



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2017 – São Paulo, terça-feira, 06 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou, às fls. 164/185, que não é pobre na acepção jurídica do termo.

Desta forma, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a que processo principal os presente embargos à execução se referem, uma vez que o número cadastrado na petição inicial(0014614-62.2016.8.26.6100) não existe na Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a que processo principal os presente embargos à execução se referem, uma vez que o número cadastrado na petição inicial(0014614-62.2016.8.26.6100) não existe na Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

THAIZE CHAGAS ANTUNES, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inclusão na filia de pagamentos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. “

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afugura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC). Precedente: AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DECISÃO

O pedido de liminar foi indeferido, bem como os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e a ausência de fato novo, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6859

MONITORIA

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP374039 - BRUNA FERNANDES ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de praxeamento do bem aqui penhorado, haja vista que o mesmo encontra-se com restrição e alienação fiduciária. Int.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MARCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X LAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD por serem irrisórios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Indefiro o pedido de fl.683 posto que há houve expedição do mandado de penhora e o mesmo restou negativo (fl.679). E tendo em vista que todos os sistemas de busca de bens foram realizados, apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Para fins do requerimento de fl.205, apresente o autor a planilha atualizada do débito. Com sua apresentação, proceda a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Defiro pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COM/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Em razão da exclusão do polo passivo de Maurício Muranaka de fl.145, torno sem efeito o despacho de fl.225 e determino o levantamento da restrição efetuada por meio do RENAJUD aos seus veículos de fls.215 e 217. Int.

0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SELJI OUKI TAKAHASHI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci da 2ª Região, diante das buscas para localização de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud) restarem, todas, infrutíferas, requer deste juízo a indisponibilização de todos os possíveis bens da executada. E para sustentar seu pedido cita o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Frise-se que o valor da causa informado é de R\$ 1.162,94 em 17/02/2010. O pedido do executante colide com o que se considera razoável na execução, que é a execução dentro do valor pretendido, o que no pleito apresentado, demonstra-se em muito exagerado, como vemos no inciso V do artigo 525 do Código de Processo Civil. Pondere-se ainda, que não é razoável a indisponibilização de possíveis bens para pagamento de uma obrigação em tamanha desproporção, dado ao valor dado a causa. Se não fosse pelos motivos acima destacados, há que se observar que toda as ferramentas de busca não apresentaram quaisquer bens, desta forma, a indisponibilização também seria inútil. Assim, indefiro o pedido de indisponibilidade de todos os possíveis bens da executada, pelos motivos e princípios acima informados. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 69. Int.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

Expediente Nº 6906

MONITORIA

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Vistos em Inspeção. Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado às fls. 109/111, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Sentenciado em inspeção. OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou a presente Ação Comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das perdas e danos reclamadas em função da mora contratual e delitual explicitadas no corpo do pedido, tudo acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que firmou Mutuo de Escopo com a ré por meio do Contrato de Empréstimo para Produção e Comercialização de Habitações com Garantias Hipotecária e Suplementar em 21/12/1989, para a construção de 595 habitações populares e que referido empréstimo seria liberado em parcelas até a conclusão do empreendimento. Aduz que deu integral cumprimento à sua parte no contrato à custa de esforço próprio, entregando o conjunto habitacional devidamente construído e aprovado conforme demonstrado pela Carta de Habitação nº 14/1991, de 29/11/1991, Atestado de Obra Concluída, emitido em 29/07/1991 e Certidão da matrícula nº 18.625, averbação nº 05 de 28/06/1991, os quais demonstram que a parte autora cumpriu por inteiro a parte que lhe competia na avença contratual. Afirma que a ré estava obrigada a efetuar os desembolsos contratados devidamente reajustados com vistas à preservação da expressão monetária pactuada no modo e época próprios e que, entretanto, a ré jamais adimpliu as suas obrigações contratuais, visto que manipulava a aplicação dos índices sobre o montante das parcelas liberadas, o que se dava no final de cada mês, monetariamente reajustadas no mês anterior ou no primeiro dia do mês do desembolso, suprimindo, desta forma, os índices inflacionários que deveriam corrigir desembolso efetuado, fato que implicava na supressão de expressivos valores em desfavor da autora. Sustenta que restou descumprida a Primeira Clausula do contrato, que obrigava a ré a fazer os repasses com a indexação determinada na Sétima Clausula, com vistas a evitar a corrosão inflacionária e que, acaso obedecida a avença contratual, a parcela do desembolso seria liberada devidamente atualizada até o dia da liberação. Aduz, ainda, que a CEF deveria atualizar o valor até o dia da liberação ou então atualiza-la proporcionalmente até a data da efetiva liberação como fazia para efeito de correção monetária do saldo devedor e que, agindo como agiu a CEF, locupletou-se indevidamente às custas da parte autora em face das liberações a menor. Reafirma que a CEF liberava valores parciais por volta do dia 30 do mês, com reajustes calculados até o dia primeiro do mesmo mês ou do mês anterior e que, desta forma, o valor residual não pago pela CEF extrapola os 30% do valor inicialmente contratado e que, ainda, deixou de aplicar a crédito sobre as importâncias objeto de desembolso e sobre o saldo credor o percentual de reajustamento de 44,80% (IPC de abril de 1990) para o mês de maio de 1990, incidindo reajustamento zero, conforme tabela do item 22 da petição inicial, por ocasião da implementação do Plano Collor e que, desta forma, a corrosão inflacionária alcançou 32,30% do valor total do contrato. Alega que a mora da parte ré a obrigou a empregar recursos próprios com vistas a suprir os valores não repassados, não tendo havido nenhum ressarcimento, nenhuma remuneração compensatória, o que impediu a autora de investir os valores inadimplidos em outras áreas para auferir lucro e que, após a conclusão da obra, necessitou de captar recursos no mercado financeiro, sujeitando-se às taxas de mercado por conta do inadimplemento da parte ré, fatos que ensejam o reconhecimento do total desequilíbrio da equação econômico-financeira da operação, com os consequentes prejuízos daí decorrentes, o que torna a parte ré responsável pelo ressarcimento das perdas e danos diretamente sofridos, inclusive aqueles decorrentes dos empréstimos bancários requeridos. Aduz, ainda, serem devidos os lucros cessantes, decorrentes da utilização de valores próprios e de empréstimos decorrentes da mora contratual da CEF, tudo a ser apurado por perícia judicial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/344 e fls. 353/355. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 361/367, aduzindo ter cumprido fielmente os termos do contrato inclusive no que tange aos reajustes questionados, os quais obedeceram aos termos da legislação em vigor. Diz que o contrato foi firmado sob a égide do decreto-Lei nº 2.284/86 e que os contratos estavam vinculados, quanto à sua correção, à remuneração aplicada às cadernetas de poupança e ao FGTS, que são as fontes de onde provem os recursos utilizados no SFH. Aduz que a partir de fevereiro de 1989 as novas regras trazidas pela Lei nº 7.730/89 impunham a correção pelos mesmos índices utilizados para a correção básica da poupança e do FGTS, sendo o índice a ser aplicado, durante todo o mês, aquele divulgado no primeiro dia do mês. Sustenta que o pedido efetuado pela parte autora é manifestamente improcedente e que, se atendido, implicaria grave desequilíbrio entre o SFH e o FGTS. Réplica às fls. 373/377. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 385), acerca de seu interesse na dilação probatória, a parte ré compareceu aos autos abordando questões que deveriam ter sido apresentadas na contestação e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 390/394). A parte autora, por sua vez, requereu dilação probatória (fls. 397/398). Deu-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL para que esta se manifestasse acerca de seu eventual interesse em atuar no feito (fl. 449). As fls. 450/453 manifestou-se a UNIÃO FEDERAL, sustentando sua ilegitimidade passiva. Saneado o feito, foi deferida a prova pericial, nomeando-se o perito (fl. 454), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Foi deferida a produção de prova pericial e, interpostos embargos pela CEF às fls. 468/473, sobreveio a decisão de fl. 504. A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 509/580. As fls. 619/624 a parte autora requereu nova intimação da ré para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à execução do contrato questionado, juntando, às fls. 625/759 cópias de documentos estranhos à lide, apenas para fins de elucidação. À fl. 780 foi fixado o honorário pericial a ser pago e determinada a intimação do perito para início dos trabalhos, vindo este, à fl. 789, requerer a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo. A CEF noticiou às fls. 794/797 a impossibilidade de localização dos documentos requeridos e sustentou ser ônus da autora a juntada aos autos

documentos comprobatórios de seu alegado direito. Ante a manifestação da parte autora (fls. 811/812), sobreveio o despacho de fl. 819 determinando à CEF que apresentasse os documentos requeridos. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 0031966-39.2012.403.0000, noticiado às fls. 826/837, no qual sobreveio a decisão encartada às fls. 840/856, que reconheceu não haver indicativos nos autos de que a CEF estaria sonegando documentos, isentando-a, assim, deste ônus e determinou o prosseguimento da ação com os documentos já juntados aos autos. Encaminhados os autos ao perito, sobreveio o parecer de fls. 861/888; manifestação das partes às fls. 901/949 e fls. 950/983. O laudo foi complementado às fls. 956/961. À fl. 975 foi encerrada a fase instrutória, sendo determinado às partes a apresentação de memoriais. Contra esta decisão a parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 976/991, os quais foram rejeitados à fl. 999. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição brandida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, o contrato foi assinado, executado e os repasses questionados se deram sob a égide do Código Civil de 1916, o qual estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, dentre as quais se encontram aquelas nas quais se questionam contratos bancários. Destaque-se que nem mesmo o teor do artigo 2.028 do atual Código Civil socorre a parte ré, visto que na data da entrada em vigor deste já havia transcorrido mais de dez anos do prazo estatuído no artigo 177 do código anterior, impondo-se a observância do prazo prescricional vintenário estabelecido na legislação revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Sustenta a parte autora que a ré deixou de efetuar os repasses decorrentes do contrato que embasa a inicial, devidamente acrescidos da correção monetária plena, com vistas a evitar a corrosão inflacionária que assolava a economia nacional no início da década de 1990. Sustenta que restou descumprida a Primeira Clausula do contrato, que obrigava a ré a fazer os repasses com a indexação determinada na Sétima Cláusula, com vistas a evitar a corrosão inflacionária e que, acaso obedecida a avença contratual, a parcela do desembolso seria liberada devidamente atualizada até o dia desta liberação. Aduz, ainda, que a CEF deveria atualizar o valor até o dia da liberação ou então atualizá-la proporcionalmente até a data da efetiva liberação como fazia para efeito de correção monetária do saldo devedor e que, agindo como agiu a CEF, locupletou-se indevidamente às custas da parte autora em face das liberações comprovadamente defasadas. Aduz a parte ré ter cumprido fielmente os termos do contrato inclusive no que tange aos reajustes questionados, os quais obedeceram aos termos da legislação em vigor. Diz que o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.284/86 e que os contratos estavam vinculados, quanto à sua correção, à remuneração aplicada às cadernetas de poupança e ao FGTS, que são as fontes de onde provem os recursos utilizados no SFH. Aduz que a partir de fevereiro de 1989 as novas regras trazidas pela Lei nº 7.730/89 impunham a correção pelos mesmos índices utilizados para a correção básica da poupança e do FGTS, sendo o índice a ser aplicado, durante todo o mês, aquele divulgado no primeiro dia do mês. Sustenta que o pedido efetuado pela parte autora é manifestamente improcedente e que, se atendido, implicaria grave desequilíbrio entre o SFH e o FGTS. Portanto, o cerne da questão diz respeito à incidência da correção monetária no tempo e modo corretos, nos termos das disposições contratuais e legais, o que, no entendimento da parte autora, não foi observado pela parte ré, gerando diferenças a seu desfavor. Assim pleiteia a adequada correção correção monetária dos desembolsos até a data do efetivo repasse, bem assim a correta correção monetária no mês de maio de 1990, considerando-se, para tanto, o IPC de abril de 1990. Para a verificação da correção monetária aplicada durante a execução do contrato e da obediência desta aplicação aos termos contratuais e legais, a parte autora requereu a produção de laudo técnico com vistas a apurar, também, caso constatadas discrepâncias, o valor do prejuízo efetivo e os prejuízos daí decorrentes, sendo o laudo juntado às fls. 861/888 e complementado às fls. 956/962. Convém destacar que o perito analisou os quesitos das partes com base na documentação elencada nos autos. Não foi possível à CEF juntar aos autos a íntegra do processo administrativo relativo ao empreendimento, conforme antes destacado, sendo que esta matéria foi objeto de agravo de Instrumento e o relator do recurso determinou o prosseguimento do feito com base nos documentos elencados nos autos. Nem poderia ser diferente. Com efeito, verifica-se que o objeto do contrato anexado a estes autos foi concluído no ano de 1991, conforme documentos de fls. 62 e 63. Não ficou claro, entretanto, os motivos pelos quais a parte autora quedou-se inerte quanto aos pedidos da inicial por aproximadamente 15 anos. Somente em 2005 a parte autora resolveu propor a presente ação sob a alegação de ter sofrido prejuízo na execução e conclusão da avença. Ora, se alega prejuízo, tem o dever de demonstrá-lo, mediante a apresentação de documentos e de planilhas elucidativas. Deste ônus não se desincumbiu a parte autora. Ao contrário, tentou impor à parte ré o ônus de apresentar todos os documentos elucidativos de seu alegado direito, sob o argumento de ser dever da ré guardar todos os documentos relativos a obras concluídas 15 anos antes da data da propositura da ação. Note-se que mesmo após a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, continua a autora a alegar que a ré se recusa a exibir documentos cujo dever de apresentar em juízo, repito, a ela incumbe, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Convém transcrever o teor da cláusulas primeira e sétima do contrato, às quais a parte ré não cumpriu adequadamente, no dizer da autora: CLÁUSULA PRIMEIRA - VALOR - A CREDORA, de conformidade com o disposto nas CN 58/88 e 72/88, bem como com a decisão tomada na Resolução de Diretoria de 05/09/89 (VO DIRHA 189/89 - ATA n. 944/89, concede à DEVEDORA um empréstimo no montante de CZ\$ 45.868.618,72 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito reais, seiscentos e dezoito cruzados novos e setenta e dois centavos), correspondente a 638.483 VRF, no valor unitário de CZ\$ 71,84 (setenta e um cruzados novos e oitenta e quatro centavos) para o mês de setembro de 1989..... CLÁUSULA SÉTIMA - As importâncias expressas ou referidas neste contrato ou dele resultantes, serão reajustadas de acordo com o disposto nesta cláusula: I - As parcelas a serem liberadas por conta deste empréstimo, consignadas no cronograma financeiro a que se refere a cláusula TERCEIRA, serão reajustadas mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. II - O saldo devedor do presente contrato de empréstimo será atualizado monetariamente, nos moldes preconizados pela CN 146/89. PARAGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização a que se refere o inciso II desta Cláusula, qualquer que seja o dia do mês previsto para o reajustamento dos valores do contrato, será o mesmo que for apurado para o primeiro dia do mês. PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de extinção ou modificação dos índices referidos nesta cláusula, os fatores de reajuste a serem utilizados para os efeitos deste contrato serão os que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos competentes do Governo Federal. De início destaque-se o teor do parágrafo 1º da cláusula acima, na qual consta expressamente que o coeficiente de atualização a ser utilizado, qualquer que seja o dia do mês previsto para o reajustamento, será o mesmo que for apurado no primeiro dia do mês. Por outras palavras, na data do reajustamento, o índice utilizado será aquele apurado no primeiro dia do mês. Não há, aqui, nada que pudesse acrescentar o perito, tanto que é que consignou no laudo, à fl. 872, verso, que a pretensão da autora de (...) ii) aplicar a correção monetária até o dia do efetivo pagamento das parcelas do desembolso (...) demandariam inicialmente o reconhecimento sobre a ótica do direito e interpretação das condições originalmente pactuadas no contrato, do quanto postulado pela Autora nesta ação. No parágrafo seguinte, sustenta o perito que se Vossa Excelência entender que cabe o cálculo pretendido pela autora neste terceiro quesito, o Perito se coloca à disposição para realizá-lo imediatamente (...). Portanto, nos termos da cláusula contratual mencionada, é indevida a aplicação da correção monetária às parcelas de desembolso nos moldes em que pretendido pela parte autora, tendo em vista a cristalina redação do dispositivo questionado e destacado acima. Tanto é assim que o perito fez constar que a pretensão da parte autora carecia de reconhecimento sob a ótica do direito e de interpretação que viesse a favorecer o pleito inicial, em que pese a proflua redação do laudo pericial. Portanto, improcede o pedido nesta parte, visto que o objetivo da parte autora é obter reajustamento das parcelas de desembolso em desconformidade com as cláusulas contratuais. O pedido de aplicação do IPC de abril de 1990 no mês de maio do mesmo ano para fins de reajustamento do contrato é de todo improcedente. Isto porque, conforme resposta do perito às fls. 868 e 872, inclusive tabela, o valor do VRF nos meses de abril e maio de 1990 permaneceu o mesmo, não havendo que se falar, portanto, em qualquer majoração. Leia-se, inclusive, o teor da resposta de fl. 886, por meio da qual noticiou o perito que se observa que não existe diferença entre a variação da atualização monetária aplicada no VRF, utilizada pela CAIXA na liberação das parcelas, e os índices de atualização monetária aplicados aos depósitos de caderneta de poupança (...). De todo o exposto, avulta que o que pretende a parte autora contraria as cláusulas contratuais por ela mesma indicadas, visto que o pleito de correção monetária dos desembolsos até a data do efetivo desembolso bem assim de aplicação do percentual de 44,80% no mês de maio de 1990 não encontra fundamento no contrato firmado entre as partes e, para ser atendido, careceria de interpretação judicial favorável às alegações iniciais, o que alteraria substancialmente os termos do contrato. Finalizando, reputo que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em revisão do contrato livremente firmado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Sentenciado em inspeção. CRISTIANO ZUFFI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente por força de decisão em processo trabalhista que tramitou perante a justiça do trabalho, devidamente atualizados. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Protestou, ainda, pela ulterior juntada de documentos comprobatórios do montante a ser restituído, o qual seria disponibilizado pela Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/22. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/34), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 38/49 a parte autora juntou cópia da petição inicial de processo iniciado perante a Justiça do Trabalho de Jundiá, na qual foi requerida a homologação de acordo, por meio do qual a reclamada ofereceu ao reclamante o valor líquido de R\$ 47.352,14 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), estando discriminadas na referida petição a base de cálculo do recolhimento previdenciário e de incidência do IRPF. Referidos valores seriam pagos em 18/10/2004. Foram juntadas, ainda, cópias de DARF recolhido, sentença homologatória, memória de cálculo ilegível e documentos pessoais. Réplica às fls. 50/52. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53), manifestou a UNIÃO FEDERAL seu desinteresse na produção de provas, ao passo que a parte autora requereu prova pericial contábil e o deferimento da juntada de novos documentos. À fl. 56 foi deferida a produção de prova pericial. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 57/58, sustentando não haver no despacho saneador declaração acerca dos pontos controvertidos a serem dirimidos pelo perito. Intimada a esclarecer quais seriam os pontos controvertidos não apreciados (fl. 59), a parte autora ficou-se inerte. Às fls. 66 e 69 a UNIÃO FEDERAL requereu que a parte autora juntasse aos autos o demonstrativo mês a mês dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão da ação trabalhista. Intimada, a parte autora requereu prazo à fl. 71, 73, 81, 86, 96. À fl. 99, requereu a parte autora a expedição de ofício à 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiá, solicitando cópia de reclamação trabalhista. Foram expedidos ofícios às fls. 101 e 104, os quais restaram infrutíferos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, requereu a extinção do feito, sob o fundamento de que desde a data da propositura da ação a parte autora não havia juntado aos autos os documentos necessários à adequada instrução do feito bem assim de seu alegado direito. (fls. 107/108). Intimada nos termos dos despachos de fls. 109 e 115, a parte autora requereu a juntada aos autos do primeiro volume da ação proposta perante a justiça trabalhista e nova dilação de prazo para juntada do restante (fls. 116/310). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, compareceu aos autos à fl. 326, requerendo o reconhecimento da extinção do feito. É o relatório. Decido: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A presente ação não tem condições de prosseguimento. Com efeito, desde a data da propositura a parte autora requereu a concessão de prazo para juntada dos documentos necessários à prova do seu direito. Proposta a ação em 07 de janeiro de 2010, requereu-se prazo para a juntada dos documentos essenciais às fls. 38/40, 71, 73, 81, 86, 96 e fl. 116. Todos estes prazos decorreram sem que a parte autora desse cumprimento ao disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Embora não seja necessário, especificamente, comprovar a natureza jurídica das verbas recebidas, é necessário discriminá-las para viabilizar a realização dos cálculos. Ressalto que a parte autora não anexou prova documental no período em que o processo tramitou nesta instância, tendo decorrido mais de sete anos desde a data da propositura da ação. Ora, a parte autora está representada por advogado, que deve saber que, nos termos da lei processual, a prova do direito deve ser juntada com a inicial. Conforme o artigo 373 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Não se desincumbiu, entretanto, de comprovar o seu alegado direito. Nem se alegue eventual cerceamento de defesa, visto que este juízo permitiu o prosseguimento da ação por mais de sete anos aguardando que a parte autora se desincumbisse de seu ônus processual. Ademais, mesmo que hoje fossem juntadas as cópias necessárias ao prosseguimento do feito, seria o caso de se analisar eventual ocorrência da prescrição em face da UNIÃO FEDERAL. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do imposto de renda declarado à fl. 42, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Sentença. RODRIGO FERNANDES ALFLEN, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para a liberação da restituição relativo ao exercício de 2011, já reconhecido administrativamente, bem como para declarar o direito à dedução dos valores relativos à pensão alimentícia paga a seus dois filhos, anulando-se os débitos de IRPF relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e reconhecer, por consequência, o direito à restituição do imposto nos exercícios 2008, 2009 e 2010, provenientes da correta dedução da pensão alimentícia. Sustenta o autor que a autoridade administrativa solicitou que se comprovasse o efetivo desembolso das quantias declaradas bem assim o valor fixado judicialmente, deixando ele, entretanto, de cumprir tal obrigação sob a alegação de não ter recebido as intimações pertinentes pelo fato de ser jogador de futebol e ter se mudado do endereço para o qual foram encaminhadas as intimações e que, em face de não ter apresentado os documentos solicitados, a autoridade administrativa efetuou a glosa dos valores da pensão alimentícia das declarações de IR, o que redundou na existência de saldo de imposto a pagar, quando a situação inicial era de direito à restituição. Aduz que na Notificação de Lançamento da autoridade administrativa foram incluídos valores relativos ao recebimento de aluguéis não declarados e de rendimentos recebidos de clube de futebol, os quais o autor reconhece como efetivamente devidos e que, mesmo considerando estes valores não declarados na época correta, ainda assim remanesce seu direito à restituição dos valores recolhidos a maior pela autoridade administrativa por conta das pensões alimentícias não comprovadas na época correta. Informa que em sua declaração de rendimentos para o ano calendário 2007, exercício 2008, foi informado o pagamento de pensão alimentícia para os dois filhos no valor total de R\$ 61.800,00, sendo que o valor efetivamente devido alcançava R\$ 57.800,00. Informa que não conseguiu encontrar os comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro março e abril de 2007 relativos a um dos filhos e protesta pela posterior produção de provas. Aduz que deduzida a pensão alimentícia, haverá valores a restituir quanto a este ano calendário. Informa que em sua declaração de rendimentos para o ano-calendário 2008, exercício 2009, informou o pagamento de pensão alimentícia no total de R\$ 66.600,00, sendo que o valor efetivamente devido alcançava 61.100,00, que também foi glosada pela autoridade administrativa, redundando na obrigação do pagamento de imposto também neste exercício, quando, considerando o montante da referida pensão, teria valores a restituir. Informa o autor que em sua declaração de rendimentos para o ano-calendário 2009, exercício 2010, foi lançado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 36.000,00 e, ante a não comprovação do pagamento, foi este valor glosado da declaração, o que também importou em cobrança de imposto, quando o correto seria a restituição. Sustenta o autor que, ajuizada a execução fiscal para cobrança do IRPF apurado nas notificações de lançamento referentes aos exercícios 2008 a 2010 em curso perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, foi efetuado o depósito integral do montante exigido e a oposição de embargos. Alega o autor que o objeto da presente ação de procedimento comum engloba o IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, visando não apenas o cancelamento do débito, mas, também, o direito à restituição nos referidos exercícios, além da restituição relativa ao exercício de 2011, ao passo que naquela ação discute-se a inexigibilidade do IRPF exercício de 2007, 2008 e 2009. Aduz que a autoridade administrativa se nega a liberar a restituição devida relativa ao exercício de 2011 por conta da existência dos débitos ora discutidos, em que pese estarem com a exigibilidade suspensa, em face do depósito do montante integral efetuado em sede de embargos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/184. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 188/190). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0030834-44.2012.403.0000, às fls. 197/218. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 220/248), alegando, preliminarmente, a conexão entre esta ação e a execução fiscal mencionada pelo autor na inicial, proposta em data anterior à presente ação de procedimento comum. Pleiteia a remessa destes autos ao Juízo das execuções fiscais. No mérito, aduz que o autor foi notificado do lançamento do IRPF relativamente ao exercício de 2008 por omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.226,55 e em função da glosa de R\$ 61.800,00 deduzidos indevidamente a título de pensão alimentícia e não comprovados, notificado do lançamento do IRPF relativamente ao exercício de 2009 em função da glosa de R\$ 66.600,00 deduzidos indevidamente a título de pensão alimentícia e não comprovados e, por fim, notificado do lançamento do IRPF relativamente ao exercício de 2010 em função da glosa de R\$ 36.000,00 deduzidos indevidamente a título de pensão alimentícia e não comprovados. De todos estes lançamentos foi o contribuinte regularmente intimado, sem ter entretanto, apresentado defesa ou comprovado efetivamente os desembolsos alegados. Sustenta a ré que referidos valores foram inscritos em dívida ativa com o ajuizamento da ação fiscal competente, estando revestidos dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 250/260 a UNIÃO FEDERAL juntou informações por meio das quais a Equipe de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal em Santos-SP analisou os documentos juntados pelo autor nesta ação e apurou que o total dedutível a título de pensão alimentícia creditada a favor dos filhos do autor alcançava o montante de R\$ 38.800,00 para o ano-calendário 2007, exercício de 2008, R\$ 50.100,00 para o ano-calendário 2008, exercício 2009 e R\$ 31.494,00 para o ano-calendário 2009, exercício 2010. Réplica às fls. 262/282. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 285), ao passo que o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental, consistindo esta última em declarações de quitação a serem emitidas pelas genitoras dos filhos pensionistas, juntadas de comprovantes de depósitos dos valores das pensões nas contas bancárias das genitoras e pela expedição de ofício a Receita Federal para que este órgão informasse nos autos os valores declarados pelas genitoras recebidos a título de pensão alimentícia nos anos calendários de 2007, 2008 e 2009 (fls. 287/290). Expedido o ofício requerido (fl. 294), foram juntadas as informações às fls. 297, 298 e 300, nas quais constou que uma das genitoras não declarou o recebimento de pensão alimentícia e que a outra genitora não apresentou IRPF. Diante destas informações, o autor compareceu às fls. 304/306, requerendo prazo para tentar comprovar, por outros meios, o pagamento das pensões nos montantes alegados na inicial. Às fls. 308/312 o autor juntou aos autos declarações das genitoras noticiando o recebimento das pensões alimentícias questionadas, requerendo, ainda, a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal de uma das genitoras com vistas à confirmação da autenticidade da declaração firmada. Foi colhido o depoimento da testemunha arrolada por meio de carta precatória (fls. 359/360). Por fim, as partes apresentaram memoriais às fls. 371/378 e fls. 380/385. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor propôs a presente ação requerendo a anulação dos lançamentos efetuados pela Receita Federal com o consequente reconhecimento de seu direito ao recebimento de restituições do imposto de renda. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito, o próprio autor reconheceu na inicial que deixou de apresentar em sede administrativa os documentos requeridos pela Receita Federal para comprovação do pagamento das pensões alimentícias porque não mais residia no endereço para onde foram encaminhadas as intimações e notificações da Receita Federal. Ora, tem o contribuinte a obrigação de manter seu endereço atualizado perante a Receita Federal e se assim não fez, deu causa às frustradas tentativas de intimação ou notificação efetuadas pela Receita para apresentação de documentos comprobatórios da eventual regularidade dos pagamentos da pensão alimentícia a seus dois filhos. Assim, verifica-se a regularidade dos procedimentos adotados em sede administrativa. Ademais, o autor só veio a apresentar os documentos necessários à revisão do débito exigido pela Receita Federal no curso da presente ação e, mesmo assim, restou demonstrado que as declarações por ele apresentadas nos exercícios questionados estavam eivadas de irregularidades que só vieram a ser sanadas durante o iter processual, não tendo havido qualquer determinação judicial neste sentido. Restou demonstrado nestes autos que a atuação da autoridade fiscal não feriu qualquer dispositivo legal e, após a apresentação da documentação necessária durante o andamento desta ação, pôde a autoridade fiscal efetuar os ajustes necessários nas declarações entregues pelo autor. Ora, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão inicial, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, a que a autora, repito, deu causa, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276). Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0030834-44.2012.403.0000, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria regional da justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0020655-16.2014.403.6100 - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos em Sentença. ANDRÉ VITOR GUGLIELMI AROUCA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no regime de tributação simplificado, de maneira retroativa até a data em que pleiteou a sua inclusão, bem com a declaração de inexistência dos créditos tributários descritos na inicial. Alega o autor, em síntese, ter formalizado, por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721052/2012-01, a sua inclusão no regime de tributação simplificado, denominado Simples Nacional, em 06/03/2012, o qual foi indeferido pela Administração Tributária, sob o argumento da existência de pendências. Afirma que, não obstante o oferecimento de recurso administrativo, argumentando que os débitos impeditivos de sua inclusão no Simples estarem quitados, a análise de seu recurso encontra-se pendente de análise pelo Fisco desde 18/01/2013 estando, portanto, ainda impedido de proceder ao recolhimento dos tributos por meio do sistema simplificado, estando compelido a efetuar os pagamentos com base no lucro presumido diante da inércia da Secretaria da Receita Federal. Argumenta que os débitos agora pendentes são de períodos posteriores à adesão inicial, eis que a impugnação de indeferimento da opção não sendo julgada até a presente data, obrigou a autora contra a sua vontade a gerar os tributos com base na regra do Lucro Presumido, que sendo muito mais onerosa para este tipo de empresas, ficou em aberto à espera da solução administrativa, o que não ocorre até hoje. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/64. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 69/71). O autor interps recurso de agravo retido (fls. 76/91), tendo sido apresentada contraminuta às fls. 99/100. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/98), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/107. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o autor a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, de maneira retroativa desde a data em que pleiteou a sua inclusão, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados em seu nome, até decisão definitiva. O artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao tratar das causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional, prevê, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos nossos) De se observar que o art. 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no Simples Nacional, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Sustenta o autor, que referidos débitos, não obstante o indeferimento do Fisco à sua inclusão, estão quitados, sendo que tal fato não se configuraria empeco à sua inclusão no Simples Nacional. Entretanto, não traz o autor aos autos nenhum documento hábil a demonstrar, de forma inequívoca, a quitação dos débitos que o Fisco alega como pendentes de pagamento, e impeditivos de sua inclusão no referido benefício fiscal. O Simples é benefício de natureza fiscal, devendo-se as regras que o regem serem interpretadas de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a insubsistência dos débitos tributários constantes no Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721052/2012-0, tem-se que referidas pendências constituem-se em fato impeditivo para a inclusão do impetrante no Simples Nacional. Portanto, ausente o fumus boni iuris, uma vez que o indeferimento da inclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008480-74.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ. 30/05/2014) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES. LEI N. 9.317/96. IMPEDIMENTO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO COMPROVADA. 1. A Lei 9.317/96 dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Revogada pela LC n. 123/06. 2. Opção pelo SIMPLES negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a existência de débitos. 3. A alegação de quitação de débitos requer comprovação. Em se tratando de compensação, há de se observar rito formal estabelecido pela legislação vigente à época. 4. Na hipótese, a empresa apresenta comprovantes de recolhimentos e alega compensação de débitos tributários baseada em solicitação administrativa na qual se indicou créditos já levantados por alvará. 5. Apelação não provida. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 2005.38.00.003410-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Clodimir Sebastião Reis, j. 20/09/2013, DJ. 04/10/2013, p. 741) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0000990-19.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012) (grifos nossos) Ademais, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento em eventual inclusão retroativa à data da opção pelo Simples, haja vista que, tendo ocorrido o indeferimento do parcelamento sob alegação da existência de pendências fiscais, os débitos havidos após o pedido de inclusão no parcelamento são de responsabilidade do autor, não sendo permitido ao contribuinte deixar de pagar os tributos, enquanto pendente de exame o seu pedido de inclusão no aludido benefício fiscal. No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO PROGRAMA SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO. LC Nº 123/06. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para anular, retroativa e integralmente, o ato que formalizou a exclusão da autora do Simples Nacional e os créditos tributários lançados na conta corrente das competências 07/2007 até 09/2008. 2. A autora teve seu primeiro pedido de inclusão no simples feito em 10/07/07, com despacho de indeferimento em 01/10/07. Novo pedido de inclusão em 03/03/08, com despacho de indeferimento em 18/07/08, sob a justificativa de que haveria pendência junto ao Fisco Estadual. Durante tal período, a autora deixou de recolher tributos aguardando o deferimento ou não do seu novo pedido. 3. O art. 17, V, da LC nº 123/06 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. A existência de débitos (fato não negado pela parte autora) é fator impeditivo de habilitação no Programa Simples. 5. A LC nº 123/06 não faz previsão para o parcelamento de débitos e a existência de dívidas enseja a exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte do Sistema. 6. Apelação não-provida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 0007355-31.2011.405.8300, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 22/03/2012, DJ. 28/03/2012, p. 253). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0022770-10.2014.403.6100 - ROBERTO SUGA(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença.ROBERTO SOUSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré à restituição do valor relativo ao IPI incidente sobre a importação dos veículos descritos na inicial.Alega, em síntese, que importou os veículos descritos na inicial para uso próprio. Assim, a exigência do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio é ilegal e inconstitucional, por implicar violação aos princípios da não-cumulatividade e da estrita legalidade.Argumenta com base em precedentes jurisprudenciais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/43.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/67). Réplica às fls. 70/74.As partes não requereram a produção de provas.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.A Constituição Federal, ao delinear o tratamento do tributo em questão, aduz.Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV.I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Com efeito, é perceptível que o texto constitucional limita-se a estabelecer as balizas gerais do IPI, notadamente quanto aos princípios, fazendo, quanto ao seu aspecto de incidência, apenas menção à imunidade relativa à exportação. Destarte, a definição da hipótese abstrata, bem como a correlata base de cálculo, incunbe à legislação infraconstitucional. Nesse quadrante de análise, percebe-se que a disciplina do IPI vem delineada nos artigos. 46 a 51 do CTN. A par disso, o artigo 46, inciso I, CTN, prescreve que o fato gerador do IPI, na hipótese de importação de produto estrangeiro, é o desembaraço aduaneiro:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;O IPI incide sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, motivo pelo qual a alegação segundo a qual o referido tributo não deve incidir sobre a importação para uso próprio não merece acolhida.Desse modo, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, ocorre o fato gerador, sendo irrelevante a finalidade do uso do bem importado para a incidência do IPI. Assim, o bem deve ser tributado em razão de seu ingresso em território nacional.Nesse sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 723651, com repercussão geral reconhecida:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.ACCENTURE CONSULTORIA DE INDÚSTRIA E CONSUMO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos (i) Processos Administrativo de Crédito n.º 10880-674.805/2009-26 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.846/2009-56, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 21587.90520.300606.1.3.04-7289; (ii) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-674.799/2009-15 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.840/2009-89, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 38578.79720.300606.1.3.04-5920; (iii) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.674.797/2009-18 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.838/2009-18, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 20514.80507.300606.1.3.04-7906; (iv) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-674.798/2009-62 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.839/2009-54, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 04129.88711.300606.1.3.04-3577; (v) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-674.802/2009-92 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.843/2009-12, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 06867.26750.300.606.1.3.04-9562; (vi) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-674.806/2009-71 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.847/2009-09, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 32108.69145.291107.1.3.04-2851; e (vii) Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-674.804/2009-81 e Processo de Cobrança n.º 10880.695.845/2009-10, ambos vinculados ao PER/DCOMP n.º 10683.05901.300606.1.3.04-6314; e reconheça seu direito aos créditos pleiteados nos processos administrativos nos quais requereu a compensação com outros débitos.Alega a autora, em síntese, ter apresentado ao Fisco os Pedidos de Compensação, em relação aos débitos acima descritos, os quais não foram homologados pela autoridade fiscal.Sustenta que a ré equivocou-se na análise das PER/DCOMPs entregues e que os créditos informados são válidos e suficientes, e, portanto, deveriam ter sido compensados com os débitos informados nos seus pedidos administrativos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/387.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 392/392v., facultando à parte autora a realização de depósito judicial.Às fls. 397/398 a autora informou a realização de depósito do valor integral do débito. Juntou os documentos de fls. 399/405.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 409/416, informando serem os depósitos suficientes à garantia dos débitos; e postulando a improcedência da ação.Réplica às fls. 418/423.Em cumprimento à determinação de fl. 424 manifestou-se a autora às fls. 425/426, requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 427.A produção de prova pericial foi deferida à fl. 428.Às fls. 429/430 a autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico. Manifestação da União Federal às fls. 432/433 e 435.Manifestou-se o Sr. Perito às fls. 439/440.Intimadas a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, houve concordância da parte autora à fl. 443; e discordância da ré às fls. 445/449.Homologada a estimativa dos honorários periciais (fl. 450), a autora informou a realização do depósito às fls. 451/452.Laudou pericial às fls. 455/479.Manifestação da autora às fls. 485/487.Manifestação da ré às fls. 520/521 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a constatação da suficiência dos créditos de Cofins para a quitação integral dos débitos informados nos pedidos de compensação entregues pela autora. Juntou documentos às fls. 522/586v.Em cumprimento à determinação de fl. 587, manifestou-se a autora às fls. 589/590.É o relatório.Decido.Pretende a autora a obtenção de provimento que reconheça o seu direito à compensação de créditos relativos à Cofins, com débitos de tributos federais administrados pela SRF, reconhecendo, ainda, a extinção de tais débitos. A União Federal juntou às fls. 524/586v. informações prestadas pela DIORT/DERAT/SP, afirmando que, após revisão fiscal, houve homologação integral das compensações pleiteadas pela autora, culminando com a extinção dos débitos objetos dos procedimentos administrativos de cobrança mencionados na inicial. Assim, tendo sido atendida, na esfera administrativa, o pedido deduzido nestes autos, ocorreu o reconhecimento jurídico da pretensão da autora. Portanto, considerando-se que a pretensão somente foi atendida após o ajuizamento da presente ação, não há de se falar em perda superveniente do seu objeto, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471).PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1.Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/02/2002 PG: 00471) 4. Apelação não provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479). (grifos nossos)Assim, conforme fundamentação supra, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao reconhecimento da suficiência dos créditos relativos à Cofins indevidamente recolhida pela autora, para a quitação integral de débitos de IRPJ/CSLL informados nos PER/DCOMP n.º 21587.90520.300606.1.3.04-7289, n.º 38578.79720.300606.1.3.04-5920, n.º 20514.80507.300606.1.3.04-7906 n.º 04129.88711.300606.1.3.04-3577, n.º 06867.26750.300.606.1.3.04-9562, n.º 32108.69145.291107.1.3.04-2851; e n.º 10683.05901.300606.1.3.04-6314.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao reconhecimento da suficiência dos créditos de Cofins indevidamente recolhida pela autora, para a quitação integral de débitos de IRPJ/CSLL informados nos PER/DCOMP n.º 21587.90520.300606.1.3.04-7289, n.º 38578.79720.300606.1.3.04-5920, n.º 20514.80507.300606.1.3.04-7906 n.º 04129.88711.300606.1.3.04-3577, n.º 06867.26750.300.606.1.3.04-9562, n.º 32108.69145.291107.1.3.04-2851; e n.º 10683.05901.300606.1.3.04-6314, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo código.Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários periciais.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo aos depósitos realizados nos autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. GINO ORSELLI GOMES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina III - TED III, da OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa. Alega o autor, em síntese, que é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP por meio de inscrição suplementar nº 107.930-A, e inscrição principal na OAB/RS, sob o nº 28.067, encontrando-se tais inscrições atualmente suspensas. Aduz que, em 17 de abril de 2009 foi endereçada ao Presidente da OAB/SP representação em seu desfavor, formulada por Eder Rafael Donati, sob o fundamento de que em 2006 havia recebido

valores decorrentes de ação trabalhista, ajuizada em 25/11/1999, e não repassado as quantias ao representante, tendo posteriormente desaparecido. Relata que, referida representação foi recepcionada em 07 de maio de 2009 perante a 24ª Subseção da OAB/SP (Sorocaba) e autuada sob o nº 032-24/09-CED e, posteriormente, oficiado ao Presidente do Gabinete do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e despachado, para esclarecimentos preliminares, pelo Presidente do TED III, tendo sido certificado que o representado não foi localizado, o qual foi intimado em 09 de setembro de 2009 por meio de Edital de Chamamento sendo decretada a revelia do representado em 24 de setembro de 2009 e, ato contínuo, nomeou defensor dativo para a apresentação de esclarecimentos preliminares. Esclarece que, apresentados os esclarecimentos preliminares em 19 de outubro de 2009, em 22 de outubro de 2009 o Presidente do TED III designou o Assessor da Presidência do TED III para exarar parecer preliminar quanto ao juízo de admissibilidade da representação, tendo sobre vindo parecer em 13 de abril de 2010 opinando pelo prosseguimento da representação tendo em, 19 de abril de 2010, sobre vindo decisão do Presidente do TED III que acolheu o parecer da assessora, bem como declarou instaurado o Processo Administrativo Disciplinar determinando a notificação do representado para apresentação de defesa e produção de provas. Expõe que, em 18 de maio de 2010, o Presidente do TED III oficiou ao Presidente da OAB/SP, solicitando a determinação de arquivamento de várias representações, nos termos do 2º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 e, dentre elas, encontrava-se a de nº 3R002197/2009, a qual foi extinta e arquivada, por força de decisão proferida pelo Presidente da OAB/SP em 18 de maio de 2010. Menciona que, não obstante a decisão proferida pelo Presidente da OAB/SP em 18 de maio de 2010, o Presidente do TED III, por meio de despacho exarado em 14 de julho de 2010 determinou o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009 e, tendo em vista a ausência de êxito na notificação postal para apresentação de defesa administrativa, foi nomeado defensor dativo que, em 10 de novembro de 2010 apresentou defesa, e iniciada a fase instrutória do processo, houve diligências, por meio de cartas precatórias, em Sorocaba/SP e Santos/SP, para fins de oitiva do representante e do representado, respectivamente, e que, em razão das frustradas notificações postais, aquelas ocorreram mediante notificação do autor por editais, com a nomeação de defensores dativos, tendo sobre vindo, em 17 de outubro de 2011 decisão do Presidente do TED III declarando encerrada a fase instrutória e determinando a apresentação de alegações finais, as quais foram oferecidas por defensor dativo em 10 de agosto de 2012. Pondera que, em 22 de agosto de 2012, o Presidente do TED III nomeou relator para o processo, tendo sobre vindo Sessão de Julgamento em 25 de outubro de 2012 na qual o Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009 foi julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 10 (dez) unidades e instauração de processo de exclusão ex officio dos quadros da OAB, com a consequente expedição de ofício à Seccional da OAB no Estado do Rio Grande do Sul, onde possui sua inscrição principal. Aduz que, em 05 de dezembro de 2012 tomou ciência da decisão e nomeou defensora no referido PAD, tendo apresentado recurso de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, ocorrendo trânsito em julgado da decisão administrativa e determinação de publicação do edital de suspensão e instauração de procedimento disciplinar ex officio por força de decisão do Presidente do TED III de 25 de julho de 2013. Relata que, em 06 de novembro de 2013 apresentou Arguição de Nulidade, do trânsito em julgado da decisão administrativa, a qual foi acolhida, tendo ocorrido a oposição de novos embargos de declaração em 26 de novembro de 2013, aos quais foi negado provimento por decisão de 27 de fevereiro de 2014. Expõe que, intimado da decisão dos embargos de declaração, interpôs recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise e julgamento. Sustenta que referido Processo Administrativo Disciplinar é nulo, pois está tramitando à revelia do Presidente do Conselho Seccional, sem a designação de um relator nomeado por aquele; sendo ilegal todo o impulso processual promovido pelo Presidente do TED III; a existência de determinação de arquivamento do PAD, proferida pelo Presidente do Conselho Seccional e a apreciação do PAD por julgadores não Conselheiros. Argumenta que o fato de o PD nº 3R002197/2009 estar com recurso administrativo não significa nada, pois os julgamentos da OAB nunca foram e nem são sérios (se o fossem, os Embargos de Declaração teriam sido providos), já que a lei é aplicada se convém e quando convém aos interesses dos subalternos da Autarquia, os quais, adotam uma política de eliminar concorrência. Tanto assim é que em diversas contestações em casos outros, a Ré sustentou o seu poder discricionário na condução de processos disciplinares, o que é autoexplicativo, sobre as suas práticas tortuosas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 68/364. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 374/375v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 380/768), requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestou-se o autor às fls. 770/784 e apresentou réplica às fls. 785/864. Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 865). As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 869, manifestou-se a ré às fls. 873/874. Manifestou-se o autor às fls. 878, 883/897, 898/903, 907, 909/910 e 911. A ré se manifestou às fls. 905/906. Defêriu-se prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e deciso. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 3R002197/2009, sob o fundamento de que está tramitando à revelia do Presidente do Conselho Seccional, sem a designação de um relator nomeado por aquele e que, por consequência, todo o impulso processual promovido pelo Presidente do TED III é ilegal; a existência de determinação de arquivamento do PAD proferida pelo Presidente do Conselho Seccional e a apreciação do PAD por julgadores não Conselheiros. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que o PAD nº 3R002197/2009 foi instaurado em consonância com o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei nº 8.906/94 para fins de apuração do cometimento das infrações contidas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do referido diploma legal. Incialmente, no que concerne à ausência de relator nomeado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, dispõe o artigo 73 da Lei nº 8.906/94: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 51 e 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. (grifos nossos) Por sua vez, dispõem os artigos 136 e 142 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo: Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 24 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ílibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (...) Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, atuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencionado do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. Portanto, tendo funcionado como relator no PAD nº 3R002197/2009 o Presidente da Terceira Turma, Disciplinar - TED III, que é escolhido pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, tem-se que as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que sendo o relator do PAD o Presidente da TED III, este foi prévia e expressamente indicado pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade, dos atos praticados pelo referido relator para impulsionar o mencionado PAD. Quanto à existência de determinação de arquivamento do PAD nº 3R002197/2009, do exame dos autos, observo que este foi originariamente instaurado em face do autor e de Gielí Gonzales Gomes e que, de acordo com a decisão de fls. 115, a remessa dos autos para arquivamento pelo presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (fls. 116/116v.) se deu tão somente para promover a exclusão e arquivamento do PAD no que concerne à advogada Gielí Gonzales Gomes, prosseguindo o PAD em relação ao autor não havendo, como sustenta o demandante, qualquer determinação de arquivamento do PAD no que se refere ao representado, ora autor. Assim, não vislumbro a existência de determinação de arquivamento do PAD nº 3R002197/2009 relativamente ao demandante e, por conseguinte, a existência de nulidade apta a impedir o prosseguimento do referido processo disciplinar. Por fim, suscita o autor a nulidade do processo administrativo, pois os julgadores que participaram da 245ª Sessão de Julgamento do TED III seriam membros eleitos do Conselho Seccional da OAB/SP. Dispõe o artigo 1º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Igualmente, estabelece o 4º do artigo 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. (...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Entretanto, não é possível aferir dos documentos constantes dos autos, que os membros presentes à 245ª Sessão de Julgamento da 3ª Turma do TED (fls. 211/213) não são efetivamente Conselheiros eleitos, devendo prevalecer, à míngua de prova em contrário, o decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em face da presunção iuris tantum de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Administração. Portanto, do exame dos autos do PAD nº 3R002197/2009 (fls. 79/363) denota-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos tendo, inclusive, apresentado recursos (fls. 275/278, 291/295 e 363), os quais foram analisados (fls. 280 e 344/349), o que demonstra que, no curso do processo administrativo disciplinar, vem sendo assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão ou a nulidade do processo administrativo, ou de qualquer penalidade imposta ao demandante, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. No tocante aos precedentes jurisprudenciais anexados aos autos, de acordo com a fundamentação exposta, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não houve ilegalidade na instauração do processo administrativo disciplinar que constitui objeto desta ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, que serão cobrados de acordo com o estabelecido no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010209-17.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SPI63017 - FERNANDO ESCOBAR)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de

FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de benefícios acidentários ao segurado, parcelas vencidas e vincendas, acidentado durante a execução de sua atividade laborativa no âmbito da empresa. Alega a autora que a ré foi negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente, sendo devido o ressarcimento ora exigido em face do disposto nos artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91, e do disposto no art. 7º, XXII, da CF/88. Aduz que o segurado sofreu acidente do trabalho em 11/02/2010 ao executar operação de limpeza de uma calandra, estando esta máquina ligada, fato que ocasionou a amputação traumática da ponta do dedo, conforme CAT emitida pela ré. Em virtude deste acidente, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento para apuração do fato, concluindo que a falta de treinamento foi a causa do referido acidente, sendo determinado à empresa providenciar, imediatamente, o respectivo treinamento com todos os operadores de calandra. Sustenta que, desta forma, restou demonstrado que a ré falhou ao não cumprir as normas de segurança exigidas pela legislação, restando caracterizada a responsabilidade culposa da ré sob a forma de negligência. Pleiteia, assim, a parte autora, o ressarcimento de todos os valores pagos a título de auxílio-doença desde a data de sua concessão em 26/05/2010 (NB 539.725.445-9), bem assim os valores pagos a título de auxílio-acidente desde a data de sua concessão em 29/10/2014 (NB 170.250.443-0), inclusive as parcelas vincendas. Suscita legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 44/73, arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição trienal ou, ainda, a prescrição quinquenal do direito ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS, cujo prazo deve ser contado a partir da data da concessão do benefício, não se aplicando ao caso a tese da imprescritibilidade inserta no artigo 37, 5º, da CF/88. Sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da ocorrência do dano. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o INSS não comprovou nos autos que a ré falhou ao não cumprir as normas de segurança exigidas pela legislação, valendo-se de meras presunções para validar suas teses. Aduz que o funcionário exerceu as mesmas funções por pouco mais de treze anos sem ter havido qualquer acidente até a data do infortúnio. Aduz, por fim, que a responsabilidade da empresa no infortúnio é subjetiva e deve ser provada, ônus este do qual não se desincumbiu a parte autora. Com a contestação vieram os documentos de fls. 74/345. Replica às fls. 348/391. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 392), as partes sustentaram que o conjunto probatório dos autos era suficiente à prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da preliminar de mérito brandida pela parte ré. Aduziu a parte ré que a presente ação regressiva possui indubitável natureza indenizatória e, não se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do dano que ensejou o pagamento dos benefícios acidentários, dado não existir relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Em sua réplica o INSS rebateu esta questão por entender que o caso em tela está submetido ao regramento inserto no artigo 37, 5º, da CF/88, sendo, desta forma, imprescritíveis as ações cujo escopo é o ressarcimento ao erário. Sem razão, contudo, o INSS. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. A regra aplica-se aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Desta forma, como a parte ré não se encontrava investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplica as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Neste passo, também não prospera a alegação da Autarquia no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador, ensejador da concessão da prestação previdenciária de índole acidentária. Portanto, ao caso em tela incide a prescrição, que deve ser contada a partir da data do evento danoso. Reconhecida a incidência da prescrição, cumpre considerar qual o prazo desta. Tratando-se de ação de índole indenizatória, a meu ver deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional veiculado pelo artigo 1º do decreto 20.910/1932, que reza: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, representativo de controvérsia, no REsp 1.251.993/PR, reconheceu que o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, de acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932. Transcrevo o inteiro teor da ementa do referido julgamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). AÇÃO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspSim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). Entretanto, não obstante os julgamentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Documento: 48809481 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1251993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2012, DJE 19.12.2012). Poder-se-ia argumentar que referi do prazo só é aplicável nos casos em que o particular intenta ação em face das pessoas jurídicas de direito público. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, assentou entendimento em sentido contrário, aduzindo que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRG NO ARESP 639.952/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/03/2015, DJE 06/04/2015). Por fim, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Vê-se, portanto, que a partir da data do início do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. Destaque-se, entretanto, que não há como prosperar a tese brandida pela Autarquia de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo que enseja a prescrição quinquenal, prevista na referida Súmula, ocorre entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, substanciada na prestação devida a título de benefício previdenciário ou acidentário. Todavia, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social, como já dantes afirmado. Os documentos juntados com a inicial atestam que o evento danoso ocorreu em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 14). Visto que nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado a responsabilidade pelo salário é do empregador, o termo inicial do benefício foi fixado em 27/02/2010 (fl. 28), data a partir da qual a Autarquia se tomou a responsável pelo pagamento do benefício, sendo, portanto, esta data aquela a ser considerada para fins de início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Iniciada a contagem em 27/02/2010, o prazo prescricional escoou por inteiro em 27/02/2015. Assim, na data do ajuizamento da ação (26/05/2015) o direito ao ressarcimento perseguido encontrava-se inteiramente fulminado pelo instituto da prescrição. Feitas todas estas considerações, forçoso o reconhecimento da incidência da prescrição em desfavor da parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de

Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011947-40.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO DE SALES(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em Sentença. FABIO AUGUSTO DE SALES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare como preenchidos, pelo autor, os requisitos legais para a concessão de renovação trienal do porte de arma de fogo de uso permitido ou, subsidiariamente, que determine a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido. Alega o autor, em síntese, ser sócio proprietário de empresa de segurança privada e que, em 12/05/2014, requereu perante a Divisão Nacional de Armas do Departamento de Polícia Federal, a renovação do seu porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº 08069.004059/2014-06. Sustenta que, tendo sido aprovado nos exames práticos e teóricos legalmente exigidos, em 06/06/2014 sobreveio decisão administrativa indeferindo o seu pedido de renovação de porte de arma de fogo. Argumenta que, os requisitos previstos no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/03 são alternativos, e não cumulativos, sendo a atividade do autor de risco, autoriza o porte de arma de fogo e, mesmo que os requisitos fossem cumulativos o autor está intimamente ligado a situações de risco ou ameaças à sua integridade física, inmensuravelmente maior que o cidadão comum, sendo essencial para o exercício de sua função e manutenção de sua própria segurança, o porte de arma de fogo de uso permitido. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/93. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 98/101). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/144), tendo sido determinada a prolação de nova decisão (fls. 165/167). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 145/163). Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 169/172). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/216), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Ao caso dos autos, o autor é sócio-proprietário de empresa de segurança privada. Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o sócio-proprietário de empresa de segurança privada preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados. (grifos nossos) Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (grifos nossos) No tocante à comprovação de idoneidade, registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contínuo envolvimento em ocorrências policiais e em processos criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJF data: 13/03/2008). Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexiste prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delimitada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Assim, o requerimento apresentado pelo autor foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito de decisão administrativa válida, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela iniscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconformidade com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário,

ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJI DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Consta-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122) (grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.

0013459-58.2015.403.6100 - BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. Requer, ainda, a devolução dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, recolhe o IPI em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/262. Indeferiu-se o pedido de tutela (fl. 267). Os embargos de declaração opostos às fls. 271/278 foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 279). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 287/303), tendo sido deferido o pedido de tutela recursal (fl. 313) e, após, dando provimento ao recurso (fls. 331/335). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 304/312), requerendo a interposição do pedido. Réplica às fls. 316/328. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento para as operações seguintes. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados? nacionais ou importados? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. Ademais, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no qual ficou assentado que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015) (grifos nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei P.R.I.

0024274-80.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. QUINTILES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1615195-3. Subsidiariamente, requer a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, especificando-se o motivo da retenção dos medicamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/91. O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, determinando à ré que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da retenção das mercadorias (fls. 98/98v). Citada, a ré juntou parecer da Receita Federal às fls. 106/110v. e apresentou contestação às fls. 111/122v. A autora informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 125. Apresentou réplica às fls. 139/147. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 151 a autora noticiou a liberação dos medicamentos, requerendo a extinção da ação. Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 157. É o breve relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente com a liberação, em 09/02/2017, do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1615195-3. Assim, regularizada a situação que motivou a instauração do processo fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que a mercadoria importada foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN RFB nº 1.169/2011, e que não foi extrapolado o prazo previsto em seu art. 9º (noventa dias para conclusão, prorrogável por igual período), em observância ao princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do 6º e 10 do artigo 85 do mesmo código. Custas na forma da lei P.R.I.

0025238-73.2016.403.6100 - QUANTICO EMPREENDIMENTOS LTDA X BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos em Inspeção. QUANTICO EMPREENDIMENTOS LTDA e BRANIL JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à averbação na ficha cadastral da alteração contratual de cessão de quotas celebrada entre os autores. Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e, por decisão proferida às fls. 596/597, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, determinou-se à parte autora que se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 601), bem como que promovesse o recolhimento das custas processuais (fl. 603). Diante da inércia das autoras, foi determinada a sua intimação pessoal. A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 608. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(RJ186953A - GUSTAVO DAL BOSCO E RJ188468A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do advogado da parte autora, DR. FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO, OAB/SP n.º 220.233 (fl. 447). Após, dê-se vista aos réus acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 449/463, em que manifesta a perda do objeto da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017822-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-09.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. WENDEL ALVES ARAUJO-ME e WENDWL ALVES ARAUJO, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 115/117 o procurador dos embargantes noticiou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos. Intimados pessoalmente a regularizar a representação processual (fl. 122), os embargantes mantiveram-se inertes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a embargada apresentado defesa, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso (processo n.º 0013072-09.2016.403.6100). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de MARCIA NERES CARDOSO, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 30.724,17 (trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada para 22.11.2016 (fl. 128), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0988.185.0003697/10. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista as diligências infrutíferas em busca de bens para a quitação integral do débito, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, fica autorizada a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Proceda-se, também, ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO COMUM

0023975-06.2016.403.6100 - BENEDICTO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0023977-73.2016.403.6100 - ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024102-41.2016.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELIA ITALI SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024103-26.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024106-78.2016.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024108-48.2016.403.6100 - CARMEN SALLES GALBI X CARMEM SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAI MARTIN X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNE DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024109-33.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES CATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024115-40.2016.403.6100 - MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024116-25.2016.403.6100 - MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X MARCIA AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024122-32.2016.403.6100 - LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024123-17.2016.403.6100 - LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024126-69.2016.403.6100 - LEIA LINERO ALMEIDA X LEIKO KOMAKI X LEILA SANT ANA CARDOSO SEGATO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LENIR RAMOS DE LIMA X LEONOR ALVES LEO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024128-39.2016.403.6100 - JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIO NAGIB ZAINI X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLI DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA BEZERRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024129-24.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024138-83.2016.403.6100 - ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVANE APARECIDA CARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024139-68.2016.403.6100 - IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X JOSE GONCALVES BEZERRA X ISRAEL CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024140-53.2016.403.6100 - ILSE PELLERINARAUJO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CATELLI X INGBORG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA MORI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024143-08.2016.403.6100 - GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINI X GRISELDA STEIGER MOURA X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024144-90.2016.403.6100 - GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELLA MARCONDES BUFFULIN X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE NEGRAO X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA VICARI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024145-75.2016.403.6100 - GELVAIR RITA DA SILVA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA X GERALDO JOSE DA MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024147-45.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024148-30.2016.403.6100 - EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESI CONSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA SOUBHIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024149-15.2016.403.6100 - EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA CASSIMIRO X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDETTI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024150-97.2016.403.6100 - ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCIMOTO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X LUIZ GONCALVES DE MACEDO X ESTER POLLA DE OLIVEIRA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024151-82.2016.403.6100 - ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA KICHIMOTO X ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO SILVA X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024153-52.2016.403.6100 - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVES MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA BOTELHO X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024154-37.2016.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024157-89.2016.403.6100 - DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024160-44.2016.403.6100 - DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA MENDES X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024161-29.2016.403.6100 - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILO D OLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024168-21.2016.403.6100 - PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024169-06.2016.403.6100 - ORLANDO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSWALDO LAURETTI X OSWALDO KATSUYUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X OTONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024171-73.2016.403.6100 - NICIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024172-58.2016.403.6100 - NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024173-43.2016.403.6100 - NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024174-28.2016.403.6100 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X NEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE SOUZA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024175-13.2016.403.6100 - MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024177-80.2016.403.6100 - MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAM DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024178-65.2016.403.6100 - MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO HANADA X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024181-20.2016.403.6100 - MARILIVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENTUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024183-87.2016.403.6100 - MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO X MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA THEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TTYOE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024185-57.2016.403.6100 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA ARAUJO SILVA X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUZIA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024186-42.2016.403.6100 - MARIA KATSUE ABE X MARIA KATSUMATA NUNOMURA X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X MARIA LECTICIA BRITO GOMES X MARIA LIGIA VIEIRA X MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIA DA FONSECA CAETANO X MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024188-12.2016.403.6100 - MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024193-34.2016.403.6100 - MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024194-19.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024195-04.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES X MARIA IDADE NUVEM X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024206-33.2016.403.6100 - TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLENI CAVALCANTE X THEREZA APARECIDA FROJUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

0024211-55.2016.403.6100 - SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024215-92.2016.403.6100 - SERGIO CAMPETELLI CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024216-77.2016.403.6100 - SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELES RODRIGUES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024218-47.2016.403.6100 - ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEIITI SHIBUYA X RUDNEY MACCORI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024219-32.2016.403.6100 - ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024222-84.2016.403.6100 - RITA CRISTINA GUENKA X RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARNOVALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024223-69.2016.403.6100 - RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024226-24.2016.403.6100 - PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORIDO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à audiência designada para o dia 05/07/2017 às 15:00 horas no juízo deprecado, conforme informação apresentada à fl. 167. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito em ver apreciado os pedidos de restituição objeto dos PERDCOMPs n.º 35307.42765.200116.1.2.02-0632 (retificador 36169.04677.060516.1.6.02-9721) e 33063.55299.270116.1.2.03-4820 (retificador 20341.29924.060516.1.6.03-6603), no prazo legal.

Em apertada síntese, relata a autora em sua inicial que por deter créditos decorrentes de recolhimento a maior de IRPJ e CSLL apresentou pedidos de restituição junto à Receita Federal, no ano de 2016 (06.05.2016), sem qualquer análise administrativa até a data do ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que a demora, há mais de um ano, em apreciar os seus pedidos de restituição fere princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, bem como o que dispõe a Lei nº 11.457/2007 em seu artigo 24, no que tange ao prazo máximo para análise de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme decidido em sede de RESP repetitivo nº 1.138.206/RS.

Em sede de tutela de evidência pretende seja determinada a imediata apreciação dos pedidos de restituição, objeto dos PERDCOMPs PERDCOMPs n.º 35307.42765.200116.1.2.02-0632 (retificador 36169.04677.060516.1.6.02-9721) e 33063.55299.270116.1.2.03-4820 (retificador 20341.29924.060516.1.6.03-6603), com a fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dessa determinação, sob pena de aplicação de multa e caracterização de crime de desobediência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a autora comprova o protocolo dos **pedidos de restituição desde janeiro de 2016, com as retificadoras em maio de 2016** (id 1441607, 1441615, 1441616, 1441619, 1441623 e 1441625), ou seja, há mais de 01 (um ano), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Nestes termos, **DEFIRO a tutela**, a fim de determinar que a ré proceda a imediata apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PERD/COMPs PERDCOMPs n.º 35307.42765.200116.1.2.02-0632 (retificador 36169.04677.060516.1.6.02-9721) e 33063.55299.270116.1.2.03-4820 (retificador 20341.29924.060516.1.6.03-6603) e, no prazo máximo de 30 (trinta dias) conclua a referida análise.

Não entendo necessária a fixação de multa cominatória, ao menos inicialmente.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-02.2017.4.03.6100
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a União, para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X ASX IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 307 e 309, dou por cancelada a audiência designada para o dia 22 de junho de 2017. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

BeI. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9856

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a informação do CNPJ do impetrante à época da efetivação do depósito, conforme petição de fl. 283, afim de dar cumprimento ao ofício 796/2016. Com o cumprimento, abra-se vista à União Federal. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0018902-83.1998.403.6100 (98.0018902-5) - CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CHEFE DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO/SP

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado da parte autora no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 131. Despacho de fl. 131. Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026946-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026946-7) - LUCIO ARLINDO BUENO VILELA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP152042 - ANA PAULA SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 246/248, informando o cumprimento do ofício 965/2016. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014946-39.2010.403.6100 - JOSE RUBENS GOULART PEREIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 528/530, informando o cumprimento do ofício 885/2016. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento de nº 2545739 devidamente liquidado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação de fls. 665/702. Int.

0008059-51.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 101/102: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002351-95.2016.403.6100 - WILSON DE JESUS CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Antes de deliberar acerca do pedido formulado pelo impetrante, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0002573-63.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a impetrante para que regularize o substabelecimento sem reserva de fls. 184/18, tendo em vista que a assinatura do procurador que substabelece os poderes difere da petição inicial. Int.

0004303-12.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 140: Nada a deferir, já que as autoridades já foram notificadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0005220-31.2016.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 112/131). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0010420-19.2016.403.6100 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Fl. 432: Defiro a devolução de prazo para que o impetrado apresente as contrarrazões. Int.

0010427-11.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 130: Nada a deferir, considerando que as autoridades impetradas já foram devidamente notificadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se a impetrada do depósito realizado pela impetrante fl. 113, para que tome as medidas administrativas cabíveis. Importante destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do Fisco verificar a exatidão do valor. Questões pertinentes ao levantamento do depósito judicial será apreciado na prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012270-11.2016.403.6100 - TRANSLIX LOGISTICA AMBIENTAL LTDA.(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 444: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012447-72.2016.403.6100 - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X GERENTE GERAL DE OPERACOES DE SEGURANCA CORPORATIVA GESTAO INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 365/367, na qual a impetrada informa o cancelamento do Convite nº 188806.15.8, requerendo a extinção deste feito. Int.

0016667-16.2016.403.6100 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 68/69: Tendo em vista o transcurso do tempo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a autoridade impetrada cumpriu a determinação exarada da sentença de fls. 62/63vº. Fl. 69: Anote-se para publicação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0017263-97.2016.403.6100 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e outros, em face da sentença de fls. 61/62. Conheço dos embargos de declaração de fls. 68/70, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0019409-14.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0021564-87.2016.403.6100 - EVERALDO PASCARELLI FILHO & CIA LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 66/81). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0023050-10.2016.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO SUPRA: Convento o julgamento em diligência para que a parte impetrante providencie a juntada da mídia de fl. 101, contendo os documentos comprobatórios que foram juntados na petição inicial. Após, dê-se ciência às autoridades impetradas. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002033-78.2017.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 244/248: Recebo como emenda à inicial. Considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, embora não seja competente para fiscalizar, cobrar ou aplicar penalidade, também deve figurar no polo passivo, uma vez que este é responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade coatora, fornecendo a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da desta autoridade, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002281-44.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO VOLPE(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca da petição da autoridade impetrada de fls. 217/220, em que informa o não cumprimento da medida liminar, alegando que o impetrante encontra-se domiciliado no município de Jundiá, sendo a autoridade competente, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP. Int.

Expediente Nº 9885

PROCEDIMENTO COMUM

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-0) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nºs 00000005905 e 90225944289, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índice de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período, condenando a parte ré a pagar a respectiva diferença integralmente e em uma única parcela. Juntou documentos (fls. 09/62). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação as fls. 76/82, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em suas contas vinculadas, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Às fls. 86/89, a ré junta aos autos Termo de Adesão firmado pelo autor, requerendo a extinção do processo. O autor, às fls. 90-92, requer o saque imediato da parcela incontroversa relativa a 85% das diferenças de atualização monetária, sem renunciar à parcela remanescente a 15%. Não houve réplica. Às fls. 139/139v, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença monocrática de fls. 101/105, que acolheu a preliminar de carência de ação alegada pela ré, e julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC de 1.973. Logo, tendo em vista a natureza do pedido, bem como o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, convento o julgamento em diligência: 1) para que a parte autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; 2) em se confirmando seu interesse, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nºs 00000005905 e 90225944289, e informe se possui prova documental de que a autora fez os saques nas contas supracitadas, com a aplicação dos índices inflacionários reclamados na inicial, bem como eventual assinatura do autor manifestando sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Cumprido, venham conclusos. P. e Int.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais para a realização dos reparos necessários, em decorrência dos vícios de construção. Relata que, em 20/10/2003, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com Pagamento Parcelado para a realização do empreendimento e construção do denominado Residencial Guaianazes, localizado na Rua Santana do Rio Preto, 406, São Paulo, composto por 160 (cento e sessenta) apartamentos. Aduz que para a execução da obra, foi acordado o valor de R\$ 4.215.383,00, sendo fixado o prazo de doze meses para a conclusão dos trabalhos. Informa que, em 2007, contratou a empresa Construtora Caruso para sanar problemas decorrentes da ausência de habitação do empreendimento, tendo a Construtora Caruso realizado serviços de acabamento, como nova pintura, recolocação de instalações sanitárias, esquadrias, etc. Alega que, em 2010, ao constatar a ocorrência de danos que prejudicam o empreendimento, decorrentes de vícios construtivos, tentou comunicar a ré sobre os vícios, em março de 2011, pleiteando o reparo da obra. Contudo, não obteve sucesso, tendo voltado a correspondência. Sustenta que a má execução dos serviços pela ré foi a causa de todos os problemas construtivos no empreendimento, como infiltração nas paredes, desprendimento de gesso, ralos sub-dimensionados, etc., razão pela qual deve a ré indenizar os custos a serem dispendidos para recuperação do empreendimento no valor total de R\$ 738.416,35. Juntou documentos às fls. 10/84. Citada a ré, na pessoa de seu sócio, através de Carta Precatória (fls. 121/122), juntada nos autos em 18/03/2013, a ré não se manifestou (fl. 123). Petição da ré às fls. 129/142 alegando a nulidade da citação, tendo em vista que a citação foi na pessoa de sócio minoritário, o que deveria afastar a empresa revel. Mais uma petição, de fls. 143 e ss., requerendo a produção de provas. Finalmente, em sessenta e cinco laudas, a ré apresentou Contestação às fls. 167/298, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi a Construtora Caruso quem reformou e realizou interferências do imóvel, após a construção do prédio, que foi concluída em dezembro de 2004. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Determinada a realização de prova pericial (fl. 300). Quesitos da parte autora às fls. 302/303 e da ré às fls. 303/308. Guia de depósito dos honorários periciais às fls. 331. Documentos juntados pela autora às fls. 348/355. Laudo pericial às fls. 357/406. Manifestação da parte ré às fls. 412/425 e da parte autora às fls. 435/445. Esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 449/454. Manifestação da autora às fls. 457/460 e da ré às fls. 461. Novos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 467/470. Manifestação da autora às fls. 473/475 e da ré às fls. 476/477. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Li o processo todo. Possui inúmeros problemas que impedem o seu julgamento de mérito no estado em que se encontra, infelizmente. I. Início pela petição inicial. O pedido é de duvidosa técnica. Quando se pede indenização, se pressupõe a existência de um prejuízo já ocorrido. No caso concreto, a parte autora pediu indenização pelos gastos que a CEF arcará (fl. 08). E, de fato, não há nenhum comprovante de pagamento, ou seja, a meu ver, não seria bem ação indenizatória, mas condenatória, o que é possível aceitar em abono à instrumentalidade. O defeito na causa de pedir é mais grave. A petição inicial não aponta como se chegou ao valor de R\$ 738.416,35 como relativos a graves vícios construtivos (fl. 08). Foram juntados inúmeros orçamentos, nenhum nesse valor. Nenhuma atualização de contas foi juntada. O documento de fl. 70 indica esse valor, R\$ 738.416,15, mas também não explicou como nele chegou. Também não compreendi o porquê de terem sido juntados o contrato e o orçamento relativos à construtora Caruso em 2007, se a própria autora disse que a Caruso realizou basicamente serviços de acabamento (fl. 04). E que somente em 2010, teriam sido percebidos danos mais graves, relativos à construção (fl. 04). O tempo verbal aqui é importante, se a CEF estivesse buscando reparação pelo que gastou junto à Caruso, não teria dito que esta realizou serviços de acabamento, tampouco teria pedido condenação da ré pelas despesas que arcará. Há mais. Os orçamentos de fls. 59 apontam como tabela de responsabilidades da construtora original (a ré) no valor de R\$ 43.224,93. Ao que tudo indica, pela data de fl. 65, que possui os mesmos valores globais da de fl. 59, esse é o levantamento realizado após a descoberta dos danos mais graves, e esses seriam os valores que a CEF ainda não teria pago à época da distribuição da demanda, mas terá de pagar. Não me cabe fazer o trabalho dos advogados da CEF, e a petição inicial, nos termos em que apresentada, é inepta, pois dos fatos narrados e dos documentos juntados não decorre logicamente a conclusão. II. O processo, todavia, prosseguiu, com citação da parte ré. Que é, sim, revel. O estatuto social a fl. 237, impresso e juntado pela parte de forma que demonstra desrespeito para com o Juízo, pois em formato rascunho e em sentido diverso do da leitura, indica claramente nas cláusulas nona e décima que o sr. Edmond Bastouly Júnior, diretor gerente, possuía poderes para representar a sociedade passivamente em Juízo ISOLADAMENTE. Está literalmente no contrato social que quem recebeu a citação era representante legal da requerida. Logo, juntada a carta precatória em 18.03.2013 (fl. 120), a de 17.05.2013 é indubitavelmente intempestiva. III. Em continuidade, deferiu-se prova pericial. Mas como poderia o perito dizer quais valores são e quais não são devidos pela parte requerida, se a autora não deixa de forma clara o que quer? Salvo melhor juízo, o perito analisou o orçamento de fl. 22 para chegar a suas conclusões, mas o orçamento realizado posteriormente à suposta constatação dos danos graves é o de fl. 59, no qual se aponta a responsabilidade à construtora original de somente R\$ 43.224,39. IV. A inicial data de 09.01.2012. Estamos em 31.05.2017. A extinção pela inépcia seria cômoda, mas não seria razoável, ante o decurso de tantos anos sem que ninguém tivesse se apercebido do que ora pontuei, bem como a primazia do julgamento de mérito. Outra solução seria presumir a veracidade de todas as alegações da parte autora, mas a procedência integral com base na revelia quando se tem prova pericial desfavorável à autora e petição inicial inepta também não é razoável. Sendo assim, buscando sanear o feito, delibero, baixando os autos em diligência: a) tem a parte autora quinze dias úteis para: - tomar ciência de todo o processado, apresentando manifestação, se assim o quiser, a respeito da prescrição; - mais importante, esclarecer como chegou ao valor de R\$ 738.416,35. Deverá ler o processo, consultar sua área administrativa e indicar, pomenorizadamente, em forma de tabela e com documentos comprobatórios, quais são os gastos que teve, bem como quais gastos terá, em razão de vícios que seriam de responsabilidade da parte ré nos termos do contrato celebrado entre as partes, tenham sido eles já reparados pela Caruso, tenham sido reparados por outra construtora, ou não tenham ainda sido feitos. Faculto-lhe a alteração do valor da causa, inclusive, bem como esclarecimentos a respeito do que é pedido reparatório e do que é condenatório, mas deixo desde logo claro que o prazo é improrrogável, pois a CEF deveria ter feito isso há mais de cinco anos. O descumprimento levará à extinção da demanda por inépcia; b) após, deverá se dar vista dos autos à parte requerida, para apresentar sua manifestação, no mesmo prazo improrrogável de quinze dias úteis; c) ao final, os autos deverão ser devolvidos ao senhor perito para que, com base no demonstrativo detalhado a ser fornecido pela CEF, aponte, dentro das exigências feitas pela CEF, quais verbas devem ser reparadas pela construtora ré, por se referirem a defeitos relacionados ao contrato celebrado entre as partes. Rejeito, nesse ato de saneamento, a alegação de ilegitimidade da parte requerida. Se possui ou não responsabilidade por arcar com despesas realizadas pela Caruso, ou que ainda serão realizadas pela CEF, isso é mérito, a ser verificado quando da análise do contrato em comparação com o pedido da CEF e o trabalho do perito. Pretensão em face da requerida a requerente tem. Peço, encarecidamente às partes e ao perito, colaboração para resolução da demanda e zelo em suas próximas manifestações. Não estou a pedir nada além do que tive na análise deste feito. E já adianto, em sinal de boa-fé, que embargos de declaração poderão ser duramente sancionados, em especial se revelarem falta de zelo e leitura do processo por quem recorre, atrasando ainda mais o andamento do feito. P.R.I.C.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI (SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença, durante inspeção. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela SALETE APARECIDA RAMAZOTTI em face de DAVI KRAMER SALOMAO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor atualizado de R\$ 8.375,05 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), referente à transferência eletrônica (TED) efetuada indevidamente, em 15/03/2012, para a conta nº 00012423-6, agência 0372 da Caixa Econômica Federal, em favor do corréu DAVI KRAMER SALOMAO. Aduz, em síntese, que foi vítima de golpe (estelionato), aplicado por meio de ligação telefônica e que registrou boletim de ocorrência. Informa que procurou a CEF para solicitar a restituição do valor que foi transferido indevidamente, sendo que lhe informaram de que somente seria possível a liberação mediante ordem judicial. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/37, requerendo a improcedência do pedido. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio do valor de R\$ 8.375,05 e a inclusão do titular da conta nº 00012423-6, agência 0372, no pólo passivo da ação (fls. 38/40). Decisão proferida à fl. 110, reconhecendo a incompetência do Juizado e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Capital, dada a necessidade de citação do corréu Davi por edital. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 128) e os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 161). Citado por edital, o corréu DAVI KRAMER SALOMAO apresentou contestação às fls. 163/164, por meio de curadora especial. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação edilícia. No mérito, contestou por negativa geral e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 167/169. Determinada a realização de consulta nos sistemas informatizados a fim de localizar o endereço do corréu DAVI KRAMER SALOMAO à fl. 170, tendo esgotados todos os meios para a citação do mesmo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela DPU. Curadoria de ausentes não é curadoria de hipossuficientes, não havendo qualquer indício de que o corréu não localizado é pessoa que não tem condições de arcar com as diminutas despesas processuais no âmbito da Justiça Federal. Verificando-se que a parte demandada encontra-se em lugar incerto e não sabido, não há de se falar em nulidade da citação por edital. Ademais, restaram esgotados todos os meios para a citação do corréu DAVI KRAMER SALOMAO, bem como já se aperfeiçoou a citação por edital. No tocante às críticas quanto à forma em que ocorreu, dada a inexistência de publicação em jornais privados pela parte autora, tenho que a formalidade, na prática, não traz frutos, pois são escolhidos via de regra os jornais onde a publicação é mais barata, logo, com poucos leitores, pelo que a publicação na imprensa oficial, ainda mais quando os Diários Eletrônicos, nos dias de hoje, são publicados na internet e localizados até via google, é suficiente. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora ao recebimento do valor de R\$ 8.375,05 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), que foi transferida, indevidamente, por meio de TED, em 15/03/2012, para a conta nº 00012423-6, agência 0372, em nome do corréu DAVI KRAMER SALOMAO, em razão do alegado estelionato. Da análise dos autos, verifico que a autora descreveu o golpe perpetrado por terceiro, que foi efetuado por meio de ligação telefônica, em sua residência, induzindo-a a depositar a quantia de R\$ 8.375,05 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), em conta do corréu DAVI KRAMER SALOMAO (fl. 14), aduzindo que o valor se refere ao recolhimento de imposto de renda dos rendimentos do Fundo 157 que seriam pagos à autora. Posteriormente, ao constatar ter sido vítima de estelionato, a autora registrou Boletim de Ocorrência de fls. 16/17 e procurou a CEF para reclamar do ocorrido e solicitar o bloqueio do referido depósito (fls. 18/21). Ocorre que foi informada pela CEF, que o valor somente pode ser devolvido mediante ordem judicial, embora tenha mantido, até o presente momento, o bloqueio dos referidos valores, conforme contestação de fls. 31/36. Pois bem. Com efeito, a veracidade do alegado quanto à prática do estelionato pode ser aferida pelo registro de Boletim de Ocorrência de fls. 16/17 e pelo fato da corré CEF ter bloqueado os valores na conta do golpista. Mostra-se que a autora foi vítima de fraudadores, de modo que o valor bloqueado, no valor de R\$ 8.375,05 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), que se encontra na conta nº 00012423-6, agência 0372, da Caixa Econômica Federal, e deve ser liberado para a parte autora. Entendo que somente o corréu DAVI KRAMER SALOMAO deve arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não deu causa à lide, tendo agido em conformidade com as normas e atribuições legais, pois a partir do momento no qual a autora já havia feito a transferência bancária pelo Banco Itaú, ressalte-se, não poderia a CEF simplesmente lhe devolver valores por ela transferidos a terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a liberação do valor R\$ 8.375,05 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), bloqueado, que se encontra na conta nº 00012423-6, agência 0372 da CEF em favor da autora. Tendo em vista que a CEF agiu de forma lícita, os juros moratórios e a correção monetária, incidentes desde o ato ilícito (data da transferência) até a efetiva liberação, são de responsabilidade do corréu DAVI KRAMER SALOMAO. Conforme manual de cálculos da Justiça Federal, e art. 406 do CC, isso importa dizer que o débito, nesse ínterim, deverá ser corrigido pela SELIC (verba que engloba juros e correção). Condeno o corréu DAVI KRAMER SALOMAO, ainda, ao pagamento: a) das custas processuais; b) de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da CEF; c) de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora. Sentença que não se submete à remessa necessária, por não haver pessoa jurídica de direito público envolvida na demanda. Por fim, tendo em vista que o corréu Davi dificilmente será encontrado e a falta de disponibilidade dos valores à parte autora ao longo do tempo somente aumentará seus prejuízos, em especial pela falta de atualização decorrente da inflação cuja responsabilidade é de Davi, excepcionalmente, autorizo, cf. requerido em inicial, a imediata devolução de valores em favor da parte autora, que deverá indicar dados bancários completos a fim de que a transferência seja realizada pela CEF. P.R.I.C.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Anulatória cominada com Repetição de indébito ajuizada por ADVOCACIA PIRES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do indébito no valor de R\$5.449,01 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), devidamente atualizado pela SELIC (artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95) ou outro índice que vier a substituir aquela taxa, computando-se a atualização desde o pagamento, ou seja, em 14/03/2013 até a efetiva restituição, acrescidos e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva a ser prolatada nestes autos. Declarar-se por sentença a existência de relação jurídica que permita à Autora optar, em querendo, pela alternativa da compensação, nos termos do artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do indébito integral, também com a devida atualização supracitada, após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora, em apertada síntese, que constatou a existência de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.08.011736-87, relativos à cobrança de valores lançados a título de multa fiscal, inscrita em 23 de junho de 2008, na quantia inicial de R\$2.310,26 (dois mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos). Afirma que, apenas para eliminar a mencionada pendência fiscal, considerando que as autoridades fazendárias não o fariam voluntariamente, a parte autora realizou o pagamento em 14 de março de 2013, no valor atualizado de R\$ 5.449,01 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), devidamente comprovado pela Guia DARF que acosta aos autos. Alega que transcorreu o lapso temporal superior a 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data do pagamento, pois o contribuinte havia sido notificado do lançamento na remota data de 19 de julho de 2003, sendo que não houve a propositura da Execução Fiscal atinente a este débito por parte da União Federal ou a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional), durante todo este período, o que se infere a partir da simples análise das informações sobre os débitos da inscrição igualmente apontadas na Consulta de Inscrição, revelando, assim, o término do prazo prescricional para o ajuizamento da Execução, nos termos do artigo 174, do CTN, em 19 de julho de 2008. Assim o supracitado débito já tinha sido extinto pela prescrição, de conformidade com o disposto no artigo 156, V do CTN, e como já se encontravam extintos na data do recolhimento supracitado, os pagamentos representam inquestionável indébito. Alega, assim, que a restituição dos valores pagos indevidamente, em 14 de março de 2013, no importe de R\$5.449,02, devem ser restituídos a parte autora, pois no inciso I, do artigo 165 do Código Tributário, prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária o direito de restituição do tributo pago indevidamente, quando da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Juntou documentos (fls. 09/21). Contestação apresentada as fls. 34/45, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/111). Houve réplica a contestação (fls. 116/121). Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 144). Dada ciência as partes acerca da redistribuição dos autos, ratificado todos os atos praticados, bem como dado o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem se pretendem produzir provas. Requerendo as partes o julgamento antecipado da lide, ao argumento de tratar-se matéria exclusivamente de direito (fls. 157 e 159). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O prazo para o Fisco lançar o crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) diante da antecipação do pagamento; inexistindo este, o prazo decadencial tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Dessa forma, considerando que a cobrança da multa em questão depreende da análise do processo administrativo nº 19679.001599/2003-13 (fls. 51/111), onde o autor foi notificado em 19/07/2003 do auto de infração referente a cobrança da multa em tela (fls. 87). Insta esclarecer que ininformado o autor interpôs impugnação administrativa em 22/08/2003 (fls. 51/73), julgada em 05/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal da Secretaria da Receita Federal, que acordaram os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em questão. Intimado do v. Acórdão supracitado, pelo correio, em 11/12/2007, teve o AR retornado por mudança de endereço da parte autora (fls. 101). E, posteriormente, foi realizada a intimação da autora por edital afixado em 08/01/2008 (fls. 102). Constando, o Termo de Perempção da Secretaria da Receita Federal as fls. 103, datado de 17/06/2008, constando: (...) transcorrido o prazo regularmente e não tendo o contribuinte apresentado recurso a Instância Superior da decisão da autoridade de Primeira Instância, lavro este termo na forma das instruções vigentes (...). Por sua vez, verifico que o autor solicitou pedido de parcelamento do débito em 06/07/2008, sendo cancelado em 09/08/2008, e, novamente houve um pedido de pagamento à vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que foi cancelado em 16/12/2009, voltando assim, a inscrição a situação ativa a ser cobrada (fls. 50). Assim, como bem salientado pelo União Federal, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional o prazo prescricional teve sua fluência interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal em 06/07/2008. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A autora foi excluída em 09/08/2008, e, novamente houve um pedido de pagamento à vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que foi cancelado em 16/12/2009, voltando assim, a inscrição a situação ativa a ser cobrada (fls. 50). Observo, Assim, foi lavrado o Termo de Inscrição de Dívida Ativa em 23/06/2008 (fls. 107/111) que não houve ocorrência da prescrição, quando do pagamento efetuado a vista pela autora em 14/03/2013, no valor atualizado de R\$5.449,01, sendo considerada a Dívida Ativa em comento extinta por pagamento em 15/03/2013, e devidamente arquivada (fls. 50). Não é assim outro entendimento senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A adesão a parcelamento ocasiona, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN. 2. Quanto ao termo inicial da recontagem do prazo de prescrição, a jurisprudência vem entendendo que, em princípio, os débitos retomam sua exigibilidade a partir do momento em que há o inadimplemento das parcelas do acordo, ou seja, de regra, o termo inicial identifica-se com a situação que autoriza a exclusão do contribuinte do parcelamento. Inteligência da Súmula nº 248 do TFR. 3. Em se tratando do parcelamento do REFIS, no entanto, há na respectiva legislação regramento específico a respeito do momento em que o crédito tributário retoma sua exigibilidade (artigo 5º, 1º, da Lei nº 9.964/00), encontrando-se condicionada à exclusão da pessoa jurídica do REFIS, mediante Portaria publicada pelo Comitê Gestor. Assim, tendo sido incluídos os débitos no REFIS, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional identifica-se com a publicação do ato de exclusão do parcelamento, e não com a situação autorizadora dessa exclusão (inadimplemento). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os arts. 141 e 492 do CPC consagram o princípio da congruência ou da adstrição entre o pedido e a sentença, que veda ao juiz decidir a lide fora dos limites em que foi proposta. O pedido, bem como os fatos e os fundamentos que o amparam, atuam como delimitadores da extensão da atividade jurisdicional. 5. Inexistindo a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, mostra-se correta a fixação dos honorários advocatícios. (AC 50002425220114047205, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/12/2016.) Por fim, em que pese que os atos administrativos possuem em seu favor a presunção de legalidade e de veracidade, entretanto, é fato que essa presunção pode ser afastada por prova em contrário, mas não foi o que ocorreu no presente caso. Já que os atos fiscalizadores da parte ré atenderam a todas as exigências legais e constitucionais, não existindo qualquer demonstração de irregularidade nos atos praticados. Deixo de analisar a repetição de indébito, pois não houve a alegada ocorrência da prescrição. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc... Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CARLOS ALVES BARBERINO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Em apertada síntese, pretende: (I) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; (II) da ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela Caixa Econômica Federal-CEF, para atuar na contratação sub judice; (III) da nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; (IV) afastar as regras do Decreto-Lei nº 70/66, bem como as exigências contidas na Circular SAF/06/1022/70; (V) a suspensão da venda do imóvel descrito na inicial a terceiros, bem como seja anulado todos os atos do leilão realizado em 15/04/2014. Juntou documento (fls. 26/59). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial (fls. 63), bem como determinado ao autor emendar a inicial, o que foi cumprido as fls. 64/78. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 92/107). Juntou documentos (fls. 108/214). Houve réplica (fls. 215/250). A parte autora através da petição de fls. 267 apresentou proposta de acordo para liquidação do financiamento no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Por sua vez, as fls. 272, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na proposta de acordo apresentada pelo Autor às fls. 267, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice, já foi retomado pela ré. É o Relatório. DECIDO. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 12/05/2014. Todavia, o imóvel foi arrematado em 09/06/2014, com registro da respectiva Carta de Arrematação, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 284/287). Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 17, do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE nº 287453). 3. Com o preceito e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela CEF em procedimento extrajudicial em 28/07/2000, sendo a carta de arrematação registrada em 30/03/2001, muito antes do ajuizamento, que se deu em 29/07/2010. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 6. Inexistindo provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial, sobrevindo a arrematação ou a adjudicação do imóvel - no caso dos autos, muito antes do ajuizamento da ação - não há interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. 7. Se a sentença deu pela carência de ação, por falta de interesse de agir, é absolutamente impertinente a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil, bem assim as demais questões invocadas no apelo, quanto ao mérito do pedido revisional. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808908 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; J. 05/11/2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DANO MORAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (...) III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. IV - Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 tratam especificamente do procedimento de execução da dívida. V - O mutuário, ora agravante, foi intimado pessoalmente por meio do Oficial de Títulos e Documentos de Limeira/SP para purgarem a mora, bem como receberam telegramas do agente fiduciário informando a respeito da realização de leilões. Ademais, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais para realização de público leilão em jornal da região, exatamente como determina o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66. Portanto, além da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o agente fiduciário encarregado da execução da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no diploma, o que torna legítima a arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Caminhando mais além, verifica-se que a Carta de Adjudicação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no dia 04/06/98, enquanto que a presente ação de anulação de atos jurídicos foi proposta somente no dia 12/08/04, ou seja, 06 (seis) anos após a perda da propriedade, o que demonstra total desídia por parte da autora, que permaneceu residindo no local mesmo sem direito a tal. VI - No que se refere ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, a adjudicação do imóvel pela credora extingue o contrato de mútuo e, portanto, não há como discutir valor de parcelas, método de amortização, saldo devedor e demais condições estipuladas. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0020364-65.2004.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - 2ª Turma - j. 02/12/08 - v.u. - e-DJF311/12/2008, pág. 222) VII - Por fim, quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF restou definido que a empresa pública federal agiu nos exatos termos do direito a ela assegurado, o que não garante aos autores nenhum tipo de indenização. VIII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1359957 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, J. 17/09/2013). Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012131-30.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Santo Antônio de Jesus às fls. 346/347, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Fernando de Souza Araújo para o dia 6 de junho de 2017, às 10h00min, a ser realizada na Comarca de Santo Antônio de Jesus, na sala de audiências da 3ª Vara Cível e Comercial, no 2º piso do Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Santo Antônio de Jesus/BA. Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF) com urgência. Int.

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHRISTIANA THOMAZ E RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado à rua Itaguá, nº 145, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, com a condenação da ré no recálculo das prestações e do saldo devedor. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petições juntadas às fls. 103/104 e 108. Em cumprimento ao despacho de fls. 109, a parte justificou o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, local de residência dos demandantes, em razão da relação de consumo evidenciada. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 111/112. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 123/169, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que os autores ajuizaram ação anteriormente, perante a 7ª Vara Federal Cível de Rio de Janeiro/RJ, processo nº 0014043-07.1999.402.5101, transitada em julgado em março/2003, produzindo coisa julgada sobre a matéria ventilada na exordial. Requeru a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Alegou também a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da ação. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 171/178), que negou seguimento ao recurso (fls. 189/192). Réplica às fls. 180/188. A parte autora juntou cópias da inicial e sentença dos autos da ação ordinária nº 0014043-07.1999.402.5101 (fls. 205/223) e cautelar nº 0057516-43.1999.402.5101 (fls. 205/223). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária nº 0014043-07.1999.402.5101 (fls. 206/223), que tramitou na 7ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, de matéria idêntica à presente ação, no que diz respeito ao pedido de revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel situado à rua Itaguá, nº 145, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, firmado em 28/05/1992, visando o recálculo das prestações e do saldo devedor. Noto, ainda, que a ação ajuizada em 1999 foi julgada extinta, com julgamento do mérito, com base no art. 269, V, do Código do Processo Civil, eis que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 207/208). A coisa julgada caracteriza-se pela imutabilidade de uma decisão judicial de mérito irrecorrível proferida em sede de cognição exauriente. Isso significa que, uma vez decidido o mérito da demanda, em cognição exaustiva, afasta-se a possibilidade de ajuizamento da mesma ação, a partir do trânsito em julgado da decisão, isto é, de ação que contenha os mesmos elementos, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Cumpre registrar que a decisão judicial que julga extinta a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, tem aptidão para a coisa julgada material. Veja-se o que diz Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª ed., p. 367, a respeito do assunto: ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, o autor elimina a própria lide. E prossegue, mais a frente: embora se submeta a sentença meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura de processo em tomo da mesma lide: há coisa julgada material. Assim, acolho a preliminar arguida pela ré para reconhecer a coisa julgada em relação ao pedido de revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 28/05/1992, visando o recálculo das prestações e do saldo devedor. Por fim, restou configurado a litigância de má-fé da parte autora, eis que a presente ação foi ajuizada após a prolação da sentença que extinguiu a ação, com base na renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em flagrante desrespeito à coisa julgada material. Nesse sentido, trata-se de ação temerária, na forma prevista pelo art. 80, inciso V, do CPC, pois, diante das circunstâncias, a parte autora tinha, quando da propositura da ação, conhecimento de que não podia voltar a juízo para deduzir idêntica pretensão. De fato, houve prejuízo à ré, resultante da necessidade de se submeter, na condição de parte passiva, sem propósito justo da parte autora, a um novo processo, tendo de deduzir nova defesa, trazer novos elementos de prova, em síntese: o tumulto processual causado pela propositura da presente ação gerou danos à ré. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização para a parte ré no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81, do CPC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES (SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROGERIO BARBOSA BORGES E LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no se fazer cumprir a oferta inicialmente ofertada no tocante ao percentual de juros aplicado ao contrato em comento, qual seja 8,00% ao ano, reajustando as parcelas vencidas e vincendas para o valor de R\$ 1.719,05 (um mil setecentos e dezoito reais e cinco centavos), e ao final de R\$ 243,97 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme anexo I e a indenizar pelo prejuízo material causado ao Autor no valor de R\$ 5.837,02 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos) a título de repetição de indébito, nos termos do artigo 42, único, do CDC, referentes à diferença de valor das parcelas pagas, devidamente corrigido. Em síntese, aduz a parte autora que, em novembro de 2012, firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.4444.0169137-6), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 190.000,00, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Liberato Barroso, nº 294, São Paulo/SP. A parte autora alega que analisando o contrato celebrado entre as partes (doc. 02), constatou que a taxa de juros aplicada ao pacto em comento de 8,8500% ao ano, foi fixada em porcentagem muito acima do inicialmente ofertado ao Autor, ou seja, 8,00% ao ano, gerando assim grande onerosidade ao Autor, que está suportando pagamentos muito acima do que realmente deveria. Sustentam que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor à parte autora obrigações excessivamente onerosas. Nesse sentido, ajuizam a presente demanda de rito comum a fim de promover a revisão do contrato celebrado, objetivando compelir a ré a cumprir com o inicialmente ofertada de 8,00% ao ano, reajustando as parcelas vencidas e vincendas para o valor de R\$ 1.719,05, e ao final de R\$ 243,97. Requerem, ainda, o ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente pela ré, correspondentes à taxa de administração e prêmios de seguros, no montante de R\$ 5.837,02. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/97, arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Decisão proferida às fls. 105/107, ratificou de ofício o valor da causa, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 126). Quesitos da parte autora às fls. 127/128 e da parte ré às fls. 130. Laudo pericial às fls. 135/155. Manifestação da parte autora às fls. 165 e da parte ré às fls. 162/164. Esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 168/173. Manifestação da ré às fls. 175. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios de Justiça Gratuita requeridos pelos autores. Com a devida vênia, a preliminar de inépcia da inicial é processualmente equivocada, pois trata de questão de mérito, logo, com ele será analisada. Passo à análise do mérito da demanda. A parte autora informa que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, e, por meio do ajuizamento da presente demanda de rito comum, pretende a revisão dos termos pactuados, eis que foi aplicada taxa de juros de 8,85% ao ano, em porcentagem muito acima do inicialmente ofertado de 8,00% ao ano. Informa que do referido contrato, celebrado em 30 de novembro de 2012, já foram pagas 18 (dezoito) parcelas. Entretanto, tais prestações devem ser reajustadas para o valor de R\$ 1.719,05 e ao final, para a quantia de R\$ 243,97. Alegam, ainda, que a ré cobrou, indevidamente, valores correspondentes à taxa de administração e prêmios de seguros. Em verdade, o que pretende a parte autora é obter a revisão de contrato de financiamento habitacional, que, apenas após sua assinatura e pagamento de 18 (dezoito) prestações, é que constatou não atender seus anseios. Por sua vez, a CEF impugnou os pedidos deduzidos, mas tratou sobre forma de atualização do saldo devedor pelo SAC, da capitalização de juros e da amortização do saldo devedor que não foram alegados em inicial. Sendo assim, a análise desta demanda se limita aos pedidos de aplicação de taxa de juros de 8,00% ao ano e da cobrança dos valores correspondentes à taxa de administração e prêmios de seguros, não havendo de se falar em revisão da forma de atualização do saldo devedor pelo SAC, da capitalização de juros e da amortização do saldo devedor, pois não estes temas não foram incluídos na inicial. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 8,00% ao ano, consoante a cláusula 4ª, parágrafo primeiro, do contrato celebrado (fls. 28). E conforme definido pelo sr. perito judicial ao concluir às fls. 151/152, a taxa de juros efetivamente utilizada no contrato foi de 8,00% nominal, ao ano e o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, bem como nos cálculos das demais parcelas. A evolução/ amortização do saldo devedor também foi feita corretamente. Por fim, impede o pedido de devolução de valores pagos a título de taxa de administração e prêmios de seguros, na medida em que foram pactuadas pelas partes no contrato firmado, conforme se verifica no item D8 do contrato (fl. 26). Nesse sentido: (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. (...) (AC 00315863020044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. TAXA DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FCVS. QUITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 11 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 12 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 9.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...) (AC 00160418520024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. (...) I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. (...) II - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência. (...) (AC 00063811320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Outrossim, dada a improcedência dos pedidos, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do benefício econômico pretendido declinado na inicial, tudo suspenso em virtude da gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.C.

0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA. (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela parte autora às fls. 27/28 e 51/53 se referem à empresa SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA., razão pela qual converto o julgamento em diligência, para que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de nomes entre autora e autuada, comprovando documentalmente. Cumprido, dê-se vista à ré. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fl. 395: Tendo em vista as alegações da CEF, redesigno a audiência do dia 05.07.2017 para 20.09.2017, às 14hs30min. Por oportuno, esclareço que a audiência foi agendada para data posterior à cessação da designação deste Magistrado para a titularidade, desta 4.ª Vara Federal Cível, que finda em 20/06/2017, em razão de não haver tempo disponível, dentro do período de designação, para a realização de todas as intimações e a audiência, sendo conveniente lembrar que este Magistrado está realizando a Inspeção na Vara, no presente momento. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Mandados solicitando a devolução dos mandados n. 0004.2017.00457 e n. 0004.2017.00458 independente de cumprimento. Expeçam-se novos mandados de intimação tendo em vista a redesignação da audiência para as testemunhas Davi Franco da Silva e Luciano Baptistucci de Araújo. Caberá aos advogados das partes a intimação das demais testemunhas, de acordo com o art. 455, do CPC. Intimem-se.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela LOCATELLI ADVOGADOS em face da sentença de fls. 123/126, quanto na r. decisão de fls. 145/156, a qual julgou os Embargos de Declaração opostos anteriormente para retificar a sentença prolatada, onde a parte contrária, ora Embargada, está sendo identificada, na parte dispositiva como ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ. Contudo, a denominação correta da Embargada é ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO. Outro erro material apontado é o constante na decisão de embargos de declaração (fls. 145/146), é a data do reconhecimento do direito da parte autora de repetir os créditos tributários. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há erro material na sentença de fls. 123/126, quanto na r. decisão de fls. 145/156, a qual julgou os Embargos de Declaração opostos anteriormente para retificar a sentença prolatada, devendo fazer constar a parte embargada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO. Quanto ao período fulminado pela prescrição entendendo ser o de 01/01/2007 a 03/08/2010, logo o correto deve ser: (...) No caso dos autos, tendo a demanda sido ajuizada em 04/08/2015 e o vencimento para pagamento das anuidades ocorrido nos anos de 2007 - tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício - encontra-se fulminado pela prescrição o período de 01/01/2007 a 03/08/2010, o direito à petição dos valores recolhidos indevidamente, eis que os recolhimentos não estão compreendidos no período de cinco anos que precederam a propositura da ação (...). Logo, a parte dispositiva deve constar (...) Ante o exposto, analisados os pedidos formulados por LOCATELLI ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ, decido JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para declaração da inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, com base no artigo 46, extinguindo o feito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e observada a prescrição supracitada, reconheço do direito da parte autora de repetir os créditos, a partir 04/08/2010, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. (...) Quanto ao pedido de substituição da incidência de juros e correção monetária, permanecerá a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, no tocante aos débitos tributários, eis que foi essa a natureza jurídica reconhecida em sentença. Nessa medida, o período abrangido pela prescrição é de 01/01/2007 a 03/08/2010, e por sua vez reconheço o direito da parte autora de repetir os créditos, a partir de 04/08/2010. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, conforme acima explicitado. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015805-79.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 214/226 no prazo de legal. Após, venham conclusos. Int.

0016009-26.2015.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP314793 - EDUARDO RODRIGUES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325 Indefiro o cadastro do estagiário Eduardo Horle Barcellos no processo uma vez que não tem capacidade postulatória. Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 326/338), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença, durante inspeção. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, mediante arbitramento, considerando o valor de R\$ 9.880,27 da negativação, sob o argumento de que o seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que ao requerer crédito para capital de giro junto ao Banco do Brasil, com tratativas envolvendo o contrato de nº 150.603.756, a autora foi surpreendida com a recusa do referido banco, pela existência de apontamento do seu nome no quadro dos inadimplentes apresentado pelo SERASA, causada por suposta dívida apontada pela ré. Alega que o motivo da Autora pedir empréstimo na forma de capital de giro junto ao Banco do Brasil era o pagamento da folha de salários e aquisição de matéria-prima, entre outros compromissos financeiros igualmente urgentes e necessários à atividade empresarial da Autora. Informa que, segundo a SERASA, constavam dois apontamentos de dívida em nome da autora em 24/03/2015, sendo uma dívida no valor de R\$ 3.376,34, com vencimento em 13/12/2014; e outra no valor de R\$ 6.503,93, com vencimento em 11/12/2014, totalizando o valor de R\$ 9.880,27. Sustenta que o inadimplemento informado pela ré ao Serasa é infundado, tendo em vista que os débitos foram liquidados em 28 e 29 de janeiro de 2015. Alega que, em razão do prejuízo de cunho moral e financeiro causado pela ré, requer a compensação por danos morais, mediante arbitramento, considerando o valor de R\$ 9.880,27 da negativação e o período de 54 dias em que ficou inserida indevidamente no cadastro do SERASA. A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 52.800,00 (fls. 57/58). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/91, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/102. Não houve interesse das partes na produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A discussão trazida a lume diz respeito a pedido de indenização por danos morais, pleiteada pela autora, em razão de indevida inclusão de seu nome, no rol dos inadimplentes, por dívida que já estava integralmente quitada, situação que perdurou por 54 dias. Em sua contestação, a ré alega que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos decorreu exclusivamente de sua inadimplência, sendo que as inscrições efetuadas foram levantadas tão logo os pagamentos foram efetuados, não havendo que se falar em dano moral. Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que as parcelas que ensejaram as restrições, venceram em 11/12 e 13/12/2014 (fl. 25). Entretanto, os boletos para pagamento de prestação de fls. 21/22 demonstram que os pagamentos foram realizados, com atraso, em 28/01 e 29/01/2015. De forma que restou configurada a mora que autoriza o credor a utilizar os meios legalmente previstos, tais como o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Contudo, o documento de fl. 76 demonstra que a exclusão foi realizada somente em 24/03/2015, ou seja, quase dois meses após o pagamento. Assim, entendo que a ré não agiu com a cautela, zelo e diligência necessárias, o que ocasionou demora de quase dois meses, após o pagamento da parcela, para que a exclusão fosse efetivamente efetuada, o que ultrapassa o limite da razoabilidade. A autora teve seu crédito restringido por esse período, mesmo após a quitação da dívida. Dessa forma, não se pode falar em provocação de mero dissabor. Sua esfera jurídica foi atingida, restando configurado o dano a sua personalidade. Logo, necessária a reparação por danos morais. Nesse sentido, os seguintes Julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo AC 00078129720064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2012). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 3. A ré reconhece que o apontamento negativo sobre o nome do autor foi mantido por três meses, do implemento da transferência do financiamento até sua retirada do cadastro do SISBACEN por ordem judicial, o que configura tempo demasiado, não podendo o consumidor ser penalizado pela sistemática interna da apelante no que respeita à comunicação e alimentação dos cadastros de inadimplentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 5. A Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado a título de danos morais. Precedentes. 6. No caso dos autos, o valor da indenização por dano moral foi fixado na r. sentença apelada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0013100-84.2002.4.036126, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF3 15.07.2016). Do arbitramento Em relação à quantificação da indenização moral, é fato que não existe na legislação em vigor tarifação, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. É certo, no entanto, que a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois se objetiva compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade. No caso, pleiteia-se montante equivalente a R\$ 52.800,00, o que se mostra desarrazoado(a) pelo que se vê comumente na jurisprudência; b) se estar diante de pessoa jurídica, ou seja, não houve abalo psíquico à pessoa física; c) ter havido inadimplemento da parte autora, sendo incorreta apenas a manutenção da inscrição; d) não ser o processo judicial forma de enriquecimento sem causa; e) o curto período de tempo da inscrição indevida. Assim, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando por base o comportamento adotado pela ré, e, ainda, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, apresenta-se suficiente indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, respeitado entendimento contrário, sigo precedentes do C. STJ, bem como do TJ/SP (e.g., REsp 782.966/R e Apelação nº 0211508-67.2011.8.26.0100, respectivamente), no sentido de se estar diante de situação de responsabilidade contratual, pois a negativação se deu em razão do inadimplemento da parte autora, sendo a inscrição e a posterior demora na baixa questões, ainda que laterais, relacionadas ao vínculo contratual entre as partes, a meu ver, afastando-se assim da responsabilidade aquiliana, puramente extracontratual. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e com juros de mora a partir da data da citação (responsabilidade contratual), tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há condenação da autora pela diferença entre requerido e concedido, em virtude da Súmula 326 do STJ. Sentença que não se submete à remessa necessária, por não haver pessoa jurídica de direito público envolvida na demanda. P.R.I.C.

0022188-73.2015.403.6100 - EDISON BONAFAE(SP373743B - ANGELICA CONCEICAO BROLL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, durante inspeção. Trata-se de ação anulatória de débito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor não ser compelido ao pagamento da multa cobrada através do DARF, com vencimento em 04/11/2015, por encontrar-se extinta pela prescrição, requerendo os efeitos da tutela antecipada, para afastar, de imediato, a exigibilidade das multas de transferência, evitando assim a inclusão do autor no Cadastro Informativo dos Créditos Não quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e a inscrição do referido Débito na Dívida Ativa Federal. Alega, em síntese, ser proprietário de imóvel caracterizado como terreno de marinha, localizado no perímetro urbano do Município de São Vicente, São Paulo, e ter sempre cumprido com sua obrigação em recolher aos cofres públicos os impostos devidos. Sustenta que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, noticiou, a princípio verbalmente o autor, no atendimento do dia 06/03/2015, que a parte autora possuía valores em aberto relativos a multa de transferência, relativas ao imóvel RIP n.º 71210010153-27, adquirido em 07/01/1993. Após isso, a parte ré enviou via correio Documento de Arrecadação de Receita Federal do Brasil (DARF) no valor de R\$5.122,02 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos), para pagamento na data de 04/11/2015, com período de apuração em 06/03/2015, referente ao exercício de 07/01/1993, momento da aquisição e registro do imóvel em espécie. Afirma que a cobrança do débito a título de multa administrativa por apresentação de título aquisitivo fora do prazo legal se refere aos últimos 5 (cinco) anos. Todavia, a transação e transcrição do título no Registro de Imóveis se deram em 07/10/1993, passando-se mais de 20 anos entre o fato gerador, iniciado 60 (sessenta) dias a partir do Registro de Imóveis, e a cobrança de multa sobre transferência, restando configurada a ocorrência da prescrição. Afirma que em janeiro de 2004, o autor veio requerer a transferência dos registros cadastrais perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU do imóvel adquirido em 1993, sendo informado que receberia uma carta com os procedimentos que deveriam ser cumpridos para a transferência de ocupação n.º 01814/91, contudo passados mais de 10 anos, o autor nunca recebeu nenhuma notificação sobre a transferência, bem como de qualquer pendência que o autor tivesse perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. E, em consulta ao Controle de Processo e Documento (CPROD) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o autor verificou que o pedido de certidão para transferência de ocupação n.º 01814/91 havia sido arquivado em 28/02/2004, sendo surpreendido pela cobrança no que tange às multas de transferência em

2015. Sustenta que o débito questionado, no importe de R\$5.122,02 com vencimento em 06/03/2015, relativo à multa de transferência do exercício de 1993 (momento da aquisição e registro do imóvel), não se trata de laudêmio, e sim de multa administrativa por apresentação de título aquisitivo fora do prazo legal, aplicada ao autor nos termos do 2º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para seu nome sejam transferidas as obrigações enfiteuticas; 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias neles existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Com efeito, alega que referida cobrança foi alcançada pela prescrição, uma vez que entre a aplicação da multa e sua cobrança decorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 09/34). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/37). Inconformada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 56/91), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 117). Às fls. 102/104, através de petição, a União Federal se manifestou quanto ao depósito efetuado em novembro de 2.015, no importe de R\$5.122,00 para a suspensão da exigibilidade do crédito federal fiscal-tributário vencido em março de 2015, afirmando que devido ao lapso de temporal de oito meses (março a novembro de 2015), discorda que o depósito efetuado nestes autos seja suficiente e deva ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal-tributário sub judice. Contestação as fls. 105/111, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 112/114). Réplica às fls. 118/122, onde a parte autora insurge-se quanto ao depósito não aceito pela parte ré, afirmando que no documento de fl. 88, a data apresentada pela parte ré como vencimento do título, na verdade se refere ao período de apuração, tendo o título data de vencimento dia 04/11/2015. Esclarece que o lapso temporal entre o vencimento do título e o pagamento pelo autor foi de apenas 20 dias e não oito meses como afirma a parte ré. Pugna ao final pela procedência do pedido. É o relatório. Decido Como é sabido, sendo a presente uma ação de conhecimento, compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações. E a necessidade de prova, em se tratando de anulatória de débito da Receita Federal, é premente, pois a multa administrativa tendo em vista a ausência de transferência do domínio no prazo determinado em lei, relativo a imóvel sobre o qual incide Taxa de Ocupação de Terreno da Marinha, goza de presunção de liquidez e certeza sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC/73 (373, I, NCPC). Oportunidade foi dada à parte autora para produzir a prova documental de forma adequada. Assim não fez. Limitou-se a alegar a existência de consulta feita pela parte autora, onde consta como protocolo o nº 04977.228966/2004-65, tendo como assunto pedido de certidão para transferência de ocupação de nº 01814/91, sendo emitido pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, o histórico da tramitação, que em data de 28/02/2004, encontrava em situação arquivada, localizado no ARQUIVO/SP/GRPU/SPU, sem contudo comprovar o pedido de transferência do supracitado imóvel, e sim apenas pedido de certidão para transferência. Por sua vez a parte ré, em contestação de fls. 105/111 e documentos de fls. 112/114, refutou a ocorrência da decadência/prescrição para a exigência da multa de transmissão do imóvel em tela, apresentada pelo autor, sendo assim, não se pode simplesmente presumir como verdadeira a afirmação da parte autora. Ela deveria ter apresentado prova suficiente, o que não fez. Destarte, a alegação da parte autora de que houve pedido de transferência de ocupação do imóvel RIP nº 71210010153-57, referente a ocupação nº 0814/91 em janeiro de 2004, não se sustenta, pois não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. Prossigo. Cinge-se o caso em espécie para reconhecer a inexistência de débito da parte autora, para com a União Federal, de multa administrativa de transferência, relativa ao Imóvel RIP nº 71210010153-27, no valor de R\$5.122,02 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos), com vencimento em 06/03/2015, ao argumento da ocorrência da decadência/prescrição. Cumpre esclarecer que referido imóvel, situado na Avenida Manoel da Nobrega, nº 1170, apartamento 91, Condomínio Edifício Bahamas, bairro Itararé, na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 120422, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, Estado de São Paulo, foi adquirido pela parte autora da empresa Serlam, Engenharia e Comércio Ltda. em 15/10/1992, como se verifica no Registro nº 01 da supracitada matrícula. Verifico, também, que na Averbação nº 03 do supracitado imóvel, datada de 07 de janeiro de 1.993, foi determinado o procedimento da averbação, à vista da escritura referida no R.01, para constar a expedição da Certidão nº 01014/91, em 17/12/91, pelo Departamento do Patrimônio da União - Delegacia no Estado de São Paulo, mencionando que se encontra inscrito naquela Delegacia, SERLAM-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. como ocupante do imóvel, com preferência ao aforamento, constando da certidão que a mesma é fornecida para a transferência do imóvel, para Edison Bonafé (fls. 15v.). Nesse mesmo sentido, determina o artigo 116 do Decreto-Lei 9.760/46, que o interessado, após efetuar a transação, apresente junto a este órgão a documentação para atualização cadastral. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial de terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. Ainda nessa senda, foi editada a Lei 9.636/98, a qual diz em seu art. 33 que os arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-Lei 2.398/87 passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º. 4º. Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, ... que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. 5º. A não observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Vislumbro que toda transferência, seja causa mortis, seja inter vivos, obriga o adquirente a comunicar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) tal alteração, sob pena de incidência de multa. Desse modo, a aplicação da multa é legal, não se podendo falar em interpretação extensiva dos dispositivos legais. A título ilustrativo, colaciona-se o seguinte precedente: CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO. COMUNICAÇÃO À S.P.U.. ÔNUS DO ADQUIRENTE. DECRETO-LEI N. 9.760/46. CIÊNCIA DA UNIÃO. 1. Consta escritura pública de compra e venda do imóvel em questão, realizada em 09/01/1985, tendo como partes o autor e Jorge de Oliveira Maia, a qual foi registrada em cartório em 28/11/2005. 2. Tais informações são corroboradas pela CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, fornecida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, a qual declara que o bem em discussão foi vendido, e cedidos os direitos de posse correspondentes à parte de terras da União a JORGE DE OLIVEIRA MAIA (...) em 09 de janeiro de 1985 (REGISTRO Nº 09). 3. A União alega que o requerimento datado de março de 1985 (...) não foi apresentado pela Autora (...), e sim por JORGE DE OLIVEIRA MAIA. Ocorre que o requerente da averbação e transferência de obrigações relativas ao terreno de marinha foi exatamente o seu adquirente, o que confirma que a União estava ciente, desde 20/03/1985, da alienação do imóvel. Não se sustenta, assim, a alegação de que não consta dos autos tenha sido apresentado pela Autora requerimento de licença para transferência do domínio útil de terreno de marinha. 4. Dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. 5. O ônus de comunicar a transferência de domínio do imóvel era exatamente do adquirente, razão pela qual, descabe também o argumento de que tal dispositivo traz implícito um ônus para o alienante, qual seja, o de promover a comunicação do SPU acerca da transferência do domínio útil. Pertinente, por isso, o alegado, em contrarrazões, no sentido de que todo e qualquer ônus deve estar previsto em lei e o Apelo não poderia ser penalizado sem expressa previsão legal. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2014 PAGINA:179.) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO (ART. 20, VII, CF). MULTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO (ART. 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 E ART. 3º, 4º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87). LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (APELAÇÃO EM Mandado De Segurança Nº 2004.70.00.026875-2/PR, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores, 3ª T, DJU 14-09-2005) Tem-se, assim, a existência de uma multa prevista em atos normativos, tendo a situação descortinada nos autos enquadrado-se perfeitamente ao fato gerador previsto. Resta analisar se tal multa ainda tinha exigibilidade na data de sua cobrança, sendo a prescrição o principal argumento da parte autora. Quanto aos prazos prescricionais e decadenciais de receitas patrimoniais, aplicam-se art. 47 da Lei 9636, bem como o entendimento fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 200901311091, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC). Confira-se, respectivamente: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) I o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei nº 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável, por isonomia, também aos créditos de natureza administrativa da Fazenda Pública; (b) a Lei nº 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. A questão, que parece simples, no presente caso ganha contornos de complexidade. Isto porque, demonstrado nos autos que a transferência imobiliária ocorreu em janeiro de 1993, e não foi comunicada no prazo legal de 60 dias, tem-se a incidência de multa a partir de março de 1993, período no qual a Lei 9821/99 (que deu nova redação ao art. 47 da Lei 9636/98) ainda não havia sido promulgada, decorrendo daí o entendimento jurisprudencial de que, a tais situações, não havia prazo decadencial. A pergunta fundamental é: o que isso significa? Dizer que não havia decadência significa que o crédito poderia ser constituído a qualquer momento ou que não existindo esse prazo em favor da Fazenda, decorridos cinco anos do fato gerador estaria prescrito? O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, snj, parece dividido. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ÁREA. FALTA DE PROVAS. (...) No caso dos autos, trata-se de cobrança de taxa de ocupação, referente aos exercícios de 1988 a 2001. Antes da Lei nº 9.821/99, ou seja, de 1988 a 1999, não há falar-se em decadência, diante da inexistência de previsão legal. Somente após a edição da Lei nº 9.821/99, em 24/08/1999, é que se surgiu o termo inicial para sua contagem. Em conclusão, somente a partir da data de início da vigência da citada norma, em 24/08/1999, é que a Administração passou a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito, mediante lançamento. Assim, seja em relação aos exercícios anteriores (1988 a 1999), seja em relação aos posteriores (2000 a 2001), o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 24/08/1999, não tendo se consumado até 17/11/2002, data de sua constituição definitiva, anterior ao decurso do quinquênio. - No que se refere à prescrição, conforme entendimento firmado pela Primeira

Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio/taxa de ocupação é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916.- Considerando a data de constituição definitiva do crédito em 17/11/2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2003, resta demonstrada a inocorrência da prescrição.(...) (APELREEX 00089629520054036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrito em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente aos exercícios de 1995 a 2001, sendo que foram constituídos em 19/11/2002 (fls. 14/18), a execução fiscal ajuizada em 19/09/2003 (fl. 12) e a citação determinada em 22/09/2003 (fl. 12). 7. No tocante às taxas referentes aos exercícios de 1995 a 1997, não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda executiva - o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em que vista que a execução fiscal somente foi proposta em 2003. Assim, as taxas referentes aos exercícios de 1995 a 1997 encontram-se prescritas. 8. Quanto aos valores referentes aos anos de 1998 a 2001, sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos e cobrados dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição, razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 9. Note-se, ainda, que, não sendo a taxa de ocupação de terrenos de marinha crédito de natureza tributária, aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação. 10. Agravo parcialmente provido. (AI 00269501220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA DESCONSTITUÍDA. PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA. 1. Apreciando a questão em sede de REsp Representativo de Controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.636/1998 embora não sujeitos à decadência, prescrevem em 5 anos. 2. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 10/1988 a 06/2002, tendo sido o crédito constituído em 10.03.2003 (fl. 12), e a execução proposta em 06.08.2003 (fl. 02). Logo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30.06.1998. (...) (AC 00384523120064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TAXAS DE OCUPAÇÃO. FATOR DE PROPORCIONALIDADE. UNIÃO. ÁREA TOTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FRAÇÃO IDEAL. ERRO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. 7. Portanto, decorridos 5 (cinco) anos da data da transferência do imóvel (junho de 1994), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de laudêmio (lançamento em 2003), nos termos do entendimento acima referido (Lei 9.636/98, art. 47). (...) (AC 00174488020034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Respeitado entendimento contrário, adiro ao segundo entendimento, que se aparenta majoritário no âmbito da instância superior, o que significa dizer que passados cinco anos da ocorrência no mundo fático sem qualquer postura da União, o débito estará prescrito, pois à época (1993) ainda não existia no mundo jurídico normatização para a situação em debate no tocante à decadência, o que importa dizer, ser aplicável apenas o Dec. 20910/32, cujo artigo primeiro dizia: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei). Tendo o fato ocorrido em 1993, a multa devida pela parte autora já se encontrava prescrita em 1998, não sendo possível retroagir norma posterior que instituiu no sistema legal prazo decadencial a contar da ciência do fato pela Administração Pública, norma sem dúvida mais justa, mas inexistente à época, pelo que inaplicável. Nesse sentido, inclusive, parece ter sido o raciocínio do C. STJ no multicitado REsp 1133696/PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA(...).6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. É, a meu ver, o suficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição do débito cobrado pela União e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais caso recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária em razão do valor da causa. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015491-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da consulta realizada às fls. 63/64, bem como para que se manifeste para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca das informações da União Federal às fls. 346/349.Int.

0025537-50.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para suspender débitos não homologados em pedido de restituição constantes dos processos administrativos 10880.902.969/2015-05 e 10880.909.323/2015-41. Relata a parte autora ter optado pelo pagamento do IRPJ, na forma prevista no art. 2.º, da lei 9430/96, que permite o pagamento do imposto mês a mês, sobre a base de cálculo estimada. Feito o cálculo e reconhecido saldo negativo, o imposto deverá ser objeto de pedido de restituição/compensação (art. 6.º). A mesma operação é prevista em relação à CSLL (art. 28, lei 9.430/96). Informa que não teve reconhecido o pedido na esfera administrativa e que mencionada decisão decorreu de falha no sistema, uma vez que não foi considerada a integralidade dos documentos anexados pela autora. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 27). Citada a ré apresentou sua contestação (fls. 34/97), onde informa que o despacho decisório indeferiu o pedido em razão dos créditos decorrentes dos pagamentos já terem sido absorvidos em débitos pré-existentes no nome da autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A probabilidade do direito, a meu ver, não é certa, pois não bastasse a presunção de legitimidade certa que vige em prol dos atos administrativos, a contestação ofertada pela ré informa que os supostos créditos foram utilizados na compensação de outros débitos, que existiam previamente à apresentação do pedido de compensação/restituição formulado pela autora. Caso não bastasse, a alegação de urgência resta bastante fragilizada pela juntada dos documentos de fl. 39, que demonstra apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade em 16.04.2015, ou seja, ocorrência mais de um ano e meio anterior à propositura da demanda. Se o risco de dano fosse tão grande com a postura administrativa fazendária, acreditado que a parte teria recorrido ao Judiciário antes. Assim, em sede de cognição sumária e antes da realização de instrução não há como dirimir a questão de forma exauriente, não sendo possível aferir a existência da probabilidade do direito e a urgência. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora em réplica. Outrossim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

0000090-26.2017.403.6100 - BENILTON PEREIRA SOARES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo INSS, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

0000121-46.2017.403.6100 - MATOSO SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA(SPI19335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 32v, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0000129-23.2017.403.6100 - ECONOMUS ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 464/465.Int.

0001515-88.2017.403.6100 - FABIO ESPANHA FOGACA X LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se os autos ao CECON, tendo em vista a audiência designada.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001136-50.2017.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO

Informação supra:Republique-se a portaria de fl. 18.PORTARIA DE FL. 18: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:a) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; b) juntando procuração original ou cópia autenticada; c) juntando documentos que comprovem o alegado; d) apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Observo que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) regularizar sua representação processual, comprovando que o mandatário da procuração outorgada possui poderes para tanto;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastos as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) regularizar sua representação processual, esclarecendo a divergência das assinaturas do outorgante da procuração e do contrato social;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- d) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos;
- e) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastos as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA UNIDADE CAC SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

A impetrante narra que necessita obter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa para celebração de contrato administrativo, eis que foi vencedora da licitação realizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Entretanto, não consegue obtê-la em razão da presença de débitos em seu Relatório de Situação Fiscal.

Alega que os débitos previdenciários e não previdenciários vencidos até 30 de novembro de 2016 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que os débitos vencidos até tal data não podem ser incluídos no Programa de Regularização Tributária, razão pela qual tentou incluí-los em parcelamento ordinário (máximo de sessenta parcelas). Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou a seguinte informação: "já existe negociação de parcelamento, ainda não concluída, junto a RFB. Dirija-se a unidade da RFB de sua jurisdição".

Afirma que compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil, foi informada de que o parcelamento só seria possível por meio da propositura de ação judicial e realizou o pagamento da parcela mínima (R\$ 500,00) no código 9222.

Sustenta seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos, pois todos os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal estão com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0014555-74.2016.403.6100 relacionado na aba associados.

O documento id nº 1422711 revela apenas que a tela extraída do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil apresenta a informação de que "*já existe negociação do parcelamento, ainda não concluída, junto à RFB. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição*", não sendo possível verificar, no presente momento processual, o que impede a formalização do parcelamento ordinário dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2017.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de maio de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3)) SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/338: De acordo com a r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0011226-79.2001.403.6100 (fls. 340/342), a execução deverá prosseguir pelos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 343/351), em valores de setembro de 1999, quais sejam: a) R\$ 242.330,23 para Simão Comércio de Automóveis Ltda.; b) R\$ 68.337,18 para Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e; c) R\$ 31.066,74 a título de honorários advocatícios. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Fls. 329/332: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento à Sociedade de Advogados mencionada à fl. 331. Deverá a Sociedade de Advogados informar o número do registro na OAB. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretária a atualização do Sistema Processual (AR/DA) para constar MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. Após, expeçam-se os requisitos nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004401-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VIVARES NA VARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001651-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ciência às partes sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 5000327-39.2017.403.6100 pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (ID 1510245).

Por sua vez, considerando que aquele colegiado deu provimento ao recurso interposto pela ANATEL, revogando a gratuidade judiciária concedida à requerente, determino a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Na oportunidade acima, também deverá a requerente aditar sua inicial, formulando causa de pedir e pedidos principais em face da ré, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/2015.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007666-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0007242-33.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Em que pese os termos do artigo 535, do CPC normatizar que a execução contra a Fazenda Pública processar-se-á nos próprios autos da ação principal, por medida de economia processual e norteador-me pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, recebo o presente pedido para cumprimento de sentença em procedimento autônomo.

Certifique-se nos autos do MS n. 0007242-33.2014.403.6100 o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1513301:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Mantenho a r. decisão de ID 1211979 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comprove a União Federal (PFN) a interposição do agravo de instrumento nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MGI11282
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Após a juntada das informações do DERAT voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CA VALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CA VALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CA VALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 1517720 e 1516316:

Comprove a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a interposição do agravo de instrumento nos termos do artigo 1018 do Código de Processo Civil apresentando, no prazo de 3 (três) dias, o seu comprovante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCARPINS DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o fito de analisar o pleito para concessão da gratuidade processual, deverá o autor fornecer cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá apresentar cópia de seu comprovante de endereço.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007748-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativa às comissões pagas a correspondentes, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente de inscrição na Dívida Ativa, no CADIN e negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, até julgamento final da demanda.

Alega que, pelo fato de ser instituição financeira, apura as referidas contribuições pela sistemática cumulativa veiculada pela Lei nº 9.718/98 que, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, passou a prever a incidência sobre "as receitas da atividade ou objeto principal", mantendo-se a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Alega que possui correspondentes bancários, que são empresas integrantes ou não do sistema financeiro nacional, contratadas por instituições financeiras com o escopo de expandir o atendimento prestado notadamente em locais em que não há acesso à rede bancária convencional, proporcionando o acesso ao sistema financeiro.

Tais correspondentes caracterizam-se como o canal alternativo à contratação dos produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que vão desde a abertura de contas de depósitos até a análise de crédito de atendimentos de investimentos, tal como o banco postal oferecido pelos Correios.

Sustenta que a autoridade impetrada, com base em interpretação equivocada do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, tem entendido indevidas as deduções das despesas oriundas das comissões pagas aos correspondentes, do que resulta que tal exigência será imposta à impetrante.

Afirma estar convicta da impossibilidade de sofrer a exigência do PIS e da COFINS, razão pela qual ingressou com a presente demanda, a fim de reconhecer seu direito de deduzir da base de cálculo dos tributos referidas despesas, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde maio de 2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados no termo acostado aos autos, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde maio de 2012, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "*fumus boni juris*" resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que determinou o desligamento do curso de formação de oficiais intendentes da aeronáutica, reintegrando-o em definitivo à Força Aérea Brasileira.

Argumenta ter se envolvido em transgressões disciplinares com as quais discorda do método de apuração e punição aplicada, e que redundaram na extrapolação do limite anual, que seria de 20 (vinte) dias de detenção, o que o fez sair do com comportamento para o comportamento insuficiente, dando azo ao afastamento do CFO/INT.

Entende que as infrações foram leves e que, sem justificativa plausível, suas punições passaram a exceder o mínimo legal previsto no RDAER.

Afirma que além de incoerente, o excesso de punições configuram flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, bem como ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Requer em sede de tutela de urgência sua imediata reintegração ao CFO/INT, com sua matrícula no 4º ano do referido curso, em igualdade de tratamento com seus pares, com reposição de matéria, provas e trabalhos perdidos, até que se comprove o ato ilegal perpetrado.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id 1194548).

O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão proferida a fim de não gerar maiores prejuízos aos seus estudos (fls. 1373118).

Considerando a urgência invocada, o Juízo determinou a intimação da ré para prestar informações em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Esse juízo inicialmente optara por aguardar a contestação e diante de novo peticionamento do Autor entendeu dar prazo de 5 dias para a Ré esclarecer as razões do desligamento.

Mesmo diante da ausência de manifestação desta entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Questiona-se a punição disciplinar de militar, condenado a 21 dias de detenção e, por força de haver extrapolado o limite anual de reclusão, foi desligado do Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica.

A atuação do Poder Judiciário em casos como este é limitada, ou seja, não há como adentrar no mérito da questão, mas tão somente observar se houve cumprimento da legislação de regência, da legalidade e dos princípios constitucionais à espécie.

Em uma primeira análise, os documentos acostados aos autos demonstram que foi dada oportunidade de defesa ao autor, tanto é que o mesmo interpôs recursos na esfera militar, aos quais foi negado provimento.

As penalidades aplicadas encontram-se previstas no RDAER, de forma que não cabe ao Juízo se iniscuir na forma como é exercido o poder disciplinar das Forças Armadas, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, "*Ao Poder Judiciário cabe apenas examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, bem como apreciar a proporcionalidade e/ou a razoabilidade entre a infração cometida e punição aplicada, sem, entretanto, embrenhar-se no juízo de oportunidade e conveniência, de maneira que se mantenha preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, porque, se assim o fizesse, estaria a extrapolar sua função jurisdicional.*" (AC 01021134520144025110, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Também nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, "*Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes.*" (AMS 00118642920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como determinar a reintegração do cadete ao curso de formação de oficiais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 16327.721120/2015-96, obstando a inscrição em dívida ativa e possibilitando a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Alega que a Receita Federal do Brasil procedeu à autuação exclusivamente sob o entendimento de que as despesas de amortização de ágio deveriam ser adicionadas à base de cálculo da CSL, tal como ocorreu com a base de cálculo do IRPJ.

Argumenta ter sido adicionado de ofício o valor de R\$ 72.431.695,78 à base de cálculo da CSL apurada no ano-calendário de 2010, com a constituição de crédito tributário de uma suposta diferença de CSL a pagar no valor de R\$ 7.605.328,06 de principal, acrescido de R\$ 23.556.086,11 de encargos.

Informa que no ano de 2010 não havia lei que determinasse a adição de tais despesas à base de cálculo da CSL, mas apenas ao IRPJ, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento realizado.

Afirma também que a Receita Federal do Brasil partiu de um saldo de base negativa de CSL equivocado, na medida em que considerou o lançamento de outro auto de infração lavrado contra o autor (PA 16327.721108/2014-09), ainda pendente de discussão na esfera administrativa, como definitivo.

Por fim, entende indevida a aplicação cumulativa de multa isolada com multa de ofício, contrariando jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aduz já haver apresentado impugnação na esfera administrativa, ocasião em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a autuação lavrada, afastando apenas o equívoco pertinente ao valor da multa isolada dos meses de maio e junho de 2010.

Informa haver recurso de ofício em face da parcela exonerada, não tendo ingressado com recurso voluntário, optando por ingressar com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora impugna a autuação lavrada pela Receita Federal, sustentando a ausência de vedação legal, no ano de 2010, para a dedução das despesas de ágio da base de cálculo da CSLL, a indevida reconstrução de sua base de cálculo de 2010 decorrente de lançamento não definitivo, além da impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada com multa de ofício.

No tocante à inexistência de base legal para a adição à base de cálculo da amortização de ágio pago na aquisição de investimento, há dúvidas quanto à legitimidade da cobrança, notadamente em face das decisões do Conselho de Contribuintes acostadas aos autos pela parte autora, no sentido de inexistência de base legal específica em relação à CSLL.

Ademais, deve-se considerar que somente com a edição da Lei nº 12.973/2014 é que houve a extensão para a CSLL da regra da tributação do ágio prevista para o IRPJ, o que reforça a tese da parte autora.

Também não se afigura legítimo, ao menos em uma análise preliminar, a inclusão de valores referentes a Processo Administrativo Fiscal onde ainda há recurso pendente de decisão junto ao Conselho de Contribuintes, nos termos do Artigo 151, inciso III, do CTN.

Por fim há jurisprudência favorável à parte autora no tocante à aplicação das multas, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259378, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

Assim, ao menos em uma análise prévia, justifica-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721120/2015-96.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da impossibilidade de autoconposição entre as partes.

Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENISE CONILHEIRO GRAMARI
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREDA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da nova data de audiência de conciliação designada para 08/08/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JJZ ALIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento e proceda à efetiva restituição do montante do crédito pleiteado.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição, indicados na exordial, e iniciados há mais de um ano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária (ID 311187).

O Delegado da DERAT prestou as informações, informando que os pedidos de restituição estão sob análise (ID 360251).

O Ministério Público Federal requereu informações acerca do cumprimento da liminar (ID 453331).

A autoridade impetrada informou que os pedidos de ressarcimento foram parcialmente deferidos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas para confirmar a medida liminar anteriormente deferida (ID 744069).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública há anos, exaurindo o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise dos processos administrativos formulados pela impetrante há mais de um ano, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEMIA ROLLEMBERGHANSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003669-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEDERIC DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO SOLIDADE ROMANO - SP241808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento no Sistema de Comércio Exterior – RADAR, na modalidade que estava antes de ser suspenso.

A liminar foi indeferida e concedeu-se prazo de 15 dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas sobre o novo valor atribuído, a ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial (ID 962529).

A impetrante ficou inerte quanto à determinação, conforme certidão no doc. ID 1259294.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para apresentar valor da causa REAL, e recolher custas sobre o novo valor atribuído, a ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CORTE INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do processo administrativo nº 13804.723288/2014-94.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição de pagamento feito equivocadamente, protocolado em 04/07/2014.

A Impetrante foi intimada a recolher custas, o que restou cumprido.

A liminar foi deferida (ID 502563) para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 13804.723288/2014-94, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

A autoridade impetrada prestou as informações, informando que o pedido de restituição está sob análise (ID 665706) e, após intimada, informou que já havia cumprido a liminar pugnando pela perda do objeto da ação (ID 921693).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público (ID 605778).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho de 2015, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a análise da restituição por parte da Receita Federal só foi proferida em razão do cumprimento da liminar, sendo descabida a extinção da ação sob esse fundamento.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo nº 13804.723288/2014-94, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUESIA MILENA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência direta ou indireta da autoridade impetrada, consistente na ameaça de autuação por exercício da função de músico sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil – OMB. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Suspensa também a exigibilidade de eventuais multas ou autuações impostas aos impetrantes. Foi concedida a Justiça Gratuita (ID 687146).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo ante a ausência de ato coator, além de ser vedado mandado de segurança contra lei em tese. Requereu a suspensão da ação até o julgamento da ADPF 183/DF (ID 907485).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 989565).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como de ausência de ato coator. Existe a possibilidade de se impetrar mandado de segurança mesmo ante a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB.

Da mesma forma, não há que se falar de mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo.

Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle.

Neste sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

Em repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente da impetrante a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pela impetrante, sob pena de multa diária e responsabilização criminal.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

(tipo B)

A impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o direito de retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, prevista no artigo 22, I da Lei nº. 8.212/1991, as verbas de terço constitucional de férias e seus reflexos (férias proporcionais 1/3 aviso e diferença de férias 1/3); aviso prévio indenizado e seus reflexos (adicional de aviso indenizado, aviso indenizado, aviso prévio de adicional indenizado); auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, bem como pleiteia a compensação com competências recolhidas desde janeiro de 2012.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A liminar foi indeferida (ID 569541).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 653845).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 665678).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 675245).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com o mandado de segurança nº. 500482-75.2017.403.6100 (19ª Vara Cível). Conforme esclarecido pela impetrante, as verbas cuja exigibilidade se visa afastar naquele processo são diversas das discutidas nestes autos (IDs 552521 e 552543).

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. **III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Grifei.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEM O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. **5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. **No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN"** (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, considerando que a presente ação foi impetrada em 27/01/2017 (evento nº. 214525), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado, remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente, bem como de seus respectivos reflexos citados na inicial.

Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, contrariando o pleito do impetrante, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (27/01/2017). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5000935-37.2017.403.6100 – 1ª Turma.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29/05/2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

8ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias relativamente ao período-base de janeiro de 2017 e subsequentes, bem como respectivo impacto das contribuições a terceiros, garantindo a restituição dos referidos valores pagos indevidamente desde janeiro de 2012, por meio da execução do título judicial ou da compensação com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e, em relação às contribuições a terceiros, a sua restituição.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

A liminar foi indeferida (ID 524488).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 581596), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e respectivas contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre tais rubricas (ID 1027563).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 592683).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 626091).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, no art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, considerando que a presente ação foi impetrada em 17/01/2017 (evento nº 197840), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela impetrante dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional e aviso prévio indenizado e das respectivas contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre tais rubricas.

Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, contrariando o pleito da impetrante, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que a impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição/compensação dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (17/01/2017). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Comunique a Secretária, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5000451-22.2017.403.6100 – 1ª Turma.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES ALTA MODA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no lapso quinquenal que antecede o ajuizamento da ação, abstendo-se a autoridade de promover autuações e lançamentos.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 856004).

O Procurador Chefe da PFN prestou informações e alegou não constado no polo passivo (ID 902505).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex (ID 1087544).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1118391).

Relatei. Decido.

De fato, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não foi incluído como autoridade coatora.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar qualquer punição sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para exclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há menos de um ano, carece o pleito da impetrante de razoabilidade.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007504-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO a petição inicial, e julgo a ação extinta sem o exame do mérito.

O impetrante ajuizou demanda idêntica, distribuída em 25/05/2017, ao MM Juízo Federal da 14ª Vara Cível (MS 5007312-57.2017.403.6100).

O presente MS foi distribuído em 29/05/2017, portanto, em data posterior.

Caracterizada, portanto, a litispendência.

Sem custas.

Oportunamente, archive-se com baixa.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no [§ 4º](#).” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

O impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

Foi determinado que os impetrantes regularizassem a representação processual (ID 602908), o que foi integralmente cumprido.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 633253).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 742340), sustentando, em preliminar, descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a decadência do direito de impetração da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei, e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação nº 2008.61.00.030305-7.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (ID 743022).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 1028047).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela (ID 1180770).

É o essencial. Decido.

A preliminar de descabimento do mandado de segurança se confunde com o mérito e como mesmo será analisado.

Rejeito as demais preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa Oficial para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

A decadência do direito do impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras, o que, no caso, ocorreu com a publicação da Deliberação 02 da JUCESP em março de 2015, com efeitos a partir daquele ano.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

No mérito, com razão a autoridade impetrada.

Não comungo do entendimento adotado nas r. decisões que concederam a medida liminar, tanto em relação aos efeitos da decisão proferida no bojo da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, quanto à interpretação da Deliberação 02 da JUCESP.

Apesar do rito atribuído à ação, os efeitos das decisões nela proferidas não se restringem às partes litigantes, pois a causa de pedir, pedido e objeto, que no caso envolve a imposição de formalidade para que um serviço público seja prestado (registro de atos sociais), necessariamente produzirão efeitos em relação aos destinatários/administrados enquadrados na situação tratada no provimento jurisdicional.

Assim, em face do objeto veiculado na ação 0030305-97.2008.403.6100, os efeitos produzidos pelas decisões judiciais proferidas no seu bojo são equivalentes aos das ações para defesa de direitos coletivos ou difusos.

Admitir entendimento contrário resultaria em insegurança jurídica, pela inaceitável coexistência de decisões judiciais conflitantes.

O objeto tratado no presente *mandamus* é semelhante ao veiculado na ordinária, que por sua vez foi acolhida em sede de sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.

Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede da ação ordinária, pois plenamente aplicável ao presente caso.

Ademais, mesmo que eventualmente prevaleça o entendimento de que a decisão proferida na ação ordinária não obriga os impetrantes, verifico que, no mérito, o pleito dos impetrantes carece de amparo constitucional e legal.

A Lei nº 11.638/2007, que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei nº 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A Lei nº 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Comunique a Secretária o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002049-11.2017.4.03.0000 – 2ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante visa à inclusão no programa de parcelamento tributário chamado REFIS da Copa.

O impetrante informa o prazo de 07.06.2016 a 24.06.2016 para os contribuintes consolidarem os débitos previdenciários no Refis da Copa, parcelamento criado pela Lei nº 12.996/2014, que admite a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013.

A ação foi inicialmente ajuizada em Brasília, tendo os autos sido remetidos a esta Seção Judiciária (ID 585901).

A liminar foi indeferida (ID 603796).

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (ID 657381).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (ID 670413).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 990751).

É o essencial. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

Aprovado em 2014, o Refis da Copa é um programa de renegociação de dívidas de contribuintes com a União vencidas até 31 de dezembro de 2013.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dessa forma, a Lei nº 12.996/2014 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2044, previam que os requerimentos de adesão aos parcelamentos deveriam ter sido protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB, na Internet, até às 23h59min, horário de Brasília, do dia 01 de dezembro de 2014, sendo que somente produziram efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, que deveria ter sido recolhida até o dia 01/12/2014.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

No entanto, o impetrante não efetuou a adesão ao parcelamento no prazo estipulado pela legislação de regência.

A consolidação dos débitos no período de 07/06/2016 a 24/06/2016 só foi possível aos contribuintes que consolidaram seus parcelamentos no momento correto e efetuaram o recolhimento da antecipação no mesmo prazo, mantendo-se em dia com os pagamentos das prestações mensais devidas, o que o impetrante jamais cumpriu, tanto que esclarece que por motivos financeiros não pôde aderir.

Não é possível, pois, a concessão do parcelamento sem o cumprimento das condições legais a todos impostas. Caso fosse concedida a adesão posterior ao REFIS ao impetrante, isso sim feriria o princípio da isonomia, prejudicando tanto quem aderiu ao programa nos devidos termos como o contribuinte que cumpriu com os seus deveres de forma regular e pontual.

Dessa forma, é incontroverso que o impetrante descumpriu um dos requisitos para a validação do parcelamento. Ao não se sujeitar aos termos do parcelamento, de rigor a não efetivação da adesão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Informado pela CEF os valores das parcelas inadimplidas, com os consectários contratuais (id 1385489, 1385491, 1385495 e seguintes), providencie a autora, no prazo concedido na decisão que deferiu a tutela, o pagamento diretamente à CEF das parcelas em atraso, bem como a retomada do pagamento das prestações do financiamento, observando sempre os valores informados pela CEF.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da tutela pela autora.

Manifeste-se a autora sobre contestação e documentos apresentados pela ré.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOZA PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para anular o ato que indeferiu a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, resguardando-se o direito de liberdade profissional, permitindo a inscrição da impetrante no Conselho.

Alega a impetrante, em síntese, que é médica natural da Venezuela, contratada pelo “Programa Mais Médicos”. Revalidou seu diploma pela Unifesp e foi aprovada na prova “Revalida”. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no Conselho de Classe em razão da ausência de visto permanente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (ID 414854).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 603328).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 613195).

O *Parquet* opinou pela denegação da ordem (ID 1053722).

É o essencial. Decido.

Em que pese a edição da Lei nº 13.445, de 24/05/2017, que, em seu artigo 124, revoga a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial, estando vigente o diploma anterior ainda.

Sem mais preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge em saber se o médico estrangeiro portador de visto temporário pode se inscrever no Conselho de sua respectiva classe.

Pelos documentos acostados aos autos, vê-se que a impetrante é venezuelana, inscrita no “Programa Mais Médicos” do Governo Federal e portadora Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V974866-9, Classificação “Temporário”, com validade até 06/02/2017 (ID 398764), bem como que sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida pela ausência de visto permanente (ID 398788).

Alega a impetrante que a Constituição Federal reza que todos são iguais perante a lei, o que está sendo ferido pela autoridade impetrada, que descumprir o Mercosul e a própria Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.615/2001 (já revogada), que permite a inscrição de médicos estrangeiros em casos excepcionais.

Primeiramente, cabe mencionar que o “Programa Mais Médicos” foi instituído pela Lei nº 12.871/2013, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013) (Vide Lei nº 13.333, de 2016)

§ 1º (VETADO).

§ 2º *A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.*

§ 3º *O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.*

§ 4º *A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

§ 5º *O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.*

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto. [\(Vide Lei nº 13.333, de 2016\)](#)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao disposto neste artigo.

Como se vê, o exercício da medicina pelo médico estrangeiro participante do Programa não está vinculado à inscrição definitiva no Conselho de Classe e tampouco à obtenção de visto permanente.

E isso com razão de ser.

O Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 99, dispõe que:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Assim, a regra é que, ao estrangeiro portador de visto temporário, é vedada a inscrição em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, o que também é previsto na Resolução nº 1.832/2008 do Conselho Federal de Medicina, que revogou a Resolução nº 1.615/2001:

Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

A exceção fica por conta da condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro.

Desse modo, a impetrante, fazendo jus a esta exceção, na qualidade de titular de visto temporário, somente fará jus à inscrição temporária no Conselho de Medicina.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MÉDICO INDEPENDENTE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIROS EM CARÁTER DEFINITIVO. ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.815/80. RESOLUÇÃO CREMESP Nº 1.832/08 E CFM Nº 1.651/02. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal preceitua que o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A vedação à pretensão do impetrante decorre de expressa disposição legal veiculada no art. 99 da Lei nº 6.815/1980, que proíbe a inscrição em conselho de fiscalização profissional de estrangeiro portador de visto temporário, exceto no caso de enquadrar-se no disposto no artigo 13, V do Estatuto do Estrangeiro, ou seja, na condição de cientista, professor, técnico profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro, o que não é o caso dos autos, de modo que não vejo ilegalidade na Resolução/CFM nº 1.832/2008.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327014 - 0027204-18.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)

Observo que não está sendo negada a inscrição no Conselho, a qual a impetrante obteve para poder exercer sua profissão no "Programa Mais Médicos", mas sim a inscrição definitiva, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 969890).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1059392).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1169446).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE - SP269033
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-51.2016.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO LUCIDIO NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: L. V. S. ODONTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 1340645) sob o fundamento de que a sentença proferida é omissa na medida em que deixou de se manifestar a respeito da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos, bem como é contraditória ao afirmar que há um único documento (contrato social) e mencionar que as fotos também não permitem deduzir a prestação de serviços hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, como se percebe no caso.

Além disso, a Solução de Consulta pode ter efeito vinculante apenas no âmbito da RFB, respaldando o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento, não sendo apta a alterar o entendimento deste juízo.

Quanto à contradição, uma simples leitura da sentença é capaz de afastá-la. O contrato social foi o único documento apto a comprovar as atividades realizadas pela impetrante. Já os currículos profissionais e as fotos não foram capazes de comprovar sequer os serviços prestados, mormente a semelhança com serviços hospitalares.

Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas.

Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 1340645.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ROCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BATISTA - SP274461

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA - SÃO PAULO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante postula a concessão da segurança para dar continuidade aos projetos elétricos com base no Decreto nº 90.922/85, bem como para obter o título de engenheiro eletrotécnico.

Alega o impetrante, em síntese, que é engenheiro elétrico pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto, desde 20/12/2016, e técnico em eletrotécnica pela Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouveia Netto, desde 22/12/1993.

Desde a conclusão do curso de eletrotécnica, o impetrante trabalha com autoria de projetos e direção de serviços de até 800 Kva, com permissão legal baseada no Decreto nº 90.922/85.

Entretanto, por decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, na Reunião Ordinária nº 553 – Decisão CEEE/SP nº 471/2016, foi revogada a ordem legal disposta no Decreto Federal vigente, só podendo a função exercida ser feita por profissionais com curso superior em engenharia elétrica.

Mesmo com a conclusão do curso superior em dezembro/2016, em janeiro/2017 o CREA recusou-se a atribuir ao impetrante a função, fundamentando-se na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 663794).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando carência da ação por necessidade de perícia técnica na grade curricular para se descobrir os limites de sua formação (ID 830149).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5002484-82.2017.403.0000 (ID 915150).

O *Parquet* opinou pelo prosseguimento do feito (ID 989781).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No presente caso, o impetrante possui formação técnica e universitária na área de Engenharia Elétrica.

Tanto o impetrante como a Certidão de Registro Profissional e Anotações (ID 633507) mencionam a formação “Técnico em Eletrotécnica” pela Escola Técnica Estadual Philadelpho Gouveia Netto, desde 22/12/1993.

Além disso, o documento ID 633493 comprova que o impetrante obteve o grau de bacharel em Engenharia Elétrica pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto, com conclusão do curso em 20/12/2016 e colação de grau em 16/01/2017, tendo, por isso, consignado em seu registro no CREA/SP o título de Engenheiro Eletricista “provisórias do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional. No caso da profissão de Técnico de nível médio, a disciplina é feita por meio da Lei nº 5.524/68. Esta lei, para além de delimitar o âmbito de atuação profissional, conferiu, por meio de seu artigo 5º, ao Poder Executivo o poder de regulamentar sua execução.

Amparado no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, da Lei nº 5.524/68, expediu-se o Decreto nº 90.922/85, que estabeleceu, em seu artigo 2º, as condições necessárias ao livre exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 90.922/85, ainda, discriminam as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação. Pelo artigo 4º, § 2º, do referido decreto, os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

No entanto, silenciou o Decreto nº 90.922/1985 sobre o tipo de tensão a ser aplicado o limite de 800 Kva estabelecido.

Já no caso da profissão de engenheiro, merecem menção os seguintes artigos da Lei nº 5.194/66:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País (...)

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Como se vê, o exercício da profissão somente ocorrerá após o registro de conformidade com as capacidades decorrentes da formação, quando serão definidas as atribuições profissionais, considerando o perfil de formação do interessado.

Para dar cumprimento a estas disposições legais, as Câmaras Especializadas foram incumbidas, pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/1966, no âmbito dos respectivos Conselhos Regionais, de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, sendo a ela direcionados os pedidos de registros profissionais para julgamento.

Apoiada pela Lei nº 5.524/68, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu que, pela formação profissional de técnicos em eletrotécnica, a responsabilidade por média tensão não seria extensível aos técnicos de 2º grau.

Assim, os processos de registro profissional e requerimento de extensão de atribuições por cursos continuados são analisados pela Câmara Especializada, oportunidade na qual são definidas e fixadas as atribuições profissionais a serem anotadas nos respectivos registros.

Pelas atribuições, é de se constatar que a Câmara Especializada, além de proceder à análise do mérito administrativo, também analisa o conteúdo técnico do curso em que o profissional se forma. A decisão de cadastrar o formando nas atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA se baseia na matriz curricular apresentada pela instituição de ensino.

Com base nos documentos apresentados, o diploma expedido pela instituição de ensino se refere apenas à conclusão de curso de Engenharia Elétrica, não havendo provas de que as disciplinas cursadas permitiram a atuação em projetos de média tensão.

Considerando que é função institucional do conselho profissional de Engenharia fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia, de rigor o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5002484-82.2017.403.0000 – 4ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8936

DESAPROPRIACAO

0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Fls. 377/378 e 380/381, manifeste-se a expropriante, Furnas - Centrais Elétricas S.A., sobre a petição e documento apresentados pelos sucessores dos expropriados, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 291 e 293/294, ficam os réus intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo do registro - R.4, indicado na certidão de matrícula de fls. 283/285, ante o decidido nas fls. 221 e verso. Após, abra-se termo de conclusão para decisão sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fl. 316, não houve equívoco na decisão de fl. 316, uma vez que as partes requereram a concessão de prazo para apresentação de certidão de matrícula do imóvel, conforme se verifica nas fls. 311 e 312/313, ainda que não seja obrigação da expropriante a comprovação da propriedade do bem.Fls. 318/319, diante da manifestação da expropriante, julgo prejudicado o pedido de expedição de carta de adjudicação.Não conheço, por ora, do pedido da Bandeirante Energia S/A de levantamento da diferença da indenização. O depósito inicial (fl. 19), cálculos da contadoria (fls. 136/137) e o valor indicado na guia de depósito de fl. 150 encontram-se em datas diversas, o que impede a apuração de eventual crédito em benefício dela.Solicite a Secretária à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, quanto a eventual transferência das contas vinculadas a estes autos (fls. 19 e 150) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos números das contas e dos respectivos saldos atualizados. Instrua-se com cópia das guias de depósitos.Oportunamente, e apresentados os extratos das contas judiciais, a expropriante será intimada a apresentar planilha de cálculos que individualize os valores em Reais que deverão ser levantados pelas partes.Sem prejuízo do acima decidido, apresente o expropriado certidão de matrícula do imóvel, nos termos da decisão de fl. 310.Publique-se.

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Fls. 346/347, fica o réu intimado para manifestação sobre os cálculos apresentados pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das cópias, nos termos da decisão de fl. 345. Publique-se.

0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Junte a Secretaria aos autos o extrato das contas vinculadas a estes autos, que revela a inexistência de valores depositados. Fl. 783 verso, reitere a Secretaria, via correio eletrônico, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, sobre o valor atual do depósito judicial realizado em 17.10.1987 (fl. 32), e se a respectiva conta foi transferida para operação 635, hipótese na qual deverá ser apresentado o saldo atualizado dessa. Instrua-se com cópia da guia de fl. 32 e do extrato acima indicado. Publique-se.

0007088-26.1988.403.6100 (88.0007088-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073598 - IARA DUARTE FUCHS) X MARIO ARTHUR ADLER X EBER ALFRED GOLDBERG(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Fls. 230/239, fica a autora, Furnas - Centrais Elétricas S/A, intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo réu Mário Arthur Adler. Publique-se.

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

Fls. 340/341, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da cópia autenticada dos autos, nos termos da decisão de fl. 339. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0021208-29.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 91, comunique-se o juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, que: i) o perito judicial requereu em 20.01.2017 a prorrogação do prazo para elaboração do laudo pericial de 30 para 90 dias úteis, tendo em vista o número estimado de 40.000 prontuários de atendimento para análise (fl. 85); ii) foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos periciais (fl. 86); e iii) em 17.02.2017 o perito judicial foi intimado da decisão que concedeu o prazo adicional (fl. 89), e que os autos aguardam a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desarquite a Secretaria os autos da execução de título extrajudicial nº 0014621-59.2013.403.6100 e traslade cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos. Após, arquivem-se estes embargos. Publique-se.

0007378-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-43.2015.403.6100) PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA.(tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 217/222 opostos pela PATTEX PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA ME e PAULO VITOR ABUD SILVA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 213/215 é omissa na medida em que deixou de apreciar a questão da limitação de juros, aplicados de forma composta diariamente, ultrapassando o limite de 20% previsto pelo artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, bem como fixou a verba honorária em demasia. Fls. 226: A CEF requereu a manutenção da sentença em sua íntegra. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 213/215, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pela embargante, a sentença considerou todos os itens constantes na petição inicial. No tocante, especificamente, à forma de capitalização de juros, questionada como excesso de execução, a sentença deixou bem claro que as causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. No mais, a fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que também não está presente neste ponto controvertido. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 217/222. P.R.I.

0014180-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação de fls. 112/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014181-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 108/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0015971-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-59.2016.403.6100) SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 120, não conheço, por ora, do pedido da embargada, tendo em vista a atual fase processual. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 121/160, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0015975-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-55.2016.403.6100) SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X SHIRLEY BREGAGNOLI COSTAS(SP155345 - MARCIO ALEXANDRE LEVI E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Fl. 163, não conheço, por ora, do pedido da embargada, tendo em vista a atual fase processual. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 164/186, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015888-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) ANDREIA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 286, indefiro o pedido dos embargantes de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de vizinho do imóvel que adquiriu imóvel em situação semelhante a deles, uma vez que esta demanda versa unicamente sobre questão de direito e os fatos alegados pelas partes já estão comprovados pelos documentos constantes dos autos. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 1012/1184, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos sucessores de Stella Maria da Conceição Cruz Veloso e Francisco Eduardo da Cruz Veloso. Publique-se esta e a decisão de fl. 1009. DECISÃO DE FL. 1009:1. Fica a exequente EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO, representada pelo advogado indicado no instrumento de mandato de fl. 925, intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação ao ofício requisitório (fl. 1001) apresentada na fl. 1003.2. Sem prejuízo do acima decidido, ficam os sucessores de STELLA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ VELOSO (fl. 821) e FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (fl. 823) intimados para, no mesmo prazo acima, apresentarem se houver inventário, certidão de objeto e pé dos inventários, compromissos dos inventariantes e instrumento de mandato outorgado pelos inventariantes representando os espólios; ii) se findo os inventários, cópia dos formais de partilha; e iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessores. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029883-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029883-9) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 179/185, Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Nomeie o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP: 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico: cjunqueira@cjunqueira.com.br, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que os autores, ora executados, são beneficiários da assistência judiciária (fl. 85). Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a exequente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Reitere-se ao juízo deprecado (fl. 336), via correio eletrônico, a solicitação de informações sobre a carta precatória expedida nos autos. Fl. 337, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0019622-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fl. 67, não conheço do pedido da autora, uma vez que já foi expedida carta registrada dando ciência ao réu da citação com hora certa (fls. 61 e 63). Tendo em vista que o Oficial de Justiça tão somente citou e intimou o réu com hora certa, conforme a certidão lavrada de fl. 60, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão inicial. Publique-se.

Expediente Nº 8980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020429-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA LEAL ROSALINO(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Autos nº 0020429-40.2016.403.61001. A declaração, subscrita pela ré (fl. 70), de que necessita dos benefícios da assistência judiciária tem presunção de veracidade iuris tantum. Deste modo, concedo o benefício requerido. Fl. 42/68: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 02 de junho de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal _____ Autos nº 0020429-40.2016.403.61001. Fls. 72/76: J. Manifeste-se a CEF em 10 dias. Intime-se. São Paulo, 02 de junho de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de evidenciar erro material. Alega, em síntese, que constou na decisão nome de outra empresa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há erro material no relatório que constou o nome da empresa SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA. ao invés do nome da impetrante que é CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos para corrigir o erro material acima referido, mantendo no mais a decisão que deferiu parcialmente a tutela naqueles termos.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) como representante judicial da União (fl. 88).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade analise e decida em 30 (trinta) dias, a impugnação/defesa apresentada no processo administrativo número 11065.723569/2013-31. Foi deferida a liminar, com determinação para que a autoridade coatora analisasse o referido processo administrativo no prazo de 30 dias.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, por sua vez, alegou incompetência para atividades de cobrança de créditos tributários e controle de arrecadação dos contribuintes domiciliados fora da cidade de São Paulo, haja vista que a empresa matriz da impetrante está localizada na cidade de Canoas/RS.

Alegou, ainda, que o Processo Administrativo em questão se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processo (Cegep), localizado junto à Delegacia da RFB de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, ainda que a parte impetrante possua domicílio fiscal na cidade de Canoas/RS, a autoridade coatora competente é a DRF de Ribeirão Preto, onde o processo administrativo hoje se encontra, ainda que futuramente seja remetido para a DRF de Novo Hamburgo.

Isto exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais da cidade de Ribeirão Preto/SP**, com as nossas homenagens.

À SUDI para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0016800-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016800-8) - ADELIA COSTA LEAL(SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA E SP103169 - ROBSON ALVES CASTELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA ISABEL TRENTINI X ANA LUCIA TRENTINI X LAERCIO TRENTINI(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP122230 - CLAUDIA PENNA GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 702/709, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026569-13.2004.403.6100 (2004.61.00.026569-5) - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 328/333, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025533-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025533-9) - HELENA YASSUE KURATOMI(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, movida por HELENA YASSUE KURATOMI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A r. sentença de fls. 225/247 julgou parcialmente procedente a ação, determinando o recálculo das prestações, com obediência ao PES/CP, a limitação dos juros a 10% ao ano, até a data de 30/12/97, e, a partir de então, aplicando-se as taxas estipuladas, a saber, taxa nominal de 10,5% e taxa efetiva de 11,0203%, julgando improcedente o pedido de substituição da TR como indexador monetário do contrato, e improcedente o pedido de compensação ou devolução dos valores que a autora entende devidos, eis que não demonstrados. Sucumbência recíproca fixada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal, negou provimento à apelação da parte autora, e deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, para reconhecer a legalidade da taxa de juros cobrada, conforme prevista em contrato. A sucumbência recíproca foi mantida (fls. 327/329). A parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 330/409), o qual foi admitido (fl. 413), tendo a autora, em seguida, requerido a desistência do recurso (fl. 417), que foi homologada pela decisão de fls. 423. Certidão de trânsito em julgado a fl. 425. Baixados os autos à 1ª instância, sendo as partes cientificadas de seu retorno em 05/11/2014 (fl. 426), com a respectiva remessa dos autos ao arquivo. A fls. 427/428 a parte autora informa que requer a extinção do processo, na fase de cumprimento de sentença. Intimada a manifestar-se, a CEF requereu seja declarada a extinção da execução, por falta de interesse no prosseguimento, ou, alternativamente, que a autora apresente os comprovantes de rendimentos/contracheques, e demais documentos, para viabilizar a implantação do julgado (fl. 435). Intimada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte (fl. 436). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, acolho a manifestação de fls. 427/428 como manifestação de desistência da execução, facultada da exequente, que pode desistir de toda a execução, ou apenas de alguma medida executiva, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 0010855-57.2016.4.03.0000, bem como a efetivação da penhora no rosto dos autos, requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0002275-02.2016.403.6123. Int.

0007955-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007955-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 465/467, desapensem-se destes autos o agravo de instrumento n.º 0021573-60.2009.403.0000, remetendo-os ao arquivo. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0014671-85.2013.403.6100 - OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INMETRO requer o pagamento de honorários sucumbenciais fixados no julgado. Intimado, o autor efetuou o pagamento devido. Tendo em vista o pagamento realizado pela parte autora, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0042469-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042469-6) - DENVER IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO C ALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 408: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada, comunicando a decisão proferida pelo C. STF (fls. 407). Dê-se ciência à parte impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Esclareça a parte requerente o valor a ser executado no cumprimento de sentença. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SANTIAGO COLOMBO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 267. Alega, em síntese, que há obscuridade e omissão visto que a impugnação apresentada não foi apreciada. Afirma que constou erroneamente o depósito realizado por ela, Caixa Econômica Federal, ao invés da outra parte, Caixa Seguradora S/A, que depositou às fls. 219/220, sem apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assiste razão à embargante quanto ao erro constante na sentença que indicou o depósito de fls. 215/216, quando o correto seria o depósito realizado pela Caixa Seguradora S/A, realizado às fls. 219/220. Outras questões, entretanto, são necessárias aclarar diante da extinção do feito pelo cumprimento da obrigação realizada pela Caixa Seguradora S/A. Apesar de se tratar de cautelar, o requerente iniciou a execução do julgado da principal no presente feito, ao que se entende de seu pedido de fls. 203/208. Observo que nesta cautelar o feito foi extinto sem resolução do mérito com omissão no julgado quanto à condenação das partes em honorários advocatícios. Assim, entendo necessário novamente o apensamento destes autos ao processo nº 0010210-56.2002.403.6100, visto que pode ser verificada eventualmente duplicidade de execução. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à execução promovida na presente ação e eventual execução promovida no processo nº 0010210-56.2002.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (30/05/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PAULICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as PARTES para se manifestar sobre os cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1) - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA

Requeiram as exequentes o que de direito. Int.

0031119-90.2000.403.6100 (2000.61.00.031119-5) - OLISSES LOUREIRO X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA X LUIS MARCOS GARBOSA X HELCIO LEANDRO DA SILVA X ELAINE VASCONCELOS DE MOURA X RUBEN FERNANDO DA SILVA CALMON X HIROSHI HIRAKAWA X WILSON ROBERTO PEDROSO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLISSES LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 505: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, tomem conclusos. I.

0000160-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000160-7) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUEL ABUJAMRA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0010635-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010635-9) - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 326/328 Intime-se o devedor na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0000007-78.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. A r.sentença de fls.134/135 julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A fls.138/139, União Federal requereu, nos termos do artigo 523 do CPC, a intimação da parte devedora para pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu Advogado (fl.142), a executada aduziu haver excesso na execução, uma vez que o valor exequendo seria sobre a base de cálculo de R\$ 50.000,00, e não como requerido pela União. Recebida a impugnação, a União Federal manifestou-se a fl.146, informando que o valor da execução encontra-se correto, uma vez que houve aditamento à inicial, tendo o valor da causa sido atribuído no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), requerendo, assim, a intimação da parte executada para pagamento, sob pena de multa. A executada requereu a juntada de GRU, requerendo a extinção da execução (fls.148/152). Intimada a manifestar-se, a União informou nada mais ter a requerer (fl.145). É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL, credora de verba sucumbencial fixada na r.sentença de fl.134/135, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme guia GRU de fls.149/150, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.

0001024-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100) SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. A r.sentença de fls.113/114 julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A fls.117/120, União Federal requereu, nos termos do artigo 523 do CPC, a intimação da parte devedora para pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu Advogado (fl.121), a executada aduziu haver excesso na execução, uma vez que o valor exequendo seria sobre a base de cálculo de R\$ 50.000,00, e não como requerido pela União. Recebida a impugnação, foi determinado à União Federal que trouxesse aos autos nova planilha do cálculo, obedecendo aos parâmetros da decisão transitada em julgado (fl.124). A exequente manifestou-se a fls.126/127, informando que o valor da execução encontra-se correto, uma vez que houve aditamento à inicial, tendo o valor da causa sido atribuído no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), requerendo, assim, a intimação da parte executada para pagamento, sob pena de multa. A executada requereu a juntada de GRU, requerendo a extinção da execução (fls.128/132). Intimada a manifestar-se, a União informou nada mais ter a requerer (fl.134). É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL, credora de verba sucumbencial fixada na r.sentença de fl 13/114, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme guia GRU de fls.129/130, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VIVIAN DOLENC DE SOUZA GOES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as PARTES para se manifestar sobre os cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/451: Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pela União Federal. Após, tomem conclusos. I.

0000593-63.1988.403.6100 (88.0000593-4) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, oposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do CPC/15. A impugnante aduz a fls.251/257, que as contas da exequente não foram elaboradas segundo a legislação vigente, pleiteando a credora o valor de R\$ 46.522,25, quando o cálculo correto é de R\$ 33.844,26. Sustenta que os valores da parte exequente foram obtidos em virtude da irregularidade no cálculo da correção monetária, pois o autor utilizou a variação IPCA-E, nos termos da Resolução nº 267/2013, quando a União/PGFN adota, em seus cálculos, a TR, a partir de 07/09, conforme determinado na Resolução nº 134/10 (fl.252 verso). A fl.258 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria a fls.259/262. A fl.263 verso a parte exequente requereu seja rejeitada a impugnação, informando que o valor apurado pela Contadoria confere com os cálculos apresentados pela credora. Intimada a manifestar-se, a União Federal ratificou os termos da impugnação (fl.265). É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública, com fulcro no art.535, do CPC/15. Consoante se verifica da sentença de fls.112/114, a ação foi julgada procedente, reconhecendo a nulidade do ato administrativo, condenando a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Foi negado seguimento à remessa oficial (fls.180/183), bem como, ao agravo interno (fls.192/197), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 31/08/15. Baixados os autos à 1ª instância, requereu a parte credora a execução de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 730 do CPC (fls.232/235). Preliminarmente, de se observar que o instrumento da impugnação desfruta da natureza jurídica de mero incidente processual, mediante o qual o devedor resiste à pretensão de cumprimento de sentença. Trata-se de defesa em sentido estrito, não de uma ação autônoma (SÉRGIO SHIMURA, in: A Execução da Sentença na Reforma de 2005, in Aspectos Polêmicos da Nova Execução, volume 03, coordenação de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Editora Revista dos Tribunais, fls. 569, 2006). No caso, a impugnação apresentada pela União Federal, encontra seu fundamento na alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 535, inciso IV, do CPC. Sem razão, contudo, a impugnante. Conforme parecer da Contadoria Judicial (fls.259/262), o cálculo apresentado pela parte exequente utilizou a Resolução nº 267/13, enquanto a União Federal se utilizou da Resolução nº 134/10. Observo que os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da parte exequente (fls.232/235), bem como, da Contadoria Judicial (fls.259/262), que utilizaram os índices reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto os utilizados na Resolução nº 134/10, quanto da Resolução nº 267/2013, todas do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, notadamente, quanto ao índice de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP. 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgrG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, consoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento: 15/12/2015, Publicação: 23/12/2015. Feitas essas considerações, considerado o cálculo da parte exequente, posicionado para outubro/15, no valor de R\$ 46.522,25 (fl.234), informando a Contadoria judicial que o valor correto, para a data posicionada para 08/16 é o de R\$ 50.262,63 (fl.260), verifico inexistir o alegado excesso de execução. Observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2- Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeat apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequã, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente, que são coincidentes com os cálculos da contadoria judicial (fls. 259/263), fixando o valor do débito no montante de R\$ 50.262,63 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), posicionados para o mês de 08/2016, correspondentes ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista a sucumbência da impugnante (União Federal), condeno-a nos termos do artigo 85, 1º e 3º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 15.677,99 (10/15), correspondente à diferença entre o valor homologado na presente execução, no importe de R\$ 46.522,25, posicionado para outubro/15 (fls.234) e o valor da conta apresentado pela impugnante, União Federal, no importe de 33.844,26, para a mesma data (fl.254). Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto no artigo 535, 3º, do CPC. Int.

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Resolução CJF nº 405/2016, informem os exequentes o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista. Após a informação, cumpra-se a determinação de fl. 589. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A. em face de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade impetrada se manifeste em até 72 horas acerca do requerimento relacionado à sua co-habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), bem como expeça a formalização do ato declaratório.

Aduz em favor de seu pleito que solicitou sua habilitação ao REIDI na condição de contratada para execução da obra de construção civil para a empresa AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, entretanto, após decorridos 80 dias desde o protocolo do requerimento, não houve a análise do pedido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que não foi cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a revisão dos efeitos de contrato de financiamento firmado entre as partes, podendo pagar as prestações mensais de acordo com a sua realidade financeira, com as parcelas não superiores ao importe de R\$ 1.300,00, bem como seja impedido qualquer ato executório, em especial a consolidação da propriedade e a realização de leilão extrajudicial/judicial.

Alega, em síntese, que, firmou com a ré contrato de financiamento referente a imóvel situado na Rua Francisco de Seixas nº 93, São Paulo-SP, entretanto, em virtude de desequilíbrio econômico, o pagamento das prestações ficou comprometido, fazendo-se necessária a adequação das parcelas do contrato de acordo com a sua nova realidade financeira.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que não foi cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO UNESUL DE TAEKWONDO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GRECO MAGALHAES RIOS - MG163438

RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDE GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PROMOTOR CHEFE DO GAECO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **notificação** requerida pela Associação UNESUL de Taekwondo em face do Departamento de Polícia Federal, do Delegado da Receita Federal do Brasil, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do Delegado Superintendente Geral da Polícia Civil de São Paulo, do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, do Prefeito Municipal de São Paulo e do Promotor Chefe do Gaeco de São Paulo, com o objetivo de cientificá-los do inteiro teor da respeitável decisão liminar proferida em favor da Associação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra a Promotoria de Justiça da 2ª Promotoria Criminal de Pelotas, o Delegado de Polícia do 1º Distrito de Pelotas e o Estado do Rio Grande do Sul (processo n. 70004472387).

A requerente esclarece, em sua petição inicial, que *“pretende exercer a atividade de exploração e/ou administração de bingo permanente, diretamente ou mediante a celebração de contrato de parceria sócio administrativa para a prestação de serviços, assessoria, gerenciamento e administração de sorteios de Bingo Permanente na cidade de São Paulo (...) conforme lhe foi assegurado e garantido na respeitável sentença proferida no mencionado Mandado de Segurança (...)”*.

Aduz, dessa forma, que *“tem assegurado e garantido, pela respeitável sentença (sic) proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de ‘bingo permanente’, sem qualquer forma de sanção pelas autoridades (...)”*.

Vejamos.

De acordo com o artigo 726 do Código de Processo Civil, *“quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”*. Por sua vez, de acordo com o parágrafo 1º do referido dispositivo legal, *“se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito”*.

Em se analisando a petição inicial, dessume-se que a requerente almeja levar a conhecimento de autoridades de São Paulo o conteúdo de decisão exarada pelo C. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob alegação de que possui *“o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de ‘bingo permanente’, sem qualquer forma de sanção pelas autoridades”*.

Em virtude da especificidade do feito proposto, não cabe a este Juízo apreciar o mérito, nem tampouco proferir sentença, por tratar-se tão somente de procedimento não contencioso. De fato, salutar as palavras do Professor Humberto Theodoro Júnior no sentido de que *“a resolução do juiz é sumária, sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame da prova. Quer defira, quer indefira a medida, não deve haver qualquer manifestação de mérito, pois não se está diante de ação contenciosa, nem se permite, nos seus acanhados limites, um pronunciamento declaratório do direito das partes”* (Processo Cautelar. Edição Universitária de Direito, São Paulo, 1989, p. 346/347).

Todavia, em razão dos argumentos tecidos pela requerente, dos documentos apresentados e de pesquisa feita no Sistema Processual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mister algumas ponderações.

Em pesquisa feita no mencionado sistema, verificou-se que, no acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 70004472387, impetrado por GB Administradora de Bingo Ltda. e Liga Unesul de Taekwondo contra a Promotoria de Justiça da 2ª Promotoria Criminal de Pelotas, o Delegado de Polícia do 1º Distrito de Pelotas e o Estado do Rio Grande do Sul, restou consignada a imposição da suspensão da eficácia do ato que determinou o fechamento do estabelecimento da impetrante, uma vez que não havia *“ao menos, até o momento em que determinado o fechamento, inquérito policial e, portanto, nenhum indício sequer para ter-se o funcionamento do estabelecimento como ilegal ou contravenional, do mesmo modo como não há processo administrativo que implique restrição aos objetivos sociais da impetrante”*.

Em nenhum momento, asseverou-se, no acórdão, *“o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de ‘bingo permanente’”* – como informado pela requerente em sua petição inicial. Constatou-se, apenas, vício no procedimento levado a efeito pela Promotoria de Justiça – o que ensejou a suspensão da medida sancionatória.

E ainda que restasse consignado referido direito, o pedido para que as autoridades sejam devidamente notificadas do inteiro teor da respeitável decisão liminar proferida em seu favor pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança n. 70004472387 extrapola os limites subjetivo e objetivo do procedimento de jurisdição voluntária disciplinado na Seção II do Capítulo XV do Título III do Livro I do Código de Processo Civil.

Em relação às pessoas a serem notificadas, constata-se não serem *“participantes da mesma relação jurídica”*, conforme preceituado na lei. Resta inescindível que o simples fato de a requerente intencionar promover o desenvolvimento de atividades de bingo em São Paulo não define qualquer relação jurídica entre as partes deste processo.

Por outro lado, a decisão exarada no Mandado de Segurança suprarreferido é de conteúdo público, podendo ser acessada por qualquer cidadão e/ou autoridade. A veiculação dessa decisão, nos moldes requeridos no presente feito, extrapola os limites do instrumento processual.

Observa-se, na verdade, que o escopo da requerente é defender o seu direito ao livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de ‘bingo permanente’. Para tanto, há de se fisar, deve manejar o instrumento hábil, tendo em vista a inviabilidade do uso da notificação para tanto.

Verifica-se, em suma, que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, e, dessa forma, reputo a requerente carecedora do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita.

Por fim, ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pela requerente.

Custas processuais na forma da lei.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração de classe do presente processo, vez que não se trata de procedimento comum.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO DAYCOVAL S.A. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Informa que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Logo após o ajuizamento da ação, a impetrante pleiteou a sua desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para mandado de segurança e à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

A desistência expressa manifestada pela requerente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do requerente, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000690-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ARIELA VIEIRA BUARQUE, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ernest Renam, 606, Apartamento 34 – Bloco 02 – Paraisópolis – São Paulo – SP – CEP 05659-020.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 1520010 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.999.313,97).

Providencie a impetrante a complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIETA CASEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - ME em face de PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em virtude do auto de infração n. 0036/17, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, com pagamento de anuidade, bem como desobrigá-la de contratar um Profissional Nutricionista para atuar como Responsável Técnico (RT).

Alega, em síntese, que em 10/01/2017 foi atuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) em razão da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico em seu estabelecimento.

Esclarece a Impetrante que a atividade que exerce não se enquadra na legislação como empresa obrigada a proceder ao registro junto ao CRN, tampouco a contratar profissional nutricionista para atuar como responsável técnico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1503593 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Em se analisando a legislação concernente à discussão trazida à baila, denota-se que a Lei n. 6.583, de 20 de outubro de 1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regulando seu funcionamento e dando outras providências, não tratou especificamente do exercício profissional do nutricionista. Tal mister restou ao Decreto n. 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que, regulamentando a Lei n. 6.583/78, assim disciplinou acerca do exercício da profissão *in verbis*:

*Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.
Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.*

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

Constato que o Contrato Social da Impetrante descreve, enquanto atividade econômica principal, “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar”.

O registro perante o CRN é necessário quando há atividades de prestação de serviços de alimentação/nutrição. A meu ver, é o caso dos autos.

Em se cotejando essa informação com as dispostas no referido decreto, uma vez que a atividade que desenvolve explora serviços de alimentação, faz-se necessária a atuação de um profissional nutricionista habilitado.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON HERNANDES, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine suspender decisão exarada pelo Presidente da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, que determinou o seguimento de recurso em processo administrativo disciplinar, sem o efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que referida decisão viola o artigo 77 da Lei 8.906/94, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada.

Em seguida, a Autoridade se manifestou pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência de falhas no procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Cuida-se de provimento jurisdicional contra decisão exarada pelo Presidente da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, Dr. Elio Antonio Colombo Junior, que determinou o seguimento dos recursos interpostos nos autos dos processos disciplinares nº 06R0003962015 e nº 06R0003092015, sem o efeito suspensivo.

De fato, o artigo 77 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: "*todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova*".

Entretanto, no caso em apreço, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, se confirma que em ambos os procedimentos administrativos já houve o trânsito em julgado das decisões recorridas, nos seguintes termos:

"Cumpre-nos informar que às fls. 90 do processo administrativo nº 06R0003962015, consta o trânsito em julgado da decisão de fls. 83/84, certificado pelo Presidente da VI Turma Disciplinar do TED, Elio Antonio Colombo Junior.

(...)

No mesmo diapasão segue o procedimento disciplinar nº 06R0003092015, o qual transcorreu prazo para recurso e teve sua decisão transitada em julgado certificada pelo Presidente do VI Turma Disciplinar do TED às fls. 260, tendo o ora Impetrante, interposto o recurso intempestivamente, tendo sido dado prosseguimento ao mesmo, porém sem o efeito suspensivo requerido (...)."

Dessa forma, se vislumbra que o impetrante não preencheu os requisitos legais para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que os recursos se deram de forma intempestiva nos dois procedimentos disciplinares.

Ademais, conforme as informações prestadas, o impetrante foi notificado de todas as fases do Procedimento Disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade ou falha no referido procedimento, mas apenas a demora do impetrante em se manifestar.

Diante do exposto, **indefiro** a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON HERNANDES, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine suspender decisão exarada pelo Presidente da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, que determinou o seguimento de recurso em processo administrativo disciplinar, sem o efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que referida decisão viola o artigo 77 da Lei 8.906/94, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada.

Em seguida, a Autoridade se manifestou pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência de falhas no procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Cuida-se de provimento jurisdicional contra decisão exarada pelo Presidente da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, Dr. Elio Antonio Colombo Junior, que determinou o seguimento dos recursos interpostos nos autos dos processos disciplinares nº 06R0003962015 e nº 06R0003092015, sem o efeito suspensivo.

De fato, o artigo 77 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: *"todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova"*.

Entretanto, no caso em apreço, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, se confirma que em ambos os procedimentos administrativos já houve o trânsito em julgado das decisões recorridas, nos seguintes termos:

"Cumpre-nos informar que às fls. 90 do processo administrativo nº 06R0003962015, consta o trânsito em julgado da decisão de fls. 83/84, certificado pelo Presidente da VI Turma Disciplinar do TED, Elio Antonio Colombo Junior.

(...)

No mesmo diapasão segue o procedimento disciplinar nº 06R0003092015, o qual transcorreu prazo para recurso e teve sua decisão transitada em julgado certificada pelo Presidente do VI Turma Disciplinar do TED às fls. 260, tendo o ora Impetrante, interposto o recurso intempestivamente, tendo sido dado prosseguimento ao mesmo, porém sem o efeito suspensivo requerido (...)."

Dessa forma, se vislumbra que o impetrante não preencheu os requisitos legais para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que os recursos se deram de forma intempestiva nos dois procedimentos disciplinares.

Ademais, conforme as informações prestadas, o impetrante foi notificado de todas as fases do Procedimento Disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade ou falha no referido procedimento, mas apenas a demora do impetrante em se manifestar.

Diante do exposto, **inde firo** a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9703

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2) - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Para apreciação dos pedidos de fls. 218/219, necessário se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos com o valor correto a ser executado, com base nas decisões proferidas nesses autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao Contador. Int.

MONITORIA

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008827-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BERNARDO LANGER

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 77. Fl. 59: Nada a decidir, eis que, ao que tudo indica, já houve a tentativa de realização do ato citatório no endereço indicado, conforme se denota da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça a fl. 45. Destarte, dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021870-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NUNES DA SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) por inércia da própria parte, no que tange à obrigatoriedade de recolhimento de custas perante o Juízo Estadual. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0004661-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA OLIVEIRA DE ARAUJO

Fls. 40/52: Diante da informação trazida pela CEF, solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, a devolução do mandado n. 0010.2016.01611 independentemente de cumprimento. Providencie a CEF a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 40 não detém poderes especiais para transigir. Cumprida a diligência sobredita, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004725-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X AUTHENTIC COMERCIO DE GAMES LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012746-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-55.2015.403.6100) FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por FOUR FRIENDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME e HANNA CHAER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para determinar à Embargada que proceda à exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, destacadamente SPC, Serasa e BACEN. A inicial informa, em síntese, que, sendo correntista da Embargada, foi concedido à Coembargante Four Friends Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda-ME linha de crédito, à título de CCB, sendo utilizado parte dos recursos. Em razão de inadimplemento, notícia que ao saldo devedor foi acrescido juros abusivos, gerando cobrança exorbitante de dívida. Aduz a parte Embargante que tentou negociar a dívida, contudo, diante da postura intransigente e inflexível da Embargada, qualquer possibilidade de composição extrajudicial restou prejudicada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a existência de pedido de liminar na petição inicial ainda não apreciado, bem como por não ter havido recebimento formal dos presentes embargos, passo a ambas as análises. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, não houve pedido de suspensão. Igualmente, conforme fl. 75 dos autos principais, não houve penhora em desfavor da Coembargante Hanna Chaer, não havendo que se receber os presentes embargos com efeitos suspensivos. De outra parte, conforme praxe de anos presidindo hastas públicas em execução fiscal, o bem penhorado, por sua especificidade, não desperta o interesse em leilão. E, ainda que alienado seja, fatalmente não atingiria o valor do crédito analisado. Tem-se assim a ausência da garantia integral da execução, pelo que não há que se falar em sua suspensão, tampouco expedição de ofícios a órgãos de proteção ao crédito, inclusive, diante da inexistência de prova da existência dos referidos apontamentos. Isso posto, recebo os presentes embargos à execução, sem efeitos suspensivos, bem assim indefiro o pedido de tutela de urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014303-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-17.2015.403.6100) FLAVIO STRAKE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, o pedido em relação à SERASA deve ser indeferido. Isso porque: a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; c) obtendo a parte interessada a suspensão/extinção da execução - situação a qual não faz jus como explicado - pode diligenciar direta e administrativamente junto à SERASA, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Int.

0014605-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-90.2015.403.6100) TRUECLIENT CONSULTORIA LTDA - ME X LEANDRO TENORIO BERTONI X CLEIDE TENORIO BERTONI(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tomemos os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0018311-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-68.2016.403.6100) RACHEL QUINTILIANO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Considerando que aos embargos à execução se aplicam os mesmos preceitos que disciplinam as ações de conhecimento, salvo regra específica, providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se ao feito o valor da causa que entender correto. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal. Int.

0019640-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-64.2016.403.6100) COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020494-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-92.2016.403.6100) CONTENTE PRODUCOES LTDA - ME X ANDRE VAISMAN X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita tão somente aos coexecutados/coembargantes ANDRÉ VAISMAN e LEONARDO BADRA EID. Isto porque apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para a concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. Ademais, não restou suficientemente demonstrado a total impossibilidade do recolhimento de eventuais despesas processuais, razão pela qual fica indeferido o benefício sobredito ao coembargante CONTENTE PRODUCOES LTDA - ME. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021287-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-70.2016.403.6100) GILSE ASSAMI AGATA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o salário da executada/embargante é incompatível com a hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais. Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023637-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-13.2016.403.6100) MARLUCE MARIA DE PAULA(SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que aos embargos à execução se aplicam os mesmos preceitos que disciplinam as ações de conhecimento, salvo regra específica, providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se ao feito o valor da causa que entender correto, bem como forneça as cópias de peças processuais relevantes dos autos principais para a instrução da presente demanda (art. 914, 1º, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal. Int.

0000440-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021161-55.2015.403.6100) ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA X MARIA MAGALI ROCHA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o embargante não comprovou na inicial os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000643-73.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-86.2016.403.6100) ESTHER HERRERA LEVY(SP272299 - JAQUELINE DANIELA SPEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o instrumento de mandato e declaração de pobreza foram acostados aos autos em cópia simples, promova a embargante a declaração de autenticidade prevista no art. 425, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-02.1989.403.6100 (89.0005988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-60.1988.403.6100 (88.0048841-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que atualize o valor da condenação em honorários advocatícios arbitrados em fl. 51, tendo como data do ajuizamento dos embargos à execução em 27/06/1990. Indefiro o pedido da exequente de levantamento do valor depositado em fl. 74, pois é necessário reconhecer o valor correto da execução. Decorrido o prazo sem recurso, ao Contador. Int.

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Manifieste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

1 - Esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos de fls. 689 e 690, tendo em vista constar no pólo ativo desta demanda a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. 2 - Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a) que deverá constar nos alvarás de levantamento, bem como junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, esperam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 557/559 e 593. 3 - Fl. 665 - Esclareça a parte exequente o pedido de penhora do apartamento nº 32 do Edifício Martins Plaza, considerando que o mesmo não constou da relação de bens oferecidos às fls. 433/434, bem como providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão atualizada da matrícula dos demais imóveis passíveis de penhora, a fim de demonstrar que não tiveram as respectivas titularidades transmitidas a terceiros. 4 - No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERTÉ - ESPOLIO

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0021744-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000279-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTO PEIXE COMERCIAL LTDA. - ME X ADEMILSON BENTO DA SILVA X ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias por inércia da própria parte, no que tange à obrigatoriedade de recolhimento de custas perante o Juízo Estadual. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002286-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON CARDOSO MONTEIRO

DECISÃORelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Robson Cardoso Monteiro, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 222,18 (duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/02/2012, referente à anuidade/2011 PF. À fl. 19 foi determinada a citação do executado, posteriormente suspensa em razão da remessa dos autos à Central de Conciliação. É o relatório. Decido. Fundamentação Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Isto porque, conforme Resolução n. 1344/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2015, data do ajuizamento da execução, seria de R\$ 512,00. Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.048,00 para o ano de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva da parte autora caso queira esclarecer algum dos pontos mencionados e/ou buscar convencer o Juízo a respeito do contrário do que foi colocado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes já propugnados. Int.

0003945-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

DECISÃOTrata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Maria do Carmo Pagotto, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 368,85 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2011 PF prop 9/12. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 21/22). Na sequência, o exequente requereu a suspensão da execução em razão de acordo firmado entre as partes (fls. 25/28). Após, o CRECI noticiou o descumprimento do acordo, requerendo a realização de penhora on line (fls. 29/31). Por fim, novamente foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Isto porque, conforme Resolução n. 1344/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2015, data do ajuizamento da execução, seria de R\$ 512,00. Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.048,00 para o ano de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva da parte autora caso queira esclarecer algum dos pontos mencionados e/ou buscar convencer o Juízo a respeito do contrário do que foi colocado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes já propugnados. Int.

0007008-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X JOSE STRAKE NETO X FLAVIO STRAKE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas lavradas pela Oficiala de Justiça (fl. 61 e 63), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008678-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRUECLIENT CONSULTORIA LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X LEANDRO TENORIO BERTONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CLEIDE TENORIO BERTONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se o trâmite nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0021161-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X MARIA MAGALI ROCHA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Manifeste-se a CEF eventual interesse na designação de audiência conciliatória e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0022139-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A.S.V COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CARINA GIROTTI X VAGNER GIROTTI

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0000450-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTENTE PRODUCOES LTDA - ME(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X ANDRE VAISMAN(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o trâmite dos autos de embargos à execução em apenso. Int.

0000812-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M J CAMPOS PEREIRA MERCADINHO - ME X MARIA JOSE CAMPOS SILVA X CLAUDIONOR SANTOS SILVA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004888-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

Manifeste-se a CEF eventual interesse na designação de audiência conciliatória e/ou requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0006071-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSE ASSAMI AGATA(SP140997 - RODRIGO PAGY DE CARVALHO)

Manifeste a Exequente eventual interesse na designação de audiência conciliatória e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0013923-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVAN BERTOLLI

Fl. 26: Suspendo o curso da presente demanda, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS.

Narrou a autora ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS/ISS, PIS e COFINS embutidos no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS/ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPF e CSLL.

Requeru antecipação de tutela "[...]" para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS [...].

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta "há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas a determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r

E m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar “[...] para excluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS”, mas indeferiu a realização de depósito.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da ré é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que a liminar foi deferida e com isso a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS já está suspensa e não há a necessidade de realização de depósito para sua manutenção.

Além disso, a decisão foi proferida em virtude da repercussão geral em decisão proferida pelo STF.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (id. 910580), a impetrante requereu a remessa do processo à Subseção Judiciária de Marília (id. 1219505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autoridade impetrada possui endereço em Marília/SP. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Marília/SP, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que consta em seu relatório de situação fiscal de apoio à emissão de sua CND, que vencerá dia 28/06/2017, débitos de multa moratória de CSLL, referentes ao período de 10/2009 e 12/2009, porém, os débitos foram recolhido em denúncia espontânea em 21/08/2012 e, apesar disso, os débitos configuram-se como óbice à emissão da CND, motivo pelo qual a impetrante interpôs o processo administrativo n. 18186.723625/2017-34, em 04/05/2017.

Sustentou que “[...] a D. Autoridade Impetrada preferiu violar a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional e impedir a renovação da CPD-EN justificando no relatório fiscal a cobrança de multa moratória incidente sobre recolhimentos realizados via denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Muito embora a Impetrante tenha formalizado o seu pedido de reconhecimento de tal instituto por meio do Processo Administrativo n.º 18186.723625/2017-34, até que o pleito não seja analisado de forma definitivo pela [sic] Administração Fazendária a Impetrante ficará impedida de obter a renovação de sua certidão, o que trará consequências negativas para a consecução de suas atividades comerciais”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de: (i) Determinar que a Impetrada analise em período razoável de tempo o pedido de reconhecimento da denuncia [sic] espontânea formalizado no Processo Administrativo n.º 18186.723625/2017-34 e, até o Fisco não analise de forma conclusiva o pleito em questão, seja determinada a suspensão da respectiva exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, de modo que os supostos débitos em questão não impeça a renovação da CPD-EN, nos termos do artigo 206, do CTN. (ii) Uma vez reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos controlados no Processo Administrativo n.º 18186.723625/2017-34, requer seja a Autoridade Coatora intimadas no prazo de 48 horas, de modo a realizar a imediata atualização no seu sistema para constar a suspensão da respectiva demanda administrativa. (iii) Requer, ainda, em sede de pedido liminar, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos listados acima”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Conforme constou na petição inicial, a denúncia espontânea teria ocorrido em 21/08/2012 e, em 04/05/2017 a impetrante requereu o reconhecimento administrativo dessa denúncia espontânea. Em 28/06/2017 vencerá a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Suspensão da Exigibilidade

A impetrante não indicou qualquer causa que garanta efeito suspensivo do crédito enquanto durar o processo administrativo.

Os pedidos administrativos de revisão de débitos, neste caso pedido de declaração de inexigibilidade em decorrência de denúncia espontânea, não geram suspensão da exigibilidade.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não fundamento que justifique a suspensão da exigibilidade do crédito.

Análise do pedido administrativo

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser rejeitada, uma vez que ainda não transcorreu o prazo previsto em lei para o julgamento do processo mencionado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de imediata análise do pedido administrativo, bem como de suspensão da exigibilidade do débito até a análise do pedido administrativo, bem como de abstenção da autoridade impetrada de inclusão do nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos o artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a

F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes ao crédito presumido de IPI.

Narrou a impetrante que parte de seus estabelecimentos goza de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de mercadorias advindas da Zona Franca de Manaus – ZFM, nos termos do artigo 6º do Decreto n. 1.435/75, mas as autoridades fazendárias possuem o entendimento de que “[...] tal incentivo fiscal deve ser adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A conclusão é decorrente da ~~errônea~~ aplicação à desoneração a que faz jus a Impetrante dos art. 44, III e IV, da Lei 4.506/64 (reproduzidos no art. 392, I e II, do RIR/99), os quais estipulam o tratamento tributário aplicável às subvenções para custeio e/ou operação e das denominadas recuperações de custos. Nesse sentido, a Administração Federal entende que somente devem ser excluídos do cálculo dos tributos sobre a renda/lucro os incentivos fiscais que, preenchendo uma série de requisitos, puderem ser considerados subvenções para investimento – objeto do Decreto-Lei 1598/77 (RIR/99, art. 443), Lei 11.941/09 (art. 18) e Lei 12.973/14 (art. 30). Todos os demais seriam caracterizados como subvenções para custeio e, por consequência, computados no resultado tributável, para efeito do cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro”.

Sustentou que semelhantemente ao estabelecido pelos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, "[...] as legislações complementar e ordinária em matéria de IRPJ e CSLL, **estabelecem que somente se pode cogitar de renda/lucros se constatada uma riqueza nova, um efetivo aumento do patrimônio pré-existente do contribuinte** – art. 43 do CTN6; art. 2º, "caput", da Lei 7.689/88, arts. 31, 32, "caput", e 57 da Lei 8.981/95 [...] Portanto, apenas os valores tecnicamente qualificados como **receitas**, na qualidade de parcelas que **augmentam** o patrimônio da sociedade, é que poderão ser adicionadas às bases de cálculo ("renda/lucro") da IRPJ e da CSLL. E nenhuma outra [...] O Supremo Tribunal Federal, a propósito, pronunciou-se no sentido de que, aceita a tese de que os créditos incentivados de IPI não devam ser considerados receitas para fins de PIS/COFINS, **forçosamente não haverá que se falar em sua adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, que se forma a partir das receitas da pessoa jurídica**."

Requeru a concessão de liminar "[...] apenas e tão somente para que, relativamente aos fatos geradores vincendos a partir da propositura da presente demanda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, V, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o benefício do crédito presumido de IPI do qual a Impetrante é titular e que é objeto do presente feito".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade dos valores de IRPJ e CSLL calculados sobre o benefício do crédito presumido de IPI.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

[Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é a diferença entre o valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e o valor do PIS/COFINS calculado sobre o valor efetivo da venda por ela promovida.

Narrou a impetrante que “A despeito de o recolhimento antecipado do PIS/COFINS pelo fabricante ou importador ser feito com base em valor presumido/estimado dos fatos geradores futuros, por vezes esse montante presumido/estimado supera o valor real da operação promovida nas etapas subsequentes da cadeia econômica. Deveras, justamente porque as operações subsequentes - que têm o tributo recolhido de forma antecipada – se tratam de eventos futuros, estão sujeitas às naturais oscilações impostas pelas leis de mercado, o que naturalmente reflete nos valores das vendas. E, quando as forças do mercado impõem a redução dos preços dos produtos a patamares aquém daqueles que serviram de base para a tributação concentrada na primeira etapa da cadeia econômica, está-se diante de ônus tributário imposto em excesso, promovendo desequilíbrio na carga tributária e atingindo diretamente os varejistas e atacadistas. Este ônus tributário excessivo nada mais é para os veristas e atacadistas que revendem produtos sujeitos ao regime monofásico do que tributo recolhido a maior”.

Requeru a concessão de liminar “[...] para que seja autorizado à Impetrante, desde já, a apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas, inclusive quanto às operações ocorridas desde o último quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aproveitado correspondente, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão posta a Juízo em liminar situa-se na possibilidade ou não de apropriação diferença entre o valor do PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e o valor do PIS/COFINS calculado sobre o valor efetivo da venda por ela promovida.

Este pedido liminar de apropriação equivale à compensação.

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] apropriação de crédito escritural em valor correspondente à diferença entre os valores a título de PIS/COFINS pagos por antecipação no regime de tributação concentrada (incidência monofásica) e os valores de PIS/COFINS calculados sobre o valor efetivo das vendas por ela promovidas”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMATOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a

O objeto da ação é alteração de fase no sistema informatizado da PFN.

Narrou a impetrante que está impedida de recolher ou parcelar, nos termos da Medida Provisória n. 766/2017, débitos constantes das inscrições de dívida ativa previdenciária n. 48.279.926-9 e 48.760.252-8, pois consta a situação de “FASE DE PRÉ-AJUIZAMENTO (FASE nº534)” no sistema informatizado da autoridade impetrada, sendo necessária a alteração da fase para “AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (FASE 535)”.

Sustentou que de acordo com a Lei n. 10.522/02, MP n. 766/2017 e Portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional n. 152, é permitido o parcelamento de tributos federais inscritos ou não em dívida ativa e, que a falta de parcelamento da dívida lhe acarretará diversos prejuízos.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando **IMEDIATAMENTE/URGENTEMENTE** que as autoridades coatoras **MUDEM a FASE** das inscrições **48.279.926-9 e 48.760.252-8**, passando da fase de **PRÉ AJUIZAMENTO**,(FASE 534),para a fase **AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (FASE 535)**, com o fim de ser **ASSEGUADO à IMPETRANTE PARCELAR ATÉ 31/05/2017**, os débitos inscritos nos DEBCAS nºs **48.279.926-9 e48.760.252-8** no Programa de Regularização Tributária – MODALIDADE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante alegou que está impedida de recolher ou parcelar, nos termos da Medida Provisória n. 766/2017, débitos constantes das inscrições de dívida ativa previdenciária n. 48.279.926-9 e 48.760.252-8, pois consta a situação de “FASE DE PRÉ-AJUIZAMENTO (FASE nº534)” no sistema informatizado da autoridade impetrada, sendo necessária a alteração da fase para “AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (FASE 535)”.

No entanto, a impetrante não juntou qualquer documento que comprove esta alegação.

Já o documento juntado ao processo (id. 1468046, pág 3), demonstra no campo de “**Observações**” a informação “Desistência de parcelamento para adesão ao PRT” e o documento (id. 1468046, pág 4) demonstra a informação “Revisão e/ou extinção e dívida”.

No site da PGFN consta o roteiro de como aderir ao parcelamento, com instruções diferenciadas para adesão em caso de migração de parcelamentos anteriores, quais sejam^[1]:

Migração de parcelamentos em curso

A) CONTRIBUINTE QUE PRETENDE MIGRAR DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 (E REABERTURAS) PARA O PRT:

1. O contribuinte que apresentou pedido de desistência dos parcelamentos da Lei nº 11.941/09 e suas reaberturas (Lei nº 12.865/13 e 12.973/14) terá seu requerimento analisado pelas unidades da PFN.
2. A exigibilidade dos créditos será restabelecida nos sistemas da PGFN, o que possibilitará ao contribuinte aderir ao Programa de Recuperação Tributária – PRT pela Internet, **observados os prazos de adesão**.
3. Caso já tenha aderido a alguma modalidade do PRT antes do processamento do item 2 acima, o contribuinte poderá, em relação às inscrições que forem reativadas devido à desistência do parcelamento da Lei 11.941/09 e reaberturas:

a) efetuar nova adesão pela *Internet*, o que implicará a coexistência de duas contas de PRT e, por consequência, o recolhimento mensal de dois DARFs numerados, emitidos pelo e-CAC;

OU

b) protocolar requerimento de revisão da consolidação para inclusão de tais débitos na modalidade de PRT já existente.

B) MIGRAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14 PARA O PRT:

B.1) CONTRIBUINTE QUE POSSUI APENAS DÉBITOS PARCELADOS NA LEI 12.996/14 E PRETENDE MIGRAR PARA O PRT:

1. O contribuinte que apresentou pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/14 será intimado a informar a modalidade (Qual a forma de liquidação?) do Programa de Recuperação Tributária – PRT a que deseja aderir, podendo também comparecer espontaneamente na unidade da PFN de seu domicílio, caso ainda não tenha sido intimado.

2. O optante deverá calcular o valor que entende devido para a(s) modalidade(s) a que pretende aderir e recolher DARF manual utilizando o código de receita 4737 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-DEMAIS) e/ou 4720 (caso tenha desistido da L12996-PGFN-PREV).

3. Durante o prazo de adesão ao PRT, (Prazo), o optante deverá comparecer ao Atendimento Residual da unidade da PFN de seu domicílio e protocolar “REQUERIMENTO DE INCLUSÃO PRT – DÉBITOS PARCELADOS NA LEI Nº 12.996/14”.

4. O requerimento deverá ser instruído com:

a) documentos comprobatórios da legitimidade do requerente;

b) declaração, assinada pelo representante legal, indicando a modalidade a que pretende aderir, as inscrições que serão incluídas no parcelamento (apenas as que estiverem parceladas na Lei nº 12.996/14), a quantidade e o valor das parcelas;

c) cópia de DARF recolhido no mesmo mês em que ocorrer o protocolo do requerimento, na forma descrita no item 2 acima.

5. O cadastramento do PRT no sistema será efetuado manualmente pelas unidades da PFN, assim que puder ser realizada a migração entre os parcelamentos.

6. Enquanto aguarda o resultado do requerimento pelo e-CAC PGFN, o optante deverá continuar efetuando os recolhimentos mensais conforme item 2 acima.

B.2) CONTRIBUINTE QUE PRETENDE MIGRAR DO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14 PARA O PRT E QUE TAMBÉM POSSUI DÉBITOS EXIGÍVEIS:

1. Para os débitos parcelados na Lei nº 12.996/14, o contribuinte deverá seguir os procedimentos indicados acima.

2. Para os débitos exigíveis, o contribuinte deverá efetuar a adesão padrão pela *Internet*, mediante acesso ao e-CAC, na opção “Adesão a parcelamento”.

Ou seja, embora a impetrante não tenha informado na petição inicial, seus documentos aparentemente demonstram que a impetrante desistiu de parcelamento e requereu revisão de dívida.

Não é possível saber dos documentos juntados aos autos, qual foi a modalidade de parcelamento que a impetrante possuía, mas independentemente dessa informação, a forma de adesão ao benefício previsto no artigo 3º da Medida Provisória n. 766, de 04 de janeiro de 2017, não se dá exclusivamente pela internet, sendo manual a adesão referente à migração de parcelamento anterior, que é o que os documentos indicam, com necessidade de comparecimento à unidade da PFN, bem como de realização de cálculo e preenchimento de DARF manual pelo contribuinte.

Tendo sido viabilizado esse procedimento manual, a impetrante faria jus à inclusão no parcelamento e não à alteração de informações no sistema informatizado da autoridade impetrada.

O pedido formulado em sede de liminar é alteração de informações em sistema informatizado, mas a impetrante não apresentou argumentos relativos a esse direito.

Na verdade, não se consegue saber qual o motivo que impede a adesão ao parcelamento; se é que existe.

Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alteração de informações no sistema informatizado da autoridade impetrada.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

http://www.pgfn.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-de-regularizacao-tributaria-2013-prt-2013-mp-766-2017/migracao-de-parcelamentos-em-curso?portal_status_message=Changes%20saved.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007362-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNSTAMP INDÚSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante indicou a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para figura no polo passivo da ação, e depois retificou o polo passivo para constar o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (id. 1458510).

No entanto, a impetrante possui sede em Mauá e formulou pedido administrativo na Sefaz em Santo André (id. 1458502).

A JUCESP possui escritório regional em Santo André.

O mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" e, além disso, a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Portanto, a impetrante deverá esclarecer, qual autoridade praticou o ato impugnado, bem como o local onde se encontra essa autoridade e justificar em qual Subseção Judiciária da Justiça Federal o mandado de segurança deverá tramitar, a de São Paulo, Mauá ou Santo André.

Decisão

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
- c) Esclarecer qual autoridade praticou o ato impugnado, bem como o local onde se encontra essa autoridade e justificar em qual Subseção Judiciária da Justiça Federal o mandado de segurança deverá tramitar, a de São Paulo, Mauá ou Santo André.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante ter formulado pedido de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação dos juros, em 15/09/2015, que ainda não foi apreciado.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Requeru o deferimento da liminar para que “[...] seja determinado à primeira d. autoridade impetrada que, em prazo razoável (não superior a 30 dias), realize a análise do pedido de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL negativa para quitar os juros referentes ao débito inscrito em Dívida Ativa n. 80 2 11 072989-41, no âmbito Lei n. 12.966/14. Posteriormente, após a análise do referido pedido, requer a Impetrante seja determinado à segunda d. autoridade impetrada que efetue a liberação dos créditos de IPI objeto das PER/DCOMP n. 01440.98591.300109.1.1.01-1962, 06719.85835.300409.1.1.01-0067, 29041.48131.291009.1.1.01-6219 e 06341.88296.270110.1.1.01-1696 (Processos Administrativos ns. 10880-980.983/2011-16, 10880-980.984/2011-52, 10880-980.986/2011-41 e 10880-980.987/2011-96), no valor correspondente à quitação reconhecida em decorrência da análise do pleito submetido à primeira autoridade impetrada”.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

[III Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, nos termos do artigo 104, §1º do CPC (id. 831942), a impetrante juntou a procuração assinada por por "Alberto Costa" que seria representante da impetrante e uma segunda procuração assinada por Rodrigo D. Baldini e Elizangela Kioko que também seriam representantes legais da impetrante (id. 847639).

Foi proferida outra decisão que determinou à impetrante que comprovasse os poderes conferidos ao subscritor da procuração (id. 853108).

Em resposta, a impetrante juntou documento pessoal de "Carlos Alberto Santos de Almeida Junior" que teria assinado a procuração aos advogados que ajuizaram a ação, quais sejam "Laura Caravello Baggio de Castro" e "Flávio Basile" (ids. 1089508 e 1089512).

No entanto, o que se verifica dos autos é que não existe procuração juntada em nome de "Laura Caravello Baggio de Castro" e "Flávio Basile".

Além disso, não consta nas procurações o endereço eletrônico dos advogados, na forma preconizada pelo artigo 287 do CPC.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com:

a) Juntada de procuração em nome dos advogados "Laura Caravello Baggio de Castro" e "Flávio Basile" e que conste o endereço eletrônico dos advogados.

b) Juntar procuração assinada pelos representantes da impetrante, em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, cumpra-se a determinação de id. 831942, com a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007663-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
- c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.
- d) Explicar a diferença entre este processo e os processos n. 0014266-86.2017.403.6301 e 00217635-42.2017.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO COMUM

0025733-89.1994.403.6100 (94.0025733-3) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Os depósitos referentes ao pagamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora foram realizados às fls. 241, 265, 289, 299, 318 e 354. Foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento, exceto do depósito de fl. 318, em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 331-348), proveniente do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. À fl. 383 a União informou que tomou as medidas administrativas pertinentes para viabilizar a transferência do crédito ao Juízo Fiscal e requereu não seja expedido alvará de levantamento do depósito remanescente. Decido. 1. Intime-se a União para que informe se persiste o interesse na penhora, uma vez que, em consulta ao sistema processual, houve a extinção da execução fiscal n. 0003307-84.2001.403.6182. Prazo: 15 dias. 2. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 318. Para tanto, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA INFORMAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA PELO JUÍZO DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.

0014207-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014207-0) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.2. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/SP para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022848-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

1. Traslade-se cópia de fls. 284-286 dos autos da ação de procedimento comum n. 0017733-85.2003.403.6100 para estes autos e desapensem-se.2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a requerente da manifestação da CEF quanto a liquidação da conta 0265.005.00705497-4 pelo Alvará 31/2016 já liquidado.Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060026-80.1997.403.6100 (97.0060026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051831-09.1997.403.6100 (97.0051831-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO SOCIAL CAMILLANA(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LEON DE FREITAS RIOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033432-68.1993.403.6100 (93.0033432-8) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A sentença proferida às fls. 461-462 condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal, arbitrados em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.Os exequentes requereram a citação da parte executada para pagamento voluntário do valor da condenação e apresentaram cálculos divergentes para o prosseguimento do feito.Assim, para possibilitar a correta penhora dos valores, proceda à Secretaria à atualização do valor da condenação dos honorários de sucumbência (5% do valor da causa, para cada réu), observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF.O Manual prevê, no capítulo 4, item 4.1.4.1 - Honorários fixados sobre o valor da causa, que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado também no capítulo 4, item 4.2.1, e que os juros de mora serão contados a partir do fim do prazo do artigo 475-J do CPC/1973, atual artigo 523 do CPC/2015, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (a partir de maio de 2012, taxa Selic).2. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.*****NOTA:CIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD (FLS. 518-519).

0044439-86.1995.403.6100 (95.0044439-9) - FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) MARCO AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X BRASKALB-AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCO AURELIO BERALDO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9) - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 280, bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0022848-04.2014.403.6100.Int.

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAETANO GIORDANO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução.Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 6885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e providenciar, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0035308-09.2003.403.6100 (2003.61.00.035308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDSON FELIX DA SILVA(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 170-178), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 247-249), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido de fl. 111, para conceder o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte contrária a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0005388-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Fl. 166: A autora requer a juntada do demonstrativo de débito para prosseguimento do feito, entretanto, o documento não foi acostado à petição. Portanto, nos termos da sentença proferida, traga a autora o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001484-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO PARRAS(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fl. 112, com a apresentação do cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0020332-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PINI LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Manifestem-se as partes se houve composição para pagamento do débito.Em caso negativo, apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria n.01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0005636-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-13.2015.403.6100) ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0006544-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-39.2015.403.6100) CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0006544-56.2016.403.6100 EMBARGANTES: CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (tipo C) CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Apesar de devidamente intimada, a executada deixou de cumprir as determinações de fl. 16, quais sejam, juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, tais como título(s) executivo(s); procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente; regularizar a representação processual, com a juntada do ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) e da declaração de hipossuficiência. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a exequente compareceu espontaneamente aos autos, anteriormente ao recebimento dos embargos, nos termos do artigo 920 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013456-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-15.2015.403.6100) VLS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUARDO SAKUMA X VERA LUCIA SAKUMA(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0015040-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100) MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes apeladas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Diante da anuência da CEF sobre a designação de audiência de conciliação requerida pelo executado (fl. 119), foi realizada consulta à CECON para a inclusão em pauta de audiência, no entanto, a exequente informou à Central de Conciliação, via e-mail, que não possuía interesse na referida audiência (fl. 129). Portanto, cumpra a exequente a parte final da decisão de fl. 120, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int.

0013264-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA FERREIRA MORAES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

A CEF requereu a designação de audiência de conciliação junto à CECON para tentativa de acordo (fl. 75), no entanto, a exequente informou à Central de Conciliação, via e-mail, que não possuía interesse na audiência de conciliação (fl. 83). Portanto, cumpra a exequente a parte final da decisão de fl. 74, com a manifestação em termos de prosseguimento e apresentação do valor atualizado da dívida. Int.

0018419-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA MARA SENERINI MODESTO

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte EXEQUENTE a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892. Prazo: 05 (cinco) dias.

0018587-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAERCIO BALBINO SANTOS

A exequente informa que as partes celebraram acordo e requer a suspensão da ação (fl. 45). Requer a liberação da restrição judicial do veículo por meio do sistema Renajud e o desbloqueio quantia retida em conta corrente do executado pelo sistema Bacenjud (fl. 47). Decido. 1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. 2. Proceda-se ao desbloqueio do veículo e do montante retido junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Junte-se os extratos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021323-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE TOMAZ CARDOSO

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021323-84.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de ALEXANDRE TOMAZ CARDOSO. Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 58, qual seja, retirar a carta precatória expedida, comprovar a sua distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta TATIANA PATTARO PEREIRA

0004895-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA MARKETING ESPORTIVO LTDA - ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente o determinado, com a retirada da Carta Precatória para distribuição no Juízo deprecado (Comarca de São Caetano do Sul/SP), recolhimento das custas naquele Juízo e comprovação, nestes autos, da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017698-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA - ME X JAIME ALVES DE ARAUJO X MARCELIA CAVALCANTE DIAS ARAUJO

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017698-71.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de ART.J.MARCENARIA COM.E PREST.DE SERVICOS LTDA-ME, JAIME ALVES DE ARAUJO e MARCELIA CAVALCANTE DIAS ARAUJO. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019976-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA HELDT

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019976-45.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de FATIMA HELDT. Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 26, qual seja, apresentar o título executivo legível. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c.c artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo o dia 30/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 13/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. em face do i. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação reconhecendo a ilegalidade da cobrança da multa no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

O impetrante narra que celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa KTCB com o intuito de adquirir terreno situado à Rua Bonnard, lote 5, Quadra A do Loteamento Residencial Green Valley I, no Município de Barueri/SP com o objetivo de construir a Estação Transformadora de Distribuição – ETD Alphaville.

Expõe que, em virtude do terreno ser objeto de aforamento da União Federal, recolheu R\$ 393.938,68 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de laudêmio e requereu a liberação da transferência da posse do domínio útil relativo ao bem.

Descreve que, durante as tratativas de aquisição do terreno, considerou que a desapropriação do imóvel configuraria solução mais benéfica de modo a atender o interesse público da questão, solicitando à ANEEL a declaração de utilidade pública da área, a qual foi deferida parcialmente, abrangendo 4.438,19 m².

Após a lavratura da escritura pública de desapropriação amigável do imóvel, a impetrante relata que recebeu pelo Correio DARF com multa no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) com vencimento para 05.06.2017. Argumenta que o fato que supostamente gerou a multa foi a não transferência dos registros cadastrais de KTCB para o seu nome perante a SPU no prazo estabelecido em lei.

Sustenta que possui direito líquido e certo ao não pagamento de laudêmio/aforamento, motivo pelo qual a multa é igualmente indevida.

Pleiteia, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da mencionada multa, ficando vedado qualquer procedimento que vise a sua cobrança e que possa impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O Decreto Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências dispõe da seguinte maneira a respeito da necessidade de pagamento de laudêmio em decorrência da transferência de domínio útil de terreno da União:

“Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)”

Como o advento da Medida Provisória nº 759 de 2016 a redação do artigo foi alterada, mantendo o dispositivo nos seguintes termos:

“Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)”

O impetrante argumenta, primeiramente, que inexistia dever legal de efetuar o pagamento de laudêmio tendo em vista que é concessionária de serviço público federal. Em consequência disso, a multa exigida também seria descabida. Isso pois a cobrança está se dando sobre bens da própria União Federal utilizados para a concretização de serviço público, de modo que a concessionária se coloca transitoriamente em lugar do Poder Público na prestação deste serviço.

Entretanto, na esteira do entendimento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar hipótese semelhante à dos autos, a desapropriação do domínio útil por um ente do Poder Público configura a transferência entre vivos prevista no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.398/87, motivo pelo qual é cabível a exigência de laudêmio nestes casos:

“ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. DESAPROPRIAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute nos presentes autos a possibilidade da desapropriação do domínio útil do particular sobre o imóvel aforado, muito menos a desapropriação da propriedade da União pelo Estado, o que seria juridicamente impossível. O que se discute é a incidência ou não do laudêmio na desapropriação do domínio útil da DATANORTE - Companhia de processamento de Dados do Rio Grande do Norte pelo Estado do Rio Grande do Norte sobre o imóvel aforado.

2. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 especifica que é devido o laudêmio no caso de transferência onerosa, entre vivos, de domínio útil de terreno aforado da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

3. Nas desapropriações, nas quais, embora a transferência ocorra compulsoriamente, é possível identificar a onerosidade de que trata a lei, uma vez que há a obrigação de indenizar o preço do imóvel desapropriado, no caso, o domínio útil do imóvel, àquele que se sujeita ao império do interesse do Estado.

4. A transferência de imóvel edificado em terreno de marinha, para fins de desapropriação, configura hipótese de transferência onerosa entre vivos, apta a gerar o recolhimento de laudêmio.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1296044/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 22.08.2013).

Em uma análise primeira, com o reconhecimento da possibilidade de cobrança do laudêmio por desapropriação praticada pelo Poder Público, qualquer descumprimento aos trâmites administrativos de regularização da titularidade do domínio público é passível de imposição de multa.

Contudo, ainda que a multa imposta seja legalmente exigível, cabe ressaltar que existem indícios que a mesma esteja sendo cobrada em patamar muito superior ao previsto em lei. Isso pois o §5º do Decreto Lei nº 2.398/87 foi alterado pela Medida Provisória nº 759, de 23 de dezembro, majorando o percentual da multa aqui debatida de 0,05% para 0,5% sobre o valor do terreno por mês ou fração de descumprimento.

Por possuir força de lei e eficácia *ex nunc*, ou seja, efeitos prospectivos em regra, a Medida Provisória não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos anteriormente ao seu advento.

No caso específico, as situações consolidadas antes da majoração do percentual da multa àqueles que descumprem as regras administrativas de alteração de domínio útil nos terrenos aforados devem ser analisadas sob o espeque da legislação vigente à época, qual seja, aquela que previa multa no percentual de 0,05% por mês ou fração.

Impor multa maior que fruto de alteração legislativa *in pejus* posterior à época da ocorrência dos fatos e consolidação do direito debatido viola os princípios da legalidade, anterioridade e razoabilidade.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, empresa concessionária de serviço público essencial, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da multa imposta pela autoridade impetrada com vencimento em 05 de junho de 2017, no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios e que o referido débito não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coator(a)s, para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. E OUTRO requerem o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em 18.05.2017 foi proferido despacho determinando que a parte emendasse a inicial para indicar corretamente o polo passivo da demanda, regularizasse sua representação processual e apresentasse os documentos que comprovavam o recolhimento dos tributos em questão.

A determinação foi cumprida através das petições anexadas em 31.05.2017 (docs. 1490352, 1488726 e 1489667).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

Art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE:574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE:574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-64.2017.4.03.6100
AUTOR: SEABRAS 1 BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, esclarecendo com quais tributos pretende efetivar a compensação dos valores.

Considerando a informação do valor do recolhimento à maior, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

LC.

São Paulo, 1 de junho de 2017

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-04.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por Julio Cesar Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva revisão contratual por cobrança indevida.

Em 23.01.2017 foi proferido despacho determinando que os requerentes emendassem a inicial para a regularização das questões apontadas. Concedidas duas oportunidades, o requerente silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAIZEN ENERGIA S.A. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; ao contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100
AUTOR: EDILSON SILVA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDILSON SILVA DA PAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que autorize o depósito judicial do montante incontroverso das parcelas referentes ao contrato de financiamento formalizado com a instituição financeira ré, bem como que a requerida se abstenha de cadastrar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou consolidar a propriedade do bem em seu favor, e impedir que proceda aos atos de expropriação do bem.

O autor narra que formalizou contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 15553568004, e que vem adimplindo tempestivamente com todas as parcelas.

Argumenta, entretanto, que a avença possui diversas cláusulas abusivas que devem ser consideradas nulas ou revistas, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

No presente caso, o autor busca autorização judicial para o depósito do montante incontroverso referente às parcelas referentes ao contrato de financiamento formalizado com a instituição financeira ré, bem como determina que a requerida se abstenha de cadastrar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou consolidar a propriedade do bem em seu favor, bem como impedir que proceda aos atos de expropriação do bem. Além disso, postula determinação que limite o valor das prestações mensais a 30% do seu salário.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidades contratuais, as questões cingem-se ao mérito, devendo ser apreciadas no momento oportuno.

De outro lado, caso deseje efetuar depósito das prestações vincendas, apenas o depósito integral das parcelas acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, na toada da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de mora do particular em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/97) o valor a ser depositado deverá ser em conformidade com os termos pactuados no momento da assinatura do contrato, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Isso porque, não obstante o autor alegue que sofreu severa diminuição de renda ou que passa por dificuldades financeiras, a perda ou redução da capacidade econômica não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento ou a suspensão de atos de cobrança por parte da CEF.

Ainda que o requerente apresente laudo revisional elaborado por perito de sua confiança, trata-se de cálculos unilaterais que não podem ser acolhidos sem a devida instrução probatória ou sem a concessão de oportunidade de impugnação por parte da requerida.

Por fim, relativamente ao pedido de limitação da parcela a ser paga a 30% (trinta por cento), entendo existir precedente jurisprudencial que vincula a limitação do valor das parcelas mensais a 30% (trinta por cento) do salário do mutuário nos casos de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que se opte pelo Plano de Comprometimento de Renda – PCR.

Entretanto, analisando os elementos constantes dos autos verifico que o requerente comprovou, no momento da assinatura do contrato, renda de R\$ 6.589,24. Além disso, inexistem nos autos documentos que demonstrem a diminuição de renda do autor ou até mesmo o montante que recebe em contrapartida à sua atividade laborativa.

Finalmente, examino que a parcela cobrada em maio de 2017 (doc. 1456360) foi de R\$ 1.385,18. Assim, o limite de 30% (trinta por cento) não foi desrespeitado, motivo pelo qual neste momento não há que se falar em limitação do valor da parcela mensal.

Pelo exposto, entendo cabível o deferimento em parte de medida acautelatória para impedir os atos de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial pela CEF, desde que seja depositado o valor integral da parcela devida pelo requerente.

Fica consignado desde já, na esteira do posicionamento reiterado deste Juízo, que o não pagamento das parcelas em aberto no prazo estipulado tomará sem efeito esta decisão, de modo que a instituição ré poderá prosseguir, a qualquer momento, nos procedimentos de retomada do bem financiado, inclusive leilão extrajudicial, sendo suspensa a eficácia somente da carta de arrematação no caso de eventual compra do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para autorizar que o autor deposite em Juízo, mensalmente, o valor devido a título das prestações acordadas no contrato de financiamento, em conformidade com a fundamentação supra.

Determino que a CEF se abstenha de proceder aos atos de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial, desde que seja depositado o valor integral de cada parcela devida pelo requerente, bem como que não cadastre o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Caso as partes não compareçam em audiência, cite-se a CEF para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE DA SILVA SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Consta da inicial que a impetrante é servidora da Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público, na função de técnico de enfermagem, desde 18/10/2010, sob o regime celetista. Contudo, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, a partir de 16/01/2015, os empregados públicos subordinados àqueles hospitais passaram a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Sustenta ter direito ao saldo do FGTS das respectivas contas vinculadas, tendo em vista à extinção do contrato de trabalho.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

A impetrante pretende, em sede liminar, a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelos motivos expostos na exordial, em especial pela extinção do contrato de trabalho através da conversão do seu regime de trabalho de celetista para estatutário, ocasionada pelo advento da Lei Municipal nº 16.122/2015.

No que pertine ao mérito da presente demanda, revendo o posicionamento anteriormente exarado por este Juízo, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando a determinação para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as seguintes verbas das contribuições previdenciárias: salário maternidade e paternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, férias usufruídas e décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional no Município de Osasco. Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Osasco, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO****Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre****Expediente Nº 3440****PROCEDIMENTO COMUM**

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsados as autos, verifico que foram anotadas 03 (três) perhoras nos rostos de autos, sendo elas indicadas às fls.1012, 1058 e 1150. Ademais, decisão de fls.827/828 decidiu acerca do destaque de honorários devidos em favor dos antigos patronos. Diante do exposto, determino: 1. Fls.2074/2087: Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da manifestação da BRASWEY, na qual informa que deseja pagar os débitos que possui junto à Fazenda Nacional utilizando os depósitos disponíveis nestes autos (listados à fl.2075), mediante o mesmo procedimento já adotado de expedição de ofício judicial à CEF e/ou BANCO DO BRASIL para a conversão em renda. 2. Fl.2088: Ciência às partes acerca dos valores depositados em 30/11/2016 pelo Eg. TRF da 3ª. Região para pagamento da 7a. parcela do ofício precatório Nº 20090062799 expedido, sendo eles: R\$ 1.059.233,06 em favor da BRASWEY (valor principal) e R\$30.506,67 em favor de LISANDRE BETTONI GARAVAZO (valor de honorários). Caso não haja oposição das partes e, diante do destaque de honorários advocatícios realizados no bojo do PRC, intimem-se os antigos patronos DRS. PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e LISANDRE BETTONI GARAVAZO para que forneçam os dados necessários para expedição do alvará. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se TÃO SOMENTE o valor depositado a título de honorários (R\$30.506,67 - conta 4400101232624 - BANCO DO BRASIL). I.C.

0038752-94.1996.403.6100 (96.0038752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027500-65.1994.403.6100 (94.0027500-5)) CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento do feito e decisão proferida pelo STJ às fls.276/281, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a requerente o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 373: Cumpra a CEF os tópicos finais da decisão de fls. 365/366, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls.919/922: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da PFN, na qual informa que o Processo Administrativo 19515.003900/2003-98 encontra-se pendente de julgamento. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.917. I.C.

0008437-44.2000.403.6100 (2000.61.00.008437-3) - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013216-42.2000.403.6100 (2000.61.00.013216-1) - JORGE TADEU ABUD X CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP215788 - IGOR RAMALHO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Fl. 489: Considerando que cabe ao Juiz zelar pela correta e efetiva concretização da tutela pleiteada nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores JORGE TADEU ABUD e CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD forneçam as documentações detalhadas pela CEF às fls.485/486, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Fornecidas as documentações solicitadas pela CEF, dê-se ciência à ré para que possa proceder à implantação da sentença nos exatos termos do julgado. I.C.

0012102-34.2001.403.6100 (2001.61.00.012102-7) - KOJIRO SHIRATA X IZUMI ONO X ISSEI SAMEJIMA X ANGELO NASSUMO X MASATO SHIMIZU X JORGE SHIMABUKURO X PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO X ANDOLICO DA SILVA X TAKAO SAKAMOTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls.263/279: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034359-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034359-8) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 439/454: Manifeste-se o autor quanto às alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.FL380: Defiro o prazo de dez dias aos autores para manifestação sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, conforme requerido.Após, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

0020071-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020071-6) - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, bem como, da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 416/419 - Em razão do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0038202-56.2010.403.6182 - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 730/731 - A alegação da União Federal de que a autora é carecedora da ação, será analisado em sede de sentença. Outrossim, defiro novo pedido de sobrestamento do feito por 30 dias, para que a DIORT/RFB, finalize as conclusões do e-dossiê, devendo ainda a União Federal informar em 5 dias, qual a posição do e-dossiê.Com a resposta tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.238/241: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

DECISÃO DE FL.1074:Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por RESIDENCIAL SERRA SANTA MARIA em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, objetivando a reparação de danos sofridos em suas unidades condominiais em razão de vícios de construção.Foi produzida prova pericial às fls. 368-453.Os réus foram citados (fls. 494 verso e 528), ofertando contestação às fls. 495-526 (CEF) e 551-558 (WER).A ré WER apresentou laudo divergente às fls. 530-550.A parte autora apresentou parecer de assistente técnico (fls. 562-567).Houve réplica às fls. 570-959.A parte autora requereu a oitiva de testemunhas às fls. 960-961.A ré WER CONSTRUÇÕES LTDA. requereu a manifestação do perito judicial acerca do laudo divergente apresentado às fls. 530-550.Os autos vieram conclusos.DECIDO.Não vislumbro a necessidade de produção de prova oral, posto que a controvérsia cinge-se à existência e responsabilidade pelos danos existentes nas unidades condominiais dos autores, o que só pode ser auferido mediante prova pericial, que aliás já foi produzida nos autos.Quando ao pedido de esclarecimentos pelo perito judicial acerca do laudo divergente, verifico o seu cabimento, para melhor análise da demanda.Assim, intime-se o perito judicial para se manifestar acerca do laudo divergente apresentado pela parte ré às fls. 530-550, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelas rés, cada qual com 10 (dez) dias de prazo.Decorridos, tomem os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FL.1086:Vistos em despacho.Dê-se vistas às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.1077/1082 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelas rés, cada qual com 10 (dez) dias de prazo, conforme decisão saneadora de fl.1074.Após, caso não haja novo esclarecimento a ser prestado pelo perito, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor de JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE (CPF 019.207.798-84) do valor integral depositado na CEF - Agência 0265 - Conta Corrente 714207-5 (guias de fls.350, 354, 358 e 360).Retirado o alvará pelo perito, venham conclusos para sentença.Publique-se decisão de fl.1074.I.C.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DESPACHO DE FL.225: Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que sentença de fls.180/186 julgou PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, condenando a CEF, entre outras obrigações, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na data da sentença. A CEF realizou o cumprimento voluntário da obrigação, conforme fls.188/191 e juntou comprovante de depósito, no valor de R\$13.034,87 em 26/02/2016 (guia de fl.192), atrelando o valor equivocadamente ao Juízo da 4a. Vara. Inconformada com a alegação da sentença de que o autor não faria jus à indenização por danos materiais, o autor interpôs apelação de fls.193/201, na qual pleiteia o acolhimento de seu pedido de ressarcimento à título de dano material, no valor de R\$15.000,00. Intimada a regularizar o depósito, a CEF juntou nova Guia à fl.216, no valor de R\$13.188,68 (06/10/2016), realizando administrativamente o levantamento do depósito anterior e detalhou, à fl.223, os montantes que deverão ser levantados a título de honorários advocatícios, bem como valor relativo ao dano moral e às custas judiciais. Tendo em vista que o autor interpôs recurso de apelação TÃO SOMENTE para reformar a sentença no tocante à ausência de condenação por danos materiais, mantenho o entendimento anterior e DEFIRO a expedição dos alvarás em favor do autor, conforme detalhado pela CEF à fl.223. Com a retirada dos alvarás pelo autor, vista à CEF acerca da apelação interposta pelo autor às fls.193/200 para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC/2015). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.DESPACHO DE FL.232:Vistos em despacho.Vista à CEF acerca da apelação interposta pelo AUTOR às fls.193/200 para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC/2015).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.Publique-se despacho de fl.225.I.C.

0008826-17.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO DE JESUS GOMES(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Ciência ao AUTOR acerca do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua representação processual no mesmo prazo.Eventual pedido de certidão de objeto e pé poderá ser realizado diretamente nesta Secretaria, mediante comprovação de pagamento das custas judiciais devidas nesta Instância, conforme estabelecido na Lei Nº9.289/96, cuja guia de pagamento poderá ser obtida através do site desta Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), aba Custas Judiciais.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.I.C.

0006143-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X EDMILTON MANOEL(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES)

Vistos em despacho. Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pelo AUTOR (INSS), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0011406-07.2015.403.6100 - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.272/284: Ciência aos autores acerca da documentação juntada pela CEF visando comprovar que os fiduciários LUCIANO SANTANA JORGE e ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA foram intimados pessoalmente para purgar a mora pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.269.I.C.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls.251/255: Manifeste-se a AUTORA acerca da Planilha de Evolução do Financiamento, juntada pela CEF, bem como acerca da afirmação do réu de que a fiduciante pagou apenas as 46 primeiras prestações do contrato, valores insuficiente para seu adimplemento. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

Vistos em despacho. Diante dos comprovantes de pagamentos dos honorários sucumbenciais realizados pelos réus BANCO BRADESCO (fl.304) e CEF (fl.320), intinem-se os autores para que informem em nome de qual advogado, devidamente constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fomecidos os dados, SE EM TERMOS, esperem-se. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SPI74216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SPI59197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SPI22831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a autora sobre o pleito formulado pela ré de realização de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no presente feito. Fls.277/278: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RE UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA

Vistos em despacho. Fls.1018/1020: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (GILVANETE DE SOUZA BEZERRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019779-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019779-8) - FERNANDO FERRARI DUCH(SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SPI10010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(SPI50922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERRARI DUCH

Vistos em despacho. Fls.471/473: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (autor FERNANDO FERRARI DUCH), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que a CEF efetuou 02 (dois) depósitos nos autos, sendo eles: (i) R\$49.411,81 (guia de fl.133); e (ii) R\$13.801,97 (guia de fl.168). TOTAL: R\$63.213,78. O autor efetuou o levantamento por alvará dos valores de (i) R\$52.700,85 (alvará de fl.179); e (ii) R\$10.512,93 (alvará de fl.180). TOTAL: R\$63.213,78. Verifica-se, desta forma, que TODOS os valores depositados pela CEF neste processo já foram devidamente levantados pelo CREDOR, conforme decisão irrecorrida de fls.163/166. Desta forma, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SPI95290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SPI76807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONCA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para manifestação da credora sobre o resultado negativo do RENAJUD, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, observadas as cautelas legais. Int.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LORIS PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIS PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.291: Vistos em despacho. Fls.268/272: Manifeste-se o embargado (autor) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF às fls.273/286. Ademais, dê-se ciência ao autor acerca do retorno de mandado de intimação negativo N.0012.2016.01642 (fls.287/288) para que solicite o quê de direito, diante da consulta juntada à fl.290 (verso) com o endereço do diretor-responsável da BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.I.C. DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho. Efetue-se o cadastro através da rotina AR-DA das advogadas representante do corréu BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A., DRA. MARCIA DE FREITAS CASTRO (OAB/SP 118.076) e DRA. FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 276.648), conforme procuração de fl.293. Diante da comprovação de pagamento dos honorários sucumbenciais pelo corréu BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. à fl.296, desnecessária a manifestação do autor relativamente ao tópico final do despacho de fl.291. EXPEÇA-SE alvará da quantia depositada pelo corréu BROOKLYN ao DR. MÁRCIO BERNARDES (OAB/SP 242.633), único patrono dos autores. Publique-se despacho de fl.291.I.C.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SPI96780 - ERICA MARQUES PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PATURY ACCIOLY

Vistos em despacho.Fls.168/170: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(autora CEF), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU GUSTAVO PATURY ACCIOLY), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação da exequente sobre a pesquisa efetuada através do RENAJUD, que restou negativa, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais.Int.

0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI

DESPACHO DE FL.336: Vistos em despacho. Fl.335: Indefero o pedido de INFOJUD realizado pela CEF, eis que este Juízo não possui tal ferramenta. No entanto, defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL para que forneça cópia da declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal dos executados DANILO SOSSOLOTI (CPF: 267.864.398-02) e JULIANA SOSSOLOTI (CPF: 261.807.148-43), ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecidos os dados, dê-se vista à CEF. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.DESPACHO DE FL.342:Vistos em inspeção.Fls.339/341: Ciência à CEF acerca das informações prestadas pela RECEITA FEDERAL relativamente aos executados DANILO SOSSOLOTI e JULIANA SOSSOLOTI para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl.336.Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.I.C.

0020541-77.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho.Intime-se o BANCO SANTANDER para recolhimento do valor da diferença apurada pela CEF, conforme pedidos formulados às fls.247/251, no prazo de dez dias. Denoto que o alvará de levantamento expedido em relação ao valor de R\$10.000,00 pago pelo executado, já foi retirado pela CEF, conforme fl.253. Com a manifestação do Banco Santander, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REVESTIMENTOS EM PLASTICOS REVESTITO LTDA

Vistos em despacho.Fls. 236/238: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência à devedora (REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020681-68.2001.403.6100 (2001.61.00.020681-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X UNIAO FEDERAL X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARTINS COINE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Diante da retirada do alvará de levantamento expedido à autora Denise Passos da Costa Plinio e o pedido de fls.2581/2583, defiro o prazo de quinze dias aos exequentes para manifestação e juntada de documentos, conforme solicitado. Oportunamente, abra-se vista à União Federal acerca do processamento do feito. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLA YPARTS - IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1334416: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1334693: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1336894: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSÂNGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1358588: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1358588: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1358797: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1381726: Dê-se vista à União para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.M.MARXSEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1386040: Dê-se vista à União para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1414719: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato de compra e venda debatido nos autos (n.º 855552313074) ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o documento ID 1509223 se trata de contrato estranho à lide.

Outrossim, regularize a juntada do documento ID 1509405, que está de ponta-cabeça. Sei que o PJe traz dificuldades, mas é necessário respeitar o Juízo, apresentando documentação em ordem.

O não cumprimento das determinações acima ensejará o indeferimento da petição inicial.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão ID 1365501, que determinou a citação do réu.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 1498614 que a requerida não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

A mera leitura da petição inicial deixa clara a intenção do autor em se utilizar da faculdade concedida pelo art. 305 do CPC, postergando a apresentação do pedido principal da ação, indicando, neste primeiro momento, apenas a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se pretende alcançar e o *periculum in mora*.

A dúvida da ré talvez tenha sido motivada pela classe processual que constou na autuação do feito (procedimento comum), cujo cadastramento, no PJe, é realizado pelo patrono dos autores. Contudo, o despacho atacado foi claro ao indicar o fundamento jurídico sob o qual deve ser apresentada a resposta do réu, qual seja, o art. 306 do CPC, motivo pelo qual não vislumbro qualquer prejuízo para sua defesa.

Destarte, conheço do embargos declaratórios, porém, no mérito, os REJEITO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da resposta da ré, que não fica suspenso pela oposição de embargos de declaração (art. 1026, NCPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5007643-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BRAVO DOS SANTOS - SP101181
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Concedo à parte requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

- a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Após o decurso de prazo deferido nos termos do despacho ID 1396617 relativo à suspensão do processo em razão do óbito noticiado da parte autora, caso o inventariante já esteja regularmente habilitado nos autos, poderá se manifestar sobre a contestação e petição da CEF (IDs 1488676 e 1488786, respectivamente), o que já fica despachado no presente momento a fim de dar concretude ao princípio razoável da duração do processo.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007395-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILSON DE AMORIM LEITE, JENNEY GUILLERMO CALARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, requerida por **GILSON DE AMORIM LEITE** e **JENNEY GUILLERMO CALARA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional com o fito de que "seja concedido à Autora um visto temporário até que possa cumprir o requisito temporal de 1 (um) ano imposto por Lei e ela possa requerer a aplicação de visto com base em união estável pelas vias administrativas regulares", nos termos expressos em sua petição inicial. Requer ao final, a confirmação dos termos da tutela antecipada, com a declaração da existência de união estável entre os autores.

Relata que a coautora **JENNEY**, natural das Filipinas, ingressou em território nacional em 12.12.2016, passando a conviver desde então com o coautor **GILSON**, brasileiro, com o objetivo de constituir família. Assevera que coautora **JENNEY** possui visto de turismo, com validade de 90 (noventa) dias, cuja renovação foi concedida pela Administração, por mais 90 (noventa) dias, com data de expiração em 10.06.2017.

Nesse sentido, apresenta o presente requerimento de tutela de urgência antecipada, a fim de que seja concedido visto temporário, até que se completem os requisitos administrativos impostos pela legislação para requerer o visto utilizando a via administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

De início, foi determinada a regularização da inicial, a fim de fosse retificado o polo passivo da ação, ante a inexistência de personalidade jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que foi cumprido pela parte autora (ID 1468740).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1468740 em aditamento à inicial.

Defero aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

A presente demanda não se encontra em termos para prosseguir.

I.

Não há competência da Justiça Federal para declarar União Estável. O pedido foi formulado em face de autoridade incompetente, nos termos da Constituição Federal, art. 109. O magistrado federal pode, no máximo, deferir determinada medida por reconhecer incidentalmente união estável (ex: concessão de pensão por morte junto ao INSS em favor de companheira de cujus), mas não deliberar sobre o estado marital das pessoas, como requerido, em pedido autônomo.

II.

Ainda que houvesse competência, para declaração judicial de união estável entre pessoas vivas, a parte autora teria de explicar o porquê da necessidade de demanda judicial, quando é possível a realização do ato entre particulares perante Tabelião competente, ou seja, extrajudicialmente. Nada disse.

III.

Quanto ao pedido apenas de concessão de visto temporário fundado na União Estável, liminamente a providência é vedada pelo sistema processual, não apenas pela irreversibilidade fática da medida de permanência além do período de visto, mas principalmente, a meu ver, pela falta de probabilidade do Direito, pois não se preocupou a parte em demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais e infralegais para tal. Em outras palavras, não se sabe se o único óbice realmente existente à concessão do visto desejado seja o alegado desrespeito ao prazo do art. 27, § 1º, do DL 86715, tomando temerária a concessão da medida *inaudita altera parte*.

IV.

Por fim, de acordo com o site da própria Polícia Federal, em item próprio para a situação dos autores - <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/estrangeiro/pedido-de-permanencia/pedido-de-permanencia-com-base-em-uniao-estavel> - é possível formular o pedido, e para comprovação da união estável são aceitos outros documentos, e nem todos possuem indicação temporal mínima de um ano.

E isso coloca em xeque a própria existência da demanda.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. No que tange à primeira hipótese, entende-se que somente é lícito o exercício do direito processual de ação àquele que necessite, moral ou economicamente, da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos não logrou a parte autora comprovar a existência de interesse processual a legitimar o exercício de seu direito de ação, eis que o que pretende, em suma, é a obtenção de autorização para permanência da coautora **JENNEY** em território nacional, sem se submeter às autoridades constitucionalmente competentes para tal. Destarte, o pedido deve ser veiculado pela via administrativa não havendo, ainda, demonstração de lide a justificar a discussão judicial da questão.

A concessão de visto é ato complexo que depende da anuência de vários setores do Poder Público, sendo inclusive possível defender tratar-se de ato de império praticado pelo Poder Executivo. Desta sorte, cabe ao Poder Judiciário apenas a análise da legalidade/razoabilidade e da legitimidade do processo administrativo que analisar eventual pedido de concessão do visto, **sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.**

De fato, tratando-se de ato de soberania, há necessidade de análise por parte da autoridade competente de todos os demais requisitos legais para a concessão da permanência do autor em território nacional.

Em síntese, a Justiça Federal não pode, em respeito à Constituição, simplesmente se sobrepor à Polícia Federal, Ministério da Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que não é possível prosseguir ante a inexistência de indícios de ilicitude cometida até o momento.

DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se constatar ausente interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Oportunamente, retifique-se a autuação do feito, excluindo-se o Ministério da Justiça e alterando-se a classe processual para Procedimento Comum.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não tem previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ARRUDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, RAFAEL TEIXEIRA ALCANTARA - SP371008

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao Autor o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de concessão de tutela da evidência formulado pelo autor nos termos do artigo 311, incisos I e IV, do CPC, reputa-se necessária a prévia oitiva da União acerca do objeto da lide.

Nesses termos, considerando, ainda, que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação. Ante o exposto, cite-se a União, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

São Paulo, 31 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

- a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

Outrossim, para fins de conferência da regularidade da sua representação processual, nos termos da procuração ID 1484765, comprove a parte autora que os seus outorgantes detêm poderes para fazê-lo, de forma mais específica, uma vez que os atos constitutivos juntados por meio dos IDs 1484767 e 1484771 são de difícil compreensão em razão do tamanho diminuto de suas letras.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007639-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se, nos termos do artigo 729 do CPC.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BTGPACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1492138: O pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Informe a parte autora acerca da concessão da tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007622-30.2017.403.0000.

Aguarde-se o decurso de prazo para resposta da União Federal nos termos da decisão ID 1324188.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INPI (IDs 1485786 e 1485796).

Cumpra-se a parte final de decisão ID 1278592, no tocante à citação da ré SUN SAME no endereço da ré GLORIMAX.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1491462: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo requerido pela parte autora - 15 (quinze) dias, para a apresentação dos demais comprovantes de pagamentos realizados diretamente a Brazilian Mortgages.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUSSEIN FADEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1498779: O pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Informe a parte autora acerca da concessão da antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007530-52.2017.403.0000.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 1468524 pela parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

DESPACHO

Redesigno o dia 07/08/2017, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a autora a imediata aceitação da Apólice de Seguro Garantia para caucionar o débito discutido nos presentes autos, de modo que a o débito apurado no PTA n.º 10580.013424/2004-46 não constitua óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, nem possa causar a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, especialmente o CADIN ou que lhe sejam impostas quaisquer outras sanções pela mora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, §2º do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispõe:

“§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)”

Havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas a Procuradoria da Fazenda Nacional regulamentou a garantia, por meio da Portaria PGFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.

Assim quanto à idoneidade, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.).

Mas não se diga que o perigo da demora é tão grande a ponto de impedir a oitiva da parte contrária a respeito em prazo curto, pois presente na inicial a informação de que a discussão foi encerrada no âmbito administrativo em 27.04.2017, a demanda foi somente distribuída em 24.05.2017, logo, se a parte demorou um mês para tomar providências a respeito, não pode exigir que o Judiciário defira imediatamente seu pleito, até porque, em se tratando de “débito objeto do PTA n.º 10580.013424/2004-46 (doc. n.º 02), relativo ao lançamento de IRPJ devido no ano calendário 1999” (grifei), não há surpresa real na situação, sendo que possivelmente a parte poderia ter agido antes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10580.013424/2004-46 em futura execução fiscal.

Intime-se a requerida para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice n.º 066532017000107750003203 – ID 1411622), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n.º 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%, caso ainda não inscrito (encargo-legal do DL 1025).

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003035-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOUGLAS FABIAN RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BARELLA - SP307673
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos;

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOUGLAS FABIAN RODRIGUES DE GOUVEIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, celebrou, com a empresa ré, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, para aquisição do imóvel residencial situado na Alameda dos Cardeais, nº 131, Condomínio Alpes da Cantareira, MAIRIPORÃ/SP. Sustenta que honrou com os pagamentos do financiamento, mensalmente, até a data de 15/09/2016, não obstante já estivesse desempregado desde 19/01/2016, todavia, esgotados os seus recursos, e não encontrando um novo emprego não lhe foi possível continuar honrando com as prestações da casa própria, fato esse levado ao conhecimento da empresa ré, informalmente nas diversas vezes que o autor tentou, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações. Menciona que foi notificado para saldar o débito, o que não pode fazer àquela época. Aduz que, em 09/03/2017, procurou a ré com o objetivo de renegociar o seu débito com a instituição financeira, solicitando-lhe refinanciamento da dívida total, inclusive das prestações em atraso, mediante o alongamento do prazo de financiamento, com a consequente redução do valor da prestação, tomando-a compatível com a sua capacidade de pagamento, mas a ré não se manifestou quanto à sua pretensão, acenando com a arrematação do bem. Requer seja julgada procedente a presente demanda para declarar suspenso qualquer/eventual leilão do referido imóvel, até o final da renegociação dos débitos. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo se for o caso, a diferença de custas devida, no prazo e 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (id nº 1123313).

O prazo assinalado para cumprimento da medida decorreu sem que houvesse o devido atendimento (id nº 1382857).

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No caso dos autos, o autor foi devidamente intimado para cumprir a determinação deste Juízo, no sentido de emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esse refletisse o benefício econômico pretendido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, o prazo assinalado para cumprimento da medida decorreu sem que houvesse o devido atendimento (id nº 1382857).

Observa-se da inicial que o autor atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa.

Destarte, não se revela claro o critério utilizado pelo autor na indicação de tal montante, sendo possível concluir que o referido valor não guarda relação com o benefício econômico pretendido.

Nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, cuja inobservância enseja a oportunidade de sua emenda, nos termos do artigo 321, caput, do CPC. Contudo, descumprida a diligência assinalada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a Impugnação ao Valor da Causa apresentada na referida peça.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1518254: Manifeste-se a parte autora em réplica.

No mais, aguarde-se o decurso para sua manifestação nos termos do despacho ID 1412495.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial dos autos nº 0019518-28.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal, para fins de análise da litispendência alegada pela CEF.

No mais, dê-se vista à parte autora sobre a documentação juntada pela CEF (IDs 1518551, 1518553 e 1518603).

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID: 1520512: Não é pertinente a manifestação da CEF, tendo em vista a certidão ID 1179007 que indica que as consultas aos sistemas solicitados já foram efetuadas.

Venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho ID 1344914.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1489943: Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007814-60.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 1491841).

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o réu para ciência e eventual manifestação acerca dos últimos andamentos do feito. Prazo: quinze dias. Na ocasião, importante que manifeste-se a União Federal sobre o andamento do e-dossiê nº 10080.000597/0217-78, conforme informado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1133018), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1447389).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, o coautor Jonathan da Silva Rodrigues exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, informe a parte autora se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, o coautor Jonathan da Silva Rodrigues exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, informe a parte autora se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, o coautor Jonathan da Silva Rodrigues exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, informe a parte autora se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, o coautor Jonathan da Silva Rodrigues exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No mesmo prazo, informe a parte autora se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIROR GUEOGIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Envelopel Indústria e Comércio de Envelopes - EIRELI* em face da *União Federal, Federa,* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E. STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte autora tem por objeto social o comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria, fabricação de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para comercial e de escritório, e execução de serviços gráficos e revista (cláusula segunda do contrato social), sendo que, na inicial, muito embora a parte autora informe acerca de prejuízo acumulado nos anos de 2014 e 2015, considerando-se a data de distribuição deste feito (maio/2017), e o período relativo aos prejuízos, não se pode afirmar categoricamente que a ora autora não dispõe de meios para arcar com as custas judiciais; e, ademais, a empresa encontra-se em plena atividade.

Por fim, há que destacar que, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte autora.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A análise da tutela de urgência não tem cabimento. II. Com o indeferimento da justiça gratuita, Tech Sprayer Embalagens Ltda. devia ter sido intimada para pagar a taxa judiciária; se não fizesse o recolhimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito, o que inviabilizava o exame de liminar antes da regularização (artigo 102, parágrafo único, do novo CPC). III. A obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula nº 481 do STJ). IV. A documentação juntada por Tech Sprayer Embalagens Ltda. não garante o atendimento do requisito legal. V. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais de 2013, ano-base de 2012, que indica prejuízos acumulados e resultado negativo substancial, se distancia da data da distribuição da ação (2016). VI. Os registros nos órgãos de proteção ao crédito também não proporcionam uma visão completa do estado do patrimônio da pessoa jurídica. VII. De qualquer modo, as receitas descritas na DIPJ de 2014, ano-base de 2013 - R\$ 70.000,00 -, não assumem uma dimensão tão baixa, a ponto de impedirem a sociedade de recolher uma taxa judiciária inicial de R\$ 10,64 (Lei nº 9.289/1996, Tabela de Custas, Tabela I, a). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00042587220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para decisão.

Intíme-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Paulicon Consultoria Administrativa Ltda.* da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.698,10 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do art. 170-A, do CTN, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória requerida.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sunulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes **CBA MOTOS COMERCIAL LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA.**, do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para R\$ 406.000,00, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes **CBA MOTOS COMERCIAL LTDA.** e **TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA.**, do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para R\$ 406.000,00, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Miri^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miri^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes **CBA MOTOS COMERCIAL LTDA.** e **TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA.**, do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para **R\$ 406.000,00**, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Vélloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDJ, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes *CBA MOTOS COMERCIAL LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA.*, do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para R\$ 406.000,00, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

É o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Rel.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes **CBA MOTOS COMERCIAL LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA.**, do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para **R\$ 406.000,00**, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das impetrantes CBA MOTOS COMERCIAL LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA., do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para R\$ 406.000,00, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 1008645 e 1436748).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viamar Veículos, Peças e Serviços Ltda., Seaway Comercial Automotores Ltda., CHS Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., Cia Motos Comercial Ltda., Ótima Motors Veículos, Peças e Serviços Ltda., SBV Comercial de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e Special Motors Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inserção na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Relª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À *Secretaria, para exclusão das impetrantes CBA MOTOS COMERCIAL LTDA. e TÓKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA., do pólo ativo; bem como para retificar o valor da causa para R\$ 406.000,00, conforme emenda à inicial (ID 1436748 – pág. 1).*

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea para a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL.MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tovani Benzaquen – Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACÚCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO COMUM

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI e ADEMAR MINORU SUZUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel descrito na inicial ou, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o bem a terceiros por meio do Leilão Eletrônico designado para o dia 03/10/2008 ou, ainda, promover atos para sua desocupação. Pretendem, ainda, o pagamento das prestações no valor de R\$200,00, seja por depósito judicial ou diretamente à ré. Ao final pede a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos da execução a partir da notificação extrajudicial.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que em 28/03/1985 adquiriu, por instrumento particular, o imóvel situado na Avenida Dr. Silva Melo, nº 106, Bloco #, apartamento 113, Jardim Marajoara, São Paulo/SP, mediante financiamento concedido pela CEF, que recebeu o bem em garantia. Relatam os autores que desde novembro de 1996 encontram-se inadimplentes, por conta do aumento indevido das prestações mensais, por isso pretende a sua adequação para R\$200,00. Alega que a ré, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, adota atos extrajudiciais de execução. Sustenta a aplicabilidade do CDC, inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o desvirtuamento do fim social do SFH. Aponta as seguintes irregularidades na execução extrajudicial promovida pela CEF: eleição unilateral do agente fiduciário (infração ao artigo 30, 2º, DL 70/66), ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, ausência de tentativa de notificação pessoal para purgação da mora (artigo 31, 1º, DL 70/66) e adjudicação do bem ao credor (não contemplada no DL 70/66, somente na Lei nº 5.741/71, pela via judicial.Foi proferida sentença às fls. 133/134, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, por tratar-se de demanda ajuizada anteriormente com sentença transitada em julgado. Inconformados, os autores interpuseram Apelação (fls. 137/149), tendo o TRF da 3ª Região (fls. 155/157) dado parcial provimento ao recurso, ao fundamento de que só houve a coisa julgada em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Retornando os autos a este Juízo, foi postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (fl. 170).Devidamente citada, a CEF apresentou sua Defesa às fls. 178/219, deduzindo a preliminar de inépcia da inicial, necessidade de integração à lide dos terceiros adquirentes e decadência. No mérito, requer a improcedência da ação.Às fls. 225/298 foram juntados os documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Réplica às fls. 300/310.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. A questão da necessidade de integração dos terceiros adquirentes do imóvel como litisconsortes necessários será analisada oportunamente.Indefiro a preliminar de decadência, visto que os autores se insurgem contra a realização do leilão extrajudicial designado para 03/10/2008, tendo promovido a ação preventivamente a essa data, em 02/10/2008.No mais, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Impende, a fim de aclarar a questão debatida nos autos, que se faça uma cronologia dos fatos que envolveram a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.Segundo o documento de fls. 34/35, os autores adquiriram o apartamento nº 113, localizado na Rua Silva Melo, nº 106, Parque das Figueiras, Santo Amaro, São Paulo/SP, por instrumento particular (contrato nº 106124037344-5 - fl. 207), datado de 28/03/1985, com hipoteca à CEF, para garantia da dívida de Cr\$60.102.868 (moeda da época: cruzeiros), para pagamento em 264 parcelas mensais, com juros à taxa nominal de 9,7% ao ano e efetiva de 10,14307% ao ano, reajustáveis monetariamente pelo plano de equivalência salarial e o saldo devedor, pela variação da UPC.As prestações vencidas foram incorporadas ao saldo residual em 07/11/1997, elevando o cargo mensal pro rata (fl. 213vº) e, a partir de 28/11/1997, os autores tornaram-se inadimplentes. Em face dessa inadimplência a CEF iniciou os procedimentos da execução extrajudicial do bem, cuja nulidade foi requerida pelos autores no processo nº 2000.61.00.042888-2. Por acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 124/129), houve o reconhecimento da constitucionalidade do DL 70/66, reformando-se in totum a sentença declaratória da nulidade da execução promovida pela CEF. Assim, confirmou-se a regularidade da execução extrajudicial e arrematação do imóvel pela CEF (fls. 226/271), ocorrida em 23/11/2000. Em 10/06/2008 a CEF disponibilizou e autorizou a alienação do bem (fl. 273), a ser realizada por meio de leilão extrajudicial. Por conta disso, os autores foram notificados em 27/08/2008 a desocuparem o imóvel (fl. 68) e, passados alguns meses, ajuizaram em 02/10/2008 a presente ação, visando sustar os efeitos do leilão e impedir a desocupação do imóvel.Ante a inexistência de ordem judicial favorável aos autores, a execução extrajudicial teve o devido prosseguimento, com a concretização da venda do bem, registrada perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis em 20/03/2009, tendo como compradores ANTONIO SILVA DE SANTANA e sua esposa IZAURA BRITO TEIXEIRA DE SANTANA (fl. 218). Posteriormente, em 05/10/2012, o imóvel foi vendido a JOACHIM UWE LORENZEN e ANDIARA MUNIZ LORENZEN.Diante dos fatos apresentados acima, observo que o imóvel descrito na inicial, por ocasião de sua alienação em 2008, já era da propriedade da CEF, a qual foi adquirida por regular procedimento extrajudicial. Com efeito, a execução extrajudicial promovida em 1999/2000 pela CEF, por meio de agente fiduciário, não continha qualquer vício a torná-la ilegal ou ineficaz, dada à observância de forma estrita das disposições previstas no DL 70/66, cuja constitucionalidade restou confirmada pelo TRF da 3ª Região no julgamento da ação nº 2000.61.00.042888-2.Logo, no período transcorrido entre a arrematação do bem pela CEF (2000) e a sua venda em leilão extrajudicial aos compradores ANTONIO SILVA DE SANTANA e sua esposa IZAURA BRITO TEIXEIRA DE SANTANA (2008), os autores mantiveram-se na posse irregular do imóvel, vez que já não detinham mais a titularidade sobre o bem.Portanto, a CEF, no seu direito de usar, gozar e dispor do imóvel, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detinha, podia promover a sua alienação, como efetivamente o fez, sujeitando-se apenas, se fosse o caso, às limitações legais impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares.Ressalto que é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias).Em que pese já assentado no processo nº 2000.61.00.042888-2, destaco que, adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, dispõe o artigo 31, do DL 70/1966, com a redação dada pela Lei 8.004/1990, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la na forma do aludido decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com o título da dívida devidamente registrado, a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, além de cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não sendo possível a notificação pessoal do devedor por estar em lugar incerto ou não sabido, caberá então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa. Não acudindo o devedor à purgação do débito no prazo estabelecido, autoriza o artigo 32 que o agente fiduciário publique editais visando à realização dos leilões do imóvel hipotecado.Quanto à alegada nulidade decorrente da escolha unilateral do agente fiduciário, ressalte-se não ser necessária sua escolha de comum acordo entre credor e devedor, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido decidiu o E. STJ, em acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 200201221489, por sua primeira turma, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.04.2005, pp. 214: O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor..Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa levantada pelos autores.Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA pleiteada. Defiro, em face do manifesto interesse, a integração de todos os adquirentes do imóvel no polo passivo da ação, devendo os autores promover os atos necessários à sua citação, no prazo legal.Oportunamente, citem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.Intimem-se.

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

Vistos em despacho.Fl. 449/450: Acolho o pedido da Autora.Cite-se o Réu por carta precatória no endereço fornecido à fl. 407 verso.Providencie a parte Autora o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

0023521-60.2015.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliário - CVN (Fls. 396/398). 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025660-48.2016.403.6100 - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho.Fls. 106/110: Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação da ANVISA.Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Parte Autora a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0000881-35.2017.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Recebo a petição de adiamento à inicial (fls. 82/86). À Secretaria, para retificar o valor atribuído a causa (fls. 83).2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de empresário. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. 4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024672-27.2016.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. De um lado, pedidos de revisão como o de fls. 117 não são considerados como processo administrativo para fins do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. As restritas hipóteses para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançam as vis descritas no Decreto 70.235/1972 e poucas equipações legais, dentre as quais não constam os pedidos de revisão. Por outro lado, também é certo que parcelamentos como o noticiado na impetração são essencialmente informados pelos próprios contribuintes. Logo, os sistemas fazendários nesses casos dependem da exatidão material e temporal do próprio contribuinte. Todavia, também é verdade que as informações da autoridade impetrada encampam o ato coator para fins de legitimação processual mas não esclarecem se a parte-impetrante, afinal, tem alguma razão ao reclamar a inexatidão das exigências tidas como adicionais (tal como alegado na impetração e no pedido de revisão). Assim, determino que, em 30 dias, a autoridade impetrada promova a análise (ou diligencie para tanto) do pedido de revisão de fls. 117, complementando as informações prestadas nestes autos e necessárias ao julgamento do writ à luz dos argumentos e provas acostados. Int. e Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000337-07.2017.403.6100 - RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

Expediente Nº 9781

MONITORIA

0004450-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

Fls. 52/58: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017529-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CARLO LA SELVA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 60, providencie a Secretaria a inclusão do nome do patrono da parte ré no sistema processual ARDA e republicue-se o despacho de fls. 50, intimando, ainda, a parte ré a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 38/49.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0023824-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004772-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALID SAID GIBAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALID SAID GIBAI

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 136, em relação às consultas aos sistemas Infojud e Renajud.Cumpra-se.

0021959-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0023046-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0018429-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

17ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA RHEIN FELIPPE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Nos termos dos arts. 51 e 52 do CPC, nas causas em que sejam autores a União, Estados e Distrito Federal, o foro competente é o do domicílio do réu. Assim sendo, tratando-se de feito interposto por autarquia federal contra réu domiciliado em Campinas, declaro-me incompetente devendo o feito ser remetido à Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LEMPANIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de receita bruta contido no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e da lei n.º10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma liva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁ-RIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONA-LIDADE. PRECEDEN-TES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados**.

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos**. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(…)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da “contribuição substitutiva” (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11), mesmo com o advento da Lei nº 12.973/14, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no Cadin/Serasa/SPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve analisar se o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, §7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observo que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3.ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS (...)

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546 /11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.4.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedinho).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDEON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, ROBERTO JOAO CORTESE - SP339772

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO, PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANDEON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI-SP/2.^a REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que receba seus documentos e proceda à sua inscrição e registro profissional, permitindo que exerça a profissão de corretor de imóveis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

No presente feito, o impetrante noticia que em 05/12/2014, obteve habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias, cujo registro foi requerido em 02/05/15, tendo sido denegado em 26/05/15. Observo que apenas em 20 de maio de 2017 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 20/05/2017, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o “writ” em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela i autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurado o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, NATHÁLIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente de aceitação a Apólice de Seguro Garantia apresentada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n. 1462578 noticiando a expedição da certidão objeto do presente feito. Assim, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, “que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito”. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5002763-68.2017.4.03.0000 (Id nº 922670) perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (Id nº 600925) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (Id nº 708520), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentação juntados pela parte impetrante (Ids nºs 873901 e 873910). Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10785

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 167/440

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 426/429. No silêncio, venham os autos para transmissão. Publique-se o despacho de fls. 423/424. Int. DESPACHO DE FLS. 423/424: Vistos, etc.1. Ante a informação constante às fls. 417/422, providencie o causídico Dr. Edson Takeshi Samejima, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, promovendo a juntada do respectivo instrumento procuratório ou de substabelecimento, com o fito de comprovar que possui poderes específicos de receber e dar quitação, em nome da parte autora. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1 desta decisão, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), independentemente da intimação das partes, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 415, expedindo-se os respectivos ofícios precatórios, em favor dos exequentes Olair dos Santos, Eduardo Garcia de Araújo, Glaucio Antonio dos Santos, Natanael Gomes da Silva e Sebastião Silva Macedo, nos termos dos cálculos constantes às fls. 400/401, atualizados até 01/09/2012. Friso, outrossim, que o levantamento dos valores a serem pagos deverão estar condicionados à ordem exarada por este juízo. 3. Após o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro a expedição de ofício precatório de pequeno valor, em favor do causídico (fls. 412/414), observando-se os referidos cálculos constantes às fls. 400/401, atualizados até 01/09/2012. 4. Com o integral cumprimento do item 2, intím-se, com urgência, as partes do teor das requisições de precatórios, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10786

PROCEDIMENTO COMUM

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIÁ(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE E SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005304-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005304-6) - EDUARDO QUITERIO LOPEZ(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1) - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TATSUYA SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINIVALDO CARLOS FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REJANE DELFINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017045-26.2003.403.6100 (2003.61.00.017045-0) - THEREZA LAURA DA SILVA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X THEREZA LAURA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO SISTEMA S.A.(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A X PASCOAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL DE OLIVEIRA X BANCO SISTEMA S.A

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0030937-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030937-6) - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0) - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELIA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELICE CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004159-72.2015.403.6100 - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007679-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO - SP187461

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, diante da informação prestada pelo SEDI noticiando a impossibilidade de verificar a regularidade do cadastro no Sistema PJe e, eventual prevenção, em razão da ausência da PETIÇÃO INICIAL, providencie a parte requerente a regularização do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos ao SEDI para a verificação dos dados cadastrais e eventual prevenção.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 50.106, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1004638).

A autora afirma ter realizado depósito judicial do montante exigido, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa (ID 1323917).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora demonstrou a realização de depósito judicial (ID 1323942 e 1323957), no valor de R\$ 116.121,60.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 50.106.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1318214, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1318268, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINO NOCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007781-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015), sobretudo considerando a celebração de acordo entre as partes.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais 0024446-22.2016.403.6100.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO COMUM

0016048-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016048-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da concordância da UNIÃO (fl. 271), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 67 e 68, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 282. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando o teor da sentença transitada em julgado de fls. 197-201 que condenou a parté ré (devedora) ao pagamento de danos morais e a existência da guia de depósito judicial de fl. 222, em complemento a r. decisão de fl. 223, determino, igualmente, a expedição de alvará de levantamento da guia supramencionada em favor da parte credora (autora). Por oportuno, publique-se o teor da r. decisão de fl. 223. Após, em termos, arquivem-se os autos. Int. (DECISÃO DE FL. 223: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 221 em favor da parte autora, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 208-213, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.).

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., MGM LOCAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, RAT/SAT e de terceiros, sobre os **15 dias que antecedem o auxílio-doença e adicional de 1/3 de férias**.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Primeiramente, tendo em vista que o impetrante pleiteia além do afastamento de previdenciárias patronal, a de terceiros, resalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. **No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.** 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação.** 7. **Prejudicado o recurso interposto.** (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido inicial, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

· **15 dias que antecedem o Auxílio-doença.**

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “h”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

· **Terço constitucional**

Em relação ao **TERÇO DE FÉRIAS**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **15 dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de **15 dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias**, até final decisão.

Providenciem os impetrantes a regularização de suas representações processuais, uma vez que os contratos sociais estabelecem a necessidade de dois diretores, em conjunto, para a nomeação de procuradores.

Prazo: 15 dias.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a inclusão das entidades acima apontadas no polo passivo.

Oficie-se às autoridades coadoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCA COES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, RAT/SAT e de terceiros, sobre os **15 dias que antecedem o auxílio-doença e adicional de 1/3 de férias**.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que o impetrante pleiteia além do afastamento de previdenciárias patronal, a de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. **No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.** 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação.** 7. **Prejudicado o recurso interposto.** (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao pedido inicial, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

· **15 dias que antecedem o Auxílio-doença.**

No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

· **Terço constitucional**

Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **15 dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de **15 dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias**, até final decisão.

Providenciem os impetrantes a regularização de suas representações processuais, uma vez que os contratos sociais estabelecem a necessidade de dois diretores, em conjunto, para a nomeação de procuradores.

Prazo: 15 dias.

Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a inclusão das entidades acima apontadas no polo passivo.

Oficie-se às autoridades coadoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUGLIESI PEREZ - SP347293, ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - SP177152
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento efetivado junto às rés, bem como seja determinado às rés que se abstenham de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor aduz ter firmado com a corré Tenda instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel descrito na inicial.

Narra que no contrato estava previsto o pagamento de sinal no valor de R\$ 1.502,49 e o saldo de R\$ 140.893,55 sujeito a correção monetária e juros contratualmente previstos.

Optou pela modalidade de parcelas mensais e parcela financiamento.

Parcelas mensais:

São 6 parcelas mensais de R\$ 530,89, cada uma, a partir de 30/07/2016, uma parcela anual de R\$ 1.339,00 em 29/09/2016 e 60 parcelas mensais de R\$ 201,33, a partir de 02/01/2017.

Parcela Financiamento

Corresponde a R\$ 124.289,41, a ser pago em sessenta dias da assinatura do contrato ou formação do grupo associativo.

Paralelamente, celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s). Valor do Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 89.532,00, valor dos recursos próprios R\$ 45.710,59, valor dos recursos da conta vinculada do FGTS: R\$ 12.499,41, valor do desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$ 22.258,00, valor estipulado para a compra e venda do terreno: R\$ 18.832,04 (de acordo com documento juntado aos autos).

Informa que já pagou o valor de R\$ 18.565,31 e que, em razão e dificuldades financeiras requereu junto à construtora o distrato, sem sucesso.

Pretende a devolução de 90% do valor já pago.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

Aduz a autora que não tem condições de pagar as parcelas do contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional no programa "Minha Casa, Minha Vida", pelo que pretende a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos, menos 10% a título de cláusula penal, atualizados.

Inicialmente, ressalto que o contrato de compromisso de compra e venda não se confunde com o de compra e venda e mútuo, sendo que este compõe dois pactos distintos, o de compra e o de mútuo, que não se confundem.

Enquanto o **compromisso de compra e venda** pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, **a compra e venda se consuma**, com o pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira **mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado**, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los.

Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, **em princípio, tal contrato misto não pode ser rescindido com a retorno da situação ao status quo ante.**

Ocorre que a autora não comprova qualquer ilegalidade nas cobranças ou descompasso com o pactuado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 586 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Trata-se de ação de rescisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Neste feito, o cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. O artigo 586 do novo Código Civil assim dispõe: "Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade". IV - O mutuário, destarte, não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dação em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado. Neste sentido vale conferir o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Relator Des. Federal Nilton dos Santos - AI 2003.03.00.013979-7 - 2ª Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte DJF3 - data: 09/06/2009). V - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64 que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições predeterminadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições preestabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. VI - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se, ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. VII - O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64. VIII - No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente alegação genérica. IX - Agravo legal improvido. (AC 00152788420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, conforme aditamento.

Citem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para regularizar o despacho para publicação e constar o nome do advogado de Brazilian Mortgage, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

DECISÃO

O presente feito foi proposto para revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário realizado em 26/09/2013 com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com posterior cessão de créditos à Caixa Econômica Federal, e inicialmente tramitou na 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo com a numeração 1032292-56.2016.8.26.0100, sendo redistribuído a este juízo em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

O processo eletrônico, que constou na "aba associados" de número 5000541-54.2017.403.6103 foi proposto para consignação do valor integral do débito do contrato de financiamento realizado com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 26/09/2013, cedido à Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão de eventual leilão do imóvel financiado.

Verifico haver prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e determino a remessa do feito ao setor de distribuição para redistribuição por dependência ao processo 5000541-54.2017.403.6103, nos termos do artigo 286, inc. I, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-83.2012.403.6100 - IMERY DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a informação supra, recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 210/238). No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 210/238). No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Considerando que os autores já apresentaram réplica à contestação de Roger Augusto de Campos Cruz às fls. 207/210 e os atos anteriormente praticados foram ratificados à fl. 228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 301/440. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 153, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão judicial que determinou a implantação da pensão especial ao autor. Após, vista à parte autora. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto.

0004679-66.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010948-24.2014.403.6100 - ANESIA MAGALHAES FIGLIOLINO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO MAGALHAES FIGLIOLINO X JOSE ROBERTO MAGALHAES FIGLIOLINO X WALERIA MAGALHAES FIGLIOLINO DE ALMEIDA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 161. Cite-se a corrê Cooperativa Habitacional Manoela da Nóbrega no endereço não diligenciado, informado à fl. 248. Solicite-se ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo para constar espólio de Anesia Magalhães Figliolino, representado por José Roberto Magalhães Figliolino, e incluir os herdeiros José Roberto Magalhães Figliolino e Waleria Magalhães Figliolino. Ciência aos réus das petições de fls. 247/252, 253/269 e 270/272. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, requerida à fl. 270. Intime-se o autor a retirar o documento no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011162-15.2014.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011825-61.2014.403.6100 - NELCY NAZZARI(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014581-43.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 224/225, uma vez que teve sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e julgamento improcedente da ação às fls. 214/220. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016457-33.2014.403.6100 - ISABELA RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X GABRIEL RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X NOEMI RUBIO VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X NOEMI RUBIO VENANCIO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR E SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019046-95.2014.403.6100 - VBC ENERGIA S/A(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da petição de fls. 271/279. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 4º, do art. 1.012, do CPC. Intimem-se.

0023703-80.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001865-47.2015.403.6100 - SPEL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296927 - RICARDO PELEGRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO E SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO)

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0004821-36.2015.403.6100 - GABRIEL EDUARDO BIRENBAUM X CLAUDEMIR FERNANDO FURLAN(SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0006215-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO(SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008142-79.2015.403.6100 - FRANCISCO HERMOGENES DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010141-67.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS BOTELHO X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 225/226 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Marcia Cristina Ferreira no polo ativo do feito. Em face da informação de fl. 225/226 e do lapso temporal decorrido para a redistribuição da ação nela mencionada, cumpra o autor a parte final da decisão de 216/217 que determinou a juntada da certidão de óbito do senhor Paulo Vicente Pereira da Silva, bem como comprovar o recolhimento da multa aplicada, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0013048-15.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017454-79.2015.403.6100 - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO E SP385120 - ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021437-86.2015.403.6100 - JOAO BATISTA ALTEN(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0022637-31.2015.403.6100 - LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000556-54.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005768-56.2016.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008813-68.2016.403.6100 - LEONARDO VIDUBALDI(SP328299 - RITA MARIA DE MARCHI PEREIRA SILVA E SP117608 - ANA PAULA CORREA PATINO E SP189969 - CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011919-38.2016.403.6100 - UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Recebo a petição de fls. 264 em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão da empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 66.970.229/0001-67, no polo passivo do feito. Forneça a autora uma cópia da inicial e duas cópias dos aditamentos de fls. 233/235 e 264 para instrução dos mandados de citação das rés. Prazo: 15 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0012741-27.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERGIO SEVERINO SANTANA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

0019406-59.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. DEFIRO.

0021340-52.2016.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000673-11.2017.403.6100 - IVETE KIILLIAN COSTA TINTAS - ME(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE VIEIRA SANTOS - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000812-60.2017.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Após, tomem os autos conclusos.

0001256-93.2017.403.6100 - LOURDES GONCALVES CAVALCANTE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES GONÇALVES CAVALCANTE em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), perante a Justiça do Trabalho, postulando diferenças de complementação de aposentadoria. Às fls. 250/254 foi prolatada sentença pela 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a União Federal e INSS ao pagamento à autora de complementação de aposentadoria, vencidas e vincendas até a efetiva inclusão em folha de pagamento, acrescida de 29% de adicional por tempo de serviço, bem como condenação à CPTM a informar a 1ª ré para que esta repassasse informações à 2ª ré, as majorações salariais concedidas. As partes interpuuseram recursos e a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, determinando remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido as ementas que seguem, aplicando-se por analogia o entendimento para funcionário da CPTM: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. DJU de 01/04/2003 pág. 266. Conflito de Competência. Relatora a Juíza Suzana Camargo. Conflito Negativo de Competência - Competência de Vara especializada em matéria previdenciária. Ferroviário aposentado da RFFSA - Aplicação do Dec. Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Precedentes. Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário aposentado da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito. A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1o do Decreto-lei 956/69 e nos artigos 2o, 3o e 5o da Lei 8.186/91. Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Provimento 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Conflito conhecido, fixando a competência do suscitante Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. DJU e 12/06/2003, pág. 151 - TRF - 2ª Região Relator o Juiz Raldênio Bonifácio Costa. Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0017794-23.2015.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVANO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente às fls. 412/413. Decorrido o prazo, caberá à exequente requerer o que de direito. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017344-46.2016.403.6100 - DR.GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

Expediente Nº 4923

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPIALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP336242 - DEBORA MARIA NUNES HUAMANI E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Em face dos embargos de declaração opostos pelos expropriados José Bonifácio dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spialetti Agostinho, às fls. 4515/4524, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias (nos termos do artigo 107, parágrafo 2º e artigo 229 do Código de Processo Civil). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA COUSELO LTDA E FILIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postulamos pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduzamos que estão sujeitas às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entendem que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual as Impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001833-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais, bem como regularize sua representação processual apresentando o instrumento de mandato.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: CADMIEL ESQUETINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora as custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada na Comarca de São Roque.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRAGITE TRANSPORTES LTDA - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Rancharia para citação da parte exequente.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do CPC.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001543-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007421-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ezequiel Amaro de Oliveira, lastreada em certidão de débito referente à anuidade de 2015 e ao Acordo 27707/2015, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (26.05.2017) é de 2.882,17.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente pretende a condenação do executado ao pagamento da anuidade referente ao exercício 2015 e ao acordo celebrado entre as partes de nº 27707/2015, com respectivos juros e multas.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tomando a cobrança antieconômica para a entidade.

Deste modo, ante a previsão legal acima, denoto a ausência de interesse de agir por parte do exequente, obstando o prosseguimento da demanda.

Destaco a desnecessidade de provocação do exequente acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007425-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Monitória interpostos por André Luiz Félix em face da Ação Monitória 0008156-29.2016.403.6100 proposta pela Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

A propositura de uma ação autônoma não constitui a via adequada e própria para o Embargante se insurgir contra a Monitória que lhe foi proposta, nos termos da legislação processual vigente.

O art. 702, *caput* do CPC/2015 é expresso em afirmar que embargos à Ação Monitória deverão ser opostos nos mesmos autos.

Deste modo, ante a previsão legal acima, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco a desnecessidade de provocação do Embargante acerca da questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer manifestação da parte.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos art. 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) RÉU:
22ª Vara Cível Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 532152.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021825-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016231-96.2012.403.6100) TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0095/2016. Diante da manifestação de fl. 555, declaro habilitado os sucessores de JANICE BAPTISTA ROMERA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do original do subestabelecimento de fls. 450/451. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para homologação do acórdão celebrado entre as partes. Int.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALVES X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Fls. 417/419 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriada. Int.

0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante da certidão de fl. 586-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Diante dos documentos de fls. 423/430, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012256-67.1992.403.6100 (92.0012256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2)) BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, conforme sentença transitada em julgado dos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 132/155. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014528-91.2016.403.6100 - SUELI COSTA SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Nos termos da Lei nº 6015/73, artigo 32, parágrafo 4º, o registro da opção de nacionalidade proceder-se-á no Livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. Compulsando os autos, verifico que a requerente informou que residente em São Paulo. Diante do exposto, indefiro o requerido à fl. 60. Expeça-se o mandado de averbação, conforme determinado na sentença de fls. 52/53. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento depende de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031277-29.1992.403.6100 (92.0031277-2) - BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 312/333. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Diante da certidão de fl. 88, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a parte executada, ora ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de bens automotivos de fl. 148. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004078-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0019046-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o acordo entre as partes. Int.

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 590/600: Em que pese estar incorreto o despacho de fl. 552, considerando que o recurso interposto fora da ré e não da autora como constou, dou por prejudicado o referido despacho, diante da manifesta desistência em recorrer da União Federal, pedido deste que acolho, nos termos dos arts. 998 e 999 do CPC/15. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 534/536. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007281-31.1994.403.6100 (94.0007281-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E Proc. 1861 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da Contadoria Judicial de fls. 622, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE GREGORIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 899/904, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

0025800-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025800-4) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Tendo em vista o valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DE JESUS MARINHO

Tendo em vista o valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante de certidão de fl. 300- vº, defiro a expedição dos alvarás de levantamento referentes ao principal e honorários, devendo a patrona do exequente, a advogada Maria Helena Diniz, com procuração à fl. 13, comparecer em Secretária para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Quanto ao valor referente aos honorários devidos à CEF, deverá esta informar o nome de seu patrono com procuração nos autos, para constar no alvará, no mesmo prazo supra. Int.

0027461-87.2002.403.6100 (2002.61.00.027461-4) - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR VENTUROLI

Tendo em vista o valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de impugnação (fls. 269/274), ofertada pela autora/executada, frente ao bloqueio de fls. 266/267, alegando a mesma ser incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC- 1973, uma vez haver interposto o agravo de instrumento de nº 0030493-47.2014.4.03.0000 contra a decisão que primeiramente lhe intimou a pagar à União o valor devido a título de honorários (decisão de fl. 201), sendo que, quando da oferta de impugnação, referido agravo pendia de julgamento definitivo no TRF-3. Conforme fls. 283/289, porém, o agravo mencionado já foi julgado, e de modo desfavorável à autora, o que tornou plenamente válida a decisão originalmente impugnada, bem como a exigência da multa do art. 475-J do CPC- 1973 (observando-se que a decisão fora proferida em novembro de 2013), já que não ocorreu o pagamento no prazo inicialmente fixado. Em resposta à impugnação (fls. 293/294), a União alega que o julgamento do agravo foi desfavorável à autora, o que tornou válido o bloqueio efetuado a fls. 266/267. Pois bem. Considerando-se o julgamento definitivo do acima mencionado agravo de nº 0030493-47.2014.4.03.0000, os argumentos ofertados pela autora na impugnação se tomam insubsistentes. Com efeito, referido agravo sequer havia recebido efeito suspensivo, o que ensejou o decisório de fl. 265, o qual autorizou o bloqueio de valores em nome da autora, dado o não pagamento ocorrido até aquela data. Evidentemente, não tendo o recurso recebido efeito suspensivo, cabia a autora depositar o valor requerido pela União, o que não fez, ensejando tanto o bloqueio realizado quanto a aplicação da multa prevista no art. 475 do antigo CPC. Isso posto, DEIXO de acolher a impugnação ofertada pela autora, condenando-a, outrossim, ao pagamento de mais 5% de honorários à União, por haver sido vencida na impugnação. Proceda a serventia a transferência do valor bloqueado a fl. 266/267 para conta à disposição deste Juízo. Ademais, proceda a autora/executada ao depósito do complemento do valor devido, considerando-se a nova planilha de cálculos apresentada pela União a fl. 225, bem como ao depósito de 5% do valor da causa, considerando haver sido vencida na impugnação, tudo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC-2015. Int.

0000800-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000800-5) - CARLOS BASTOS VALBAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BASTOS VALBAO

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCP). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0) - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICTOR NAUR PANEBIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da impossibilidade de localização dos extratos fundiários do autor, proceder-se-á à liquidação por arbitramento. Nomeio, para tanto, como perito, o contador Gonçalo Lopez, cujos honorários ficarão à cargo do exequente. Intimem-se as partes para apresentarem, em dez dias, todo e qualquer documento que possa contribuir à efetivação da perícia, momento extratos fundiários (CEF) e carteira de trabalho (autor). Após, intime-se o expert nomeado a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. Int.

0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4) - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação do autor de fl. 221, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220/222, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

Intime-se a executada a dar cumprimento ao determinado a fl. 581, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRE LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA NERI DA SILVA

Diante da certidão e extratos RENAJUD de fls. 63/66, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, uma vez que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário (súmula 242 do extinto TFR).Int.

Expediente Nº 10881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Consta a seguinte situação no presente feito:- pagamento das parcelas do ofício precatório:1 - no valor de R\$ 16.827,68 (fl. 192), que foi levantado através do alvará de levantamento de fl. 211 e2 - no valor de R\$ 17.801,54 (fl. 227), que foi transferido parcialmente para a penhora requerida pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS,3 - no valor de R\$ 21.740,34 (fl. 215), R\$ 27.672,93 (fl. 263) e R\$ 13.278,56 (fl. 292), cujos valores encontram-se à disposição do Juízo.1 - penhora no resto dos autos:1 - no valor de R\$ 229,36, requerida pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, que foi levantada à fl. 536,2 - no valor de R\$ 8.596,33, requerida pela 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, cujo valor foi transferido, conforme ofício de fls. 593/596 e3 - no valor de R\$ 287.029,83, requerida pela 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que requer a transferência do valor penhorado (fl. 540).Diante do exposto:- oficie-se ao bando depositário solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo nº 0018732-44.2007.403.6182, à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, informando do valor transferido. - oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS informando que foi transferido o valor de R\$ 12.201,28, conforme documentos de fls. 593/596.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCOC MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista fora do cartório pelo prazo legal.Após, retomem os autos ao arquivo até decisão final do agravo de instrumento nº 0021863-70.2012.403.0000.Int.

0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento juntada às fls. 465/579, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 843 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de alvará.Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2) - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 382/383 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4) - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/373:Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, após o que, será apreciado o pedido de tutela de urgência formulado pelo exequente.Publique-se.

0017406-91.2013.403.6100 - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL K. HAGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente N° 10897

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024597-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE TEIXEIRA

Homologo o acordo informado às fls.17/17-verso, devendo a exequente informar sobre seu cumprimento.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - ME(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - ME.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 116.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003142-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua reintegração no “Programa Mais Médicos Para o Brasil”, nas mesmas condições em que foi admitido, isto é, atendendo à mesma comunidade e com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei n. 13.333/2016, porém sem a necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo com o Governo Cubano ou a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que foi contratado em virtude de acordo entre a União Federal, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS e o Governo de Cuba, para prestar serviços ao Brasil, no bojo do Programa Mais Médicos, até 27.11.2016.

Sustenta que, por força da Lei n. 13.333/2016, o vínculo foi prorrogado por mais três anos.

Isso não obstante, afirma ter recebido correspondência informando acerca do fim de sua missão no Brasil, devendo retornar a Cuba.

O processo foi originariamente ajuizado como mandado de segurança.

Instado a regularizar sua petição inicial (ID 1010134), o então impetrante apresentou emenda conforme petição ID 1247147, requerendo a conversão do procedimento para ação ordinária (ação de procedimento comum), bem como a retificação do polo passivo, para que passasse a constar como réu o Ministério da Saúde.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se extrai do princípio da instrumentalidade e da economia processuais, é cabível a conversão do presente mandado de segurança em ação de conhecimento de rito comum, precipuamente porque caso fosse extinto o mandado de segurança sem a análise do mérito do pedido, o presente juízo seria preventivo, em tese, para processar e julgar eventual ação de conhecimento proposta nessa Subseção Judiciária deduzindo o mesmo pedido (art. 286, II, CPC).

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. CASO CONCRETO: INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE TAUBATÉ, SEGUIDO DA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE IMPETRAÇÃO DIVERSA, ENVIADA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUCEDIDA, POR SUA VEZ, DA PROPOSITURA DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO, REITERANDO A PRETENSÃO DESTA ÚLTIMA, PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. PREVENÇÃO DO JUÍZO A QUE DIRECIONADO O SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. - À luz da novel redação conferida pela Lei 11.280/06 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, e possuindo as demandas o idêntico propósito de obter a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, com a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais, ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada perante a Justiça Federal de São José dos Campos, reclama distribuição por dependência, obedecendo-se, portanto, ao critério da prevenção, não a mandado de segurança anteriormente extinto por inadequação da via eleita pelo juízo federal de Taubaté, mas sim à segunda impetração, processada já na Subseção Judiciária de São José dos Campos, rechaçada justamente pelo reconhecimento do óbice da coisa julgada formada na outra ação mandamental. - Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. - Agitada novamente a ocorrência de eventual ilegalidade no aludido procedimento administrativo, transferido para São José dos Campos, o segundo mandado de segurança, distribuído ao juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, apesar da roupagem assemelhada, voltara-se contra ato diverso, produzido pelo Gerente de Benefícios do INSS desta localidade. - Após a extinção da segunda impetração nos termos do artigo 267, inciso V, do diploma processual, a demanda sob rito ordinário apenas repisou toda a fundamentação que lhe dera ensejo, gravando-se os fatos com a mesmíssima negativa de expedição de certidão que motivara o ataque pela via do mandado de segurança processado na Justiça Federal em São José dos Campos. - Somando-se à insurgência contra o idêntico indeferimento por parte da autoridade do INSS sediada na agência joesense a constatação de que a segurada sempre esteve ali domiciliada, onde também exerceu as atividades que pretende ter reconhecidas como especiais para fins de expedição da respectiva certidão, conclui-se que a prevenção para o julgamento da demanda de rito ordinário, sob pena de se infringir a própria competência absoluta da Subseção Judiciária de São José dos Campos, é, de fato, do juízo da segunda impetração, jamais com o da primeira, direcionada, remarque-se, à Justiça Federal de Taubaté por conta tão-somente do requerimento administrativo formulado pela segurada ter se iniciado perante o posto da autarquia previdenciária no município em questão.” (g.n.).

Quanto ao polo passivo, observa-se que o Ministério da Saúde não seria parte legítima sequer se se mantivesse o procedimento especial do mandado de segurança.

A legitimidade para figurar como autoridade e, conseqüentemente, de prestar informações ao Juízo no mandado de segurança, não é de pessoa jurídica, mas da pessoa física exercente de poder público responsável pelo ato coator, a qual é designada por seu cargo ou função na Administração Pública ou na entidade privada delegatária de poder público (Delegado, Leiloeiro, Secretário, Ministro, Reitor, Prefeito, Presidente, etc.).

Já na ação de conhecimento, a legitimidade passiva é do ente dotado de personalidade jurídica ou capacidade processual, isto é, no caso dos autos, a União Federal.

Desta forma, indefiro o pedido de retificação, diante da patente ilegitimidade, para manter, de ofício, a União Federal no polo passivo.

Assim sendo, recebo a petição ID 1247147 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O “*Programa Mais Médicos*” foi instituído pela Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área da Medicina para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Como parte desse programa, foi instituído o “*Projeto Mais Médicos para o Brasil*” (capítulo IV, Lei n. 12.871/2013), consistente na oferta de cursos de especialização por instituições públicas de educação superior, com atividades de ensino, pesquisa e extensão, e integração ensino-serviço com a finalidade de levar médicos para os serviços de atenção básica em regiões prioritárias para o SUS.

O oferecimento desses cursos foi previsto tanto aos médicos brasileiros com diploma reconhecido no Brasil (art. 13, I, Lei n. 12.871/2013), quanto aos médicos formados em instituições de educação estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior (art. 13, II, Lei n. 12.871/2013), esses últimos denominados “*médicos intercambistas*” (art. 13, § 2º, II).

Para o exercício da Medicina exclusivamente no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, foi dispensada a revalidação do diploma estrangeiro nos três primeiros anos de participação do médico intercambista (art. 16, *caput*, Lei n. 12.871/2013), prorrogado por mais três anos pelo artigo 1º da Lei n. 13.333/2016, cujo parágrafo único estendeu, pelo mesmo prazo, o visto temporário de aperfeiçoamento médico previsto no artigo 18 da Lei n. 12.871/2013.

Ocorre que, baseando-se na possibilidade de convênios e acordos com organismos internacionais para a implementação do programa (art. 23, Lei n. 12.871/2013), os médicos cubanos não são contratados diretamente pela União Federal, mas indiretamente, de acordo com Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS/ONU).

Assim, diante da existência de acordos, simultâneos e autônomos, entre a OPAS, de um lado, e os governos brasileiro e cubano, de outro, a República de Cuba cede funcionários médicos ao organismo internacional, que, por sua vez, os seleciona para participar do projeto no Brasil.

Nos termos dos acordos, aos médicos recrutados pela OPAS é assegurada a participação no projeto durante os três anos em que autorizados a exercer a Medicina no âmbito do *Mais Médicos para o Brasil*, mas compete à OPAS e a Cuba decidir e autorizar a prorrogação da participação dos médicos cedidos ao projeto.

Observe-se que, do ponto de vista do ingresso no programa, os médicos arrematados pela OPAS não se submetem à seleção por meio das chamadas públicas aplicada aos demais profissionais, brasileiros ou estrangeiros, participantes do *Mais Médicos para o Brasil*.

Assim, a possibilidade de renovação mediante a manifestação de vontade do médico, conferida aos profissionais que se submeteram à seleção por chamadas públicas, não pode ser estendida aos médicos oriundos do convênio com a OPAS, porquanto estão adstritos a condições de ingresso e de permanência distintos.

A situação fático-jurídica acima descrita não deixa de revelar uma odiosa forma de ao lado de admitir quão valioso é o trabalho desses profissionais a ponto de outorgar-lhes aparentes prerrogativas não destinadas a médicos de outras nacionalidades busca conservá-los vinculados à vontade de dois governos, de Cuba e do Brasil, através de um acordo através de OPAS, restringindo direitos desses profissionais ao não lhe permitir sequer permanecer no país que, de alguma forma se sentiram fazendo parte.

E com isto, na contramão do mundo e até mesmo do Brasil que tem procurado ampliar e facultar o ingresso de estrangeiros em suas fronteiras, observa-se que esses médicos oriundos de Cuba são mantidos reféns da vontade de seus governos sonhando-lhes, pelo menos, parte da liberdade.

Nada obstante reconhecendo esta lamentável situação do impetrante, impossível, no contexto jurídico legal existente o reconhecimento do postulado direito do Autor permanecer no Programa Mais Médicos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial (ID 843697, p. 8, e ID 843854).

Anote-se.

Ao SEDI para retificar a autuação do presente processo para que a classe processual passe a constar como “**Ação de Procedimento Comum**”.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANTEC ART COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANTEC ART COUROS LTDA**, em face de **FILTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-ME** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que as rés cancelem o protesto de protocolo n. 0239-28/10/2016-23, realizado no 7º Tabelião de Protesto de Notas e Títulos de São Paulo, bem como excluam o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC, etc.).

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é pessoa jurídica dedicada à fabricação e comercialização de revestimentos em couros para automóveis.

Para o desempenho dessa atividade, a autora esclarece que contrata o fornecimento de matéria-prima com diversas empresas, dentre as quais a ré FILTEC que comercializa tecidos.

Assevera que em setembro de 2016, a ré FILTEC emitiu duas duplicatas mercantis com vencimento no mês seguinte, com o valor de R\$ 2.024,00 cada, sem que a autora tivesse, contudo, celebrado qualquer negócio jurídico.

Relata ter sido surpreendida por aviso de que os dois títulos haviam sido apresentados para protesto pela ré CEF por falta de pagamento.

Reputando indevidos e ilegais os títulos de crédito levados a protesto, a autora alega que notificou a ré FILTEC, tanto por e-mail quanto por correio, para que resolvesse o problema, porém apenas um dos protestos foi cancelado (n. 0308-26/10/2016-3, título 002219), sem nenhuma providência em relação ao outro.

Sustenta que o protesto indevido remanescente (n. 0239-28/10/2016-23, título 002220) e a decorrente inscrição de seu nome nos cadastros desabonadores abala sua imagem e prejudica tanto sua relação com fornecedores quanto a obtenção de crédito no mercado.

Originariamente distribuídos à E. 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1285729, p. 8).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual e recolhesse as custas judiciais (ID), o que foi atendido conforme petição ID 1410162.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A duplicata é título de crédito regulamentado pela Lei n. 5.474/68. Trata-se de título causal representativo do crédito de venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e art. 20) com pagamento diferido no tempo que é extraído da fatura da operação.

Enquanto não dotado do aceite do comprador ou tomador do serviço, isto é, manifestação lançada no título por meio da qual o sacado reconhece a existência da obrigação, a duplicata não é dotada de autonomia, demandando para sua validade comprovação de que a mercadoria foi entregue e recebida ou que o serviço foi prestado (art. 15, II, "b").

Extrai-se daí que a ausência de causa na duplicata sem aceite acarreta a nulidade do título, não permitindo o seu protesto por falta de pagamento, seja pelo sacador, seja por endossatários.

No caso dos autos, depreende-se da comunicação do protesto de protocolo n. 0239-28/10/2016-23 (ID 1285728, p. 5) que a duplicata n. 002220, emitida pela ré FILTEC não é dotada de aceite e foi transferida, mediante endosso translativo, à ré Caixa Econômica Federal.

Pois bem, muito embora a autora sustente a inexistência do negócio jurídico ensejador da duplicata combatida nesses autos, ela admite expressamente em sua petição inicial que mantém relação comercial com a ré FILTEC, realizando compras esporadicamente de matéria-prima.

Ademais, as comunicações por e-mail entre representantes da autora e da ré FILTEC (ID 1285728, pp.6-8, ID 1285729, pp. 1-3) não permitem aferir qualquer reconhecimento, por parte do emissor do título, de que a fatura/nota fiscal n. 2220, que ensejou a duplicata *sub judice*, tenha sido emitida irregularmente.

Por sua vez, a prova da existência da relação jurídica cabe aos réus, enquanto emissor e endossatário do título sem aceite (art. 15, II, "b", Lei n. 5.747/68), fato esse que, a princípio, recomendaria a postergação da análise da tutela provisória para após a vinda aos autos de suas contestações.

Não há dúvidas, por outro ângulo, que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado pela autora, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável caso a tutela seja postergada.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, porém ciente da possibilidade de reversão da medida, com fundamento no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, condiciono a tutela provisória à prestação de caução idônea, preferencialmente em depósito judicial, no valor do título levado a protesto, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de revogação.

Se a caução não for oferecida, a medida concedida será revogada.

Por conseguinte, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, e determino ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação (DMI) n. 002220, no valor de R\$ 2.024,00, emitida por *Filtec Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.-ME* e apresentada pela *Caixa Econômica Federal* (protocolo n. 0239-28/10/2016-23), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 1285728, p. 5), informando-o acerca da presente decisão.

Citem-se, devendo os réus, juntamente com suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo n. 1031626-36.2015.8.26.0053, oriundo da Justiça Estadual Paulista, a este Juízo da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal - 5006781-68.2017.4.03.6100.

Primeiramente, intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comproven o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida essa determinação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, à fiscalização da ANS, que cobra em função do exercício do poder de polícia a denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista nos artigos 18 a 20 da Lei n. 9.961/2000.

Afirma, no entanto, que a TSS prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, que seria devida por plano de saúde anualmente, não possui base de cálculo prevista legalmente, diante da impossibilidade de se quantificar o aludido “*número médio de seus usuários de cada plano*”.

Indica que, ciente dessa incapacidade, a agência ré editou a Resolução Normativa n. 10/2000, e, posteriormente, as Resoluções Normativas n. 07/2002 e n. 89/2005, para fixar critérios que permitissem mensurar a base de cálculo, o que entende configurar violação frontal ao princípio da legalidade estrita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar para o custeio da agência reguladora, tendo por fundamento o desempenho de seu poder de polícia, prevendo duas figuras distintas: a taxa anual por plano de saúde e a taxa devida por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.

No que concerne à taxa por plano de saúde, objeto da irrisignação da autora, dispõe o artigo 20, inciso I, *in verbis*:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

[...]"

Constata-se que a base de cálculo não está delimitada no referido dispositivo, não havendo instrumentos na lei que permitam quantificar o que seria "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde": seria esse número médio calculado por trimestres, meses, semanas, dias, horas? Tratar-se-ia de média aritmética simples, aritmética ponderada, geométrica, harmônica, etc.?

Afigura-se evidente, por essa razão, a ineficácia técnico-jurídica da redação do inciso I do artigo 20 da Lei n. 9.961/2000.

A pretexto de regulamentar esse dispositivo, a ANS editou resoluções (Resolução n. 10/2000, n. 07/2002 e n. 89/2005) determinando a base de cálculo do tributo.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), regulamenta, em seu artigo 97, o princípio da legalidade (art. 150, I, CRFB) no âmbito tributário, prevendo, em seu inciso IV, a necessidade de lei em sentido próprio para fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos.

Essa norma comporta exceções, como é o caso dos impostos incidentes sobre o comércio exterior (II, IE, IPI e IOF), que podem ter sua base de cálculo e suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nas condições e dentro dos limites legais, por expressa previsão constitucional (art. 153, §1º, CRFB), diante do caráter extrafiscal desses tributos. Entretanto, taxas como a TSS, que constitui o objeto da presente ação, não estão abarcadas nessas exceções.

Dessa forma, a determinação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por norma de hierarquia inferior à lei se afigura írita e eiva de nulidade a exação, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III – O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido." (g.n.).

(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.276.788-RS, autos n. 2011/0214433-6, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21.03.2017, publ. DJe 30.03.2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar "deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009" (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.).

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 608.001/RS, autos n. 2014/0286150-8, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16.12.2014, publ. DJe 04.02.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Saúde prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 devida pela autora.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007512-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIDALIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA RIBEIRO MONTEIRO - SP360958
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento comprobatório de sua atual residência em Portugal.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de saque de conta vinculada ao FGTS mediante comparecimento a um dos Consulados-Gerais do Brasil em Portugal (Lisboa, Porto ou Faro), conforme indicado no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido (ID 1461585, p. 7), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) apresentar cópia digitalizada completa do documento ID 1447967 (GRU e comprovante de pagamento);

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito repetição de indébito tributário formulado (ID 1447856, p. 29, ID 1447920, p. 33), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deverá a autora observar que, sendo empresa de pequeno porte, e versando a presente demanda sobre matéria tributária, caso o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para processar e julgar o presente processo será do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, e §1º, I, c/c art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINALDO GOIS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 27.05.2016 e seus efeitos, bem como os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que, em 25.06.2013, alienou fiduciariamente à ré o imóvel localizado na Avenida Fagundes de Oliveira, 519, apto. 42, bloco Boa Vista, Piraporinha, Diadema-SP, em garantia ao financiamento de R\$ 119.000,00, a ser devolvido em 420 parcelas mensais.

Aduz que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiu adimplir as prestações.

Alega que buscou retomar seu compromisso junto à credora, mas que as propostas que apresentou à ré não foram aceitas.

Relata que foi surpreendido pela informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, tendo sido designado leilão extrajudicial para o dia 27.05.2017.

Ressalta que embora já tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, ainda não houve a transmissão do imóvel a terceiro, possibilitando a quitação do débito em atraso e a retomada do financiamento.

O autor apresentou emenda à petição inicial (ID 1499162), requerendo a purgação da mora mediante depósito judicial, no valor de R\$ 32.000,00, referente às parcelas vencidas do contrato, e a continuidade da relação contratual mediante o pagamento das prestações vencidas diretamente à ré ou por depósito judicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

‘Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.’

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, tendo, inclusive, efetivado o depósito judicial no valor de R\$ 32.000,00 (ID 1499165), justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que deposite eventual diferença em dinheiro.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se toma prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.).**

Intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Recebo a petição ID 1499162 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da classe processual do presente processo, para que passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/SINPE/DIGEP/SAMF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar o cancelamento de sua pensão.

Narra a impetrante, em suma, ser pensionista de IDYLIO ROLANDO FREDDO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 03/08/1967. Trata-se de benefício concedido à filha maior de 21 anos, solteira, não ocupante de cargo ou emprego público, previsto no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 3.373/1958.

Afirma que, em 03/03/2017, recebeu notificação do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP no sentido de que sua pensão será cancelada, “pois em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2. 780/2016 – TCU – Plenário”.

Sustenta ser a pensão regular, uma vez que quando da concessão do benefício os únicos requisitos eram a segurada ser solteira e não ocupante de cargo público permanente. Ademais, alega que o benefício foi concedido há quase cinquenta anos, não podendo entendimento superveniente prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispôs, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR determinar a autoridade coatora se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.T.O.

5818

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007384-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD CHAMBI APAZA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICHARD CHAMBI APAZA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Narra o impetrante, proveniente da Bolívia, haver comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para a renovação do registro nacional de estrangeiro (RNE).

Sustenta, todavia, que foi informado que deveria pagar R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Afirma, contudo, não possuir condições financeiras para arcar com referidas taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

- a) *o registro civil de nascimento;*
- b) *a certidão de óbito;*

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#);

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Pois bem.

Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu do impetrante o pagamento de taxa para o processamento de seu pedido de renovação da cédula de identificação de estrangeiro.

Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pois bem.

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais.

Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país.

Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

“INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais.

2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial não provida”.

(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011).

Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o Pedido de Renovação da cédula de identificação de estrangeiro (RNE) do impetrante independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007364-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INTERACT SOLUÇÕES DE ESPAÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure não ser obrigado “a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes a título de ICMS e ISSQN, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados com a inclusão na base de cálculo das ditas contribuições os valores devidos pela impetrante a título de ICMS e ISSQN até julgamento final deste ‘writ’”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outra ação judicial (MS n.º 5007342-92.2017.403.6100) na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, que alterou o disposto no art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, bem como os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03.

Aduz haver optado pelo ajuizamento da presente ação para o questionamento específico do alcance e da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Saliente que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins a partir da Lei n.º 12.974/14.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA SIMOES MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **ERIKA SIMÕES MARTINEZ** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Inclusive que referidos valores não obstem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP338462, NATALIE SENE - SP318450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COGRA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida pela Lei nº 12.973/14, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 692387) em razão da não localização dos executados.

Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento nos demais endereços ainda não diligenciados, a saber:

- (i) Av Jaguaribe, 599, Jaguaribe, Osasco/SP, CEP 06050-020;
- (ii) Rua Adalvaro Alvares Cavalcante, 1133, Nova Brasília, Santana/AP, CEP 68925-000;
- (iii) Rua Jose Mota, 89, Casa, VI Andrade, São Paulo/SP, CEP 00572-612;
- (iv) Av Eusébio Matoso, 1375 2, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 00542-318;
- (v) 19 De Maio, n. 50 ou 60, Travessa B ou 2, Bairro Nova União, Santana/AP, CEP 68925-000;
- (vi) Rod Salvador Diniz, 1806, Remédios, Santana/AP, CEP 06892-500;
- (vii) Av Santana, S/N, A Portuária, Santana/AP, CEP 06892-500.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001654-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 691578) em razão da não localização dos executados.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel.

Encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1506295. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na Contestação, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA CONCEIÇÃO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELZA MARIA CONCEIÇÃO GUILHERME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é correntista da CEF, há mais de 20 anos e que possuía um cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010, com validade até janeiro de 2017.

Afirma, ainda, que os pagamentos sempre foram feitos regularmente, mas a partir de outubro de 2014, deixou de receber as faturas.

Alega que entrou em contato com a central de atendimento do cartão e solicitou o envio da 2ª via e o código de barras para o pagamento. O mesmo ocorreu no mês de novembro.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2014, recebeu uma correspondência comunicando que havia sido solicitada a alteração de endereço de correspondência, o que não foi solicitado por ela, razão pela qual informou o ocorrido e solicitou o cancelamento do cartão de crédito.

Acrescenta que a última compra realizada com tal cartão foi no dia 23/11/2014.

Afirma que, em dezembro de 2014, solicitou a alteração do endereço de correspondência e que, ao reclamar do não recebimento da fatura de janeiro de 2015, tomou conhecimento da existência de compras no valor de R\$ 10.426,53.

Alega que, apesar do cancelamento do cartão, o valor foi cobrado e, em fevereiro, foi informada do seu bloqueio por falta de pagamento.

Alega, ainda, que não conseguiu resolver o problema administrativamente e que seu nome foi incluído no Serasa Experian, com uma dívida no valor de R\$ 13.562,59.

Acrescenta que foi encaminhada a cobrança de tal valor para sua residência, na qual constava ainda a existência de um cartão adicional em nome de Maria A S Silva, que ela não sabe de quem se trata, além da cobrança de 23 anuidades adicionais em nome de sua filha Adelize Guilherme.

Depois disso, prossegue, em abril de 2015, recebeu carta dos órgãos de proteção ao crédito informando a existência de um débito no valor de R\$ 241,62, o que a deixou mais confusa, porque a cada momento era indicado um valor diferente como o supostamente devido.

Afirma que, em 2016, ao tentar aprovação de financiamento para aquisição de um veículo, tomou conhecimento da existência de um apontamento em seu nome, no valor de R\$ 241,62.

Sustenta ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos materiais e morais sofridos.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de proceder a cobrança de qualquer valor relacionado ao cartão de crédito nº 5187.6715.4205.0010, que deve ser declarada inexigível, bem como para que seja determinada a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, anteriormente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a autora pretende que seja declarada a inexistência do débito oriundo do Cartão de Crédito 5187 6715 4205 0010, no valor de R\$ 13.562,59, bem como o recebimento de indenizações a título de danos moral, no valor de R\$ 406.877,70 (30 vezes o valor cobrado pela ré), e material, no valor de R\$ 2.000,00, **corrijo**, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do novo CPC, **o valor da causa para R\$ 422.440,29**. Anote-se.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao SCPC e ao Serasa Experian, a existência de dívidas, nos valores de R\$ 13.562,59 e de R\$ 241,62, referente ao contrato nº 51876722298043490000 (fls. 40, 47/48 e 50/51).

Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito indicado na inicial (nºs 5187.6715.4205.0010 e 5187.6722.2980.4349.0000), nos valores de R\$ 13.562,59 e de R\$ 241,62, 13, bem como suspenda sua cobrança e dos demais encargos que incidiram pela falta de pagamento, até decisão final. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente aos mencionados contratos, no prazo da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

NESTLE BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da EC nº 33/01, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, tais contribuições, conhecidas como contribuições sociais gerais e CIDE, não podem incidir sobre a folha de salários.

Alega que a base de cálculo passou a ser o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e que tal rol é taxativo.

Alega, ainda, que a contribuição ao INCRA é inconstitucional por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e por não respeitar o conceito da referibilidade da contribuição.

Acrescenta que foi reconhecida a repercussão geral no RE 603.624, que trata da constitucionalidade das contribuições sociais gerais e CIDEs após a EC nº 33/01.

Sustenta ter direito ao não recolhimento das referidas contribuições, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Incra e salário educação), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação administrativa ou restituição.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade da contribuição ao Incra e que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inkra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
 4. Precedente da Corte.
 5. Agravo inominado desprovido.”
- (AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007830-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, juntando cópia do contrato, por ser peça processual relevante, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 20.152,73 (ou seja, R\$ 52.257,86 valor executado – R\$ 32.105,13 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005931-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NEYDSON KEYDELL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID - 1500672 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO CLOVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, efetivando a adesão em várias modalidades.

Afirma, ainda, que está cumprindo as exigências legais e que não houve a consolidação do parcelamento, ou seja, não foi dada a oportunidade de indicar os débitos a serem inseridos no sistema.

Alega que, em 11/07/2016, foi corresponsabilizada pelos débitos da empresa ASADIESEL PETRÓLEO LTDA, que foram incorporadas por ela inscrições sob os nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43, além de outras que já foram objeto do mandado de segurança nº 024304-18.2016.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Cível.

Alega, ainda, que pretende incluir os débitos da empresa incorporada no mesmo parcelamento, eis que não houve a consolidação do parcelamento.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que os valores das parcelas recolhidas até agora não atendem ao previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 12.865/13, ou seja, são inferiores ao valor correspondente ao montante dos débitos dividido pelo número de prestações pretendidas.

Sustenta que o valor mínimo pago é mais do que o suficiente para o cumprimento da lei até o momento da consolidação.

Sustenta, ainda, que os débitos que pretende incluir no parcelamento passaram a ser de sua responsabilidade somente em julho de 2016 e que a alegação de que o pagamento das parcelas está irregular fere o princípio da legalidade, uma vez que somente por ocasião da consolidação é que tal regularidade será verificada.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua manutenção no programa de parcelamento, com a inclusão dos débitos pelos quais se tomou corresponsável em 11 de julho de 2016, da empresa Asadiesel Petróleo Ltda, em especial as inscrições nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43, devendo a autoridade impetrada possibilitar o pagamento das parcelas mensais decorrente dessa corresponsabilização. Pede, ainda, que seja permitida a inclusão de tais inscrições por ocasião da consolidação e que elas não sejam impeditivas à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A liminar foi deferida (Id 637169). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 1174528).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (Id 737093). Nestas, alega preliminarmente a ausência de ato coator e a não observância do prazo decadencial de 120 dias. No mérito, alega que a impetrante é sucessora por incorporação da empresa ASADIESEL desde junho de 2006. Alega, ainda, que não assiste razão à impetrante ao afirmar que somente a partir de 11/07/2016 pode ser corresponsabilizada pelos débitos da referida empresa. Afirma que as inscrições 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43 foram incluídas na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de débitos não previdenciários, parcelados anteriormente. E que a empresa ASADIESEL foi excluída de tal parcelamento, em razão de inadimplência. Conclui que as citadas inscrições não podem ser incluídas na reabertura do parcelamento da Lei nº 12.865/2013. Afirma que a impetrante não está efetuando recolhimentos mínimos. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id 1262992).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de decadência arguida pela autoridade impetrada. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu a inclusão das inscrições nºs 80.7.06.049683-31, 80.6.06.187425-62 e 80.6.06.187426-43 no parcelamento da lei nº 12.865/2013.

Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a decisão administrativa que indeferiu a inclusão dos citados débitos no parcelamento pretendido pela impetrante foi praticado em 09/08/2016, gerando efeitos a partir de 10/08/2016, data em que a impetrante teve ciência da mencionada decisão (item 12 - fls. 65).

Assim, tal ato teria sido praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda (16/02/2017), o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOOL MASTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TOOL MASTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação e afirma que a parte autora deixou de comprovar documentalmente suas alegações, nos termos dos artigos 373, inciso I e 330, ambos do CPC. Defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de prova constitutiva do direito alegado alegada pela ré, eis que a comprovação do valor a ser restituído poderá ser analisada em sede de liquidação de sentença, caso a tese da parte autora seja acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar os valores pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17 de maio de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007293-18.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEZELAINE BRUNA SANTOS PORCINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação, de rito comum, movida por GEZELAINE BRUNA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do Contrato nº 02.2853.149.0000056-88, com a devolução em dobro do valor pago a maior, R\$ 24.346,80 - conforme demonstrado na planilha de cálculo de fls. 40. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.693,60.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que no período de maio de 2012 a abril de 2017, promoveu a circulação de mercadorias, tendo recolhido o ICMS e, por essa razão, tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Diante do ofício enviado pela autoridade impetrada, conforme ID 1516178, encaminhe-se, novamente, a decisão proferida para cumprimento.

Após, aguarde-se as informações a serem prestadas, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-55.2017.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES LAVEZZO 39996288803
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES LAVEZZO 39996288803, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade no ramo de banhista de animais domésticos e esteticista de animais domésticos.

Alega que foi multada em 14/02/2017 (AI nº 1420/2017) por não possuir registro perante o Conselho, nem responsável técnico.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar qualquer sanção administrativa por não estar registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para tornar sem efeito as autuações já efetuadas a esse título. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta.

A impetrante comprovou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da presente decisão para constar tão somente o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Recebo a petição de fls. 28/33 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é banhista de animais domésticos e esteticista de animais domésticos (fls. 10).

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o ramo de petshop, comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Assim, assiste razão à impetrante ao pretender que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar qualquer sanção administrativa por não estar registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como para suspender a multa mencionada na inicial.

No entanto, não é possível, em sede de liminar, tomar sem efeito o auto de infração lavrado contra a impetrante, o que caberá ser analisado em sede de sentença.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, suspendendo-se a exigibilidade do auto de infração nº 1420/2017.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. B. FERREIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

J.B. FERREIRA & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI)

Com a juntada das Cartas Precatórias nº 785/2016 e 294/2016, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Caso não sejam feitos requerimentos, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Do contrário, tomemos os autos conclusos.

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Considerando que foram esgotadas as possibilidades e os meios para identificação do local em que se encontram as testemunhas Cecília Izabel Benites e Ronivon Correa Gomes de Oliveira Junior (fs. 654/660 e 682/698), considero preclusa a prova com relação a suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 442/2013 (fs. 700/701) e que o réu já foi interrogado às fs. 462/464, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Caso sejam formulados requerimentos, tomem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR apresentou resposta à acusação, pleiteando a desclassificação da conduta, em tese, delitiva narrada na denúncia para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento da ausência de prova de que a substância entorpecente era destinada ao comércio. Arrolou testemunhas (fs. 246/259). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A pretendida desclassificação para a conduta tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, tal como assentado na decisão de fs. 238/239v, depende de dilação probatória para ser analisada, não havendo como ser acolhida na atual fase processual, ante a ausência de elementos capazes de comprová-la de pronto. Por ora, é suficiente constatar que a denúncia noticiou o envolvimento do acusado em pelo menos mais uma aquisição da substância ilícita, em circunstâncias semelhantes às dos presentes autos, afóra aquelas mencionadas pelo próprio réu em suas declarações prestadas na fase policial (fs. 25/27 e 74/75), fazendo com que a quantidade importada possa caracterizar, ao menos em tese, o delito de tráfico internacional de drogas. Quanto aos demais argumentos levantados pelo réu, também devem ser verificados ao longo da instrução, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento de causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 07 / 12 / 2017, às 13 h 00 min, para oitiva das testemunhas residentes nesta Capital (fs. 127 e 258). Intimem-se. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE para oitiva das demais testemunhas da defesa, lá residentes (fl. 258), bem como para o interrogatório do réu, solicitando que o ato deprecado seja realizado nos moldes preconizados pelo art. 222, caput, do CPP, em data posterior à audiência designada neste Juízo. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 24 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003787-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNG EUN LEE(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X HWUN AH NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI) X BYUNG HWUN NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X SANG MYON CHO(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram resposta à acusação. SANG MYON CHO, HWA AH NA, BYUNG HWUN NA e JUNG EUN LEE arguíram a inexistência, na peça de acusação, de vínculo entre os acusados e o fato punível, bem como a inexistência de prova da materialidade e autoria delitiva. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fs. 250/266, 275/297 e 305/318). ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ, assistido pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução, adiantando que não incidiu na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou testemunhas, bem como requereu sua intimação pessoal para todos os atos do processo (fs. 324/327). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, dispondo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A inicial acusatória descreve, de forma satisfatória, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que minimamente, a conduta delitiva atribuída a cada um dos denunciados, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, em análise adequada a esta fase processual, a denúncia está lastreada em inquérito policial no bojo do qual se extraem elementos de convicção que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes para autorizar a persecução penal. Diante disso, e, considerando que todos os demais argumentos apresentados pelos réus requerem dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento de causas de absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 / 11 / 2017, às 13 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 205, 258, 285, 314/315 e 326/327, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se e requisitem-se, se for o caso. Atenda-se ao requerido pela DPU, intimando-se o seu assistido, pessoalmente, todas as vezes que tiver que comparecer a algum ato processual. Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída. São Paulo, 12 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012461-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Ante a certidão de fs. 540, intime-se a defesa para que apresente novo endereço em que a testemunha ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA pode ser encontrada ou manifeste-se sobre sua eventual desistência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso sejam fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação da referida testemunha para que compareça neste Juízo no dia e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento ou para que seja intimada e inquirida no local de sua residência.

Expediente Nº 9220

CARTA PRECATORIA

Manifêstem-se as partes em relação ao cálculo de pena de fls. 73. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1854

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003257-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-58.2015.403.6181) CAROLINA DA CRUZ(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 601: Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000773-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, da providência tomada quanto à determinação de fls. 45/46. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 22 e verso. Fica deferido o pedido de vista formulado à fl. 55.

PETICAO

0013564-20.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 2292: Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia que JOÃO AURÉLIO DE ABREU, por intermédio da pessoa jurídica ZARCO VIAGENS E TURISMO LTDA, de sua propriedade, operou instituição financeira sem autorização legal, ao menos até 14/09/2005, quando deflagrada operações da polícia federal intituladas como CANAÃ e OVERBOX. Assevera a denúncia que a referida agência de turismo escondia a verdadeira atividade empreendida pelo acusado, que consistia em câmbio em moeda estrangeira. A peça acusatória escora-se em elementos de prova colhidos nas referidas operações policiais, por meio de diligências de busca e apreensão e interceptação telefônica, sendo os mais relevantes: (i) caderno contendo anotações de câmbio; (ii) alta cifra de dinheiro em espécie, inclusive moeda estrangeira; (iii) depoimento de funcionária da ZARCO; e (iv) diálogos interceptados dando conta da atividade irregular. Os fatos supra configurariam, em tese, o crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia, oferecida em 20 de janeiro de 2012, veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 2 de fevereiro de 2012 (fl. 317). JOÃO AURÉLIO DE ABREU foi citado (fl. 345) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 346/396, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e rebateu cada um dos elementos de prova mencionados na exordial. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 758/761. Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia contábil e determinada a abertura de vista ao órgão ministerial para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal entendeu não ser caso de aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 770/773). Foi ouvida a testemunha de acusação Rosana Marcia Flor (fl. 812). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos Alberto Martins Teixeira (fl. 813), Luiz Carlos Fernandes Rosa (fl. 814), Luiz Roberto Quaggio (fl. 815), Ricardo Paci (fl. 813) e Isabel Maria Aires Ferreira Lopes (fl. 817). O réu foi interrogado (fl. 818 e verso). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa do acusado requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de perícia (fl. 821). Determinada a perícia (fl. 837), os peritos técnicos do Nucrim/Setec apresentaram o laudo n.º 809/2017, autuado em apenso (fl. 845). A defesa de JOÃO AURÉLIO DE ABREU requereu a elaboração de laudo complementar (fls. 849/852). Deferida a realização de laudo complementar, a defesa foi intimada a apresentar documentos para tal mister (fl. 871). A defesa requereu a indicação pelos peritos de quais documentos deveria apresentar (fls. 873/874). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 877/878), este Juízo indeferiu o pedido de fls. 873/874, concedendo novo prazo para a defesa apresentar os documentos necessários para a perícia (fl. 880). A defesa pugnou pela realização de perícia com base nos documentos já acostados aos autos (fls. 886/888). A decisão de fl. 892 determinou a elaboração de laudo complementar. Resposta do perito às fls. 900/919. Sobre o laudo, a defesa manifestou-se às fls. 928/941. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de JOÃO AURÉLIO DE ABREU pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em síntese, o Parquet alegou não ser comum uma agência de turismo receber pagamentos apenas em dinheiro, bem como pelo fato de uma pequena agência poder acumular o montante de R\$ 196.800,00. Afirmou, ainda, que a testemunha de acusação confirmou a atividade de câmbio pelo acusado (fls. 943/948). Também em sede de memoriais finais, a defesa de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, por seu turno, pugnou pela improcedência da ação penal. Em caráter preliminar, a defesa requereu a concessão, de ofício, do benefício previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Quanto ao mérito, alegou que as testemunhas de defesa foram unânimes ao afirmar que na ZARCO não eram realizadas operações de câmbio. Ainda quanto à prova testemunhal, a defesa ressaltou que Rosana demonstrou não saber do que se trata operação de câmbio, e que a mesma depôs de forma parcial, uma que firmou delação premiada nos autos originários de Guarulhos/SP, e por isso vem tentando atribuir a responsabilidade penal a JOÃO AURÉLIO DE ABREU. A defesa assevera que a acusação ignorou o relatório de diligência da polícia federal, que confirmou que a ZARCO não operava câmbio. A defesa fez extensas considerações sobre os trabalhos dos peritos, e reafirmou que os valores apreendidos na ZARCO são decorrentes unicamente da atividade de venda de passagens. Por derradeiro, a defesa requereu, na hipótese de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. PRELIMINAR A DEFESA DE JOÃO AURÉLIO DE ABREU, entendendo não haver óbice legal, requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No tocante, ressaltou que este Juízo não fundamentou o indeferimento da suspensão. Não assiste razão à defesa. Saliente-se que, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o Ministério Público é o proponente exclusivo da suspensão, descabendo ao Juízo interferir nesta questão. Ao talante temático, transcrevo abaixo alguns dos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes). II - Na espécie, os impetrantes não apontaram qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, restringindo sua insurgência ao fato de que a instrução se realizou sob a presidência de Desembargador, até então relator do feito, e não de juiz de primeiro grau. III - O juízo não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o sursis processual ex officio ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF). IV - O

Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes). V - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar proteratórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ). VI - No caso em tela, o paciente pleiteou o encaminhamento de ofício a instituição financeira, da qual era correntista, a fim de demonstrar sua movimentação financeira à época do fato descrito na denúncia, pedido que, por sua vez, restou indeferido, aduzindo o relator que a medida era impertinente. De fato, a impertinência da medida decorre do próprio contexto processual, já que em se tratando de crime de corrupção ativa, de natureza formal, a verificação se o cheque tinha ou não provisão de fundos se mostra irrelevante, já que a consumação do delito se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. Assim, não há como reconhecer cerceamento à defesa do paciente. Ordem denegada. (STJ, HC 99964, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJE 01/06/2009 DTPB)EMEN: Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Propositura (Ministério Público). Art. 28 do Cód. de Pr. Penal (aplicação). Remessa ao Procurador-Geral de Justiça (caso). 1. Compete ao Ministério Público o ato de propositura da suspensão do processo, e não ao juiz, tanto que, aqui no Superior Tribunal, já se escreveu que, não sendo parte, é inadmissível venha o juiz a oferecer o sursis processual ex officio ou a requerimento da defesa. 2. A não-propositura da suspensão condicional do processo pelo promotor não autoriza o juiz a fazê-lo de ofício. O mecanismo a ser empregado nesse caso é o previsto no art. 28 do Cód. de Pr. Penal. 3. Agravamento regimental improvido. (STJ, AGRESP 696268, Ministro Relator NILSON NAVES, Sexta Turma, Fonte: DJE 05/05/2008 DTPB)EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, 2.º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONTRA-RAZOAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95, e 77 do Código Penal. Restando motivada a negativa de oferecimento da benesse pelo Ministério Público, em razão do não-preenchimento do requisito objetivo, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício. 3. Não há constrangimento ilegal pelo fato de não ter sido intimado o Paciente para o oferecimento de contra-razões, nos autos da Reclamação proposta pelo órgão ministerial, na medida em que não existe qualquer previsão legal nesse sentido. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 61091, Ministra Relatora LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJ 11/02/2009 PG 00001 DTPB)Em arremate, o que se verifica do parecer de fls. 770/773 é que o Ministério Público Federal esclareceu os motivos para o não oferecimento de proposta de suspensão, calcando-se na falta de preenchimento dos requisitos objetivos previstos em Lei. Destarte, afasta esta preliminar. Não havendo outra questão preliminar, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, aduz a denúncia que JOÃO AURÉLIO DE ABREU, por intermédio da pessoa jurídica ZARCO VIAGENS E TURISMO LTDA, de sua propriedade, operou instituição financeira sem autorização legal, ao menos até 14/09/2005, quando deflagrada operações da polícia federal intituladas como CANAÃ e OVERBOX. Assevera a denúncia que a referida agência de turismo escondia a verdadeira atividade empreendida pelo acusado, que consistia em câmbio de moeda estrangeira. Os fatos supracitados, contudo, não se encontram suficientemente provados nos autos. A peça acusatória encontra-se lastreada nas seguintes provas: i. caderno contendo anotações de câmbio, melhor descrito à fl. 143 do apenso 01, item 1.2; ii. apreensão de valores, R\$ 196.800,00 e R\$ 6.804,95, em espécie; iii. declarações da ex-funcionária da ZARCO, Rosana Márcia Flor; e iv. diálogos interceptados no curso das operações CANAÃ e OVERBOX, discorrendo sobre câmbio ilegal (fls. 178/256 do apenso 01). Entretanto, nenhuma das referidas provas demonstra satisfatoriamente a efetiva realização de câmbio pela empresa ZARCO VIAGENS E TURISMO LTDA. Com efeito, a instrução criminal, por parte da acusação, apenas concentrou esforços em extrair informações da ex-funcionária da ZARCO, Rosana Márcia Flor, ouvida em Juízo como testemunha de acusação. O depoimento de Rosana, apesar de confuso, negou veementemente que JOÃO AURÉLIO DE ABREU realizasse operações de câmbio. Quanto ao que foi afirmado em sede de inquérito policial, a testemunha tentou justificar dizendo que não sabia o que era câmbio. No entanto, esclareceu que alguns turistas compravam passagens em dólar e que o troco era dado em reais. No mais, afirmou que alguns turistas optavam por deixar certa quantia de dinheiro na agência, sendo que, conforme compravam passagens, o valor era abatido do dinheiro posto em guarda. Em suma, a testemunha Rosana afirmou que a ZARCO não realizava operações de compra e venda de moeda estrangeira. No que tange às testemunhas de defesa, destacam-se as declarações de Luiz Carlos Fernandes Rosa, Ricardo Paci e Isabel Maria Aires Ferreira Lopes. Os dois primeiros eram fornecedores da ZARCO, de reservas de hotéis e bilhetes aéreos, e ambos confirmaram que às vezes o pagamento era feito em dinheiro em espécie. A testemunha Isabel, ex-funcionária da ZARCO, esclareceu que alguns turistas pagavam as passagens em dólar, tendo em vista que, dependendo do horário, não havia casa de câmbio em funcionamento, e para não perder clientes a agência abria essa exceção. O troco era dado em dólar, se houvesse recurso em caixa, mas na maioria das vezes se dava em reais, o que era preferível pelos turistas. Esclareceu também que alguns turistas deixam em guarda dinheiro em espécie, uma vez que estavam alocados próximo à região central e temiam ser furtados ou roubados. Nesse caso, a compra de passagens era descontada da quantia deixada na agência. No mais, elucidou que a agência não operava câmbio, e que a qualquer interessado em operar câmbio era feita a indicação de casa de câmbio situada na Galeria R. Monteiro, na Rua 24 de Maio. A afirmação da testemunha coaduna-se com a diligência realizada pela polícia federal. Conforme consta do relatório de missão à fl. 65, agentes da polícia federal, em diligência velada, seguiram até a ZARCO, em 22 de outubro de 2007, e conversaram com agente de viagem, obtendo a informação de que a agência não trabalha com operação de câmbio, tendo sido indicado lugar próprio para tanto. No tocante ao caderno apreendido, descrito no item 1.2, de fls. 143/145, do apenso 01, não vislumbro a descrição de qualquer elemento que possa servir de prova à realização de câmbio. De acordo com o comentário dos APFs, no caderno havia diversas anotações de câmbio, além de trechos aéreos e companhias aéreas. Contudo, o referido caderno não integra os autos, de modo que não é possível saber o teor exato das anotações. Isto seria fundamental, já que não ficou claro se as anotações se referem a câmbios realizados pela própria agência ZARCO ou se se trata apenas de anotações sobre o câmbio do dia, já que as passagens internacionais, segundo confirmado pelas testemunhas, são cotadas em dólar ou euro. É importante frisar, ainda, que não foi apreendida uma quantidade significativa de moeda estrangeira (US\$ 1.613,60, 1.668,56 e 520 reais). É muito pouco se considerássemos que a agência ZARCO efetivamente operava câmbio de balcão. A pouca monta apreendida demonstra a verossimilhança das afirmações do réu, e das testemunhas por ele arroladas, de que alguns turistas preferiam realizar o pagamento de passagens com moeda estrangeira e, ainda, que alguns deixavam dinheiro apenas para guarda. Ressalto que é esta a realidade que se verifica nestes autos, o que não significa dizer que tal situação pode ser interpretada com outro viés, em outros procedimentos, como aqueles derivados das operações CANAÃ e OVERBOX. Para fins da imputação prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86, as provas até então reunidas não se mostraram suficientes para demonstrar a efetiva realização de operação de câmbio pelo acusado. No que tange aos diálogos interceptados, verifica-se que o crime financeiro não foi o foco das operações CANAÃ e OVERBOX. Com efeito, as conversas captadas não revelam com riqueza de detalhes o suposto modus operandi de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, quanto ao funcionamento irregular de casa de câmbio. Não é possível se saber se a cotação anunciada pelos investigados dizia respeito a operações de câmbio ou servia apenas para compra de passagens internacionais. Também não é possível apurar se o dinheiro prometido para o alvo Alberto se trata de compra e venda de moeda estrangeira ou compra de passagens. Ademais, o órgão ministerial sequer cita essa prova em seus memoriais. Por fim, no tocante à perícia realizada por ordem deste Juízo, não obstante a irresignação da defesa quanto à conclusão dos peritos, entendo que a demonstração da capacidade financeira da empresa não se mostrou relevante para os autos, eis que o órgão acusador não reuniu elementos suficientes para demonstrar a atividade de câmbio. Em conclusão, após detida análise do acervo probatório, entendo que o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU deve ser absolvido, por não haver prova suficiente da existência do fato criminoso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO JOÃO AURÉLIO DE ABREU, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova do crime. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, fazendo as anotações e comunicações devidas. P.R.I. - Fica a defesa intimada para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Florianópolis/SC, para oitivas de testemunhas de defesa.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fls. 1457: Homologo a substituição requerida. Designo o dia 01 de agosto de 2017, às 15 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Simone Paiola e José Ieri.

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-94.2007.403.6181 (2007.61.81.009488-1)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, como incurso nas penas do art. 317, 1.º, do Código Penal, art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. o art. 69 do Código Penal; DANIEL SAHAGOFF, como incurso no crime previsto no art. 1.º, 1.º, I, c.c. o art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/1998; JORGE LUIZ APOSTÓLICO SALVADOR e DECIO RODRIGUES LEITE, pela prática do crime descrito no art. 333 do Código Penal; e WALDEMAR DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no art. 317, 1.º, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para esclarecer que JORGE ANTONIO BAPTISTA deve responder pela prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 551/561).A decisão de fls. 563/564v recebeu a denúncia e seu aditamento em 11 de novembro de 2013. Na oportunidade foi declarada extinta a punibilidade de DANIEL SAHAGOFF, quanto ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, o réu DANIEL SAHAGOFF foi absolvido sumariamente quanto ao delito do art. 1.º, V, 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 893/900).A sentença supra transitou em julgado para as partes (fl. 908).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, quanto ao crime do art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, e pugnou pelo prosseguimento da ação penal no tocante aos demais delitos (art. 317, 1.º, do Código Penal e art. 22 da Lei n.º 7.492/86)É o breve relatório.DECIDO.O Ministério Público Federal atribuiu à acusada MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA a prática das condutas criminosas, em tese, tipificadas nos arts. 317, 1.º, do Código Penal, 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e 10 da Lei Complementar n.º 105/2001.A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2013 (fls. 563/564v). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Conforme inteligência do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito do art. 317, 1.º, do Código Penal é de 16 anos, já computada a causa especial de aumento.Já as penas dos crimes estampados nos arts. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 são de 06 e 04 anos, respectivamente.Seguindo a regra estampada no art. 109 do Código Penal, incisos I, III e IV, a prescrição, para os crimes supra, opera-se em 20 anos (para a corrupção passiva), 12 anos (para a manutenção de depósitos não declarados) e 08 anos (para a violação de sigilo).É imperioso ressaltar que a acusada possui idade superior a 70 anos, fazendo incidir a causa de redução, pela metade, do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal.Entre a data do recebimento da denúncia e a presente não decorreu lapso superior a 04 anos.No entanto, os fatos se deram antes da vigência da Lei n.º 12.234/2010, que conferiu nova redação ao 1.º do art. 110 do Código Penal. Destarte, é aplicável na espécie o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, que previa a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.No que diz respeito à data dos fatos, equivocou-se o Parquet Federal ao indicar a data de 12/11/2007 como encerramento de todas as condutas criminosas. Note-se que, quanto ao crime de violação de sigilo, de acordo com a narrativa da denúncia, a conduta foi praticada entre 24 e 28/03/2007.Quanto ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, o último fato criminoso se deu em 31/12/2004. Ressalto que a própria denúncia aponta apenas os fatos relativos a 31/12/2003 e 31/12/2004, uma vez que os valores mantidos no final dos anos de 2005 e 2006 são inferiores ao permitido pelo Conselho Monetário Nacional.Portanto, é forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição os dos dois delitos financeiros, uma vez que entre a data dos fatos (março de 2007 - art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 - e 31/12/2004 - art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86) e a do recebimento da denúncia, em 11 de novembro de 2013, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, remanescendo intocado apenas o delito de corrupção passiva.É digno de nota, ademais, que o correu DANIEL SAHAGOFF encontrava-se no mesmo circunquívio fático do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, sendo que, por ter idade superior a 70 anos, a prescrição foi de pronto reconhecida no momento do recebimento da denúncia, inclusive, a requerimento do próprio órgão acusador (fls. 474/478). DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e 10 da Lei Complementar n.º 105/2001, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o reconhecimento da prescrição dos crimes financeiros e a absolvição sumária do réu DANIEL SAHAGOFF pelo crime de lavagem de dinheiro, fálce a competência deste Juízo especializado, porquanto restaram apenas os delitos de corrupção passiva e ativa. Impende salientar que a instrução criminal ainda não foi iniciada, não havendo que se falar na aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.Também não se verifica o caso de prevenção deste Juízo em razão da deflagração da operação Reluz, uma vez que os autos que deram origem à referida operação foram redistribuídos ao Juízo da 10.ª Vara Criminal Federal, por força dos Provimentos n.º 405, de 30 de janeiro de 2014, e 417, de 27 de junho de 2014, do CJF.Por tais razões, DECLINO da competência em favor das Varas Criminais não especializadas desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na pauta de audiências.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.P.R.I.

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

...Ante o exposto e, considerando a juntada de fls.1022/1039, referente a oitiva ocorrida na Justiça Federal de Marília/SP, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco)dias, sobre eventual ocorrência de prejuízo.

0009212-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SPI05868 - CID DE BRITO SILVA E SPI05932 - SANDRA GOMES)

Não obstante o parecer de fls.502/503, não vislumbro qualquer prejuízo à acusação no deferimento do pedido, uma vez que o feito encontra-se suspenso, nos termos do art.89 da Lei 9.099/95, sendo que, eventual descumprimento às condições impostas em audiência de suspensão, em especial, no que tange ao processamento superveniente por outros feitos, será verificado ao final do período de prova.Saliento, por fim, que a ré deverá apresentar os comprovantes de passagem aérea tanto para Israel como para os Estados Unidos da América.Ante o exposto, DEFIRO a restituição do passaporte para a realização de viagem de NOEMI DOS SANTOS, a qual fica já intimada a juntar comprovantes das viagens a serem realizadas, assim como comparecer em Secretária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, para assinatura de termo de comparecimento e devolução do passaporte.

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 702/710verso: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para: - ABSOLVER DANILO DE QUEIROZ TAVARES e FABIO PATRICIO DE OLIVEIRA, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação dos réus nos fatos criminosos; e- ABSOLVER LUCIANO GERALDO DANIEL, quanto aos fatos que caracterizariam os delitos descritos no art. 304 do Código Penal, art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constitui o fato infração penal.Ficam revogadas as medidas cautelares impostas aos acusados, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal.O dinheiro e celulares apreendidos deverão ser restituídos aos réus. Providencie a Secretaria todo o necessário.Com o trânsito em julgado, dê-se à fiança a destinação prevista no art. 337 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.Custa ex lege.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO E SP348258 - PRISCILLA SOUTO)

Autos nº. 0006080-90.2010.403.6181Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à defesa para manifestação quanto ao ofício de fls. 906.Após, voltem conclusos.São Paulo, 1º de junho de 2017.Raecler BaldrescaJuíza Federal

Expediente Nº 6117**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013545-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa constituída da ré Guiomar Cacamo para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado na audiência de instrução realizada em 14/02/2017 (fls. 250), sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se a ré, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 6118**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005716-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS E SP360502 - VIVIANE PEREZ)

Intime-se a Defesa constituída para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre eventual causa de revogação do Sursis Processual juntado aos autos (fls. 135/139)

Expediente Nº 6119**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 201 E VERSO E 202DECISÃO DE FLS. 201 E VERSO:Autos n.º 0008518-84.2013.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.A defesa constituída do acusado peticionou, às fls. 198/199, requerendo a manutenção das determinações constantes de fls. 190/193, prosseguindo-se o presente feito, com a apresentação dos memoriais finais das partes.DECIDO.Em face do contido na petição de fls. 198/199, levanto a revelia decretada em desfavor do acusado.Intime-se o patrono constituído do acusado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestar-se se ratifica a prova oral já colhida nos autos (mídia de fl. 193) e se insiste na oitiva das testemunhas de defesa arroladas quando da apresentação da resposta à acusação. Em caso positivo, fica desde já intimado que as testemunhas de defesa DANILO CLEMENTE CAMPOS e RENATO FERREIRA SANTOS deverão comparecer à audiência designada para o dia 26 de julho de 2017, às 14 horas, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Quixadá/CE para a intimação e interrogatório do acusado, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia, ao JUÍZO DEPRECADO no dia 26 de julho de 2017, às 14 horas, a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria, requerendo ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF5, bem como o número do IP infôvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Expeça-se o necessário à realização da audiência designada nos autos.I.São Paulo, 25 de maio de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza FederalDECISÃO DE FL. 202 - A QUAL REDESINOU PARA O DIA 23/08/2017 A AUDIENCIA DE 26/07/2017.PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DESIGNADA À FLS. 201, PARA O DIA 23/08/2017, ÀS 14 HORAS. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Expediente Nº 6120**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013800-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAIA BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013800-35.2015.4.03.6181 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida às fls. 417/429, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o acusado MIGUEL BAIA BARGAS à pena de 2 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, pena esta substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, e TREZENTOS E SESSENTA (360) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 138, c.c. artigo 141, incisos II e III, ambos do Código Penal. Sustenta o órgão ministerial a existência de omissão, já que a sentença prolatada, ainda que tenha julgado procedente o pedido inicial, não fez qualquer referência ao delito de difamação previsto no artigo 139, do Código Penal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Embora no relatório e em parte da fundamentação conste a análise do crime de difamação, previsto no artigo 139, do Código Penal, reconheço que, de fato, ocorreu erro material na sentença prolatada, ensejando omissão apontada pelo órgão ministerial, razão pela qual retifico o julgado para incluir o exame integral da conduta de difamação e, conseqüentemente, alterar a dosimetria da pena fixada, reconhecendo, nesse passo, o concurso formal das condutas praticadas pelo acusado Miguel. Segue a sentença em separado, a qual deverá ser novamente publicada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal REPUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DA SENTENÇA PROFERIDA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013800-35.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Miguel Baia Bargas VISTOS ETC., MIGUEL BAIA BARGAS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, c.c. artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, porque teria difamado e caluniado o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e ofensivos à sua reputação, em razão do exercício das funções do Magistrado, e por meio que facilitou a divulgação do ilícito. Inicialmente a denúncia foi proposta em face do acusado MIGUEL BAIA BARGAS e também contra ANTONIO FABIANO PORTILHO COÊNE e DARIA RODRIGUES DE SOUZA, imputando a estes últimos a prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139 (este por três vezes), c.c. artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, porque teriam, em unidade de designios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, difamado (por três vezes) e caluniado o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, diante de sua qualidade de funcionário público e em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e ofensivos à sua reputação, por meio que facilitou a divulgação do crime praticado. Narra a denúncia que ANTONIO e DARIA, respectivamente redator e titular do site www.jornal9.com, publicaram matérias jornalísticas com conteúdos inverídicos e tendenciosos, durante o período de apuração dos crimes objeto da denominada Operação Lava Jato, a fim de pôr em dúvida a parcialidade e a honestidade do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, responsável por sua condução. A inicial aponta que, em 04/12/2014, os acusados ANTONIO e DARIA publicaram notícia sob a manchete Esposa de Juiz da Lava Jato é assessora jurídica de Vice de Beto Richa (PSDB), informando no conteúdo que a esposa do magistrado teria vínculos com partido político e com empresas no ramo do petróleo, sendo que na mesma publicação, os acusados teriam também mencionado outros familiares do Juiz. Prossegue a denúncia afirmando que, em 08/12/2014, os acusados ANTONIO e DARIA publicaram notícia sob a manchete República do Paraná: Moro trabalhou para advogado do PSDB, que ajudou a desviar R\$ 500 Mi da prefeitura de Maringá, em que imputam fatos definidos como crime (prevaricação, associação criminosa, corrupção e peculato), com a finalidade de abalar a credibilidade do juiz na condução dos processos e ofender sua reputação. Nessa ocasião, a notícia informa que o advogado Irialvo Joaquim de Souza, com quem Sérgio Fernandes Moro trabalhara antes de ingressar na Magistratura, estaria envolvido no desvio de milhões da prefeitura de Maringá e teria sido preso, sendo libertado depois de Moro prestar depoimento a seu favor. A mesma publicação também faz referência ao doleiro Alberto Youssef, o laranja de Moro, como se um dos envolvidos na Operação Lava Jato possuísse vínculos de subordinação com o Juiz, e ainda relaciona o Magistrado ao meio político a fim de abalar sua atuação profissional, mencionando que o advogado Irialvo Joaquim de Souza, Mestre em assuntos tributários no Estado do Paraná, e mentor de Moro, continua a advogar para a prefeitura de Maringá em especial para a Família Barros, o que, além de servir para criar uma suposição de motivação político-partidária na atuação do Juiz, dá a entender que permanece um vínculo criminoso. A denúncia descreve outras

notícias veiculadas pelo Jornal 19 e informa que o site está hospedado pela empresa Digital Ocean, com endereço em Nova York, Estados Unidos, conforme pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal. Especialmente em relação ao acusado MIGUEL BAIÁ BARGAS, a denúncia descreve que, em 23/02/2015, valendo-se das notícias anteriormente publicadas por ANTONIO e DARIA, o acusado alterou-as para, além de difamar, caluniar o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, agora no sítio eletrônico www.linpinhoecheirosos.com, registrado em nome da empresa Wild West Domains, situada no Estado do Arizona, Estados Unidos. Consta da peça acusatória, que MIGUEL BAIÁ BARGAS reproduziu o inteiro teor da notícia publicada pelo sítio Jornal 19, alterando a manchete a fim de lhe conferir sentido mais agravado eis que a notícia intitulada República do Paraná: Moro trabalhou para advogado do PSDB, que ajudou a desviar R\$ 500 Mi da Prefeitura de Maringá foi publicada com o título Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá. Por fim, a denúncia aponta que, em 12 de maio de 2015, foi certificada a manutenção das notícias na internet, meio que facilita a divulgação dos crimes contra a honra, nos termos da lei penal. A denúncia foi oferecida perante o juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, que declinou da competência remetendo os autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS quanto aos réus ANTONIO FABIANO PORTILHO COÊNE e DARIA RODRIGUES DE SOUZA, e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP quanto ao acusado MIGUEL BAIÁ BARGAS, considerando os locais em que os crimes foram consumados (fls. 276/280). Distribuídos os autos a este juízo, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia anteriormente oferecida em relação ao acusado MIGUEL BAIÁ BARGAS, requerendo seu recebimento e regular processamento (fl. 298). Recebida a denúncia em 13 de janeiro de 2016 (fls. 299/300), foi o réu citado e apresentou resposta à acusação (fls. 315/318). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 325). Sob o argumento de que as supostas ofensas à vítima não decorreram do exercício de suas funções, foi oposta exceção de incompetência, requerendo-se o declínio para a Justiça Estadual de São Paulo (processo nº 0009123-25.2016.403.6181 em apenso). Após manifestação do Ministério Público Federal, a exceção foi rejeitada por ter sido concluído que as notícias veiculadas contra o Magistrado tinham a finalidade de comprometer sua imparcialidade e sua honestidade. Vieram aos autos principais cópia da respectiva decisão (fls. 340/342). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima, o Juiz Federal Sérgio Moro, e a testemunha Irivaldo Joaquim de Souza, tendo o réu sido interrogado (fls. 387/389). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 392/396). A defesa de MIGUEL, por sua vez, apresentou memoriais, sustentando: a) a extinção da punibilidade por ter ocorrido a retratação; b) a ausência de vínculo entre a ofensa e a função desempenhada pelo Juiz Federal, sendo incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; c) Subsidiariamente protestou pela absolvição, alegando que não houve imputação de fato criminoso ou que afronte a honra do Juiz Federal; d) requereu o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal (fls. 398/415). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente observo que as preliminares apontadas pela defesa do réu, confundem-se com o mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas no corpo da fundamentação da decisão. Mas, antes da análise dos elementos fáticos que envolvem o caso presente, é importante uma breve reflexão sobre os direitos envolvidos neste litígio e a forma pela qual deve se dar a intervenção do Poder Judiciário, especialmente quando se trata da liberdade de expressão. De início, é fundamental registrar que, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, o acesso livre à informação, o resguardo ao sigilo da fonte e a vedação da censura prévia, a Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º os mais importantes direitos relacionados à liberdade de expressão, elevando a existência de uma imprensa livre e investigativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De fato, é a partir da transferência interativa de informações que o homem, ser pensante, capaz de articular e expressar suas ideias, conhece a si mesmo e ao outro, que lhe serve de referência, desenvolvendo-se como indivíduo e como integrante de uma determinada sociedade. O exercício pleno da comunicação revela-se, portanto, como condição indispensável para a liberdade, porque esta consiste na possibilidade de escolher e tomar decisões, segundo sua consciência e seus conhecimentos, o que significa que quanto mais relevantes forem as informações obtidas pelo indivíduo, isto é, quanto maior seu conhecimento sobre si e sobre o mundo, mais apto estará ele para exercer plenamente sua liberdade. A garantia da liberdade de comunicação para todos também é medida que se impõe para permitir a fluidez da multiplicidade de ideias e interpretações possíveis, evitando-se a prevalência de uma única versão absolutista e assegurando a diversidade de opiniões, o que torna mais sólida a estrutura democrática de um país. Foi com base nesse ideal democrático que a Carta de 88, pretendendo viabilizar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elencou a liberdade de expressão como um de seus pilares fundamentais, desdobrando-a em a) liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do artigo 5º); b) liberdade de divulgação de fatos; vale dizer, de informar, de ser informado e de ser informado (incisos IX e X do artigo 5º); e c) comunicação social (artigos 220 e 222); assegurando os seguintes termos: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Também afastou a possibilidade de restrição prévia desses direitos na seguinte medida: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E para confirmar a importância estratégica do exercício dos direitos decorrentes da liberdade de comunicação, o texto constitucional ainda exigiu que a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social - artigo 222, parágrafo 2º - e que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais - artigo 222, parágrafo 3º. Este conjunto de normas constitucionais relativas à liberdade de expressão pretendeu garantir a inviolabilidade do direito dos cidadãos de exporem suas reflexões e ideias, de informarem e de serem informados, de se expressarem enquanto seres pensantes, enfim, de manifestarem seus pensamentos e exercerem a comunicação por todos os meios possíveis, independentemente de censura, como forma de assegurar a multiplicidade de pontos de vista e, em última análise, a democracia e a liberdade. A questão é que a ideia de liberdade sempre vem - ou deveria vir - acompanhada do dever e da responsabilidade sobre a veiculação da informação e sobre a expressão da opinião, limitadas apenas pelos outros direitos fundamentais previstos na mesma Constituição da República, dentre os quais estão o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. A existência de bens jurídicos igual e constitucionalmente tutelados que podem oferecer oposição entre si é a evidência de que nenhum desses direitos isoladamente é absoluto, nem mesmo a liberdade de expressão, embora se trate de elemento que ocupa uma posição privilegiada no ordenamento, justamente por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, em caso de conflito entre esses direitos haverá a necessidade de se adotar o critério da ponderação dos interesses envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, ainda que, dado o elevado patamar em que se situa a liberdade de expressão, tenha se entendido por sua prevalência em relação aos demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro protege a liberdade de manifestação do pensamento e o direito de informar, ainda que possa haver indiretamente uma ofensa à honra de determinado cidadão, mas exige algumas condições, já que as mesmas normas constitucionais não amparam, por exemplo, aquele que veicula, divulga ou manifesta opinião de cunho discriminatório ou ofensivo por si só. Daí se sustentar que para prevalecer o direito de informar, por exemplo, é fundamental que a ofensa esteja inserida no corpo da informação de tal forma que, se dela retirada, impede qualquer compreensão sobre o fato noticiado. Também, e ainda com mais razão, é imprescindível que se trate de informação verdadeira, o que exige do agente informador a adoção de todas as cautelas necessárias para conferir a autenticidade do objeto a ser divulgado. O dever que é imposto a todos é ainda mais importante em relação aos profissionais da imprensa e com maior rigor daqueles que desempenham sua função na mídia eletrônica, dado o alcance de seu trabalho. É bem verdade e desejável a pluralidade de pontos de vista sobre um mesmo evento e a abordagem diferenciada que pode existir a respeito de um mesmo fato. É possível, portanto, que determinado acontecimento seja revelado por algum jornalista sob certo aspecto e por outro veículo de comunicação de forma diferente. Entretanto, o que não se admite, ao menos no Estado Democrático de Direito, é a narrativa totalmente distanciada da realidade com o único propósito de enganar, fazer o cidadão crer em uma situação que não é real. Esta espécie de conduta não tem nenhuma relação com a liberdade de informar ou com a liberdade de profere manifestação do pensamento e o único propósito passa a ser atingir a honra e a imagem de determinada pessoa. Note-se que a verdade como limite da liberdade de expressão encontra fundamento no direito de ser informado, que também possui proteção constitucional (artigo 5º, inciso XIV), como pontua a doutrina constitucional: A publicação da verdade, portanto, é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade - o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fática seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estreimar o propósito narrativo da mera ofensa moral. Se se cobra responsabilidade do jornalista, traduzida em diligência na apuração da verdade, tal requerimento não pode, decerto, ser levado a extremos, sob pena de inviabilizar o trabalho noticioso. De toda sorte, a latitude de tolerância para com o erro factual varia conforme a cultura e a história de cada país. É nessa medida que a intervenção do poder judiciário passa a ser essencial a fim de examinar o equilíbrio entre os direitos envolvidos e constitucionalmente tutelados, de modo que, se de um lado, em regra, haverá a preponderância da liberdade de expressão em detrimento do direito à honra e à imagem, de outro lado, é fundamental que a informação seja verdadeira e a ofensa seja imprescindível para que o fato informado seja compreendido, ou ao menos, que as circunstâncias fáticas justifiquem eventual equívoco, mesmo após a conduta cautelosa e diligente do profissional. E após a análise apurada dos autos, verifico que denúncia oferecida merece procedência já que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade. Com efeito, a leitura da publicação leva o leitor a crer que diversos fatos, alguns criminosos, ocorreram envolvendo o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, dentre os quais destaco: a) que o magistrado trabalhou para o PSDB e ajudou a desviar 500 milhões de reais da Prefeitura de Maringá (sendo esta a manchete da reportagem); b) que o advogado para quem o juiz trabalhou antes de ingressar na magistratura, Irivaldo Joaquim de Souza, trabalhou para Jairo Morais Gianoto, que foi prefeito de Maringá pelo PSDB de 1997 a 2000; c) que Jairo Morais Gianoto foi condenado em ações de improbidade administrativa à devolução de cerca de 500 milhões de reais ao Município de Maringá em razão da prática de desvio de verbas públicas, tendo sido preso pelo desvio de dinheiro público, formação de quadrilha e sonegação fiscal juntamente com o advogado Irivaldo Joaquim de Souza; d) que Irivaldo somente foi solto após o testemunho de Sérgio Moro em seu favor em sede de habeas corpus; e) que o doleiro Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro. Não há a menor sombra de dúvida de que a publicação imputa ao Juiz Federal a prática de diversos crimes - tais como prevaricação, corrupção, peculato e associação criminosa - e procura envolvê-lo, por meio do advogado com quem havia trabalhado no passado, em fatos criminosos ocorridos no Município de Maringá. Além disso, resta absolutamente esclarecido que a matéria procura envolver o Magistrado também em atividade delituosa com um dos principais personagens da denominada Operação Lava Jato, o doleiro Alberto Youssef, sugerindo que haveria vínculo profundo entre ambos em uma atividade criminosa. A simples leitura da reportagem revela claramente a intenção de colocar em dúvida sua atuação profissional e enfraquecer sua imparcialidade na condução da atividade jurisdicional, impondo-lhe motivação político-partidária e carregando de intuito criminoso a sua atuação

perante a Justiça Federal. Entretanto, a questão a ser resolvida é: a publicação da matéria cumpriu sua finalidade de informar, atendendo ao direito constitucional de ser informado que o cidadão ostenta? Ainda que tenha ocorrido ofensa à honra e à imagem do Magistrado, o fato informado era verídico e a ofensa foi imprescindível para que tal fato fosse compreendido em sua inteireza? E ainda, as circunstâncias fáticas poderiam justificar eventual equívoco do acusado, que apresentou conduta cautelosa e diligente? Ouvido em sede judicial, o ofendido Sérgio Moro esclareceu ter tomado conhecimento da matéria ofensiva pela internet e decidido realizar a representação em face das ofensas perpetradas contra si e contra pessoas próximas. Ratificou a representação anteriormente realizada e afirmou que nunca trabalhou para o PSDB, nem advogou ou auxiliou serviço de advocacia para a prefeitura de Maringá ou para qualquer ocupante de cargo da prefeitura. Afirma que a notícia reproduzida é totalmente distorcida da realidade e que, de fato, existiu um prefeito de Maringá de nome Jairo Moraes Gianoto que foi acusado de corrupção na prefeitura, mas não tem nenhuma relação com esta pessoa. Relatou que o escritório do advogado Irivaldo foi contratado pela prefeitura de Maringá em momento posterior à sua saída a fim de atuar na revisão de um contrato de financiamento realizado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, o Ministério Público Estadual entendeu que a contratação do escritório deveria ter sido feita por licitação e não com dispensa do certame. Soube que o processo foi julgado improcedente, mas não tem detalhes. E jamais o escritório advogou para o prefeito Jairo ou se envolveu em qualquer evento relacionado a desvio de valores. O que mais indignou o depoente foi a imputação falsa de crimes ao advogado Irivaldo na tentativa de atacar o juiz. A notícia, além de atribuir diretamente a prática de crimes ao depoente, também atacou pessoa com quem havia trabalhado com a única finalidade de lhe atingir. Esclareceu que trabalhou com o advogado Irivaldo até junho de 1996 e até este momento não havia qualquer contrato do escritório com a prefeitura de Maringá. Afirma ainda que a má fé das matérias está demonstrada pelo fato de que sequer as partes mencionadas foram procuradas para apresentar sua versão sobre a notícia e que, se houvessem feito isso, teriam tomado conhecimento que Irivaldo jamais foi preso e, portanto, jamais foi solto por ordem de habeas corpus. Esclareceu que houve um processo, acredita que cível, sobre a contratação do escritório sem licitação para a revisão do contrato de financiamento e que o depoente prestou depoimento a fim de atestar a atividade profissional do advogado e que teria sido contratado em face do renome que seu escritório ostentava, ainda mais para atuar em uma causa complexa como era o caso. Informou que nunca foi contatado para se manifestar sobre a matéria e que sabe que ela foi produzida com a finalidade de comprometer sua credibilidade porque está à frente da condução dos trabalhos da denominada operação Lava Jato. Atestou saber que Irivaldo ficou constrangido por ter sido usado para atingir o depoente que, por sua vez, também lamentou porque era óbvio que o alvo da matéria era o juiz e os serviços da Justiça Federal que estavam sendo desempenhados na Operação Lava Jato. Acredita que quem publica ou reproduz matéria jornalística tem o dever de checar os fatos. Informou que o trabalho na Operação Lava Jato é muito desgastante e difícil, mas aceitaria críticas sobre algo que tivesse feito e não sobre fatos que jamais ocorreram. Acrescentou que na data do depoimento consultou novamente o blog do acusado e verificou que, embora esta matéria tenha sido retirada, ainda há dezenas de outras matérias que seguem a mesma linha de tentar afirmar que a Operação Lava Jato é partidária, que o juiz está prevaricando e faz perseguição política, persistindo na mesma campanha difamatória e de calúnias contra sua pessoa, atacando ainda o trabalho da Justiça Federal. Relatou que seu trabalho à frente da Operação Lava Jato decorre do fato de ser o Juiz Federal por ela responsável. Perguntado pela defesa sobre o desvio de 500 milhões de reais da prefeitura de Maringá, o depoente informou não saber se ocorreu, esclarecendo apenas ter conhecimento de que Irivaldo foi contratado pela prefeitura para discutir o contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Ressaltou ter certeza que Irivaldo não participou de nenhum desvio de valores da prefeitura ou prática de crimes, não havendo sequer suspeita sobre a conduta do advogado. Por fim, ressaltou que acredita na liberdade de imprensa e que, mesmo quando há apreciação crítica do trabalho, ainda que distorcida, entende não ser conveniente a representação por crime contra a honra, mas que, no caso dos autos, havia afirmações de fatos específicos sobre sua pessoa e pessoas inocentes próximas ao magistrado, envolvendo todos em fatos criminosos a fim de atingir o juiz no exercício de sua função e, reflexamente, a Justiça Federal. Da mesma forma, a testemunha Irivaldo Joaquim de Souza, quando ouvido em juízo, afirmou ter tomado conhecimento dos fatos narrados na denúncia por meio da internet. Relatou que jamais foi advogado do ex-prefeito Jairo Moraes Gianoto e que a matéria divulgada era falsa. Esclareceu que foi procurado pelo Procurador Geral do Município de Maringá para que promovesse uma ação revisional contra a Caixa Econômica Federal e o Tesouro Nacional, sendo que nessa época Sérgio Moro já havia se desligado do escritório. Afirma que o juiz foi admitido no escritório em 1992 como estagiário, por solicitação do reitor da Universidade de Maringá, tendo sido efetivado como advogado em 1994, quando concluiu o curso de Direito, saindo com a aprovação no concurso público em início de 1996. Relatou que sua contratação para atuar em favor da prefeitura de Maringá ocorreu em 1998 e que jamais foi advogado do PSDB ou do prefeito Jairo. Informou que no ano de 2006 o prefeito Jairo foi preso porque teria praticado desfalque nos cofres do Município de Maringá, além de formação de quadrilha e sonegação fiscal, mas o depoente jamais foi preso ou indiciado ou denunciado em ação penal. O que houve foi uma ação de improbidade administrativa discutindo a contratação do depoente sem licitação, o que se justificaria por sua notória especialização, tanto que a ação foi julgada improcedente em 1º e 2º graus e também no Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a notícia sobre o habeas corpus também foi falsa porque, na verdade, realizou sustentação oral no Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus para trancar ação penal referente a sua contratação pelo Município de Guarapuava. Esclareceu que o trabalho realizado para a prefeitura de Maringá gerou sua contratação pelo Município de Guarapuava, havendo também discussão sobre a dispensa da licitação, o que ensejou a ação penal. O habeas corpus promovido foi concedido por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça para trancar esta ação penal. Reconheceu que as matérias reproduzidas contra sua pessoa tinham a intenção de atingir Sérgio Moro pelo seu trabalho perante a Justiça Federal. Informou que a ação revisional proposta pelo Município de Maringá obteve sucesso até no Supremo Tribunal Federal, obtendo-se uma redução de 400 milhões de reais na dívida do Município, sendo este o único contrato com a prefeitura de Maringá. Pelo trabalho, recebeu uma pequena parcela de honorários, mas a parte maior receberia ao final da ação, em caso de êxito. Relatou que Sérgio Moro sequer foi sua testemunha, já que, na verdade, escreveu uma declaração, junto com outros juizes que passaram por seu escritório, a fim de atestar que o depoente era um advogado tributarista, o que foi juntado na ação civil pública de Maringá para demonstrar a notória especialização. Esclareceu que jamais foi réu porque, mesmo na ação penal do Município de Guarapuava, sequer houve citação. O exame dos depoimentos de Moro e Irivaldo e a análise dos documentos constantes dos autos apontam claramente a falsidade da notícia veiculada pelo acusado MIGUEL, tendo restado suficientemente demonstrado que: a) não há qualquer elemento concreto que confirme que o juiz tenha trabalhado para o PSDB, tampouco tenha ajudado a desviar 500 milhões de reais da Prefeitura de Maringá; b) não há nenhum elemento que indique que Irivaldo Joaquim de Souza tenha trabalhado para Jairo Moraes Gianoto; e c) que Irivaldo jamais foi preso ou acusado de desvio de verbas públicas, formação de quadrilha e sonegação fiscal; d) que, não tendo sido sequer preso, Irivaldo não foi solto após o testemunho de Sérgio Moro em seu favor em sede de habeas corpus; e) que não há nada que aponte que o doleiro Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro. Note-se que todas essas informações poderiam ter sido facilmente verificadas e demonstradas por meio de documentos, testemunhas, registros, enfim, diversos meios de prova. Entretanto, o acusado MIGUEL não apresentou nenhuma prova da veracidade dos fatos por ele veiculados em seu blog, reconhecendo que sequer conferiu a notícia que divulgou, limitando-se a declarar que se trata de um replicador de notícias diversas. De fato, o próprio réu, quando interrogado, afirmou que tem um blog, que é um replicador de notícias obtidas em vários veículos de comunicação, um clipping. Reconheceu que reproduziu uma notícia do i9 em seu blog e que apenas alterou o título da matéria para caber em seu blog. Afirma que se formou em 1981 e trabalhou na Gráfica Municipal de São Paulo, no Diário do Comércio e Indústria, no Jornal Shopping News, na Revista Visão, na Revista Isto É, na Bolsa de Mercadorias e Futuros, na maior parte com a função de copidesque, ou seja, recebia a matéria por telefone e a escrevia. Tem seu blog desde 2010 e a ideia era reunir as notícias que mais interessavam o réu para replicar. Afirma que, como jornalista, sempre checava a veracidade dos fatos, mas não agia assim no blog porque não era responsável pelas notícias. Reconheceu ter agido com imprudência ao modificar o título da matéria ao inserir Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá e admitiu não ter checado a veracidade dessas informações. Relatou ter tido dúvidas com relação ao fato de a matéria ser capciosa, mas ainda assim a reproduziu. Afirma que após esse caso não altera as matérias que replica e informou que, por apenas replicar notícias de outros veículos, não checa as notícias que divulga, ainda que esteja imputando crimes a pessoas. Sustentou não ter tido intenção de ofender o juiz Sérgio Moro e esclareceu que não publicou em seu blog retratação no sentido de dizer que o magistrado não trabalhou para o PSDB e não desviou recursos da prefeitura de Maringá porque não possui esta informação. Não conhece os demais réus. Afirma não ter a informação de que Alberto Youssef é o laranja de Sérgio Moro e apenas replicou a matéria de outro veículo com esta informação. Relatou que não tem responsabilidade pelas matérias que replica e que, por isso, não checa as informações, razão pela qual continuará agindo dessa forma. Por fim, informou que seu blog tem a finalidade de divulgação de notícias, replicação de notícias e afirmou que publicou matérias a respeito de Sérgio Moro, negando, porém, qualquer caráter de calúnia ou difamação, bem como a intenção de ofendê-lo. A análise apurada das provas coletadas impõe a conclusão de que os fatos criminosos imputados ao Juiz Federal evidentemente lhe ofenderam a honra e a imagem, posto que inverídicos e não essenciais para a compreensão da notícia divulgada. Mesmo o acusado reconheceu ter alterado o título da matéria e não ter checado as informações que divulgou em seu blog, sendo importante destacar, mais uma vez, que a notícia apontava: Paraná: Quando Moro trabalhou para o PSDB, ajudou a desviar R\$500 milhões da Prefeitura de Maringá, tendo o blog também publicado matéria intitulada O doleiro Alberto Youssef, o laranja de Moro. Já que as imputações de fato criminoso e de fato ofensivo à honra e à reputação do magistrado poderiam ter sido evitadas se o acusado houvesse adotado as cautelas de praxe antes da divulgação da notícia. Mais que isto, as circunstâncias em que agiu o réu alçadas ao teor da acusação feita em direção ao magistrado exigiam uma atuação prudente, ainda mais considerando que se trata de jornalista com vasta experiência nos mais diversos veículos de comunicação, conforme revelou em seu interrogatório. Observe-se que a versão do réu no sentido de que seu blog apenas replica notícias diversas de modo algum o exime da responsabilidade criminal, eis que o tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal não faz qualquer distinção entre aquele que cria ou inventa a falsa imputação de crime e aquele que a divulga, ou a replica, para usar as palavras do réu. Com efeito, dispõe o artigo 138 da lei penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. E na hipótese sob exame, sequer se poderia sustentar que a conduta praticada seria aquela apontada no parágrafo 1º, do artigo 138, porque, ao contrário da versão do acusado, não houve apenas veiculação de uma notícia anteriormente publicada - o que, repita-se, não diminui sua ofensividade - mas sim, houve alteração do título da notícia, tornando mais ofensiva a imputação criminosa narrada no corpo da matéria. Observa-se que a legislação penal, ao prever o crime de calúnia, busca proteger a honra objetiva da vítima, vale dizer, sua reputação e sua imagem perante terceiros. O delito se configura, em estreito atendimento aos dispositivos constitucionais anteriormente examinados, com a realização de uma falsa acusação de crime, a fim de retirar a credibilidade que a vítima ostenta no meio social, pouco importando se o fato decorre de direta imputação criada pelo agente ou se este apenas a propaga ou divulga. Ainda assim, repito, houve alteração da notícia com a imputação criminosa por parte do acusado. Da mesma forma, a versão do réu não afasta a consumação do delito de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, segundo o qual: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Nesse sentido, basta a publicação do fato ofensivo, como ocorreu no caso dos autos, para que o crime alcance a consumação. Assim, ao divulgar matéria em que envolve o juiz Moro em atuação político-partidária, sugere uma ascendência sobre o doleiro Alberto Youssef e aponta sua ligação com o advogado Irivaldo, imputando a este condutas irregulares e até criminosas, o acusado demonstra a intenção de macular a reputação do magistrado e comprometer sua credibilidade a fim de enfraquecer sua atividade jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que não há como se afastar o dolo da conduta praticada eis que o acusado não possuía nenhuma informação concreta sobre a veracidade da matéria que veiculou. Nesse sentido, vale uma reflexão sobre as próprias palavras do acusado que, em seu interrogatório, informou não ter publicado retratação relatando que Sérgio Moro não trabalhou para o PSDB e não desviou valores da prefeitura de Maringá porque não tinha essa informação, finalizando que continuaria a publicar matérias sem checar a veracidade das informações. Ora, é evidente que o acusado aplica dois pesos e duas medidas para decidir sobre suas publicações, eis que, para retirar a falsa acusação que seu blog lançou contra o magistrado, o réu exige provas - diga-se de passagem, provas negativas que não podem ser realizadas porque não há como se demonstrar que alguém não

trabalhou para uma empresa ou não desviou recursos - mas para divulgar a notícia de que o juiz cometeu crime de corrupção, o acusado não vê qualquer necessidade de apresentação de provas ou mesmo de consultar previamente os envolvidos. Evidentes, pois, o dolo na conduta do réu e seu viés político e ideológico na publicação da matéria que, se não imputasse falsamente crime ao magistrado, estaria dentro do exercício pleno e legal do direito constitucional de liberdade. Contudo, conforme já exaustivamente sustentado, no caso dos autos, constitui afronta ao direito à honra e à imagem do magistrado também constitucionalmente tutelado, e predominante aqui porque os fatos a ele imputados são inverídicos, levam o leitor a crer em algo que não ocorreu, e a ofensa não era imprescindível para a compreensão dos fatos, sequer podendo ser dito que o réu incorreu em equívoco, eis que não apresentou conduta cautelosa e diligente no tratamento da informação. De outra face, o fato de a matéria imputar crime ao Juiz Federal mais conhecido da atualidade por força de seu trabalho à frente dos processos envolvendo a denominada Operação Lava Jato é motivo suficiente para reconhecer que evidentemente a ofensa foi proferida em razão das funções por ele desempenhadas perante a Justiça Federal. Acresça-se a essa ideia o fato de que o magistrado em questão nunca teve qualquer contato com o réu, não o conhecia e exerce suas funções há mais de duas décadas, sendo que apenas após sua atuação na Operação Lava Jato passou a ser alvo de ataques à sua honra pelo blog do acusado, que existe ao menos desde 2010, conforme ele mesmo informou. Presente, portanto, a qualificadora prevista no artigo 141, inciso II da lei penal, eis que os crimes foram efetivamente praticados contra funcionário público, em razão de suas funções, o que, por sua vez, atrai a competência para o processo e julgamento para a Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito, mais uma vez, o pedido de declínio de competência formulado pela defesa. Da mesma forma, reconheço a qualificadora prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal porque os crimes foram praticados pelo blog do acusado na rede mundial de computadores, sendo indubitável, pois, que o meio utilizado facilitou a divulgação da calúnia e da difamação perpetradas. Registre-se, ainda, que os crimes foram praticados em 23 de fevereiro de 2015, sendo certo, porém, que a notícia foi mantida na internet ao menos até 12 de maio de 2015, conforme certidão de fl. 49, o que, além de ratificar a aplicação da qualificadora, indica que não se tratou de mero equívoco, mas sim da deliberada atividade ofensiva contra o magistrado vítima. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa em memoriais, até o presente momento não houve apresentação de nenhuma retratação por parte do acusado, conforme por ele mesmo admitido durante seu interrogatório, sendo impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade. Note-se que a retratação é o ato de desdizer-se, de desmentir o que foi dito, representando que o agente reconhece que cometeu um erro e corrige as afirmações que fez anteriormente, sendo esta a razão da causa extintiva. Não basta o acusado afirmar que não teve intenção de ofender, mantendo a ofensa em atividade sem qualquer ato seu de corrigir o comportamento anteriormente realizado. Por tais razões, rejeito também o pedido formulado pela defesa nesse sentido. Por fim, em demandas que envolvem a liberdade de expressão, entendendo fundamental ressaltar o compromisso que o jornalista tem com a verdade e com a apuração dos fatos, eis que quanto maior o poder que ostenta no exercício desta atividade, maior sua responsabilidade na divulgação dos fatos que apura. É possível que em sua atividade seja necessário divulgar fatos ofensivos à honra de determinadas pessoas, o que pode encontrar amparo no ordenamento jurídico se a ofensa era imprescindível para a compreensão dos acontecimentos e se o profissional adotou as providências mínimas para garantir a veracidade da notícia. Apartado do direito de informar e de ser informado, também se destaca a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive de publicação de um juízo crítico sobre determinados temas. Nesse sentido, poderia o acusado livremente tecer críticas ao trabalho do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, poderia emitir opinião sobre a forma com que conduz seus processos e poderia discutir suas decisões. Mas jamais poderia, sob o amparo da lei, inventar, criar, fabricar uma notícia, imputando crime de extrema gravidade a quem quer que seja, menos ainda, a um Juiz Federal no desempenho de suas funções; vale dizer, no exercício de sua atividade laborativa. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência dos crimes de calúnia e de difamação em relação a MIGUEL BAIÁ BARGAS, incidindo as causas de aumento previstas nos incisos II e III do artigo 141, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (deza a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X/Y = A/B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Inicialmente reconheço a existência de concurso formal de crimes na medida em que o réu mediante uma só ação - uma publicação - praticou o delito de calúnia e o delito de difamação, conforme já reconhecido, razão pela qual, após a terceira fase da dosimetria, será aplicada a pena da calúnia (mais grave) com o aumento previsto no artigo 70 do Código Penal. Nesses termos, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. Na verdade, dentro do espectro da prática do crime de calúnia em geral, a conduta do réu alcançou considerável gravidade, que o aproxima muito mais dos limites superiores da pena cominada do que dos parâmetros inferiores, especialmente em face da culpabilidade, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Nesse sentido, destacam-se todas as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e que podem, em maior ou menor grau, influenciar na pena a ser imposta ao acusado, dentre as quais o contexto em que o crime foi praticado. Assim, vale registrar que, a despeito de toda a carga ideológica e político-partidária que envolve a discussão acerca da denominada Operação Lava Jato, não há como ignorar que se trata da maior investigação sobre desvio de recursos públicos no Brasil, revelando um quadro de corrupção sistêmica existente e que, pela primeira vez, tem despertado na população a atrasada indignação com os mal feitos praticados por agentes públicos. A magnitude da Operação decorre de diversos fatores, dentre os quais entendo pertinente mencionar a pluralidade de vértices partidárias envolvidas, os irracionáveis valores drenados dos cofres públicos - na casa dos bilhões de reais - destinados ao financiamento de campanhas eleitorais e aos bolsos particulares de parte considerável de membros dos mais altos escalões da República e, sobretudo, o coordenado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estruturado por organizações criminosas de grande envergadura e poder de fogo. Além disso, mesmo sendo importante apontar que a Operação originou diversos processos criminais que ainda se encontram em andamento e não foram encerrados, sendo desconhecido o real alcance da atividade das organizações criminosas envolvidas, é indiscutível que é a primeira vez que os órgãos de persecução penal conseguem se aproximar dos responsáveis pelos crimes praticados, mesmo se tratando de pessoas poderosas do país e que possuem potente calibre financeiro para evitar a aplicação da lei penal. Esse preâmbulo no momento da dosimetria da pena a ser imposta ao acusado se justifica porque é neste contexto que foi imputado um crime grave ao Juiz Federal responsável pela condução da maior parte dos feitos originados da denominada Operação Lava Jato. Trata-se de magistrado que, se antes ostentava grande respeitabilidade no meio jurídico e no ambiente acadêmico, agora apresenta reputação de âmbito internacional, o que não pode ser desprezado. Em outras palavras, independentemente de se tratar de funcionário público no exercício de suas funções - o que será avaliado posteriormente quando do exame da causa de aumento de pena - a vítima foi atingida em sua honra em um momento em que há grande repercussão sobre qualquer notícia - verdadeira ou não - a seu respeito, o que amplia, sobremaneira, as consequências da calúnia contra ele praticada. Além das consequências do crime e do comportamento da vítima, que sequer conhece o acusado ou manteve contato com ele, é importante avaliar na dosimetria da pena que o acusado é jornalista experiente, com muitos anos de trabalho em diversos veículos de comunicação e, portanto, com plena consciência da real percepção do ilícito praticado. Ninguém melhor do que um especialista como ele para saber que, ao se imputar a prática de crimes a alguém, a cautela mais básica do bom jornalismo exige que o profissional se certifique da veracidade da grave acusação que dirige contra terceiros ou ao menos que consulte previamente os envolvidos. Novamente, a simples versão de que apenas replicava notícias - ainda que falsa porque houve a alteração do título da matéria, conforme já mencionado - não afasta sua obrigação de confirmar as informações que veicula. Também é importante avaliar, posto que causa influência na pena a ser fixada, que foram várias as ofensas dirigidas contra o magistrado, imputando diversos crimes - ao menos corrupção, associação criminosa, peculato - e que a notícia caluniosa foi mantida no blog do acusado por diversos meses, vale dizer, ao menos de fevereiro a maio de 2015, o que aumenta ainda mais a severidade da conduta praticada. Da mesma forma, é curial registrar que o acusado, ao publicar a matéria ofensiva, não apenas atingiu a honra do juiz federal, mas também envolveu terceiros pessoas de seu círculo próximo na calúnia perpetrada, elevando ainda mais a gravidade da conduta praticada. Nesse sentido, considerando especialmente: a) a reputação e características da vítima, bem como o elevado e extenso grau de credibilidade que ostenta; b) a experiência do acusado na atividade profissional de jornalista, não se tratando de pessoa ingênua e desconhecedora das consequências da falsa imputação; c) o fato de que alterou o título da matéria para aumentar a lesão à honra da vítima; d) a diversidade de crimes imputados e o período de tempo - vários meses - em que a matéria ofensiva foi mantida no blog; e) a gravidade dos crimes imputados ao magistrado; f) o envolvimento de terceira pessoa - o advogado com quem o Juiz Federal havia trabalhado há muitos anos - nas ofensas perpetradas a fim de atingir Sérgio Moro; g) que a vítima sequer conhecia o acusado e este também nunca com ele teve qualquer espécie de contato; por todos esses motivos, fixo a pena-base do réu em UM (01) ANO E DEZ (10) MESES DE DETENÇÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, aplico a fórmula $X/Y = A/B$ ($X = 350 \times 22$ meses / 18 meses) fixo a pena-base em QUATROCENTOS E VINTE E SETE (427) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes que possam incidir, reconheço a atenuante da confissão, eis que o réu admitiu a prática delitiva. Entretanto, considerando que houve reconhecimento parcial dos fatos narrados na denúncia, já que o réu sustentou a ausência de dolo em sua conduta e, portanto, a própria configuração do crime, diminuo a pena em TRÊS (03) MESES, que ficará em UM (01) ANO E SETE (07) MESES DE DETENÇÃO e TREZENTOS E SESSENTA E OITO (368) DIAS-MULTA. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 141, incisos II e III, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra funcionário público no exercício de suas funções e por meio do blog do acusado na rede mundial de computadores, sendo indubitável, pois, que o meio utilizado facilitou a divulgação da calúnia perpetrada, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena em DOIS

(02) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE DETENÇÃO E QUATROCENTOS E NOVENTA (490) DIAS-MULTA, diante da ausência de causas de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Por fim, reconheço a incidência da regra do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70 do Código Penal, tendo em vista que mediante uma ação foram praticados os crimes de calúnia e de difamação e, em razão do que aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em DOIS (02) ANOS, CINCO (05) MESES E DEZESESSES (16) DIAS DE DETENÇÃO, além de QUINHENTOS E SETENTA E UM (571) DIAS-MULTA. Observo, porém, que considerando o limite máximo para aplicação da pena de multa, esta fica limitada a TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MIGUEL BAIÁ BARGAS a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS, CINCO (05) MESES E DEZESESSES (16) DIAS DE DETENÇÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos no artigo 138 e 139, c.c. artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fim de reparar, ainda que parcialmente, o dano causado à vítima, deverá o acusado publicar em seu blog denominado limpinho e cheiroso texto informativo no qual conste que as notícias divulgadas que imputam a prática de crimes ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e fatos ofensivos à sua reputação são falsas. O informe deverá ser mantido no blog do acusado pelo mesmo período de tempo da pena privativa de liberdade. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Autos nº 0002350-61.2016.403.6181 Fls. 833/849 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, artigo 90, da Lei nº 8.666/93, artigos 312, caput e artigo 299, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Denunciou, ainda, HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e artigo 299, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Relata a exordial e seu aditamento acostado às fls. 852/865, tratar-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), relatando o órgão ministerial 04 (quatro) eventos cuja atuação e divisão de tarefas entre os envolvidos indicam a existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, a qual teria cometido diversos delitos, dentre os quais peculato, fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal. Fls. 867/869 - A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 26 de maio de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 1013/1066 - A defesa constituída dos corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, em resposta à acusação, após tecer comentários acerca das arbitrariedades das prisões preventivas decretadas, afirmando, em síntese, restar demonstrado o abuso do poder de denunciar e responsabilizar penal objetiva, arguiu, em preliminares, a incompetência territorial deste juízo e a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização das condutas praticadas pelos acusados. No mérito, salientou a inexistência de provas que demonstrem, com a certeza necessária, a participação dos corréus nos delitos em comento. Abordou os eventos narrados na peça vestibular acusatória, afirmando a ausência de qualquer lame jurídico ou lógico que possa ligar os cargos ocupados pelos coacusados às supostas fraudes e irregularidades apontadas pela acusação. Requer a absolvição sumária dos acusados, em face da fragilidade probatória existente nos autos, especialmente, no tocante à participação destes nos eventos delitivos narrados pelo órgão ministerial. Postula, outrossim, pelo reexame da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos corréus, ressaltando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, especificadas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pleiteia, ao final, a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 1062/1065, bem como pela expedição de ofício ao Ministério do Esporte, para que venham aos autos os documentos relativos às prestações de contas da CBDA, dos anos de 2012 a 2016. Fls. 1079/1088 - Keila Delfini Santos, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, a inépcia da exordial acusatória, em razão da ausência de individualização de sua conduta na empreitada criminosa, salientando ter sido incluída no polo passivo da presente lide apenas por constar do contrato social da empresa Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Arrolou 07 (sete) testemunhas (fl. 1088), juntando aos autos os documentos acostados às fls. 1090/1097. Fls. 1098/1121 - Haller Ramos de Freitas Junior e Monica Pereira da Silva Ramos de Freitas apresentaram resposta à acusação sustentando, em síntese, não restar demonstrada nos autos as fraudes nos certames licitatórios indicados na peça vestibular acusatória. Ressalta ser a imputação do delito de peculato criação mental do órgão acusador, já que a prova amalhada nos autos não se mostra apta a demonstrar que os corréus receberam valores provenientes da CBDA sem o correspondente fornecimento dos produtos. Tece comentários acerca da inépcia da inicial acusatória, já que esta não descreve, de forma individualizada, as condutas, em tese, perpetradas pelos corréus. Aduz omissões na indicação dos três requisitos necessários à configuração do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, especialmente no tocante à coacusada Monica e, também, quanto à imputação de falsidade ideológica, mostrando-se, nesse último caso, inexistente a narrativa da conduta delitiva imposta aos corréus. Arrolaram, no total, 14 (quatorze) testemunhas (fls. 1122 e 1123), apresentando os documentos de fls. 1127/1163. Fls. 1165/1185 - Em resposta à acusação, a defesa constituída do corréu José Nilton Cabral da Rocha, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, o que não permite o exercício da ampla defesa. Requer o desmembramento do presente feito, já que o coacusado apenas foi indicado em um dos eventos delitivos narrados na exordial. Sustenta, em resumo, a inexistência de fraudes nos certames licitatórios, bem como a ausência de provas da não entrega dos materiais à CBDA. Por fim, elucida a não observância de tratamento isonômico dispensado aos demais envolvidos na acusação de fraude no procedimento licitatório, já que o Parquet Federal não incluiu na vestibular acusatória os averiguados André Perego Fiore e Sergio de Alexandre Weyand. Arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 1185/1186), trazendo aos autos os documentos de fls. 1188/1549. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva registro que, conforme reiteradamente decidido por este juízo, não há como serem acolhidos, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL. Ademais, os argumentos traçados pela defesa dos corréus em nada altera o panorama traçado pela decisão proferida por este juízo, a qual se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos requerentes na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se deprende o periculum in libertatis. Demais disso, funda-se o decísum na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar dos corréus acima aludidos expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, por ora, mantenho a custódia cautelar. Quanto à alegação de incompetência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação penal, igualmente entendo que não assiste razão à defesa dos acusados. Conforme já exaustivamente elucidado nos autos, compete à Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal, decidir sobre fatos criminosos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, empresa pública federal, autarquia federal ou fundação federal. No caso dos autos, discute-se a lisura no uso de recursos públicos recebidos por parte da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA por meio de convênios estabelecidos diretamente com o Ministério dos Esportes - ME e também com os Correios, além do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, a fim de custear a aquisição de equipamentos esportivos e contratar inscrição, hospedagem e

transporte para que atletas vinculados àquela confederação pudessem participar de competições. Ademais, as provas colhidas ao longo da investigação criminal apontam a apropriação indevida de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natação - FINA e contratações ilícitas de diversos outros serviços, além de superfaturamento de preços e participação em organização criminosa ou associação criminosa. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal se estabelece porque o suposto desvio de recursos praticados por diligentes e terceiros a eles relacionados evidentemente envolvem o interesse da União Federal, que experimentou prejuízo ao investir valores que não teriam sido aplicados às finalidades previstas nos respectivos ajustes. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso em exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam se dado a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos denunciados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG. Com efeito, em que pese o fato da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA estar sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde também residem alguns réus, é certo que participaram das licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, empresas sediadas em várias cidades, principalmente em São Paulo, havendo acusados também aqui residentes. Apenas a título exemplificativo, anoto que a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, a empresa HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR - ME e a empresa COMPETITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA, possuem sede em São Paulo, que também é domicílio de todos seus sócios de fato e de direito. Ademais, as cotações prévias de preço foram publicadas pela CBDA pela internet e tiveram a participação de empresas de todo o país, tendo sido vencedora a empresa NATAÇÃO, com sede em São Paulo, localidade em que ocorreram diversos atos licitatórios, tais como a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega dos bens licitados. Também é em São Paulo que reside boa parte dos atletas que deixaram de receber as verbas referentes ao prêmio repassado pela FINA - Federação Internacional de Natação. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos narrados nos autos impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do CPP. E este juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público Federal, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N. 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; public. 03/03/2017) Registre-se também que, no âmbito cível, tramita perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra os dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA relativa a parte dos fatos descritos na presente representação, tendo ocorrido diversas decisões em 1º grau e 2º grau, confirmando a competência da Justiça Federal paulista para apreciar o feito. Por fim, há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Nesse aspecto, vale anotar que há fortes indícios de prática ilícita por parte de diversas pessoas em associação criminosa ou que fazem parte de organização criminosa, exigindo-se uma análise do conjunto das atividades do grupo a fim de individualizar a participação de cada um e identificar o alcance de sua atuação. Em tempos de comunicação digital, o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o crime de fazer parte de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, assim como todos os delitos plurissubjetivos, são praticados por várias pessoas e se consumam em diversos locais ao mesmo tempo. Basta que seja duradoura e estável a reunião de indivíduos para a prática delituosa para que se concretize a consumação em múltiplas localidades. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, tanto porque eventual associação criminosa ou organização criminosa teriam ocorrido também em São Paulo, quanto porque foi nesta Cidade que outros crimes também teriam se concretizado, sendo esta a localidade em que tiveram início as investigações. Por derradeiro, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do exame do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0002857-04.2017.4.03.0000/SP, confirmou a competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos principais. Nesse passo, passo a transcrever trecho da decisão liminar proferida pela MM. Desembargadora Relatora, Dra. CECILIA MELLO: Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízos igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida. É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processam os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afetos ao juízo cível. A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal. Ora, cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito. Em continuidade, como bem pontuou a decisão atacada, é patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos eventos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados. E é exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorram os dois Juízos, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que no segundo local é que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo preventivo. Confira-se o exerto de interesse da decisão que não merece reparos: (...) O juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu o qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. (...) Restando demonstrado, outrossim, que a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP tomou conhecimento previamente e antecipou-se às medidas investigativas capitaneadas no curso do Inquérito Policial em comento, não há reparos a serem procedidos. Por todos esses motivos, a questão da incompetência deste juízo para o exame da presente ação penal encontra-se superada, razão pela qual afasto a preliminar aduzida pela defesa constituída dos corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL. Quanto às alegações de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, da mesma forma, não há como serem acolhidas. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, pomenorizando, ainda que suscintamente, a conduta de cada um dos réus nos eventos delitivos em questão e a conexão existente entre todos, indicando claramente a ascendência de uns sobre outros. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. No tocante à acusada KEILA, em que pese as alegações contidas na resposta à acusação apresentada, observo que a empresa da qual é sócia, ainda que minoritária, participou dos certames sobre os quais pesam sérios indícios de fraudes, havendo elementos que indicam a existência de vínculos entre empresas das quais teria participação como interposta pessoa para o corréu HALLER. Neste aspecto, registrem-se as condutas descritas na denúncia em relação aos réus JOSÉ NILTON, HALLER, MONICA e KEILA no sentido de ingressar e retirar-se de empresas sobre as quais há indícios de irregularidades, especialmente em relação ao vínculo com a CBDA. Além disso, a própria acusada KEILA em nenhum momento negou sua participação ativa na empresa COMPETITOR, admitindo ter participado da licitação ora investigada. Desse modo, mostra-se prematura qualquer conclusão no sentido de afastar as condutas imputadas aos denunciados, devendo o feito prosseguir a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam elucidadas as circunstâncias que permeiam os fatos apontados como delituosos. Quanto aos demais argumentos sustentados pelas defesas dos réus, é certo que se confundem com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os delitos capitulados no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, artigo 90, da Lei nº 8.666/93, artigo 312, caput e artigo 299, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia, conforme acima aventado. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração dos delitos imputados aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, PASSO ÀS SEGUINTE DELIBERAÇÕES: 1 - Designo, nesse passo, os dias e horários abaixo estabelecidos para a realização das audiências de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405, do Código de Processo Penal: A) DIA 17/07/2017, ÀS 13 HORAS, para a oitiva das testemunhas da acusação: 1. WILSON CALDEIRA; 2. LEO VERGARA; 3. LUCIANA SABOYA; 4. STEPHANE DARMANIN; B) DIA 18/07/2017, ÀS 13 HORAS, para a oitiva das testemunhas da acusação: 1. FELIPE SANTOS DA COSTA E SILVA; 2. IVES GONZALES ALONSO; 3. BERNARDO REIS LOPES ROCHAC; DIA 19/07/2017, ÀS 10 HORAS, para a oitiva das testemunhas da defesa, as quais serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária do Distrito Federal (TRF1): 1. GRAZIELA MARIA GOLDINHO CAVAGGIONI 2. MAGDA MACHADO GOMES; 3. DENISE MARTINS COSTA. Na mesma data acima assinalada, ÀS 13 HORAS, serão ainda inquiridas as testemunhas de defesa: 4. EDUARDO ABLA 5. KELI CRISTINA MENDES ELIS 6. FABIANO MANICARDI FEHER 7. RODRIGO RAMOS DE FREITAS 8. MARCELO LA TERSA DOS SANTOS 9. EDUARDO VIANNA MARQUES SILVA 10. SANDRA VIANNAD) DIA 20/07/2017, ÀS 10 HORAS, para a oitiva das testemunhas da defesa, as quais serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (TRF1): 1. VICENTE SOARES FILHO 2. CELSO MITSUNARINa mesma data acima assinalada, ÀS 13 HORAS, serão ainda inquiridas as testemunhas de defesa: 3. ELISANDRA DE SOUSA ENÉAS 4. MARSURI LILIANET MARTINEZ 5. ABILIO DA SILVA SANTOS 6. VALMIR RODRIGUES DO PRADO 7. FERNANDA

MASSUDA 8. ALEXANDRE HERCULANO DOS SANTOS 9. DENISE VARGAS BITTETI 10. GISELE SILVA GODOY No caso da testemunha de defesa Gisele, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data de audiência acima designada, já que tal testemunha reside em comarca contígua. E) DIA 21/07/2017, ÀS 10 HORAS, para a oitiva da testemunha da defesa, a qual será inquirida por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (TRF4): 1. MARCELO PEIXOTO AMIN Na mesma data acima assinalada, ÀS 11 HORAS, serão ainda inquiridas as testemunhas de defesa: 2. LUCIANA MARIA DE CASTRO SILVA DI SANTORO 3. CRISTIANE DUTRA DE SOUZA E ainda no mesmo dia, ÀS 13 HORAS, serão inquiridas as testemunhas de defesa: 4. CLAYTON VINICIUS DO NASCIMENTO 5. GUILHERME SIGA 6. MURILLO CALDAS No caso da testemunha de defesa Murillo Caldas, expeça-se carta precatória para que compareça a este Juízo na data de audiência acima designada, já que tal testemunha reside em comarca contígua. Ficam, desde já, designados os interrogatórios dos acusados para os dias 24 e 25 de julho de 2017, às 13 horas, conforme abaixo: a) Dia 24 de julho de 2017: corréus KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA; JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA; MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, nesta ordem. b) Dia 25 de julho de 2017: corréus RICARDO GOMES CABRAL; RICARDO DE MOURA; SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, nesta ordem. II - Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réus presos, para as oitavas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, para as Subseções Judiciárias abaixo: a) RIO DE JANEIRO/RJ: Fabrício Conrado Borges; Giovana Maria de Paiva Moreira; Maria Suelly Barbosa Símplicio; Paulo Rogério Moraes Rocha; Douglas Pereira da Silva; Luciano Azevedo do Nascimento; Consuelo Costa da Silva Mezzavila Mello; Satrio Sodré Lira Brandão; Fernanda Brenner Palmerini; Angelo Moniz Freire Vivacqua; Guilherme de Oliveira Campos; Maristela Nassar Meireles Guerra; André Valentim Siqueira Rodrigues; Walter Russo de Souza Junior; Eduardo Gutierrez Falcão; Erica Verônica de Souza e Souza; Edmundo Silva Rodrigues; Angelo José Pereira Coelho; Maria Suelly Barbosa Símplicio; Jorge Luiz Leite Fernandes; Marise Pereira da Silva. b) CAMPINAS/SP: Luiz Fernando Monteiro Antunes de Oliveira. c) JAU/SP: Rinaldo Luchesi. d) SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Ronaldo Alvares. e) ASSIS/SP: Elias Macruz Filho. f) SÃO VICENTE/SP: Walder Galdino do Prado. g) RIBEIRÃO PRETO/SP: Antonio Barilari Junior. Saliente-se, contudo, que todas as testemunhas acima mencionadas poderão ser inquiridas por este Juízo, desde que compareçam, em qualquer das datas designadas para tanto, quais sejam, dias 19, 20 e 21 de julho de 2017, no horário designado, independente de intimação. III - Tendo em vista a ausência de qualificação da testemunha de defesa arrolada pela corré MONICA, Sra. Flavia Motta Maues Francisco, fica desde já designada sua oitiva para o dia 21/07/2017, às 10 horas, devendo a defesa trazê-la INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão. IV - Requistem-se os corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, todos encarcerados na Cadeia Pública Pedrofilino Werling de Oliveira - Bangu 8, às autoridades competentes. Oficie-se, outrossim, à Polícia Federal para que providencie a escolta necessária à vinda destes a este Juízo. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal, aos cuidados do Senhor Juiz Corregedor de Custódia da Polícia Federal de São Paulo, solicitando que os corréus acima aludidos sejam recebidos e mantidos na Custódia da Polícia Federal enquanto durar a instrução processual do presente feito. V - Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída dos corréus COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, no tocante à expedição de ofício ao Ministério dos Esportes. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe à parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. VI - Indefiro, outrossim, o desmembramento do presente feito, quanto ao corréu José Nilton Cabral da Rocha. Ainda que o artigo 80, do Código de Processo Penal faculte a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, quando pelo número excessivo de acusados e para não prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação, no caso em comento, não há motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência. Da análise do caso concreto, verificada a complexidade da causa, as particularidades eventualmente reveladas pelas circunstâncias dos delitos em comento, o número de réus, o grau de envolvimento desses com os crimes imputados e entre uns e outros, não se justifica o desmembramento do feito, razão pela qual indefiro o pleito. VII - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do conteúdo da mídia eletrônica apresentada pela defesa dos corréus, acostada à fl. 1066, bem como dos documentos apresentados pelos demais corréus (fls. 1090/1097, 1127/1163 e 1188/1549). VIII - Providencie a Secretaria à expedição do necessário ao cumprimento integral das deliberações constantes nesta decisão, inclusive requerendo, aos Juízos Deprecados, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante os números dos chamados abertos no TRF1 e TRF4, bem como os números dos IPs infovia, para a viabilização dos links nos dias das audiências pelo setor de informática de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-09.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR (PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI E PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

Preliminarmente à apreciação da Resposta à Acusação apresentada em favor do réu ADEMIR ESTEVAM CABRAL (fls. 1908/1911), manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o último parágrafo do despacho de fl. 1895. Intimem-se.

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em Botucatu/SP, que seria realizada em 12/07/2017, para o dia 16 de Agosto de 2017, às 16:30 horas, por meio de videoconferência/scopia, providenciando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7358

CARTA PRECATORIA

0003902-27.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER MANENTE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13h30, para a realização de audiência de interrogatório do réu WAGNER MANENTE, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Após o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos. Em razão da notícia supra, determino, outrossim, a baixa da audiência de custódia designada para o dia 06 de junho de 2017, às 16:00 horas, tal qual, como já deliberado, a audiência prejudicada que ocorreria às 21:00 horas da mesma data. Aguarde-se a conclusão da transferência do réu MARCELO YOKOYAMA para o estabelecimento prisional do CDP III em Pinheiros/SP. DESIGNO o dia 08/06/2017 (quinta-feira), às 16:00 horas, para realização da audiência de custódia com o réu acima referido. Expeça-se o presente com urgência para requisitar à Superintendência da Polícia Federal a escolta e apresentação do réu MARCELO YOKOYAMA, matrícula SAP Nº. 1.049.745, no dia 08 de junho de 2017, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Comunique-se o CDP DE PINHEIROS III com cópia do presente para requisitar a disponibilidade do preso MARCELO YOKOYAMA matrícula SAP Nº. 1.049.745 na data acima indicada. Publique-se o presente para ciência da defesa constituída. Notifique-se, outrossim, os defensores por telefone ou e-mail acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 06 de junho. Com o decurso do prazo para apresentação dos quesitos de defesa à Carta Rogatória, certifique-se nos autos e verifique o eventual protocolo do documento. Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se a audiência designada. São Paulo, 05 de junho de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3204

INQUERITO POLICIAL

0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 288, intime-se o embargante para que se justifique no prazo de 15 (quinze) dias, do não comparecimento ao Pátio Parking Botucatu para efetivar a retirada do veículo apreendido. Após, tomem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 695 e 699 nos seus regulares efeitos. Intime-se à defesa dos acusados para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI E SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal em 04.08.2006 ofereceu denúncia em desfavor de MARLENE PIERONI DA CUNHA, JONAS GREB, LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO e ANA LUCIA SUEMI KAWAY, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 02/05).Após regular instrução, sobreveio sentença condenatória em 31.01.2013 para os acusados MARLENE e JONAS, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por terem incorrido no delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em relação às seguintes competências: Marlene Pieroni da Cunha, em relação às competências de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 13/2001, e Jonas Greb, em relação às competências de 01/2002 a 01/2003 (fls. 794/800-v).Na data de 12.04.2016, a e. Décima Primeira Turma do TRF3, por unanimidade, rejeitou as preliminares e de ofício extinguiu a punibilidade de MARLENE, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. 109, inciso V, e 110, 1.º (em sua redação anterior), todos do CP, bem como declarou parcialmente extinta a punibilidade de JONAS GREB, com relação aos períodos de 01/2002 a 07/2002, mantendo a condenação dos períodos de 08/2002 a 01/2003, redimensionando a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, reduzindo, também, para 5 salários mínimos a prestação pecuniária (fls. 894/895, 900/905 e 906/907).Em 08.11.2016, o e. TRF3 determinou a expedição de Guia de Recolhimento Provisória para o cumprimento da pena, tendo em vista o novo entendimento do c. STF, no julgado do HC 126.292/SP (fls. 1033, 1034/1035-v).Após decisão que não admitiu o Recurso Especial da defesa, os autos foram remetidos digitalizados para tramitação no c. STJ, por meio do AREsp n.º 1080113 /SP (2017/0084689-3) em 18.04.2017 (fl. 1155-v).Os autos aportaram neste juízo em 12.05.2017, tendo a defesa peticionado em 17.05.2017, requerendo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107 inciso IV e 109, inciso V, ambos do CP.Em 30.05.2017, o Ministério Público Federal, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, alegando que o próprio Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva (fl. 1211), bem como não decorreu 4 anos do trânsito em julgado da r. sentença de 1.º grau para a acusação, tendo em vista a determinação da execução da pena anteriormente, não ocorrendo assim a prescrição da pretensão executória (fl. 1212-v).DECIDIDO.Acolho integralmente a cota Ministerial de fl. 1212-v, adotando como razão de decidir, devendo os presentes autos ficarem sobrestados, nos termos do artigo 1.º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013 do CJF.Outrossim, intime-se a defesa para que eventuais pedidos sejam direcionados ao c. Superior Tribunal de Justiça, em razão de recurso pendente de julgamento (AREsp n.º 1080113 /SP (2017/0084689-3)).Int.

Expediente Nº 10349

INQUERITO POLICIAL

0013711-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP374981 - LORENA OTERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado em 27.03.2017 do REsp n.º 1629283/SP (2016/0257248-5), inpetrado pelo órgão Ministerial, onde foi negado provimento e mantida a rejeição da denúncia, determino:I-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS WESLLEY OLIVEIRA DA SILVA X HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X HUMBERTO ARAUJO DA SILVA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

FICA AS DEFESAS INTIMADAS NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 774, TRANSCRITO ABAIXO: I-) Recebo os recursos interpostos à fls. 758, 760/766, 772 e 773 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais e contrarrazões ao recurso do sentenciado ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO no prazo legal.II-) Após, intuem-se as defesas dos réus HUMBERTO, LUCAS e HENRIQUE para apresentarem suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal, abrindo-se vista ao MPF para apresentar as respectivas contrarrazões.III-) Aguarde-se a intimação dos sentenciados. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2038

PETICAO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006388-82.2017.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENALEMBARGANTE: SUN YE SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado SUN YE, às fls. 02/04, contra a sentença proferida às fls. 12/13 nos autos de restituição de coisa apreendida nº 0003242-33.2017.403.6181. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença prolatada, já que, no seu entender, este juízo fundamentou o indeferimento do pedido no fato de que a quantia de R\$17.294,00 foi apreendida em posse dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO, ANSHENG HU, LIANG JIAN CHEN e JIANG AILING, enquanto que tais valores teriam sido apreendidos em posse do próprio requerente. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradição na sentença proferida. Aos perscrutar os autos, constato que os fundamentos para o indeferimento do pedido constituem-se na ausência de documentação comprobatória da origem e licitude dos bens e valores objeto do pedido de restituição, bem como o fato de que os celulares consubstanciavam-se em corpo de delito e elementos probatórios que interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Nesse passo, ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...). 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos de restituição de coisa apreendida nº 0003242-33.2017.403.6181, para que o prosseguimento do feito se dê no âmbito daqueles autos, uma vez equivocadamente a peça de embargos de declaração foi distribuída em autos apartados. Intime-se o embargante desta decisão. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 26 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900474-32.2005.403.6181 (2005.61.81.900474-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GIOVANI DA SILVA ROCHA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF X CARMIM VOLOVICI (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X SUZIANA RIFAI X MOHAMAD ZIAD ADNAN EL ZOUHBI

(SENTENÇA DE FLS. 915/916): 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0900474-32.2005.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FLÁVIO AREF ABDUL LATIF E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, e d.c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, aos 11 de fevereiro de 2005, os acusados FLÁVIO AREF ABDUL LATIF e GIOVANI DA SILVA ROCHA, em proveito próprio, adquiriram, receberam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no país e que estava desacompanhada de documentação legal que atestasse sua regularidade fiscal. Este Juízo julgou extinta a punibilidade do acusado GIOVANI DA SILVA ROCHA, em sentença prolatada aos 24 de março de 2014, em razão da comprovação do seu óbito (fls. 866/868). O acusado FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, em audiência realizada em 21 de janeiro de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fl. 888/888vº): a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo deprecado; b) Comparecimento pessoal e obrigatório à CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas), trimestralmente, durante todo o período de prova, para informar suas atividades. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 912/912vº, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado FLÁVIO AREF ABDUL LATIF cumpriu integralmente as condições propostas (informações prestadas pela CEPEMA - fls. 896/898). Em face da manifestação ministerial de fls. 912/912vº e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN (SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P.. 2. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União apresentar memoriais em defesa de Paulo Thomaz de Aquino e Marcos dos Santos Teixeira. 3. Publique-se a presente decisão para manifestação das defesas de Osmarina de Oliveira Dalan e Ozélia de Oliveira Nogueira, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO (SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA) X ALEX MAGALHAES MOREIRA

(DECISÃO DE FL. 368): Solicite-se por meio eletrônico informações ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 241/2016, expedida para oitiva da testemunha com Cláudio Luiz da Conceição, e que teve designação de audiência pelo Juízo deprecado para o dia 21/10/2016 às 14 horas e 50 minutos. Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Pimenta Bueno/RO, acostada às fls. 353/367, com a oitiva da testemunha EDNALDO VIEIRA.

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO (SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTE MIR TERRA RAMIREZ)

(SENTENÇA DE FLS. 454/469): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HAROLDO DA COSTA LIMA, THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO e RONALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c.c. artigo 299 (Haroldo), artigo 299, parágrafo único (Thiago) e 299, caput (Ronaldo), todos do Código Penal. A denúncia (fls. 74/76) descreve, em síntese, que: No dia 22 de julho de 2009, HAROLDO DA COSTA LIMA, a fim de obter registro profissional junto ao Conselho de Educação Física, apresentou uma declaração da Prefeitura Municipal de Suzano, assinada por RONALDO RODRIGUES DA SILVA e THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO, certificando que durante o período de 10/07/1995 a 12/08/1998 atuou como professor de escolinha de vôlei, na Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação (fls. 14). Entretanto, foi encontrada inconsistência no documento, pois não havia o carimbo do departamento pessoal (sic) da Prefeitura. Em resposta ao ofício (fls. 17/18), a Prefeitura de Suzano informou que HAROLDO e RONALDO não constavam no quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Suzano e THIAGO, na realidade, exerce o cargo de Técnico de Projetos Esportivos e não Coordenador de Esportes de Base. [Mediante resposta ao ofício nº 17733/2012 (fls. 64/65), a Prefeitura Municipal de Suzano reafirmou que HAROLDO DA COSTA LIMA não pertenceu ao quadro de servidores daquela prefeitura. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 1037/2010-1 (fls. 02/72) e foi recebida em 19 de abril de 2013 (fls. 77/80). A defesa constituída do acusado HAROLDO DA COSTA LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 125/132. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa. A defesa constituída do acusado HAROLDO DA COSTA LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 192/210. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, bem como requereu a juntada de declarações escritas de outras 02 (duas) testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 239/240. Arrolou como suas as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados HAROLDO e RONALDO. Deixou, contudo, de apresentar a referida proposta em relação ao corréu THIAGO, uma vez que fora acusado pelo crime contido no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (fls. 249/250). Em audiência realizada aos 09 de dezembro de 2014, na sede deste Juízo, o acusado HAROLDO DA COSTA LIMA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal - o que foi homologado, conforme termo de deliberação de fls. 343/345. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao corréu HAROLDO. Em audiência ocorrida aos 11 de novembro de 2014, no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, o acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal - o que foi homologado, conforme o termo de deliberação de fls. 365/366. Outrossim, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a este corréu (fl. 370). A defesa do acusado THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO desistiu das testemunhas Fabiana Teles de Queiroz e Gisele Souza Domingos (fl. 373) - homologada à fl. 378. As testemunhas de defesa Keiko Theresa Yamamoto Habuo e Arnaldo Marin Júnior foram inquiridas pelo Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, nos autos da carta precatória nº 264/2015, em audiência realizada aos 01 de fevereiro de 2016 - com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 398/401 e mídia de fl. 402). A defesa do acusado THIAGO desistiu das oitivas das testemunhas Fabricio Eduardo Marin e Alex de Souza (fl. 405). A desistência foi homologada na decisão de fl. 407; na oportunidade, foi designada audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo. Em 10 de agosto de 2016 foi realizada audiência de instrução. No entanto, o acusado deixou de comparecer, embora intimado, sendo que sua defesa constituída apresentou documentos, justificando a ausência. Ao perscrutar a documentação (fls. 423/430), este Juízo entendeu que não haveria prognóstico de recuperação do quadro de saúde do acusado, motivo porque declarou encerrada a instrução, determinando o prosseguimento do feito (fl. 431). A defesa constituída do acusado THIAGO juntou documentos às fls. 435/437, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 440/443, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Asseverou que o acusado HAROLDO, em sede policial, declarou ter atuado como monitor da escolinha de vôlei de Suzano durante o período de 1994 a 1996 - e não de 10/07/1995 a 12/08/1998, conforme consignado na declaração de fl. 11. Afirmou ser certo que o corréu RODRIGO não era funcionário da prefeitura, não podendo assinar como tal. Ademais, fez a ressalva de que a atual condição de saúde do acusado, diagnosticado com câncer no

cérebro, sobreveio em momento posterior à prática do delito, motivo porque não deve interferir tanto na eventual condenação quanto na pena que lhe for aplicada. Ainda, ressaltou que sua condição de saúde poderá apenas ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, para o fim de adequar o regime de cumprimento da pena a que for submetido. A defesa constituída do acusado apresentou memoriais às fls. 448/452. No mérito, apontou para aparente contradição nas declarações da prefeitura de Suzano concernente ao corréu RONALDO - uma vez que, em sua declaração de fl. 15, afirma nunca tê-lo empregado e, na declaração de fl. 241, afirma que este teria participado como coordenador de projeto da Secretaria de esportes no ano de 2009. Afirmou que todos os corréus prestaram serviços à Secretaria de esportes, tanto na forma de atletas vinculados a entidades conveniadas com a Secretaria, como na forma de voluntários, sem vínculo empregatício. Alegou cerceamento de defesa, porquanto a prefeitura municipal de Suzano não teria respondido a requisição de informações realizada através do ofício de fl. 264, expedido a pedido da defesa do acusado, bem como pelo fato de que, não obstante isso, não houve reiteração do ofício pelo Juízo. Admitiu a inconsistência entre as informações constantes da declaração escrita consignada pelo acusado (fl. 11) e as declarações do corréu HAROLDO em sede policial, e afirmou que elas decorreriam de despreparo cultural, falta de preparo técnico gramatical adequado assim como sua ingenuidade no conhecimento de confeccionar aquele documento [] (fl. 449), e que a Secretaria de esportes da municipalidade teria autonomia para administrar as atividades que lhe eram concernentes, tanto que ali existiria impresso timbrado com logotipo daquela Municipalidade para ser utilizado. Alegou a ocorrência de tratamento desigual para os iguais, à medida que o corréu RONALDO pôde gozar do benefício da suspensão condicional do processo, não obstante ser também funcionário do município. Assim requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais da acusada foram acostadas aos autos às fls. 95, 98, 101, 104, 109e 113. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, constato que assiste razão à defesa do acusado, no que tange ao cerceamento de defesa relativo à inexistência de resposta conclusiva, nos autos, acerca do pedido de informação aduzido em sua resposta à acusação. A defesa constituída do acusado requereu, em sua resposta à acusação, a [] expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Suzano, requerendo informações da existência e de cópias de CONTRATOS ou CONVÊNIOS havidos entre a Prefeitura e as entidades ECUS - ESPORTE CLUBE UNIÃO SUZANO; ULBRA/SÃO CAETANO e, SPORT CLUB ULBRA (sic - fl. 131). O pedido foi deferido na decisão de fls. 253/257, ensejando a expedição do ofício nº 786/2014 (fl. 264). Ao contrário da alegação de nulidade lançada pelo acusado em memoriais, ocorre que a prefeitura de Suzano respondeu ao ofício ora mencionado, através da comunicação de fl. 291. Contudo, constato que a referida resposta alude a documentos supostamente anexos, os quais não foram juntados. Destarte, diante da ausência das informações pertinentes e da não reiteração do pedido de informações por este Juízo, tem-se por configurado o cerceamento de defesa alegado. Não obstante, reputo ser inoportuno baixar os autos em diligência para a repetição do ato, por ocasião da prolação desta sentença, haja vista que nos termos do art. 282, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil de 1973), aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta; IV - Diante das provas coligidas, não restou provado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente, sendo a absolvição medida que se impõe; V - Recurso desprovido para manter a absolvição, porém, por fundamento diverso. (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Nesse contexto, passo a examinar o mérito. A denúncia imputa ao acusado o preenchimento de documento público com informações falsas a fim de alterar fato juridicamente relevante, consistente na execução de atividade de profissional de educação física relativa a HAROLDO DA COSTA LIMA junto à prefeitura de Suzano/SP, e, com isso, viabilizar seu registro profissional junto ao CREF-4, na condição de técnico em voleibol. Do exame percursor dos autos, constato que a denúncia baseia-se tão somente em dois elementos de prova de materialidade, obtidos ainda durante o procedimento administrativo de habilitação do CREF-4, quais sejam, a declaração pública de conteúdo supostamente falso (fl. 11) e a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Suzano/SP, em que se afirma que os corréus HAROLDO e RONALDO jamais integraram seu quadro de funcionários, bem como informando o nome do cargo então ocupado pelo acusado THIAGO na administração pública daquela municipalidade (fl. 14). O restante das investigações - cuja duração percorreu o lapso de 04 (quatro) anos - não colheu quaisquer elementos de prova aptos a sustentar a alegada falsidade do conteúdo das declarações, porquanto as únicas diligências realizadas pela Polícia Federal foram a colheita de declarações dos próprios investigados e a obtenção de um novo ofício da Prefeitura de Suzano que simplesmente repete as informações já prestadas na comunicação de fl. 14. Aliás, no tocante a esse aspecto, saliento que o órgão ministerial não produziu absolutamente nada em juízo, nem sequer buscou provas em sede inquisitiva (quá, uma investigação mais apurada sobre o funcionamento dos convênios celebrados pela Secretaria de Esportes de Suzano, diante de sua aparente informalidade), para tentar sustentar a tese acusatória. Nesse contexto, denúncia sustenta-se em informações incompletas e inconsistentes decorrentes tão somente do cotejo entre os documentos de fls. 11 e 14. Vale ressaltar que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que teria prestado informações falsas com o fim de alterar fato juridicamente relevante, na condição de servidor público. Nesse passo, observo que o fato juridicamente relevante, na espécie, seria a efetiva prestação de atividade hoje privativa de profissional de educação física, até o ano de 1998, pelo corréu HAROLDO, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 9.696/98, regulado pelo artigo 2º da Resolução CONFEF nº 45/2002. Tal lição é elementar, decorrendo da simples leitura dos termos do artigo imputado ao acusado. Não obstante isso, em nenhum momento foi produzida pelo Ministério Público Federal a prova de que HAROLDO não exerceu a função de professor conforme a declaração de fl. 11 - é dizer, o parquet não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrou eficazmente que HAROLDO não exerceu de fato a atividade de profissional de educação física junto à prefeitura de Suzano. Nesse aspecto, cabe rápida consideração acerca da inaptidão dos documentos que dão esteio à imputação, diante da prova coligida nos autos. Os acusados, em suas declarações prestadas em sede policial, indicam que HAROLDO teria trabalhado como professor de escolinha de vôlei para uma entidade conveniada à Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Suzano, na qualidade de voluntário. Assim, as declarações de HAROLDO em sede policial (fl. 34):[] QUE trabalhou jogando e treinando na Escolinha de Vôlei no Departamento de Esportes de Base na cidade de Suzano/SP, no ano de 1994 a 1996. Por sua vez, o acusado THIAGO, que teria sido colega contemporâneo de HAROLDO na atividade de instrutor, nas mesmas condições, e que ocupava cargo junto à administração pública de Suzano em 2009, declarou perante a Polícia (fl. 51):[] QUE HAROLDO realmente era atleta e prestou serviços voluntários na escolinha de vôlei da cidade. Também a declaração de RONALDO aponta para a mesma situação fática (fl. 52):[] QUE HAROLDO realmente foi atleta da cidade e prestou serviços voluntários na escolinha de base de vôlei da cidade. Diante dos elementos colhidos em sede policial, tem-se a formação do quadro fático que aponta para a circunstância de que HAROLDO de fato prestou serviços como instrutor de vôlei para a prefeitura de Suzano em período anterior a 1998, na condição de voluntário vinculado a uma entidade particular conveniada à Secretaria de Esportes do município. Destarte, o único elemento de prova a princípio contrário à situação delineada seriam as poucas informações prestadas pela prefeitura de Suzano, veiculadas através dos documentos de fls. 14/15 e 64/65. Ocorre, contudo, que tais informações não se opõem ao quadro fático já mencionado, senão vejamos: Verifico que os documentos mencionados não trazem informações relativas à efetiva prestação de serviços, mas apenas informam que o corréu HAROLDO jamais integrou o quadro de servidores da Prefeitura de Suzano. Trata-se de informação absolutamente irrelevante em face das informações contidas nos autos, haja vista a notícia de que HAROLDO teria prestado serviço na condição de voluntário. Ora, sendo essa a situação, é óbvio que ele não teria integrado os quadros da administração. Destarte, os documentos coligidos aos autos não concluem pela falsidade ideológica da declaração, mas apenas atestam que o denunciado HAROLDO não compunha o quadro de funcionários da prefeitura. Posto isso, o caminho a ser perseguido com a dilação probatória, a fim de se provar a materialidade do crime de falsidade ideológica acerca do conteúdo da declaração de fl. 11, seria demonstrar que o corréu HAROLDO não trabalhou, efetivamente, como instrutor de vôlei na escolinha subsidiada pela Prefeitura de Suzano, no período declarado - ônus de que o Ministério Público Federal não se desincumbiu, porquanto não demonstrou minimamente a falsidade do teor das declarações, mesmo após o decurso de 08 (oito) anos desde o início da persecução penal. Em remate, cai a laço reconhecer que a única prova da falsidade é a comunicação advinda da Prefeitura de Suzano, com parco conteúdo, de que HAROLDO não teria constado de seu quadro de funcionários - o que não é o objeto da declaração aposta no documento de fl. 11, confeccionada por THIAGO, uma vez que a qualidade de servidor público da prefeitura não se confunde com o efetivo exercício de atividade atualmente exclusiva de profissional de educação física. A informação não infirma que HAROLDO não exerceu de fato a atividade declarada - sendo este o fato juridicamente relevante em questão. Noutro giro, constato que sequer haveria necessidade de apresentação da declaração supostamente falsa perante o CREF-4, quando do requerimento de HAROLDO, haja vista que, para o exercício de atividade de técnico esportivo em qualquer modalidade, não há a necessidade de registro perante o conselho regional de educação física - consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física. IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos

Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. 1. A expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015) Posto isso, verifico que o documento de fl. 11 sequer alteraria, em tese, o fato juridicamente relevante, haja vista que a obtenção do registro profissional junto ao CREF não seria determinante para o exercício da atividade de técnico de vôlei, conforme pretendido pelo corréu HAROLDO. Nesse contexto, à míngua de provas consistentes da materialidade delitiva, é de rigor a absolvição do acusado THIAGO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO da imputação da prática do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 17 de maio de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - OAB/SP nº 95.377. Presente a testemunha comum ANA MARINA DE CASTRO; as testemunhas de defesa MANACEIS MARQUIS DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ COSTA DE CARVALHO, bem como o acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas ouvidas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de defesa RONIVON MIRANDA DE OLIVEIRA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha RONIVON MIRANDA DE OLIVEIRA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa RONIVON MIRANDA DE OLIVEIRA. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0011387-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X NEUSA JOSEFINA DA SILVA TADIM X MARCEL BUENO DOS SANTOS X RUTH ALVES PIRES

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 253 e VERSO)(...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0011426-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURORA MONTEIRO DE CASTRO (SP281988 - JOÃO PAULO MOITINHO BRITO E SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)

Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 256/259, já transitada em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0010781-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO X ANANIAS SOARES DE SOUSA (SP358867 - ALEX NOVAK E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS)

1) 274/285: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais. 2) Intimem-se os réus, por seus defensores, à apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Considerando o teor absolutório da sentença proferida nos autos, não mais subsiste as medidas cautelares diversas da prisão imposta aos réus. 4) No mais, apresentadas as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AROLDO ALVES DE CARVALHO (SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

SENTENÇA FLS.2559/2642: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000359-26.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES AROLDO ALVES DE CARVALHO DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR GUILHERME MARCOZZI JONAS ALVES MARTINS AMARO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ LUIZ SCIRRE, ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, AROLDO ALVES DE CARVALHO, CELSO VALENTIM SCHIAVOLIN, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, GUILHERME MARCOZZI, JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, JONAS ALVES MARTINS AMARO, OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, RICARDO VIEIRA DE GODOY, ROBERTO CHAZAN, ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, RODRIGO FERNANDES ROCHA, SÉRGIO ARTUR SAVIOLI FILHO, SIDNEY ROBERTO POSSEBON e SUN YUE, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 288, caput c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Outrossim, a denúncia imputa a ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES a prática, por duas vezes, do delito inserto no artigo 318 c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, bem como a AROLDO ALVES DE CARVALHO, JONAS ALVES MARTINS AMARO, FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RICARDO VIEIRA DE GODOY, RODRIGO FERNANDES ROCHA, SÉRGIO ARTUR SAVIOLI FILHO e SIDNEY ROBERTO POSSEBON a prática, em duas oportunidades, do crime tipificado no artigo 318 c.c. artigos 30 e 71, todos do Código Penal. Por fim, a peça acusatória imputa a ADÃO ALVES DE OLIVEIRA a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, assim como a CHARLES DE AQUINO e PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, c e d c.c. artigo 29, do mesmo diploma legal. A denúncia (fls. 1454/1489) descreve, em síntese, que: 1 - FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. - DESCRIÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. 1. No período, ao menos, entre março de 2009 e 13 de janeiro de 2011, em São Paulo (SP), os denunciados ANDRÉ, ARAMIS, AROLDO, CELSO, DENIS, DORVALINO, FRANCISCO, GUILHERME, JEFFERSON, JONAS, OSNI, PAULO, REINALDO, RICARDO, ROBERTO CHAZAN, ROBERTO ALVEIA, RODRIGO, SÉRGIO, SIDNEY e SUN associaram-se, em quadrilha, para o fim de cometer crimes (especialmente, o descaminho, contrabando e facilitação para o descaminho e contrabando). A quadrilha era organizada para a liberação, com rapidez e sem o pagamento correto de tributos, de mercadorias importadas mediante a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Segundo apurado, as mercadorias eram encaminhadas até os Correios em São Paulo (SP), passando a ser de responsabilidade do Auditor Fiscal da Receita Federal ARAMIS a liberação dessas mercadorias no que se refere à fiscalização quanto à regularidade de sua importação (ARAMIS trabalhava em um setor da Receita Federal do Brasil fisicamente instalado em prédio dos Correios, localizado em São Paulo/SP, e tinha o dever funcional de fiscalizar as encomendas internacionais que eram destinadas ao Brasil por meio do serviço postal e distribuídas pelos Correios em São Paulo/SP). ARAMIS, em conluio com os funcionários da ECT AROLDO, DORVALINO (sua colaboração como funcionário da ECT durou até março de 2010, quando solicitou exoneração do seu emprego da ECT. Após tal período, DORVALINO continuou a integrar a quadrilha, mas como

importador de mercadorias através do esquema criminoso e como intermediário entre ARAMIS e outros empresários interessados em se valer do esquema criminoso), JONAS, FRANCISCO, JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO e com o seu auxílio liberava as encomendas internacionais encaminhadas através dos Correios e, passando uma relação de nomes de empresas aos funcionários da ECT, determinava que eles encaminhassem prioritariamente ao seu destino as mercadorias das empresas ou pessoas que se associavam ao esquema criminoso liderado por ARAMIS (e que, em sua maior parte, se relacionavam com os denunciados ANDRÉ, CELSO, DENIS, DORVALINO, GUILHERME, OSNI, REINALDO, ROBERTO CHAZAN, ROBERTO ALVEIA, SÉRGIO, SIDNEY e SUN). Narra ainda a peça acusatória que: II - CONTRABANDO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO - APREENSÃO NA RUA CARMO DO RIO VERDE. Em 7 de junho de 2010, na Rua Carmo do Rio Verde, 109, em São Paulo (SP), o denunciado ADÃO, agindo em conluio com os denunciados SIDNEY e SÉRGIO, recebia, ocultava e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que estavam desacompanhadas de documentação legal que atestasse sua situação de regularidade fiscal. O denunciado ARAMIS, na mesma data, em São Paulo (SP), agindo em conluio com SÉRGIO e SIDNEY e com os funcionários da ECT AROLD, FRANCISCO, JEFFERSON, JONAS, PAULO, RICARDO e RODRIGO, facilitou, com infração de dever funcional, a prática do contrabando (ou descaminho, caso se considere possível a entrada das mercadorias no território nacional) acima referido.(...) Segundo apurado, em 7 de junho de 2010, policiais federais compareceram à Rua Carmo do Rio Verde, 109, São Paulo (SP), e identificaram que ADÃO estava recebendo mercadorias. Naquele local, os policiais constataram que as mercadorias estavam no interior de um caminhão, mas iriam ser depositadas nos conjuntos n. 82 e 137 do estabelecimento comercial localizado na Rua Carmo do Rio Verde, 109, São Paulo (SP). Tais conjuntos estavam locados para ADÃO, que manteria as mercadorias e as entregaria, posteriormente e segundo o seu próprio relato, a um comerciante coreano.26. As mercadorias tinham sido entregues, naquela data, pelos Correios, sem que houvesse o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias. Essa entrega sem o pagamento de tributos foi possível em razão da colaboração do denunciado ARAMIS, que, conscientemente, favoreceu o importador das mercadorias. Os funcionários dos Correios AROLD, FRANCISCO, JONAS, JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO colaboraram conscientemente com a ação criminosa de ARAMIS, separando as encomendas, auxiliando na aposição de sinais gráficos de liberação fiscal e dando prioridade à entrega de tais mercadorias e, assim, permitindo que elas fossem entregues com rapidez ao proprietário da empresa/beneficiário da ação criminosa. A conduta de cada uma dos denunciados funcionários da ECT neste episódio concreto reproduz a sua conduta habitual descrita no item I da presente denúncia. Em outras palavras, AROLD permitiu o funcionamento do esquema (omitindo-se ilícitamente); JONAS e FRANCISCO organizaram a cooperação material de seus subordinados JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO a ARAMIS; e JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO realizaram os atos materiais necessários para a rápida liberação e encaminhamento das mercadorias destinadas à BABY EXPRESS. 27. O documento de fls. 244/249 dos autos n. 0008257-90.2011.403.6181 descreve as mercadorias apreendidas (essa descrição também existe no laudo merceológico de fls. 943/945). Elas consistem em aparelhos celulares, óculos, acessórios para celulares e outros aparelhos eletrônicos, aparelhos MP3, aparelhos MP4 e relógios e foram avaliados, pela Receita Federal, em valores de dezembro de 2010, em R\$ 657.616,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais). As mercadorias eram falsificadas, conforme demonstram os documentos de fls. 56/77 dos autos n. 0008257-90.2011.403.6181 e, por isso, não poderiam ter sido introduzidas no território nacional. De qualquer forma, se se considerar que as mercadorias poderiam ser introduzidas no território nacional, o valor dos tributos devidos seria, considerado o regime tributário simplificado aplicável às importações realizadas pelos Correios, de 60% do valor das mercadorias (o que, no caso, representaria uma quantia de R\$ 394.569,60 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Por fim, consta na denúncia que: III - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - APREENSÃO NA RUA URUGUAIANA. Em 8 de junho de 2010, na Rua Uruguiana, 388 em São Paulo (SP), os denunciados CHARLES e PATRÍCIO, agindo em conluio com os denunciados SIDNEY e SÉRGIO, receberam, ocultavam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que estavam desacompanhadas de documentação legal que atestasse sua situação de irregularidade fiscal. O denunciado ARAMIS, agindo em conluio com SÉRGIO e SIDNEY e com os funcionários da ECT AROLD, FRANCISCO, JEFFERSON, JONAS, PAULO, RICARDO e RODRIGO, na mesma data, em São Paulo (SP), facilitou, com infração de dever funcional, a prática do descaminho, pois permitiu a importação das mercadorias recebidas por CHARLES e PATRÍCIO (acima referidas) sem o pagamento correto dos tributos devidos pela entrada no país das referidas mercadorias. No caso concreto, o valor dos tributos tinha sido iludido no todo, pois as mercadorias seriam supostamente imunes (art. 150, IV, d, da Constituição da República). Essa a razão, aliás, pela qual a importação foi feita por uma empresa supostamente ligada ao ramo de publicações.(...)34. Segundo apurado, em 8 de junho de 2010, guardas civis metropolitanos compareceram à Rua Uruguiana, 388, São Paulo (SP), e identificaram que CHARLES, com a anuência de PATRÍCIO, estava recebendo, em imóvel de PATRÍCIO, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos que atestassem a sua regularidade fiscal. Naquele local, os guardas civis metropolitanos constataram que as mercadorias estavam sendo descarregadas de veículo dos Correios e iriam ser depositadas no estabelecimento comercial localizado na Rua Uruguiana, 388, São Paulo (SP). As mercadorias eram descarregadas e recebidas por CHARLES, que, ao assim agir, atuava em favor dos denunciados SÉRGIO e SIDNEY. As mercadorias estavam sendo entregues, naquela data, pelos Correios, sem que houvesse o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias. Essa entrega sem o pagamento de tributos foi possível em razão da colaboração de denunciado ARAMIS, que, conscientemente, favoreceu o importador das mercadorias. Os funcionários dos Correios AROLD, FRANCISCO, JONAS, JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO colaboraram conscientemente com a ação criminosa de ARAMIS, separando as encomendas, auxiliando na aposição de sinais gráficos de liberação fiscal e dando prioridade à entrega de tais mercadorias e, assim, permitindo que elas fossem entregues com rapidez ao proprietário da empresa/beneficiário da ação criminosa. A conduta de cada uma dos denunciados funcionários da ECT neste episódio concreto reproduz a sua conduta habitual descrita no item I da presente denúncia. Em outras palavras, AROLD permitiu o funcionamento do esquema (omitindo-se ilícitamente); JONAS e FRANCISCO organizaram a cooperação material de seus subordinados JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO a ARAMIS; e JEFFERSON, PAULO, RICARDO e RODRIGO realizaram os atos materiais necessários para a rápida liberação e encaminhamento das mercadorias destinadas à ROBERTO MURILO RODRIGUES PUBLICAÇÕES.35. As mercadorias apreendidas estão descritas no documento de fls. 146/155 dos autos n. 0006368-38.2010.403.6181 (essa descrição também existe no laudo merceológico de fls. 946/950). Elas consistem em aparelhos celulares, dispositivos pen drive, acessórios para celulares e outros aparelhos eletrônicos, aparelhos MP5, aparelhos MP4, relógios e foram avaliados, pela Receita Federal, em valores de dezembro de 2010, em R\$ 1.861.765,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais). As mercadorias foram importadas mediante utilização dos Correios. Assim, o valor dos tributos devidos é de 60% do valor das mercadorias, o que, no caso, representaria uma quantia de R\$ 1.117.059,00 (um milhão, cento e dezessete mil e cinquenta e nove reais). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1659/2010-1 e foi recebida em 03 de junho de 2013 (fls. 1498/1502). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, AROLD ALVES DE CARVALHO, DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, GUILHERME MARCOZZI e JONAS ALVES MARTINS AMARO (fls. 1498/1502). A defesa constituída do acusado GUILHERME MARCOZZI apresentou resposta à acusação às fls. 1694/1721. Arrolou três testemunhas de defesa (fl. 1695). A defesa constituída do corréu DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 1767/1772. Arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 1772). AROLD ALVES DE CARVALHO, por meio da sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1809/1810. Arrolou duas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e seis testemunhas de defesa (fl. 1811). A defesa constituída de ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES apresentou resposta à acusação às fls. 1825/1845. Arrolou onze testemunhas de defesa (fls. 1844/1845). A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados JONAS ALVES MARTINS AMARO e FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1880 e verso. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. A decisão de fl. 1937 homologou a desistência da testemunha Antônio Albertino Pedace requerida pela defesa do corréu ARAMIS. A testemunha comum, Glauco César Vieira, foi inquirida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 2036/2055. A testemunha de defesa do acusado AROLD, Maria Aparecida Alves e Silva José, foi ouvida por meio da carta precatória juntada aos autos às fls. 2083/2094. As testemunhas arroladas pelas partes, João Hiroshi Atoji, Rubens Fernando Ribas, Isabel de Souza Campos Vitor, Marli Martini e Simone Oliveira Nascimento foram inquiridas em audiência realizada aos 16 de março de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2108/2115 e mídia fls. 2116). Por sua vez, as testemunhas arroladas pelas partes, Márcio Vieira Martins, Rinaldo Regonha, Maria de Fátima Cardoso Gallego e Celso Costa Alencar foram inquiridas em audiência realizada aos 17 de março de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2117/2122 e mídia fls. 2123). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha comum Vitor Hugo dos Santos, bem como da testemunha Flávio Della Nina (defesa de GUILHERME) As testemunhas de defesa do réu ARAMIS, Conrado Cunha Waldvogel, José Badoloto Filho, Carlos Augusto da Silva Queiroz, Carlos Krauss e Carlos Stevenson Neto, foram inquiridas em audiência realizada aos 12 de abril de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2186/2192 e mídia fl. 2193). Na ocasião, foram homologadas as desistências das testemunhas arroladas por GUILHERME, Michel Edmond Saboia Albuquerque e Claudio Ugo Tasseli, bem como das testemunhas de defesa do corréu ARAMIS, Jairo Siwek, José Antônio Puoli Filho, Altamir Ricardo Marracini, Cassiano Soares Froes Júnior e Nelson Aertz. As testemunhas de defesa do réu AROLD, Daniele dos Reis Bueno, Raimundo Nonato Pereira Coutinho e Valdete Hermogenes dos Santos, foram inquiridas em audiência realizada aos 14 de abril de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2199/2203 e mídia fl. 2204). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha arrolada por AROLD, Rodrigo Alves Fontes. As testemunha arrolada pela defesa do acusado DORVALINO, Juliana Yuri Goto, foi ouvida em audiência realizada aos 10 de maio de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2216/2220 e mídia fl. 2221). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha Luiz Fernando Lopes da Silva (defesa de DORVALINO), bem como foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Francisco César Barbara (defesa de AROLD). Os acusados ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, GUILHERME MARCOZZI e DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR foram interrogados em audiência realizada aos 11 de maio de 2016, ao passo que os corréus AROLD ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR e JONAS ALVES MARTINS AMARO foram interrogados em audiência realizada aos 12 de maio de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2222/2233 e mídia fls. 2234 e fls. 2235/2244 e mídia fls. 2245). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA juntou documentação de fls. 2254/2270, assim como a defesa do corréu FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR juntou o relatório final da comissão sindicante da EBCT (fls. 2272/2403). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2406/2434, pugnano pela condenação dos acusados ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, GUILHERME MARCOZZI, DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e AROLD ALVES DE CARVALHO como incurso nas penas dos delitos imputados na peça acusatória, assim como requereu a absolvição dos corréus JONAS ALVES MARTINS AMARO e FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou alegações finais às fls. 2438/2446, pugnano pela absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, incisos IV ou V, do Código de Processo Penal, já que este não concorreu para as infrações penais. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, b, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas alegações finais às fls. 2442/2446, a Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JONAS ALVES MARTINS AMARO, apresentou alegações finais às fls. 2438/2446, nas quais requereu a sua absolvição em razão da insuficiência de provas de que o

réu integrava a organização criminosa liderada pelo corréu ARAMIS e de que tenha participado dos crimes de facilitação ao contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A defesa constituída do acusado AROLDO ALVES DE CARVALHO apresentou suas alegações finais às fls. 2451/2461, pugnando, preliminarmente: a) pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias às defesas para apresentação de memoriais, conforme determinado no termo de encerramento da fase instrutória; b) pela conversão do julgamento em diligência para que seja realizada a degravação e transcrição integral das gravações telefônicas relativas ao réu e que foram mencionadas na peça acusatória; e c) pela desconsideração das declarações da testemunha Simone Oliveira Nascimento em juízo. No mérito, sustentou a improcedência da ação penal quanto à imputação da suposta prática do artigo 318 do Código Penal, haja vista que o réu AROLDO, na condição de gerente de atividades de planejamento e qualidade (GPLAC), não interferia nas atividades da Receita Federal no tocante ao tratamento aduaneiro de encomendas internacionais recebidas pela EBCT. Nesse passo, requereu a absolvição do acusado AROLDO em razão da atipicidade da suposta omissão descrita na denúncia (artigo 386, III, CPP) e da ausência de prova de que este concorreu para facilitar descaminho alheio (artigo 386, V e VII, CPP). No tocante ao crime de quadrilha, pugnou pela absolvição do réu AROLDO ante a ausência de prova de que este se associou aos demais corréus para a prática de crimes (art. 386, V e VII, do CPP). Na hipótese de condenação, requereu a desclassificação do artigo 318 para o artigo 334 do Código Penal, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação a este crime, a fixação das penas no mínimo legal e do regime inicial aberto ou semiaberto para cumprimento da pena. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR às fls. 2465/2469, requerendo a absolvição do réu em virtude da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. A defesa constituída do corréu GUILERME MARCOZZI apresentou alegações finais às fls. 2470/2505, pugnando pela absolvição do acusado ante a ausência de prova de que este participava da associação criminosa liderada supostamente pelo corréu ARAMIS, com quem possui apenas uma relação de amizade há vários anos. Por fim, a defesa constituída do acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES apresentou alegações finais às fls. 2511/2554, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou o início das interceptações telefônicas e, conseqüentemente, de todo as provas advindas das escutas ilícitas, haja vista a ausência de diligências preliminares para averiguação dos fatos noticiados pela Gerência de Inspeção dos Correios, o que configura violação ao artigo 2º, inciso I e II, da Lei n.º 9.296/96. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas que comprovem a ocorrência dos crimes de facilitação para o contrabando e/ou descaminho e de quadrilha. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 1540/1541, 1546/1548, 1566/1567 e 1577/1579 (ARAMIS); fls. 1538, 1554, 1575/1576 e 1591 (AROLDO); fls. 1529, 1549/1551, 1559/1560 e 1582/1583 (DORVALINO); fls. 1534, 1572, 1589 e 1620 (FRANCISCO); fls. 1531/1532, 1553, 1580/1581 e 1590 (GUILHERME) e fls. 1536, 1552, 1573/1574 e 1592 (JONAS). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. PRELIMINARMENTE de início, afasto a alegação de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas no âmbito deste juízo pleiteada pela defesa do réu ARAMIS. Em primeiro lugar, manifestamente estapafúrdia a alegação de nulidade por violação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/96, alegando que o pedido de interceptação não foi precedido por diligências preliminares. Para tanto, a defesa extrai excertos de depoimentos com o fito de distorcer os fatos. Sucede que o exame da prova documental rechaça cabalmente a alegação. Com efeito, a representação da autoridade policial acostada às fls. 03/14 dos autos 0005995-07.2010.403.6181 veio acompanhada de vasta documentação indicativa de inúmeras diligências investigativas realizadas no âmbito dos Correios. Vale lembrar que a notícia criminosa não consistiu em uma mera delação, mas em um conjunto de apurações realizadas no âmbito da GINSP (Gerência de Inspeção dos Correios) acompanhado de documentos, oportunidade em que foram identificadas e numeradas todas as encomendas suspeitas de serem desviadas, oportunidade em que foi constatado o seguinte: (i) quantidade de encomendas vultosas a destinatários específicos sem o pagamento de tributos; (ii) irregularidades do trâmite das mercadorias; (iii) recebimento de mercadorias por empresas diversas no mesmo endereço; (iv) CNPJ inválido de empresas, dentre outras irregularidades (fls. 17/23 dos supracitados autos). Referida representação veio acompanhada ainda de pesquisas realizadas no Infoseg, identificação específica dos suspeitos (pessoas que trabalhavam no setor responsável pelo trâmite, fiscalização e desembaraço dessas mercadorias (fls. 24/61); cópia de listas de objetos entregues de forma irregular (fls. 64/69); e-mails com reclamação de clientes sobre esquema nos correios; prova de que mercadorias estavam sendo desviadas sem registro no SRO (fls. 64/117); auto de apreensão de objetos relacionados à investigação (fls. 126/129); solicitação e encaminhamento de documentação junto à JUCESP e pesquisa de regularidade cadastral (fls. 131/194); pesquisas cadastrais e registros fotográficos (fls. 196/247, tudo nos autos 0005995-07.2010.403.6181). Portanto, resta evidente a higidez da autorização da interceptação telefônica, bem ainda a presença de diversas diligências e documentos que lastrearam suficientemente o pedido em comento, de sorte a revelar o caráter descabido e risível da alegação defensiva. Do mesmo modo, rechaço a alegação de ausência de fundamentação bastante na decisão que deferiu as interceptações telefônicas. A despeito do trecho extraído pela defesa, observo que a decisão de fls. 257/263 reporta-se a toda a situação fática que amparou o pedido de interceptação, bem ainda aos documentos consignados nos autos, a fim de amparar a decisão judicial. De outro lado, reporta-se aos fundamentos da manifestação ministerial de fls. 250/253, o que se denomina fundamentação remetida, cuja validade é pacífica na jurisprudência pátria. Destarte, constam da decisão os apontamentos dos motivos de fato e de direito que culminaram no deferimento da medida, razão pela qual não há falar-se em nulidade. No tocante às demais alegações de nulidade aventadas em memoriais finais, que apenas repetiram as alegações já feitas em sede de resposta à acusação, reporto-me aos fundamentos invocados na decisão de fls. 1882/1889, que já repeliu a integralidade de tais alegações. MÉRITO DO CRIME DE QUADRILHA - ART. 288, CPOs acusados ANDRÉ LUIZ SCIRRE, ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, AROLDO ALVES DE CARVALHO, CELSO VALENTIM SCHIAVOLINI, DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, GUILHERME MARCOZZI, JEFFERSON DA ROCHA SANTANA, JONAS ALVES MARTINS AMARO, OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO, REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, RICARDO VIEIRA DE GODOY, ROBERTO CHAZAN, ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, RODRIGO FERNANDES ROCHA, SÉRGIO ARTUR SAVIOLI FILHO, SIDNEY ROBERTO POSSEBON e SUN YUE, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente descaminho, contrabando e facilitação de descaminho ou contrabando. Tendo em vista a necessidade de desembramento do processo, encontram-se no polo passivo da presente ação penal ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, GUILHERME MARCOZZI, DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, AROLDO ALVES DE CARVALHO, JONAS ALVES MARTINS AMARO e FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR. Referidos delitos consistiriam em liberação irregular, sem o devido recolhimento dos tributos devidos, de mercadorias importadas cuja introdução no país ocorria por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual tinha um setor alfandegário destinado à fiscalização destas mercadorias pela Receita Federal no âmbito da própria estrutura física dos Correios. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é constituído por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colinam a criação de verdadeira sociedade scleris, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubioso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, com a participação de inúmeras pessoas, entre servidores públicos, empresários, despachantes e colaboradores, restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Máscara de Ferro originou-se a partir de informações oriundas da Gerência de Inspeção dos Correios em São Paulo - GINSP, apontando a constante e reiterada saída de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devido no âmbito de Centro de Tratamento dos Correios Internacional/Jaguare/DR/SP, com a possível participação do auditor fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, com a colaboração de alguns funcionários dos Correios, atuantes na Gerência de Atividades do Recinto Alfandegário - GEARA. Apurou-se que mais de 8.000 (oito mil) encomendas oriundas de países asiáticos, com massa aproximada de 30 kg cada, foram liberadas sem abertura e sem tributação por parte da Receita Federal, as quais passaram pelo tratamento do GEARA, sendo que apenas 141 (cento e quarenta e uma) foram inseridas no respectivo sistema de controle da aludida gerência (fls. 17/23 e 64/69 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Além disso, no âmbito das informações prestadas pela GINSP, consta comunicado de um cliente dos Correios, com duas mercadorias submetidas à fiscalização e que diz ter sido abordado por um despachante que lhe disse que tinha contato dentro da agência e que poderia dar um jeito de liberar suas mercadorias, razão pela qual ele resolveu denunciar tal fato aos correios (fls. 95/96 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Com base em na documentação apresentada, foi decretada por este juízo, nos autos supracitados, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas liberações ilícitas de mercadoria sem o recolhimento dos impostos devidos à União e também das taxas devidas aos Correios, bem como dos eventuais responsáveis pelas empresas destinatárias, beneficiadas com a supressão do pagamento dos tributos devidos por suas importações. Nesse contexto, repeto que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes consistentes na recepção e liberação de mercadorias importadas em favor de destinatários específicos, sem o devido pagamento de tributos. Tais fatos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas João Hiroshi Atoji, Rubens Fernando Ribas, Isabel de Souza Campos Vitor, Marli Martini e Simone Oliveira Nascimento, bem como pelo teor de diversos diálogos realizados entre os investigados, aliados às apreensões de mercadorias descaminhadas e valores vultosos em espécie, conforme detalhado a seguir (mídia de fls. 2116). Em primeiro lugar, quanto ao funcionamento do setor dos correios denominado GEARA e ao trâmite das mercadorias submetidas à Receita Federal para desembaraço aduaneiro, a testemunha João Hiroshi Atoji, Auditor Fiscal da Receita Federal, esclareceu em seu depoimento que trabalhou no tratamento de mercadorias de pessoas físicas nos correios na época dos fatos. Referido depoimento confere o contexto de trabalho do local e fornece os parâmetros do funcionamento e dos procedimentos, os quais permitem fazer o cotejo com as irregularidades apuradas e identificar a prática ilícita que passou a ocorrer no local. Ao ser questionado sobre o tratamento dado as mercadorias, a testemunha esclareceu que a fiscalização inicial era feita por equipamento de raio-X e depois o auditor verificava se tributava ou não a encomenda, ao passo que as encomendas destinadas a pessoas jurídicas eram triadas pelo raio-X e enviadas direto para o setor de pessoas jurídicas. Nesse passo, o Auditor Fiscal explicou que existiam dois setores de pessoas jurídicas: a) o Importa Fácil - responsável pelas encomendas pessoas físicas acima de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e de pessoas jurídicas de interior e outros Estados; e b) a Agência - que tratava de encomendas destinadas a pessoas jurídicas de São Paulo Capital e Grande São Paulo. Ato contínuo, a testemunha explicou que o setor de raio-X fazia uma pré-triagem, identificando como pessoa jurídica ou por pessoa jurídica e depois as encomendas eram encaminhadas para o setor competente. Detalhando como era o procedimento no setor denominado GEARA, a testemunha aduziu que a fiscalização se dava por abertura das mercadorias, as quais eram feitas por amostragem, mas não havia um determinado percentual de abertura. Nesse contexto, a testemunha relatou que cada auditor que trabalha nos correios tem um kit de carimbos e as mercadorias recebem um carimbo de identificação: liberados, tributados, desembaraçados, liberados sem abertura e retidos. Ressaltou que não havia procedimento para separar mercadorias de determinadas empresas. Disse que trabalhou no GEARA apenas cobrindo férias, e que conhecia ARAMIS, mas que não tinha muito contato já que só cobria as férias dele. Afirmou que não presenciou atos ilícitos de ARAMIS quando trabalhou com ele entre 2004 e 2005 e que nunca ouviu comentários sobre privilégios dados por ARAMIS a determinadas empresas. Acrescentou que a fiscalização de abertura ocorria em setor específico que era o próprio GEARA (pessoas jurídicas), no qual trabalhava apenas um Auditor e os funcionários dos correios, as encomendas eram apresentadas em bancadas onde era feita a segregação conforme o carimbo. Se constatada mercadoria falsificada, esta era encaminhada para o setor de autenticidade. Prosseguindo seu relato, declarou que o volume de encomendas era grande e que havia certo acúmulo de mercadorias. No tocante ao espaço físico em que trabalhavam, disse que o local era desorganizado, a fiscalização era feita em um salão fechado e não havia sala reservada para a Receita Federal. Esclareceu que a guarda das

mercadorias incumbem aos Correios, e que os Auditores tinham contato com os funcionários dos Correios apenas no momento da abertura das encomendas, pois estes faziam o trabalho braçal. Por fim, asseverou que as mercadorias eram liberadas pelos Auditores, os quais determinavam se a encomenda seria aberta ou não e decidiam sobre a tributação, de modo que os funcionários dos correios não possuíam qualquer influência na decisão do Auditor fiscal e não tinham com barrar o desembaraço. Com efeito, a testemunha Marli Martini, inspetora regional da Gerência de Inspeção do Correios (GINSP) na época dos fatos prestou neste juízo um depoimento bastante consistente, elucidativo e permeado de detalhes, que se coadunam perfeitamente com a prova documental (mídia de fls. 2116). Senão, vejamos. Referida testemunha relatou que em 2009 atuava como inspetora regional da Gerência de Inspeção do Correios (GINSP) fazendo apurações e inspeções regulares nas unidades dos Correios. Ao ser questionada sobre delações anônimas de irregularidades no setor do GEARA, a testemunha em questão fez o trabalho de apuração dessas denúncias. Assim, relatou que, em agosto de 2009, realizou uma inspeção regular no centro de tratamento no bairro da Saúde nesta capital e viu mais ou menos 140 caixas de 30kg, de pessoas jurídicas, com carimbo liberado sem abertura. Como desconhecia esse fluxo de importação, porque pessoa jurídica em geral faz declaração simplificada de importação por meio do GEARA ou declaração de importação por meio da Agência cidade de São Paulo, a testemunha disse que tirou fotos e reportou o fato a sua subgerente de inspeção, mencionando o procedimento irregular. Então, a subgerente enviou um correio eletrônico para o gerente da área internacional, o qual teria dado a justificativa de que se tinha carimbo o problema era da Receita. Contudo, a testemunha afirmou que insistiu que havia uma irregularidade ocorrendo. Prosseguindo seu relato, a testemunha narrou que outras delações anônimas passaram a surgir, bem como começaram a receber telefonemas anônimos de pessoas que supostamente trabalhavam no setor, citando nomes de pessoas tais como, ARAMIS, DORVALINO, PAULO HENRIQUE, RICARDO e alegando que havia um acordo para liberar as mercadorias e para emitir DSI (Declaração Simplificada de Importação) com valor abaixo do verdadeiro. Por ser delações anônimas, estas eram tratadas com parcimônia, até que o subgerente da área internacional (GINOP) compareceu na inspetoria e relatou que estavam acontecendo extravios de objetos que vinham de Singapura, Hong Kong e China, os quais não tinham DSI. Nesse contexto, a funcionária dos Correios declarou que a partir do correio eletrônico enviado pelo aludido subgerente com novas irregularidades e que iam ao encontro de que ela já tinha constatado, iniciou-se uma investigação para fazer um breve relato para apurar se existia algo errado naquele setor. Ressaltou que os trabalhos de investigação foram feitos com cautela, haja vista a gravidade das irregularidades, o fato de não saberem quem estava envolvido e os vultuosos valores em mercadorias, já que a testemunha havia presenciado a existência de 140 caixas de 30 kg para um único cliente, o que totalizava mais de 3 (três) toneladas de produtos, bem como tendo em vista o fator preocupante de que o rastreamento de tais objetos passava pelo GEARA. Detalhando como funcionava o fluxo no GEARA, a testemunha esclareceu que os objetos chegam ao CTCI (Centro de Tratamento Internacional) e passam por uma fiscalização. Na hipótese de encomenda pessoa jurídica, o Auditor Fiscal encaminha a mercadoria para o GEARA ou agência cidade de São Paulo. De acordo com a testemunha em questão, as encomendas normalmente eram direcionadas para cidade de São Paulo e se o destinatário não tivesse despachante e o valor das mercadorias não ultrapassasse US\$ 3000 (três mil dólares), a pessoa poderia solicitar ao Correio que fizesse o desembaraço, hipótese em que as encomendas saíam da cidade de São Paulo e iam para o GEARA. Nesse passo, a testemunha aduziu que, teoricamente, tem que ser feito o desembaraço de todo objeto que entra no GEARA, além de realizar o pagamento de US\$ 150 da DSI para os Correios. Nesse contexto, a testemunha afirmou que solicitaram ao AROLDO, gerente do GEPLAC à época, o qual era responsável por estatísticas, controle de sistemas, etc., informações sobre como era feito o controle dos objetos que entravam no GEARA, motivo pelo qual ele forneceu o acesso ao sistema no qual todas as mercadorias eram registradas para seguirem o trâmite denominado PEPS, isto é, primeiro que entra, primeiro que sai. Após liberação desse sistema, a aludida testemunha solicitou a Gerência Internacional uma lista de todos os objetos que entraram no país pelo Aeroporto de Guarulhos no período de dezembro de 2009 a março de 2010, os quais são cadastrados no IPS, que é um sistema de postagem internacional. Ato contínuo, foram selecionadas todas as mercadorias provenientes de Singapura, Hong Kong e China, bem como, por meio do sistema de rastreamento dos Correios (SRO), foram selecionados todos os objetos que foram encaminhados e conferidos no GEARA. Nesse passo, a testemunha explicou que fizeram o cruzamento de todos os objetos que foram encaminhados ao GEARA com o sistema do controle da entrada desses objetos que faziam acompanhamento, com o fito de identificar em que fase essas mercadorias estavam. Desse modo, o objeto entrava no sistema Arsis e permanecia nesse sistema para a adoção de alguma providência, tais como, contatar o cliente ou aguardar pagamento da DSI. Depois desse procedimento que o funcionário da Receita fazia, este entregava esses documentos para o Auditor Fiscal, o qual, já com o pagamento da DSI pelo cliente, liberava a mercadoria. Assim, a testemunha enfatizou que não existia fluxo de liberado sem abertura, conforme havia sido constatado no GEARA. Prosseguindo seu depoimento, a funcionária dos Correios afirmou que existia outro fluxo, no qual o cliente no exterior cadastra-se no site da ECT e a mercadoria é enviada diretamente para o GEARA, pois o endereçamento do objeto é o próprio GEARA. Nesse caso, observou-se que os objetos endereçados ao GEARA não eram cadastrados no sistema, de sorte que não havia o pagamento dos tributos devidos. Ressaltou a testemunha que reuniu todas essas pessoas jurídicas destinatárias dos objetos, sendo que alguns CNPJ sequer existiam, e contatou a Gerência Financeira dos Correios, a qual informou que nenhuma das sociedades empresárias pagou tributo ou a taxa de US\$150 por DSI. De acordo com a testemunha, essa seleção de amostra continha cerca de 8440 (oito mil quatrocentos e quarenta) objetos que não entraram no sistema do GEARA, ao passo que apenas 141 (cento e quarenta e uma) mercadorias foram cadastradas no GEARA, ou seja, era enorme a quantidade de objetos que não entraram no sistema de controle da área responsável pelo desembaraço. Com base na aludida listagem de objetos, a testemunha asseverou que foi solicitado aos Centros de Encomendas, locais onde as mercadorias foram entregues, uma lista de clientes que receberam que receberiam de uma só vez até 10 objetos de 30 kg. Assim, de posse das LOECs (lista de objetos entregues pelo carteiro), nas quais o cliente assina o recebimento e coloca o RG dele, identificou-se os nomes dos clientes (por exemplo, o corréu RENATO SUN recebeu 2500 objetos à época dos fatos) e verificou que estes não pagaram tributos, conforme informado pela gerência financeira. A testemunha informou que realizou essa investigação com outros dois inspetores e que o breve relato foi encaminhado ao gerente no dia 4 de maio 2010, o qual finalizou este breve relato e entregou para a Polícia Federal no dia 10 de maio. Respondendo uma pergunta da defesa sobre a responsabilidade de transporte de mercadorias, a testemunha afirmou que o transporte do Aeroporto de Guarulhos até o CTCI do Jaguaré era dos Correios. Acrescentou que o fluxo da mercadoria obedeceria ao seguinte trâmite: os objetos chegam ao Aeroporto de Guarulhos, entram no IPS, o qual informa ao país de origem a chegada da mercadoria, o objeto segue para a GEIMP (Gerência de Importação), também localizado no prédio dos Correios do Jaguaré, onde é feita a triagem por um Auditor Fiscal da Receita, o qual encaminha o objeto para o GEARA ou cidade de São Paulo. Após a triagem feita no GEIMP, o empregado da ECT pega o objeto, lê e encaminha ao GEARA. Chegando ao GEARA, o funcionário do Correios recebe esse objeto e verifica se aquela pessoa jurídica tem cadastro no site da ECT, porque eles se cadastravam previamente para que o correio fizesse o embarço até US\$ 3.000 dólares. Acrescentou que havia realizado outra inspeção de rotina no GEARA, em 2008 ou 2009, mas nela não identificou irregularidades, diversamente do que ocorreu nesta inspeção que ensejou a investigação que culminou na presente ação penal, na qual observou 140 caixas de 30 kg oriundas da China no CTC - Saúde, motivo pelo qual chamou a sua atenção. Ao ser questionada sobre quem seria responsável por receber, guardar e controlar as mercadorias, a testemunha respondeu que a logística é do Correio, mas a competência para ingressar em território nacional é da Receita. Respondendo a uma pergunta da defesa sobre o extravio de mercadorias reportado pelo subgerente da área internacional, a testemunha ressaltou que o extravio não ocorreu dentro do recinto alfândegário, o qual pertence à Receita Federal e é uma área de acesso restrito, necessitando de autorização para ingressar em tal local. Acrescentou que o extravio foi no Centro de Encomenda no CEE, ou seja, os objetos já haviam sido liberados e seguiam para a entrega aos clientes. Esclareceu que a mercadoria extravaviada entrou em Guarulhos, foi cadastrada no IPS, seguiu para o GEMIMP nos Correios do Jaguaré e o Auditor Fiscal deu destinação ao objeto. Os objetos que sumiram foram liberados no GEARA e encaminhados para o Centro de Tratamento, de modo que as mercadorias já estavam nacionalizadas, estavam com carimbo de liberadas e se encontravam prontas para serem entregues pelo carteiro. Enfatizou que no GEARA há casos em que é possível liberar a mercadoria, mas isso ocorreria em hipóteses excepcionais; asseverou peremptoriamente que não há como liberar 140 caixas e nem 8440 caixas de 30 kg sem abertura. Em seu depoimento, a testemunha Rubens Fernando Ribas, Auditor-Fiscal da Receita Federal, declarou que trabalhava como chefe do setor de repressão ao contrabando e descaminho em 2009, divisão vinculada a Superintendência da Receita Federal em São Paulo. Narrou que recebeu um telefonema do seu chefe, o Superintendente da área aduaneira, a fim de que, junto com a equipe da DIREP, montasse uma operação na Agência dos Correios no Jaguaré com o fito de apurar uma ocorrência vinda do Rio de Janeiro a qual indicava que algumas caixas pesando mais de 30 kg com declarações de falso conteúdo estariam passando em São Paulo. Ao efetuar a vistoria na aludida agência, relatou que encontraram algumas caixas com essas características. Antes de abrir os volumes, verificaram as empresas destinatárias no sistema e identificaram que algumas não existiam de fato, apenas formalmente. Ao abrir as mercadorias, constataram a existência de falsas declarações de conteúdo com descrições genéricas no valor de US\$ 200 (duzentos dólares), uma vez que encontraram dentro das caixas outros tipos de produtos, tais como, relógios, celulares etc. Nesse contexto, afirmou que passaram a apreender esses produtos com base legal no regulamento aduaneiro denominada mercadoria despachada com falsa declaração de conteúdo. Acrescentou que a vistoria nos Correios demorou cerca de 3 a 4 meses, período no qual montaram para a fiscalização uma equipe de 15 Auditores e analistas nos Correios e uma bandada, onde abriam in loco cerca de duas a três mil caixas de 30kg. Ato contínuo, relatou que realizavam a apreensão dos produtos irregulares e efetuavam devidamente a discriminação e a valoração das mercadorias. De acordo com a testemunha, as mercadorias eram recentes, não tinha coisa muito antiga, eram do mês ou de no máximo três meses, bem como que o valor das apreensões superou cem milhões de reais, envolvendo mais de cem empresas. Asseverou que o responsável pelo setor da aduana chamava FRANCISCO, mas não soube indicar quem era o responsável pelo GEARA. Lembrava que ARAMIS estava no setor e que foi ele quem os recebeu e mostrou o sistema, mas não tinha certeza se ARAMIS era chefe do GEARA ou apenas trabalhava ali. Prosseguindo seu depoimento, o Auditor Fiscal explicou que o objetivo da fiscalização era apurar a irregularidade na importação e não averiguar desvio funcional. Relatou que a maioria das sociedades empresárias sequer apareceu para impugnar a apreensão, assim como que foram feitas inúmeras diligências, as quais apontaram que diversas empresas eram inexistentes de fato. Ao ser questionado sobre a organização das caixas no local da apreensão, a testemunha declarou que o prédio dos correios é enorme, parece um shopping center e o quinto andar era um grande depósito, onde estava localizado o GEARA e outros setores dos Correios. As caixas estavam organizadas por setores, por exemplo, antes do raio-x, depois do raio-X e setor de importação com benefício fiscal. No tocante à fiscalização, o Auditor Fiscal declarou que as caixas estavam lacradas, ou seja, as mercadorias apreendidas estavam aguardando liberação e não haviam sido carimbadas. Ressaltou que a competência para apreender mercadoria é tanto dos Correios quanto da Receita Federal, ao passo que o Auditor tem obrigação funcional de fazer a apreensão na hipótese de irregularidade ao efetuar o desembaraço e realizar a constatação física. Esclareceu que a abertura de volumes é feita por amostragem no desembaraço de mercadorias no dia-a-dia, mas que a natureza da operação feita na fiscalização foi diferente, pois foi um trabalho minucioso, no qual foram abertas todas as caixas, bem como foram discriminados e valorados produto a produto. Ao ser questionado sobre o procedimento que deve ser adotado quando o Auditor identifica mercadoria contrafeita, a testemunha afirmou que no caso de mercadoria contrafeita sem falsa declaração de conteúdo, o Auditor entra em contato com o proprietário da marca para saber se a mercadoria é original ou não, se for falsa tem que fazer a apreensão. Ressaltou que o trabalho feito na fiscalização não foi apreender mercadoria contrafeita, mas por falsa declaração de conteúdo, pois havia diferença entre o que tinha na caixa e a declaração. Por exemplo, estava discriminado no express mail service partes de peças eletrônicas no valor de US\$ 180 (cento e oitenta dólares), porém existiam 500 relógios de pulso na caixa. Ao ser questionado sobre quem seria responsável pelo recebimento, guarda e controle das mercadorias enviadas para esse setor, a testemunha aduziu que por se tratar de uma área de controle aduaneiro, a responsabilidade pela guarda e segurança das cargas é dos Correios, ao passo que a Receita Federal é responsável pela fiscalização, vigilância e controle para que não haja intersetação irregular de mercadoria no país. Esclareceu, ainda, que a atuação dos Correios é na parte logística e operacional e o desembaraço é ato exclusivo da Receita Federal. Outrossim, a existência de uma associação criminosa dirigida à prática de crimes de facilitação de contrabando ou descaminho também é corroborada pelo depoimento da testemunha Simone Oliveira Nascimento, a qual em seu depoimento declarou que trabalhou como

gerente no GEARA entre 2005 e 2010 e ficou afastada em razão de licença gestante em setembro de 2009. Ao retomar da licença maternidade, a testemunha disse que foi alertada por alguns empregados sobre suspeita de descaminho, razão pela qual passou a observar e percebeu, apesar de os coordenadores estarem mais envolvidos com as operações, que o trâmite não estava normal. De acordo com a testemunha, o que chamou a atenção foi o fluxo de encomendas que eram liberadas sem desembaraço e sem o pagamento dos tributos devidos, pois as encomendas deveriam ser tributadas naquele setor e havia um volume grande de mercadorias saindo liberadas, sem tributação. Ademais, o fluxo de encomendas havia aumentado muito. Ao ser questionada como deveria ser feita a fiscalização, a funcionária dos Correios explicou que os empregados dos correios, mediante ordem do Auditor Fiscal, fazem a emissão da Declaração Simplificada de Importação (DSI). O funcionário da ECT abre a mercadoria na presença do Auditor, o qual avalia se a encomenda será tributada ou liberada. Relatou que havia várias encomendas que não eram abertas, eram liberadas fechadas, bem como que existia uma lista de empresas que recebiam tratamento especial, ou seja, as encomendas dessas sociedades empresárias passavam na frente e o trâmite do desembaraço das mercadorias não obedecia ao PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai). Nesse passo, ressaltou que teve diversos atritos com o AROLDO e algumas discussões internas no setor, porque queriam liberar mercadorias novas, pular a ordem, etc., ao passo que ela se recusava a desrespeitar o PEPS. Acrescentou que o Correo não tem autonomia para questionar a liberação das mercadorias sem tributação, pois a autoridade é o Auditor Fiscal. Prosseguindo seu relato, a testemunha afirmou que, quando começou a fiscalização da Receita, foi informada pelo Gerente da GINOP, Luiz Carlos, que seria deslocada para outro setor, sob o argumento de que seus conhecimentos seriam necessários em outro trabalho, qual seja, um processo de revisão do serviço importa fácil. Após a transferência, disse que ficou nesse setor uns dois anos, ociosa, fazendo serviço aquém da sua capacidade. Asseverou que ao prestar depoimento na fase investigatória, a Delegada da Polícia Federal informou que ela foi tirada em razão de uma ameaça de morte, fato que foi confirmado pelo próprio Luiz Carlos. Afirmou que não recebeu ameaça de morte, mas que coincidentemente foi assaltada três vezes e que reviraram muitos documentos e deixaram gavetas espalhadas pela casa no primeiro assalto, o que deu a impressão que estavam procurando alguma coisa. Segundo a testemunha, presenciou outra situação estranha, haja vista que pedidos de devolução de carga não eram usuais; contudo, alguns clientes da lista de preferência enviavam e-mails solicitando a devolução das mercadorias para a origem. Narrou que os funcionários que ficavam mais próximos do acusado ARAMIS, eram o PAULO HENRIQUE, JEFFERSON e RICARDO. O AROLDO, que era nosso gerente de planejamento, não deveria, mas comparecia com muita frequência no setor, principalmente após a fiscalização da Receita. Ao ser questionada se observou funcionários desobedecendo ao trâmite do PEPS, a testemunha respondeu que presenciou apenas o acusado JEFFERSON fazendo o desvio de mercadoria. Disse que JEFFERSON respondeu a um processo administrativo, mas não se recordava do desfecho. Quanto ao RICARDO, aduziu que houve uma ligação para que ele escrevesse um endereço que estava no saguão nas encomendas, fato que fugia da prática habitual. No tocante ao acusado FRANCISCO QUARESMA, a testemunha afirmou que este a auxiliou e foi um dos funcionários que lhe relatou o que estava acontecendo e a ajudava na apuração da lista de encomendas para identificar quais os objetos que foram liberados sem tributação. Ressaltou que praticamente só contava com ele para apurar as irregularidades no setor. Esclareceu que nunca mencionou que identificou um aumento patrimonial dos funcionários dos Correios, apenas aduziu que alguns recebiam presentes do acusado ARAMIS. Disse que tinha conhecimento de que JONAS teria recebido presente de ARAMIS quando este voltou do exterior. A testemunha afirmou que antes de sair de licença era somente o ARAMIS responsável pelo desembaraço das mercadorias porque o fluxo não era grande. Após o seu retorno, o volume de encomendas era tão elevado que outros Auditores vinham ajudar. Acrescentou que nunca tinha percebido qualquer irregularidade antes da licença maternidade. Assim que retomou do seu afastamento, disse que os empregados começaram a informá-la das irregularidades, motivo pelo qual relatou o problema informalmente para o Marcos Rogério, que era o chefe de Marli Martini e gerente de inspeção dos Correios. Assim, comunicou todos os procedimentos irregulares para o setor de inspeção dos correios. Paralelamente, a testemunha asseverou que procurou o seu superior imediato e também falou com o Luiz Carlos. Em perfeita harmonia com os depoimentos explicitados acima se encontra o depoimento da testemunha Isabel de Souza Campos Vitor, que afirmou trabalhar nos Correios há 20 anos e que ingressou no GEARA em 2005. Aduziu que a atribuição do setor, onde trabalhavam cerca de 30 (trinta) funcionários, era receber a carga e apresentar para o fiscal, verificar a documentação e realizar atendimento a clientes. No início, relatou que o fluxo de cargas era tranquilo, mas que houve um aumento significativo no volume de mercadorias, o qual era composto em sua maioria de caixas muito grandes com pesos elevados, cerca de 30 kg, a maioria com invólucros verdes. Após algum tempo, uma sala teve que ser reservada para comportar essas caixas que se acumulavam para permitir a circulação dos funcionários no setor. Narrou que o Auditor Fiscal tinha uma mesa onde realizava a inspeção da carga, sendo que o Auditor responsável pela abertura e fiscalização das caixas era o ARAMIS à época dos fatos. Prosseguindo seu relato, a testemunha asseverou que nunca presenciou a abertura das caixas e que alguns servidores dos Correios, até para manusear as encomendas por causa do peso, ficavam diretamente com o ARAMIS, a saber: PAULO HENRIQUE, DORVALINO, RICARDO, JEFFERSON e RODRIGO. Declarou que não presenciou a fiscalização ocorrida no setor, pois estava de licença médica por cirurgia. Contudo, asseverou que, após a fiscalização, houve uma diminuição significativa no fluxo de cargas. Acrescentou que os funcionários dos Correios apresentavam as encomendas de acordo com as exigências dos Auditores Fiscais, que dava o aval do que seria feito com a encomenda ou com processo em si. Por fim, afirmou que o AROLDO era um dos chefes, mas que não teve contato no cotidiano com AROLDO. Disse que nunca foi cobrada meta para trabalhar e que a chefia determinava onde os funcionários trabalhariam no setor. Do exame percutiente dos depoimentos e das provas documentais explicitados acima, constato a demonstração plena da existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira estável e permanente, instalada na Gerência de Atividades do Recinto Alfandegário - GEARA, com a finalidade de praticar de crimes de facilitação de contrabando ou descaminho, pelo menos entre o período de março de 2009 a janeiro de 2011. Outrossim, o conjunto probatório amealhado aos autos permite identificar cabalmente quem eram os membros da associação criminosa, bem como a função de cada um deles. Senão, vejamos. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO a) ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES Ao perscrutar os autos, constato que o réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES era o comandante da associação criminosa, mentor e articulador da prática sistemática de crimes de facilitação de descaminho e contrabando em favor de um contingente vultoso de sociedades empresárias. A sua defesa técnica alega insuficiência de provas para condenação pelo crime de quadrilha, bem como que a incumbência pela movimentação das caixas seria da ECT. Alega ainda que não havia uma sala separada, denominada sala do ARAMIS. Por seu turno, em seu interrogatório (fls. 2225/2227), o réu ARAMIS alega em síntese, o seguinte: afirmou que trabalhava como auditor fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização e liberação de mercadorias importadas mediante o serviço IMPORTA FÁCIL da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que era o único auditor fiscal responsável por realizar o serviço em questão. Sobre a natureza de sua atividade, informou ser um procedimento com previsão em instrução normativa, idealizado com o objetivo de facilitar a liberação de mercadorias para os importadores cujo valor não excedesse o limite de três mil dólares por encomenda. Esclareceu que as encomendas que excediam o valor especificado acima, sequer eram encaminhadas para o setor em que atuava. Dentre as suas atribuições, estava a conferência física das mercadorias mediante a utilização de carimbos, que segundo o réu, permaneciam somente em sua posse. Ressaltou, ainda, que todas as tarefas realizadas por ele continham seu carimbo com matrícula e assinatura. Acerca de Guilherme Marcozzi, informou ser seu amigo de mais de 30 anos. Afirmou o réu, que seu amigo jamais esteve em seu trabalho, bem como nunca teria importado ou recebido mercadorias. ARAMIS também asseverou que nunca confiou valores de sua titularidade a Guilherme. Quanto às contas bancárias de titularidade do réu encontradas junto a instituições financeiras estrangeiras, disse que seu sogro era um judeu multimilionário e que por gostar muito dele, em 1984 abriu uma conta conjunta com ele no Israel Discount Bank, em Nova Iorque, na qual, à época, foram depositados 200 mil dólares. No entanto, afirma que jamais movimentou tal conta bancária. Informou que o dinheiro constante da conta acima referida foi transferido para conta bancária de titularidade de Guilherme Marcozzi aberta em instituição bancária situada em Miami, ocasião na qual o réu ARAMIS afirma ter assinado documentos para perfazer tal operação. Por fim, disse que todo o seu patrimônio é compatível com seu nível de vida e que não existia nada em seu nome que não estivesse declarado no Imposto de Renda. Esclarecendo que no ano de 2010 ganhou na loteria um prêmio no valor de 254 mil reais. Por seu turno, as testemunhas arroladas pela sua defesa técnica, a saber, Conrado Cunha Waldvogel, José Badolato Filho, Carlos Augusto da Silva Queiroz, Carlos Krauss e Carlos Stevenson Neto não contribuíram para a formação do acervo probatório, haja vista que não sabiam absolutamente nada sobre os fatos que constituem o objeto da presente ação penal, cingindo-se a afirmar, em síntese, que nunca ouviram falar que Aramis favorecesse empresas ou que praticasse crime em sua atuação profissional. Sucede que há as provas robustas e contundentes que demonstram as imputações constantes da denúncia, sendo irrelevante a existência de uma sala especial para a consecução da prática criminosa. Ao contrário, o vínculo de ARAMIS com as empresas que importavam mercadorias com falsa declaração de conteúdo está comprovado cabalmente, conforme detalhado a seguir. Além disso, a circunstância de que a parte logística seria de incumbência da ECT somente reforça a prova de que ARAMIS necessitava de auxílio de alguns funcionários da ECT para viabilizar a facilitação de contrabando e descaminho em favor das empresas que eram beneficiadas. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, verifico que ARAMIS era o auditor fiscal responsável pela fiscalização das encomendas importadas que tramitavam pelo setor alfandegário dos Correios, denominado GEARA. Com efeito, ARAMIS era o funcionário da Receita Federal que possuía o dever legal de realizar a fiscalização das mercadorias importadas, determinando a devida tributação ou tomando as providências cabíveis de acordo com a legislação. Nesse passo, supracitado depoimento da testemunha João Hiroshi Atoji apontou que: (i) cada auditor que trabalha nos correios tem um kit de carimbos e as mercadorias recebem um carimbo de identificação: liberados, tributados, desembaraçados, liberados sem abertura e retidos. (ii) a fiscalização de abertura ocorria em setor específico que era o próprio GEARA (pessoas jurídicas), no qual trabalhava apenas um Auditor e os funcionários dos correios, as encomendas eram apresentadas em bancadas onde era feita a segregação conforme o carimbo. Portanto, resta claro que a liberação indevida de mercadorias era feita pelo réu ARAMIS, o único auditor fiscal do setor e o detentor exclusivo dos carimbos pertencentes à Receita Federal, vale dizer, se a mercadoria recebeu o carimbo de liberado indevidamente, foi ARAMIS o responsável pela liberação. Referida testemunha deixou claro também que: (iii) as mercadorias eram liberadas pelos auditores, os quais determinavam se a encomenda seria aberta ou não e decidiam sobre a tributação, de modo que os funcionários dos correios não possuíam qualquer influência na decisão do Auditor fiscal e não tinham como barrar o desembaraço. Destarte, resta evidente que o poder decisório sobre o destino das mercadorias e qual o carimbo que receberiam era exclusivamente de ARAMIS, sendo que, conforme aludiu a supracitada testemunha, os funcionários dos correios faziam o trabalho braçal. No mesmo diapasão, o depoimento da testemunha Rubens Fernando Ribas, também auditor fiscal, o qual asseverou peremptoriamente que o auditor tem obrigação funcional de fazer a apreensão na hipótese de irregularidade ao efetuar o desembaraço e realizar a constatação física. E que a Receita Federal é responsável pela fiscalização, vigilância e controle para que não haja intimação irregular de mercadoria no país. Esclareceu, ainda, que a atuação dos Correios é na parte logística e operacional e o desembaraço é ato exclusivo da Receita Federal. Trata-se, na verdade, de questão de direito, porquanto é cediço que o ato de desembaraço cabe à Receita Federal do Brasil, sendo que no GEARA essa função era exercida exclusivamente pelo auditor fiscal ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES. Não obstante, consigno o teor dos depoimentos no tocante a este tópico haja vista a insistência da defesa de ARAMIS em tentar desvirtuar os fatos e a própria questão ex lege ao insistir em instar as testemunhas a dizer que caberia aos Correios o tramite e o controle das caixas, de sorte que, para não haver quaisquer dúvidas, este juízo passou a instar as testemunhas a esclarecer exatamente as atribuições de cada um dos servidores públicos. Assim, ficou claro que a parte logística e de movimentação física das mercadorias ficava a cargo dos correios, ao passo que a liberação, apreensão ou outra providência fiscal concernente à mercadoria, por óbvio, era de ARAMIS. A supracitada testemunha também salientou que o seu trabalho de apuração de irregularidades no setor visava a identificar mercadorias com falsa declaração de conteúdo. É de rigor ressaltar, por oportuno, que as circunstâncias fáticas, por si só, afastam qualquer possibilidade de mera negligência funcional ou falha na fiscalização, porquanto evidenciam a autoria dolosa de ARAMIS como o mentor da associação criminosa. Em primeiro lugar, a manifesta incongruência entre o tamanho e peso das caixas em cotejo com a sua declaração de conteúdo seria suficiente para instar a realização da constatação física da mercadoria por parte de ARAMIS. Não bastasse isso, a quantidade de caixas mercadorias em manifesta situação de irregularidade que foram apreendidas pela DIREP, bem como aquelas identificadas pela

testemunha Marli Martini evidenciam sobremaneira a sistemática liberação ilícita de mercadorias com falsa declaração de conteúdo por parte de ARAMIS. Assim, como foi visto no depoimento supramencionado, na operação de fiscalização do setor realizada pela DIREP (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho), no setor comandado por ARAMIS, uma equipe de 15 auditores e analistas nos Correios abriram in loco cerca de duas a três mil caixas de 30kg (trinta quilogramas) cada. Afirmou ainda que o valor das apreensões superou cem milhões de reais, envolvendo mais de cem empresas. Outrossim, a conduta dolosa de ARAMIS como mentor da prática sistemática de facilitação de contrabando e descaminho no GEARA é corroborada pelo depoimento da testemunha Marli Martini, que identificou no centro de tratamento no bairro da Saúde nesta capital e viu mais ou menos 140 caixas de 30kg, de pessoas jurídicas, com carimbo liberado sem abertura. Como se nota, referido contingente enorme de mercadorias foi liberada por ARAMIS, o único auditor do GEARA, responsável pela fiscalização destas mercadorias, malgrado o seu peso evidenciasse a sua irregularidade e ensejasse, no mínimo, a suspeita de falsa declaração de conteúdo. Daí porque a testemunha Marli Martini, ao relatar a irregularidade ao seu superior hierárquico na inspetoria dos Correios, ouviu dele que se a mercadoria estava com carimbo de liberado, o problema é da Receita. Relatou ainda que houve clientes que receberam de uma só vez até 10 objetos de 30 kg, por exemplo, RENATO SUN e enfatizou que no GEARA há casos em que é possível liberar a mercadoria, mas isso ocorreria em hipóteses excepcionais; asseverou peremptoriamente que não há como liberar 140 caixas e nem 8440 caixas de 30 kg sem abertura. Referido depoimento encontra-se em perfeita assonância com o quanto apurado pela GINSP, assinalado no relatório de fls. 17/23 dos autos 0005995-07.2010.6181. Vale destacar que às fls. 20, consta que RENATO SUN recebeu pessoalmente, isto é, mediante apresentação de documento de identidade para poder retirar a encomenda, 2.246 (dois mil, duzentos e quarenta e seis) objetos no CEE de Moema (inclusive com o apontamento de que no documento apresentado consta SUN YUE, embora tenha assinado como RENATO SUN). Destarte, a identificação de determinados clientes privilegiados, o volume absurdo de mercadorias em manifesta situação de irregularidade liberadas a esmo sem o pagamento de tributos e sequer registradas no sistema do GEARA evidenciam que o auditor fiscal ARAMIS estabeleceu no seu local de exercício funcional um escritório privado para liberar de modo sistemático mercadorias sem pagamento de tributos em favor de determinadas empresas, cujo contato, como se verá a seguir, era realizado por meio de GUILHERME MARCOZZI. Além disso, o papel de ARAMIS como o comandante da associação criminosa destinada a praticar facilitação de contrabando e descaminho no âmbito do GEARA é corroborada pelo depoimento Simone Oliveira Nascimento, acima reproduzido, a qual relatou que ao retomar de licença maternidade, o que chamou a atenção foi o fluxo de encomendas que eram liberadas sem desembaraço e sem o pagamento dos tributos devidos, pois as encomendas deveriam ser tributadas naquele setor e havia um volume grande de mercadorias saindo liberadas, sem tributação. Ademais, o fluxo de encomendas havia aumentado muito. Alertou ainda que o sistema denominado PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai) estava sendo desrespeitado, havendo subversão dessa ordem, bem ainda identificou algo estranho: alguns clientes da lista de preferência enviavam e-mails solicitando a devolução das mercadorias para a origem, o que era uma prática nada usual. Em remate, a testemunha, Isabel de Souza Campos Vitor asseverou que houve um aumento significativo no volume de mercadorias, o qual era composto em sua maioria de caixas muito grandes com peso elevado, cerca de 30 kg, a maioria com invólucro verde. Após algum tempo, uma sala teve que ser reservada para comportar essas caixas que se acumulavam para permitir a circulação dos funcionários no setor. Narrou ainda que: o Auditor Fiscal tinha uma mesa onde realizava a inspeção da carga, sendo que o Auditor responsável pela abertura e fiscalização das caixas era o ARAMIS à época dos fatos. Como se nota, o acervo probatório acima explicitado seria bastante para identificar o auditor ARAMIS como chefe da associação criminosa instalada no GEARA para facilitar a liberação de mercadorias com falsa declaração de conteúdo, sem o devido recolhimento dos tributos, em favor de uma lista de empresas. Todavia, a prova documental, as interceptações telefônicas e as apreensões realizadas, aliadas a identificação de um patrimônio flagrantemente incompatível com seus rendimentos reforçam sobremaneira tal constatação. De fato, as duas apreensões realizadas pela polícia federal realizadas nos dias 07 e 08 de julho de 2010, cujo detalhamento se seguirá por ocasião do exame individual das imputações dos crimes de facilitação de descaminho e contrabando que também são objeto da presente ação penal (IPL 1659/10-1 e IPL 1674/10-1) repercutiram no comportamento da associação criminosa a partir de então. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, referidas apreensões foram objeto de diálogo, em 10/06/2010, entre ARAMIS e um homem não identificado (HNI), o qual demonstrava conhecimento sobre o que estava acontecendo no âmbito do recinto alfândegário dos correios. Em referidos diálogos, há clara demonstração de preocupação com as apreensões e sua repercussão nas atividades da associação criminosa (fls. 360/363 dos autos nº 0005995-07.2010.61.81, que veiculam as interceptações telefônicas deferidas por este juízo). Colhe-se do teor dos diálogos a menção ao número de caixas apreendidas (147) a lamentação por terem ocorrido às apreensões (o importante é que levaram e vamos ver como é que fica, disse ARAMIS, ao passo que HNI responde agora a Inês é morta né?) (fls. 362 dos autos supra) e, ainda, alusão à possibilidade de estarem caracterizadas as mercadorias. Além disso, ARAMIS menciona claramente preocupação, ao perguntar se deu tempo de tirar a identificação das caixas. Consta, outrossim, nítida orientação de ARAMIS para que HNI falasse para a pessoa que foi atingida pela apreensão (SIDNEY ROBERTO POSSEBON, correu em processo desmembrado, o que se verá a seguir), para que encaminhasse um email aos Correios pedindo a devolução de outras mercadorias ao remetente, consoante se extrai dos seguintes excertos: ÁUDIO N 04 - ARAMIS: Guardião - Dados da Gravação TELEFONE NOME DO ALVO I199831589 ARAMIS - MÁSCARA DE FERRO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO I199831589 10/6/2010 17:14:50 10/6/2010 17:16:16 00:01:26 PLAYARAMIS x HNI sotaqueRESUMOHNI liga e diz a ARAMIS sobre o flagrante da Rua Uruguiana, diz que ele (informante), diz prenderam 147. este é o número das caixas apreendidas. ARAMIS pergunta se deu tempo de tirarem a identificação das caixas senão será ruim para eles. DIÁLOGOHNI: Alo tudo bem? ARAMIS: Tudo e aí? HNI: Você pode encontrar amanhã? ARAMIS: Não rapaz eu to viajando daqui há pouco? HNI: Ah então tá, ele vai me passar aqui os documentos? ARAMIS: Há? HNI: Foram cento e quarenta e sete? ARAMIS: Tá mas que ele recebeu? HNI: Não 147 que o pessoal levou? ARAMIS: Então e aí, levou pra onde? HNI: Lá pra PF? ARAMIS: Ah tá? HNI: Só que ele falou que não recebeu o e-mail pra recolher os... ARAMIS: Não tudo bem, o importante é que levaram e vamos ver como é que fica? HNI: É isso aí, a outra coisa que ele me falou que vai entregar a carta daquela pessoa que ele teve acesso pra te mostrar? ARAMIS: Tá bom ué mas isso não muda muito né? HNI: É, sim, agora a Inês é morta, né? ARAMIS: Mas ele foi chamado? HNI: Não, não, ele vai me falar agora, mas acho que nada? ARAMIS: Pergunta pra ele se limparam a caixa, se tiraram as identificações, se deu tempo, o que, que fizeram? HNI: Tá bom? ARAMIS: Senão vai ser uma bosta caralho, vê lá e me liga um abraço? HNI: Posso te ligar ainda hoje? ARAMIS: Pode, pode eu to aqui até umas oito horas eu to com o telefone? HNI: Tá bom, tá OK? Falou? ÁUDIO N 05 - ARAMIS: Guardião - Dados da Gravação TELEFONE NOME DO ALVO I199831589 ARAMIS - MÁSCARA DE FERRO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO I199831589 2092 1901 10/6/2010 20:16:50 10/6/2010 20:19:55 00:03:05 PLAYARAMIS x HNI sotaqueRESUMOHNI fala para ARAMIS tomar cuidado porque o flagrante da Rua Carmo do Rio Verde tem relação com o da Rua Uruguiana, diz que fotografaram os locais e para ARAMIS ficar esperto. A partir de 2:08:00 ARAMIS e HNI falam se protegendo, temendo monitoração. DIÁLOGOHNI: Alo pode falar? ARAMIS: To no trânsito indo pro aeroporto? HNI: então é é,, foram 146, parte caracterizada parte não? ARAMIS: como é que é? HNI: umas estavam caracterizadas outras não, ees,, na hora que estavam chegando e aí o motorista falou e eles foram lá no Brás pegar a diferença? ARAMIS: Ah tá? HNI: e mais duas empresas fora esta aconteceu a mesma coisa? ARAMIS: Ah entendi? HNI: simultâneo? ARAMIS: tá mas você falou caracterizado o que quer dizer, tava? HNI: não, tinha umas que estavam ah,, é e e,, no jeito ainda né e outras já não estavam mais? ARAMIS: a então não foi tudo né? HNI: quase tudo. ARAMIS: Não, não, então não foi tudo, to dizendo, é é, a maioria,, HNI: Ah o resto você devolve tá? ARAMIS: Há? HNI: Devolve? ARAMIS: Ah tá ainda tem, mas você faz o seguinte, pede pra ele, é mandar um email pro Jonas, solicitando a devolução por motivo de força maior ou alguma coisa desse tipo, porque para o correio devolver tem de ter uma solicitação expressa entende? HNI: tá mas, viu, mas fica esperto tá? ARAMIS: Mas de que? HNI: não é porque uns dias antes estavam fotografando todos esses locais que eu te falei? ARAMIS: Ah tá? HNI: E a pessoa que fotografou estava lá hoje, naquele lugar? ARAMIS: Ah entendi? HNI: e os endereços quem passou foi aquela pessoa. Tchau? ARAMIS: ela diz que não? HNI: tá bom? ARAMIS: vai saber né? HNI: vai nessa? HNI: então, agora vou pedir para ele fazer isso e a gente dá um tempo então-----a partir desse momento ARAMIS tenta se justificar, temendo a conversa estar sendo monitorada, HNI entende e entra no jogo-----ARAMIS: Não. Não inclusive hoje eu falei, tipo a gente quer fazer um favor, foi o que reuni hoje, porque a cúpula internacional lá do correio, participou da reunião comigo, e hoje vieram me pedir mais ajuda na parte de pessoa física de tanta reclamação? HNI: é a gente tenta agilizar pro correio né e acaba se precipitando? ARAMIS: exatamente, então, ah foi feito escondido, não, isso foi feito em conjunto para poder de,, desafogar né? HNI: tá ok então? ARAMIS: tudo bem então, hoje eu reuni com e falei então não, então agora, para, quem tiver tipo o excesso aí devolve, pede para devolver e não sai mais nada? HNI: Tá bom, boa viagem então? ARAMIS: qualquer coisa me liga aí? HNI: Se eu não ligar é porque eu não tenho novidades? ARAMIS: Tá bom então? Não coincidentemente, no dia 16/06/2010, consta email da Roberto Murilo Rodrigues Publicações (por meio de Artur Savioli, que trabalhava para SIDNEY) com uma solicitação de devolução ao exportador de uma lista de encomendas, nos exatos termos da orientação dada por ARAMIS via telefone (fls. 862/863 dos autos principais). Há, ainda, um email de ARAMIS no qual ele encaminha para JONAS um lista com o nome das empresas que estariam tendo dificuldades com os prazos oferecidos pelos serviços dos Correios, o qual lhe foi encaminhado por Jéssica Possebon (filha do correu Sidney Possebon - fls. 860/861). Referida lista corresponde às empresas que foram beneficiadas com o esquema criminoso e que eram destinatárias das encomendas que foram apreendidas pela DIREP posteriormente, consoante explicitado supra. Trata-se da lista que foi mencionada pela testemunha Simone Oliveira Nascimento, que havia constatado as irregularidades quando retornou de licença maternidade, auxiliando a polícia federal nas investigações (fls. 857 e ss). Em remate, constam dos autos ainda outros e-mails, nos dias subsequentes às apreensões supracitadas, enviados por diversos clientes, com o mesmo teor, qual seja, solicitando a devolução das mercadorias aos remetentes, sob os mais variados pretextos (falta de pagamento, força maior etc...) (fls. 459/472 dos autos 0005995-07.2010.61.81), em plena assonância com a orientação dada por ARAMIS via telefone. Além do mais, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão expedidos por este juízo, foram apreendidos na residência do réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, pela equipe 01 da polícia federal (fls. 460 e ss do apenso VI, vol. II) diversos documentos relativos a importações via correios, tais como listas contendo diversas encomendas importadas via correios, com a respectiva numeração, em cujo verso encontra-se impresso o nome da empresa DIPLOMATA, de REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, localizada na Av. Casper Libero, 390, que é o mesmo local de trabalho de CELSO VATELTIN SCHIAVOLIN, ambos corréus denunciados, cujas ações penais foram desmembradas desta. Não bastasse, também foram apreendidos na residência de ARAMIS cópias de telegramas dirigidos a algumas empresas e uma planilha de contabilidade, bastante curiosa. Do exame percutiente do referido documento, verifico que nele se encontram colunas apresentadas da seguinte forma: (i) número ou código de encomendas; (ii) data que foi postado; (iii) data do pagamento; (iv) data de entrega; (v) quantia a pagar (fls. 469/473 do apenso VI, vol. II). Ora, porque um auditor fiscal da receita federal elaboraria em documento privado, uma lista com essas características? Resta evidente, pelas circunstâncias, tratar-se do controle de entregas para seus clientes especiais, vale dizer, para as empresas que aderiam ao esquema criminoso por ele capitaneado, bem como os respectivos pagamentos de propina a ele, ARAMIS, uma antes da chegada, e outra na entrega, vale lembrar, as mercadorias eram liberadas sem o pagamento de tributos e taxas dos correios, de modo que os pagamentos ali mencionados na lista privada de ARAMIS, vinculados a encomendas devidamente numeradas, somente podem-se referir aos pagamentos que tais empresas lhe faziam em troca da liberação. Com efeito, a evidência da prática de corrupção por parte de ARAMIS, o qual recebia valores para liberar as mercadorias sem tributação é alicerçada no seu patrimônio vultoso, manifestamente incompatível com a sua remuneração, bem como em virtude dos valores absurdos em espécie, a saber, R\$ 817.900,00 (oitocentos e dezesseis mil e novecentos reais) e US\$ 147.354,00 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares) que lhe pertenciam e que foram apreendidos na posse de GUILHERME MARCOZZI (fls. 488/491 dos autos nº 00011038-22.2010.61.81; fls. 1093 dos autos principais e fls. 49/52 do apenso XXII - apreensão casa de Guilherme). Com efeito, os diálogos monitorados revelam peremptoriamente que, ao saber da apreensão, GUILHERME afirma claramente que esse dinheiro é do ARAMIS (fls. 1797/1799 dos autos 0005995-07.2010.61.81), cujos excertos ora trago à colação: 1178373924 Guilherme TELEFONE

INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178373924 13/1/2011 11:25:22 13/1/2011 11:26:23

00:01:01 LUIS X GUILHERME *** \$ é do ARAMIS @ RESUMOLUIS diz que a coisa é grave, que acharam um monte de dinheiro, que não sabe se é dele ou do ARNALDO e GUILHERME diz que o dinheiro é do ARAMIS. LUIS diz para GUILHERME não aparecer lá por enquanto. DIÁLOGO LUIS: Eu não tenho OAB, nem referência, me botaram para fora. Tem que chamar um Advogado, porque a coisa é séria, é feia... Porque o montante de dinheiro que está em cima de mesa... Não sei se é tudo ou do Arnaldo, tá? GUILHERME: Não. É do ARAMIS! LUIS: Vão ficar o dia inteiro aqui. Arrombaram para entrar. Eu tô pensando em chamar meu Advogado criminal, o Ciro. GUILHERME: Ou chama ele, ou fala para o Arnaldo ligar para chamar o Lazzarini... LUIS: Tá todo mundo viajando? GUILHERME: Então chama, chama o seu cara, lá. LUIS: Eu não sei se ele tá, eu vou ligar pra ele... GUILHERME: Tá bom, tá bom. Agora, ... É melhor eu ficar aqui ou ir? LUIS: É melhor você ficar aí, se voce vim não aparece pra cá, porque deve ter ordem de prisão pra voce. GUILHERME: Tá bom LUIS: Tá bom. GUILHERME: Tá bom. Então qualquer coisa voce liga pra mim? LUIS: Ligo, eu vou ficar aqui, vou esperar o Ciro, vou acompanhar o Advogado que vem. GUILHERME: Tá bom, obrigado. LUIS: Vou ficar aqui, vou esperar. Aliado a tudo isso, tem-se ainda os valores incriveis que foram encontrados em contas correntes havidas no exterior, cujo titular era BRUNO DE MORAES, filho do réu ARAMIS e a existência de uma off-shore, em nome de sua filha ANDRÉIA PAIVA MAGOR DE MORAES. Com efeito, os documentos acostados às fls. 201/203 do apenso XXII apontam depósitos feitos na conta número 602346 de titularidade da Amler Financing Inc., realizados no Delta Bank (EUA), cujo saldo correspondia a US\$ 681.738,00 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e oito dólares) em 01 de setembro de 2010, sendo que em outro documento consta a solicitação de transferência desse montante para a conta nº 03612-4525275, de titularidade de BRUNO DE MORAIS, filho de ARAMIS, subscrita por GUILHERME MARCOZZI O próprio BRUNO, por ocasião de sua estadia na polícia, trouxe aos autos documento que aponta a existência de uma conta de investimento (Investment Account 67123975) no banco RBC no Canadá, com o saldo de US\$ 642.841,44 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um dólares e quatro cents), bem ainda investimentos no valor de CAD 1,139,531.00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um dólares canadenses) (fls. 513), sendo que para orientação e gestão dos recursos ARAMIS contratou o asset planning Robert de Rutjier (cujo cartão profissional foi apresentado por BRUNO na mesma ocasião - fls. 512). Referida documentação apreendida assinala ainda que ANDRÉIA PAIVA MAGOR DE MORAES, filha do réu ARAMIS, à época dentista recém-formada, era diretora-presidente da WINTERBERRY WORDWIDE CORPORATION, localizada no Panamá (fls. 196/198 do apenso XXII). Em plena assonância com a documentação explicitada acima estão as declarações dos filhos de ARAMIS, Andréia e Bruno, prestadas em sede policial, a as quais corroboram o vultoso patrimônio acumulado por ARAMIS ao longo de sua vida, desprovido de lastro lícito. Com efeito, Andréia de Moraes confirmou que foi chamada para assinar documento para ser sócia da Winterberry Worldwide Corporation em uma reunião com seu pai ARAMIS, com Bruno, GUILHERME e o asset planning e que desconhecia as pessoas que aparecem como suas sócias no documento. Segundo Andréia, em julho ou julho de 2010 o seu irmão Bruno teria lhe dito que seu pai precisava de cópia de seu passaporte e que ela assinasse alguns documentos. Confirmou ainda que Bruno aceitou abrir uma conta em seu nome no exterior, bem ainda que ele lhe disse que tinha um dinheiro de ARAMIS na conta de GUILHERME e que esse montante ia ser transferido para essa conta nova (fls. 507/508 dos autos principais). Ainda segundo Andréia, ela ganhou de seu pai um conjunto comercial na av. Moema, n. 300 em setembro de 2010, bem como dois veículos, uma Captiva e um Honda Fit sendo que, à época, ela ganhava de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por mês em uma clínica que trabalhava. Salientou ainda que seu irmão BRUNO não trabalha (fls. 508). Por sua vez, Bruno de Moraes confirmou a supracitada reunião, bem como as contas bancárias em seu nome, que foram abertas em seu nome por seu pai ARAMIS no final do ano de 2010, oportunidade em que também revelou ser também procurador de uma conta na Suíça no banco UBP de titularidade da off-shore Winterberry Worldwide Corporation (fls. 509). Bruno afirmou ainda que seu pai teria lhe dito que esse dinheiro seria adiantamento de herança e proviria de venda de alguns imóveis e ganho na loteria. Contudo, em seguida Bruno explicou, in verbis: (...) tudo começou quando ARAMIS guardava dinheiro há bastante tempo na conta nos Estados Unidos que era de GUILHERME; que este lhe pediu para tirar o dinheiro de lá, porque passava por uma separação e seu filho Daniel sabia da existência dessa conta; que em referida conta nos EUA foram depositados US\$ 680.000,00 pertencentes a ARAMIS e que esse valor foi transferido para a conta do Canadá em seu nome (fls. 510 dos autos principais). Portanto, cai por terra a versão fantasiosa, reveladora de mitomania, dada por ARAMIS em seu interrogatório, acerca da origem de seu patrimônio (até mesmo porque não provou que o seu sogro, o judeu multimilionário, teria lhe dado os valores afirmados por ele em seu interrogatório, repese-se, na versão do réu, em detrimento de sua própria filha - ex-esposa do réu ARAMIS. Vale lembrar que o réu afirmou que o seu sogro gostava mais dele, réu, do que da filha - mídia de fls. 2221/2222). Consigno, por oportuno, que o valor auferido por meio do prêmio de loteria QUINA, conforme se extrai dos documentos de fls. 150/155 do apenso VI corresponde a aproximadamente R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), valor bastante inferior ao montante apreendido em espécie, aos valores depositados no exterior e ao seu patrimônio imobiliário e aquisição de diversos veículos por ARAMIS, para si, para os filhos e para a companheira; tal valor, por exemplo, não seria suficiente sequer para a aquisição do conjunto comercial em Moema em favor de sua filha ANDRÉIA. Ademais, há fundada suspeita de expediente fraudulento no ganho do prêmio por parte de ARAMIS, GUILHERME e outros diversos integrantes do boião, consoante se infere da estranha reação de GUILHERME ao telefone, ao dizer que o valor do prêmio (aparentemente a ser dividido entre diversas pessoas) paga metade da lotérica (fls. 630 autos 0005995-07.2010.6181). Ainda que assim não fosse, tal prêmio foi pago em 10/08/2010, sendo que o conjunto probatório acima explicitado aponta que os valores depositados no exterior são bem anteriores a referida data. Outrossim, não há nenhum documento que aponte que o prêmio foi retirado da CEF em espécie, de sorte a evidenciar a origem espúria dos vultosos valores apreendidos na posse de GUILHERME MARCOZZI, em moeda nacional e estrangeira. Em face de todo o exposto, resta comprovado de forma peremptória e incontestável que o réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES liderou uma associação criminosa que tinha como finalidade a prática sistemática de facilitação de contrabando ou descaminho no setor alfandegário dos Correios denominado GEARA, a qual funcionava em duas frentes. (i) De um lado, cooptava alguns funcionários dos Correios para auxiliá-lo no apoio logístico da empreitada criminosa, isto é, no trânsito das pesadas caixas de encomendas vindas do exterior e que deveriam ser submetidas a sua fiscalização, a fim de desviá-las de seu trâmite regular, quer pela ausência de registro no sistema, quer mediante violação do sistema Peps (primeiro que entra, primeiro que sai), com o fito de beneficiar o contingente enorme de empresas - existentes ou irregulares - que importavam mercadorias mediante falsa declaração de conteúdo, com o objetivo de enquadrarem-se nos limites estabelecidos pelo Importa Fácil dos Correios, as quais eram liberadas por ARAMIS sem abertura e sem o pagamento dos tributos e taxas devidos, mediante aposição do carimbo liberado. Nesse passo, as testemunhas Isabel de Souza Campos Vitor, Marli Martini e Simone Oliveira Nascimento (mídia de fls. 2110) citaram nominalmente a participação de PAULO HENRIQUE, JEFFERSON, RICARDO e DORVALINO, conforme se extrai dos seus depoimentos já explicitados retro. (ii) De outro lado, conluía-se com determinados empresários interessados em obter as facilidades de importação oferecidas por ele, vale dizer, viabilizava o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pelas empresas com ele previamente ajustadas, as quais se faziam falsa declaração de conteúdo da encomenda a fim de que estas pudessem tramitar pelo setor de ARAMIS, bem como por meio de empresas fictícias (de fachada), e ainda, de mercadorias contrafeitas. Com efeito, o trabalho de fiscalização realizado pela DIREP (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho), no GEARA (Gerência de Atividades do Recinto Alfandegário), setor em que deveria ocorrer a fiscalização por parte de ARAMIS, representante único da Receita Federal no local, culminou na apreensão de mercadorias que tinham sido introduzidas no país por meio do setor comandado por ARAMIS, por meio das seguintes sociedades empresárias, vinculadas a diversos denunciados no âmbito da operação Máscara de Ferro, que ensejaram a presente ação penal e seus desmembramentos: A) ALACRINO ELOI FERREIRA NETO ME (fls. 3/193, 8980/8981); B) ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMP. EXP. LTDA. (fls. 194/278, 10053/10054 e 10124/10126 do Apenso I); C) BABY EXPRESS LTDA. (fls. 863/936 e 9735/9736 do Apenso I e autos n. 0008257-90.2011.403.6181); D) DIPLOMATA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 1667/1737 do Apenso I); E) GRANVILLE PRESENTES COMERCIAL LTDA. (fls. 3814/3826, 3831/3858 e 9646/9649 do Apenso I); F) HKWT BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E DE ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 3867/3874); G) IMPCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 4428/4667, 9583/9586 e 9746/9747 do Apenso I); H) INFOSCAPE COM. IMP. EXP. (fls. 4680/4792 e 9751/9754 do Apenso I); I) NCK COM. COMP. LTDA. (fls. 5876/6203 e 9667/9673 do Apenso I); J) NETWORK COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA. (fls. 6206/6365 do Apenso I); K) NEW HOPE COM. DE ARMARINHOS LTDA. (fls. 6366/6379 e 6382/6389 do Apenso I); L) P & E COM. LTDA. (fls. 8965/8967, 8973/8975, 8982/9059 e 10241/10259 do Apenso I); M) PROMAR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 6468/6486 do Apenso I); N) RFR RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 7193/7799, 8472/8477 e 8574/8964 do Apenso I); O) RGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMP. ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 9060/9077 e 9917/9920); P) ROBERTO MURILO RODRIGUES PUBLICAÇÕES (fls. 9082/9188, 9703/9734, 9744/9745 e 10166/10172 do Apenso I e autos nº 0006368-38.2010.403.6181); e Q) VERSATILE SERVIÇOS COM. E TRANSP. LTDA. (fls. 10114/10119 do Apenso I). No mesmo contexto, outras empresas beneficiadas pela facilitação de contrabando e descaminho perpetrada por ARAMIS também tiveram as suas mercadorias introduzidas no país apreendidas pela DIREP, na iminência de serem liberadas por ARAMIS, em assonância com as mencionadas listas de empresas privilegiadas apontadas nos depoimentos das testemunhas Simone Oliveira Nascimento e Isabel de Souza Campos Vitor, e que coincidem com o alhures mencionado e-mail encaminhado pela filha de SIDNEY POSSEBON (fls. 860/861), conforme orientação de ARAMIS por telefone, a saber: 1) ANA MARIA R. C. PALAIA ME (fls. 281/308 e 8968/8972 do Apenso I); 2) ASSISTEL ASSESSORIA (fls. 384/422 do Apenso I); 3) BAÚ DAS ARTES ME (fls. 423/635 do Apenso I); 3) CHANTELE ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO (fls. 9214/9227 do Apenso I); 5) CLAUDIMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME (fls. 937/1411 e 9593/9596 do Apenso I); 6) COMERCIAL PEREIRA PEDRO PEREIRA DA SILVA ME (fls. 1412/1418 do Apenso I); 7) CONSPIRAÇÃO COMÉRCIO DE BONES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA. EPP (fls. 1421/1493 do Apenso I); 8) DAE HAN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EPP (fls. 1496/1582 do Apenso I); 9) DBFF COMÉRCIO DE IMPORTADOS (fls. 9256/9258 do Apenso I); 10) EVERO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 1739/1951 do Apenso I); 11) EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (fls. 1952/2295 do Apenso I); 12) FGT INTERNACIONAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. (fls. 3103/3712 do Apenso I); 13) GOODMARK PRESENTES COMÉRCIO E IMPORT. LTDA. (fls. 3755/3813, 9597/9607 e 9737/9739 do Apenso I); 14) HYPERACTIVE DEALER DO BRASIL LTDA. (fls. 3877/4112 do Apenso I); 15) IBECC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 4113/4427 do Apenso I); 16) JINKO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (fls. 4793/7925, 9579/9582 e 9755/9759 do Apenso I); 17) KC SHOP COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. (fls. 9195/9197 do Apenso I); 18) MAX VÍDEO - COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 5478/5490 do Apenso I); 19) MESP TRANSP COM DE ALIMENTOS LTDA. ME (fls. 5493/5844 e 9587/9592 do Apenso I); 20) MULTITRADING COM IMP LTDA. (fls. 5845/5873 do Apenso I); 21) NILTON ROBERTO MARQUES ME (fls. 5390/6403 do Apenso I); 22) OVERLUX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 6489/6657 do Apenso I); 23) PALIDE BRASIL IMP EXP COM E REP LTDA. (fls. 6660/6947 do Apenso I); 24) STANDBUY COM DE ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 3827/3830 e 9263/9302 do Apenso I); 25) VIRTUAL COM. SUP. INFORMÁTICA (fls. 8368/8405 do Apenso I); 26) JW BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 7802/8361 do Apenso I); 27) WINPEX COMERCIAL IMP E EXP LTDA. (fls. 9416/9555); 28) WORLDS MACHINE INFORMÁTICA LTDA ME (fls. 9556/9576 do Apenso I). A defesa de ARAMIS sustenta que as mercadorias acima citadas não foram introduzidas pelo setor de ARAMIS, nem tampouco podem ser objeto de apreciação judicial. No tocante a este ponto, cumpre esclarecer o quanto segue: de fato, as referidas apreensões não foram objeto de imputação autônoma da prática de facilitação de contrabando ou descaminho ao acusado ARAMIS, nem tampouco se confundem com as imputações concernentes às apreensões ocorridas nos dias 07 e 08 de junho de 2010. Todavia, tais apreensões figuram prova da existência do vínculo associativo estável e permanente capitaneada pelo acusado ARAMIS, com o auxílio de alguns funcionários da ECT e que tinham como beneficiárias diversas empresas que eram beneficiadas por ARAMIS, conforme prévio ajuste, principalmente por meio de GUILHERME MARCOZZI e

SIDNEY POSSEBON, consoante já explicitado acima, haja vista que figuram tais empresas na lista encaminhada pela filha de SIDNEY (fs. 860/861), nos exatos termos da orientação dada por ARAMIS via telefone, conforme se extrai do diálogo 4, havido em 10/06/2010, trazido à colação retro. Mas não é só. O contingente vultoso de documentos, acostados ao apenso VI, resultante da diligência de busca e apreensão na casa de ARAMIS, aponta ainda um volume enorme de e-mails entre ARAMIS e diversas pessoas, vinculadas àquelas empresas acima listadas, bem como evidência o controle e o trabalho de facilitação de contrabando e descaminho praticado por ARAMIS, bem como de outros documentos. Ressalto, por oportuno, restar evidente que os diálogos aludidos infra não se coadunam com as atribuições de auditor da receita federal, porquanto explicitam o patrocínio privado de interesses particulares em detrimento do erário. Corroborando tal assertiva o fato de que todas as comunicações telemáticas assinaladas a seguir foram realizadas mediante utilização do e-mail pessoal de ARAMIS, de sorte a afastar qualquer possibilidade de alegação de que se tratava de temas afetos atuação profissional regular. Nesse contexto, vale apontar cópia de declaração de encomenda com carimbo de liberado à fs. 552, vol. III, apenso VI em favor de DENIS DE MORAES RODRIGUES ALVEIA, sobrinho de ARAMIS, o qual era administrador das empresas TANROB E INFOSCAPE, juntamente com ROBERTO RODRIGUES ALVEIA, seu cunhado, os quais traziam mercadorias subfaturadas ou falsificadas, por meio da IMPCO, suposta cliente da TANROB. Consta e-mail de DENIS dirigido a seu tio, com uma lista de encomendas pendentes de tratamento, relativas à empresa IMPCO, solicitando liberação e urgência para a primeira (fs. 876/877 do volume IV do apenso VI - apreensão casa de ARAMIS). Corroborando a existência de vínculo espúrio entre ARAMIS e seus parentes para realização de facilitação de contrabando e descaminho, o diálogo constante de fs. 371 dos autos 0005995-07.2010.6181, revelando a utilização da empresa IMPCO (uma das empresas que teve um grande contingente de mercadorias apreendidas pela DIREP, constante da lista supra), por parte de ROBERTO ALVEIA, tendo como endereço Rua Tamoiós, 88, apontado pelo relatório da GINSP como destinatário de mais de 200 encomendas desembaraçadas sem o pagamento de tributos (fs. 20 dos autos 0005995-07.2010.6181), no qual se observa que foram recebidos pessoalmente por ROBERTO e DENIS. Outrossim, ARAMIS mantinha contato com CELSO SCHIAVOLIN por meio de GUILHERME (fs. 629, 1154 e 1511/1512 dos autos 0005995-07.2010.61.81), de modo que aquele era beneficiado com a liberação de mercadorias subfaturadas ou falsas em favor das empresas RFR, ALACRINO e DIPLOMATA. Vale lembrar, por oportuno, consoante já consignado retro, que na casa de ARAMIS foram apreendidos diversos documentos relativos a importações via correios, tais como listas contendo diversas encomendas importadas via correios, com a respectiva numeração, em cujo verso encontra-se impresso o nome da empresa DIPLOMATA, de REINALDO FRANCISCO RAMOS RODRIGUES, localizada na Av. Cásper Líbero, 390, que é o mesmo local de trabalho do corréu (em processo desmembrado) mencionado na denúncia CELSO VATELTIN SCHIAVOLIN (fs. 460 e ss do apenso VI, vol. II). Como se nota, a empresa RFR RODRIGUES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., constante da lista supracitada, corresponde às iniciais do nome do corréu REINALDO, o qual recebeu pessoalmente 511 objetos conforme documento encaminhado pela GINSP (fs. 21 dos autos 0005995-07.2010.61.81). Por sua vez, a HKWT BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E DE ELETRÔNICOS LTDA., constante das listas supra, que importou mercadorias com valores subfaturados que foram apreendidas pela DIREP (fs. 3867/3874) pertencia ao corréu OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo vínculo com ARAMIS também se dava por meio de GUILHERME (fs. 1153/1154 e fs. 629/630 dos autos 0005995-07.2010.61.81). Consta ainda na apreensão realizada na casa de ARAMIS comunicação eletrônica entre OSNI e ARAMIS, discutindo sobre notificação para apresentação de documentos de mercadorias que foram apreendidas, bem como uma lista encaminhada por e-mail por OSNI para ARAMIS, com diversos códigos de encomendas importadas por meio dos Correios e sua localização (fs. 633/634 e fs. 686, apenso VI - apreensão na casa de ARAMIS). Verifico também que na casa de ARAMIS foram apreendidas listas de registros das encomendas que foram encontradas de forma irregular no CTE VILA MARIA E NO CTE DA SAÚDE, sendo que na segunda a lista de encomendas figura como destinatária a empresa MAX VÍDEO - COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., listada acima (fs. 572/573 do apenso VI). Na mesma toada, observo ainda a existência de e-mails enviados por ANDRÉ LUIZ SCIRRE, sócio da empresa NEXTCOST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (fs. 258/260 do volume III apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ) dirigido à ARAMIS, perguntando sobre o desembaraço de mercadoria, bem como pedindo providências para liberação de diversas encomendas por ele listadas (fs. 664/669 do apenso VI - apreensão na casa de ARAMIS). Cumpre trazer a lume que o e-mail utilizado por ANDRÉ LUIZ SCIRRE é lubombom23@hotmail.com, sendo que a identificação do supracitado corréu ocorre em virtude do endereço de entrega aludido nos e-mails, que corresponde ao endereço da empresa de ANDRÉ LUIZ, a saber, Rua Marques de Valença, n. 581, Mooca (destaque para as fs. 667/668 do volume III do apenso VI em que pede providências em caráter urgente em relação a diversas encomendas e que precisa liquidar isso com ARAMIS). Em assonância com tal prova encontra-se o documento de fs. 20 dos autos 0005995-07.2010.61.81 emanado da GINSP, no qual se verifica a entrega de mercadorias de forma irregular, sem o pagamento de tributos, por meio do CEE BRÁS, a André Luiz Sane na supracitado endereço, evidenciando mero erro de digitação (ao copiar o nome da pessoa que assinou), haja vista a identidade de endereço e documento de identidade. Em remate, foram apreendidos na posse de ANDRÉ LUIZ valores em espécie correspondentes a R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais - fs. 26/27 do volume I apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ), bem como diversas mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, consoante se extrai do Auto de Busca e Arrecadação de fs. 05/21 do volume I apenso XIX - apreensão casa e empresa de ANDRÉ LUIZ. As provas da promiscuidade profissional de ARAMIS são inenunciáveis, consoante se depreende do exame percutiente dos volumes do apenso VI. Com relação a seu contato com o corréu ROBERTO CHAZAN, observo a conversa por correio eletrônico às fs. 644/645 dos autos 0005995-07.2010.61.81, na qual este chama ARAMIS intimamente de Mises e demonstra preocupação com algumas encomendas não entregues. Vale destacar que ARAMIS responde para aguardar, conjugando o verbo na primeira pessoa do plural, o que evidencia que também tem interesse no desfecho da situação. Na sequência, às fs. 646 encontra-se outro e-mail, encaminhado pela Miami Comissária de Despachos Ltda., cujo CNPJ foi baixado na Receita Federal, no qual solicita a ARAMIS, chamando-o de meu amigo urgência no rastreamento de duas listas de encomendas destinadas a ANA MARIA R. C. PALAIA ME, uma das empresas arroladas acima, que tiveram suas mercadorias apreendidas pela DIREP. Depreende-se ainda de fs. 910 dos autos 0005995-07.2010.61.81 a existência de e-mails de CHAZAN, sócio da LEPPIN HEAVY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP comunicava-se por e-mail com ARAMIS, intermediando importações para terceiros. A íntima relação espúria de CHAZAN com Mises (ARAMIS), por meio de troca de favores, presentes para a companhia de ARAMIS, é revelada pelo teor dos e-mails, nos quais o primeiro solicita descaradamente a liberação de mercadorias (v.g., fs. 862, 863, 865, 879 e fs. 936/941). Nesta última, consta a mensagem de ARAMIS para CHAZAN, advertindo-o para esperar um pouco mais, pois a DIREP não havia saído do GEARA ainda: ainda não, os caras não saem de lá, de mais um tempinho. Constam também dos autos do apenso VI e-mails da WTC aduaneira, dirigidos ao e-mail pessoal de ARAMIS, com listas de números de encomendas (fs. 857/858), destacando-se o e-mail de fs. 914, no qual o remetente arrola as encomendas e lamenta que não foi possível cancelar o embarque das mercadorias, pois já estavam a caminho. Com efeito, a inenunciável promiscuidade funcional de ARAMIS encontra-se detalhada no manancial infundável de conversas por e-mail entre ele e representantes de inúmeras empresas que se beneficiavam de seu esquema, de sorte a revelar um patrocínio de interesses privados em detrimento do erário que se mostrou constante, intenso, volumoso e de estrutura profissional, sendo possível afirmar que ARAMIS era o epicentro de uma verdadeira organização criminosa (v.g., fs. 884/884 - e-mails com EDDY, tratando de favores mútuos; fs. 889/892, no qual há tratativas e orientação com Robin Liddle e ROBERTO ALVEIA, de como fazer para tentar burlar o sistema, em virtude da presença da DIREP no GEARA). Em suma, há no apenso VI mais de 2500 páginas de provas robustas, contundentes e incontestáveis acerca das atividades criminosas de ARAMIS, o qual fez da facilitação do contrabando e descaminho, por meio de uma associação criminosa muito bem organizada, estruturada e de atuação intensa e constante, o meio pelo qual passou a subsidiar o padrão luxuoso e perdulário de vida que passou a fruir, manifestamente incompatível com seus vencimentos. Referida documentação harmoniza-se perfeitamente com o acervo probatório colhido nos autos 0005995-07.2010.61.81, o qual veiculou os diálogos telefônicos interceptados e demais diligências realizadas pela autoridade policial no curso das interceptações, consoante explicitado de forma exaustiva e minudente neste tópico. E mais: restou demonstrado que essa liberação ocorria mediante pagamento de suborno a ARAMIS por parte das empresas beneficiárias, cuja movimentação e gerenciamento eram realizados por GUILHERME MARCOZZI, conforme já explicitado acima, notadamente pelos valores em espécie apreendidos e pelos valores movimentados no exterior, aliados aos imóveis, veículos e viagens constantes ao exterior. Em remate, cumpre trazer à baila que há fortes indícios de que o estabelecimento da associação criminosa em comento teria iniciado em período anterior ao constante da denúncia, consoante se depreende das mensagens por e-mail datadas do ano de 2008, enviadas por OSNI SANTOS para LUIZ FERNANDO ASSIS DIAS e transmitidas para GUILHERME MARCOZZI e repassada a ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA constante de fs. 1392 do volume VI do apenso VI. Portanto, é de rigor a condenação de ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES pela prática do crime de quadrilha (ora denominado associação criminosa), previsto no art. 288 do Código Penal. b) GUILHERME MARCOZZI réu GUILHERME MARCOZZI era figura proeminente na associação criminosa, profundamente vinculado ao ARAMIS, sendo o responsável pela intermediação e contato dos empresários interessados em serem beneficiados com esquema criminoso, isto é, interessados em importar mercadorias e desembaraçá-las sem o recolhimento dos tributos devidos, ou mesmo importar mercadorias contrafeitas, contando com a atuação do réu ARAMIS. Além disso, o acervo probatório amealhado aos autos evidencia que GUILHERME era o gestor financeiro das atividades ilícitas de ARAMIS, encarregado de receber, encaminhar e administrar valores pagos pelos representantes das empresas beneficiadas com o esquema criminoso, viabilizando, inclusive, a remessa e manutenção de valores no exterior. Senão, vejamos. Com efeito, a prova dos autos evidencia uma amizade e uma relação de confiança absoluta entre ambos, circunstância que possibilitou a promiscuidade patrimonial entre ambos e a tranquilidade de ARAMIS em deixar valores a ele pertencentes na posse de GUILHERME. Nessa vereda, conforme já assinalado supra, foram apreendidos na posse de GUILHERME MARCOZZI, em seu escritório, valores absurdos em espécie, a saber, R\$ 817.900,00 (oitocentos e dezessete mil e novecentos reais) e US\$ 147.354,00 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares) que lhe pertenciam (fs. 488/491 dos autos nº 00011038-22.2010.61.81; fs. 1093 dos autos principais e fs. 49/52 do apenso XXII - apreensão casa de Guilherme). Como já visto, os diálogos telefônicos interceptados por ocasião da apreensão revelam peremptoriamente que, ao saber da apreensão, GUILHERME afirma claramente que esse dinheiro é do ARAMIS (fs. 1797/1799 dos autos 0005995-07.2010.4.03.6181). DIÁLOGO LUIS: Eu não tenho OAB, nem referência, me botaram para fora. Tem que chamar um Advogado, porque a coisa é séria, é feia... Porque o montante de dinheiro que está em cima de mesa... Não sei se é tudo seu ou do Arnaldo, tá? GUILHERME: Não. É do ARAMIS! LUIS: Vou ficar o dia inteiro aqui. Arrombaram para entrar. Eu tô pensando em chamar meu Advogado criminal, o Ciro. GUILHERME: Ou chama ele, ou fala para o Arnaldo ligar para chamar o Lazzarini... LUIS: Tá todo mundo viajando? GUILHERME: Então chama, chama o seu cara, tá? LUIS: Eu não sei se ele tá, eu vou ligar pra ele. GUILHERME: Tá bom, tá bom. Agora... É melhor eu ficar aqui ou ir? LUIS: É melhor você ficar aí, se voce vim não aparece pra cá, porque deve ter ordem de prisão prá voce. GUILHERME: Tá bom. LUIS: Tá bom. GUILHERME: Tá bom. Então qualquer coisa voce liga prá mim? LUIS: Ligo, eu vou ficar aqui, vou esperar o Ciro, vou acompanhar o Advogado que vem. GUILHERME: Tá bom, obrigado. LUIS: Vou ficar aqui, vou esperar. Verifico, ainda, que GUILHERME era o responsável pelo agendamento de encontros entre ARAMIS e empresários interessados em integrar o esquema criminoso, o que se dava por meio de reuniões e cafés entre eles. Nesse passo, observo diálogos entre GUILHERME e CELSO SCHIAVOLIN, usuário de terminal Nextel registrado em nome da RFR RODRIGUES IMPORTAÇÕES, uma das empresas listadas acima com mercadorias apreendidas pela DIREP, na qual avisa àquele que o nosso amigo (ARAMIS, obviamente) está viajando e que dará notícia no começo da semana seguinte. Constatado ainda no mesmo documento que o corréu OSNI DOS SANTOS utiliza o telefone de GUILHERME MARCOZZI (cf. fs. 629/630 dos autos 0005995.2010.6181) para conversar com um indivíduo de nome Jairo, o qual, na oportunidade, fala para GUILHERME que ele é mambreiro de primeira hein!, evidenciando ainda a intermediação do negócio por parte de GUILHERME, bem ainda o estreito contato entre GUILHERME e OSNI. Vale lembrar, por oportuno, que OSNI é sócio da HKWT BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E DE ELETRÔNICOS LTDA., uma das empresas arroladas na lista supra, que teve suas mercadorias apreendidas pela DIREP (fs. 3867/3874), de sorte a evidenciar o papel de GUILHERME

MARCOZZI na associação criminosa. Outrossim, GUILHERME mantinha contato com os empresários e, ciente da situação produzida no âmbito do GEARA em virtude da fiscalização da DIREP, passava orientações de como proceder. Nesse sentido, os diálogos constantes de fls. 496/487 entre o réu em comento e indivíduo não identificado, no qual GUILHERME diz que está tudo em stand by, vai ter que aguardar, razão pela qual diz a HNI (homem não identificado) para segurar tudo lá, isto é, para não embarcar mercadorias com destino ao Brasil. Como se nota, referida orientação operou-se nos mesmos moldes da realizada por ARAMIS, acerca da mesma situação, nos diálogos trazidos à colação no tópico anterior. Além disso, o documento constante de fls. 553 e 1190 do apenso VI - apreensão na casa de ARAMIS - indica que GUILHERME tinha acesso ao cofre pessoal de ARAMIS. Nessa toada, os documentos apreendidos no escritório de GUILHERME MARCOZZI corroboram a interpenetração financeira entre ambos e o papel de GUILHERME como administrador do dinheiro ilícito de ARAMIS. Com efeito, os documentos acostados às fls. 201/203 do apenso XXII - apreensão no escritório de GUILHERME, apontam depósitos feitos na conta número 602346 de titularidade da Amler Financing Inc., realizados no Delta Bank (EUA), com assinatura de GUILHERME MARCOZZI, cujo saldo correspondia a US\$ 681.738,00 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta e oito dólares) em 01 de setembro de 2010, sendo que em outro documento consta a solicitação de transferência desse montante para a conta nº 03612-4525275, de titularidade de BRUNO DE MORAIS, filho de ARAMIS, subscrita por GUILHERME MARCOZZI. O próprio BRUNO, por ocasião de sua oitiva na polícia, trouxe aos autos documento que aponta a existência de uma conta de investimento (Investment Account 67123975) no banco RBC no Canadá, com o saldo de US\$ 642.841,44 (seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um dólares e quarenta e quatro cents), bem ainda investimentos no valor de CAD 1.139.531,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um dólares canadenses) (fls. 513), sendo que para orientação e gestão dos recursos ARAMIS contratou o asset planning Robert de Rutjier (cujo cartão profissional foi apresentado por BRUNO na mesma ocasião - fls. 512). Referida documentação apreendida assinala ainda que ANDRÉIA PAIVA MAGOR DE MORAES, filha do réu ARAMIS, à época dentista recém-formada, era diretora-presidente da WINTERBERRY WORLDWIDE CORPORATION, localizada no Paraná (fls. 196/198 do apenso XXII). Em plena assonância com a documentação explicitada acima estão as declarações dos filhos de ARAMIS, Andréia e Bruno, prestadas em sede policial, a as quais corroboram o vultoso patrimônio acumulado por ARAMIS ao longo de sua vida, desprovido de lastro lícito. Com efeito, Andréia de Moraes confirmou que foi chamada para assinar documento para ser sócia da Winterberry Worldwide Corporation em uma reunião com seu pai ARAMIS, com Bruno, GUILHERME e o asset planning e que desconhecia as pessoas que aparecem como suas sócias no documento. Segundo Andréia, em julho ou julho de 2010 o seu irmão Bruno teria lhe dito que seu pai precisava de cópia de seu passaporte e que ela assinasse alguns documentos. Confirmou ainda que Bruno aceitou abrir uma conta em seu nome no exterior, bem ainda que ele lhe disse que tinha um dinheiro de ARAMIS na conta de GUILHERME e que esse montante ia ser transferido para essa conta nova (fls. 507/508 dos autos principais). Ainda segundo Andréia, ela ganhou de seu pai um conjunto comercial na av. Moera, n. 300 em setembro de 2010, bem como dois veículos, uma Captiva e um Honda Fit sendo que, à época, ela ganhava de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por mês em uma clínica que trabalhava. Salientou ainda que seu irmão Bruno não trabalha (fls. 508). Por sua vez, Bruno de Moraes confirmou a supracitada reunião, bem como as contas bancárias em seu nome, que foram abertas em seu nome por seu pai ARAMIS no final do ano de 2010, oportunidade em que também revelou ser também procurador de uma conta na Suíça no banco UBP de titularidade da off-shore Winterberry Worldwide Corporation (fls. 509). Bruno afirmou ainda que seu pai teria lhe dito que esse dinheiro seria adiantamento de herança e proviria de venda de alguns imóveis e ganho na loteria. Contudo, em seguida Bruno explicou, in verbis: (...) tudo começou quando ARAMIS guardava dinheiro há bastante tempo na conta nos Estados Unidos que era de GUILHERME; que este lhe pediu para tirar o dinheiro de lá, porque passava por uma separação e seu filho Daniel sabia da existência dessa conta; que em referida conta nos EUA foram depositados US\$ 680.000,00 pertencentes a ARAMIS e que esse valor foi transferido para a conta do Canadá em seu nome (fls. 510 dos autos principais). Em seu interrogatório, GUILHERME afirma em síntese que não participava de nada e tinha uma relação de amizade com ARAMIS de mais de vinte anos. Quanto aos valores vultosos encontrados em sua posse, aduziu que parte do dinheiro lhe pertencia e que parte era do ARAMIS, que estavam em sacolas e que não viu o que tinha dentro. Explicou a existência de off-shore em razão de ter sido sócio da KTV, que fazia transmissão de eventos do Brasil para o exterior e que recebia pagamentos de empresas do exterior nessa conta. Afirmou que anos depois ARAMIS lhe perguntou se tinha uma conta no exterior porque precisava depositar dinheiro lá. Disse que falou com seus sócios e eles concordaram. Disse que a off-shore era ao portador e que ele figurava como procurador da empresa. Disse que no começo dos anos 2000, o banco lhe comunicou que ele tinha que identificar o titular da conta, razão pela qual disse para ARAMIS tirar o dinheiro de lá. Em seguida, disse e ficou um dinheiro lá. Depois, declarou que esse valor foi transferido em 2010 para outra conta, do filho ou da filha de Aramis. Curioso notar que enquanto ARAMIS nega que o dinheiro seja seu e diz que não sabe o motivo pelo qual GUILHERME disse isso, este último diz que parte do dinheiro era seu e parte de ARAMIS. As afirmações de que ARAMIS costumava deixar valises em seu escritório, mochilas de academia e que ele não sabia do que se tratava ultrapassam os limites do ridículo. Vale consignar, por oportuno, que a afirmação de que o dinheiro encontrado na posse de GUILHERME pertencia a ARAMIS foi identificada por meio de interceptação telefônica, no momento em que GUILHERME ficou sabendo da presença da polícia federal em seu escritório, isto é, trata-se da reação espontânea, respondendo de imediato a pergunta do interlocutor. Nesse contexto, evidenciando a relação espúria entre ARAMIS e GUILHERME tem-se os diálogos que se seguiram às buscas e apreensões realizadas pela polícia federal com autorização deste juízo, nos quais se identifica a preocupação de ARAMIS em conversar com GUILHERME, bem como de seu advogado, em relação àquilo que GUILHERME poderia dizer na polícia. De fato, no referido diálogo, captado no momento em que ARAMIS tenta ligar para GUILHERME e cai na caixa postal, situação que viabilizou a captação do que falava ARAMIS e as pessoas que estavam ao seu lado, oportunidade em que o advogado de ARAMIS lhe diz se o Guilherme no depoimento dele der uma pane nele, falar alguma merda é perfeitamente normal, mas você não, tem que tentar ao máximo. Em seguida, uma terceira pessoa diz Guilherme tem que saber o que dizer porque tem todo aquele dinheiro, ele vai simular isso, que ele tem problemas com separação, fisco (fls. 1605 dos autos 0005995-07.2010.61.18). Além disso, o acusado GUILHERME trata a situação de emprestar uma conta no exterior, ao portador supostamente de titularidade da KTV para que terceiro nela depositasse vultosos valores como se fosse algo usual e inocente, como o empréstimo de um livro. Outrossim, caso a conta fosse constituída para receber pagamentos legítimos da empresa KTV de seus contratantes, não haveria motivo para a conta em comento não possuir identificação e ser ao portador, tal qual relatado pelo réu em questão. Não bastasse, identifica-se um hiato narrativo na versão de GUILHERME, em torno do minuto doze, no qual ele interrompe a narrativa e diz nisso ficou um dinheiro lá. Sucede que, segundo seu relato, o banco determinou que a conta fosse identificada em 2001 ou 2002, sendo que a efetiva transferência para a conta de Bruno, filho de Aramis, ocorreu em 2010, pelo menos dez anos depois, o que torna inverossímil e estapafúrdia a versão apresentada, consistindo em verdadeiro insulto à inteligência de quem ouve tal narrativa desconexa. Ora, tal fato evidencia exatamente o seu papel de viabilizar a proteção do dinheiro espúrio obtido por ARAMIS. Não bastasse, no tocante à KTV, observe que o documento constante de fls. 553 do apenso XXII evidencia o a natureza das atividades da empresa e a índole de GUILHERME em sua atuação profissional e o motivo pelo qual deixava dinheiro em contas off-shore ao portador: fraudar o pagamento de credores. De fato, o supracitado documento corresponde a uma decisão judicial, a qual determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da KTV, por evidente fraude à lei. Assim, diante da existência de inúmeras tentativas infrutíferas de arresto de bens da KTV, por absoluta ausência destes, referida decisão judicial assinalou, in verbis: Fica evidenciada a burla à lei pelos sócios-proprietários da executada, com a intenção deliberada de empregar a pessoa jurídica como escudo para práticas indevidas. Diante disso, autorizada a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica da executada para que a execução tenha prosseguimento também contra os sócios-proprietários da devedora (...)(...) elaboração de minuta para bloqueio de ativos financeiros em nome não só da pessoa jurídica, mas também dos sócios proprietários (...). Assim, as versões de GUILHERME e ARAMIS concernentes à origem e posse daquele dinheiro, aduzidas nos respectivos interrogatórios, consistem em pantomimas patéticas, repelidas peremptoriamente pelo conjunto probatório amalhado aos autos. Além disso, o know-how de GUILHERME em operações financeiras em contas no exterior e constituição de off-shores é corroborado pela documentação apreendida em seu escritório, concernente à Balmoral Venture Holding S.A, com comprovante de crédito no valor de \$ 449.981,84 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e um francos suíços, cujo diretor é Camilo Henrique Pagano Marcozzi, irmão de GUILHERME (fls. 307/354 do apenso XXII) sendo que GUILHERME figura como procurador da respectiva conta no exterior (fls. 356/358 do apenso XXII - apreensão no escritório de Guilherme). Em remate, a busca no escritório de GUILHERME MARCOZZI também resultou na apreensão de uma lista, com nomes e CPF de pessoas diversas, acompanhada de códigos de encomendas postais (fls. 375 do apenso XXII). Como se nota, não há nenhuma explicação plausível para GUILHERME, que alegou que não guardava nenhuma relação com a atividade de ARAMIS nos correios, tivesse consigo uma lista deste jaez. Curioso notar também o interesse de GUILHERME pela situação das importações realizadas pelos correios, haja vista que em seu computador foi encontrada uma notícia sobre a operação que a Receita Federal estaria realizando para combater a importação irregular por meio dos Correios (fls. 381 do apenso XXII). c) AROLDALVES DE CARVALHO AROLDALVES DE CARVALHO era não somente o Gerente de Planejamento e Qualidade - GPLAQ, mas também figurava como Gerente eventual do CTCI (Centro de Tratamento dos Correios Internacionais) e, nessa condição, atuou de forma conveniente com o fiscal ARAMIS, viabilizando o desenvolvimento do esquema criminoso no âmbito do GEARA, notadamente durante a licença da funcionária Simone Oliveira Nascimento. Nesse passo, tinha plena ciência do esquema desenvolvido por ARAMIS para realizar de forma sistemática a prática de facilitação de contrabando e descaminho, o qual se dava com o auxílio de funcionários da ECT que trabalhavam no GEARA. Assim, não apenas omitiu-se do seu dever legal de agir para evitar, coibir ou, ao menos reportar o fato aos superiores hierárquicos ou às autoridades competentes para apurar, mas também praticou atos concretos que revelam adesão subjetiva à associação criminosa, quer por meio de anuência à violação de procedimentos, quer mediante fornecimento de informações a ARAMIS. Senão, vejamos. Com efeito, como visto, a testemunha Simone Oliveira Nascimento relatou que havia várias encomendas que não eram abertas, eram liberadas fechadas, bem como que existia uma lista de empresas que recebia tratamento especial, ou seja, as encomendas dessas sociedades empresárias passavam na frente e o trâmite do desembaraço das mercadorias não obedecia ao PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai). Nesse passo, a supracitada testemunha ressaltou que teve diversos atritos com o AROLDALVES e algumas discussões internas no setor, porque queriam liberar mercadorias novas, pular a ordem, etc., ao passo que ela se recusava a desrespeitar o PEPS. Afirmou ainda que AROLDALVES, que era o gerente de planejamento, não deveria, mas comparecia com muita frequência no setor, principalmente após a fiscalização da Receita. Vale lembrar, por oportuno, que a testemunha em comento colaborou com as investigações, revelando a lista de empresas privilegiadas pelo esquema estabelecido no GEARA (fls. 857 e ss). Outrossim, a testemunha em questão, ao retomar de licença maternidade e deparar-se com as irregularidades, reportou-as ao seu superior hierárquico nos correios, Antônio Márcio. Por seu turno, em seu interrogatório, AROLDALVES nega que tenha aderido ao esquema criminoso, bem como que o sistema PEPS somente deveria ser aplicado até a apresentação à Receita Federal, e não depois. Outrossim, negou contato frequente com ARAMIS e disse que não tinha muito relacionamento com ele. Em síntese, AROLDALVES disse em seu interrogatório que trabalhou nos Correios como gerente de planejamento de qualidade. Seu trabalho basicamente consistia em monitorar a circulação dos objetos e verificar se a movimentação estava dentro do prazo. Sobre a natureza de sua atividade, informou ser em grande parte de cunho administrativo, pois sua principal função era consultar os gerentes de cada setor. Disse também, que era responsável por receber a força-tarefa da DIREP em todas as demandas com os Correios. Assim, somente repassava as demandas dos importadores (pessoas físicas e despachantes que representavam pessoas jurídicas) para a força-tarefa que era responsável pela fiscalização e liberação das mercadorias. Esclareceu que trabalhou no setor de encomendas internacionais do ano de 2007 a 2011, e por isso, teve contato com praticamente todos os fiscais. Por fim, afirmou que não se recordava de ter encaminhado uma mensagem eletrônica ao auditor fiscal ARAMIS, pois raramente comunicava-se com ele. Sucede que a prova documental corrobora o depoimento da testemunha Simone. Nessa toada, verifico que a apreensão na casa de ARAMIS identificou mensagens de correio eletrônico trocadas entre AROLDALVES e ARAMIS. Numa delas, observe que AROLDALVES repassou a ARAMIS o e-mail enviado por Simone ao seu superior hierárquico, com o fim de avisá-lo que ela havia denunciado as irregularidades. Neste e-mail, datado de 24/05/2010, AROLDALVES diz a ARAMIS: O que te interessa está em vermelho. Delete tudo. (fls.

849/851 do apenso VI - apreensão na casa de ARAMIS). Cumpre registrar que o trecho destacado corresponde à lista de empresas ali constantes, as quais correspondem àquelas beneficiadas pelo esquema criminoso e que figuram na retrocitada lista de empresas que tiveram suas mercadorias apreendidas pela DIREP (v.g., Baby Express; Versatile, Roberto Murilo Publicações; Impco, HKWt etc. - fls. 851 do apenso VI). Além disso, às fls. 918 do apenso VI consta outro e-mail de AROLDI para ARAMIS, no qual este se dirige a ele como meu amigo, fornecendo-lhe seu e-mail pessoal, no qual diz que eles precisam conversar. Como se nota, cai por terra a versão apresentada por AROLDI em seu interrogatório acerca do contato meramente profissional com ARAMIS e de seu distanciamento do setor GEARA, por ser chefe de setor diverso, com incumbências diversas (GEPLAC). Não bastasse, o exame percutiente dos autos revela provas de que AROLDI não apenas era conivente com a associação criminosa liderada por ARAMIS, prestando-lhe auxílio, como também se beneficiava pessoalmente do esquema. Nesse sentido, trago à colação o diálogo entre AROLDI e DENIS, acostado às fls. 382/383 dos autos 0005995-07.2010.61.81, em que os interlocutores claramente aduzem que vão falar em código e acabam se atrapalhando, revelando que falavam de dinheiro: TELEFONE NOME DO ALVO 1180891956 HAROLDO - MÁSCARA DE FERRO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1180891956 10/6/2010 18:55:14 10/6/2010 18:57:39 00:02:25 PLAY Aroldi x Denis RESUMO- Aroldi pede para DENIS conseguir para o dia seguinte 30 mil reais em troca de 15 mil dólares. Diz para Denis que em 30 dias fará o resgate caso Denis não os negocie com outra pessoa (Manoel). Denis e Manoel parecem ser funcionários do Correio. DIÁLOGO Denis: Alô Aroldi? Aroldi: Fala seu Denis que homem difícil Denis: Tudo bem? Aroldi: Tudo bem e você? Denis: tudo jóia você tentou ligar pra mim eu vi a ligação no celular Aroldi: o seguinte eu vou falar mais ou menos em código tá? Denis: Hã Aroldi: Lembra lá quando você me falou lá como o seu argentino acertava com o seu Manoel? Denis: Hã Aroldi: lembra? então eu tenho quinze mil peças na Argentina, aí eu queria ver se você podia trocar pra mim e caso você precise usar o Seu Manoel aceitar, você pode acertar com ele e em mais ou menos quarenta dias eu resgato com você Denis: tá, me explica direito, quinze mil peças é quinze mil dólares? Aroldi: é e mas não é pra falar né Denis: você não pode falar aí né, aqui eu to sozinho, aqui não tem problema. Aroldi: Tá bom, aí eu te daria quinze e você me daria trinta e se você precisar usar e puder acertar lá com o Seu Manoel você pode usar e se não precisar usar no final de quarenta dias eu resgato isso aí, é só uma garantia pra não ficar empréstimo entendeu? Denis: Tá bom, eu só preciso ver direitinho como é que tão minhas contas lá mas eu acho que não tem problema não Aroldi: Tá agora tem outro problema, o prazo? Denis: Aí eu não sei Aroldi: Pra amanhã, eu precisaria pra amanhã Denis: Ah vc precisa disso pra amanhã? Aroldi: é Denis: eu vou estar amanhã no Júnior o dia todo, vou sair daqui cedinho pra ir pra lá, eles vão começar uma produção as seis horas da manhã e quer que que eu acompanhe aí no caso precisa pedir pra a Nívea fazer pra você Aroldi: tá, aí vc deixa com ela pré-agendado e eu passo os dados pra ela e acerto isso aí Denis: tá bom Aroldi: tá bom? Denis: Tá bom Aroldi: aí se precisar usar não tem problema, pode usar a vontade se não precisar usar eu resgato depois Denis: beleza Aroldi: Tá jóia então? Denis: tá jóia Aroldi: Um Abraço O envolvimento direto de AROLDI com a associação criminosa estabelecida por ARAMIS dentro dos correios também é revelada pelo diálogo de fls. 639 dos autos 0005995-07.2010.61.81, entre AROLDI e um importador de mercadorias, no qual AROLDI fala que duas camisetas foram entregues. AROLDI informa ainda ao seu interlocutor sobre a presença da DIREP nos correios, que tem 8 mil mercadorias lá e que estão sentando carimbo em tudo. No mesmo diálogo, AROLDI comenta que vão ter que fazer laudo das mercadorias que estão lá, diz que vai tentar agilizar, mas que aquela DI (declaração de importação) está enrolada e reporta-se a outro caso, em que alguém teve que recolher mais de 60 mil de imposto. No dia seguinte, AROLDI avisa que estará fora na quarta e quinta-feira, então o interlocutor, se precisar de alguma coisa, teria que passar naquele dia. Com efeito, as mercadorias tratadas no diálogo em comento tinham como destinatária a NETWORK, uma das empresas constantes da supracitada lista que tiveram mercadorias apreendidas pela DIREP (fls. 6206/6365 do apenso I). Por sua vez, às fls. 638 dos supracitados autos, tem-se diálogo de AROLDI quer revela a existência de irregularidades e a repercussão da ação da DIREP nas ações da associação criminosa. De fato, o homem não identificado diz para AROLDI que está trabalhando normal e que um amigo conseguiu retirar as encomendas, ao que AROLDI responde: se tiver tirando 100% legal, tudo bem, aí vai conseguir tirar, mas da forma como era não dá mais. Em remate, os diálogos constantes de fls. 1515 dos autos 0005995-07.210.6181 revelam o relacionamento direto de AROLDI com a empresa NETWORK, nos quais se verifica que AROLDI tenta fazer o que está ao seu alcance para liberar as mercadorias que lhe foram solicitadas. Na oportunidade, AROLDI relata a dificuldade em atender os pedidos, pois cada dia é um fiscal diferente, não dá pra programar nada e que clareou de um lado, mas apertou de outro. Para corroborar o vínculo de AROLDI com a associação criminosa, vale trazer à baila a menção espontânea a seu nome no diálogo entre DORVALINO e PAULO HENRIQUE, no qual o primeiro pergunta ao segundo como estão as coisas nos Correios e que estava precisando de uma caixinha daquelas com 100 ou 200 celulares, ao que este responde que está meio difícil e que as coisas estão paradas, mas os caras já estão voando como urubus na carniça, os de sempre, ARAMIS, AROLDI e daqui a pouco começam... 2, 3 caixas, e vira aquela zona de novo. Como se nota, resta evidente não apenas a ciência e a conivência de AROLDI com o esquema criminoso estabelecido no GEARA, bem como o patrocínio de interesse privado no âmbito do setor de importação dos Correios por parte de AROLDI, de sorte que o fato de ser gerente do GEPLAC (que seria um setor diverso) não foi óbice à adesão de AROLDI à prática criminosa de auxiliar a liberação ilícita de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos.) DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR acusado DORVALINO era um dos funcionários dos Correios que auxiliava ARAMIS na consecução da atividade criminosa no âmbito do GEARA. Consoante visto acima, a logística concernente ao trâmite das caixas com as encomendas importadas cabia aos funcionários dos Correios, de modo que a prática sistemática da facilitação de contrabando e descaminho engendrada pelo auditor ARAMIS demandava, necessariamente, a colaboração de alguns funcionários dos Correios, dentre os quais estava DORVALINO. Com efeitos, as supracitadas listas de empresas que receberia tratamento privilegiado eram repassadas por ARAMIS aos funcionários dos Correios, os quais providenciavam o trâmite, identificando as caixas e apresentando-as a ARAMIS para apor o carimbo de liberado e, em seguida, providenciavam o rápido encaminhamento das encomendas às empresas destinatárias, sem o devido recolhimento de impostos e taxas. A adesão dos funcionários dos Correios à associação criminosa era cooptada por ARAMIS em troca de presentes ou valores em dinheiro. Num segundo momento, DORVALINO pediu exoneração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mais precisamente em 10 de março de 2010, e passou exercer atividade empresarial, como sócio da DOFESIL Ótica e Relojoaria Ltda., cujo nome fantasia era ÓTICA FIOVANI. Como visto, a testemunha Marli Martini asseverou que a GINSP começou a receber delações de irregularidades na liberação de mercadorias importadas no âmbito do GEARA nos Correios, citando nomes de pessoas tais como, ARAMIS, DORVALINO, PAULO HENRIQUE, RICARDO e alegando que havia um acordo para liberar as mercadorias e para emitir DSI (Declaração Simplificada de Importação) com valor abaixo do verdadeiro. Por seu turno, a testemunha Isabel de Souza Campos Vitor narrou que o Auditor Fiscal tinha uma mesa onde realizava a inspeção da carga, sendo que o Auditor responsável pela abertura e fiscalização das caixas era o ARAMIS à época dos fatos. Prosseguindo seu relato, asseverou que nunca presenciou a abertura das caixas e que alguns servidores dos Correios, até para manusear as encomendas por causa do peso, ficavam diretamente com o ARAMIS, a saber: Paulo Henrique, DORVALINO, Ricardo, Jefferson e Rodrigo. Consta dos autos também um e-mail de DORVALINO, datado de 27/03/2009, dirigido a ARAMIS, solicitando-lhe um DVD automotivo ou um Notebook (fls. 1268 do apenso VI - apreensão na casa de Aramis), o que corrobora o fato de que a cooptação dos funcionários dos Correios se dava por meio de presentes. Resta evidente que referidos elementos indiciários, por si só, não significariam coisa alguma. Por seu turno, em seu interrogatório, DORVALINO afirmou em síntese que (fls. 2231/2233): Trabalhou nos Correios no período de 2002/2003 até março de 2010, quando foi criado o serviço IMPORTA FÁCIL e foi convidado a integrar este novo setor. Sobre a natureza de sua atividade, informou que trabalhava na triagem das mercadorias, cujo valor não excedesse o limite de três mil dólares por encomenda. Caso houvesse dúvidas a respeito do valor da mercadoria, deveria ser consultado o auditor fiscal responsável. Afirmo não ter conhecimento de mercadorias que não fossem submetidas ao crivo da Receita Federal, uma vez que era responsável por realizar procedimentos posteriores à fiscalização inicial efetuada pelo auditor. Esclareceu, ainda, que não possuía meios de consultar o sistema. A respeito da existência de pessoa jurídica da qual consta como sócio, informou que abriu uma loja no shopping em sociedade com um amigo seu. Afirmo que teria investido cerca de 20 mil reais no empreendimento, cujo movimento mensal era de aproximadamente 70 mil reais. Esclareceu, também, que não constituiu outra pessoa jurídica que não a acima mencionada. Quanto à sua remuneração, disse não se recordar o seu salário quando trabalhava nos Correios, somente conseguiu dizer que recebia aproximadamente a mesma quantia de quando trabalhava na loja. Por fim, disse que desconhecia quaisquer irregularidades na compra de mercadorias em sua loja e, ainda, afirmou que não importava diretamente nenhum tipo de mercadoria. Ademais, asseverou que não mantinha contato com antigos colegas dos Correios nem com o auditor fiscal ARAMIS. Todavia, a vinculação de DORVALINO à associação criminosa, num primeiro momento, como funcionário da ECT e, posteriormente, como empresário, surge dos seguintes elementos de prova, que se mostram bastante consistentes e que se coadunam perfeitamente com os indícios acima apontados. Da mesma forma, o acervo probatório ora trazido à colação rechaça totalmente as sua versão apresentada em interrogatório, notadamente ao negar contato com Sidney; negar contato com funcionários dos Correios após sua saída e de que seu patrimônio seria oriundo dos rendimentos de sua loja. Em primeiro lugar, dentre os documentos apreendidos na posse do já citado corrêu SIDNEY POSSEBON encontra-se um comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em favor da ÓTICA FIOVANI, cujo sócio gestor é o réu DORVALINO. (fls. 689/690 do apenso XXVI - apreensão nos endereços vinculados a SIDNEY POSSEBON). Outrossim, constatou-se também na mesma apreensão um e-mail de Júnior Urso, apelido de DORVALINO, para Jéssica Possebon, filha de SIDNEY, com o assunto EMS 10/03, cujo conteúdo corresponde a discriminação de 63 encomendas postais enviadas, com a menção de que 45 são dele e 18 são do chefe (fls. 765 do apenso XXVI). Vale lembrar, por oportuno, que SIDNEY, já mencionado inúmeras vezes na presente sentença, é o despachante e intermediário da facilitação de contrabando e descaminho perpetrada por ARAMIS, vinculado à grande parte das empresas que figuram na supracitada lista de empresas que tiveram suas mercadorias apreendidas pela DIREP (o apenso XXIV está permeado de documentos que demonstram a vinculação de SIDNEY com as empresas que tiveram suas mercadorias apreendidas, além das provas já apontadas na presente sentença no tópico que examinou a autoria dolosa de ARAMIS, v.g., diálogos telefônicos entre este e SIDNEY, como os e-mails de Jéssica Possebon solicitando a devolução de mercadorias ao remetente após a fiscalização da DIREP, bem como os e-mails com as listas das empresas que estariam tendo problemas com o serviço dos correios). Esse contato de DORVALINO com SIDNEY, a menção ao chefe no e-mail e, especialmente, o pagamento de um montante em favor da empresa de DORVALINO desprovido de lastro empírico lícito evidenciam que DORVALINO fazia parte da associação criminosa. Ademais, há outras provas que corroboram tal assertiva. A despeito de ter DORVALINO deixado a ECT, consta dos autos diálogo de DORVALINO com PAULO HENRIQUE (corrêu, funcionário da ECT) no qual lhe pergunta como estão as coisas nos Correios e que estava precisando de uma caixinha daquelas com 100 ou 200 celulares, ao que este responde que está meio difícil e que as coisas estão paradas, mas os caras já estão voando como urubus na carniça, os de sempre, Aramis, Aroldi e daqui a pouco começa, duas, três caixas e vira aquela zona de novo. Outrossim, há nos autos diálogo entre DORVALINO e SIDNEY em 07/10/2010, no qual o primeiro afirma que precisa de uns aparelhos celulares e que o menino (Paulo Henrique, acima citado) que está lá (Correios) poderia mandar uma caixa ou duas. Já no diálogo ocorrido entre ambos no dia 14/10/2010, SIDNEY demonstra preocupação e pergunta a DORVALINO se ele teve problema com a Polícia ou a Receita e se foram à sua loja (ambos os diálogos às fls. 1144 dos autos 0005995-07.2010.61.81). Em remate, identificou-se que DORVALINO possuía patrimônio incompatível com seus rendimentos, tendo 3 veículos registrados em seu nome à época, cuja soma superava R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de ter adquirido dois imóveis, nos valores de R\$ 228.301,95, em seu próprio nome e outro em nome de sua irmã Juliana, no valor de R\$ 186.775,14 (apenso XIV). No mesmo passo, relatório do COAF apontou que em 21/10/2009 DORVALINO realizou um depósito em espécie no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) em favor da Concel Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 400 autos 0005995-07.2010.61.81). Como se nota, considerados os valores das aquisições de DORVALINO e, especialmente, as datas concernentes a alguns pagamentos, resta evidente a incompatibilidade entre os aportes financeiros feitos por DORVALINO e a condição econômica de ex-funcionário dos Correios que teria juntado economias para abrir uma microempresa. Ademais, as suas declarações de ajuste anual de imposto de renda corroboram tal incompatibilidade. Consta dos

autos, v.g., depósito no valor de R\$ 102.000,00 em favor da empresa Concel Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 21/10/2009, quando DORVALINO ainda era funcionário dos Correios (apenso XIV). Destarte, o fato a Ótica Fiovani também ter produtos com nota fiscal de compra, consoante relatado pela testemunha Juliana Yuri Goto não tem o condão de elidir o acervo probatório acima apontado.e) JONAS ALVES MARTINS AMARO/JONAS ALVES MARTINS AMARO era funcionário da ECT à época dos fatos e ocupava posição hierárquica superior à DORVALINO, JEFERSON, PAULO, RICARDO E RODRIGO, conquanto estivesse abaixo de AROLDO. Segundo a imputação constante da peça acusatória, JONAS recebia as listas das empresas integrantes do esquema criminoso de ARAMIS e que receberiam o tratamento diferenciado, repassando-as aos demais funcionários - JEFERSON, PAULO, RICARDO, RODRIGO e DORVALINO (enquanto este lá permaneceu), os quais encarregados da logística das caixas, isto é, pela tramitação física no âmbito do recinto alfandegário e respectiva apresentação ao fiscal ARAMIS, para posterior liberação. Em seu interrogatório, o réu JONAS aduziu em síntese que: Era coordenador de operações da GEARA, e que chegou a atuar como gerente durante o período de licença de Simone. Dentre suas funções normais, estava aquilo descrito como tratar da parte de DSI - realizar o desembaraço e o contato entre o cliente e os Correios, após a liberação da encomenda pela Receita. Nessa função, chefiava duas equipes, de abertura e DSI. Na equipe de abertura estavam Jefferson, Rodrigo, e outro funcionário (não se recordava de seu nome), enquanto na equipe de DSI estava Dorvalino. Quanto à natureza do trabalho desempenhado pelo seu setor, afirmou que normalmente as mercadorias eram encaminhadas dentro as cadastradas no setor Importa Fácil. Todas as encomendas eram encaminhadas ao Fiscal da Receita para que desse seu parecer - o que seria feito. Após o encaminhamento da encomenda, ser elaborada uma folha de rosto com todos os seus dados. Após a sua elaboração, as encomendas eram submetidas a operadores dos Correios que realizavam o desembaraço. Posteriormente, após o contato com os clientes, as encomendas seriam reapresentadas ao fiscal. Afirmou que toda a orientação do setor era dada pelo Fiscal da Receita. Seria função da Receita identificar as irregularidades das encomendas, e que apenas eram tratadas as cargas passadas pela Receita. Afirmou que o trabalho normal compreendia o tratamento de aproximadamente 150 a 240 encomendas diariamente. Quando houve o aumento de mercadorias no setor, afirmou que encaminhou um e-mail ao GPLAC Aroldo, informando o acréscimo de mercadorias em mais de 300 por cento. Afirmou, outrossim, que chegou a ter conversas informais com o funcionário Francisco Quaresma, acerca do aumento no volume de entrada e saída das mercadorias, bem como que para essas encomendas não seria realizado o DSI. Contudo, afirmou que não teria havido qualquer tipo de comunicação formal à chefia com relação à situação vivida no setor. Afirmou que a gerente Simone orientou que o procedimento de devolução de encomendas ao remetente só deveria ser adotado quando houvesse pedido por e-mail do destinatário. Entretanto, durante o período de seu afastamento, houve divergências entre as ordens de Aramis e de Simone, e que foram devolvidas encomendas sem os respectivos e-mails, por ordem da Receita, quando excedido o prazo de guarda de 30 dias. Afirmou que esse tratamento era de conhecimento geral da chefia. Afirmou que desconhecia a existência de uma lista de empresas beneficiadas com as importações no importa fácil, mas que havia rumores nesse sentido. Quanto à sua relação com Aramis, afirmou que era um funcionário que chegava e cumprimentava todo mundo. Afirmou que certa vez, Aramis comentou que iria aos Estados Unidos, e ofereceu-se para trazer quaisquer produtos que os funcionários quisessem. Assim, Jonas teria pedido que trouxesse dois notebooks para suas filhas, os quais seriam pagos posteriormente. Com o retorno do Fiscal, o acusado afirmou que este entregou os notebooks a título de presente para as suas filhas - tendo sido este o único presente que recebeu do fiscal. No que concerne ao réu JONAS, o conjunto probatório não se mostra suficiente a sustentar um édito condenatório, porquanto JONAS apenas aparece em um contexto de atuação profissional, desacompanhada de provas bastantes de adesão à associação criminosa, notadamente pela ausência de diálogos ou e-mails paralelos nesse sentido. Com efeito, a testemunha Simone afirmou que tinha conhecimento de que JONAS teria recebido presente de ARAMIS quando este voltou do exterior, sendo que tal fato foi confirmado pelo acusado em seu interrogatório. Outrossim, JONAS é mencionado por ARAMIS na conversa telefônica trazida à colação retro, na qual ARAMIS orienta seu interlocutor Unidade Autônoma, o local de apreensão das mercadorias consistia num depósito, de propriedade da KIPIT LOCAÇÕES DE BOXES LTDA., a qual foi alugada em favor do corréu ADÃO ALVES FAGUNDES (fls. 09/17 dos autos 0008257-90.2011.403.6181). Nesse passo, a testemunha Márcio Vieira Martins, gerente comercial da supracitada empresa de self-storage, localizada em Santo Amaro, responsável por alugar boxes individuais em que os clientes trancam e levam a chave. Ao ser questionado se conheceu Adão Alves de Oliveira, afirmou que se recordava que ele havia alugado um box em nome dele e que 15 dias depois chegaram as mercadorias, que eram caixas do Correios. Relatou que o cliente aluga os boxes por tempo indeterminado e que o contrato indica o que ele não pode armazenar, mas o cliente não precisa especificar o que guardará em depósito. Narrou que ADÃO mencionou que um caminhão dos correios iria entregar uma carga para ele. Uma hora após a entrega da mercadoria, a Polícia Federal chegou e afirmou que estava realizando investigações em uma Operação e perguntou quem seria o destinatário da carga. Prosseguindo seu relato, a testemunha respondeu que o cliente estava no local e encaminhou os policiais até o box. Como se nota, ADÃO sabia a data e hora da entrega das mercadorias, o que autoriza a ligação de que SIDNEY lhe forneceu tais informações, as quais, por óbvio, foram colhidas junto a ARAMIS, conforme se observará das provas consignadas a seguir. Em remate, depreende-se do Laudo de Exame de Material nº 2959/2010 acostado às fls. 87/93 dos autos 0008257-90.2011.403.6181 que as mercadorias tinham como destinatária a empresa BABY EXPRESS, bem como que foram arrancadas das caixas na ininência da chegada da polícia federal. No que concerne à autoria dolosa, o acervo probatório é amplo, consistente e peremptório a apontar a vontade livre e consciente do réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES em facilitar o contrabando em comento. Senão, vejamos: a) ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES Em primeiro lugar, ARAMIS era o auditor fiscal responsável pela liberação das mercadorias introduzidas pelo sistema Importa Fácil dos Correios, consoante já explicitado no tópico concernente à sua liderança na quadrilha destinada a praticar a facilitação de contrabando e descaminho no âmbito do GEARA. No que concerne especificamente à apreensão ocorrida na Rua Carmo do Rio Verde, ora em comento, constato que Laudo de Exame de Material nº 2959/2010 acostado às fls. 87/93 dos autos 0008257-90.2011.403.6181, demonstra que referidas mercadorias foram importadas pelo sistema Importa Fácil dos Correios (destaques para a foto de fls. 90), bem como que foram encontrados diversos fragmentos de papel com as inscrições FISCALIZAÇÃO - LIBERADO- EQDAP - CORREIOS - IRF/SPO dos autos 0008257-90.2011.403.6181. Além disso, arquivos de formulários do Importa Fácil foram encontrados em poder do corréu SIDNEY POSSEBON, relativos a encomendas da BABY EXPRESS, concernentes especificamente àquelas mercadorias que foram entregues na Rua Carmo do Rio Verde, n. 109, São Paulo/SP, ora em comento (fls. 678/679 e 683 do apenso XXVI, apreensão alvo SIDNEY POSSEBON). Portanto, resta evidente a vinculação de ARAMIS com as mercadorias apreendidas na localidade acima, evidenciando que foi ele o autor da facilitação do contrabando em questão, vale dizer, especificamente essas mercadorias passaram por ele, ARAMIS, o qual após seu carimbo de Liberado sem abertura, viabilizando dolosamente o contrabando. Mas não é só. O acervo probatório em face de ARAMIS é vasto, porquanto conforme já explicitado supra, o conluio entre ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES e SIDNEY POSSEBON para a liberação de mercadorias contrafeitas ou sem o recolhimento dos tributos, de forma sistemática por meio do sistema Importa Fácil dos Correios é demonstrado à saciedade. Especificamente no tocante à apreensão em comento, constato que a BABY EXPRESS era uma das empresas da lista encaminhada pela filha de SIDNEY, haja vista que figuram tais empresas na lista encaminhada pela filha de SIDNEY (fls. 860/861 dos autos principais), exatamente conforme a orientação de ARAMIS em conversa telefônica ocorrida em 10/06/2010 após a apreensão, constante do áudio nº 5 (fls. 363 dos autos 0005995-10.2010.403.6181). Vale lembrar, por oportuno, que a BABY EXPRESS é uma das empresas que tiveram suas mercadorias apreendidas pela DIREP, conforme a lista trazida a colação retro, de modo a evidenciar que a apreensão em comento não se cuida de um fato isolado, mas sim de uma conduta reiterada e sistemática, a qual somente seria possível com a participação direta do auditor fiscal que seria o responsável pela fiscalização dessas mercadorias no âmbito do recinto alfandegário dos Correios - GEARA, ou seja, ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES. Ademais, conforme se extrai do Laudo de Exame de Material nº 2959/2010 acostado às fls. 87/93 dos autos 0008257-90.2011.403.6181, bem como do Auto de Exibição e Apreensão oriundo da Polícia Federal (fls. 39 dos autos 0008257-90.2011.403.6181), as etiquetas com os dados dos destinatários foram arrancadas das caixas na tentativa de homiar o real destino das mercadorias, bem ainda proteger a identidade dos envolvidos. Nesse contexto, salientando que a apreensão ocorrida na Rua Carmo do Rio Verde foi objeto de diálogo entre ARAMIS e pessoa vinculada a SIDNEY, diretamente atingido pela apreensão, sendo que nessa oportunidade foi aventada a preocupação com a identificação das caixas por ARAMIS, o qual claramente pergunta se deu tempo de tirar a identificação das caixas (fls. 361/364 dos autos 0005995-10.2010.403.6181). Por fim, a vinculação direta de ARAMIS com a liberação subreptícia das mercadorias contrabandeadas que foram apreendidas na Rua Carmo Verde, 109, São Paulo/SP é revelada pela preocupação com as investigações, notadamente a relação entre as apreensões havidas na Rua Carmo do Rio Verde e a ocorrência na Rua Uruguaiana, oportunidade em que HNI avisa ARAMIS que havia pessoas fotografando os locais e que o endereço teria sido fornecido por aquela pessoa. Vale lembrar que a testemunha Simone Oliveira Nascimento auxiliou a polícia federal nas investigações, encaminhando as listas das empresas privilegiadas por ARAMIS, dentre as quais a BABY EXPRESS. O mesmo indivíduo (HNI) menciona Simone em diálogo anterior com ARAMIS (fls. 360/361 dos autos 0005995-10.2010.403.6181). Portanto, resta amplamente demonstrado que o réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, consciente e voluntariamente, facilitou, com infração de dever funcional, a prática de contrabando das mercadorias apreendidas na Rua Carmo do Rio Verde nº 109, São Paulo/SP no dia 8 de junho de 2010, restando o dolo soberbamente evidenciado pelo conjunto probatório exaustivamente exposto acima. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 318 do Código Penal assim descrito: Art. 333 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. b) AROLDO ALVES DE CARVALHO Por seu turno, no tocante ao réu AROLDO ALVES DE CARVALHO, verifico que a imputação constante da denúncia aduz que o caso concreto de prática de facilitação de contrabando, flagrado na Rua Carmo do Rio Verde, 109, reproduziu o modus operandi da quadrilha, de modo a atribuir a AROLDO a colaboração com ARAMIS na separação das mercadorias vinculadas à empresa beneficiada, in casu, BABY EXPRESS, bem como viabilização de sua liberação com rapidez e sem o recolhimento de tributos. Sucede que a mera reprodução da conduta habitual da quadrilha, a despeito do seu caráter indiciário, não constitui prova bastante da vinculação específica do réu AROLDO com a liberação das mercadorias produto de contrabando que foram encontradas na Rua Carmo do Rio Verde, nº 109, destinadas à BABY EXPRESS, de sorte que seria de rigor a existência de outros elementos de prova aptos a demonstrar tal vinculação específica. Com efeito, consoante explicitado supra, o contingente de empresas beneficiadas era vasto, bem como havia diversos funcionários dos Correios no auxílio a ARAMIS na tramitação das mercadorias, razão pela qual não se pode vincular diretamente o lote de mercadorias encontradas na localidade em comento de forma geral a todos os membros da quadrilha, sem que haja algum outro elemento probatório que complemente este caráter indiciário relativo ao modo de operar da quadrilha. Nesse passo, não encontro nos autos outros elementos de prova que vinculem AROLDO diretamente à apreensão das mercadorias objeto do contrabando em questão, isto é, não há um diálogo telefônico, e-mail, testemunha ou documento que o vincule especificamente a liberação do lote de mercadorias contrabandeadas ora em análise. Destarte, reputo não haver prova suficiente para alicerçar uma condenação criminal, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. c) JONAS ALVES MARTINS AMARO Verifico que a imputação constante da denúncia aduz que o caso concreto de prática de facilitação de contrabando, flagrado na Rua Carmo do Rio Verde, 109, reproduziu o modus operandi da quadrilha, de modo a atribuir a JONAS a colaboração com ARAMIS na separação das mercadorias vinculadas à empresa beneficiada, in casu, BABY EXPRESS, bem como viabilização de sua liberação com rapidez e sem o recolhimento de tributos. Entrementes, consoante já fundamentado acima, não há prova bastante nos autos sequer da adesão subjetiva à associação criminosa instalada dentro do GEARA por parte do acusado JONAS. Da mesma forma, não encontro nos autos elementos de prova que vinculem o acusado JONAS diretamente à apreensão das mercadorias objeto do contrabando flagrado na Rua Carmo do Rio Verde, nº 109, destinado à empresa BABY EXPRESS, isto é, não há um diálogo telefônico, e-mail, testemunha ou documento que o vincule especificamente a liberação do lote de mercadorias contrabandeadas ora em análise. Destarte, reputo não haver prova suficiente para alicerçar uma condenação criminal, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. d) FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR Consoante já explicitado alhures, a situação de FRANCISCO QUARESMA na presente ação penal é insólita, haja

vista que este nem sequer foi indiciado pela autoridade policial, a qual lhe ouviu na condição de testemunha, sendo que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta não apenas que este não aderiu à associação criminosa; ao contrário, foi uma das pessoas que relatou as irregularidades e que procurou auxiliar a servidora Simone Oliveira Nascimento no sentido de fazer cessar a atividade criminosa no âmbito do GEARA, mediante relato dos fatos aos seus superiores hierárquicos, bem como à própria polícia federal. Nessa toada, constato que o servidor FRANCISCO QUARESMA nem sequer foi incluído na sindicância realizada pelos Correios, a qual apurou irregularidades no GEARA (fls. 2276/2403). Outrossim, observo que a denúncia alicerçou a sua imputação meramente em razão do cargo que este desempenhava no setor, bem como ficou exclusivamente em declarações dadas pelo corréu PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO em sede policial (fls. 321), a qual se encontra desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, a despeito do imensurável volume de provas colhidas ao longo da investigação, das mais variadas espécies. Em suma, não há absolutamente nenhuma ligação telefônica, e-mail, depoimento, objeto ou papel apreendido relacionado a FRANCISCO QUARESMA. Ao contrário, a testemunha Simone Oliveira Nascimento afirmou categoricamente que no tocante a FRANCISCO QUARESMA a auxiliou e foi um dos funcionários que lhe relatou o que estava acontecendo e a ajudava na apuração da lista de encomendas para identificar quais os objetos que foram liberados sem tributação. Ressaltou que praticamente só contava com ele para apurar as irregularidades no setor. Como se nota, FRANCISCO QUARESMA não deveria sequer figurar no polo passivo da presente ação penal, mas sim ser arrolado como testemunha, havendo manifesto equívoco na formação da opinião delictiva do órgão ministerial e, lamentavelmente, em face do volume imensurável de acervo probatório e do número de elevado de réus, também fálhou o exame perfunctório deste juízo por ocasião da análise do recebimento da denúncia em relação ao denunciado em comento, porquanto a medida correta seria, de fato, a rejeição da denúncia em relação a este. Nesse contexto, transparece à obviedade que FRANCISCO QUARESMA não participou de forma alguma da facilitação do contrabando das mercadorias apreendidas na Rua Camo do Rio Verde, n. 109, de modo que a sua absolvição é de rigor, por estar demonstrado que não foi coautor ou partícipe da infração penal em comento. DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - APREENSÃO NA RUA URUGUAIANA materialidade do crime de facilitação de descaminho constatado por meio de apreensão ocorrida no dia 08 de junho de 2010 na Rua Uruguiana, n. 388, bairro do Brás, São Paulo/SP está amplamente comprovada. Com efeito, os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00681/10 e nº 0815500/00682/10 discriminam as mercadorias apreendidas, consistentes em telefones celulares e acessórios para celulares, pen drives, aparelhos MP4, MP5 além de outros aparelhos eletrônicos e relógios, cujo valor foi estimado em R\$ em R\$ 1.861.765,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais - fls. 139/155 dos autos 0006368-38.2011.403.6181). Tal comprovação foi corroborada pelo Laudo Merceológico nº 135/2011 acostado às fls. 946/950 dos autos principais, em descrição mais minuciosa, a qual aponta a origem chinesa das mercadorias, bem como que as mercadorias em questão estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua intermediação regular no país. Colhe-se do Auto de Exibição e Apreensão oriundo da Polícia Federal (fls. 15 dos autos 0006368-38.2011.403.6181) que as mercadorias supramencionadas estavam acondicionadas num total de 146 (cento e quarenta e seis) caixas de papelão de tamanhos variados, sendo que 121 (cento e vinte e uma) delas constava como destinatário ROBERTO MURILO RODRIGUES PUBLICAÇÕES - CNPJ 03.690.572/0001-38 (fls. 32 dos autos retro). Referidas mercadorias foram importadas por meio dos Correios, de sorte que, considerando a alíquota de 60% aplicada aos correspondentes produtos pelo sistema Importa Fácil, o valor sonegado corresponderia a R\$ 1.117.059,00 (um milhão, cento e dezesseis mil e cinquenta e nove reais), sem contar com as taxas devidas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que também deixaram de ser recolhidas. Outrossim, constato que as mercadorias em comento foram entregues na Rua Uruguiana, nº 388, Brás, São Paulo, em um depósito pertencente a PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS, sendo que as mercadorias foram recebidas no local pelo seu funcionário CHARLES DE AQUINO, no momento em que foi flagrado pelos policiais (fls. 11 e 46 dos autos 0006368-38.2011.403.6181). No que concerne à autoria dolosa, o acervo probatório é amplo, consistente e peremptório a apontar a vontade livre e consciente do réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES em facilitar o contrabando em comento. Senão, vejamos: a) ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES em primeiro lugar, ARAMIS era o auditor fiscal responsável pela liberação das mercadorias introduzidas pelo sistema Importa Fácil dos Correios, consoante já explicitado no tópico concernente à sua liderança na quadrilha destinada a praticar a facilitação de contrabando e descaminho no âmbito do GEARA. Além disso, arquivos de formulários do sistema Importa Fácil dos Correios foram encontrados no computador do corréu SIDNEY POSSEBON, havendo solicitações de despacho aduaneiro relativas a encomendas da ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES, concernentes exatamente àquelas mercadorias que foram entregues na Rua Uruguiana, n. 388, São Paulo/SP, ora em comento (fls. 678/679 e 682 do apenso XXVI, apreensão alvo SIDNEY POSSEBON). Vale notar que às fls. 682 consta o formulário com endereço da Rua Uruguiana, n. 388, mas com o nome de outra empresa, qual seja, New Hope Comércio de Armarinhos Ltda. Como se nota, diversas empresas de fachada utilizavam-se do mesmo endereço para as entregas sub-reptícias de mercadorias oriundas de descaminho. Portanto, resta evidente a vinculação de ARAMIS com as mercadorias apreendidas na localidade acima, evidenciando que foi ele o autor da facilitação do contrabando em questão, vale dizer, especificamente essas mercadorias passaram por ele, ARAMIS, o qual após seu carimbo de Liberado sem abertura, viabilizando dolosamente o contrabando. Mas não é só. O acervo probatório em face de ARAMIS é vasto, porquanto conforme já explicitado supra, o conluio entre ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES e SIDNEY POSSEBON para a liberação de mercadorias contrafeitas ou sem o recolhimento dos tributos, de forma sistemática por meio do sistema Importa Fácil dos Correios é demonstrado à saciedade. Especificamente no tocante à apreensão em comento, constato que a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES era uma das empresas da lista encaminhada pela filia de SIDNEY (fls. 860/861 dos autos principais). Além disso, a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES, por meio de ARTUR SAVIOLI, funcionário de SIDNEY, solicitou aos Correios expressamente a devolução das mercadorias ao remetente, logo após a apreensão ocorrida na Rua Uruguiana, n. 388, (fls. 862/863 dos autos principais), exatamente conforme a orientação de ARAMIS em conversa telefônica ocorrida em 10/06/2010 após a apreensão, constante dos áudios nº 4 e 5 (fls. 363 dos autos 0005995-10.2010.403.6181, transcrito infra). Vale lembrar, por oportuno, que a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES é uma das empresas que tiveram suas mercadorias apreendidas pela DIREP, conforme a lista trazida a colação retro, de modo a evidenciar que a apreensão em comento não se cuida de um fato isolado, mas sim de uma conduta reiterada e sistemática, a qual somente seria possível com a participação direta do auditor fiscal que seria o responsável pela fiscalização dessas mercadorias no âmbito do recinto alfândegário dos Correios - GEARA, ou seja, ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas abaixo ratificam a constatação que o indigitado depósito localizado na Rua Uruguiana, nº 388, era sistematicamente utilizado para o recebimento de mercadorias liberadas ilícitamente por ARAMIS por meio dos Correios. Senão, vejamos. Com efeito, a testemunha Maria de Fátima Cardoso Gallego (mídia de fls. 2123) declarou que no ano de 2010 trabalhava com residuo têxtil na empresa Resicotton na Rua Uruguiana. No dia dos fatos, narrou que viu pelas câmaras um pessoal entrando com armas no local, razão pela qual ligou para a polícia, pois pensou que era um assalto. Ressaltou que a mercadoria era de um amigo do seu patrão, chamado Silas que trabalhava na polícia. Disse que não sabia o que era a mercadoria, mas que uma vez um dos meninos deixou cair a caixa, motivo pelo qual ela viu que tinha óculos e relógio. Asseverou que sempre houve essas entregas desde que estava na Bresser. Afirmou ainda a supracitada testemunha que as mercadorias ficavam pouco tempo no estabelecimento comercial, cerca de uma semana e depois alguém levava as caixas à noite ou no final de semana. Ao questionar seu patrão (Patrício Renato Ribeiro Rojas) sobre as caixas, ele disse que pertencia a um amigo e que ele logo levaria embora. Acrescentou que as caixas vinham com nomes diferentes nas identificações, inclusive algumas caixas tinham etiqueta com o nome ARAMIS. Por fim, disse que as caixas vinham dos Correios, pois estas eram entregues pelo carro do Sedex e continham também etiquetas com emblema do Sedex. No mesmo passo encontra-se o depoimento da testemunha Celso Costa Alencar, que afirmou trabalhar como carteiro há 21 anos e realizou diversas entregas de encomendas na Rua Bresser e depois na Rua Uruguiana. Ao ser questionado sobre a entrega na Rua Uruguiana, a testemunha relatou que parou na frente do endereço indicado, descarregou as caixas como sempre fazia e, após cerca de 10 minutos, chegaram alguns civis a paisana e se apresentaram como policiais. Nesse passo, os policiais civis mandaram colocar as caixas para fora. Passado algum tempo, chegaram os policiais militares e houve uma grande confusão, pois como os policiais civis não apresentaram identificação; os militares acreditaram que estavam acontecendo um roubo no local. Depois todo mundo foi encaminhado para a Polícia Federal. Prosseguindo seu relato, asseverou que não se recordava o nome da pessoa que recebia a mercadoria, mas era sempre a mesma pessoa, um garoto. Outrossim, disse não saber o conteúdo das encomendas. Acrescentou que as mercadorias continham os nomes dos destinatários, os quais variavam muito, apesar de o endereço ser sempre o mesmo. Não se recordava o nome de ARAMIS como destinatário das caixas, mas asseverou que eram nomes de diferentes pessoas físicas e jurídicas. Por fim, declarou que entregou encomendas no aludido endereço por cerca de dois meses antes da apreensão acima descrita e que sempre anotava o RG da pessoa que recebia as caixas. Nesse contexto, para corroborar o contundente acervo probatório explicitado acima, cabe trazer novamente à colação as provas de que a apreensão ocorrida na Rua Uruguiana, n. 388, no dia 08 de junho de 2010 foi objeto de diálogo entre ARAMIS e pessoa vinculada a SIDNEY, o despachante diretamente atingido pela apreensão. Em referidos diálogos, há clara demonstração de preocupação com as apreensões e sua repercussão nas atividades da associação criminosa (fls. 360/363 dos autos nº 0005995-07.2010.4. 03.6181, que veiculam as interceptações telefônicas deferidas por este juízo). Colhe-se do teor dos diálogos a menção ao número de caixas apreendidas (147) a lamentação por terem ocorrido as apreensões (o importante é que levaram e vamos ver como é que fica, disse ARAMIS, ao passo que HNI responde agora a Inês é morta né? - fls. 362 dos autos 0005995-10.2010). O ponto nodal é a nítida preocupação de ARAMIS quanto ao fato de estarem caracterizadas as mercadorias, vale dizer, estava preocupado com a possibilidade não só de terem identificado que as mercadorias passaram por suas mãos pelo GEARA ilícitamente pelo sistema Importa Fácil (já que não se enquadrariam no sistema), bem como a possibilidade de identificação dos destinatários e, especialmente, do vínculo destes com o indigitado auditor fiscal. Consta, outrossim, nítida orientação de ARAMIS para que HNI falasse para a pessoa que foi atingida pela apreensão (o despachante SIDNEY ROBERTO POSSEBON), para que encaminhasse um e-mail aos Correios pedindo a devolução de outras mercadorias ao remetente, consoante se extrai dos seguintes excertos: ÁUDIO N 04 - ARAMIS: Guardião - Dados da Gravação TELEFONE NOME DO ALVO 1199831589 ARAMIS - MÁSCARA DE FERRO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199831589 10/6/2010 17:14:50 10/6/2010 17:16:16 00:01:26 PLAYARAMIS x HNI sotaque RESUMO HNI liga e diz a ARAMIS sobre o flagrante da Rua Uruguiana, diz que ele (informante), diz prenderam 147. este é o número das caixas apreendidas. ARAMIS pergunta se deu tempo de tirarem a identificação das caixas senão será ruim para eles. DIÁLOGO HNI: Alo tudo bem? ARAMIS: Tudo e aí? HNI: Você pode encontrar amanhã? ARAMIS: Não rapaz eu to viajando daqui há pouco HNI: Ah então tá, ele vai me passar aqui os documentos ARAMIS: Há HNI: Foram cento e quarenta e sete ARAMIS: Tá mas que ele recebeu? HNI: Não 147 que o pessoal levou ARAMIS: Então e aí, levou pra onde? HNI: Lá pra PF ARAMIS: Ah tá HNI: Só que ele falou que não recebeu o e-mail pra recolher os... ARAMIS: Não tudo bem, o importante é que levaram e vamos ver como é que fica HNI: É isso aí, a outra coisa que ele me falou que vai entregar a carta daquela pessoa que ele teve acesso pra te mostrar ARAMIS: Tá bom né mas isso não muda muito né? HNI: É, sim, agora a Inês é morta, né? ARAMIS: Mas ele foi chamado? HNI: Não, não, ele vai me falar agora, mas acho que nada ARAMIS: Pergunta pra ele se limparam a caixa, se tiraram as identificação, se deu tempo, o que, que fizeram HNI: Tá bô ARAMIS: Senão vai ser uma bosta caralho, vê lá e me liga um abraço HNI: Posso te ligar ainda hoje? ARAMIS: Pode, pode eu to aqui até umas oito horas eu to com o telefone HNI: Tá Bom, tá OK Falou ÁUDIO N 05 - ARAMIS: Guardião - Dados da Gravação TELEFONE NOME DO ALVO 1199831589 ARAMIS - MÁSCARA DE FERRO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199831589 2092 1901 10/6/2010 20:16:50 10/6/2010 20:19:55 00:03:05 PLAYARAMIS x HNI sotaque RESUMO HNI fala para ARAMIS tomar cuidado porque o flagrante da Rua Camo do Rio Verde tem relação com o da Rua Uruguiana, diz que fotografaram os locais e para ARAMIS ficar esperto. A parte de 2:08:00 ARAMIS e HNI falam se protegendo, temendo monitoração DIÁLOGO HNI: Alo pode falar? ARAMIS: To no trânsito indo pro aeroporto HNI: então é é,, foram 146, parte caracterizada parte não ARAMIS: como é que é? HNI: umas estavam caracterizadas outras não, eles,, na hora que estavam chegando e aí o motorista falou e eles foram lá no Brás pegar a

diferença. ARAMIS: Ah tá HNI: e mais duas empresas fora esta aconteceu a mesma coisa. ARAMIS: ah entendi HNI: simultâneo. ARAMIS: tá mas você falou caracterizado o que quer dizer, tava? HNI: não, tinha umas que estavam ah,, e é e,, no jeito ainda né e outras já não estavam mais? ARAMIS: a então não foi tudo né? HNI: quase tudo. ARAMIS: Não, não, então não foi tudo, to dizendo, é é é, a maioria,, HNI: Ah o resto você devolve tá. ARAMIS: Há HNI: Devolve. ARAMIS: Ah tá ainda tem, mas você faz o seguinte, pede pra ele, é mandar um email pro Jonas, solicitando a devolução por motivo de força maior ou alguma coisa desse tipo, porque para o correio devolver tem de ter uma solicitação expressa entende? HNI: tá mas, viu, mas fica esperto tá. ARAMIS: Mas de que? HNI: não é porque uns dias antes estavam fotografando todos esses locais que eu te falei. ARAMIS: Ah tá HNI: E a pessoa que fotografou estava lá hoje, naquele lugar. ARAMIS: Ah entendi HNI: e os endereços quem passou foi aquela pessoa. Tchau. ARAMIS: ela diz que não. HNI: tá bom. ARAMIS: vai saber né HNI: vai nessa. HNI: então, agora vou pedir para ele fazer isso e a gente dá um tempo então-----a partir desse momento ARAMIS tenta se justificar, tentando a conversa estar sendo monitorada, HNI entende e entra no jogo-----ARAMIS: Não. Não inclusive hoje eu falei, tipo a gente quer fazer um favor, foi o que reuni hoje, porque a cúpula internacional lá do correio, participou da reunião comigo, e hoje vieram me pedir mais ajuda na parte de pessoa física de tanta reclamação. HNI: é a gente tenta agilizar pro correio né e acaba se precipitando. ARAMIS: exatamente, então, ah foi feito escondido, não, isso foi feito em conjunto para poder de,, desafogar né? HNI: tá ok então. ARAMIS: tudo bem então, hoje eu reuni com e falei então bô, então agora, para, quem tiver tipo o excesso aí devolve, pede para devolver e não sai mais nada. HNI: Tá bom, boa viagem então. ARAMIS: qualquer coisa me liga aí. HNI: Se eu não ligar é porque eu não tenho novidades. ARAMIS: Tá bom então. Como visto acima, SIDNEY acolheu a orientação de ARAMIS e solicitou aos Correios, por meio de seu funcionário e filha, a devolução das mercadorias ao remetente (fls. 860/863). Além do mais, a vinculação direta de ARAMIS com a liberação sub-reptícia das mercadorias contrabandeadas e descaminhadas em ambos os endereços é também extraída do diálogo em que HNI avisa ARAMIS que havia pessoas fotografando os locais e que o endereço teria sido fornecido por aquela pessoa (Simone, conforme se extrai dos áudios n 1 e 2 - fls. 360/361 dos autos 0005995-10-2010.403.6181). Como se nota, o interlocutor de ARAMIS tinha a informação de que havia policiais em ambos os locais tirando fotografias, sendo que o guarda civil metropolitano Rinaldo Regonha, que participou da diligência havida na Rua Uruguaiana, aludiu em seu depoimento ao fato de que havia policiais federais tirando fotos no local. Destarte, alguém ligado a ARAMIS e que sabia do ocorrido no local ligou para adverti-lo, conforme visto na transcrição dos diálogos supra. Vale lembrar que a testemunha Simone Oliveira Nascimento auxiliou a polícia federal nas investigações, encaminhando as listas das empresas privilegiadas por ARAMIS, dentre as quais a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES. Portanto, resta amplamente demonstrado que o réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, consciente e voluntariamente, facilitou, com infração de dever funcional, a prática de descaminho das mercadorias apreendidas na Rua Uruguaiana, nº 388, São Paulo/SP no dia 8 de junho de 2010, restando o dolo soberbamente evidenciado pelo conjunto probatório exaustivamente exposto acima. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 318 do Código Penal assim descrito: Art. 333 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. b) AROLD ALVES DE CARVALHO Por seu turno, no tocante ao réu AROLD ALVES DE CARVALHO, verifico que a imputação constante da denúncia auzo que o caso concreto de prática de facilitação de descaminho das mercadorias apreendidas na Rua Uruguaiana, 388, reproduziu o modus operandi da quadrilha, de modo a atribuir a AROLD ALVES DE CARVALHO a colaboração com Aramis na separação das mercadorias vinculadas à empresa beneficiada, in casu, ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES, bem como viabilização de sua liberação com rapidez e sem o recolhimento de tributos. Sucede que a mera reprodução da conduta habitual da quadrilha, a despeito do seu caráter indiciário, não constitui prova bastante da vinculação específica do réu AROLD ALVES DE CARVALHO com a liberação das mercadorias produto de descaminho que foram encontradas na Rua Uruguaiana, 388, destinadas a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES de sorte que seria de rigor a existência de outros elementos de prova aptos a demonstrar tal vinculação específica. Com efeito, consoante explicitado supra, o contingente de empresas beneficiadas era vasto, bem como havia diversos funcionários dos Correios no auxílio a ARAMIS na tramitação das mercadorias, razão pela qual não se pode vincular diretamente o lote de mercadorias encontradas na localidade em comento de forma geral a todos os membros da quadrilha, sem que haja algum outro elemento probatório que complemente este caráter indiciário relativo ao modo de operar da quadrilha. Nesse passo, não encontro nos autos outros elementos de prova que vinculem AROLD ALVES DE CARVALHO diretamente à apreensão das mercadorias objeto do descaminho em questão, isto é, não há um diálogo telefônico, e-mail, testemunha ou documento que o vincule especificamente a liberação do lote de mercadorias contrabandeadas ora em análise. Destarte, reputo não haver prova suficiente para alicerçar uma condenação criminal, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. c) JONAS ALVES MARTINS AMARO Verifico que a imputação constante da denúncia aduz que o caso concreto de prática de facilitação de contrabando, flagrado na Rua Uruguaiana, nº 388, reproduziu o modus operandi da quadrilha, de modo a atribuir a JONAS a colaboração com ARAMIS na separação das mercadorias vinculadas à empresa beneficiada, in casu, ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES, bem como viabilização de sua liberação com rapidez e sem o recolhimento de tributos. Entretanto, consoante já fundamentado acima, não há prova bastante nos autos sequer da adesão subjetiva à associação criminosa instalada dentro do GEARA por parte do acusado JONAS. Da mesma forma, não encontro nos autos elementos de prova que vinculem o acusado JONAS diretamente à apreensão das mercadorias objeto do descaminho flagrado na Rua Uruguaiana, nº 388, destinado à empresa ROBERTO MURILO PUBLICAÇÃO, isto é, não há um diálogo telefônico, e-mail, testemunha ou documento que o vincule especificamente a liberação do lote de mercadorias contrabandeadas ora em análise. Destarte, reputo não haver prova suficiente para alicerçar uma condenação criminal, razão pela qual é de rigor a sua absolvição. d) FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR Consoante já explicitado alhures, a situação de FRANCISCO QUARESMA na presente ação penal é insólita, haja vista que este nem sequer foi indiciado pela autoridade policial, a qual lhe ouviu na condição de testemunha, sendo que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta não apenas que este não aderiu à associação criminosa; ao contrário, foi uma das pessoas que relatou as irregularidades e que procurou auxiliar a servidora Simone Oliveira Nascimento no sentido de fazer cessar a atividade criminosa no âmbito do GEARA, mediante relato dos fatos aos seus superiores hierárquicos, bem como à própria polícia federal. Nessa toada, constato que o servidor FRANCISCO QUARESMA nem sequer foi incluído na sindicância realizada pelos Correios, a qual apurou irregularidades no GEARA (fls. 2276/2403). Outrossim, observo que a denúncia alicerçou a sua imputação meramente em razão do cargo que este desempenhava no setor, bem como fôu-se exclusivamente em declarações dadas pelo corréu PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO em sede policial (fls. 321), a qual se encontra desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, a despeito do inmensurável volume de provas colhidas ao longo da investigação, das mais variadas espécies. Em suma, não há absolutamente nenhuma ligação telefônica, e-mail, depoimento, objeto ou papel apreendido relacionado a FRANCISCO QUARESMA. Ao contrário, a testemunha Simone Oliveira Nascimento afirmou categoricamente que no tocante a FRANCISCO QUARESMA a auxiliou e foi um dos funcionários que lhe relatou o que estava acontecendo e a ajudava na apuração da lista de encomendas para identificar quais os objetos que foram liberados sem tributação. Ressaltou que praticamente só contava com ele para apurar as irregularidades no setor. Como se nota, FRANCISCO QUARESMA não deveria sequer figurar no polo passivo da presente ação penal, mas sim ser arrolado como testemunha, havendo manifesto equívoco na formação da opinião delicti do órgão ministerial e, lamentavelmente, em face do volume inmensurável de acervo probatório e do número de elevado de réus, também falhou o exame perfunctório deste juízo por ocasião da análise do recebimento da denúncia em relação ao denunciado em comento, porquanto a medida correta seria, de fato, a rejeição da denúncia em relação a este. Nesse contexto, transparece à obviedade que FRANCISCO QUARESMA não participou de forma alguma da facilitação do descaminho das mercadorias apreendidas na Rua Uruguaiana, nº 388, de modo que a sua absolvição é de rigor, por restar demonstrado que não foi coautor ou partícipe da infração penal em comento. DO CONCURSO MATERIAL Observo haver concurso material entre as duas infrações penais praticadas pelo acusado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES, tipificadas no art. 318 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal, haja vista a existência de duas condutas nitidamente distintas, com objetos materiais diversos, destinadas a empresas diferentes e localizadas em endereços totalmente desvinculados entre si. De fato, a apreensão havida na Rua Carmo do Rio Verde, nº 109 revelou a prática de contrabando, isto é, tratava-se de produtos falsificados, ao passo que a apreensão havida na Rua Uruguaiana, nº 388, evidenciou a prática de facilitação de descaminho, revelando diversidade de objetos materiais. Ademais, no caso da primeira, a empresa destinatária das encomendas era a Baby Express, sendo que a pessoa encarregada de recebê-las no depósito localizado na Rua Carmo do Rio Verde, nº 109 foi ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, o qual figurava como locatário da empresa Kipit Locações de Boxes Ltda., o qual afirmou que entregaria as mercadorias a um coreano. Por sua vez, no caso da segunda, a empresa destinatária das encomendas era a Roberto Muriло Publicações, sendo que a pessoa encarregada de recebê-las foi CHARLES DE AQUINO, em depósito na posse de PATRÍCIO RENATO RIBEIRO ROJAS. Destarte, é de constatar-se a diversidade de contexto fático, considerando o modo de execução, o objeto material, as empresas destinatárias e as pessoas envolvidas, de modo que não se subsome à hipótese assinalada no art. 71 do Código Penal. Mesmo que assim não fosse, além do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 71 do Código Penal, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a delinquência habitual e reiterada, indicativa de que o agente faz da prática criminosa seu modo de vida afasta a aplicação da norma em questão por ausência do requisito subjetivo. Nesse diapasão, entendimento sedimentado nos egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, respectivamente: (...) O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, sendo certo, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). (...) (HC 113413, Min. Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STF, julgado em 16/10/2012.) (...) Segundo a teoria mista, consagrada no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - com unidade de designios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com designios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delictiva, mas sim à reiteração criminosa. (...) (HC 312.576/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) (...) Como se tal não bastasse, restou comprovado nos autos que o recorrente faz da prática criminosa seu meio de vida, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado. De fato, o instituto da continuidade delictiva é uma ficção jurídica que tem por fim atenuar a pena do acusado que, em dado momento, comete mais de um delito nas mesmas condições de tempo, lugar e com o mesmo modo de execução. Não se pode pensar que a pessoa que faz do crime seu meio de vida possa ter direito a referido benefício. Se assim o fosse, estar-se-ia beneficiando aquele que afronta, regular e conscientemente, todo o sistema jurídico que tem, por fim último, manter a ordem social e regular a vida cotidiana, não se podendo admitir que pessoas que lhe afrontam rotineiramente se beneficiem deste da mesma maneira que o cidadão que cometeu esporadicamente apenas alguns poucos delitos. Precedentes. (...) (AGEXPE 00156163420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/12/2016) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAI - Em relação ao réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES (i) Do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu em questão é considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em quatro aspectos: (i) quantidade absurda de mercadorias objeto de contrabando e descaminho e, conseqüentemente, de tributos sonegados; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa revelada pelo contingente enorme de empresas favorecidas pela quadrilha; (iii) utilização de estratégias para esconder os destinatários e permitir impunidade; (iv) grau de nocividade social e impacto para além do bem jurídico protegido

pelos tipos penais violados. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, no que concerne às circunstâncias do crime, constato que a apreensão de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em mercadorias destinadas a diversas empresas. Consoante explicitado no tópico relativo à autoria do réu em comento, este possuía vínculo com uma vasta gama de empresas privilegiadas, que eram beneficiadas pela facilitação do contrabando e descaminho, vale dizer, não eram algumas poucas empresas beneficiadas com o esquema criminoso, mas todas aquelas empresas aroladas no tópicus retro, em número superior a 35 (trinta e cinco) empresas. Não bastasse, o modus operandi também merece maior reprovabilidade, haja vista que muitas dessas empresas consistiam em empresas de fachada, cuja única finalidade era figurar como interposto fraudulento para prática criminosa. Nesse passo, na esteira do conjunto probatório apontado supra, inúmeras mercadorias objeto de contrabando e descaminho tinham diversas empresas como destinatárias, malgrado possuísem o mesmo endereço de entrega. Além disso, referidos endereços não correspondiam a sede de estabelecimento empresarial algum, senão a depósitos alugados de terceiros, os quais eram pagos para receber as mercadorias para ulterior distribuição, com o fito de homizar os verdadeiros destinatários. Como se nota, a quadrilha possuía alto grau de planejamento e sofisticação logística para a prática criminosa. Outrossim, no que concerne às consequências dos crimes praticados pela quadrilha, observo que o valor das mercadorias apreendidas superou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (apenso I), sendo que parte dessas mercadorias consistia em produtos falsificados, cuja importação seria proibida. Assim, considerando a alíquota de 60% que corresponde àquela que incidiria sobre os produtos do Importa Fácil dos Correios, a lesão ao erário tem o valor aproximado de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem contar os valores sonegados decorrentes da prática dos dois crimes que são também objeto da presente ação penal. Sucede que, além da lesão ao erário, isto é, aos cofres da União com a falta de recolhimento dos impostos devidos pela importação, a quadrilha também causou prejuízo direto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista que prática criminosa também escapava à cobrança da taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por encomenda pela prestação de serviço de desembaraço aduaneiro realizada pela EBCT. Vale lembrar que mais de 8.000 (oito mil) encomendas oriundas de países asiáticos - China, Hong Kong e Singapura, com massa aproximada de 30 kg cada, foram liberadas sem abertura e sem tributação por parte da Receita Federal, as quais passaram pelo tratamento do GEARA, sendo que apenas 141 (cento e quarenta e uma) foram inseridas no respectivo sistema de controle da aludida gerência (fls. 17/23 e 64/69 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Mas não é só. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da União e da EBCT, é certo que a prática criminosa sistemática engendrada pela quadrilha transcendeu à mera lesão ao erário, uma vez que repercutiu direta e indiretamente em outras pessoas, além de violar bens jurídicos caros ao país. De fato, a adoção de um esquema criminoso no seio da Administração Pública engendrada por ARAMIS com o fito de beneficiar um conjunto de empresas aderentes ao esquema atinge de forma direta pessoas e empresas que realizavam a sua importação de forma regular. Vale lembrar que as investigações tiveram início com a reclamação de despachantes que não queriam aderir ao esquema criminoso e pagar propina solicitada por ARAMIS. Destarte, o esquema criminoso prejudicou referidas empresas, haja vista que enquanto suas mercadorias ficavam aguardando liberação repressadas no GEARA, as empresas beneficiadas pelo esquema tinham preferência na tramitação de suas mercadorias, que eram liberadas rapidamente. Vale lembrar o depoimento da testemunha Simone, no tocante à violação do sistema PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai). Outrossim, a prática criminosa em comento viola um caro bem jurídico consagrado na Constituição Federal como princípio da ordem econômica, qual seja, a livre concorrência. De fato, ao permitir de forma sistemática e em quantidades vultosas a importação de mercadorias da China, Hong Kong e Cingapura, dentre outros, em favor de alguns empresários sem o recolhimento de absolutamente nenhum tributo aniquila a livre concorrência, haja vista que afasta e inviabiliza a atividade dos empresários que recolhem devidamente os tributos, em face da impossibilidade de competirem em igualdade de condições, sendo-lhes impossível praticar o mesmo preço daqueles que lesaram o erário com a importação livre de impostos. Não bastasse, referida prática criminosa aniquila a indústria nacional, também incapaz de competir com mercadorias cuja internação ocorreu sem o pagamento de nenhum tributo. De igual modo, tendo em vista que o esquema criminoso capitaneado por ARAMIS também abrangia a facilitação de contrabando, porquanto também foram constatadas mercadorias falsificadas, é certo que a colocação no mercado de produtos falsificados atinge diretamente a reputação das marcas que tiveram seus produtos falsificados, v.g., NOKIA e MOTOROLA (fls. 56/77 dos autos 0008257-90.2011.403.6181). Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda que deve tangenciar ao máximo legal. Entrementes, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta, aliada aos motivos concernentes à prática criminosa, autorizam o estabelecimento da pena máxima. Conforme visto, ARAMIS estabeleceu a associação criminosa dentro do setor alfândegário dos Correios - GEARA para facilitar o contrabando e descaminho em favor de diversas empresas com o fito de enriquecer ilícitamente em detrimento dos cofres públicos, porquanto restou evidente o pagamento de vantagem econômica para ARAMIS em troca da liberação de mercadorias sem o recolhimento de tributos, notadamente pelo vultoso patrimônio acumulado, manifestamente incompatível com os seus rendimentos. Nessa toada, evidencia-se a cupidez, a ambição desmedida, a busca por ostentação e por um padrão de vida que não poderia ser obtido com sua remuneração, nem tampouco com qualquer atividade lícita. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. No entanto, considerando que nesta fase não é possível transcender o limite máximo de pena abstratamente cominado, a pena provisória permanece em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que foi auditor fiscal da Receita Federal por décadas, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Do crime de facilitação de contrabando - (Apreensão na Rua Camo do Rio Verde, n. 109) - art. 318 do Código Penal. Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu em questão é considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, no tocante às consequências do crime de facilitação de contrabando praticado pelo réu ARAMIS, verifico o vultoso valor estimado das mercadorias apreendidas de origem estrangeira, mormente chinesa, consistentes em telefones celulares e acessórios para celulares, óculos, aparelhos de MP3, MP4 e relógios, correspondem a R\$ 657.616,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais), bem como a sua origem estrangeira, proveniente especialmente da China (fls. 244/249 dos autos 0008257-90.2011.403.6181). Além da lesão ao erário, há ainda a lesão ao patrimônio da EBCT, uma vez que referidas mercadorias escaparam ao pagamento da taxa pelo serviço de desembaraço aduaneiro. Referido montante, por si só, autoriza elevar em metade a pena mínima prevista no tipo inserto no art. 318 do CP. Todavia, contato também que referidas mercadorias eram falsificadas, de sorte que atingem diretamente a reputação das marcas que tiveram seus produtos falsificados, em caso, NOKIA e MOTOROLA (fls. 56/77 dos autos 0008257-90.2011.403.6181). Em relação às circunstâncias, constato maior grau de reprovabilidade, haja vista a locação de um galpão por meio de interposta pessoa, com a finalidade de ocultar o verdadeiro destinatário. Ademais, constatou-se que a BABY EXPRESS era uma empresa de fachada, cuja sede, evidentemente, não era o local em que foram entregues as mercadorias. Não bastasse, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta também exacerba os limites da normalidade, notadamente porque, consoante já explicitado supra, as etiquetas com os destinatários foram arrancadas, em manifesta tentativa de assegurar a impunidade das pessoas diretamente envolvidas na prática criminosa, notadamente ARAMIS. Ressalto, por oportuno, que conquanto não tenha sido obviamente ARAMIS o indivíduo que retirou a identificação das caixas, a prova dos autos evidencia que se tratava de uma orientação de sua parte, uma vez que no diálogo que sucedeu a apreensão (explicitado no tópico relativo ao crime em questão), ARAMIS pergunta se conseguiram tirar a identificação e se as mercadorias estavam caracterizadas. Nessa toada, o conjunto de fatores acima expendido alicerça a fixação uma reprimenda elevada, já que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade. Portanto, fixo a pena-base no patamar bem superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 318 do Código Penal em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais envolvidos. Assim, a pena provisória fica em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de facilitação de contrabando, previsto no art. 318, do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que foi auditor fiscal da Receita Federal por décadas, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (iii) Do crime de facilitação de descaminho - (Apreensão na Rua Uruguaiana, 388) - art. 318 do Código Penal. Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu em questão é considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, no tocante às consequências do crime de facilitação de descaminho praticado pelo réu ARAMIS, verifico o vultoso valor estimado das consistentes em telefones celulares e acessórios para celulares, pen drives, aparelhos MP4, MP5 além de outros aparelhos eletrônicos e relógios, cujo valor foi estimado em R\$ 1.861.765,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais - fls. 139/155 dos autos 0006368-38.2011.403.6181). Nesse passo, considerando a alíquota de 60% aplicada aos correspondentes produtos pelo sistema Importa Fácil, o valor sonegado corresponde a R\$ 1.117.059,00 (um milhão, cento e dezessete mil e cinquenta e nove reais). Além da lesão ao erário, há ainda a lesão ao patrimônio da EBCT, uma vez que referidas mercadorias escaparam ao pagamento da taxa pelo serviço de desembaraço aduaneiro. Referido montante, por si só, autoriza dobrar a pena mínima prevista no tipo inserto no art. 318 do CP. Em relação às circunstâncias, constato maior grau de reprovabilidade, haja vista a locação de um galpão por meio de interposta pessoa, com a finalidade de ocultar o verdadeiro destinatário. Ademais, constatou-se que a ROBERTO MURILO PUBLICAÇÕES era uma empresa de fachada, cuja sede, evidentemente, não era o local em que foram entregues as mercadorias. E mais. Infere-se que a criação de uma empresa fictícia do ramo de publicações tinha o objetivo de conferir um verniz de legalidade à conduta de ARAMIS ao realizar liberações de mercadorias sem abertura e sem o recolhimento dos tributos, haja vista que a simulação de que seriam mercadorias beneficiadas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Em outras palavras, o meio de execução do crime colinava assegurar a impunidade de ARAMIS, na medida em que propiciava a alegação de que as mercadorias eram fiscalizadas por amostragem e à vista do teor da declaração de conteúdo e da natureza do destinatário poderiam ser liberadas. Nessa toada, o conjunto de fatores acima expendido alicerça a fixação uma reprimenda elevada, já que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade. Portanto, fixo a pena-base no patamar bem superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 318 do Código Penal em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais envolvidos. Assim, a pena provisória fica em 7 (sete) anos de reclusão

e 27 (vinte e sete) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática do crime de facilitação de descaminho, previsto no art. 318, do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que foi auditor fiscal da Receita Federal por décadas, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tendo em vista a condenação por três crimes distintos, realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Nessa vereda, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). II - Em relação ao réu GUILHERME MARCOZZI do crime de quadrilha - art. 288 do Código Penal Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu em questão é considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em quatro aspectos: (i) quantidade absurda de mercadorias objeto de contrabando e descaminho e, consequentemente, de tributos sonegados; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa revelada pelo contingente enorme de empresas favorecidas pela quadrilha; (iii) utilização de estratégias para esconder os destinatários e permitir impunidade; (iv) grau de nocividade social e impacto para além do bem jurídico protegido pelos tipos penais violados. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, no que concerne às circunstâncias do crime, constato que a apreensão de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em mercadorias destinadas a diversas empresas. Consoante explicitado no tópico relativo a autoria do réu em comento, este possuía vínculo com uma vasta gama de empresas privilegiadas, que eram beneficiadas pela facilitação do contrabando e descaminho, vale dizer, não eram algumas poucas empresas beneficiadas com o esquema criminoso, mas todas aquelas empresas arroladas no tópico retro, em número superior a 35 (trinta e cinco) empresas. Não bastasse, o modus operandi também merece maior reprovabilidade, haja vista que muitas dessas empresas consistiam em empresas de fachada, cuja única finalidade era figurar como interposto fraudulento para a prática criminosa. Nesse passo, na esteira do conjunto probatório apontado supra, inúmeras mercadorias objeto de contrabando e descaminho tinham diversas empresas como destinatárias, malgrado possuísem o mesmo endereço de entrega. Além disso, referidos endereços não correspondiam a sede de estabelecimento empresarial algum, senão a depósitos alugados de terceiros, os quais eram pagos para receber as mercadorias para ulterior distribuição, com o fito de homiar os verdadeiros destinatários. Como se nota, a quadrilha possuía alto grau de planejamento e sofisticação logística para a prática criminosa. Outrossim, no que concerne às consequências dos crimes praticados pela quadrilha, observo que o valor das mercadorias apreendidas superou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (apenso I), sendo que parte dessas mercadorias consistia em produtos falsificados, cuja importação seria proibida. Assim, considerando a alíquota de 60% que corresponde àquela que incidiria sobre os produtos do Importa Fácil dos Correios, a lesão ao erário tem o valor aproximado de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem contar os valores sonegados decorrentes da prática dos dois crimes que são também objeto da presente ação penal. Sucede que, além da lesão ao erário, isto é, aos cofres da União com a falta de recolhimento dos impostos devidos pela importação, a quadrilha também causou prejuízo direto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista que prática criminosa também escapava à cobrança da taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por encomenda pela prestação de serviço de desembaraço aduaneiro realizada pela EBCT. Vale lembrar que mais de 8.000 (oito mil) encomendas oriundas de países asiáticos - China, Hong Kong e Singapura, com massa aproximada de 30 kg cada, foram liberadas sem abertura e sem tributação por parte da Receita Federal, as quais passaram pelo tratamento do GEARA, sendo que apenas 141 (cento e quarenta e uma) foram inseridas no respectivo sistema de controle da aludida gerência (fls. 17/23 e 64/69 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Mas não é só. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da União e da EBCT, é certo que a prática criminosa sistemática engendrada pela quadrilha transcendeu à mera lesão ao erário, uma vez que repercutiu direta e indiretamente em outras pessoas, além de violar bens jurídicos caros ao país. De fato, a adoção de um esquema criminoso no seio da Administração Pública com o fito de beneficiar um conjunto de empresas aderentes ao esquema atinge de forma direta pessoas e empresas que realizavam a sua importação de forma regular. Vale lembrar que as investigações tiveram início com a reclamação de despachantes que não queriam aderir ao esquema criminoso e pagar propina. Destarte, o esquema criminoso prejudicou referidas empresas, haja vista que enquanto suas mercadorias ficavam aguardando liberação repressadas no GEARA, as empresas beneficiadas pelo esquema tinham preferência na tramitação de suas mercadorias, que eram liberadas rapidamente. Vale lembrar o depoimento da testemunha Simone, no tocante à violação do sistema PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai). Outrossim, a prática criminosa em comento viola um caro bem jurídico consagrado na Constituição Federal como princípio da ordem econômica, qual seja, a livre concorrência. De fato, ao permitir de forma sistemática e em quantidades vultosas a importação de mercadorias da China, Hong Kong e Cingapura, dentre outros, em favor de alguns empresários sem o recolhimento de absolutamente nenhum tributo aniquila a livre concorrência, haja vista que afasta e inviabiliza a atividade dos empresários que recolhem devidamente os tributos, em face da impossibilidade de competirem em igualdade de condições, sendo-lhes impossível praticar o mesmo preço daqueles que lesaram o erário com a importação livre de impostos. Não bastasse, referida prática criminosa aniquila a indústria nacional, também incapaz de competir com mercadorias cuja interação ocorreu sem o pagamento de nenhum tributo. De igual modo, tendo em vista que o esquema criminoso capitaneado por ARAMIS também abrangia a facilitação de contrabando, porquanto também foram constatadas mercadorias falsificadas, é certo que a colocação no mercado de produtos falsificados atinge diretamente a reputação das marcas que tiveram seus produtos falsificados, v.g., NOKIA e MOTOROLA (fls. 56/77 dos autos 0008257-90.2011.403.6181). Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada sobrenaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda que deve tangenciar ao máximo legal. Entretanto, o papel de GUILHERME na associação criminosa era proeminente, haja vista que era o gestor financeiro dos valores captados licitamente e responsável pela aproximação e intermediação do contato dos empresários aderentes do esquema criminoso com o auditor fiscal ARAMIS. Conforme visto, GUILHERME era o braço direito de ARAMIS e era o responsável por viabilizar a fruição financeira dos valores oriundos das vantagens econômicas pagas pelos empresários a ARAMIS, a fim de preservar a aparência de patrimônio compatível com a renda de auditor fiscal. Por tal razão, os valores havidos com a prática criminosa ficavam na posse de GUILHERME, o qual viabilizava depósitos no exterior em nome do filho de ARAMIS, bem como a criação de uma off-shore em nome da filha deste. Vale lembrar que no escritório de GUILHERME MARCOZZI foram apreendidos valores absurdos em espécie, a saber, R\$ 817.900,00 (oitocentos e dezessete mil e novecentos reais) e US\$ 147.354,00 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares), que pertenciam a ARAMIS (fls. 488/491 dos autos nº 00011038-22.2010.61.81; fls. 1093 dos autos principais e fls. 49/52 do apenso XXII - apreensão casa de Guilherme). Resta evidente, pois, a absoluta relação de confiança de GUILHERME como o líder da associação criminosa, bem ainda a relevantíssima função que desempenhava, quer no tocante a execução dos crimes (mediante aproximação entre os empresários e ARAMIS), quer no tocante à administração do proveito do crime. Como se nota, GUILHERME era figura que desempenhava função relevante e imprescindível para o desenvolvimento das atividades criminosas e, especialmente, para que ARAMIS pudesse usufruir das vantagens econômicas decorrentes das atividades criminosas. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c. art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, como administrador de bens de sua família, a qual, nas suas palavras em seu interrogatório, possui fazendas, usinas, bancos e a titularidade de cotas de empresa prestadora de serviços de telecomunicações no exterior, bem como a disponibilidade de diversas contas no exterior, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária em favor da União, principal vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, como administrador de bens de sua família, a qual, nas suas palavras em seu interrogatório, possui fazendas, usinas, bancos e a titularidade de cotas de empresa prestadora de serviços de telecomunicações no exterior, bem como a disponibilidade de diversas contas no exterior, aliado ao seu papel de gestor financeiro dos valores obtidos ilícitamente, fixo a prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobrenaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tomaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. III - Em relação ao réu AROLDO ALVES DE CARVALHO Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu em questão é considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em quatro aspectos: (i) quantidade absurda de mercadorias objeto de contrabando e descaminho e, consequentemente, de tributos sonegados; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa revelada pelo contingente enorme de empresas favorecidas pela quadrilha; (iii) utilização de estratégias para esconder os destinatários e permitir impunidade; (iv) grau de nocividade social e impacto para além do bem jurídico protegido pelos tipos penais violados. Senão, vejamos. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, no que concerne às circunstâncias do crime, constato que a apreensão de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em mercadorias destinadas a diversas empresas. Consoante explicitado no tópico relativo à autoria do réu em comento, este possuía vínculo com uma vasta gama de empresas privilegiadas, que eram beneficiadas pela facilitação do contrabando e descaminho, vale dizer, não eram algumas poucas empresas beneficiadas com o esquema criminoso, mas todas aquelas empresas arroladas no tópico retro, em número superior a 35 (trinta e cinco) empresas. Não bastasse, o modus operandi também merece maior reprovabilidade, haja vista que muitas dessas empresas consistiam em empresas de fachada, cuja única finalidade era figurar como interposto fraudulento para a prática criminosa. Nesse passo, na esteira do conjunto probatório apontado supra, inúmeras mercadorias objeto de contrabando e descaminho tinham diversas empresas como destinatárias, malgrado possuísem o mesmo endereço de entrega. Além disso, referidos endereços não correspondiam a sede de estabelecimento empresarial algum, senão a depósitos alugados de terceiros, os quais eram pagos para receber as mercadorias para ulterior distribuição, com o fito de homiar os verdadeiros destinatários. Como se nota, a quadrilha possuía alto grau de planejamento e sofisticação logística para a prática criminosa. Outrossim, no que concerne às consequências dos crimes praticados pela quadrilha, observo que o valor das mercadorias apreendidas superou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (apenso I), sendo que parte dessas mercadorias consistia em produtos falsificados, cuja importação

seria proibida. Assim, considerando a alíquota de 60% que corresponde àquela que incidiria sobre os produtos do Importa Fácil dos Correios, a lesão ao erário tem o valor aproximado de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem contar os valores sonegados decorrentes da prática dos dois crimes que são também objeto da presente ação penal. Sucede que, além da lesão ao erário, isto é, aos cofres da União com a falta de recolhimento dos impostos devidos pela importação, a quadrilha também causou prejuízo direto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, haja vista que prática criminosa também escapava à cobrança da taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por encomenda pela prestação de serviço de desembaraço aduaneiro realizada pela EBCT. Vale lembrar que mais de 8.000 (oito mil) encomendas oriundas de países asiáticos - China, Hong Kong e Singapura, com massa aproximada de 30 kg cada, foram liberadas sem abertura e sem tributação por parte da Receita Federal, as quais passaram pelo tratamento do GEARA, sendo que apenas 141 (cento e quarenta e uma) foram inseridas no respectivo sistema de controle da aludida gerência (fls. 17/23 e 64/69 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Mas não é só. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da União e da EBCT, é certo que a prática criminosa sistemática engendrada pela quadrilha transcendeu à mera lesão ao erário, uma vez que repercutiu direta e indiretamente em outras pessoas, além de violar bens jurídicos caros ao país. De fato, a adoção de um esquema criminoso no seio da Administração Pública com o fito de beneficiar um conjunto de empresas aderentes ao esquema atinge de forma direta pessoas e empresas que realizavam a sua importação de forma regular. Vale lembrar que as investigações tiveram início com a reclamação de despachantes que não queriam aderir ao esquema criminoso e pagar propina. Destarte, o esquema criminoso prejudicou referidas empresas, haja vista que enquanto suas mercadorias ficavam aguardando liberação represadas no GEARA, as empresas beneficiadas pelo esquema tinham preferência na tramitação de suas mercadorias, que eram liberadas rapidamente. Vale lembrar o depoimento da testemunha Simone, no tocante à violação do sistema PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai). Outrossim, a prática criminosa em comento viola um caro bem jurídico consagrado na Constituição Federal como princípio da ordem econômica, qual seja, a livre concorrência. De fato, ao permitir de forma sistemática e em quantidades vultosas a importação de mercadorias da China, Hong Kong e Singapura, dentre outros, em favor de alguns empresários sem o recolhimento de absolutamente nenhum tributo aniquila a livre concorrência, haja vista que afasta e inviabiliza a atividade dos empresários que recolhem devidamente os tributos, em face da impossibilidade de competirem em igualdade de condições, sendo-lhes impossível praticar o mesmo preço daqueles que lesaram o erário com a importação livre de impostos. Não bastasse, referida prática criminosa aniquila a indústria nacional, também incapaz de competir com mercadorias cuja intimação ocorreu sem o pagamento de nenhum tributo. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda que deve tangenciar ao máximo legal. Com relação ao papel de AROLDINO, num primeiro momento este apenas anuiu explicitamente à atividade criminosa; em seguida passou a protegê-la, auxiliando a ARAMIS com o fito de manter no seio da administração pública a prática criminosa; por fim, passou a usufruir diretamente do esquema criminoso implantado no GEARA, com contato direto com empresas beneficiadas, havendo alusão em conversas telefônicas a pagamento de vantagens econômicas indevidas em troca. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Entendo que a violação de dever funcional é inerente ao crime-fim praticado pela quadrilha, consistindo elementar do tipo previsto no art. 318 do Código Penal, de sorte que não seria possível a incidência da agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal mesmo em se tratando do crime de associação criminosa (quadrilha). Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a ausência de elementos bastantes acerca da situação econômica acusado, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, uma pena de prestação pecuniária em favor da União, principal vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir a adequação da pena ao crime-fim praticado pela quadrilha, consistindo elementar do tipo previsto no art. 318 do Código Penal, de sorte que não seria possível a incidência da agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal mesmo em se tratando do crime de associação criminosa (quadrilha). Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a ausência de elementos bastantes acerca da situação econômica acusado, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, uma pena de prestação pecuniária em favor da União, principal vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP) (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir

efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, bem como pela prática, por duas vezes, do crime de facilitação de contrabando ou descaminho (um crime de facilitação de contrabando e um crime de facilitação de descaminho) previsto no art. 318 do Código Penal, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu GUILHERME MARCOZZI à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. c) CONDENAR o réu AROLDALVES DE CARVALHO à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. e) ABSOLVER o acusado AROLDALVES DE CARVALHO das imputações da prática dos crimes de facilitação de contrabando e de facilitação de descaminho, previstos no art. 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a sua condenação. f) ABSOLVER o acusado JONAS ALVES MARTINS AMARO da imputação da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, bem como das imputações da prática dos crimes de facilitação de contrabando e de facilitação de descaminho, previstos no art. 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu concorreu para a prática das infrações penais em questão. g) ABSOLVER o acusado FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JÚNIOR da imputação da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, bem como das imputações da prática dos crimes de facilitação de contrabando e de facilitação de descaminho, previstos no art. 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a prática das infrações penais em questão. Providências finais: (i) Do exame percursor dos autos, verifico haver prova de que os fatos criminosos que constituem o objeto da presente ação penal consistiram durante muitos anos o meio de vida do réu ARAMIS, havendo indícios concretos de que a atividade criminosa iniciou-se muito antes do período investigado (o qual começou com as delações sobre o esquema criminoso no setor alfândegário nos Correios), consoante se depreendem das mensagens por e-mail datadas do ano de 2008, enviadas por OSNI SANTOS para LUIZ FERNANDO ASSIS DIAS e transmitidas para GUILHERME MARCOZZI e repassada a ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA constante de fls. 1392 do volume VI do apenso VI. Corroborata tal assertiva o inensurável patrimônio acumulado por ARAMIS ao longo dos anos, manifestamente incompatível com sua remuneração e com os bens havidos como herança. Nesse sentido, consta ainda do relatório encaminhado pelo COAF que em 23/12/2008 ARAMIS adquiriu uma apólice de seguros, com valor segurado no montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) (fls. 400 dos autos 0005995-07.2010.403.6181). Segundo relatório da autoridade policial, desde o ano de 1996 o Coaf identificou mais de 30 participações à vista na aquisição de imóveis (fls. 17 dos autos 0011038-22.2010.403.6181). Vale lembrar também que, mesmo no período em que estava trabalhando como auditor, ARAMIS passava muito tempo fora do país, tendo realizado cinco viagens ao exterior no ano de 2010, oportunidade em que ficou fora do país por 63 dias no período entre 20 de março de 2010 e 23/01/2011 (fls. 1065). Conquanto tenha sido construído um número substancial de bens e, notadamente, de valores em espécie e em contas bancárias vinculadas ao acusado ARAMIS no exterior, o âmbito temporal restrito da investigação, aliado à extrema ramificação da investigação em relação a diversas pessoas investigadas não permitiu a autoridade policial, a qual nitidamente conduziu a investigação de forma atabalhoada e completamente desorganizada, perscrutar de forma ampla os valores possivelmente mantidos por ARAMIS em contas diversas, em nome de pessoas diretamente a ele vinculadas. À guisa de exemplo, não foi realizada nenhuma pesquisa ou nenhum pedido de identificação no exterior de contas vinculadas à companhia de ARAMIS à época dos fatos. Outrossim, conforme assinalado na presente sentença, ARAMIS mantinha sob a custódia de GUILHERME MARCOZZI valores em moeda estrangeira e nacional superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (montante da época dos fatos, não atualizado monetariamente). Cumpre registrar, no mesmo passo, que os ARAMIS possui inúmeros contatos no exterior (vide e-mails constantes do apenso VI), seja com pessoas que respondem a ação penal (v.g., OSNI DOS SANTOS, corréu em processo desmembrado, que, por preencher os requisitos legais, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, o qual mora em Miami), assim como outras pessoas como EDDY (v.g., fls. 884/884 - e-mails com tratando de favores mútuos) e pessoas vinculadas a Miami Comissária de Despachos Ltda (p. ex. fls. 646). Por outro turno, o comportamento do réu ARAMIS ao longo da persecução penal evidencia a crença na impunidade e na convicção de que tudo pode fazer e que nada poderá atingi-lo. Nesse diapasão, a testemunha Simone Oliveira Nascimento relatou em seu depoimento que, após ter denunciado o esquema criminoso de ARAMIS no GEARA e fornecer a autoridade policial as listas das empresas privilegiadas, por coincidência sua casa foi invadida três vezes. Além disso, seus superiores hierárquicos nos Correios transferiram-na, contra sua vontade, para outro setor sob pretexto de que seria para preservá-la. Importante lembrar que no diálogo telefônico acostado às fls. 360/361 dos autos 0005995-10.2010.403.6181 o interlocutor de ARAMIS menciona expressamente Simone como a pessoa que teria mandado as listas das empresas beneficiadas de modo a auxiliar nas apreensões ocorridas em 07 e 08 de junho de 2010. Coincidentemente, após a ocorrência desses fatos, Simone teve sua casa invadida e foi retirada do GEARA pelos seus superiores. Não bastasse, colhe-se do e-mail acostado às fls. 655 dos autos 0005995-10.2010.403.6181 que ARAMIS, malgrado mergulhado em atividades criminosas que começariam a ser desvendadas, ironiza a destinatária do e-mail, a qual, aparentemente passou a evitar contato com ele, perguntando se ela estaria com medo de ser presa por falar com ela. Em face de todo esse contexto, verifico que ARAMIS possui os meios e recursos financeiros, know-how e contatos suficientes para deixar o país com o objetivo de escapar à aplicação da lei penal, bem como os fatos acima evidenciam que este não mede esforços para combater qualquer obstáculo que se apresente contra a manutenção do estilo de vida conquistado com atividades criminosas. Destarte, a presente sentença condenatória, lastreada em vasto e consistente acervo probatório, detalhadamente explicitando e analisando, altera o status de aparente tranquilidade do réu, o qual não acredita na efetividade da norma penal. Ademais, o contingente de mercadorias apreendido pela DIREP sequer foi objeto de manifestação do órgão ministerial (não ofereceu denúncia, nem tampouco pediu arquivamento), de sorte que poderá culminar, em tese, em oferecimento de novas ações penais. Nesse contexto, as circunstâncias acima apontam a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do condenado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão, decorrente da presente sentença condenatória. (ii) De outra face, constato também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em relação a GUILHERME MARCOZZI, o qual também possui os meios e recursos financeiros, know-how e contatos suficientes para deixar o país com o objetivo de escapar à aplicação da lei penal. Contudo, tendo em vista que ao réu em comento foi aplicada a substituição por penas restritivas de direito e que não está vinculado aos demais fundamentos apontados em relação a ARAMIS, é de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, as quais se mostram adequadas ao fato e bastantes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, CPP). Nessa vereda, imponho a GUILHERME MARCOZZI a proibição absoluta de ausentar-se do país até o cumprimento integral da pena (art. 320, CPP). Oficiem-se às autoridades responsáveis por fiscalizar a saída do território nacional. Intime-se o acusado para entregar o seu passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas após intimação. (iii) Os demais réus poderão apelar em liberdade. (iv) Custas judiciais réus condenados, na forma do art. 804 do CPP. (v) Decreto a perda dos bens (móveis e imóveis) e valores em espécie obtidos com a prática criminosa que foram objeto de ordem judicial de sequestro ou de apreensão nestes autos, assinalados no ANEXO nº 1 (infra) da presente sentença, em favor da UNIÃO, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal. Outrossim, considerando que os imóveis, automóveis e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados no Anexo nº 1, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. No caso dos veículos que foram objeto de sequestro mas não foram apreendidos e se encontram na posse dos denunciados ou terceiros na condição de depositários, determino a respectiva apreensão com o objetivo de efetivar a supracitada alienação antecipada. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. (vi) No mesmo passo, com fulcro no art. 91, 1º, do Código Penal, decreto a perda dos valores identificados nestes autos em contas do exterior, em nome de Bruno de Moraes, filho de ARAMIS, porquanto comprovado que o valor pertencia ao réu e não a seu filho, que serviu como interposta pessoa para desvincular o dinheiro sub-repitição obtido pelo réu ARAMIS. (vii) De outra face, considerando o valor inensurável dos prejuízos causados à UNIÃO em virtude dos crimes perpetrados pela associação criminosa comandada por ARAMIS, consoante expendido acima, autoriza o art. 137 do Código de Processo Penal, para o fim de aplicação do disposto nos 1º e 2º do art. 91 do Código Penal, a constrição de bens pertencentes ao condenado, ainda que não haja demonstração de aquisição com o proveito do crime. Assim, determino o arresto dos bens móveis mencionados às fls. 09 dos autos 0005995-07.2010.403.6181, a saber, das unidades (conjuntos) 1101, 1102, 1103, 1104, 1105 e 1106 em condomínio localizado na Rua Joaquim Floriano, nº 188, São Paulo/SP, pertencentes ao condenado ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES para o fim de assegurar o ressarcimento à União, em virtude da lesão aos cofres públicos decorrentes da prática criminosa, com fulcro no art. 137 do Código de Processo Penal. Oficie-se o cartório de Registro de Imóveis responsável para fazer a averbação na matrícula dos imóveis. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. (viii) Deixo de fixar o valor mínimo de reparação disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Todavia, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada é parâmetro bastante para tal indenização. (ix) Verifico que as mercadorias apreendidas pela DIREP, destinadas a 35 (trinta e cinco) empresas distintas (Anexo I) substancialmente prova de materialidade de crime de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP) e de contrabando ou descaminho (art. 334, CP), na forma tentada (art. 14, II, CP), já que não saíram do recinto alfândegário por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (atuação da DIREP). Entrementes referido fatos não foram objeto de nenhuma manifestação do órgão ministerial, o qual não ofereceu denúncia, não prosseguiu nas investigações nem tampouco pediu arquivamento. Destarte, considerando a

existência, em tese, de fato típico, o qual não se encontra prescrito, manifeste-se o Ministério Público Federal.(x) Considerando que os depoimentos das testemunhas Marli Martini e Simone Oliveira Nascimento (mídia de fls. 2116) e as declarações de Francisco Quaresma (fls. 2245), bem como o teor do Relatório Final da Sindicância PRT/PRESI-176/2011 da EBCT (fls. 2276/2403) concernentes às condutas dos ocupantes de cargo de chefia na EBCT à época dos fatos, a saber, Antônio Mário Dias Mendonça e Luiz Carlos Correa e, tendo em vista que não houve prescrição do delito previsto no art. 288 do CP, manifeste-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DESPACHO DE FL.2759/2760:1) Cumpra-se a deliberação contida na sentença, intimando-se o sentenciado Guilherme Marcozzi, através seu defensor, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser intimado acerca da medida cautelar diversa da prisão imposta no bojo da sentença condenatória, bem como para entrega de seu passaporte.Após, oficie-se à Polícia Federal, em São Paulo, a fim de fiscalizar a saída do território nacional do sentenciado.2) Em face das medidas liminares deferidas no âmbito dos Mandados de Segurança números 0002966-18.2017.4.03.0000/SP, 0002967-03.2017.4.03.0000/SP e 0002968-85.2017.4.03.0000/SP, impetrados, respectivamente, por JULIANA MESQUITA DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA e DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ficam suspensas as alienações antecipadas referentes aos impetrantes.Cumpra-se, no mais, a deliberação contida acerca das alienações antecipadas em relação aos demais envolvidos.3) Cumpra-se, de igual maneira, as deliberações contidas no bojo da sentença proferida nos presentes autos, expedindo-se o necessário.4) Fls. 2.706/2.710: oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que a totalidade dos valores existentes na conta 40618-X da agência 2807-X, incluindo as aplicações financeiras a ela vinculadas, seja transferida para a conta judicial criada por determinação da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, visando assegurar o integral cumprimento do item VI das providências finais constantes da sentença de fls. 2.559/2.642.Após, comunique-se, via e-mail institucional ao E. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.5) Fls. 2.739: recebo a apelação interposta pela defesa do réu Dorvalino Marques de Oliveira Júnior.Intime-se para apresentar razões de apelação, no prazo legal.6) Fls. 2.747/2.749: recebo a apelação interposta pela defesa do réu Aramis da Graça Pereira, cujas razões serão apresentadas perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos moldes do 4º, do art. 600 do Código de Processo Penal.7) Fl. 2.751: encaminhe-se, como solicitado.8) Encaminhem-se, via e-mail institucional, as informações prestadas nos Mandados de Segurança referidos às fls. 2.758.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6120

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001659-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) JOAO LAERCIO SCLEARUC(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP215165E - PAULO JOSE ESTEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Diante da ausência de comprovação da aquisição do veículo pelo requerente, indefiro o pedido de restituição, em face da ilegitimidade de parte. Quanto aos relógios, também apreendidos, assiste razão ao Ministério Público Federal, ao afirmar que não houve a comprovação da aquisição lícita, assim como não há informação de que a perícia foi realizada, devendo, por ora, permanecerem apreendidos no feito, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo requerente FELIPE LUNARDI SCLEARUC.Intimem-se.São Paulo, 22 maio de 2017.

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011542-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP351892 - JAILSON DE OLIVEIRA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS. -.-.-.-.-.Audiência: Aos 11 de maio de 2017, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0011542-52.2015.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS o(a) defensor(a) constituído(a) DR. MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA, OAB/SP N 242146, a testemunha de defesa Georgia Nery Rippi, ouvida como informante, qualificada e inquirida na forma da lei, bem como o acusado ABDALLAH SOBHI NABHA, qualificado e interrogado na forma da lei.TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO.Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência da testemunha de acusação Ghassan Jaber, conforme requerido pelo MPF à fl. 407v. 5) A testemunha de defesa Georgia, por ser namorada do acusado, será ouvida em Juízo como informante. 6)Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 7) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Fls. 153: por ora, intime-se a defesa constituída acerca da manifestação do Ministério Público, bem como do documento de fls. 143/151São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAAC COELHO(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZAAC COELHO, dando-o como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a peça inicial que IZAAC auxiliou materialmente Plínio Cerri, Alexandre Amarasco, Luis Carlos Kuba e André Luiz Ponzini a operar no mercado cambial em operações não registradas ou registradas irregularmente. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2012, por meio de decisão de fls. 183/184. Diante dos antecedentes criminais do acusado (fls. 201, 205, 206, 210, 219 e 221), o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 226/227). No dia 24 de abril de 2014, o acusado IZAAC, acompanhado de seus advogados constituídos, recusou a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet, razão pela qual procedeu-se à citação do acusado no ato para apresentação de resposta à acusação (fls. 347/347v). Em resposta escrita à acusação, o acusado alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, requereu a absolvição do réu com base no artigo 389, VI e VII, do CPP (fls. 348/352). Por decisão de fls. 354/354v, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo afastou a preliminar da prescrição antecipada, por não ser admitida nos Tribunais Superiores, e confirmou o recebimento da denúncia. Contra a referida decisão o réu interpôs recurso em sentido estrito (fls. 364/370). Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal, tendo em vista teor de Provimento CJF3R nº 417, de 27/06/14, que fixou sua competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, a partir de 12/08/14, estabelecendo parâmetros para redistribuição dos feitos entre as varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. O recurso em sentido estrito foi recebido em decisão de fls. 379, proferida por este juízo. Em juízo de retratação (artigo 589 do CPP) a decisão de fls. 354/355 foi mantida pelos mesmos argumentos, determinando-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 388). Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso em sentido estrito (fls. 466/468). Em audiência de instrução realizada, em 03 de dezembro de 2014, o Ministério Público Federal e os defensores constituídos requereram nova oportunidade para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido por este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Assim, o acusado IZAAC COELHO, acompanhado de seus defensores constituídos, aceitou, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 406/406v). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 503, 506 e 510/510v), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de IZAAC COELHO (fls. 512). É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em juízo, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) oportunidades, bem como realizou o depósito de 6 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fls. 484, cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas. Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado se ausentou do município de São Paulo/SP (local de seu domicílio), por período superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 503, 506 e 510/510v), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de IZAAC COELHO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IZAAC COELHO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 28.12.1965 em São Paulo/SP, filho de Luiz Mariano Coelho e Maia dos Anjos Coelho, RG nº 20.289.342-X SSP/SP e CPF nº 060.865.678-08, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Após a inspeção geral ordinária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: IZAAC COELHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

R. DESPACHO DE FLS. 633: Diante da manifestação do Ministério Público Federal de que não há necessidade de vista prévia das declarações subscritas por testemunhas de antecedentes, tais documentos poderão ser juntados pela defesa com seus memoriais. Assim, abra-se prazo para memoriais, nos termos da lei, primeiro para o MPF, depois para a defesa do réu Wilson Sena Lima Barreto. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

R. DESPACHO DE FLS. 296; Fls. 292/295: a defesa arrolou três testemunhas. Poucos dias antes da audiência, confirma-se que duas delas estão em viagem à China, sendo que uma não mais reside no endereço indicado pela defesa (fls. 287 e 291). O endereço da terceira testemunha arrolada não existe, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 289). Considerado que os fatos narrados na denúncia supostamente ocorreram nas dependências do setor de imigração de Guarulhos/SP, onde nenhuma das testemunhas arroladas estava presente, esclareça a defesa qual a relevância das testemunhas arroladas e quais fatos pretendem comprovar com seus depoimentos. Conforme já mencionei na decisão que analisou a resposta à acusação, o depoimento de testemunhas de antecedentes pode ser substituído por declaração escrita (fls. 176). Sem prejuízo, caso insista nos depoimentos, deverá indicar endereço preciso da testemunha GUO CHENG ZHU (endereço inexistente) e MIN JIE JAO (mudou-se), sob pena de preclusão. Redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2017, às 12h00, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem. São Paulo, 02 de junho de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0052408-70.2013.403.6182 - ALVEDI CORTE MOREIRA(SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.Trata-se de ação Anulatória de lançamento tributário com pedido de Antecipação de Tutela, distribuída a este Juízo por dependência ao Executivo Fiscal n. 0038654-76.2004.403.61.82, o qual foi, inicialmente, proposto contra LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e, posteriormente, foi requerida pela exequente a inclusão dos sócios, entre eles o autor Alvedir Corte Moreira, suposto administrador, constante na certidão da JUCESP (fs. 48/50), aqui representado pela Defensoria Pública da União, que arguiu, em síntese, a inexistência da relação jurídico-tributária e a impossibilidade de redirecionamento. Em 26.11.2013, o presente procedimento ordinário foi recebido e distribuído por dependência à execução fiscal supramencionada (fs. 02 e 198). Em 28.11.2013, este Juízo, especializado em execuções fiscais, declarou-se incompetente para processar o presente feito por tratar-se de ação ordinária, determinando a sua remessa ao Juízo Cível (fs. 199).Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.Em 04.04.2014, o D. Juiz Federal da 22ª Vara Cível proferiu sentença indeferindo a peça inicial por falta de interesse processual do autor (fs.208/210). Em apelação, a sentença não prevaleceu, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(...) nos termos do art.557, 1º-A, do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento da apelação, tão somente para determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau, reunindo-se as ações no juízo da execução fiscal.Dessarte, os presentes autos retornaram ao Juízo Cível em 15.07.2016 (fs.234); em 03.04.2017, foram recebidos nesta 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais e encaminhados ao SEDI para redistribuição por dependência à Execução Fiscal n.0038654-76.2004.403.6182. Vieram-se os autos para apreciação, o que faço a seguir:1-JUSTIÇA GRATUITAO pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Pedido de antecipação da tutela deu-se na vigência do vetusto CPC de 1943, com fundamentação lançada nos seguintes termos: Resposta eficaz do Juízo a fim de coibir atitudes arbitrárias, melhor dizendo, impedir que os bens do autor sejam penhorados indevidamente, requerendo, dessa forma, a suspensão do executivo fiscal e que a União se abstenha de realizar outro lançamento; Impedir um dano irreparável ou de difícil reparação - iminência de ter os seus bens penhorados, em virtude de sua inclusão indevida no quadro social da empresa executada (LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C); Verossimilhança das alegações é patente, consistindo na manifesta ilegalidade da exação, conforme documentos trazidos com a peça inicial; Probabilidade de que os fatos trazidos sejam verdadeiros, combinados com a iminência de um dano irreparável, caso haja demora no provimento jurisdicional.Arguindo o autor: A inexistência da relação jurídica tributária - o autor jamais integrou a sociedade empresária LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; exerceu, apenas, a função de pedreiro e sendo inverídica a sua condição de sua condição de sócio; e A impossibilidade de redirecionamento - a ação de execução fiscal foi redirecionada ao autor sem que houvesse prova da dissolução irregular da empresa executada; não restou demonstrado as hipóteses previstas no artigo 135, III do CTN; infração ao princípio da autonomia e da individualidade da pessoa jurídica.Pois bem A competência deste Juízo foi determinada pela conexão com executivo fiscal em curso, em consonância com a decisão proferida em segunda Instância, cujo objeto é a exação aqui alegadamente ilegal:A alegação embasadora da probabilidade do direito- requisito essencial à concessão da tutela antecipada - qual seja, que a parte autora jamais integrou a empresa executada -(inexistência da relação jurídica tributária), não está comprovada a priori (o autor consta como sócio, assinando pela empresa executada - fs.50).Por outro lado, a parte autora tem contra si os atributos da Certidão de Dívida Ativa, quais sejam, a liquidez e a certeza do crédito espelhado no título executivo; bem como a presunção de veracidade dos atos administrativos que desaguarão na inscrição. Tudo a exigir evidência extremamente robusta, ausente no caso.Por outro viés, a simples realização de penhora em execução constitui ato decorrente do seu desdobramento natural, que não se configura como perigo de dano irreparável. Tal perigo somente ser caracterizaria com o levantamento de dinheiro, circunstância essa ausente em um horizonte de tempo indefinido.Ademais, a execução fora suspensa, no que tange a atos constritivos, pela seguinte decisão, obtida nesta data em consulta ao sistema processual0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X ALVEDI CORTE MOREIRA X TELMA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.Desse modo, não há perigo da demora.Finalmente, as alegações em questão - inexistência de relação jurídico-tributária e impossibilidade de redirecionamento - demandam instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos.Entendo, portanto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300/CPC/2015, seja a probabilidade de direito, seja a urgência e, dessa forma, deixo de acolher o pedido de suspensão da execução fiscal.Indefiro, dessarte, o pedido de tutela de urgência.Diante do pedido expresso, nos termos da fundamentação, defiro os benefícios de gratuidade (art. 5º. LXXIV, CF):Cite-se a União, na pessoa de seu procurador.Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007844-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048367-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.O feito já foi saneado, com determinação de prova pericial para averiguação da liquidez e certeza da CDA. Essa averiguação compreende, quanto aos aspectos de fato, eventuais pagamento s efetivados a título de FGTS (reservando-se o Juízo julgar oportunamente sua legalidade). A providência ora requerida (ofício à CEF para abater verbas pagas) implicaria em inversão tumultuária do feito, antecipando-se o julgamento à instrução do processo. A parte embargante deve abster-se de pedidos que impliquem em inversão tumultuária, sob pena de ser-lhe aplicada penalidade por litigância de má-fé. Dê-se ciência à parte contrária da documentação acrescida. Na sequência, prossiga-se como já determinado na decisão de saneamento. Int

0053455-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-48.2013.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre o lucro real, do IRRF e da CSRF, de competência dos períodos de 01.10.2002 e 01.11.2002 e 01.03.2006, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem dos PAs n.ºs 16327.907887/2008-81, 16327.908290/2008-54 e 16327.908288/2008-85, e receberam os n.ºs 80.2.13.001468-80, 80.2.13.001469-61, 80.6.13.004130-04 e 80.6.13.004131-95. A parte embargante arguiu, essencialmente, compensação de saldo negativo de IRPJ e nulidade da CDA (por decorrência da extinção do crédito exequendo). Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional. Diante das alegações do embargante, informou o envio de ofício à Receita Federal do Brasil para a reapreciação da insurgência do embargante e requerendo a suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias. Este Juízo, a fim de obter uma análise conclusiva do respectivo processo administrativo, determinou expedição do ofício à Receita Federal. A embargada juntou as informações advindas desse D. Órgão Federal, informando sobre possível compensação e a necessidade do embargante comprovar alguns fatos para uma análise completa. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a compensação de saldo negativo de IRPJ e a nulidade da CDA, sendo esta na verdade alegada como mera decorrência daquela. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do saldo negativo de IRPJ, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: c.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento; c.2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu com de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. d) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): A embargante protestou, na peça inicial, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente as provas pericial e documental. A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. e) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). DISPOSITIVO Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 2. Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos da petição de fls. 139/142. 3. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 5. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Intime-se a embargada, nos termos da fundamentação quanto à prova documental; 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0012599-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031106-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031106-6)) SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença proferida a fls. 179/81, que julgou improcedentes os embargos, sem sucumbência, ante à gratuidade requerida. Sustentam que a decisão foi omissa em relação à ausência de condenação de honorários, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que o litigante protegido pela gratuidade deve responder pelas custas e honorários caso ocorra mudança em seu patrimônio no prazo de cinco anos. EXAMINO. A omissão sustentada pela embargante decorre de previsão legal, assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035810-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031652-06.2014.403.6182) SILMAR ELETRONICA E MECANICA DE PRECISAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 103. O Conselho apresentou impugnação a fls. 106/15. A fls. 121 e seguintes, o patrono da embargante apresentou renúncia ao mandato outorgado. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituição de novo patrono a fls. 132, deixando o prazo transcorrer in albis. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, após intimação pessoal da embargante para regularização de sua representação processual, deixou o prazo transcorrer in albis. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058041-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-55.2012.403.6182) R&C ASSESSORIA MEDICA (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 52/55 que recebeu os embargos com suspensão da execução. Assevera a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que este Juízo, apesar de ter fundamentado a decisão embargada no julgado paradigmático proferido pelo E. STJ (REsp 1.272.827/PE) o qual conclui que, em regra, não se concede efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, recebeu os embargos com efeito suspensivo, inobstante a garantia insatisfatória do juízo. Aduz, ainda, que a decisão embargada é omissa, posto que não houve pronunciamento sobre quanto irrisório foi o valor bloqueado em relação ao valor do débito. Razão assiste à embargante, uma vez que houve contradição e omissão na decisão embargada, posto que recebeu os embargos com efeito suspensivo, apesar do valor ínfimo bloqueado ser insuficiente para garantia da execução. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a existência de contradição e omissão da decisão embargada e para que, a partir do penúltimo parágrafo de fls. 54, passe a constar: "... Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 122.401,81 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 536,97 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 43/44, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitação pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

0024361-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) OSNI MARTIN AYALA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal; princípio da capacidade contributiva; confiscatoriedade; ilegalidade da taxa Selic e inaplicabilidade multa moratória. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 127, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Exceção Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0056923-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026769-84.2012.403.6182) JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, que a penhora de 5% de seu faturamento mostra-se excessiva e ilegal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 162, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Exceção Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0058110-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-89.2016.403.6182) PAULO DA SILVA (SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa e também vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0059758-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-10.2016.403.6182) ORANGE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME (SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa e também vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0062294-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035868-39.2016.403.6182) IMPERBERG ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP (SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de atribuir valor que reflita o conteúdo econômico da causa e também vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa, assim como da regularização de sua representação processual. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0017489-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-39.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do comprovante de depósito e da manifestação da exequente sobre a garantia da execução. Outrossim, regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração original, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

0018365-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051226-44.2016.403.6182) BURGO CARNEIRO DE SOUZA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como do comprovante da garantia do juízo, uma vez que se trata de pressuposto processual para admissibilidade dos Embargos. Sem prejuízo, regularize o embargante a sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048170-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal, em que se alega a propriedade de automóvel constrito. Narra a embargante ter adquirido no ano de 2007, de VICENTE PALMIERI FILHO, um veículo automotor marca Toyota, modelo Corolla, ano 2003, cor bege, placa DHX-9803. Somente tomou conhecimento da restrição quando fora licenciar o veículo, em meados de 2010. Argumenta que à época de sua aquisição nenhum gravame recaía sobre o bem. Diante de tal situação trata-se de adquirente de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fls. 22/3, 40/1 e 69, para juntada de documentos essenciais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 57). O litisconsorte TAPETES NEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi citado por edital em 08.10.2014 (FLS. 72). Contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 74/7) e da Defensoria Pública (fls. 107-v). Houve manifestação do litisconsorte VICENTE PALMIERI FILHO a fls. 102. Por comportar julgamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Como relati, os embargos desafiam o reconhecimento de fraude à execução declarada em autos de execução fiscal, no que se refere ao veículo automotor marca Toyota, modelo Corolla, ano 2003, cor bege, placa DHX-9803, adquirido pelo embargante no ano de 2007 de Vicente Palmieri Filho. A embargante afirma ser adquirente de boa-fé, pois no momento de sua aquisição não recaía sobre ele nenhuma restrição. Assim pleiteia o levantamento da constrição realizada sobre o bem. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebel-a-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defenda a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente

aferível, sem discussão de mérito. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0)), Relator Min. LUIS FUX, de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0)), Rel. Min. LUIS FUX, convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Observando essas premissas, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Afirma a embargante que foi surpreendida com o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ocasião de seu licenciamento no ano de 2010. Sustenta que ao adquirir o veículo no ano de 2007, não recaía sobre o bem nenhuma restrição. Ocorre que a aquisição do veículo deu-se posteriormente à distribuição do executivo fiscal e seu redirecionamento ao corresponsável Vicente Palmieri Filho, que foi citado em 02.07.2001. Desse modo, não obstante inexistisse anotação no órgão de trânsito, a existência de inscrição ou de ação executiva é facilmente acessível por meio de certidão do distribuidor. Não existindo, legalmente, a imposição de anotar no certificado do veículo esse tipo de pendência, não se pode afastar a fraude de execução sob esse pretexto. Cumpre ainda registrar que o corresponsável Vicente Palmieri Filho, em 07.11.2005, ofertou à penhora o veículo ora em discussão (fls. 139/140 - executivo fiscal). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade, em relação à alienação realizada, da: (i) inscrição; (ii) do ajuizamento da ação executiva; e (iii) da citação do corresponsável, alienante do veículo. Isso, demonstrando a tentativa de excluir o bem das consequências processuais da dívida, o que caracteriza a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Confirma-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens. 2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado -, segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa. (...) 6. Recurso Especial

provido para anular o acórdão hostilizado.(REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014)Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis:Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito.A alienação do bem em data posterior a 08.06.2005, já em plena vigência da presunção de fraude (LC 118/2005) implica na improcedência dos presentes embargos.Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente, não resta ao Juízo senão permanecer ajustado à decisão anterior, que reconheceu a fraude perante o executivo fiscal subjacente.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0018453-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da reavaliação ou ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse o valor do débito), providenciando o recolhimento correto das custas; 2) a juntada de cópia do auto de reavaliação do bem e da matrícula atualizada dos imóveis penhorados; 3) Outrossim, tendo em vista a determinação de inclusão dos sócios no polo passivo dos autos executivos(fls. 95 e 354), indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506102-16.1995.403.6182 (95.0506102-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP391061 - HENRIQUE SEIJI YAMASHITA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 18 em favor da executada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0529735-51.1998.403.6182 (98.0529735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO UNIVERSO S/A X SILAS DOURADO(GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA) X WALTER MOITINHO DOURADO X DJEZIR RIBEIRO DE MIRANDA - ESPOLIO X CLEANTO DIAS MACIEL

1. Fls. 346: ao SEDI para exclusão de Silas Dourado do polo passivo da execução.2. Expeça-se carta precatória para fins de levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula 46.221 do Cartório de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia (fls. 117).3. Após, tomem conclusos (fls. 337 e 344 vº). Int.

0557140-62.1998.403.6182 (98.0557140-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALFAIR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto com todas as alterações a fim de demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularizada a representação processual, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 16/32. Int.

0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006482-08.2009.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALVARO CELIO DE MAGALHÃES HUGENNEYER e de DIRCE PEPE HUGENNEYER do polo passivo deste executivo fiscal.2) Diante da notícia do óbito dos coexecutados (fls. 409 e 410) e tendo-se em vista que há valores depositados (fls. 277, 279, 281, 283 e 285) a serem levantados, intime-se o Dr. Luiz Fernando Romano Belluci para que informe este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço. 3) Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, uma vez que: a) o imóvel penhorado a fls. 13 foi arrematado, conforme comunicado eletrônico da 4ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 343/6); b) a sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0006482-08.2009.403.6182 transitou em julgado e foi determinada a exclusão dos coexecutados e os valores depositados (fls. 277, 279, 281, 283 e 285) serão oportunamente levantados. Se for o caso, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto e para fins do levantamento deferido a fls. 87. Cumpra o executado a determinação de fls. 87. Int.

0027509-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0034537-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034537-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE SILVA CATALDO

1) Considerando que, devidamente intimada, a empresa executada não regularizou sua representação processual, proceda-se à exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.Intime-se.

0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 443 : Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0031865-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031865-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. X DORIVAL DECOUSSAU X WILSON MAURICIO DECOUSSAU X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIMA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Oficie-se para inscrição das custas em dívida ativa. Int.

0044487-70.2007.403.6182 (2007.61.82.0044487-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, em caráter de substituição.

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida substanciada na CDA N. 31.697.911-2 e que se encontra garantida por penhora de imóvel (fls. 71/73). A fls. 114 a exequente informou que a executada estava incluída no Refis em razão de medida judicial e requereu a suspensão da execução enquanto não houvesse a exclusão dela do referido parcelamento, o que foi deferido a fls. 116. Foi determinado o prosseguimento da execução com designação de data para praça dos imóveis penhorados em atendimento ao pedido da exequente que informou que a executada foi excluída do REFIS (fls. 133). A fls. 159/174 a executada juntou cópia do agravo contra essa decisão. A executada alegou que não foi excluída do Refis, uma vez que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade que estava pendente de julgamento e requereu a sustação do leilão (fls. 199/229). A fls. 231 foi indeferida a sustação do leilão, porém, ele foi sustado em sede de tutela antecipada concedida no agravo interposto pela executada (fls. 361) ao qual, posteriormente, foi negado provimento (fls. 375/379), tendo sido determinado o prosseguimento da execução (fls. 382). O executado noticia a interposição de agravo regimental e requer a suspensão da execução até julgamento final do agravo e da apelação n. 00244306020054013400 interposta contra decisão proferida no mandado de segurança n. 2005.34.00.024694-8 (fls. 383/394). Intimada a se manifestar, a exequente informa que foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 413/440) e alega que no Mandado de Segurança n. 2005.34.00.024694-8 o ato questionado foi a portaria n. 1007/2005 que excluiu a executada do REFIS e que, em razão do provimento do recurso de apelação interposto pela executada contra decisão proferida no Mandado de Segurança supra citado, a executada foi reincluída no REFIS. Aduz que, posteriormente (em 01/03/2010), a executada foi excluída novamente do REFIS pela portaria n. 2.326/2010 e que os pressupostos fáticos que levaram ao ajuizamento do Mandado de Segurança e embasaram o pedido da executada nada tem a ver com a segunda exclusão do REFIS. A exequente requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Em consulta ao andamento do agravo (fls. 446/451) consta que o executado opôs embargos de declaração que foram rejeitados e recurso extraordinário contra essa decisão, tendo sido determinado o sobrestamento do agravo até o julgamento final do RE n. 669.196/DF. Considerando que o ato questionado no Mandado de Segurança n. 2005.34.00.024694-8 é diverso daquele que excluiu novamente a executada do Refis e que a pendência de julgamento de recurso extraordinário não impede a eficácia da decisão recorrida, se não tiver sido determinada a sua suspensão (art. 995 do NCPC), determino o prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0053181-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Cumpra-se a determinação de fls. 195. Int.

0048782-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 216: Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0058872-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 173/176: ciência à executada. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Fls. 111: ciência à executada. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

0028996-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP326044 - OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO E RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES E RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 339/340, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 76, em penhora. Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0048377-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente. Int.

0017004-21.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSVALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 24/25: dê-se ciência à executada. Após, cumpra-se a parte final de fls. 18 vº. Int.

0035041-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 144/153. Int.

0038232-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTII LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente. Int.

0044548-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP177837 - ROGERIO CARLOS MOREIRA)

Oficie-se para a inscrição das custas em dívida ativa. Int.

0035555-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 21: ciência à executada. Int.

0013418-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não regularizou sua representação processual, deixo de conhecer a exceção oposta. Proceda-se à exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumpra-se o determinado a fls. 125, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027668-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 39: estando o juízo garantido pelo Seguro aceito pela exequente, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos (fls. 36). Int.

0029131-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RH2B - DESENVOLVIMENTO E RECURSOS HUMANOS EM INFORMATIC(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Fls. 47/70:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030044-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 127: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041075-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Junte a executada documentos referentes ao imóvel ofertado.3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0042178-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49/59: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0043408-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAM(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 10 e 12/4:1) Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.3) Defiro a expedição de ofício ao SERASA determinando a suspensão do registro do executado em relação ao débito em cobrança neste executivo fiscal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0564203-75.1997.403.6182 (97.0564203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o não cumprimento da determinação de fls. 64, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0035193-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X IAPAS/CEF

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS X JULIANA VIANA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 3908

EMBARGOS A EXECUCAO

0029074-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55 em favor do embargado Alfred C Toepfer do Brasil Ltda.Intime-se seu patrono (constituído a fls. 34 da execução apensa) a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514115-67.1996.403.6182 (96.0514115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516610-21.1995.403.6182 (95.0516610-9)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 647/687, juntando-a aos autos da execução fiscal, pois se refere a substituição da garantia.2. Traslade-se cópia de fls. 690 e 693 para os autos da execução fiscal, desapegando-se para prosseguimento.3. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026958-82.2000.403.6182 (2000.61.82.026958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039832-36.1999.403.6182 (1999.61.82.039832-6)) KAZUNORI FUKU(SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0041520-28.2002.403.6182 (2002.61.82.041520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030457-11.1999.403.6182 (1999.61.82.030457-5)) GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA(SPO90732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0003886-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-56.2000.403.6182 (2000.61.82.042234-5)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista que foi determinada a substituição de alguns bens penhorados nos autos executivos, conforme decisão copiada daqueles autos (fls. 290/297), aguarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos.Int.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SPI51852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.183/184: A prova requerida é de responsabilidade da parte embargante - pois é ela quem apresenta a GFIP - e já deveria ter instruído a petição inicial. Concedo-lhe dez dias improrrogáveis.Após, vista ao embargado.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0027564-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027683-9)) ALANA BARBOSA MUNIZ(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial a fls. 16/8 e 34/7, para juntada de documentos essenciais.Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a juntada de comprovante de garantia do juízo (fls. 62/4 e 79/87).Traslado de documentos essenciais à propositura da ação a fls. 66/71.Recebi os embargos a fls. 72/5, COM efeito suspensivo.A impugnação veio a fls. 89/90, rebatendo os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o detratado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Esta forma, apresentada a declaração, e com o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfin Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os

efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: O art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordena a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; e que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa n. 80.6.06.138745-25 e 80.7.06.032964-37, referentes à COFINS e PIS, com vencimento no período compreendido entre fevereiro e julho de 2002. Referidos créditos foram constituídos com as declarações n. 100200280964165 e 100200211100054, entregues respectivamente em 15.05.2002 e 04.08.2002. Em 13.08.2006 houve requerimento de parcelamento do débito (informações constantes das planilhas acostadas a fls. 91/5). O ajuizamento do executivo fiscal deu-se em 25.05.2007, com despacho citatório proferido em 17 de setembro 2007. O redirecionamento do feito aos corresponsáveis deu-se em 19.05.2009. A empresa executada e os corresponsáveis foram citados por edital publicado em 06 de julho de 2011. Assim, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho de citação, que retroage ao ajuizamento, não decorreu o prazo fático, ficando afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0032359-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182) RENATO DE CASTRO FERREIRA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, referente a períodos de 01.09.2002, 01.10.2002, 01.11.2002, 01.12.2002, 01.01.2003 a 01.09.2003 e 01.12.2003, indicados nas CDAs de fls.33/118, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega: 1. A nulidade no Procedimento Administrativo - ilegalidade da intimação do embargante do auto de infração realizada por edital, fundamentando nos seguintes termos: Em 26.07.2005, foi emitida consulta com base no CPF do embargante onde constava a informação de seu endereço (1780, LAG DRIVE EAST -EXTERIOR - fls.222); A Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2005 do embargante indicava, também, o seu endereço (7180, Lago DRIVE EAST, CORAL GABLES, FL - USA, ZIP 33143 - (fls.226); No relatório do Auditor Fiscal da Receita Federal constatou-se que: (...) que o único sócio remanescente, Sr. Renato de Castro Ferreira, CPF n.º018.540.248-84, estava, atualmente, domiciliado no exterior, fls. 10 a 11. No próprio anexo ao edital constatava-se que a Administração tinha conhecimento que o embargante residia no exterior; Após a apresentação de impugnação por outros interessados, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal em São Paulo proferiu decisão que apontou, expressamente, a irregularidade da intimação do embargante, determinando que se tentasse a prévia intimação pessoal ou postal, antes da intimação ficta; Ao invés de enviar o termo de intimação para o endereço tributário declarado pelo embargante (1780, LAG DRIVE EAST -EXTERIOR - fls.222), a fiscalização enviou-o ao endereço Caçada dos Antares, 162, sala 04; o Aviso de Recebimento retornou negativo, com a informação mudou-se; O endereço de envio do A. R. era o da sede da empresa OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, endereço da pessoa jurídica que não se confunde com o da pessoa física do responsável; A fiscalização, em momento algum, tentou efetuar a intimação do embargante, por via postal, no endereço por ele declarado, dessa forma, não foi oportunizada a ele a apresentação de defesa, sendo precipitada e ilegal a sua intimação por edital; citou jurisprudências. 2. A ilegalidade da intimação do embargante da decisão administrativa realizada por edital, enfatizando que: Nova consulta foi realizada para conhecer o endereço do embargante e constatou-se que seu novo endereço era Rambla Ghandi, 561, Apto.1001, Montevideo, Uruguai, com endereço de correspondência eletrônico (fls.256); Em que pese o endereço atestado nos autos, foi expedido, novamente, edital (por se encontrar o embargante em lugar incerto e ignorado, configurando-se, mais uma vez, o cerceamento de defesa, impossibilitando, assim, a interposição de recurso. 3. A ausência de intimação do embargante sobre o cálculo e demonstrativo de crédito, asseverando que: Após a realização de nova minuta de cálculo e demonstrativo de créditos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, determinou-se a intimação dos interessados; Uma nova consulta de endereço do embargante foi realizada (Rambla Ghandi, 561, Montevideo, Uruguai), entretanto, o embargante não foi intimado dessa minuta de cálculo (nem por edital), tendo sido ordenada a inscrição da dívida ativa sem a sua intimação. Com a inicial vieram documentos a fls. 32/779. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 781/782. Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando: A inexistência de cerceamento de defesa e validade de intimação no procedimento administrativo; Que, tanto a pessoa jurídica, quanto às pessoas físicas pessoalmente responsáveis não teriam sido encontradas em seus domicílios tributários, razão pela qual foram intimadas por edital; Que a Primeira Turma de Julgamento entendeu que as circunstâncias que legitimavam a citação editalícia não estavam suficientemente comprovadas nos autos. Assim, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determinou nova tentativa de intimação do responsável legal pela pessoa jurídica - o embargante e o ex-sócio; Que, restando infrutífera a diligência, tentou-se, mais uma vez, intimar pessoalmente o embargante, porém, sem sucesso, tendo em vista que o seu endereço encontrava-se incompleto; Que, por outro lado, a Delegacia da Receita Federal buscando exaurir as tentativas de intimação do embargante, enviou intimação via postal ao endereço da empresa OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇO, única empresa ativa que o embargante era responsável tributário. A tentativa restou frustrada, pois, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de mudou-se; Que, apesar do embargante ter sob sua responsabilidade sete empresas perante o Ministério da Fazenda, não dispunha de domicílio tributário no Brasil e não nomeou preposto para aqui representá-lo; Ademais, sendo o único sócio da empresa fiscalizada, não estava o cometimento de infração a lei por parte do embargante, haja vista que a pessoa jurídica fiscalizada não foi encontrada no seu endereço de cadastro, não restando outra alternativa à administração tributária senão a citação editalícia. Por outro viés, a existência de irregularidade cadastral também configurava-se infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, o que implicaria em responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica de direito privado. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOMÉRITO: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. A fim de apreciar a arguição de cerceamento de defesa na fase administrativa, passo a historiar, sinteticamente, o andamento do procedimento administrativo n. 19515-003144/2005-69, instaurado em face da empresa W.L.T. Importação e Exportação LTDA. A empresa em questão não foi localizada no endereço cadastrado (RUA DIAS DA SILVA, 484, SÃO PAULO/SP), conforme certidão de fls. 167. Diante desse fato, expediu-se edital de intimação a fim de se dar ciência do Termo de Início de Fiscalização, bem como do Termo de Constatação Fiscal e Responsabilidade Tributária e do Auto de Infração e Anexos (fls.289). Expediu-se, inclusive, edital para os contribuintes Renato de Castro Ferreira, José Maria Passarelli Filho, Gerson Coronado Polido e Rogério Dantas da Silva (fls. 290/291). José Maria Passarelli Filho e Gerson Coronado Polido apresentaram petições em suas defesas. Em decisão proferida por Julgador da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal - SP, foi

constatada, entre outros, a necessidade de sanear o processo administrativo, justamente a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determinando-se, assim, a intimação do responsável legal da pessoa jurídica Renato de Castro Ferreira e do ex-sócio Rogério Dantas da Silva, com anuência do D. Presidente da Turma (fls.373/375).Vê-se que os agentes condutores do PA agiram com diligência, corroborando a noção de que a pretensão do embargante é improcedente.Na sequência, avisos de Recebimento de notificações enviadas a Rogério Dantas da Silva, Gerson Coronado Polido e Jose Maria Passarelli filho restaram positivos (fls.380/381).Em consulta ao sistema da SRF, extrai-se endereço incompleto de Renato de Castro Ferreira (LAG DRIVE EAST, 7180, EXTERIOR, ESTADOS UNIDOS - fls. 382).O Termo de intimação de Renato de Castro Ferreira, dessa forma, foi expedido com o endereço CALÇADA DOS ANTARES, 162, SALA 04, SANTANA DE PARNAÍBA, extraído da empresa OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, cujo responsável era o contribuinte, porém, retornou negativo (mudou-se - fls.383/384).Em relatório de diligência fiscal, a fls.395/397, constatou-se, que o responsável Renato de Castro Ferreira tinha sob sua responsabilidade sete empresas - apenas uma encontrava-se ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda -OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- e ratificou-se a validade dos atos processuais: Portanto, fica mais uma vez caracterizada a impossibilidade de ciência pessoal ou por via postal, do contribuinte e seu representante legal, sendo válidas as intimações por Edital lavradas desde o início da ação fiscal até a lavratura do Termos de Constatção Fiscal e Responsabilidade Tributária, conforme previsto no art. 23, III, do Decreto n. 70.235/72. Também foram intimados e notificados, como responsáveis tributários, os ex-sócios da fiscalizada, conforme cópia dos avisos de recebimento, AR, anexados ao processo n. 19515.0032/2005-34, de arrolamento de bens (...).Mais uma vez, afere-se da narrativa que as autoridades fiscais conduziram-se com ponderação e diligência, diante das peculiaridades do caso.E no Acórdão de Procedência do Lançamento (398/417), relatou-se, em síntese, quanto ao embargante, que(...) A intimação a Renato de Castro Ferreira para que tomasse ciência da presente autuação foi encaminhada ao endereço constante dos dados cadastrais da única empresa ainda em situação de atividade - OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (...). (...) Renato de Castro Ferreira e (...) não apresentaram impugnação ao feito fiscal. Ante o exposto, aplica-se a eles, mutatis mutandis os mesmos fundamentos para caracterizar a responsabilidade dos demais sócios da atuada (...). (...) É vedada aos responsáveis tributários, Renato Castro Ferreira e Rogério Dantas da Silva, a interposição de recurso voluntário, tendo em vista que estes não apresentaram impugnação ao lançamento.(...)Intimações efetivadas a fls.439/441 e 480 (editais de Renato de Castro Ferreira).Tendo em vista a existência de recurso voluntário de José Maria Passarelli Filho e de Gerson Coronado Polido, foi proposto o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.481).Aditamento ao Recurso Voluntário de Gerson Coronado Polido a fls. 485/490.A União (Fazenda Nacional) opinou pelo indeferimento do aditamento ao Recurso Voluntário (fls.512/516).Em Acórdão proferido pela 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso da pessoa física José Maria Passarela Filho a fim de afastar a responsabilização tributária e foi dado parcial provimento ao recurso da pessoa física Gerson Coronado para afastar a responsabilização tributária e, quanto ao lançamento, reduzir a base de cálculo dos tributos lançados nos meses de abril e maio de 2003 para os montantes de R\$1.420.626,97 e R\$868.131,63 e no quarto trimestre do ano de 2002, para excluir da tributação o valor de R\$68.857,76 (fls.534/541).Houve interposição de embargos de declaração pela União, que, em decisão pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, entre outras coisas, a exclusão da tributação do valor de R\$68.857,76, relativo ao 4º trimestre do ano de 2002 (fls.562/563).Em razão do Acórdão administrativo, foi proferida minuta de Cálculo e Demonstrativo de Créditos a fls. 404/410. Edital de intimação para a empresa executada e José Maria Passarelli Filho; mandados de intimação para Rogério Dantas da Silva, José Maria Passarelli Filho e Gerson Coronado Polido a fls. 583/588.A Procuradoria da Fazenda Nacional, a fls. 752, determinou o envio do processo à EQPRO -DIDAU para retificação das inscrições em dívida ativa, com a inclusão dos corresponsáveis Renato de Castro Ferreira e Rogério Dantas da Silva (fls.761/765).No que se refere ao histórico dos fatos relevantes para o mérito destes embargos, essa é a síntese do necessário.Primeiramente, cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada.7. Agravado Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam à inscrição, em si, os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase de inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Por outro viés, no procedimento administrativo denoto que: A pessoa jurídica não foi localizada em seu endereço cadastrado, caracterizando, assim, irregularidade cadastral que configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, nos termos do artigo 113, 2º, do CTN, bem como do artigo 22 da L.N. da Secretaria da Receita Federal n.1005/2010, implicando a responsabilização pessoal do representante da pessoa jurídica de direito privado; O endereço do embargante constante dos Cadastros da Receita Federal do Brasil encontrava-se incompleto (fls.217); O embargante não dispunha de endereço no Brasil, tampouco nomeou preposto, mesmo tendo sob sua responsabilidade sete empresas perante o Ministério da Fazenda; O D. Acórdão considerou procedente o lançamento (fls.398/417), após o relatório de diligência fiscal (fls.395/397) e vedou o responsável Renato Castro Ferreira, entre outro, a interposição de recurso voluntário, tendo em vista que não apresentou impugnação ao lançamento (fls.399).De todo o exposto, resulta claro que o embargante, adota a prática de dificultar as intimações, tendo incorrido inclusive em ilícito relativo à manutenção adequada e atualizada do cadastro fiscal, o que legitima o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil. Ninguém pode tirar proveito ou prevalecer-se da própria má-fé.Dessarte, a alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo não se sustenta. Como bem demonstrou a embargada.a) Os intimados não foram localizados em seus domicílios fiscais e, por essa razão, ocorreu intimação editalícia;b) Reciosa de que tal intimação pudesse ser impugnada, a Administração Tributária cercou-se de cuidados adicionais;c) Dentre as diligências, avulta em importância a nova tentativa de intimar pessoalmente o embargante;d) Estando o cadastro fiscal do embargante incompleto, foi enviada correspondência para a única empresa ativa (no CNPJ) do embargante, sem sucesso;e) Razoavelmente, a autoridade fiscal concluiu pela validade da intimação editalícia;f) Tem razão a União ao afirmar que a conduta do embargante é, no mínimo, desidiosa, não podendo dela tirar proveito.Em que pese o modo como o embargante impugna a validade do PA, o desdobramento que postula pressupõe a invalidade das primeiras intimações. Afastada a premissa, seu desenvolvimento cai por terra. Falece-lhe razão. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determine o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0061631-49.1973.403.6182 (00.0061631-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES - ESPOLIO(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI) X ANITA B TAVARES(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Tendo em vista o valor irrisório do débito atualizado a fls. 245, informe a executada se ainda pretende prosseguir na execução da sucumbência. Int.

0503872-93.1998.403.6182 (98.0503872-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A X ARTHUR MANFREDO GUTMANN X MARIA ADELE VICANO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE)

Fls. 521:1. ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 80.240 do CRI de Itapeccira da Serra.2. oficie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 334/345) oposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ, na qual alega ilegitimidade passiva, porque se retirou da sociedade em 1997, portanto, antes da dissolução irregular. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 535/536) concorda com a exclusão do excipiente, tendo em vista que sua inclusão deu-se com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo RE 562.276/PR e revogado pela Lei 11.941/2009, não subsistindo as razões que fundamentam a sua permanência no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADORA exequente, em sua manifestação (fls. 535/536), concordou com a exclusão do excipiente (LUIZ CARLOS DA CRUZ), porque não existe nos autos razão que justifique a sua permanência no polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária dos excipientes em face do crédito tributário em cobro. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutra corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia do tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) No caso, a exequente, intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executiva oposta, concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação executiva (fls. 535/536). Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (LUIZ CARLOS DA CRUZ) e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da responsabilidade dos demais corresponsáveis pelo crédito em cobro, bem como nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP362930 - KIM ZAGALLO FERREIRA IAZZETTI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0041805-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041805-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUZA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 172/180) oposta por NILZA SILVA FERREIRA, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não houve ato ilícito praticado, capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197/204) assevera: (i) descabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, porque demanda dilação probatória; (ii) legitimidade passiva da excipiente, porque: a) no período da dívida, respondia e assinava pela empresa executada, tanto é que seu nome consta na CDA, b) não comprovou sua retirada da sociedade anteriormente à data do débito, c) não apresentou prova inequívoca que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, a excipiente NILZA SILVA FERREIRA figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidária (fls. 09), e isso a caracteriza como legítima passiva para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimação passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O aresto fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do co-responsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em Relator, Min. Teori Albino Zavascki: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria concilível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque a excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobro. Assim, do que se pode apurar na via estreita da exceção de pré-executividade, não merece prosperar a arguição do excipiente, porque não demonstrou de forma inequívoca, pelas alegações e documentos carreados aos autos, sua ausência de responsabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0035784-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALU LTDA (SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0035545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035545-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A (SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intime-se o representante legal indicado a fls. 1202 a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de substituição da penhora. Int.

0005700-35.2008.403.6182 (2008.61.82.005700-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE TOASSA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034061-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPEDITA OLIVEIRA DROG EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica de Expedita Oliveira Drog Epp sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei n.º 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Fica prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros de Expedita de oliveira, uma vez que a mesma não está incluída no pólo passivo da presente execução, em querendo o exequente deve efetivar seu pedido de inclusão.

0001805-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L.C.O. REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA - ME(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO)

Fls. 55/64: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051434-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO SAYEGH(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0059814-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA X UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 104/122) oposta por UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, na qual alega ilegitimidade passiva, porque não era gestor da empresa executada. Foi contratado para praticar um ato específico como advogado: alterar o contrato social. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 154/155) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que os documentos constantes nos autos demonstram que o excipiente administrava a empresa, sendo, portanto responsável pelo crédito em cobro. Requeru, se for do entendimento do juízo, que o excipiente fosse intimado para apresentar nova cópia do instrumento de alteração contratual, tendo em vista não ser legível o documento de fls. 124/132. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 14/12/2012, em face de X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob os números: 80 2 12 015231-04, 80 6 12 034030-59, 80 6 12 034031-30 e 80 7 12 013362-62. A citação postal da executada resultou negativa (fls. 76) e o mandado expedido para o domicílio fiscal da pessoa jurídica retornou sem cumprimento, com o Senhor Oficial de Justiça certificando (fls. 81): CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver me dirigido à Rua do Rócio, 288, Vila Olímpia, onde há um edifício comercial e DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO da executada, X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA, bem como DEIXEI DE PROCEDER aos demais atos determinados no presente expediente, tendo em vista não estar mais instalada no local segundo informação do gerente do edifício supracitado, Ivan Édson Iborra, RG 11.688.214-1, SSP/SP, que alegou que tal empresa se mudou há muito tempo, não sabendo informar seu atual endereço. Aduziu ainda que, atualmente, o 10º andar do edifício vem sendo ocupado pelas seguintes empresas: cj. 101 - Leimens.; cj. 102 - OATI - Organização de Assistência Técnica à Indústria; cj. 103 - Valor Gestão de Negócios Ltda; cj. 104 - Estratégica Comunicação. Não havendo outro elemento indicativo do paradeiro da empresa citada, devolvo o presente mandado para os devidos fins, por estar ela em local incerto e ignorado. Diante do indício de dissolução irregular da sociedade, a exequente (fls. 83/84) requereu a inclusão de UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, suposto representante legal da executada. Apresentou fichas da JUCESP da empresa X CORP GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 04.871.730/0001-19 e de X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA - CNPJ 03.947.682/0001-32. Consta na alteração de contrato social registrada na ficha da Jucesp de fls. 99/101: CITADO UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF 213.120.148-65, RG/RNE: 864336 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLAÇÃO, 3075, APTO 815, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP, CEP 01416-001, REPRESENTANDO X CORP GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA., OCUPANDO O CARGO DE PROCURADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. O juízo decidiu (fls. 102/103): O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se diga antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos Ecl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 7, 10 e 12/2001, 01 e 12/2002 e de 01 e 02/2003. A certidão de fls. 81 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR (fls. 96), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Nesse momento foi apresentado pelo corresponsável (fls. 104/122) o pedido de reconsideração, cumulado como exceção de pré-executividade, bem como houve a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0029924-12.2015.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. Corte (fls. 153). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE PROCURADOR DE PESSOA JURÍDICA SÓCIA-ADMINISTRADORA, DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, NOMEADO PARA O FIM ESPECÍFICO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL) In casu, há indícios que, tomados em conjunto, fazem supor a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois a) o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 76); b) o mandado expedido para o domicílio fiscal da executada resultou negativo, certificando o Sr. Oficial de Justiça que a executada não se encontrava no local e que seu paradeiro é desconhecido (fls. 81); c) conforme planilha carreada aos autos pela exequente (fls. 91), a empresa encontra-se inativa desde 2012; d) a retirada do sócio PAULO RICARDO TRINDADE BECK da sociedade em 04/05/2006, deixou a empresa com apenas um sócio (CORP GRUOP PARTICIPAÇÕES LTDA), não sendo recomposto o quadro societário no prazo assinalado no artigo 1.033, IV, do Código Civil, conforme se infere da ficha de breve relato de fls. 157/158. Da análise da alteração contratual carreada aos autos pelo excipiente (fls. 124/131), verifica-se: I. Na Cláusula 1ª, que o sócio PAULO RICARDO TRINDADE BECK retirou-se da sociedade, cabendo a integralidade das cotas à sócia remanescente CORP GRUOP PARTICIPAÇÕES LTDA; II. Na Cláusula 2ª, que, com a retirada do sócio PAULO RICARDO TRINDADE BECK, a pessoa jurídica executada permaneceu unipessoal, cabendo à sócia remanescente, nos termos da lei, admitir outro sócio, no prazo de 180 dias, sob pena de dissolução; III. Na Cláusula 3ª, que a sociedade será administrada por procurador ou administrador nomeado em ato apartado, sujeito a arquivo perante o Registro Mercantil; IV. Na Cláusula 6ª, que a sociedade será administrada por procurador(es) ou administrador(es), nomeado em ato apartado, ao qual fica autorizado o uso do nome empresarial e será responsável pela prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração. Consta na alteração de contrato social registrada na ficha da JUCESP de fls. 99/101: CITADO UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF 213.120.148-65, RG/RNE: 864336 - SP, RESIDENTE À RUA DA CONSOLAÇÃO, 3075, APTO 815, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP, CEP 01416-001, REPRESENTANDO X CORP GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA., OCUPANDO O CARGO DE PROCURADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. A procaução de fls. 131 demonstra que a sócia remanescente (X CORP GRUOP PARTICIPAÇÕES LTDA) nomeou o excipiente (UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) como seu bastante procurador, ao qual conferiu e outorgou poderes da seguinte forma: (...) ao qual confere e outorga os mais simples, gerais e ilimitados poderes para, juntamente, onde com esta se apresentar e preciso for, com cláusula AD-NEGOTIA, em nome da outorgante, promover a alteração, consolidação e registro do contrato social da sociedade empresária X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA, levando a efeito a retirada do sócio Paulo Ricardo Trindade Beck, com consequente transferência de quotas, bem como todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato. Esta procaução terá prazo de duração de 60 dias, contados a partir do registro na Junta Comercial de São Paulo, não podendo o mandatário substabelecer os poderes ora outorgados no todo ou em parte. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Do teor da procaução assentada nos registros da JUCESP (fls. 131), infere-se que o excipiente, embora fosse procurador da pessoa jurídica (sócia remanescente), não exercia a gestão da sociedade. Foi nomeado apenas para promover a alteração, consolidação e registro do Contrato Social da sociedade empresária executada. O fato de o instrumento de procaução ter prazo de validade de 60 dias corrobora esse raciocínio. Assim, considerando os requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, conclui-se que a dissolução irregular da sociedade provavelmente ocorreu (cabendo aos interessados prova em sentido contrário). Entretanto, o excipiente não era gestor da empresa irregularmente dissolvida. Dessa forma, deve ser afastada, mesmo em tese, a responsabilidade tributária do excipiente, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da presente ação. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0007913-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X ANTONIO JOSE TOASSA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34/35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053209-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGENES OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39/40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

000449-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/28) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. Ofereceu à penhora bens para garantia da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39) assevera a inocorrência de decadência e prescrição. Afirmou que não aceita os bens ofertados, porque não atendem a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.860/80. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n.º 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o

reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Trata-se de crédito previdenciário, com fato gerador no período de 01/1998 a 13/2002. Os créditos foram constituídos por LDC (Lançamento de Débito Confessado) em 31/07/2003. Em 18/07/2003 a executada incluiu os débitos em cobro no parcelamento PAES, com exclusão formal do programa em 19/08/2009 (fls. 45). Em 19/08/2009 a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, mas o acordo foi cancelado, pela não apresentação de informações para consolidação, em 29/12/2011 (fls. 46). A execução foi ajuizada em 20/01/2015, com despacho citatório proferido em 11/09/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claramente demonstrada a inocorrência de prescrição, tendo em vista que após a constituição definitiva do crédito, o prazo prescricional ficou impedido de fluir devido ao parcelamento, tendo início a contagem apenas em 29/12/2011, com o cancelamento do acordo instituído pela Lei 11.941/2009, não decorrendo, dessa data, prazo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da ação executiva (20/01/2015). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0047583-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X STELA MARYS QUERINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065474-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 29/34: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constituição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suscitada pela alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constituição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato constitutivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Intime-se.

0002453-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GEORGIA GUERRERA PAPAROUNIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009148-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ANTONIO VERRI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 06. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032119-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GOUVEIA DE ABREU

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22/23. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036542-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Pleiteia a exequite a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequite.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequite, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0037917-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão de fls. 293, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão do polo passivo de CARLOS RENATO MARCONCIN e FELJO NEWTON BHERING, em cumprimento a decisão de fls. 270. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 271/287, expeça-se a RPV provisória.Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Cunprido o ofício, tomem os autos conclusos.

0047742-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 637, expeça-se a RPV provisória.Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Cunprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 153/159, expeça-se a RPV provisória.Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Cunprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0053138-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) LAURA SUSANA GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA SUSANA GRAZIANO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado à fl. 66, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048199-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048199-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 214, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045342-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados à fl. 235, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018772-36.2001.403.6182 (2001.61.82.018772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRETO ADVOGADOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que a Sociedade de Advogados indicada à fl. 375 seja incluída no sistema informatizado, em relação a estes autos, a fim de constar como beneficiária da requisição de pequeno valor a ser expedida. Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado à fl. 382, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. 2. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 212/234, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0056866-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado à fl. 191, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 471/488: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como Embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em seguida, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor em conformidade com o despacho de fl. 445, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, encaminhem-se referidas requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0045100-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 370, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 00/0000, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0000817-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 158, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0051310-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 59, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 83, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0026944-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARKIS SARAFIAN(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE) X SARKIS SARAFIAN X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 101, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício a E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008615-54.2008.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11320

PROCEDIMENTO COMUM

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000809-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000809-3) - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0) - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANUEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6) - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111 SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO KRAMBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E SP019295 SA - MARCELO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONTREIRA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEAL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEAL ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0007147-45.2014.403.6183 - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1) - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO SCORZA X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SIVIERO SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOVOA DONIS VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, se em termos, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

Expediente N° 11321

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente demanda (22/04/2009), que inclui o presente feito na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o lapso temporal decorrido desde o envio da Carta Precatória nº 27/2014 (27/05/2014), expedida para fins de realização de perícia técnica na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, independentemente de cumprimento.2. Ato contínuo, determino que a perícia na empresa MAHLE METAL LEVE S/A (Av. Ernst Mahle, nº 2000, Mombaca, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13840-970) seja realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Os quesitos do Juízo serão aqueles formulados às fls. 183/184.3. Designo o dia 12/07/2017, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 266), bem como a manifestação da parte autora (fls. 269/270), fica CANCELADA a perícia agendada para o dia 03/07/2017, às 13:00 horas, na empresa VITA - VIACÃO TABOANENSE LTDA. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Aguarde-se a perícia a ser realizada na empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no r. despacho de fls. 223, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial com relação à empresa ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.Int.

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 002/2017 - SEC, conforme certificado pela Secretaria às fls. 245, expeça-se novo ofício à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., COM AS ADVERTÊNCIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 380, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Int.Cumpra-se.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3 e 5, da r. decisão de fls. 75/76, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial com relação ao CENTRO DE SAÚDE III - JARDIM SÃO NICOLAU, conforme já alertado no item 6 da mesma decisão.Int.

Expediente Nº 11322

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013016-23.2013.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.ELIEL BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais para fins de revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício. Em decorrência do domicílio da parte autora este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP (fls. 188-190), a qual suscitou conflito negativo de competência (fl. 194), tendo a Superior Instância o julgado precedente, declarando a competência desta vara para prosseguimento do feito. Devolvidos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 227-242, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Em face de os responsáveis pelos registros ambientais constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62-64 e 256-259 serem menores quando o início do vínculo que atestaram as condições ambientais e não pertencerem ao quadro de funcionários da Volkswagen do Brasil S. A. à época, solicitou-se a apresentação dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos aludidos documentos (fl. 266).A parte autora se manifestou às fls. 270-276, afirmando ser desnecessária a apresentação do documento exigido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 10/10/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2003, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a

legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais e segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de

divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgamentos recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 83-84 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/07/1974 a 05/08/1981 e 01/01/1997 a 06/11/2006, foram juntadas cópias de PPP às fls. 62-64 e 256-259, respectivamente. Acerca do PPP de fls. 62-64, verifico que o responsável pelos registros ambientais que consta no documento, Sr. Wilder Magalhães P. Lopes, NIT 12313864237, nascido em 28/02/1973, à época do vínculo (01/07/1974 a 05/08/1981), era menor de idade, conforme CNIS à fl. 267. Ademais, esse mesmo extrato demonstra que o vínculo do Sr. Wilder com a Volkswagen do Brasil se iniciou apenas em 20/07/1987. Quanto ao PPP de fls. 256-259, nota-se que o Sr. Gustavo Salandini, NIT 18078926621, tomou-se funcionário da Volkswagen somente em 06/03/2002 (CNIS de fl. 268). Diante de tais fatos e para assegurar que os referidos engenheiros ostentavam a condição de responsáveis pelos registros ambientais nos mencionados lapsos, este juízo concedeu oportunidade ao autor para que apresentasse os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração daqueles perfis profissiográficos, providência não cumprida pela parte autora, sob a alegação de que o PPP foi preenchido e firmado pela empresa sob as penas da lei. Nesse ponto, destaco que, embora a regra seja que o PPP tem o condão de substituir os laudos técnicos das condições ambientais, o parágrafo 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, dispõe que deve ser demonstrado que seu preenchimento foi feito por responsável técnico legalmente habilitado, amparado em seu laudo pericial. Confira-se: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: (...) 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. No caso em tela, como os responsáveis pelos registros ambientais que constaram nos perfis profissiográficos, à época do início dos períodos pleiteados, não eram funcionários da empresa e que tais documentos não contêm observações acerca de que esses especialistas atestaram condições anteriores ao seu ingresso na empresa, mostrou-se necessária a apresentação dos laudos técnicos. Desse modo, o PPP de fls. 62-64, por se referir a período em que o Sr. Wilder Magalhães P. Lopes não era funcionário da Volkswagen, não é eficaz para a comprovação da especialidade do lapso de 01/07/1974 a 05/08/1981, o qual deve ser mantido como tempo comum. Já o PPP de fls. Quanto ao PPP de fls. 256-259, nota-se que o Sr. Gustavo Salandini, NIT 18078926621, tomou-se funcionário da Volkswagen somente em 06/03/2002, de modo que entendo que apenas a partir dessa data é possível considerar as informações desse perfil. Ressalte-se que, entre 07/06/2003 a 01/12/2004, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto a agentes nocivos. Tendo em vista que esse documento contém anotação de que o autor laborava exposto a ruído de 91 dB, apenas os interregnos de 06/03/2002 a 06/06/2003 e 02/12/2004 a 06/11/2006 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Todos os demais intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NE: 138.000.756-6 (10/10/2006), totaliza 19 anos, 06 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Contá/p/ carência? Tempo até 10/10/2006 (DER) Carência VOLKSWAGEN 01/07/1976 05/08/1981 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 5 dias 62VOLKSWAGEN 28/08/1985 31/12/1996 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 4 dias 137VOLKSWAGEN 06/03/2002 06/06/2003 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16VOLKSWAGEN 02/12/2004 10/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 23Até a DER (10/10/2006) 19 anos, 6 meses e 19 dias 238 meses 47 anos e 3 meses No que

concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, concluiu que o autor, em 10/10/2006, totalizava 37 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2006 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 01/07/1974 30/06/1976 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24VOLKSWAGEN 01/07/1976 05/08/1981 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 19 dias 62PERSTORP 16/04/1984 17/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5FILTOBRAS 28/08/1984 06/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4IGPECOGRAPH 10/12/1984 23/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 8VOLKSWAGEN 28/08/1985 31/12/1996 1,40 Sim 15 anos, 10 meses e 18 dias 136VOLKSWAGEN 01/01/1997 05/03/2002 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 5 dias 63VOLKSWAGEN 06/03/2002 06/06/2003 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 15AUXILIO-DOENÇA 07/06/2003 01/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias 18VOLKSWAGEN 02/12/2004 10/10/2006 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 22Marco temporal Total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 3 meses e 18 dias 263 meses 39 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 3 meses e 0 dia 274 meses 40 anos e 4 mesesAté a DER (10/10/2006) 37 anos, 4 meses e 10 dias 357 meses 47 anos e 3 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais 06/03/2002 a 06/06/2003 e 02/12/2004 a 10/10/2006, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.756-6, num total 37 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 10/10/2006, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/10/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIEL BARBOZA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 138.000.756-6; DIB: 10/10/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/2002 a 06/06/2003 e 02/12/2004 a 10/10/2006.P.R.I.

0003717-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005112-15.2014.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010368-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS COLOMBO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011749-79.2014.403.6183 - DANILO BARBOSA DE MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012152-48.2014.403.6183 - IVALDO DE SOUZA LEITAO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.IVALDO DE SOUZA LEITÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais pra fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 04/09/2014, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Emenda à inicial às fls. 75-95 e 97-99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-106, pugnando pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado divergentemente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestina, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG,

Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-51 e decisão às fls. 30-31. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1980 a 31/12/1980, 22/01/1981 a 07/02/1981, 18/02/1981 a 13/03/1981, 14/04/1981 a 22/07/1981, 14/04/1981 a 22/07/1981, 13/08/1981 a 22/08/1981, 01/09/1981 a 23/12/1981, 11/01/1982 a 30/01/1981, 16/02/1982 a 18/02/1982, 01/03/1982 a 18/05/1982, 24/05/1982 a 31/08/1982, 17/09/1982 a 22/10/1982, 05/11/1982 a 23/03/1983, 27/04/1984 a 21/09/1984, 10/11/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 23/05/1987, 22/06/1987 a 25/06/1987, 15/12/1987 a 12/09/1989, 19/09/1989 a 31/12/1989, 05/03/1990 a 11/03/1993, 24/04/1993 a 04/12/1993, exercendo a função de segurança, bem como os períodos de 05/02/1994 a 29/02/1996, 27/05/1996 a 15/05/1998, 01/09/1999 a 31/10/2012 e 09/10/2012 a 04/09/2014, na função de motorista.A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Acerca do labor desenvolvido nos períodos de 27/04/1984 a 21/09/1984, 15/12/1987 a 12/09/1989, 05/03/1990 a 11/03/1993 e 05/02/1994 a 28/04/1995, as cópias dos registros em CTPS demonstram que o autor exercia a função de vigilante (fls. 81, 82 e 84). Logo, nos termos já fundamentados, os referidos lapsos devem ser enquadrados como tempo especial pela categoria profissional.No que concerne aos períodos de 08/09/1980 a 31/12/1980, 22/01/1981 a 07/02/1981, 18/02/1981 a 13/03/1981, 14/04/1981 a 22/07/1981, 14/04/1981 a 22/07/1981, 13/08/1981 a 22/08/1981, 01/09/1981 a 23/12/1981, 11/01/1982 a 30/01/1981, 16/02/1982 a 18/02/1982, 01/03/1982 a 18/05/1982, 24/05/1982 a 31/08/1982, 17/09/1982 a 22/10/1982, 05/11/1982 a 23/03/1983, 10/11/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 23/05/1987, 22/06/1987 a 25/06/1987, 19/09/1989 a 31/12/1989, 24/04/1993 a 04/12/1993, a parte autora não juntou documentos nos autos que comprovam que exerceu a função de vigilante, segurança, guarda ou vigia, de modo que devem ser mantidos como tempo comum.Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Saliento que, embora haja alegação da parte autora de que laborou como motorista, as cópias da CTPS de fls. 82 e 83 e dos perfis profissiográficos de fls. 41-42, 43-44 e 45-46 demonstram que exerceu a função de vigilante. Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 29/02/1996, ou seja, parte do período laborado na Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda., a parte autora juntou somente a cópia da CTPS de fl. 82, documento que não se mostra suficiente para demonstrar exposição a agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum.No que diz respeito ao período de 27/05/1996 a 15/05/1998, consta no perfil profissiográfico de fls. 41-42, que a parte autora desenvolvia as seguintes atividades: Recepcionar e controlar a entrada e saída de clientes, funcionários, fornecedores e visitantes na empresa; vistoria visual em veículos e caminhões; conferência de materiais (...). Portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.. Há indicação de que o autor laborava exposto a ruído de 52-59dB, ou seja, níveis considerados normais pela legislação então vigente. Como não se comprovou a exposição a agentes classificados como nocivos pela legislação em vigor, entendo que esse intervalo também deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos períodos de 01/09/1999 a 31/10/2012 e 09/10/2012 a 04/09/2014, nos perfis profissiográfico de fls. 43-44 e 45-46 consta que o autor exercia a função de vigilante, que consistia em cuidar das atividades de portaria e da segurança pessoal da direção da empresa portando pistola calibre 38, munição e colete de proteção balística nível 2. Todavia, não há indicações de exposição a agentes nocivos que caracterizem a insalubridade do labor, devendo ser mantidos como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (04/09/2014), totalizava 06 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/09/2014 (DER) Carência Construtora Germanos Ltda. 27/04/1984 21/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 6Implanta Engenharia 15/12/1987 12/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 2Empresa de Segurança Bancária 05/03/1990 11/03/1993 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37Empresa de Segurança Bancária 05/02/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 15Até a DER (04/09/2014) 6 anos, 4 meses e 24 dias 80 meses 55 anos e 5 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/09/2014 (DER) CarênciaAM Construtora e Incorporadora Ltda. 08/09/1980 03/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4Globo Construções e Incorporações 22/01/1981 07/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2Construtora Pinheiro 18/02/1981 13/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1Lema Construtora e Incorporadora 14/04/1981 22/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4Construtora Vieira Melo 13/08/1981 22/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1BWS Empreendimentos 01/09/1981 23/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4Construtora Romeu Chap Chap 11/01/1982 30/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1Construtora Fraiha Ltda. 16/02/1982 18/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1Constecsa Construções 01/03/1982 18/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3Implanta Engenharia 24/05/1982 31/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 3Construtora Schmidt 17/09/1982 22/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2Solmo Empreiteira 05/11/1982 23/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5Construtora Germanos Ltda. 27/04/1984 21/09/1984 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 6Condomínio Shopping da Bahia 10/11/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2Condomínio Shopping da Bahia 01/01/1987 23/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5Construtora OAS S/A 22/06/1987 25/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1Implanta Engenharia 15/12/1987 12/09/1989 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias 22Encol S/A 19/09/1989 05/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4Empresa de Segurança Bancária 05/03/1990 11/03/1993 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 37GP - Guarda Patrimonial de São Paulo 24/04/1993 04/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 9Empresa de Segurança Bancária 05/02/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias 15Empresa de Segurança Bancária 29/04/1995 29/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10Graber Sistemas de Segurança 27/05/1996 15/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 25Stay Work Segurança 01/09/1999 08/10/2012 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 8 dias 158Prime Work Segurança 09/10/2012 04/09/2014 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 23Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 27 dias 167 meses 39 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 5 meses e 25 dias 170 meses 40 anos e 8 mesesAté a DER (04/09/2014) 30 anos, 3 meses e 1 dia 348 meses 55 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 04/09/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 27/04/1984 a 21/09/1984, 15/12/1987 a 12/09/1989, 05/03/1990 a 11/03/1993 e 05/02/1994 a 28/04/1995, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVALDO DE SOUZA LEITÃO; Tempo especial reconhecido: 27/04/1984 a 21/09/1984, 15/12/1987 a 12/09/1989, 05/03/1990 a 11/03/1993 e 05/02/1994 a 28/04/1995.P.R.I.

0042328-44.2014.403.6301 - JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009854-49.2015.403.6183 - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009854-49.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. TANIA MENEZES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-125, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrevida a juntada do laudo pericial às fls. 138-146, com manifestação do INSS às fls. 150-158, no sentido de que a autora está exercendo atividade laborativa desde 10/2016, não havendo que se falar em incapacidade laborativa atual de qualquer espécie. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 17/11/2016 (fls. 138-146), por especialista em psiquiatria, o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso do tipo agorafobia. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 11/08/2014. Em relação à data limite para reavaliação, fixou-se em 08 meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, haja vista a existência de vínculo no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, entre 14/05/2001 e 08/2014 (extrato do CNIS de fl. 124), tendo a DIJ sido fixada em 11/08/2014. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou-a em 08 meses a partir da data do laudo, firmado em 17/11/2016. Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 17/08/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Como a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 11/09/2014 a 26/12/2014 e 26/02/2015 a 06/07/2015, referidos valores deverão ser descontados do auxílio-doença concedido nesta demanda. Não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 11/08/2014 e a ação foi ajuizada em 2015. Quanto à alegação do INSS, o fato de a autora exercer, atualmente, atividade laborativa não a impossibilita de receber o benefício vindicado, por se afigurar indispensável para a sua subsistência o desenvolvimento do labor até o reconhecimento administrativo ou judicial do pedido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/08/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos. O INSS poderá convocar a parte autora para eventual perícia administrativa somente após 17/08/2017. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Tania Menezes dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 11/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005629-49.2016.403.6183 - GLORINEIDE RODRIGUES LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008429-50.2016.403.6183 - WELLINGTON PENHA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000121-88.2017.403.6183 - DAVID ALVARO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DAVID ALVARO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/07/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 173. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 127-136). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com

referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as

empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veo a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celexa, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício foi submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Resp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício nº 177.629.709-9, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, inclusive, a especialidade dos períodos de 03/09/1990 a 26/03/1999 e 01/08/1999 a 13/08/2003, conforme contagem de fls. 83-86. Destarte, esses períodos são incontroversos. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/09/2004 a 30/09/2011 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), 01/10/2011 a 03/08/2012 e 19/09/2012 a 18/04/2013 (Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda.) e de 09/09/2013 a 31/07/2014 (Elvi Cozinhas Industriais Ltda.).No que concerne ao interregno de 27/09/2004 a 30/09/2011 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), em que a parte autora laborou como auxiliar e produção e operador de produção, no setor retorcção, a cópia do PPP de fls. 63-64 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 86dB e 88dB, mas não há comprovação por meio de laudo técnico. Considerando que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais até 29/08/2008, o perfil profissiográfico tem o condão de substituir o laudo até 29/08/2008, sendo que o tempo restante, ou seja, de 30/08/2008 a 30/09/2011, deve ser mantido como tempo comum. Logo, é possível o enquadramento do período de 27/09/2004 a 29/08/2008, como tempo especial, com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao lapso de 01/10/2011 a 03/08/2012, pelas cópias de PPP às fls. 65-66, laborado pela parte autora como operador de produção, setor retorcção, na empresa Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda., a parte autora esteve exposta a ruído de 88dB, ou seja, nível considerado insalubre pela legislação vigente. Contudo, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais até 04/05/2012, devendo o tempo restante ser mantido como tempo comum. De outro lado, no período de 19/09/2012 a 18/04/2013, em que a parte autora também laborou como operador de produção no setor retorcção da empresa Tork, esteve exposta a ruído de 88 dB. Noto que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 10/11/2012, devendo ser reconhecida a especialidade a partir desta data. Destarte, os interregnos de 01/10/2011 a 04/05/2012 e 10/11/2012 a 18/04/2013, podem ser reconhecidos como tempo especial, com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que concerne ao período de 09/09/2013 a 31/07/2014 (Elvi Cozinhas Industriais Ltda.), a parte autora exerceu suas atividades exposta a ruído de 88,90, na função de ajudante geral, no setor polimento. Noto que há anotações de responsável pela monitoração ambiental a partir de 09/09/2013. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do intervalo de 09/09/2013 a 31/07/2014, com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais lapsos reconhecidos administrativamente como tempo especial, bem como lapsos comuns que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/07/2016 (DER) Carência/Casa de Carne Zanata Ltda. 02/01/1988 21/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 20 dias 24Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda 11/06/1990 22/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3Rhodia Brasil Ltda. 03/09/1990 26/03/1999 1,40 Sim 11 anos, 11 meses e 28 dias 103Ledervin Indústria e Comércio 01/08/1999 13/08/2003 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 24 dias 49Tork Indústria e Comércio 27/09/2004 29/08/2008 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 28 dias 48Tork Indústria e Comércio 30/08/2008 30/09/2011 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 1 dia 37Tork Indústria e Comércio 01/10/2011 04/05/2012 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 8Tork Indústria e Comércio 05/05/2012 03/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3Tork Indústria e Comércio 19/09/2012 09/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3Tork Indústria e Comércio 10/11/2012 18/04/2013 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 5Recolimento 01/05/2013 31/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Seleção Mão de Obra Temporária 01/07/2013 08/09/2013 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3Elvi Cozinhas Industriais 09/09/2013 31/07/2014 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 2 dias 10Elvi Cozinhas Industriais 01/08/2014 25/07/2016 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 24Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 9 meses e 10 dias 127 meses 36 anos e 6 meses.Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 7 meses e 15 dias 134 meses 37 anos e 5 meses.Até a DER (25/07/2016) 33 anos, 9 meses e 1 dia 321 meses 54 anos e 1 mêsPedagogia (Lei 9.876/99) 6 anos, 5 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo

mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 25/07/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 27/09/2004 a 29/08/2008, 01/10/2011 a 04/05/2012, 10/11/2012 a 18/04/2013 e 09/09/2013 a 31/07/2014 os quais somados, juntamente com o tempo comum, totalizam, até 25/07/2016 (DER), 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: DAVID ALVARO DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 27/09/2004 a 29/08/2008, 01/10/2011 a 04/05/2012, 10/11/2012 a 18/04/2013 e 09/09/2013 a 31/07/2014. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 179-203), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DELGADO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 184-201), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA SILVA FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/119.308.248-7) desde 2001, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, publique-se a presente decisão juntamente com a decisão de ID 1210113.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ISRAEL CAMARGO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, em face de Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, postulando a emissão de ordem para que a autoridade impetrada cesse os descontos que vem promovendo em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.124.891-9.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 939357, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1221739.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, posto que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo.

Alega que o autor exercia a carreira de auditor fiscal da receita federal, bem como reside em endereço nobre do município de São Paulo e que aparenta ter padrão de vida elevado. Requer a juntada da declaração de Imposto de Renda pelo mesmo.

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição ID 1273155.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos referentes ao mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 910707.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0454077-42.2004.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1238999 – pág. 1, à verificação de prevenção.

-) segundo parágrafo de ID 1234265 – pág. 11 (benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03): indefiro, haja vista que a parte autora não completou a idade necessária.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 1207864, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1296580, dos autos, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FELISBINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID 1314237, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2015 e 08/2015 respectivamente.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONILSON MOREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CAMPOS WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ CARLOS CAMPOS WERNECK ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a modificação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 751578. Petição/documentos juntados através dos ID's 1072801, 1072842, 1072849, 1072860, 1072868, 1072896 e 1072933.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 1072801 1072842 1072849 1072860 1072868 1072896 1072933 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 32.357,40 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) – petição ID 1072801, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS EDUARDO SOARES DE SOUZA REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

VINICIUS EDUARDO SOARES DE SOUZA, menor impúbere, representado pela sua genitora, Sra, MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de Assistência Social – LOAS.

Pela decisão de ID 896642, determinada a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados através dos ID's 1338215 e 1338387, com cópias idênticas nos ID's 1338642 e 1338674.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos de ID's 1338215 e 1338387 e ID's 1338642 e 1338674 como emenda da inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) – petições ID's 1338215 e 1338642, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ORLANDO ERRA SOBRINHO, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 586429, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 923896.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2017, mediante decisão ID 586429, publicada em 23.02.2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão ID 923896, publicada em 07.04.2014, especificamente quanto à apresentação das peças processuais dos processos relacionados no ID 541044, para verificação de eventual ocorrência de prevenção.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

GERALDA LOPES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de benefício de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 900609, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 22 de março de 2017, mediante decisão ID 900609, publicada em 30 de março de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERON DE SOUSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ERON DE SOUSA MELO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 890911, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 15 de março de 2017, mediante decisão ID 890911, publicada em 07 de abril de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIDEO SUEKANE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, ID 1327556, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA ALVES DE LIMA - SP272297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANUZA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção em relação aos autos Nº 0037394-72.2016.403.6301 visto tratar-se do mesmo processo da presente demanda.

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 1237108, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 1182184, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de IDs 1182241 e 1182247 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia frente e verso dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao processo Nº 0048155-65.2016.403.6301, posto tratar-se dos mesmos autos que receberam .

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo Nº 0021761-36.2007.4.03.6301.

-) trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e que serviram de base à concessão do benefício.

-) tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos nº 0021761-36.2007.4.03.6301, esclareça a parte autora se pleiteou naquele feito a concessão de aposentadoria especial e/ou a concessão de benefício eventualmente mais vantajoso, inclusive a justificar o efetivo interesse nesta lide.

-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão, esclareça se há tempo de trabalho em atividade comum, uma vez que a parte autora se mantém silente com relação a estes eventuais períodos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

****_*

Expediente Nº 13695

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 277.Intime-se.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 939/940: Indefero o requerimento de notificação da parte autora, posto que nos termos do art. 112 do CPC é dever do advogado comunicar a renúncia ao mandante e comprová-la nos autos. No mais, verifico que a referida petição foi protocolada em 08/05/2017, após o decurso do prazo recursal. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona comprove a notificação feita à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

Ante o teor da cota ministerial de fl. 175 e tendo em vista que a citação da corré ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA, menor absolutamente incapaz, foi efetivada na pessoa da sua representante legal e genitora SILVANIA ALVES DE SOUZA, autora no presente feito e diante do conflito de interesses, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos da corré ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005751-62.2016.403.6183 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fls. 140/148 e 149/165, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS das decisões de fls. 65/66 e 72.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-77.2016.403.6183 - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do apelado, conforme despacho de fls. 401.Após, diante do requerimento de fls. 402/405, dê-se vista ao INSS.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao MPF.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 703/704: Manifeste-se o I. Procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 13697

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008306-52.2016.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, até a réplica, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2001.61.81.004018-3, que tramitou perante a Vara Criminal. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008792-37.2016.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000014-44.2017.403.6183 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000107-07.2017.403.6183 - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000139-12.2017.403.6183 - ANTONIO COELHO BARBOSA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000152-11.2017.403.6183 - RINALDO GRANGEIRO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000153-93.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA CUNHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000204-07.2017.403.6183 - ORLANDO BARBOSA TOLENTINO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS.

0000215-36.2017.403.6183 - ANTONIO GENILDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000217-06.2017.403.6183 - JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000357-40.2017.403.6183 - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000418-95.2017.403.6183 - VERA LUCIA DOMINGOS SORIANO SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000469-09.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, cumpra a parte autora o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000668-31.2017.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 13698

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABLANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida na resposta da AADJ às fls. 463, tendo em vista que houve cumprimento de tutela antecipada em sede de sentença (fl. 422), mas o acórdão julgou o pedido improcedente (fls. 447/454). Após, se em termos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o feito encontra-se aguardando a homologação da habilitação referente aos pretensos sucessores. Com relação aos sucessores Alonso, Ivanir, Iracilda, Jane, Jackson, Robson e Francine a documentação encontra-se em termos. Outrossim, em relação aos sucessores Valter e Laucida, conforme alegação do patrono, os mesmo não foram localizados, não possuindo outros endereços, não obstante a afirmação de diligências realizadas neste sentido. Anoto, por oportuno, que no momento da expedição de eventuais ofícios requisitórios, o valor que caberia aos herdeiros não habilitados não serão requisitados, sendo que os herdeiros devidamente habilitados receberão suas cotas-partes, respectivamente. No mais, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias com relação ao pedido de habilitação constante nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO SORIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/555: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. No mais, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar, oportunamente, pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia ao prosseguimento do feito, ou pelo benefício concedido judicialmente e execução das diferenças. Intime-se e cumpra-se.

0006348-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006348-4) - PAULO SEVERO DA HORA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEVERO DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 937/940: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/299: razão não assiste à parte autora em relação ao tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 267, tendo em vista a planilha de fls. 258. No mais, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 268. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/235: Por ora incabível o prosseguimento da execução tendo em vista a pendência do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 218. Int.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BIDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada de declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao pedido formulado às fls. 234/237, cabe à parte interessada tal representação junto ao órgão de classe. Após a disponibilização deste despacho no diário, exclua-se de sistema processual a advogada desconstituída, Dra. Elenice Jacomo Vieira Visconde, OAB/SP 141.372. Int.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Anote-se. Fls. 248/251: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 13699

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário ressaltar que o feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 313, I, do CPC, aguardando a habilitação de possíveis sucessores do autora falecida CIDALIA GONÇALVES, sendo referida regularização imprescindível para o regular prosseguimento do feito. Assim, deverá o patrono comprovar, documentalmente, as diligências realizadas junto aos sucessores no sentido de promover a regularização da representação processual, bem como juntar aos autos a qualificação completa dos mencionados sucessores. Int.

0011874-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA NOVAES DE AFFONSECA GOZDOWIAK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o patrono foi intimado por 02 (duas) vezes a juntar declaração de opção do autor, conforme despacho de fls. 313 e 330, que o autor foi intimado pessoalmente conforme certidão de fls. 340, bem como o teor da petição de fls. 341, tem-se por demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 195. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada das petições de fls. 385 e 386/397, necessária a apresentação de declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 379, diligência para cujo cumprimento defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/335: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 315. Intime-se.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/320: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 315. Intime-se.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Com relação ao pedido de revisão da RMI, indefiro posto se tratar de matéria estranha ao objeto da lide. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o recebimento das parcelas vencidas nos termos do 5º parágrafo da decisão de fls. 268. No mesmo prazo, providencie o patrono declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR. Int.

Expediente Nº 13702

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 360/361. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000928-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000928-0) - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Ciência à parte autora. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GALENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/507 e 508: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que o r. julgado determinou tão somente a averbação de determinado período. Ademais, conforme fls. 478/479 e 494 dos autos, a obrigação de fazer encontra-se devidamente cumprida, tendo os autos transitados em julgado conforme certidão de fls. 501. Ante o exposto, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003434-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003434-5) - TEREZINHA HIPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009538-12.2010.403.6183 - ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013138-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007931-27.2011.403.6183 - OSVALDO SANTANA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166, quinto parágrafo: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011760-16.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012502-41.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004193-94.2012.403.6183 - LUIZ TADEU DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011331-15.2012.403.6183 - MANOEL FLORENTINO DO EGITO ZALMA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-52.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002205-04.2013.403.6183 - JANINE THAMAR BEZERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010428-43.2013.403.6183 - JOSE MURILLO DE ANDRADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010937-71.2013.403.6183 - AMARO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001574-26.2014.403.6183 - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005805-96.2014.403.6183 - NELSON MIRANDA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 165, intime-se o patrono da parte autora para retirada das petições constantes na contracapa, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 158, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 13703

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 223: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005494-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005494-7) - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008602-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008602-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013667-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013667-1) - MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006841-18.2010.403.6183 - ANTONIO MACENA ANTUNES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013597-43.2010.403.6183 - WANDERLEY JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de publicações às fls. 178: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015259-42.2010.403.6183 - ROBERTO MARZOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001784-82.2011.403.6183 - SEBASTIAO MATTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-59.2011.403.6183 - ANA MARIA URBANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004653-18.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004905-21.2011.403.6183 - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008513-27.2011.403.6183 - ANTONIO MIRANDA NETTO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008283-48.2012.403.6183 - CLODOMIR LIMA BARBOSA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008896-68.2012.403.6183 - JOAO GERMANO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 254: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006019-24.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008224-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008253-76.2013.403.6183 - DEUSDEDIT PERRONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011568-15.2013.403.6183 - JOAQUIM CAMELO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013076-93.2013.403.6183 - GILBERTO ANDRADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001016-54.2014.403.6183 - VERA ROMAGNOLI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002880-30.2014.403.6183 - JOAO DE ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004497-25.2014.403.6183 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13704

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000948-0) - EDNA DE SOUZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/315: Indefero o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0012478-47.2010.403.6183 - HELGA BERGOLD GROSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003515-16.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006854-80.2011.403.6183 - GERCI ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo do item Do pedido, fls. 153: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247: indefiro o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista o seu caráter alimentar, além de terem sido recebidos de boa fé por efeito de decisão judicial. No mais, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 233. Int.

0002048-65.2012.403.6183 - IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002346-57.2012.403.6183 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008801-38.2012.403.6183 - MARTA COSSAROS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001423-94.2013.403.6183 - OSMAR IDELFONSO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003578-70.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003622-89.2013.403.6183 - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004434-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004586-82.2013.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004623-12.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS BERNARDO(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005428-62.2013.403.6183 - ZENAIDE CHRISTIANO DE MAGALHAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012893-25.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012895-92.2013.403.6183 - JAIRO DAVI DE BARROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000373-96.2014.403.6183 - MARIA ELISA SEIXAS AMBROGINI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13705

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004659-0) - THOMAZ MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015004-84.2010.403.6183 - JOSE BRAGA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003747-28.2011.403.6183 - ODILO SOARES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009947-51.2011.403.6183 - MIRIAM SAAD HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004285-72.2012.403.6183 - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009535-86.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010877-35.2012.403.6183 - JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 104: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000384-62.2013.403.6183 - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000742-27.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Anote-se. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001964-30.2013.403.6183 - MARIA MOSELI(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006143-07.2013.403.6183 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010997-44.2013.403.6183 - YORK GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001148-14.2014.403.6183 - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003213-79.2014.403.6183 - LEONARDO DE CASTRO(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008317-52.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observado as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010443-75.2014.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13706

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004636-7) - ISABEL DE ARAUJO VENEZIANO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006132-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006132-0) - IVAN ORESTE BONATO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004420-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003920-86.2010.403.6183 - RAULINA FERREIRA DA CUNHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013743-84.2010.403.6183 - RICARDO COMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004478-24.2011.403.6183 - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 269: Não há que se falar em prosseguimento normal do feito tendo em vista que já há sentença de extinção da execução, transitada em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011059-21.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO VIANA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004170-17.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FATTORI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005982-94.2013.403.6183 - THEREZINHA DE PAULA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007154-71.2013.403.6183 - EDSON TADIELLO(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011720-63.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE MELO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012118-10.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000436-24.2014.403.6183 - NICE FERREIRA REZENDE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001490-25.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002612-73.2014.403.6183 - MARIA BENEDITA KATO DOS SANTOS PASETCHNY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004634-07.2014.403.6183 - LENILDO OTERO RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012049-07.2015.403.6183 - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/178: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 13709

PROCEDIMENTO COMUM

0007329-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007329-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3) - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001070-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001070-5) - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005499-69.2010.403.6183 - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007593-87.2010.403.6183 - LAZARO FRANCISCO NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009999-47.2011.403.6183 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007037-17.2012.403.6183 - OZIRIS FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003279-93.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005338-54.2013.403.6183 - IVETE GOMES FERRAZ(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010179-92.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO PAULA DE ANDRADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI X WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003740-31.2014.403.6183 - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009002-59.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011944-64.2014.403.6183 - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002676-49.2015.403.6183 - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13710

PROCEDIMENTO COMUM

0010581-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010581-5) - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000393-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000393-4) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002165-27.2010.403.6183 (2010.61.83.002165-1) - MARILENE SONIA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004533-09.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA LINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011106-63.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002372-89.2011.403.6183 - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008516-79.2011.403.6183 - FIDELINA SARACHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009929-30.2011.403.6183 - TAKESHI MASUDA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001024-02.2012.403.6183 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006559-09.2012.403.6183 - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009570-46.2012.403.6183 - ANTONIO OSIRIS DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009792-14.2012.403.6183 - JOSE ROQUE IBIAPINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001343-33.2013.403.6183 - IRENE TOSHIKO SATOMI(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002842-52.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006011-47.2013.403.6183 - PEDRO GASPARGRAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006478-26.2013.403.6183 - JOSE PAULO TELLES DA SILVA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010336-65.2013.403.6183 - SERGIO DELLA LIBERA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011653-98.2013.403.6183 - MARIA CELESTE ROSA DE ABREU(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011858-30.2013.403.6183 - VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001474-71.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001834-06.2014.403.6183 - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002209-07.2014.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES LOURO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004654-95.2014.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13718

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007081-0) - SEVERINO RODRIGUES DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004475-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004475-9) - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no(s) referido(s) Órgão(s) Julgador(es). Int.

0010180-48.2011.403.6183 - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010529-80.2013.403.6183 - JOAO CECCARELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0048604-28.2013.403.6301 - ANTONIO COUTINHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010170-96.2014.403.6183 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010524-24.2014.403.6183 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010667-13.2014.403.6183 - REYNALDO MARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-04.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.717.264-0. .

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral e **legível** do processo administrativo NB 42/159.717.264-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor apresentou emenda à inicial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo os documentos ID ns. 1510308 e 1510328 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretara a retificação do valor atribuído à causa pelo autor no sistema do PJE a fim de constar R\$ 89.923,73 (oitenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SALVADOR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de data na declaração de hipossuficiência juntada pelo autor na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 723148 juntando aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que a declaração juntada com inicial data de 02/04/2013.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZAATTI - SP353489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ZANETTI - SP222922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/612.794.68.01, cessado administrativamente em 19/03/17 (ID 1209327).

Aduz o impetrante, que ajuizou ação anterior, autos nº 0010476-31.2016.4.03.6301, em março de 2016, que tramitou perante a 12ª Vara do Juizado Especial Federal desta capital, sendo proferida sentença de parcial procedência do pedido, determinando a manutenção do benefício até 30/03/17, data em que o impetrante deveria ser submetido a nova perícia administrativa, para fins de reavaliação do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, afirmando o impetrante que houve descumprimento da r. sentença proferida na ação movida perante o JEF acima mencionada.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência e permanência da incapacidade laborativa necessária à concessão/manutenção do benefício.

Ademais, verifico que não se trata, ainda, de descumprimento de ordem judicial como quer fazer crer o impetrante, vez que referido título executivo expressamente menciona, no dispositivo da sentença: “*Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora ao menos até 30/03/2017, data em que a parte autora poderá ser submetida administrativamente a reavaliação de sua incapacidade, mediante convocação do INSS*” - ID 1209360- p. 3 – grifo nosso.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, nos termos do artigo 20, I, do decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 112/113. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/133, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta para conhecer do pedido de indenização em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/142. As fls. 147/195 foi noticiado o óbito do autor José Amilton Torres, ocorrido em 16/04/2010 (fl. 148), sendo determinada a regularização do polo ático da demanda. A parte autora apresentou os documentos de fls. 201/217, 219/234, 236, 239/252, 263/269, requerendo a habilitação da companheira do falecido JACIRA DA SILVA. O INSS concordou com o pedido a fl. 279, sendo deferida a habilitação às fls. 283/284. A parte autora apresentou, ainda, cópia da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, movida por ela em face do espólio de José Amilton Torres, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, e que julgou procedente o pedido da ação, para reconhecer a união estável do casal (fls. 293/377). Referida ação transitou em julgado em 06/10/2016 (fl. 409). Deferida a produção da prova pericial indireta, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 378/382. Manifestações da parte autora às fls. 386/395 e da autarquia-ré a fl. 396. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No extrato do CNIS do falecido (fls. 399), o último vínculo empregatício noticiado data de 08/05/2002 a 21/06/2002. Ocorre que o falecido promoveu reclamação trabalhista em face do seu último empregador de fato, Schivinato Comércio de Água Mineral e Bebidas Ltda, autos n. 00019.2008.042.02.002, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, onde foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a referida empresa, no período de 03/01/2006 a 05/11/2007 - r. sentença de fls. 93/94, sendo determinado, ainda, a retificação da CTPS do autor e o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, o que devidamente cumprido, conforme cópia da CTPS de fl. 29, e guias de recolhimentos de fls. 30/41. Dessa forma, estando devidamente comprovado o referido vínculo empregatício, está demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos para o deferimento do benefício na DER de 11/03/08, NB 31/899.386.96. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica indireta, conforme laudo juntado às fls. 378/382, constatou que o autor apresentou (...) neoplasia maligna do sistema nervoso central, histopatologicamente definida como um Glioblastoma Multifórmio, manifesto clinicamente através de cefaleia em novembro de 2007 e abordado cirurgicamente em 13 de dezembro de 2007, quando foi submetido à lobotomia temporal esquerda. - fl. 381. O perito afirmou, ainda, que o periciando evoluiu desfavoravelmente, com identificação recidiva da doença neoplásica, tanto que houve necessidade de reabordagem operatória em mais duas ocasiões, em maio de 2009 e dezembro de 2010, além da realização de terapias adjuvantes (químico e radioterapia). Ademais, há descrição no prontuário médico de complicação caracterizada pela formação de uma fistula líquórica, evoluindo o periciando com quadro de hipertensão intracraniana secundária e com constatação do óbito em 16 de abril de 2010. - fl. 381. Por fim, concluiu o perito que ficou caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em dezembro de 2007, considerando-se a gravidade da doença, a evolução desfavorável, as complicações apresentadas pelo periciando e as medicações utilizadas durante o período - fl. 381 v. Dessa forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando negou o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez NB 31/899.386-96, requerido pelo falecido em 11/03/08, vez que preenchidos todos os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde essa data. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do autor ocorrido em 16/04/10 (fl. 148). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/899386-96, no período de 11/03/08 (DER - fl. 42) a 16/04/10 (data do óbito do autor José Amilton Torres - fl. 148), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Adalberto Henrique de Lima, pai dos autores, ocorrido em 02/08/2005 (fl. 10). Esclarecem que requereram o benefício administrativamente em 31/08/2005, sendo o mesmo indeferido, por falta de qualidade de segurado do de cujus. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 71. Emenda à inicial às fls. 75/76. Os autores apresentaram cópia do processo administrativo às fls. 82/105 e requereram, às fls. 111/114, perícia médica indireta. A fl. 140 foi retificado o polo passivo da ação, diante do pedido de fls. 133/137. Os autores apresentaram cópias dos prontuários médicos do de cujus às fls. 151/243, 246/500 e 503/512. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 526/533, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à realização de perícia médica indireta a fl. 539. Laudo pericial às fls. 540/551, que por sua vez foi impugnado pelos autores às fls. 554/557. Esclarecimentos periciais às fls. 570/572. Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 577/582 (autores) e às fls. 584/593 (autarquia-ré). Novos documentos apresentados pelos autores às fls. 605/634. Manifestações da contadoria do JEF às fls. 643/649 e 713. Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 650. As fls. 716/719 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 734. Oitiva de testemunhas às fls. 828. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 778/775 e 890/893, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 10 comprova o falecimento de Adalberto Henrique de Lima, ocorrido no dia 02/08/05. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 13/14/15, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, considerando as CTPS de fls. 19, 22, 47 e 49, os recolhimentos de contribuições previdenciárias, feitas pelo falecido, na qualidade de contribuinte individual, de fls. 23/70, bem como os extratos do CNIS em anexo, verifico que o falecido possuía 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. As últimas contribuições do falecido foram feitas na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/08/2003 a 31/12/2003, tendo sua condição de segurado, considerando o período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mantida até o dia 15.02.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2005, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Os pagamentos das competências de julho e agosto/2005 foram feitos após o óbito do segurado, especificamente em 12/08/2005 e 08/09/2005, não havendo explicação nos autos para tal fato, o que inviabiliza o reconhecimento de tais competências. Assim, tendo o Sr. Adalberto falecido em agosto/2005 (certidão de óbito de fl. 10), impossível a concessão do benefício. Ressalto, ainda, que inviável o reconhecimento da competência de fevereiro/2005, vez que expedida guia de pagamento (GFIP), em nome da empresa LOCCAR Locadora de Veículos, sem, contudo, que houvesse, de fato, o pagamento da respectiva contribuição. Os autores apresentaram documentos às fls. 611/624, demonstrando que havia um contrato entre a locatária/contratante LOCCAR - Locadora de Veículos e o prestador/contratado Manoel Henrique de Lima Neto e LOCCAR - Locadora de Veículos, figurando o de cujus Adalberto Henrique de Lima, como motorista. Consta no recibo de fl. 613 que o contratado é locador de veículo e presta serviço autônomo de fornecimento de mão de obra de motorista. As fls. 616/617 constam declarações firmadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, no sentido de que o falecido esteve à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadoria Regional da Dengue da PMSP, como motorista autônomo contratado da Loccar Locadora de Veículos Ltda, para transportar até 08 funcionários, uniformizados e identificados para atuar no serviço de controle do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da febre amarela e dengue. Às fls. 618/624 constam fichas de controle de veículos e ordens de serviços externos em nome do falecido. As testemunhas ouvidas a fl. 828 eram vizinhos do falecido e também afirmaram que o mesmo exercia a atividade de motorista de perua que levava os agentes da saúde nos casos de combate à dengue. Ocorre que no caso de segurado autônomo, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao próprio segurado, e não havendo essa comprovação, impossível o reconhecimento da sua qualidade de segurado. Ressalta-se que não houve a comprovação de outro vínculo trabalhista do falecido, na qualidade de segurado empregado, onde a responsabilidade pelo recolhimento compete ao empregador. Tampouco houve comprovação de eventual incapacidade laborativa, antes da data do óbito, que garantisse o direito adquirido do falecido, à aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo pericial de fls. 540/551 que expressamente atestou que baseado nos dados apresentados foi caracterizada situação de incapacidade laborativa no período de 16/05/2001 a 16/11/2001. Não foi constatada a ocorrência de incapacidade em período anterior ao óbito (em 02/08/05). - fl. 546. O de cujus faleceu com 38 anos, não tendo que se falar, ainda, em aposentadoria por idade. Dessa forma, diante da não caracterização da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, impossível a concessão do benefício. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SPI74858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Ademar da Silva Santos, marido e pai das autoras, ocorrido em 20/05/03 (fl. 28). Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 122/139 e 141/147. Concedidos os benefícios da Justiça a fl. 148. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (fls. 150/158). Houve réplica (fls. 156/168). Prontuário médico do falecido apresentado às fls. 178/246. Ciência às partes às fls. 254 e 255. Laudo pericial às fls. 259/263. Esclarecimentos periciais às fls. 277/278. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 28 comprova o falecimento de Ademar da Silva Santos, ocorrido no dia 20 de maio de 2003. A relação de dependência das autoras em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento à fl. 26 e de nascimento à fl. 27, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 69 e da carteira de trabalho do de cujus, fls. 73/79, verifico que o último vínculo empregatício do falecido data de 01/11/95 a 02/08/99, no Condomínio do Conjunto Residencial Vila Belém. Verifico, ainda, que o falecido possuía 23 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de fls. 82, a qual passo a adotar, possuindo, assim, mais de 120 contribuições para o RGPS. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 02/08/99, sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/10/01, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2001, nos termos do artigo 15, inciso II, e parágrafos 1º da Lei n.º 8.213/91 c.c. o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. As autoras alegam que o falecido fazia jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na data do óbito, vez que sofria de doença crônica, desde 1990 (úlcera crônica de membro inferior). Ocorre, porém, que a perícia médica indireta realizada às fls. 259/263 constatou que diante dos diagnósticos apresentados pelas autoras, não fica caracterizada incapacidade laborativa anteriormente ao óbito, embora possam ser parcialmente incapacitantes na dependência de sua gravidade, em especial o alcoolismo. - fl. 262. Nos esclarecimentos prestados às fls. 277/278, o perito afirmou e 277/278; Conforme discutido no laudo pericial, não há como se precisar os períodos de incapacidade laborativa total e temporária, apesar do diagnóstico de úlcera de estase comprovado em relatório médico, pois não estão discriminadas as exatas ocasiões de sua eclosão e de sua completa caracterização. A menção à edema severo de membros inferiores em relatório médico datado de outubro de 2002, em associação ao uso crônico de álcool e tabaco sugerem uma limitação funcional importante a partir desta ocasião até a ocorrência de seu óbito. - fl. 278. Desta forma, ainda que considerássemos a data de outubro/2002 como início de incapacidade laborativa, não há como reconhecer o benefício ao falecido, vez que o mesmo manteve a qualidade de segurado até 15/outubro/01. Verifico, ainda, que o Sr. Ademar da Silva Santos faleceu com 50 anos de idade (fl. 28), não fazendo jus, ainda, à aposentadoria por idade. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciando na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte às suas dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição/invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SPI21980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.555.752-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/07/1975 a 11/01/1977 (LABORAME - Ind. e Com. de Art. de Arame Ltda.), 01/03/1977 a 05/04/1977 (Display Ind. Com. de Artefatos de Ferro Ltda.), 23/01/1978 a 24/01/1979 (São Paulo Transporte S/A), 01/09/1980 a 15/12/1980 (Metalúrgica Gunafér Ltda.), 04/05/1981 a 22/09/1981 (Indústria Comércio Representações DMetro Ltda.), 01/12/1981 a 04/02/1982 (Indarte indústria de Parafusos e Artefatos de Ferro Aço Ltda.), 07/04/1986 a 02/08/1989 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 01/09/1989 a 12/01/1990 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), 02/05/1990 a 28/02/1991 (Refiguar Refrigeração Ltda.), 19/08/1991 a 23/06/1995 (Colmeia S/A Indústria Paulista de

Radiadores), 26/06/1995 a 29/04/1996 (Viação Turismo Yara Ltda.), 18/05/1996 a 14/02/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada) e 15/02/2004 a 19/12/2012 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/99. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 100), onde juntada cópia do processo administrativo (fls. 108/194). Às fls. 229/231, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 237), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 239). Regularmente citada (fl. 240), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 241/249, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 252/253-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1975 a 11/01/1977 (LABORAME - Ind. e Com. de Art. de Arame Ltda.), 01/03/1977 a 05/04/1977 (Display Ind. Com. de Artefatos de Ferro Ltda.), 23/01/1978 a 24/01/1979 (São Paulo Transporte S/A), 01/09/1980 a 15/12/1980 (Metalúrgica Gunafer Ltda.), 04/05/1981 a 22/09/1981 (Indústria Comércio Representações DMetro Ltda.), 01/12/1981 a 04/02/1982 (Indarte indústria de Parafusos e Artefatos de Ferro Aço Ltda.), 07/04/1986 a 02/08/1989 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 01/09/1989 a 12/01/1990 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), 02/05/1990 a 28/02/1991 (Refrigar Refrigeração Ltda.), 19/08/1991 a 23/06/1995 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 26/06/1995 a 29/04/1996 (Viação Turismo Yara Ltda.), 18/05/1996 a 14/02/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada) e 15/02/2004 a 19/12/2012 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados especiais:a) de 23/01/1978 a 24/01/1979 (São Paulo Transporte S/A), vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 30 (reproduzida à fl. 127), declaração de fl. 174, ficha de registro de empregado de fl. 175 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 172/173, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.b) de 01/10/1987 a 02/08/1989 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), tendo em vista que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão (com capacidade de até 15 toneladas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme declaração de fl. 178 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 176/177, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.c) de 01/09/1989 a 12/01/1990 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), vez que o autor exerceu a função de vigilante motorista, conforme comprovado pela CTPS de fls. 59 (reproduzida à fl. 145), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.d) de 19/08/1991 a 23/06/1995 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), uma vez que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão (com capacidade de até 15 toneladas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme declaração de fl. 181 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 179/180, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.e) de 26/06/1995 a 29/04/1996 (Viação Turismo Yara Ltda.), porquanto o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 61 (reproduzida à fl. 147), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.f) de 18/05/1996 a 05/03/1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada), vez que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 61 (reproduzida à fls. 147 e 163), ficha de registro de empregado de fl. 84 (reproduzida à fl. 116) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86 (reproduzido às fls. 117/118), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação aos períodos de 01/07/1975 a 11/01/1977 (LABORAME - Ind. e Com. de Art. de Arame Ltda.), 01/03/1977 a 05/04/1977 (Display Ind. Com. de Artefatos de Ferro Ltda.), 01/09/1980 a 15/12/1980 (Metalúrgica Gunafer Ltda.), 04/05/1981 a 22/09/1981 (Indústria Comércio Representações DMetro Ltda.), 01/12/1981 a 04/02/1982 (Indarte indústria de Parafusos e Artefatos de Ferro Aço Ltda.) e 02/05/1990 a 28/02/1991 (Refrigar Refrigeração Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Já no que se refere ao período de 07/04/1986 a 30/09/1987 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 176/177 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos em testilha não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, o enquadramento pela categoria profissional. Por fim, em se tratando dos períodos de 06/03/1997 a 14/02/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada) e 15/02/2004 a 19/12/2012 (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 85/86 e 88/89 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 23/01/1978 a 24/01/1979 (São Paulo Transporte S/A), 01/10/1987 a 02/08/1989 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 01/09/1989 a 12/01/1990 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), 19/08/1991 a 23/06/1995 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 26/06/1995 a 29/04/1996 (Viação Turismo Yara Ltda.) e 18/05/1996 a 05/03/1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 186/189 e 193/184), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.555.752-5, em 19/12/2012 (fl. 108), possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (mês) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo LABORAME - Ind. e Com. de Art. de Arame Ltda. 01/07/1975 11/01/1977 1,00 1 ano, 6 meses e 11 dias Display Ind. Com. de Artefatos de Ferro Ltda. 01/03/1977 05/04/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias São Paulo Transporte S/A 23/01/1978 24/01/1979 1,40 1 ano, 4 meses e 27 dias Metalúrgica Gunafer Ltda. 01/09/1980 15/12/1980 1,00 0 ano, 3 meses e 15 dias Indústria Comércio Representações DMetro Ltda. 04/05/1981 22/09/1981 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias Indarte indústria de Parafusos e Artefatos de Ferro Aço Ltda. 01/12/1981 04/02/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias Peralta Comércio e Indústria Ltda. 17/01/1984 16/05/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia Cia Bancardit Serviços de Vigilância Grupo Itaú 22/05/1984 09/07/1984 1,00 0 ano, 1 mês e 18 dias PLF Empreendimentos e Promoções Artísticas Ltda. 06/11/1984 08/02/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 3 dias Sociedade Educacional Sobra Ltda. 01/11/1985 01/04/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores 07/04/1986 30/09/1987 1,00 1 ano, 5 meses e 24 dias Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores 01/10/1987 02/08/1989 1,40 2 anos, 6 meses e 27 dias Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança 01/09/1989 12/01/1990 1,40 0 ano, 6 meses e 5 dias Refrigar Refrigeração Ltda. 02/05/1990 28/02/1991 1,00 0 ano, 9 meses e 27 dias Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores 19/08/1991 23/06/1995 1,40 5 anos, 4 meses e 19 dias Viação Turismo Yara Ltda. 26/06/1995 29/04/1996 1,40 1 ano, 2 meses e 6 dias Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada 18/05/1996 05/03/1997 1,40 1 ano, 1 mês e 13 dias Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada 06/03/1997 14/02/2004 1,00 6 anos, 11 meses e 9 dias VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. 15/02/2004 19/12/2012 1,00 8 anos, 10 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 25 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 10 meses e 7 dias 38 anos Até DER 33 anos, 10 meses e 28 dias 51 anos Pedágio 4 anos, 0 meses e 14 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram devidamente preenchidos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inequívoca a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 23/01/1978 a 24/01/1979 (São Paulo Transporte S/A), 01/10/1987 a 02/08/1989 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 01/09/1989 a 12/01/1990 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), 19/08/1991 a 23/06/1995 (Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores), 26/06/1995 a 29/04/1996 (Viação Turismo Yara Ltda.) e 18/05/1996 a 05/03/1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação por tempo de aposentadoria ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, receber complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.281.246-5, que recebe desde 20/08/2010, conforme extrato do sistema Dataprev - Plennus, ora anexado. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi ajuizada na 01ª Vara do Trabalho de Mauá, onde devidamente citadas as corrês Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a União Federal apresentaram contestação às fls. 106/124, fls. 125/137 e fls. 176/187º, respectivamente, requerendo a improcedência do pedido. As corrês arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A União Federal arguiu, ainda, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. As fls. 223/226 foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do reconhecimento da prescrição. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu Acórdão de fls. 297/302º, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal Comum. Distribuídos os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em decisão de fls. 306º, foram os autos remetidos a uma das varas especializadas previdenciárias. Às fls. 318, foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, onde os autos praticados pela Justiça do Trabalho foram ratificados, sendo concedidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 326 os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos quanto a concessão do benefício previdenciário do autor. Em resposta, o mesmo protocolou a petição de fls. 329/344, esclarecendo que o benefício previdenciário que recebe é o NB 42/147.281.246-5, que tem DER em 01/07/2000, mas DDB em 20/08/2010, em decorrência de decisão judicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do autor, como se vislumbra das próprias informações trazidas na exordial, uma vez que cabe à referida ré apenas o repasse das informações, através dos Comandos de Paridade (fls. 10) para viabilizar o correto valor do pagamento da complementação de aposentadoria, devendo a mesma, portanto, ser excluída da lide, face a sua ilegitimidade para integral o polo passivo da demanda. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à corrê Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto as demais corrês, afastos as preliminares arguidas. Inicialmente, verifico a legitimidade passiva de ambas. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser esta Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Presente, ainda, o interesse processual do autor na ação, vez que presentes a necessidade do pedido de complementação de seu benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, tanto a União Federal quanto o INSS questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. A qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade (grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980 (grifo nosso). No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressaltando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002 (grifo nosso). Assim, ainda que a edição da Lei nº. 10.478/02 tenha se dado no curso do recebimento da aposentadoria do autor, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, em analogia ao artigo 493 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A. em 01/03/1979, conforme CTPS de fls. 16, e que em 03/08/1993 passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.281.246-5 (fl. 338) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o art. 2º da Lei nº. 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI Nº 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei nº 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei nº 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado nº 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito em relação à corrê Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrês UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.281.246-5 do autor LOURIVAL DE ASSIS, a partir de 01.04.2002, conforme art. 2º da Lei nº. 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinzenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.729-9, que recebe desde 06/08/2010, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1984 a 31/03/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/01/1997 a 06/08/2010 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/21). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/101. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 104. Regularmente citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/130, pugnan-do pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à

aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. nº R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1984 a 31/03/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/01/1997 a 06/08/2010 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 04/02/1981 a 31/12/1982 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 01/01/1984 a 31/03/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 82

dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.c) de 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.d) de 18/11/2003 a 30/01/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB (18/11/2003 a 31/12/2008) e 87,8 dB (01/01/2009 a 30/01/2009), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que a de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.b) de 31/01/2009 a 06/08/2010 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/39 e 62/69 e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/185, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, devendo considerar-se referidos períodos como comuns. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1981 a 31/12/1982 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1984 a 31/03/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 18/11/2003 a 30/01/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 28/32 e 83/84), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.129.729-9, em 06/08/2010, possuía 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 04/02/1981 31/12/1982 1,00 1 ano, 10 meses e 28 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1983 31/12/1983 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1984 31/03/1984 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/04/1984 31/12/1996 1,00 12 anos, 9 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1997 05/03/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 18/11/2003 30/01/2009 1,00 5 anos, 2 meses e 13 dias Até DER 21 anos, 3 meses e 19 dias 44 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais supramencionados, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1984 a 31/03/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 18/11/2003 a 30/01/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/142.129.729-9, desde a DER de 06/08/2010, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.168.166-2, que recebe desde 18/08/2010, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1979 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/08/1982 a 31/01/1984 (Meritor do Brasil Ltda.) e 11/02/1988 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada), sem os quais não obtivera êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/105. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 109. Regulamente citada (fl. 110), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/117, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/133. Documentos juntados pelo autor às fls. 144/207. Laudos técnicos encaminhados pela empregadora às fls. 215/245. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1982 a 31/01/1984 (Meritor do Brasil Ltda.) e 11/02/1988 a 02/12/1998 (Companhia Metalúrgica Prada). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 73/74, 82/83 e 97/101. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1979 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 03/12/1998 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso), Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1979 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 03/12/1998 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais(a) de 01/12/1979 a 31/01/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1980 a 31/07/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 31/01/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1981 a 31/07/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1981 a 31/01/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 01/07/1982 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, conforme atesta o formulário de fl. 25 (reproduzido à fl. 44) e seu respectivo laudo técnico à fl. 26 (reproduzido à fl. 47), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.6, Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5.b) de 03/12/1998 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada), haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/29-verso (reproduzido às fls. 48/48-verso) e 30/31 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 217/231, 233/239 e 241/245, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Por outro lado, quanto aos períodos de 01/08/1979 a 30/11/1979 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/02/1980 a 30/06/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/08/1980 a 30/11/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/02/1981 a 30/06/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/08/1981 a 30/11/1981 (Meritor do Brasil Ltda.) e 01/02/1982 a 30/06/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, verifico que o formulário de fl. 25, devidamente assinado por Médico do Trabalho, dá conta de que, nos interregnos mencionados, o local de trabalho do autor era a Escola SENAI, onde obtinha conhecimentos teóricos e práticos para posterior aplicação na empresa, não havendo informações a respeito da presença de eventuais agentes agressivos no local. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1979 a 31/01/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1980 a 31/07/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 31/01/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1981 a 31/07/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1981 a 31/01/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1982 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 03/12/1998 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 73/74, 82/83 e 97/101), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.168.166-2, em 18/08/2010 (fl. 32), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Meritor do Brasil Ltda. 01/12/1979 31/01/1980 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/07/1980 31/07/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/12/1980 31/01/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/07/1981 31/07/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/12/1981 31/01/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/07/1982 31/07/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Meritor do Brasil Ltda. 01/08/1982 31/01/1984 1,00 1 ano, 6 meses e 1 dia Companhia Metalúrgica Prada 11/02/1988 02/12/1998 1,00 10 anos, 9 meses e 22 dias Companhia Metalúrgica Prada 03/12/1998 08/06/2010 1,00 11 anos, 6 meses e 6 dias Até DER 24 anos, 7 meses e 5 dias 46 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais supramencionados, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1982 a 31/01/1984 (Meritor do Brasil Ltda.) e 11/02/1988 a 02/12/1998 (Companhia Metalúrgica Prada) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo

que reconheço a especialidade dos períodos de 01/12/1979 a 31/01/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1980 a 31/07/1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 31/01/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1981 a 31/07/1981 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/12/1981 a 31/01/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), 01/07/1982 a 31/07/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 03/12/1998 a 08/06/2010 (Companhia Metalúrgica Prada) e condeno o Instituto-rê a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/154.168.166-2, desde a DER de 18/08/2010, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007273-95.2014.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.741.477-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-rê deixou de considerar como especiais os períodos de 27/01/1972 a 30/09/1973 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), 01/12/1973 a 30/04/1975 (Alfa Engenharia Ltda.), 10/06/1975 a 31/07/1976 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), 01/07/1983 a 27/06/1989 (Brasil Telecom S/A), 01/06/1994 a 05/06/1996 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), 12/06/1996 a 05/12/1997 (Schahin Engenharia Ltda.) e 02/07/2001 a 12/08/2002 (Schahin Engenharia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/122. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (fl. 123), mas, em virtude da decisão de fl. 127, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 128). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 130/131. Contra o indeferimento da tutela antecipada foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 136/147), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/152 e 179/187). Regulamente citada (fl. 148), a Autarquia-rê apresentou contestação às fls. 153/161, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 171/177. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 194), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 195/200), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que asseveraram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento

para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 27/01/1972 a 30/09/1973 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), 01/12/1973 a 30/04/1975 (Alfa Engenharia Ltda.), 10/06/1975 a 31/07/1976 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), 01/07/1983 a 27/06/1989 (Brasil Telecom S/A), 01/06/1994 a 05/06/1996 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), 12/06/1996 a 05/12/1997 (Schahin Engenharia Ltda.) e 02/07/2001 a 12/08/2002 (Schahin Engenharia Ltda.). Ressalta, inicialmente, que as funções exercidas pelo autor durante aludidos períodos de trabalho (engenheiro de operação, engenheiro de telecomunicações, engenheiro, gerente departamento de redes e gerente de divisão de redes externas - CTPS de fls. 21, 22, 25 e 26) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, nos termos da fundamentação supramencionada. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos em testilha não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que: a) de 27/01/1972 a 30/09/1973 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), o formulário de fl. 55 não atesta a exposição do autor a qualquer agente agressivo. Com efeito, segundo o formulário mencionado, o autor exercia a função de engenheiro de operação, desenvolvendo suas atividades profissionais em ambientes de Escritórios e em Sistemas de Telecomunicações, o que, de fato, não sugere a presença de agentes nocivos. b) de 01/12/1973 a 30/04/1975 (Alfa Engenharia Ltda.), embora o formulário de fl. 56 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos umidade, choque elétrico e ruído, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de engenheiro de telecomunicações, executando atividades de desenvolver especificações técnicas, visando a implantação e expansão de sistemas de telecomunicações de acordo com definições contratuais e detalhes técnicos obtidos junto aos clientes. Supervisão e fiscalização da execução do sistema de telecomunicações e energia, acompanhamento das atividades de preparação, instalação, desenvolvimento, operação e manutenção de cabos condutores de sistemas de comunicações e telecomunicações dos trabalhos executados, observando às normas de segurança e padrões técnicos, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Além disso, observo que o formulário sob comento não menciona a voltagem da eletricidade a que o autor estaria exposto durante o labor, dado imprescindível para o enquadramento pretendido. Outrossim, quanto ao agente nocivo ruído, verifico que aludido formulário não se encontra devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Registro, por oportuno, que o laudo técnico pericial de fls. 57/85 deixa claro que nos trabalhos desenvolvidos pelo Setor Operacional (trabalhos externos, onde não há um local fixo de trabalho), caso do autor (fl. 56), não foram encontrados riscos físicos, químicos ou biológicos, exceção feita àqueles trabalhos subterrâneos em locais confinados (fls. 67/68), que, conforme descrição das atividades acima, via de regra não eram de atribuição do autor. c) de 10/06/1975 a 31/07/1976 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), a despeito de o formulário de fl. 86 atestar que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de engenheiro de telecomunicações e como tal supervisionava a montagem de torres de transmissão, executava a instalação de redes transmissoras de rádio frequência. Supervisionava a instalação de sistemas de rádio UHF, sistemas de energia com corrente alternada e corrente contínua, redes telefônicas subterrâneas e aéreas e redes elétricas, ficando exposto a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua com amperagem até 200A e a tensão de até 13kV em corrente alternada, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. d) de 01/07/1983 a 27/06/1989 (Brasil Telecom S/A), conquanto o formulário de fl. 87 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de engenheiro e como tal supervisionava a montagem de torres de transmissão, e executava a instalação de antenas transmissoras de radiofrequência. Supervisionava a instalação de sistemas de rádio UHF, instalação de cabos de conexão, interconexão dos equipamentos de transmissão SHF, PCM, comutação telefônica e de energia com corrente alternada e corrente contínua. Realizava a manutenção de sistemas elétricos, sistemas de retificação e proteção elétrica, ficando exposto a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua com amperagem até 200 A e a tensão de até 380 V em corrente alternada, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. e) de 01/06/1994 a 05/06/1996 (Boviel-Kyowa S/A Construções e Comunicações), não obstante o formulário de fl. 88 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de gerente do departamento de redes, executando atividades de planejamento, coordenação e orientação e supervisão, como engenheiro eletricitista, da montagem de torres de transmissão, instalação de antenas transmissoras de radiofrequência, sistema de rádio UHF, instalação de cabos de conexão, instalação de sistemas de energia em corrente alternada e corrente contínua, redes telefônicas aéreas, subterrâneas e enterradas e redes elétricas de 13kV, exposto a eletricidade com tensão de até 48V em corrente contínua com amperagem até 200A e tensão em corrente alternada acima de 250V, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. f) de 12/06/1996 a 05/12/1997 (Schahin Engenharia Ltda.) e 02/07/2001 a 12/08/2002 (Schahin Engenharia Ltda.), em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 89/90 e 98/99 e seu respectivo laudo técnico às fls. 91/93, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído em intensidade superior a 90 dB e eletricidade, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de gerente de divisão de redes externas e gerente de departamento de operações telecom, tanto no escritório da empresa como junto as frentes de serviço nos canteiros de obras, executando atividades de supervisão e acompanhamento direto de todas os procedimentos de projeto, preparação, instalação, operação e manutenção de cabos condutores de sistemas de comunicações e telecomunicações em geral, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Além disso, em se tratando do agente nocivo eletricidade, constato que o laudo técnico em questão atesta expressamente que a exposição se dava de modo eventual. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.741.477-5, em 04/06/2012, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fls. 100/101, que passo a adotar. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-69.2014.403.6183 - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26/10/1987 a 19/07/2013 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.512.592-0 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/76. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79. Regularmente citada (fl. 80), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/89, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/104. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 113), formulado pelo autor (fl. 106/106-verso), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 114/120), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 152. É o relatório

do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/10/1987 a 05/03/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 40 e 42. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 19/07/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 20080133985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a

19/07/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de técnico de manutenção I e II, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme se depreende do referido PPP, as atividades do autor consistiam em executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in-loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172/97, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submeteu o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 30/06/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Por outro lado, em relação ao período de 01/07/1997 a 19/07/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Com efeito, as atividades executadas pelo autor consistiam em desenvolver recursos técnicos para a equipe de manutenção. Orientar tecnicamente as equipes da oficina. Organizar a execução das atividades de manutenção. Elaborar documentação técnica/administrativa. Analisar resultados de processos de manutenção. Orientar tecnicamente a equipe. Aproveitamento dos materiais e ferramentas necessários. programar a execução da manutenção/confeção de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina. manter o processo de manutenção dos equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina dentro das especificações exigidas pelos documentos técnicos. Fornecer informações às áreas técnicas dos processos de manutenção, não restando caracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Verifico, também, que referido PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 63,8 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto que os laudos técnicos de fls. 44/52, 53/61 e 62/76 não se prestam como prova nestes autos, uma vez que, além de se referirem a pessoas estranhas ao processo, foram confeccionados perante a Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 19/21, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho. Por fim, saliento que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 107/109 também não se prestam como prova nestes autos, porquanto não dizem respeito ao autor, além de se referirem a cargos e atividades diversas daquelas exercidas por ele. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/06/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 40 e 42), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.512.592-0, em 19/07/2013, possuía 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 40 e 42), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 42/165.512.592-0, em 19/07/2013, possuía 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo ADD Tecnologia e Indústria Eletrônica Ltda. 06/07/1987 01/09/1987 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô 26/10/1987 05/03/1997 1,40 13 anos, 1 mês e 8 dias Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô 06/03/1997 30/06/1997 1,40 0 ano, 5 meses e 11 dias Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô 01/07/1997 19/07/2013 10,16 0 ano, 0 mês e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 1 dia 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 meses e 13 dias 31 anos Até DER 29 anos, 9 meses e 4 dias 45 anos Pedágio 5 anos, 11 meses e 6 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/10/1987 a 05/03/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 06/03/1997 a 30/06/1997 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.850.828-0, que recebe desde 09/10/2009, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autora-querê deixou de considerar como especial o período de 01/06/1983 a 30/06/1986 (Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/57. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital (fl. 58), mas, em razão da decisão de fl. 80, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 82). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 84. Regularmente citada (fl. 85), a Autora-querê apresentou contestação às fls. 86/104, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência de certas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E.

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/06/1983 a 30/06/1986 (Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como serralheiro (solda elétrica), de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 45/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar peças. Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1983 a 30/06/1986 (Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 22/27, 28/30 e 51), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/150.850.828-0, em 09/10/2009 (fl. 32), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. 01/06/1983 30/06/1986 1,00 3 anos, 1 mês e 0 dia Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. 01/07/1986 31/08/1992 1,00 6 anos, 2 meses e 1 dia Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. 01/06/1993 07/10/2009 1,00 16 anos, 4 meses e 7 dias Até DER 25 anos, 7 meses e 8 dias 46 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/06/1983 a 30/06/1986 (Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/150.850.828-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 09/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos

percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.425.988-1, que recebe desde 03/10/2011, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado (fls. 18 e 21). Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 09/10/1986 a 03/10/2011 (Instituto Clemente Ferreira), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/24). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/356. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 359. Regulamente citada (fl. 361), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 362/371, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 377/382. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1986 a 05/03/1997 (Instituto Clemente Ferreira). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 114/118 e 148. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 06/03/1997 a 03/10/2011 (Instituto Clemente Ferreira). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente denominado DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/10/2011 (Instituto Clemente Ferreira). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 05/10/2007 - data do PPP de fls. 58/59 (Instituto Clemente Ferreira) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a função de médica, no setor ambulatório, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 (reproduzido às fls. 78/79), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Por outro lado, quanto ao período de 06/10/2007 a 03/10/2011 (Instituto Clemente Ferreira), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Verifico, no entanto, que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto, ressalto que a documentação de fls. 153/355 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período mencionado, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/10/2007 (Instituto Clemente Ferreira), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 114/118 e 148), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.425.988-1, em 03/10/2011 (fl. 46), possuía 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Instituto Clemente Ferreira 09/10/1986 28/04/1995 1,00 8 anos, 6 meses e 20 dias Instituto Clemente Ferreira 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Instituto Clemente Ferreira 06/03/1997 05/10/2007 1,00 10 anos, 7 meses e 0 dia Até DER 20 anos, 11 meses e 27 dias 54 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se a especialidade do período acima mencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/10/1986 a 05/03/1997 (Instituto Clemente Ferreira) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/10/2007 (Instituto Clemente Ferreira) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/158.425.988-1, desde a DER de 03/10/2011, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012011-29.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.267.109-1. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 14/02/1991 a 09/08/2013 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/46). Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/138. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 141. Regularmente citada (fl. 142), a Autarquia-ré não apresentou contestação (fl. 143). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 156), formulado pelo autor (fls. 143/147), houve pedido de reconsideração às fls. 157/159, sendo mantida a decisão de indeferimento à fl. 157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua

aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por qualquer documento, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifado nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14/02/1991 a 09/08/2013 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 91/92 (reproduzido às fls. 129/130) e 149/153 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ainda ressalto que, em relação ao período de 01/08/2008 a 09/08/2013 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), os PPPs sob comento atestam que o contato do autor com o agente nocivo ruído acima de 85 dB ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Nesse particular, cumpre-me registrar que, ao contrário do alegado pelo autor (fls. 143/147), a suposta divergência apontada nos níveis de ruído - em comparação ao período anterior (14/02/1991 a 31/07/2008) - foi fruto da alteração de lay-out fabril realizada a partir de 01/08/2008 (campo observações do PPP de fls. 91/92). Além disso, referido PPP menciona expressamente que, nos períodos citados, o autor laborou em setores distintos da empresa, o que também justifica a alteração dos níveis de ruído. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e

comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.267.109-1, em 24/03/2014 (fl. 97), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.267.109-1, em 24/03/2014 (fl. 97), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme comunicação de decisão de fl. 135. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante dos períodos comuns de trabalho constantes da CTPS de fls. 73/90 e 110/122, bem como do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, observo que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.267.109-1, em 24/03/2014 (fl. 97), possuía 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Irmsãos Dall Igna Pampas Palace Hotel Ltda. 15/06/1984 30/08/1985 1,00 01 ano, 2 meses e 16 dias Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda. 22/01/1986 09/03/1990 1,00 4 anos, 1 mês e 18 dias Wheaton do Brasil Indústria e Comércio 14/02/1991 24/03/2014 1,00 23 anos, 1 mês e 11 dias Marco Temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 7 dias 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 1 mês e 19 dias 30 anos Até DER 28 anos, 5 meses e 15 dias 45 anos Pedágio 6 anos, 8 meses e 21 dias Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 25/02/2015 (fl. 142), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchera o tempo mínimo (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 8 meses e 21 dias) exigidos. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 210. Às fls. 251/254 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 16.09.2015 (fl. 261), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 263. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 265/276 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 281/293. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 25.08.1986 a 28.04.1995 (Pires Serviços de Segurança). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 137/138. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 12.12.1980 a 08.08.1986 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 29.04.1995 a 20.08.1998 (Pires Serviços de Segurança), e de 19.11.1998 a 01.12.2005 (Pires Serviços de Segurança). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente

ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.12.1980 a 08.08.1986 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 29.04.1995 a 20.08.1998 (Pires Serviços de Segurança), e de 19.11.1998 a 01.12.2005 (Pires Serviços de Segurança). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho acima mencionados merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS às fls. 25/26, e dos PPPs às fls. 44/45 e 110/111, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado

portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (El nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Assim, os períodos de trabalho de 12.12.1980 a 08.08.1986 (SEG - Serviços Especiais de Segurança), 29.04.1995 a 20.08.1998 (Pires Serviços de Segurança), e de 19.11.1998 a 01.12.2005 (Pires Serviços de Segurança) devem ter a sua especialidade reconhecida.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 137/138), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 10.01.2013 - NB 42/163.343.390-8 (fl. 85), possuía 38 (trinta e oito) anos 10 (dez) e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 22/04/1978 02/05/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias 18/06/1978 20/11/1978 1,00 0 ano, 5 meses e 3 dias 05/04/1979 20/08/1979 1,00 0 ano, 4 meses e 16 dias 12/12/1980 08/08/1986 1,40 7 anos, 11 meses e 2 dias 25/08/1986 28/04/1995 1,40 12 anos, 1 mês e 24 dias 29/04/1995 20/08/1998 1,40 4 anos, 7 meses e 19 dias 19/11/1998 01/12/2005 1,40 9 anos, 10 meses e 6 dias 01/12/2007 25/06/2008 1,00 0 ano, 6 meses e 25 dias 26/06/2008 28/02/2009 1,00 0 ano, 8 meses e 3 dias 01/09/2010 09/11/2011 1,00 1 ano, 2 meses e 9 dias 10/11/2011 30/11/2011 1,00 0 ano, 0 mês e 21 dias 01/01/2012 30/09/2012 1,00 0 ano, 9 meses e 0 dia 01/10/2012 10/01/2013 1,00 0 ano, 3 meses e 10 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 38 anos, 10 meses e 29 dias 55 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim, que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deve ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25.08.1986 a 28.04.1995 e, no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12.12.1980 a 08.08.1986 (SEG - Serviços Especializados de Segurança), 29.04.1995 a 20.08.1998 (Pires Serviços de Segurança), 19.11.1998 a 01.12.2005 (Pires Serviços de Segurança), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor ADEMIR ALVES DE ALMEIDA, desde 10.01.2013 - NB 42/163.343.390-8 (fl. 85), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063613-93.2014.403.6301 - JOSE LUIZ DIAS DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.954.447-4, que recebe desde 10/11/2008. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 25/04/1978 a 10/11/2008 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/86. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 87), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 137/139). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 146), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148). Regularmente citada (fl. 150), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/157, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 160/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº

83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRÉS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25/04/1978 a 10/11/2008 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que: a) de 25/04/1978 a 05/03/1997 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/27 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (gases e vapores), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de ajudante de almoxarifado, ajudante geral, escriturário, auxiliar administrativo e encarregado de almoxarifado A, cujas atividades consistiam em executar serviços de carregamento e descarregamento de caminhões e veículos de carga, transporte manual de cargas pesadas, abastecimento de veículos no posto de gasolina, controle de estoque de materiais no pátio, conferência de materiais recebidos, transporte/armazenamento de materiais e equipamentos de grande porte, de acordo com orientações recebidas; realizar serviços de escritório em geral, bem como abastecimento de veículos no posto de gasolina; realizar o controle, recebimento e entrega de todo material do almoxarifado, bem como o recebimento e abastecimento de combustível (gasolina, álcool e diesel), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido; b) de 06/03/1997 a 10/11/2008 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), imperioso registrar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse particular, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/27 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ressalto que, apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado pelo autor na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos autos da ação trabalhista nº 0000664-40.2011.5.02.0042 (fls. 162/164), o laudo técnico ali produzido (fls. 50/66) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079276-82.2014.403.6301 - CLAUDIO MARQUES ROQUE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especial o período de 18/11/1994 a 14/05/2014 (Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.675.093-2 (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/80. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 81), onde, regularmente citada (fl. 84), a Autora já apresentou contestação às fls. 85/106, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 155/157, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 168), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juízo Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). Houve réplica às fls. 172/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da

Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 18/11/1994 a 14/05/2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 01/12/1995 a 31/03/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), 01/07/2000 a 31/07/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/08/2000 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de eletricista de rede subterrânea III, eletricista de rede subterrânea especial I e eletricista B, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/64, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende do referido PPP, as atividades do autor consistiam em confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e galerias subterrâneas. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instala moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO

TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/12/1995 a 31/03/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), 01/07/2000 a 31/07/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/08/2000 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Por outro lado, em relação aos demais períodos, não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse particular, cumpre-me destacar que: a) de 18/11/1994 a 30/11/1995 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/64 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos eletricidade acima de 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de praticante de eletricista de rede, executando atividades de tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, afins a rede de distribuição, de iluminação pública respeitando as normas da Empresa e as de Segurança do Trabalho. Auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Auxiliar os eletricitistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas, através de cordas, para fixa-los nos isoladores, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. b) de 01/04/1999 a 30/06/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), a despeito de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/64 atestar que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de técnico em eletricidade I, cujas atividades consistiam em coordenar e executar levantamento de dados em campo de linhas de distribuição para projeto e ampliação de rede, reclamação sobre tensão, acréscimo de carga e remoção de rede, efetua medições de baixa tensão em residências de consumidores, testes de fases e de tensão em linhas de distribuição, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. c) de 01/08/2003 a 30/06/2008 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/64 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de técnico de sistema elétrico campo sr e técnico, executando atividades de elaborar e executar projetos de conversão de rede; analisar e executar projetos civis e elétricos de redes de empreendimentos particulares (condomínios); participar de grupos multidisciplinares para revisar/elaborar procedimentos técnicos, operacionais; realizar gestão de projetos de construção/manutenção de redes subterrâneas; elaborar projetos de LDS para renovação/expansão do sistema; atendimento a reclamações de tensão e de corrente; comissionamento para incorporação de rede de distribuição (empreendimentos particulares); monitorar treinamentos técnicos operacionais; técnico campo; comandar equipes durante o processo de localização e reparo de falhas em sistema reticulados (primeira contingência), radiais com recurso e seletivos; controlar execução dos projetos de expansão (LDS), atendimento a clientes seguindo o cronograma físico x financeiro; elaborar e programar documentação de transferência de carga de MT; realizar localização de falhas em rede de BT e MT (refletometria, utilização de detectores balísticos e acústicos); realizar ensaios de diagnóstico em redes de MT (reticulado, saídas de ETD, seletivos, etc); controlar execução do plano de manutenção preventiva (Id.1.002); participar de grupos multidisciplinares para revisar/elaborar procedimentos operacionais; monitorar treinamentos técnicos operacionais, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. d) de 01/07/2008 a 28/04/2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/64 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de coordenador e coordenador operacional, cujas atividades consistiam em dar apoio técnico aos trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, fiscalizar os serviços prestados por contratados, elaborar relatórios, coordenar o atendimento a emergências e serviços de construção e manutenção de linhas de transmissão subterrâneas (88kv), acompanhar equipes em campo, realizar testes a diagnósticos em rede, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. e) de 29/04/2014 a 14/05/2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1995 a 31/03/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), 01/07/2000 a 31/07/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/08/2000 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 76/77 e 78), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/170.675.093-2, em 14/05/2014 (fl. 18), possuía 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo TRW do Brasil Ltda. 01/02/1985 19/10/1990 1,00 5 anos, 8 meses e 19 dias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 01/12/1995 31/03/1999 1,00 3 anos, 4 meses e 1 dia Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 01/07/2000 31/07/2000 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 01/08/2000 31/07/2003 1,00 3 anos, 0 mês e 1 dia Até DER 12 anos, 1 meses e 22 dias 43 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de 01/12/1995 a 31/03/1999 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), 01/07/2000 a 31/07/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/08/2000 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.297.463-9, que recebe desde 20/09/2010 (fls. 2/28). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/80. A ação foi inicialmente distribuída à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, onde foram devidamente citadas as corréis (fls. 86, 87/88 e 89/90). O INSS apresentou contestação às fls. 102/105, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fls. 106/115, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal não apresentou contestação (fl. 98). Houve réplica às fls. 135/142. Às fls. 143/148, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, contra a qual foi interposto recurso ordinário por parte da União Federal (fls. 153/169) e do INSS (fls. 171/180). Contrarrazões às fls. 186/194 e parecer do MPT às fls. 197/198. Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou as preliminares de incompetência em razão da matéria e prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso da União Federal e proveu o recurso interposto pelo INSS, para excluí-lo do polo passivo da demanda (fls. 203/206). Contra referida decisão a União Federal interpôs recurso de revista às fls. 213/225, havendo apresentação de contrarrazões às fls. 250/253. Denegado seguimento ao recurso (fls. 226/228), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/245), com contraminuta oferecida às fls. 255/256, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 285/303). Interposto recurso extraordinário pela União Federal (fls. 304/309), com contrarrazões às fls. 312/317, determinou-se a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar a matéria debatida (fl. 331^v/337^v). Os autos foram redistribuídos à 19ª Vara Federal da Capital (fl. 348) que, nos termos da decisão de fls. 350/352, determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 357), foram ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 359. Concedido prazo de 10 (dez) dias às partes (fl. 259), o autor se manifestou à fl. 360, o INSS à fl. 361 e a União Federal às fls. 363/375. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, entendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do autor, como se vislumbra das próprias informações trazidas na exordial, uma vez que cabe à referida corré apenas o repasse das informações para viabilizar o correto valor do pagamento da complementação de aposentadoria, devendo a mesma, portanto, ser excluída da lide, face a sua ilegitimidade para integral o polo passivo da demanda. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à corré Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto às demais corréis, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva de ambas. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.168, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 14/07/1982 (CTPS de fl. 35), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 01/01/1985 (CTPS de fl. 36) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em 28/05/1994 (CTPS de fl. 37), e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.297.463-9 (fls. 39/40) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSETO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre esse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito em relação à corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corréis UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.297.463-9 do autor, a partir de 01.04.2002, conforme artigo 2º da Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-57.2015.403.6183 - ADELSON BARBOSA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.171-0. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/11/1990 a 15/06/1994 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), 31/08/1994 a 20/12/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 23/10/2006 a 08/02/2007 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), 01/02/2007 a 10/03/2008 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.), 01/03/2008 a 10/03/2011 (World Vigilância e Segurança EIREL) e 01/03/2011 a 14/02/2014

(Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/94. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. Regulamente citada (fl. 98), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/109, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/121. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 124), formulado pelo autor (fl. 121), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 125/126), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/11/1990 a 15/06/1994 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), 31/08/1994 a 20/12/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 23/10/2006 a 08/02/2007 (Proevi Proteção Especial de Vigilância

Ltda.), 01/02/2007 a 10/03/2008 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.), 01/03/2008 a 10/03/2011 (World Vigilância e Segurança EIRELI) e 01/03/2011 a 14/02/2014 (Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida(a) de 27/11/1990 a 15/06/1994 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), uma vez que o autor laborou como agente de segurança patrimonial, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica - pista de pouso e decolagens e dentro das aeronaves, inclusive compartimentos de carga, cujas atividades consistiam em acompanhar e inspecionar transporte de cargas e passageiros de voos internacionais, avalia através do Raio X, procede o cheque list de bagagens, cargas diversas, vistoria na aeronave, antes do embarque e após o desembarque onde era verificado e selado o ambiente, assim como o serviço de pista, conforme atestam a CTPS de fl. 39 e o formulário de fl. 66, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.1 do Decreto nº 53.8331/64.b) de 31/08/1994 a 31/07/1997 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 56 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.c) de 23/10/2006 a 08/02/2007 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 56 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou de acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) (...) (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) De outro lado, em relação aos períodos de 01/08/1997 a 20/12/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 01/02/2007 a 10/03/2008 (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.), 01/03/2008 a 10/03/2011 (World Vigilância e Segurança EIRELI) e 01/03/2011 a 14/02/2014 (Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 82/83 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 68/70, 72/73, 75/76 e 78/79, além de não se encontrarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor ou acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, atestam a inexistência de agentes agressivos. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de

tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.315.171-0, em 25/07/2014 (fl. 22), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 27/11/1990 a 15/06/1994 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), 31/08/1994 a 31/07/1997 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 23/10/2006 a 08/02/2007 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.315.171-0, em 25/07/2014 (fl. 22), possuía 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 87/88 e 92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.315.171-0, em 25/07/2014 (fl. 22), possuía 30 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoConstrutora Comercial e Engenharia FER-OLIV Ltda. 19/03/1986 17/06/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 29 diasIPS Serviços e Segurança S/A 07/07/1986 28/10/1987 1,00 1 ano, 3 meses e 22 diasEmpresa Metropolitana de Segurança Ltda. 03/12/1987 22/11/1990 1,00 2 anos, 11 meses e 20 diasTransbrasil S/A Linhas Aéreas 27/11/1990 15/06/1994 1,40 4 anos, 11 meses e 21 diasPires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 31/08/1994 31/07/1997 1,40 4 anos, 1 mês e 1 diaPires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 01/08/1997 20/12/2005 1,00 8 anos, 4 meses e 20 diasNB 31/570.002.606-2 08/08/2006 30/09/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 23 diasProevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. 23/10/2006 08/02/2007 1,40 0 ano, 4 meses e 28 diasFort Knox Sistemas de Segurança Ltda. 09/02/2007 10/03/2008 1,00 1 ano, 1 mês e 2 diasWorld Vigilância e Segurança EIRELI 11/03/2008 10/03/2011 1,00 3 anos, 0 mês e 0 diaPluriserv Serviços Técnicos Ltda. 11/03/2011 14/02/2014 1,00 2 anos, 11 meses e 4 diasPluriserv Serviços Técnicos Ltda. 15/02/2014 25/07/2014 1,00 0 ano, 5 meses e 11 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 19 dias 32 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 1 dia 33 anosAté DER 30 anos, 0 meses e 1 dia 48 anosPedágio 6 anos, 0 meses e 4 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 11/03/2015 (fl. 98), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos e 4 dias) exigidos.Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para data posterior à citação, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 27/11/1990 a 15/06/1994 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), 31/08/1994 a 31/07/1997 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e 23/10/2006 a 08/02/2007 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SQUILLARO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.295.419-0, que recebe desde 07/02/2006. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu as contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1970 a 06/1970, 01/1971, 03/1971 a 06/1971, 03/1972 a 11/1973 e 11/1975, recolhidas na condição de contribuinte individual (sócio da empresa Têxtil Bermudas Ltda.), sem as quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/204. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 207. Regularmente citada (fl. 208), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 209/212, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 214/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - A parte autora pretende que sejam reconhecidas as contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1970 a 06/1970, 01/1971, 03/1971 a 06/1971, 03/1972 a 11/1973 e 11/1975, recolhidas na condição de contribuinte individual. Ressalto, inicialmente, que consta nos autos cópia do contrato social da empresa Bermudas - Comércio, Indústria e Representações Têxteis Ltda., firmado em 09/09/1968, em que o autor figura como sócio (fls. 41/42). Há, ainda, informação de que o autor deixou a referida pessoa jurídica no ano de 1996 (fls. 108/109). Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o apenas as contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/1972 a 07/1972, 09/1972 a 10/1972 e 12/1972 a 11/1973 merecem ser reconhecidas, para fins de contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que os respectivos recolhimentos encontram-se documentalmente comprovados por meio das guias de fls. 76/85. Registro, por oportuno, que referidas contribuições não foram levadas em consideração pelo INSS por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/139.295.419-0, conforme se depreende do quadro-resumo de fls. 172/173 e do extrato DATAPREV-PLENNUS ora anexado a esta sentença. Por outro lado, em relação às contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1970 a 06/1970, 01/1971, 03/1971 a 06/1971, 08/1972 e 11/1972 e 11/1975, constato que não podem ser consideradas, uma vez que inexistem nos autos qualquer documentação que comprove os respectivos recolhimentos. Destaco que, em se tratando das competências de 01/1970 a 06/1970, 01/1971 e 03/1971 a 06/1971, a documentação juntada às fls. 57/63 dá conta de que houve pedido de parcelamento e notificação para recolhimento do débito verificado, não havendo, porém, guias comprobatórias dos recolhimentos devidos. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento formulado na inicial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias acima destacadas, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço as contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/1972 a 07/1972, 09/1972 a 10/1972 e 12/1972 a 11/1973 e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/139.295.419-0, desde a DER de 07/02/2006, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-13.2015.403.6183 - DONIZETH SOARES DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.322.414-2, que recebe desde 10/03/2006, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 23/09/1982 a 30/06/1989 (Laboroterapia Bristol Química e Farmacêutica Ltda.) e 06/11/1989 a 10/03/2006 (Novartis Biociências S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/225. Emendada a inicial (fls. 228/231), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 231. Regularmente citada (fl. 232), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 233/240, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 247-247-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/09/1982 a 30/06/1989 (Laboroterapia Bristol Química e Farmacêutica Ltda.) e 06/11/1989 a 13/12/1998 (Novartis Biociências S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 21/24, 37/38 e 92/94. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 14/12/1998 a 10/03/2006 (Novartis Biociências S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), apresenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a sustentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 14/12/1998 a 10/03/2006 (Novartis Biociências S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 14/12/1998 a 28/02/2003 (Novartis Biociências S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de até 95 dB, conforme atestam o formulários de fl. 121 e seu respectivo laudo técnico às fls. 122/123, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.b) de 01/03/2003 a 31/12/2003 (Novartis Biociências S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de até 95 dB, conforme atestam o formulários de fl. 118 e seu respectivo laudo técnico às fls. 119/120, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Por outro lado, quanto ao período restante, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em relação ao período de 01/01/2004 a 11/11/2005 - data do PPP de fls. 58/59 (Novartis Biociências S/A), cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 58/59, 116/117 e 125/126 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Já em relação ao período de 12/11/2005 a 10/03/2006 (Novartis Biociências S/A), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 31/12/2003 (Novartis Biociências S/A), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 21/24, 37/38 e 92/94), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/140.322.414-2, em 10/03/2006 (fl. 47), possuía 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Labor Terapêutica Bristol Química e Farmacêutica Ltda. 23/09/1982 30/06/1989 1,00 6 anos, 9 meses e 8 dias Novartis Biociências S/A 06/11/1989 13/12/1998 1,00 9 anos, 1 mês e 8 dias Novartis Biociências S/A 14/12/1998 28/02/2003 1,00 4 anos, 2 meses e 15 dias Novartis Biociências S/A 01/03/2003 31/12/2003 1,00 0 ano, 10 meses e 1 dia ATÉ DER 20 anos, 11 meses e 2 dias 50 anos Assim sendo, tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e considerando, ainda, a inexistência de pedido

subsidiário na inicial, o pleito merece ser julgado improcedente.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/09/1982 a 30/06/1989 (Laborterapia Bristol Química e Farmacêutica Ltda.) e 06/11/1989 a 13/12/1998 (Novartis Biotec S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recorrente sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-67.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/111 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte

autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 09.01.2014, em que trabalhou no Hospital das Clínicas - FMUSPAnalisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a sua especialidade reconhecida, pois a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o PPP às fls. 22/24, atividade considerada especial pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Saliento que, embora o aludido PPP não esteja ratificado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 03.11.1987 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fl. 56). Conforme consta do referido PPP, ao longo do período de 03.11.1987 a 09.01.2014 as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em prestar cuidados de higiene, segurança, conforto e alimentação; realizar limpeza de materiais, tais como: pinças usadas para curativos, borrachas e sondas para aspiração e drenagem de pacientes; encaminhar pacientes para exames, altas e interconsultas; encaminhar óbitos; realizar encaminhamentos de materiais a CME, para esterilização e providenciar o retorno dos mesmos para a unidade (...). Ademais, a cópia da CTPS à fl. 28 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital das Clínicas - FMUSP ao longo do período de 03.11.1987 a 09.01.2014, de modo a evidenciar que a autora sempre as funções de atendente de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 09.01.2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 56), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 169.537.029-2, em 10.06.2014 (fl. 13), possuía 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoHOSPITAL DAS CLÍNICAS 03/11/1987 05/03/1997 1,00 9 anos, 4 meses e 3 diasHOSPITAL DAS CLÍNICAS 06/03/1997 09/01/2014 1,00 16 anos, 10 meses e 4 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 26 anos, 2 meses e 7 dias 49 anos- Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 09.01.2014 (Hospital das Clínicas - FMUSP), e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/169.537.029-2, à autora Angela Maria Manoel Grujé, desde a DER de 10.06.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-43.2015.403.6183 - ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 25/05/1987 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 29/04/1995 a 15/08/2007 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 16/08/2007 a 26/03/2014 (Viação Campo Belo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.144.641-0 (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/251. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 256/256-verso. Regularmente citada (fl. 258), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 259/269, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 275/288. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha prescrição no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se

concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/05/1987 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), 29/04/1995 a 15/08/2007 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 16/08/2007 a 26/03/2014 (Viação Campo Belo Ltda.), sob o argumento de que exercia as funções de cobrador/motorista. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais: a) de 25/05/1987 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 e declaração de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 e declaração de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 15/08/2007 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 16/08/2007 a 26/03/2014 (Viação Campo Belo Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de 37/38 e 40/41 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de indicarem a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos limites legais estabelecidos à época, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 67/126, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 46/56, 65/66 e 127/251 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 25/05/1987 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.144.641-0, em 26/03/2014 (fls. 30, 59 e 63/64), possuía 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Empresa São Luiz Viação Ltda. 25/05/1987 28/04/1995 1,00 7 anos, 11 meses e 4 dias Empresa São Luiz Viação Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Até DER 9 anos, 9 meses e 11 dias 45 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/05/1987 a 28/04/1995 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-32.2015.403.6183 - MARIA ALINA MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para

fins de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.552.782-9, que recebe desde 08/08/2005. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 05/07/2005 (Conjunto Hospitalar Mandaqui), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Regularmente citada (fl. 42), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/54, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de trabalho, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios inpostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; e do rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/07/2005 (Conjunto Hospitalar Mandaqui). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo

comum, vez que a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 (reproduzido às fls. 33/34), era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Saliente que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 20/07/1992 a 28/04/1995 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 35/36 e 64/67). Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e deambulação e na alimentação, para proporcionar-lhes conforto em bem-estar. (...)acompanha ou transporta pacientes para o raio X, laboratórios, salas de operação ou outros locais (...) recolhe urina, fezes e escarro em pacientes adequados (...) executa atividades de apoio, como a lavagem e preparo do material para esterilização, preparo de cama simples e de operado (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 29/04/1995 a 05/07/2005, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. - Conclusão - Portanto, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/07/2005 (Conjunto Hospitalar Mandaqui), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/07/2005 (Conjunto Hospitalar Mandaqui) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/135.552.782-9, desde a DER de 08/08/2005, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-26.2015.403.6183 - PAULO ROSIGNOL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.130.321-1, que recebe desde 01/01/2012, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 04/11/1983 a 01/01/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 95. Regularmente citada (fl. 96), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/106, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1983 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 14 e 49/50. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 01/01/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), operacionalizados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob

condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RETROATIVIDADE DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 01/01/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que: a) de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o formulário de fl. 29 e seu respectivo laudo técnico às fls. 30/34, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto a agentes nocivos físico (ruído de 85 dB) e químicos (graxa, óleo e solventes) de modo eventual, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Verifico, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído até 17/11/2003 ocorreu de dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Outrossim, saliento que, em relação aos agentes nocivos químicos, tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente a graxa, óleo e solventes. b) de 01/01/2004 a 31/05/2004 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37 atesta expressamente que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo. c) de 01/06/2004 a 08/12/2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37, além de não estar assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra. Além disso, ressalto que, em relação aos agentes nocivos químicos, tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente a graxa, óleo e solventes. d) de 09/12/2011 a 01/01/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1983 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-76.2015.403.6183 - GERALDO MACIEL DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/11/1988 a 28/04/1995 (Auto Viação São João Climaco Limitada) e 29/04/1995 a 05/09/2014 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.021.721-6 (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/247. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 252/252-verso. Regularmente citada (fl. 254), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 255/265, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 268/283. Cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 293/328. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/11/1988 a 28/04/1995 (Auto Viação São João Climaco Limitada). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 320 e 324/325. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 05/09/2014 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 05/09/2014 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), sob o argumento de que exercia as funções de cobrador/motorista. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador/motorista de transporte coletivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme declaração de fl. 39 (reproduzida à fl. 305), ficha de registro de empregado de fls. 40/42 (reproduzida às fls. 306/308) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 302/303, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 05/09/2014 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 (reproduzido às fls. 302/303) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de indicar a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos limites legais estabelecidos à época, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento alegado. Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 62/11, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 43/53, 60/61, 112/247 e 309/319 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade alegada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e pericialmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 320 e 324/325), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.021.721-6, em 05/09/2014 (fl. 293), possuía 08 (oito) anos, 03 (sete) meses e 14 (dezoito) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria

especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoAuto Viação São João Climaco Limitada 23/11/1988 31/12/1989 1,00 1 ano, 1 mês e 9 dias Empresa Auto Viação Taboão Ltda. 01/01/1990 28/04/1995 1,00 5 anos, 3 meses e 28 dias Empresa Auto Viação Taboão Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Até DER 8 anos, 3 meses e 14 dias 47 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/11/1988 a 28/04/1995 (Auto Viação São João Climaco Limitada) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Auto Viação Taboão Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005651-44.2015.403.6183 - CAETANO CORNELIO DA SILVA(SP)183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.391.261-4. Requer, se necessário, a reafirmação da DER. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/02/1985 a 05/03/1997 (Tapetes Lourdes Ltda.), 18/11/2003 a 05/07/2010 (Tapetes Lourdes Ltda.) e 03/11/2010 a 01/10/2012 (Aliança Metalúrgica S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado. Esclarece, ainda, que interpsôs recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, não analisado até a data da propositura da presente ação (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/111. Emendada a inicial (fls. 116/120), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 120/120-verso. Regulamente citada (fl. 122), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/136, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia

Corte pacífico o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 13/02/1985 a 05/03/1997 (Tapetes Lourdes Ltda.), 18/11/2003 a 05/07/2010 (Tapetes Lourdes Ltda.) e 03/11/2010 a 01/10/2012 (Aliança Metalúrgica S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 03/11/2010 a 19/07/2012 - data da DER (Aliança Metalúrgica S/A) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 76/76-verso, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 93), nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.049, de 6 de maio de 1999, item 2.0.1. Por outro lado, quanto aos períodos de 13/02/1985 a 05/03/1997 (Tapetes Lourdes Ltda.) e 18/11/2003 a 05/07/2010 (Tapetes Lourdes Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21 e 22/23 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 03/11/2010 a 19/07/2012 (Aliança Metalúrgica S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 49/50 e 54/55), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/161.391.261-4, em 19/07/2012 (fl. 14), possuía 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Tapetes Lourdes Ltda. 13/02/1985 05/03/1997 1,00 12 anos, 0 mês e 23 dias Tapetes Lourdes Ltda. 06/03/1997 15/12/1998 1,00 1 ano, 9 meses e 10 dias Tapetes Lourdes Ltda. 07/06/1999 17/11/2003 1,00 4 anos, 5 meses e 11 dias Tapetes Lourdes Ltda. 18/11/2003 19/07/2008 1,00 4 anos, 8 meses e 2 dias NB 31/531.325.566-1 20/07/2008 15/09/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias Tapetes Lourdes Ltda. 16/09/2008 05/07/2010 1,00 1 ano, 9 meses e 20 dias Tapetes Lourdes Ltda. 06/07/2010 07/07/2010 1,00 0 ano, 0 mês e 2 dias Aliança Metalúrgica S/A 03/11/2010 19/07/2012 1,40 2 anos, 4 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 3 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 3 meses e 25 dias 35 anos Até DER 27 anos, 3 meses e 28 dias 47 anos Pedágio 6 anos, 5 meses e 17 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 25/11/2015 (fl. 122), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 5 meses e 17 dias) exigidos. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para data posterior à citação, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. Deixo, por fim, de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03/11/2010 a 19/07/2012 (Aliança Metalúrgica S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-90.2015.403.6183 - ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, oriundo do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de 06/10/1976 a 23/07/1979 (Governos do Estado de São Paulo), 20/03/1987 a 31/08/1988 (Governos do Estado de São Paulo), 14/06/1993 a 28/02/1994 (Governos do Estado de São Paulo) e 22/03/1994 a 30/04/1995 (Governos do Estado de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.212.940-4 (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/113. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 116. Regularmente citada (fl. 117), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/125, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 128/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de 06/10/1976 a 23/07/1979 (Governos do Estado de São Paulo), 20/03/1987 a 31/08/1988 (Governos do Estado de São Paulo), 14/06/1993 a 28/02/1994 (Governos do Estado de São Paulo) e 22/03/1994 a 30/04/1995 (Governos do Estado de São Paulo), para fins de contagem de tempo e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os respectivos vínculos encontram-se documentalmente comprovados por meio das Certidões de Tempo de Contribuição acostadas às fls. 45/46 (reproduzida às fls. 75/76) e 49. Ressalto, por oportuno, que inexistem nos autos indícios de que os períodos sob comento tenham sido utilizados junto ao RPPS, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça o autor de utilizá-los para fins de concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de 06/10/1976 a 23/07/1979 (Governos do Estado de São Paulo), 20/03/1987 a 31/08/1988 (Governos do Estado de São Paulo), 14/06/1993 a 28/02/1994 (Governos do Estado de São Paulo) e 22/03/1994 a 30/04/1995 (Governos do Estado de São Paulo), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 92/95 e 110/112), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.212.940-4, em 16/11/2012 (fl. 34), possuía 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Tempo Indústria de Camisas Cortifil 18/08/1972 31/03/1973 1,00 0 ano, 7 meses e 14 dias Brashirt Export. e Import. Ind. Com Ltda. 01/04/1973 15/08/1974 1,00 1 ano, 4 meses e 15 dias Esge S/A Ind. Têxtil 15/10/1974 30/09/1976 1,00 1 ano, 11 meses e 16 dias Governo do Estado de São Paulo 06/10/1976 23/07/1979 1,00 2 anos, 9 meses e 18 dias Tribunal de Justiça do Estado de SP 24/07/1979 15/08/1985 1,00 6 anos, 0 mês e 22 dias Drogadema Ltda. 01/11/1985 08/03/1986 1,00 0 ano, 4 meses e 8 dias Governo do Estado de São Paulo 20/03/1987 31/08/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 12 dias Superintendência de Controle de Endemias SUCEN 01/09/1988 23/02/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 23 dias Governo do Estado de São Paulo 14/06/1993 28/02/1994 1,00 0 ano, 8 meses e 15 dias Governo do Estado de São Paulo 22/03/1994 30/04/1995 1,00 1 ano, 1 mês e 9 dias Leortiz Empregos Efetivos e Temporários Ltda. 02/08/1995 30/09/1995 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias Sigma-Aldrich Brasil Ltda. 01/10/1995 31/08/1998 1,00 2 anos, 11 meses e 1 dia APA Trabalho Temporário Ltda. 04/01/1999 31/01/1999 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias Komax Serviços de Alvenaria Ltda. 05/02/1999 19/04/1999 1,00 0 ano, 2 meses e 15 dias Indústria e Comércio Electro Eletrônica Gehaka Ltda. 02/05/2001 31/08/2007 1,00 6 anos, 4 meses e 0 dia Facultativo 01/12/2007 31/01/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia Facultativo 01/04/2009 28/02/2010 1,00 0 ano, 10 meses e 28 dias Auxiliari Apoio a Contratações Ltda. 01/03/2010 01/10/2010 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia Hanna Instruments Brasil Importação e Exportação Ltda. 05/10/2010 09/12/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias Facultativo 01/01/2011 31/05/2011 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia Facultativo 01/07/2011 30/09/2011 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Rodobens Negócios Imobiliários S/A 21/11/2011 16/11/2012 1,00 0 ano, 11 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 2 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 15 dias 42 anos Até DER 30 anos, 1 meses e 17 dias 55 anos Pedágio 1 anos, 11 meses e 29 dias - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 06/10/1976 a 23/07/1979 (Governos do Estado de São Paulo), 20/03/1987 a 31/08/1988 (Governos do Estado de São Paulo), 14/06/1993 a 28/02/1994 (Governos do Estado de São Paulo) e 22/03/1994 a 30/04/1995 (Governos do Estado de São Paulo), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.212.940-4, desde a DER de 16/11/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006428-29.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RIBEIRO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.233.815-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/01/1987 a 31/01/1990 (São Paulo Transporte S/A), 01/07/1996 a 05/04/2003 (Viação Jaraguá Ltda.), 14/05/2003 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 26/09/2014 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/244. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 249/249-verso. Regularmente citada (fl. 251), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 252/259, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 264/277. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/01/1987 a 31/01/1990 (São Paulo Transporte S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 60/62 e 66/67. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1996 a 05/04/2003 (Viação Jaraguá Ltda.), 14/05/2003 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 26/09/2014 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais,

poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1996 a 05/04/2003 (Viação Jaraguá Ltda.), 14/05/2003 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 26/09/2014 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), sob o argumento de que exercia a função de motorista de ônibus. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/07/1996 a 05/03/1997 (Viação Jaraguá Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fl. 39 e declaração de fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2003 (Viação Jaraguá Ltda.), 14/05/2003 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 26/09/2014 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, verifico que os formulários de fls. 39 e 42 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 45 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de indicarem a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos limites legais estabelecidos à época, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 70/129, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos

da explanação acima. Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 47/57, 68/69 e 130/244 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 01/07/1996 a 05/03/1997 (Viação Jaraguá Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 60/62 e 66/67), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.233.815-0, em 26/09/2014 (fl. 27), possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações: Data inicial Data Final Fator Tempo Aquiluzul Artes Gráficas Ltda. 01/12/1979 03/11/1981 1,00 1 ano, 11 meses e 3 dias Banco Bradesco S/A 01/07/1983 20/06/1985 1,00 1 ano, 11 meses e 20 dias Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo 10/07/1985 07/10/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Farmasil Comercial Ltda. 06/02/1986 30/05/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 25 dias Distribuidora de Livros Aquarius Ltda. 01/07/1986 10/09/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias Heating e Cooling Tecnologia Técnica Ltda. 28/10/1986 07/01/1987 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias São Paulo Transporte S/A 08/01/1987 31/01/1990 1,40 4 anos, 3 meses e 16 dias São Paulo Transporte S/A 01/02/1990 16/07/1993 1,00 3 anos, 5 meses e 16 dias Viação Jaraguá Ltda. 13/03/1994 30/06/1996 1,00 2 anos, 3 meses e 18 dias Viação Jaraguá Ltda. 01/07/1996 05/03/1997 1,40 0 ano, 11 meses e 13 dias Viação Jaraguá Ltda. 06/03/1997 30/07/1998 1,00 1 ano, 4 meses e 25 dias NB 91/110.962.483-0 31/07/1998 13/09/2000 1,00 2 anos, 1 mês e 14 dias Viação Jaraguá Ltda. 14/09/2000 05/04/2003 1,00 2 anos, 6 meses e 22 dias Via Norte Transportes Urbanos Ltda. 14/05/2003 15/12/2003 1,00 0 ano, 7 meses e 2 dias Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. 02/02/2004 23/02/2007 1,00 3 anos, 0 mês e 22 dias NB 31/570.399.646-1 24/02/2007 08/04/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. 09/04/2007 26/09/2014 1,00 7 anos, 5 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 21 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 3 dias 35 anos Até DER 33 anos, 2 meses e 7 dias 49 anos Pedágio 4 anos, 11 meses e 10 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram devidamente atendidos, impossibilitando a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/01/1987 a 31/01/1990 (São Paulo Transporte S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 01/07/1996 a 05/03/1997 (Viação Jaraguá Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-96.2015.403.6183 - CLAUDIO GODOY(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.109.617-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 18/08/1981 a 04/04/1982 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 05/04/1982 a 31/05/1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/06/1983 a 26/02/1985 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 08/01/1987 a 20/07/1987 (Construtora Andrade Gutierrez Obra Três Ilmões P Barret), 28/09/1987 a 24/03/1988 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 26/04/1988 a 18/01/1989 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 16/01/1991 a 25/02/1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/05/1993 a 17/12/1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/01/1994 a 07/04/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/08/1995 a 30/11/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/12/1995 a 01/07/1998 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 01/07/1998 a 02/10/2014 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/167. Inicializada a inicial (fls. 170/175), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 175-175-verso. Regularmente citada (fl. 177), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 178/198, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 212/214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste

momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - (04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade por reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 18/08/1981 a 04/04/1982 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 05/04/1982 a 31/05/1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/06/1983 a 26/02/1985 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 08/01/1987 a 20/07/1987 (Construtora Andrade Gutierrez Obra Três Irmãos P Barret), 28/09/1987 a 24/03/1988 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 26/04/1988 a 18/01/1989 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 16/01/1991 a 25/02/1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/05/1993 a 17/12/1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/01/1994 a 07/04/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/08/1995 a 30/11/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/12/1995 a 01/07/1998 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 01/07/1998 a 02/10/2014 (CESP - Companhia Energética de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ter a especialidade reconhecida: a) de 18/08/1981 a 04/04/1982 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 43 e seu respectivo laudo técnico de fl. 44, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 05/04/1982 a 31/05/1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 45 e seu respectivo laudo técnico de fl. 46, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.c) de 01/06/1983 a 26/02/1985 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 47 e seu respectivo laudo técnico de fl. 48, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.d) de 28/09/1987 a 24/03/1988 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 52 e seu respectivo laudo técnico de fl. 53, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.e) de 16/01/1991 a 25/02/1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 58 e seu respectivo laudo técnico de fl. 59, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.f) de 25/05/1993 a 17/12/1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 60 e seu respectivo laudo técnico de fl. 61, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.g) de 25/01/1994 a 07/04/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 62 e seu respectivo laudo técnico de fl. 63, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.h) de 01/08/1995 a 30/11/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 64 e seu respectivo laudo técnico de fl. 65, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.i) de 01/12/1995 a 01/07/1998 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 66 e seu respectivo laudo técnico de fl. 67, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, quanto aos períodos de 08/01/1987 a 20/07/1987 (Construtora Andrade Gutierrez Obra Três Irmãos P Barret), 26/04/1988 a 18/01/1989 (Mendes Júnior Engenharia S/A) e 01/07/1998 a 02/10/2014 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/50, 54/56 e 68/68-verso não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 18/08/1981 a 04/04/1982 (Construtora Norberto

Odebrecht S/A), 05/04/1982 a 31/05/1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/06/1983 a 26/02/1985 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 28/09/1987 a 24/03/1988 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 16/01/1991 a 25/02/1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/05/1993 a 17/12/1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/01/1994 a 07/04/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/08/1995 a 30/11/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 01/12/1995 a 01/07/1998 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.109.617-0, em 17/11/2014 (fls. 22 e 103/107), possuía 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Construtora Norberto Odebrecht S/A 18/08/1981 04/04/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 17 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 05/04/1982 31/05/1983 1,00 1 ano, 1 mês e 27 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 01/06/1983 26/02/1985 1,00 1 ano, 8 meses e 26 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 28/09/1987 24/03/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 27 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 16/01/1991 25/02/1992 1,00 1 ano, 1 mês e 10 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 25/05/1993 17/12/1993 1,00 0 ano, 6 meses e 23 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 25/01/1994 07/04/1995 1,00 1 ano, 2 meses e 13 dias Construtora Norberto Odebrecht S/A 01/08/1995 30/11/1995 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia Construtora Norberto Odebrecht S/A 01/12/1995 01/07/1998 1,00 2 anos, 7 meses e 1 dia Até DER 9 anos, 9 meses e 24 dias 53 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 18/08/1981 a 04/04/1982 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 05/04/1982 a 31/05/1983 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/06/1983 a 26/02/1985 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 28/09/1987 a 24/03/1988 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 16/01/1991 a 25/02/1992 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/05/1993 a 17/12/1993 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 25/01/1994 a 07/04/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 01/08/1995 a 30/11/1995 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 01/12/1995 a 01/07/1998 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-78.2015.403.6183 - LIDUINA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/12/1993 a 31/12/2001 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.) e 01/01/2002 a 05/09/2014 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.340.547-3 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/64. Concedidos os benefícios da Justiça à fl. 67. Regulamente citada (fl. 68), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/79, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/86. Cópia da CTPS da autora juntada às fls. 90/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico

Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1993 a 31/12/2001 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.) e 01/01/2002 a 05/09/2014 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, cumpre-me destacar que: a) de 01/12/1993 a 05/03/1997 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.), a função de balconista exercida pela autora (C/PS de fl. 94) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Além disso, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (solventes, chumbo e benzeno), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque a autora executava atividades que consistiam em atender e servir clientes, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. b) de 06/03/1997 a 31/12/2001 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.) e 01/01/2002 a 05/09/2014 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.), imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, em se tratando do período de 06/03/1997 a 31/12/2001 (Posto de Serviço Itaipava Ltda.), a despeito do PPP em questão atestar que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (solventes, chumbo e benzeno), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque a autora desempenhava a função de balconista, executando atividades de atender e servir clientes, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Verifico, ainda, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.340.547-3, em 19/02/2015 (fl. 18), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de fls. 57/58, o qual passo a adotar. Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER (fl. 9, item 6.1.1), vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 22/02/2016 (fl. 68), a autora também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido. Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-87.2015.403.6183 - CLEIDE COELHO FARIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.087.671-6. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/12/1990 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 103/103-verso. Regulamento citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/115, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1990 a 05/03/1997 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 91/92 e 96. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autorquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que: a) de 06/03/1997 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A), a autora exerceu a atividade de enfermeira obstetra, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 29 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 13/12/1990 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 91/92 e 96). Conforme se depreende do PPP de fls. 44/45, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em planejar e executar assistência de enfermagem no ciclo gravídico puerperal; planejar, organizar e executar assistência ao recém-nascido normal, prematuro ou patológico, juntamente com o pediatra; coordenar e avaliar a execução de atividades do Centro Obstétrico e Pré-parto, de acordo com a descrição dos procedimentos do setor; (...) executar o parto normal dentro das técnicas na impossibilidade da presença do médico da paciente e do plantonista do hospital (...) verificar, interpretar, registrar e informar ao médico da paciente a evolução clínica, os resultados de exames e solicitar a avaliação de especialistas e serviços complementares, quando solicitado pelo médico (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos ou que, como agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 05/11/2007, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. b) de 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A), a autora exerceu a atividade de enfermeira obstetra, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 29 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 46/46-verso e 98/98-verso, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Destaco que, embora referidos PPPs não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no centro obstétrico, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em planejar e executar assistência de enfermagem no ciclo gravídico puerperal; planejar, organizar e executar assistência ao recém-nascido normal, prematuro ou patológico, juntamente com o pediatra; coordenar e avaliar a execução de atividades do Centro Obstétrico e Pré-parto, de acordo com a descrição dos procedimentos do setor; (...) substituir enfermeira encarregada, na sua ausência, de acordo com a descrição do cargo; (...) executar o parto normal dentro das técnicas na impossibilidade da presença do médico da paciente e do plantonista do hospital (...) verificar, interpretar, registrar e informar ao médico da paciente a evolução clínica, os resultados de exames e solicitar a avaliação de especialistas e serviços complementares, quando solicitado pelo médico (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos ou que, como agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 04/02/2008 a 04/06/2014, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando

o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Tratase de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.087.671-6, em 04/06/2014 (fl. 18), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/92 e 96), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/169.087.671-6, em 04/06/2014 (fl. 18), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência 04/01/1989 24/11/1990 1,00 1 ano, 10 meses e 21 dias São Luiz Operadora Hospitalar S/A 13/12/1990 28/04/1995 1,00 4 anos, 4 meses e 16 dias São Luiz Operadora Hospitalar S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias São Luiz Operadora Hospitalar S/A 06/03/1997 05/11/2007 1,00 10 anos, 8 meses e 0 dia Rede Dor São Luiz S/A 04/02/2008 04/06/2014 1,00 6 anos, 4 meses e 1 dia Até DER 25 anos, 1 meses e 15 dias 47 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria especial, NB 46/179.581.744-2, desde 01/10/2016. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1990 a 05/03/1997 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/11/2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A) e 04/02/2008 a 04/06/2014 (Rede Dor São Luiz S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.087.671-6 à autora, desde a DER de 04/06/2014 (fl. 18), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros de correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-80.2015.403.6183 - APARECIDA DE JESUS DOMÍNGUES FONSECA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.183.097-3, que recebe desde 25/02/2008, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/10/1976 a 02/03/1979 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), 03/01/1980 a 30/04/1981 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), 18/05/1981 a 29/06/1981 (Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa), 02/07/1981 a 17/09/1982 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), 20/09/1982 a 12/11/1997 (Associação Sanatório Sírio) e 01/12/1998 a 25/02/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/107. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 111. Regularmente citada (fl. 113), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/119, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de

relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que o empregado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscripto por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscripto pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 11/10/1976 a 02/03/1979 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), 03/01/1980 a 30/04/1981 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), 18/05/1981 a 29/06/1981 (Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa), 02/07/1981 a 17/09/1982 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 20/09/1982 a 12/11/1997 (Associação Sanatório Sírio) e 01/12/1998 a 25/02/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que: a) de 11/10/1976 a 02/03/1979 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fl. 22, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. b) de 03/01/1980 a 30/04/1981 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), a atividade profissional exercida pela autora, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fl. 23, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. c) de 18/05/1981 a 29/06/1981 (Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 23, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. d) de 02/07/1981 a 17/09/1982 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/95, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. e) de 20/09/1982 a 12/11/1997 (Associação Sanatório Sírio), a atividade profissional exercida pela autora, auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de fl. 25 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/98, este devidamente assinado Médico do Trabalho, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. f) de 01/12/1998 a 25/02/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), a autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 40/43 e 100/103, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Saliento que, embora referidos PPPs não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: higiene do couro cabeludo, ocular, oral, íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão, preparo do corpo, quarto/leito, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico após capacitação, executar procedimentos como punção venosa, inalação, heparinização de cateter central (...) ajudar na coleta de material para exames, encaminhar o material para o laboratório, realizar sinais vitais, preparar pacientes para o teste ergométrico, fazer a tricotomia quando necessário, instalar soro, prestar assistência aos pacientes em casos de emergência com parada cardio-respiratória, fazer punção venosa, instalar medicação, lavar e desinfetar material utilizado, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos no período de trabalho de 01/12/1998 a 25/02/2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 11/10/1976 a 02/03/1979 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), 03/01/1980 a 30/04/1981 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), 18/05/1981 a 29/06/1981 (Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa), 02/07/1981 a 17/09/1982 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 20/09/1982 a 12/11/1997 (Associação Sanatório Sírio) e 01/12/1998 a 25/02/2008 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.183.097-3, em 25/02/2008 (fls. 58, 71/75 e 88/92), possuía 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de atividade

especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Santa Casa de Misericórdia de Itapeva 11/10/1976 02/03/1979 1,00 2 anos, 4 meses e 22 dias Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde 03/01/1980 30/04/1981 1,00 1 ano, 3 meses e 28 dias Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa 18/05/1981 29/06/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 12 dias Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 02/07/1981 17/09/1982 1,00 1 ano, 2 meses e 16 dias Associação Sanatório Siro 20/09/1982 12/11/1997 1,00 15 anos, 1 mês e 23 dias Hospital Alenão Oswaldo Cruz 01/12/1998 25/02/2008 1,00 9 anos, 2 meses e 25 dias Até DER 29 anos, 5 meses e 6 dias 51 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retratado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.183.097-3, desde 25/02/2008. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 11/10/1976 a 02/03/1979 (Santa Casa de Misericórdia de Itapeva), 03/01/1980 a 30/04/1981 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde), 18/05/1981 a 29/06/1981 (Hospital e Pronto Socorro de Fraturas da Lapa), 02/07/1981 a 17/09/1982 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 20/09/1982 a 12/11/1997 (Associação Sanatório Siro) e 01/12/1998 a 25/02/2008 (Hospital Alenão Oswaldo Cruz), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/143.183.097-3, em aposentadoria especial, desde a DER de 25/02/2008, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-73.2015.403.6183 - SANDRO LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/173.545.068-2. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 05/11/2014 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 95/95-verso. Regularmente citada (fl. 97), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/103, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a realizar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o

enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 05/11/2014 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044354-78.2015.403.6301 - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.900.160-3. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/08/1976 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A), 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) e 29/03/1993 a 20/05/2002 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/92. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 93), onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 100/101). Regulamente citada (fl. 130), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/108, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 124/125, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 131/132), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144). Não houve réplica (fl. 144-144-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/08/1976 a 06/09/1978 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 53 e 58/59. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07/09/1978 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A), 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) e 29/03/1993 a 20/05/2002 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores ao maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez

enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 07/09/1978 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A), 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) e 29/03/1993 a 20/05/2002 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida: a) de 07/09/1978 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A), vez que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, conforme atesta o formulário de fl. 19 e seu respectivo laudo técnico às fls. 21/22, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), vez que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB, conforme atesta o formulário de fl. 26 e seu respectivo laudo técnico às fls. 27/28, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.c) de 29/03/1993 a 05/03/1997 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), vez que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB, conforme atesta o formulário de fl. 26 e seu respectivo laudo técnico às fls. 27/28, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, quanto ao período restante, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, cumpre-me destacar que a) de 06/03/1997 a 24/03/2000 - data do formulário de fl. 26 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), o formulário de fl. 26 e seu respectivo laudo técnico às fls. 27/28, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra; b) de 25/03/2000 a 25/01/2001 - data constante do CNIS (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030. Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e nos fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Ressalto, por oportuno, que o período de 26/01/2001 a 20/05/2002 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) não pode sequer ser considerado como tempo comum de trabalho, visto que inexistem nos autos documentos que comprovem a permanência do vínculo até referida data. Observo, nesse sentido, que o extrato CNIS ora anexado a esta sentença dá conta de que o término do aludido vínculo se deu em 25/01/2001, data também reconhecida pelo INSS (fls. 53 e 58/59). - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 07/09/1978 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A), 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) e 29/03/1993 a 05/03/1997 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 53 e 58/59), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/123.900.160-3, em 20/05/2002 (fl. 12), possuía 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Tempo Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A 26/08/1976 06/09/1978 1,20 2 anos, 5 meses e 7 dias Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A 07/09/1978 06/09/1979 1,20 1 ano, 2 meses e 12 dias Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda. 14/02/1980 06/12/1991 1,20 14 anos, 2 meses e 4 dias 02/01/1992 30/06/1992 1,00 0 ano, 5 meses e 29 dias Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda. 29/03/1993 05/03/1997 1,20 4 anos, 8 meses e 20 dias Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 24/03/2000 1,00 3 anos, 0 mês e 19 dias Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda. 25/03/2000 25/01/2001 1,00 0 ano, 10 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 23 dias 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 5 dias 40 anos Até DER 26 anos, 11 meses e 2 dias 42 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 27 dias Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 25/11/1959 (fl. 8), a autora não cumpriu esse último requisito, contando, na data do requerimento administrativo, apenas 42 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano,

ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/08/1976 a 06/09/1978 (Indústria e Comércio Têxteis Said Murad S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 07/09/1978 a 06/09/1979 (Indústria e Comércio Têxteis Said Murad S/A), 14/02/1980 a 06/12/1991 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.) e 29/03/1993 a 05/03/1997 (Papaiz-Udinese Metais, Indústria e Comércio Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTÉZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBIBAU X MARISA CYRELLO ROGGERO (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face da petição de fls. 636/637, expeça-se o ofício requisitório em favor de CLAUDIA CRUZ CARBALLO. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 635, no que tange à citação do INSS nos termos do art. 690 do CPC. Int.

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 13.103.347/0001-01 no Sistema Processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 22 e a declaração de fl. 164. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X IZABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILLES X ALEXANDRE ROSSI (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do patrono dos autores, conforme certidão de óbito de fl. 461, retifique-se os ofícios requisitórios de fl. 453/456, referentes aos honorários sucumbenciais, apontando como beneficiária a Dra. ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN. Após, dê-se ciência ao INSS dos ofícios expedidos de fls. 446/456, vindo oportunamente para transmissão. Oportunamente, venham conclusos para apreciar a petição de fls. 463/468.

0005157-10.2000.403.6183 (2000.61.83.005157-1) - RAFAEL MOREIRA RAMOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RAFAEL MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fl. 515/543. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015377-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015377-0) - JOAO GUALBERTO FERNANDES (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO GUALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 470/488. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os honorários sucumbenciais serem divididos entre as advogadas EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e WANDENIR PAULA DE FREITAS. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8) - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IZAURINO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a AADJ informa a fl. 426 que o benefício judicial seria mais vantajoso, já implantando o mesmo, reconsidero o 2º parágrafo de fl. 401. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 403/425. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/216. Em face da informação de fl. 229, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (CPF: 038.166.268-31). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004799-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004799-5) - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 99/102 e a declaração de fl. 112. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a expedição de requisitório de honorários sucumbenciais em favor da advogada ROSANGELA MIRIS MORA BERTI, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas de fl. 223. Int.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/300. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora procedeu as retificações necessária na grafia do seu nome, fl. 257 e 286, perante a Receita Federal, expeçam novos ofícios requisitório, intimando-se às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/223. Comunique-se a SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 18.481.011/0001-04 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 247/248 e a declaração de fl. 253. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento do patrono Airton Fonseca, que figurou como beneficiário do requisitório de honorários, fl. 322, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal/Setor de Precatórios, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160001126. Com a resposta do E. Tribunal expeça-se nova requisição dos sucumbenciais em nome do Dr. Rodrigo Correia Nasário da Silva, conforme requerido às fls. 323 e procuração de fl. 18. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/451. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ISABEL DINIZ DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Joaquim Marques de Oliveira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, Subsecretaria da 10a. Turma, via Seção de Passagem de Autos, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000128-80.2017.403.6183 - JORGE PINTO SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000150-41.2017.403.6183 - CESAR CARLOS RAFAEL(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000744-55.2017.403.6183 - JOSE DORIA DE JESUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000753-17.2017.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.122,86 (sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.112,28 (seis mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.235,14 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 286, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.509,35 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.338,11 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.847,46 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 349, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 113.918,07 (cento e treze mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.502,22 (dez mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 124.420,29 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 279, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 287/288). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 139.252,09 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.111,39 (quatorze mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 153.363,48 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 376, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.251,90 (noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.025,19 (nove mil, vinte e cinco reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.277,09 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos), conforme planilha de folha 257, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FLS. 172/179: Diante da informação acerca da cessão de direitos creditórios pela parte autora, OFICIE-SE ao TRF3, Divisão de Precatórios, COM URGÊNCIA, solicitando que o valor requisitado à fl. 167 seja depositado em conta à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., CNPJ: 05.381.189/0001-23. Cumpra-se.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SIGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela autora NADIR GILBERTO FURLAN quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 237.186,73 (duzentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.515,39 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 251.702,12 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e dois reais e doze centavos), conforme planilha de folha 261, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie o ilustre patrono a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual. Por fim, quanto aos demais autores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0020044-92.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAURA HONORATO CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente o INSS cópia impressa do procedimento administrativo, juntado através da mídia eletrônica de fl. 19. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPO(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007360-80.2016.403.6183 - ODAIR IGNACIO DE SOUZA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008351-56.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANTIAGO(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de Agosto de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008581-98.2016.403.6183 - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DAIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 561/563: Indefero o pedido de destacamento da verba honorária contratual, uma vez que, para tanto, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do precatório. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico do processo, uma vez que os valores em questão encontram-se depositados em conta à disposição deste Juízo. Intime-se o INSS do despacho de fl. 557. Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0044363-45.2012.403.6301 - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.995,97 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 329/336, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à ordem.Tendo em vista que na consulta dos dados da parte autora junto a Receita Federal fls. 256 a grafia do seu nome está diferente do cadastro nos autos, providencie o patrono da parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados: Silveira Advogados Associados, fl. 240 e 247 e para alteração do nome da parte autora se o caso. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls.252.Cumpra-se.Intimem-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENN FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na consulta dos dados da parte autora junto a Receita Federal fls. 253 o CNPJ 21.624.312/0001-46 indicado pelo patrono da parte autora para o destaque de seus honorários contratuais pertence a outra razão social.Providencie o patrono da parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização remetam-se os autos ao SEDI para cadastro correto da sociedade de advogados Silveira Advogados Associados.Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls.250.Cumpra-se.Intimem-se.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 376/378: Providencie a parte autora a juntada da via original do instrumento de procuração, bem como do contrato de honorários advocatícios, lembrando que a cláusula remuneratória contida na procuração não se presta ao fim almejado.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.Intime-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X MARIA APARECIDA BUENO MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange ao afastamento da atividade nociva, a parte ré deveria ter alegado no momento oportuno o impedimento contido no Parágrafo 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, juntando aos autos documentos que levariam à rejeição do pedido de concessão do direito ao benefício de aposentadoria especial à parte autora. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte ré não mais pode pleitear na fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, uma vez que tal fato impeditivo poderia e, repita-se, deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.Assim, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.004,57 (cento e oitenta e seis mil, quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.600,45 (dezoito mil, seiscentos reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.605,02 (duzentos e quatro mil, seicentos e cinco reais e dois centavos), conforme planilha de folha 220, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-58.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JESSYKA CIRILO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS FILARETO - SP289031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JESSYKA CIRILO SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA AV. GENERAL ATALIBA LEONEL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de salário maternidade.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de salário maternidade, indeferido indevidamente, sob a alegação da autoridade coatora de que, a partir de 01/09/2003 o seu pagamento pelo INSS seria indevido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a seguradas grávidas, entendo presente o *periculum in mora*.

Todavia, não verifico a presença de *fumus boni iuris*, uma vez que cabe ao empregador o pagamento do salário maternidade de suas empregadas que engravidarem durante a vigência do contrato de trabalho, sendo compensados os valores quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (§ 1º do art. 72 da Lei 8.213/91).

Assim, uma vez que a impetrante não teve rescindido seu contrato de trabalho e que não há, nos autos, a demonstração de recusa do pagamento do benefício pelo empregador, responsável legal, não vislumbro, ao menos nessa sede de cognição sumária, a ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do benefício pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a conversão de tempo especial em comum, via de consequência, a concessão da aposentadoria especial, requerendo, ainda, a antecipação da tutela.

3. Coma petição inicial vieram documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 16.646,40 (dezesesseis mil seiscientos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Marília, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Por oportuno, igualmente providencie a alteração de classe processual, passando a constar como sendo Procedimento Ordinário.

10. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002002-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUI DE OLIVEIRA ALONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PASCHOAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a apresentação da planilha de cálculos pela parte Autora, a qual demonstra que o valor atribuído à causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero a decisão de declínio, razão pela qual determino a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-78.2013.403.6183 - GISLENE DOS SANTOS LUCIO X BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA X ILSO TAVARES DA SILVA(SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0009472-27.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.157: (...) intem-se as partes para manifestação sobre as explicações dadas (fls.185/186).

5000014-89.2015.403.6130 - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar as provas que pretende produzir.

0006317-45.2015.403.6183 - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 04/08/2017, às 11hs30min.

0009914-22.2015.403.6183 - HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme extrato anexo. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001201-24.2016.403.6183 - RICARDO JANEIRO IGLESIAS(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 04/08/2017, às 11hs30min.

0001593-61.2016.403.6183 - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 04/08/2017, às 10hs30min.

0002051-78.2016.403.6183 - VALDIR ANTONIO PASCARELLI(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0003004-42.2016.403.6183 - CLEIDE CARASILO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

0005440-71.2016.403.6183 - EVELLYN JESUS SANTOS X CLAUDIA SANTOS DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.

0006033-03.2016.403.6183 - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

0006452-23.2016.403.6183 - ALBA PIZE QUEIROZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

0006511-11.2016.403.6183 - CICERO COSTA PEREIRA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação da forma de cálculo da RMI prevista no artigo 29, II, da Lei n 8.213/91. Dessa forma, traga o autor a cópia da memória de cálculo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/121.806.715-0 e aposentadoria por invalidez 32/133.920.881-1. Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. Ressalto, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte (fls. 12-21). Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006638-46.2016.403.6183 - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

0007311-39.2016.403.6183 - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), dia 06/09/2017, às 11hs. Intímem-se.

0007452-58.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados a petição inicial, cópia impressa do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 04/08/2017, às 10hs.

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), dia 06/09/2017, às 11hs30min. Intímem-se.

0009114-57.2016.403.6183 - GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO X PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO X MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

0009233-18.2016.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

000052-56.2017.403.6183 - MARIA CLARET DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

000078-54.2017.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

000075-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em psiquiatria para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), dia 06/09/2017, às 15hs., com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Intimem-se.

0000724-64.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO GIL(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínica geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto, exames juntados aos autos, eventuais exames complementares que ainda não foram juntados, bem como os quesitos formulados pelas partes), no dia 28/08/2017, às 14hs30min

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009138-85.2016.403.6183 - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-05.2012.403.6183 - PAULO EDUARDO BUENO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/09/2017, às 09:30hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952) - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004346-59.2014.403.6183 - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744) - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 02/08/2017, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do INSS, fls. 194 dos autos, já que providências do juízo só se justificam se há comprovação da impossibilidade de a parte obter. Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0053433-18.2014.403.6301 - CIBELLE FERRAZ(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARIA LUIZA MANASTELLI, MARIA REGINA ARAÚJO RODRIGUES e MARIA CECÍLIA CAMPOS, na condição de inventariantes de JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES, requerem, em síntese, o ingresso no presente feito na condição de litisconsortes necessários (fls. 252/324). 2. Para tanto, sustentam que são irmãos unilaterais do de cujus supracitado, sendo que este não deixara filhos, cônjuge e ou companheira, razão pela qual procederam ao inventário extrajudicial dos bens deixados, os quais restaram devidamente partilhados entre elas, na condição de únicas herdeiras. 3. Instadas a se manifestarem, a Autora reafirmou, em linhas gerais, sua condição de companheira e refutou os argumentos das requerentes, contudo, não teve qualquer manifestação quanto ao pleito de intervenção, ao passo em que o INSS nada falou. 4. É o breve relatório. DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre registrar que este magistrado determinou a intimação das partes a fim de que se manifestassem a respeito, ressaltando que o pedido em questão amolda-se à hipótese de intervenção de terceiros, via assistente do Réu, (art. 119, CPC), e não de litisconsorte, como pretendem as requerentes. 6. A parte Autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de pensão por morte, ao argumento de que não só vivia em união estável com o mencionado falecido, mas também dependia financeiramente dele, o que, a seu ver, caracterizaria sua condição de beneficiária. 7. Pois bem. 8. Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil a seguinte redação: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. 9. A assistência, tal como disciplinada no artigo acima transcrito, requer que o terceiro estranho à relação processual aqui estabelecida tenha efetivo interesse jurídico, não sendo admissível quando há apenas o mero interesse financeiro. 10. Com efeito, tendo em vista o pressuposto do interesse jurídico para a intervenção de terceiro, tenho que as requerentes não ostentam essa condição, especialmente pelo fato de que a sentença a ser proferida nestes autos não terá reflexo direto sobre seus âmbitos jurídicos. 11. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona, in verbis: [...] AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO PELA EMPRESA BPL AUTO POSTO LTDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO E DETERMINOU A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INSURGÊNCIA DA PRETENSÃO ASSISTENTE. 1. Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico. O pedido de assistência formulado às fls. 1.299-1.565 não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1135-1139. 3. Agravo regimental não conhecido. [...] (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1278735, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, v.u., DJe 8/5/2013) 12. Por fim, anoto, ainda, não serem as requerentes dependentes do falecido. 13. Pelo exposto, indefiro o pedido de intervenção de terceiro, na modalidade de assistência, pois, ausente o interesse jurídico. 14. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, expressamente, acerca do interesse e da pertinência da oitiva do senhor Fermi Magnani Filho, uma vez que ele apenas serviu como declarante na lavratura da certidão de óbito de JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES (fls. 83). 15. Após, tomem-se os autos conclusos. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-94.2015.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas à partes sobre o laudo complementar, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0004352-32.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão judicial de fls. 151/152, a parte autora deverá comparecer no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes à incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Int.

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos, solicitado às fls. 117/119 dos autos, por achar desnecessário, ainda mais porque será designada perícia na especialidade clínico geral, e para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 31/07/2017, às 12h45min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 58/59, considerando que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. No caso dos autos, embora exista o protocolo de desarquivamento perante o INSS (fls. 59), não há prova da inviabilidade de conseguir. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho judicial de fls. 52. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005280-80.2015.403.6183 - EUCLYDES PORTO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o documento, conforme decisão judicial de fls. 60. Int.

0005709-47.2015.403.6183 - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SPI77116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, informe a parte autora o seu atual estado de saúde. Int.

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta, em ortopedia e neurologia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 02/08/2017, às 12hs15min. para sua realização. Ainda mais, nomeio como perito judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009907-30.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o documento, conforme decisão judicial de fls. 120. Int.

0009912-52.2015.403.6183 - CLELIA REGINO DE CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 02/08/2017, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010601-96.2015.403.6183 - DENIS ALVES PACHECO (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o feito a ordem considerando o alegado pelo INSS, fls. 129. Deste modo, cite-se à corrê Elizabeth Marica de Oliveira, no endereço informado nos autos. Se for o caso, oficie-se ao SEDI para inclusão da parte corrê.Int.

0002798-28.2016.403.6183 - TANIA CRISTINA ALESSI(SPI47028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Não obstante, defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora (fls.78/79). Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 02/08/2017, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO COMUM

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SPI82753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios do valor incontroverso expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho de fls. 289, até que haja comunicação do E. TRF3 a respeito da liberação dos valores do Precatório expedido às fls. 280. Intime-se.

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SPI19176 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios do valor incontestado expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito a partir do parágrafo 2º do despacho de fls. 629. Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20170000332 de fls. 631. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 609 em benefício de SUZANA PENIDO BURNIER devidamente substabelecida às fls. 246. Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/424 : Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento. Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.0001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZY VERAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/233 : Dê-se ciência à parte autora e ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326 : Defiro a expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários. Providencie a Secretaria a retificação das ordens de serviço expedidas para que delas conste o mencionado destaque de honorários. Cumpra-se novamente do item 4º e seguintes do despacho de fls. 319/320. Int.

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 178/180, defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos, sendo o valor principal de R\$ 114.694,86 (cento e catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 8.036,24 (oito mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), consoante o disposto no art. 535, 4º, do CPC.2. Expeçam-se as ordens de pagamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.11. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos do valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.8. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.9. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8) - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a apresentação do contrato de honorários do autor CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 458, bem como expeça-se ofícios requisitório referente ao honorários contratuais. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório retificado e do expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento. Int.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 566, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Defiro o destaque de honorários contratuais, conforme requerido, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Expeçam-se as ordens de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-90.2012.403.6183 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SALOMÃO TEIXEIRA VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Consta da inicial que o benefício NB 42/155.912.503-6, DER 28/02/2011 foi indeferido, nos termos do comunicado às fls. 53. Requer o reconhecimento do exercício de atividade insalubre no período de 14/10/1987 a 24/03/2011, conforme emenda às fls. 93-94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-57. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-72 sustentando que não há como afirmar que a parte esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Réplica às fls. 76-85. Após, a parte autora juntou novos documentos às fls. 93-216, 217-218, 227-242, sobre os quais o INSS foi devidamente intimado (fls. 220 e 243). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento de atividade especial exercida na Universidade Federal de São Paulo, no período de 14/10/1987 a 24/03/2011, pela atividade de ENFERMEIRO. Observo, primeiramente, contradição no pedido inicial. Isto porque o vínculo na empresa Universidade Federal de São Paulo deu-se a partir de 14/10/1997, conforme consulta ao CNIS em anexo. Todavia, a parte autora fixa em petição às fls. 93-94 o seu pedido de modo que, corrigir a contradição citada, incorreria em sentença extra petit. Pois bem, como citado alhures, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários já citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Como prova do exercício de atividade insalubre, a parte autora juntou os seguintes documentos: Fls. 24-26, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Fls. 46, cópia do contra-cheque emitido pela FMUPS; Fls. 173, 185-187, 189, 195, cópia da CTPS; Fls. 218, declaração emitida atestando a competência da empregada Letícia Severina de Oliveira em assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado apresenta informação desencontrada que não foi elidida - ainda que tenha sido expressamente oportunizado (fls. 89 e 93). A falta de informação não permite a prova da exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Também a cópia do PPP não permite identificar quem efetivamente emitiu o documento. Estas são formalidades legais que devem ser observadas pela parte autora. Por fim, os documentos juntados às fls. 227-242 não atendem ao pedido inicialmente delimitado. Diante do exposto, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre pelo vínculo empregatício na Universidade Federal de São Paulo no período de 14/10/1987 (ou 14/10/1997) a 24/03/2011. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanuse-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

AMARILDO DOS REIS BELUZO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 152.819.279-3, desde 30/04/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/138. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 140. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/161). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/237. É o relatório. Decido. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e

09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum (uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 09/05/1986 a 31/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. De início, verifico que foi reconhecido na via administrativa o período de 09/05/1986 a 05/03/1997, conforme se depreende do resumo de cálculos de fs. 221/222, de forma, que falta interesse de agir ao autor. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 31/08/2011) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 62). Com efeito, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado esclareceu que a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Da conversão do tempo comum em especial O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 31/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com tempo especial de 25 anos, 3 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2012). Em suma impõe-se o provimento de parte do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 06/03/1997 a 31/08/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/04/2012, e a pagar as diferenças daí decorrentes, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Descontem-se os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB155.641.229-8. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008655-94.2013.403.6301 - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANISIO GONÇALVES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial em 31/07/2012, sendo-lhe negado o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fs. 02/181. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fs. 185. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 187/199). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fs. 205/209. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 17/05/1983 a 06/03/1987 e 03/02/1988 a 30/07/1990, laborados no Hospital Adventista Silvestre; 2. 01/10/1988 a 16/08/1989, laborado no Instituto Vital Brazil S/A; 3. 02/05/1990 a 31/05/1990, laborado no Hospital de Clínica Bangu Ltda.; 4. 09/10/1990 a 02/01/1995, laborado na empresa Metropolitana de Assistência Médica Hospitalar; 5. 01/11/1995 a 05/05/2011, laborado na empresa SL S/A Assistência

Médico Hospitalar;6. 13/08/1990 até a presente data, laborado na Sociedade Hospital Samaritano;7. 06/06/2011 até a presente data, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo. Do Tempo Especial/A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS, nos períodos de: 1. 17/05/1983 a 06/03/1987 e 03/02/1988 a 30/07/1990, laborados no Hospital Adventista Silvestre; 2. 01/10/1988 a 16/08/1989, laborado no Instituto Vital Brazil S/A; 3. 02/05/1990 a 31/05/1990, laborado no Hospital de Clínica Bangu Ltda.; 4. 09/10/1990 a 02/01/1995, laborado na empresa Metropolitana de Assistência Médica Hospitalar; 5. 01/11/1995 a 05/05/2011, laborado na empresa SL S/A Assistência Médico Hospitalar; 6. 13/08/1990 até a presente data, laborado na Sociedade Hospital Samaritano; 7. 06/06/2011 até a presente data, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo. De início, verifico que foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 03/02/1988 a 30/07/1990, 13/08/1990 a 05/03/1997, 09/10/1990 a 02/01/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996, conforme se depreende do resumo de cálculos e decisão técnica de fls. 39/40 e 42, de forma, que falta interesse de agir ao autor. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Quanto ao período de 17/05/1983 a 06/03/1987, laborado no Hospital Adventista Silvestre, verifico que o PPP de fls. 16 está incompleto e não consta data, responsável legal e assinatura. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar o caráter especial da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. Quanto aos períodos de 01/10/1988 a 16/08/1989, laborado no Instituto Vital Brazil S/A e 02/05/1990 a 31/05/1990, laborado no Hospital de Clínica Bangu Ltda., deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem. No que tange ao período de 06/03/1997 a 14/04/2010 (data de assinatura do PPP), laborado na Sociedade Hospital Samaritano e 06/06/2011 a 31/07/2012 (DER), laborado na Autarquia Hospitalar Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico (fls. 19/21, 22/24 e 218219) esclareceram que a parte autora exerceu sua atividade, com exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 01/11/1995 a 05/05/2011, laborado na empresa SL S/A Assistência Médico Hospitalar, conforme mencionado acima, houve o reconhecimento na via administrativa do intervalo de 01/11/1995 a 13/10/1996, desta forma, será analisado o intervalo de 14/10/1996 a 05/05/2011. Considero o caráter especial da atividade no período de 14/10/1996 a 05/05/2011, visto que o PPP de fls. 227/228 indicou exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Em que pese o formulário não faça menção a habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que neste período houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/10/1988 a 16/08/1989, laborado no Instituto Vital Brazil S/A; 02/05/1990 a 31/05/1990, laborado no Hospital de Clínica Bangu Ltda.; 06/03/1997 a 14/04/2010 (data de assinatura do PPP), laborado na Sociedade Hospital Samaritano; 06/06/2011 a 31/07/2012 (DER), laborado na Autarquia Hospitalar Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo; 14/10/1996 a 05/05/2011, laborado na empresa SL S/A Assistência Médico Hospitalar. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 24 anos, 4 meses e 17 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (31/07/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 01/10/1988 a 16/08/1989, laborado no Instituto Vital Brazil S/A; 02/05/1990 a 31/05/1990, laborado no Hospital de Clínica Bangu Ltda.; 06/03/1997 a 14/04/2010 (data de assinatura do PPP), laborado na Sociedade Hospital Samaritano; 06/06/2011 a 31/07/2012 (DER), laborado na Autarquia Hospitalar Municipal - Prefeitura do Município de São Paulo; 14/10/1996 a 05/05/2011, laborado na empresa SL S/A Assistência Médico Hospitalar e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010384-58.2013.403.6301 - DAVID FELIX DE LIMA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: David Felix de Lima, em 28 de fevereiro de 2013, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sem constituir advogado, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 12 de março de 1998, foi-lhe concedida aposentadoria proporcional por tempo de serviço com data retroativa à DER (02.03.1998), sem computar o vínculo empregatício de 16.10.1969 a 30.06.1970 e sem o reconhecimento das especialidades dos períodos de 16.10.1969 a 30.06.1970, de 13.10.1970 a 25.03.1971, de 05.04.1971 a 09.04.1975, de 13.05.1975 a 19.01.1976, de 04.03.1976 a 27.01.1977, de 14.04.1982 a 29.06.1983, e de 20.03.1989 a 12.11.1990. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos, a bem do reconhecimento de tais atividades especiais e a revisão da RMI com pagamento de atrasados a partir da

DER. Juntou documentos, nos quais é possível verificar que, em 14 de agosto de 2010, foi indeferido pedido administrativo de revisão da RMI formulado em 15 de janeiro de 1999, o qual teria como fundamento o fato de que o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo-SP, refazendo sua contagem, teria apurado um tempo de serviço de 32 anos e 10 meses (não foi juntada tal contagem - fls. 02/93). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado em 14 de março de 2013 (fls. 94/95), mas não ofereceu contestação. Em 16 de maio de 2013, o autor requereu a juntada de documentos relativo ao vínculo empregatício do período de 16.10.1969 a 30.06.1970, cujo reconhecimento era pleiteado (fls. 96/100); e, em 28 de janeiro de 2014, o autor requereu a juntada de documentos que evidenciam o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01.06.2000 a 03.09.2012, os quais, dado o princípio da informalidade que vigora no âmbito dos Juizados Especiais, podem ser entendidos como aditamento à petição inicial (fls. 101/187). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o valor da causa ultrapassaria o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 188/209), seguindo-se decisão de declínio de competência (fls. 210/212). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, o valor da causa foi alterado de ofício, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir advogado e, com a juntada de procuração, nova citação do réu (fls. 226). O autor constituiu advogada (fls. 233/235). Novamente citado em 10 de abril de 2015 (fls. 236), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que o período de 01.06.2000 a 03.09.2012, não obstante seu reconhecimento na esfera trabalhista, não poderia ser computado para fins de aposentadoria, vez que não foi parte na reclamação trabalhista e não há prova adequada da existência do referido vínculo empregatício (fls. 239/252). Houve réplica, ocasião em que o autor também requereu o cômputo do período de 03.03.1998 a 28.07.2000, trabalhado na Muray Piratininga Ltda., após a concessão da aposentadoria. Requereu a produção de prova oral (fls. 255/260). O réu nada requereu (fls. 260). Foram juntados documentos (fls. 261/279). Ciente, o réu nada requereu (fls. 280). O pedido de produção de prova oral foi indeferido, com a concessão de prazo para a juntada de documentos (fls. 281). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 282/311). Ciente, o réu nada requereu (fls. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Dos aditamentos da petição inicial. A análise dos autos revela que o autor aditiou sua petição inicial por meio de duas manifestações, requerendo os cômputos dos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 03.03.1998 a 28.07.2000 e de 01.06.2000 a 03.09.2012 (fls. 101/187 e fls. 255/259). Ciente de tais pretensões, o réu nada opôs, oferecendo, inclusive, contestação com relação ao período de 01.06.2000 a 03.09.2012 (fls. 239/252). Assim sendo, recebo os aditamentos à petição inicial, deixando de abrir nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar com relação ao período de 03.03.1998 a 28.07.2000 (único sem concessão de prazo para defesa), sobretudo porque tais pretensões de desaposentação são manifestamente improcedentes (há julgamento com repercussão geral), conforme será explanado a seguir. Da ausência de interesse processual. Por ocasião da concessão da aposentadoria ao autor, foi computado vínculo empregatício no período de 16.10.1969 a 30.06.1970 com a Metalúrgica Mazam S/A (fls. 70/71). Portanto, é evidente que, no que toca ao pedido de reconhecimento de tal vínculo empregatício, carece o autor de interesse processual. De rigor, portanto, nesta parte, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Da decadência. A análise dos autos revela que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor foi concedida em 12 de março de 1998 com efeitos retroativos a 02 de março de 1998 (fls. 70/75). Sob a premissa de que o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo-SP havia apurado um tempo de serviço de 32 anos e 10 meses, o autor, em 15 de janeiro de 1999, requereu a revisão administrativa da RMI, juntando apenas e tão somente documentos referentes ao vínculo empregatício com a IMAB - Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 04.03.1976 a 27.01.1977, onde consta a profissão de Meio Oficial de Torneiro, sendo certo que o indeferimento de tal pleito ocorreu apenas em 14 de agosto de 2010, sem análise detalhada de tal especialidade, com fundamento na linha de que o tempo apurado estava correto (fls. 76/84). Assim sendo, verifica-se que, muito embora não conste nos autos a data do pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário concedido, é evidente que o autor, com exceção de eventual direito à especialidade do período de 04.03.1976 a 27.01.1977, decaiu do direito de revisar judicialmente o ato de concessão, na medida em que não é razoável supor que uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12 de março de 1998 não tenha sido paga até 31 de janeiro de 2008 (data limite para o reconhecimento da decadência, vez que o feito foi ajuizado em 28 de fevereiro de 2013). Assim sendo, salvo com relação a eventual direito à especialidade do período de 04.03.1976 a 27.01.1977 (que foi objeto de pedido de revisão indeferido em 14 de agosto de 2010), declaro a decadência do direito do autor de revisar judicialmente o ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 108.894.769-3), com fundamento no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário e o ajuizamento da presente ação em 28 de fevereiro de 2013. Por oportuno, registro que não há que se falar em decadência com relação aos períodos de 03.03.1998 a 28.07.2000 e de 01.06.2000 a 03.09.2012, sobretudo porque tais vínculos empregatícios foram desenvolvidos em data posterior a DER (02.03.1998) e integram pretensão de desaposentação. Da prescrição. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos das parcelas referentes a eventual especialidade no período de 04.03.1976 a 27.01.1977 iniciou-se por ocasião do pagamento da primeira parcela do benefício em meados de 1998 (a concessão foi em 12.03.1998 - fls. 70/75); ficou suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, no período de 15.01.1999 até a comunicação do indeferimento do pedido de revisão (o indeferimento ocorreu em 14.08.2010 - fls. 80); e, por ocasião da citação do réu, foi interrompido com data retroativa ao ajuizamento da presente ação em 28 de fevereiro de 2013, nos termos do artigo 219 do revogado Código de Processo Civil (fls. 07). Assim sendo, não há que se falar em prescrição quinquenal na hipótese dos autos, vez que, ainda que fossem consideradas as datas mais favoráveis ao réu para início da contagem do prazo (12.02.1998) e para retomada de seu curso (14.08.2010), aquela não teria ocorrido. Do mérito propriamente dito. O mérito propriamente dito será apreciado em três partes, uma referente a eventual especialidade do período de 04.03.1976 a 27.01.1977, outra alusiva ao pedido de desaposentação (cômputo dos períodos de 03.03.1998 a 28.07.2000 e de 01.06.2000 a 03.09.2012), e a última concernente a revisão da aposentadoria. Da atividade especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei n. 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo empregatício no período de 04.03.1976 a 27.01.1977, cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período

de 04.03.1976 a 27.01.1977, trabalhou na IMAB - Indústria Metalúrgica Ltda. como Meio Oficial de Tomeiro (fls. 304 e 306). Assim sendo, verifica-se que, no período de 04.03.1976 a 27.01.1977, o autor desenvolveu atividade especial, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.2. do Decreto n. 53.831/64 (moldador de indústria metalúrgica) e item 2.5.1. do Decreto n. 83.080/79 (desbastador/rebarbador de indústria metalúrgica), vez que a função de Meio Oficial de Tomeiro (aprendiz/ajudante de tomeiro mecânico) é exercida nas mesmas condições daquelas de Tomeiro Mecânico (à qual o próprio réu dá enquadramento pela categoria profissional). Reconheço, pois, a especialidade do período de 04.03.1976 a 27.01.1977. Do pedido de desaposentação a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando os períodos de contribuição que se sucederam àquele ato administrativo, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora que objetivava o cômputo dos períodos de 03.03.1998 a 28.07.2000 e de 01.06.2000 a 03.09.2012 em sua aposentadoria concedida a partir de 02.03.1998. Da revisão da aposentadoria. A análise dos autos revela que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor foi concedida com o coeficiente de 76% em razão da contagem administrativa ter apurado 31 anos, 10 meses e 26 dias (fls. 84). O reconhecimento da especialidade no período de 04.03.1976 a 27.01.1977 (10 meses e 24 dias) faz com que tal tempo de contribuição seja elevado em 4 meses e 10 dias (acréscimo de 40%), totalizando 32 anos, 3 meses e 6 dias, o que é suficiente para a elevação do coeficiente da aposentadoria proporcional concedida antes da Emenda Constitucional n. 20/98 de 76% para 82%. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto. Com relação ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 16.10.1969 a 30.09.1970, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. b. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor desenvolveu atividade que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos no período de 04.03.1976 a 27.01.1977, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar tal especialidade em seu tempo de serviço bem como a revisar a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 108.984.769-3), com DIB na DER (02.03.1998), para que esta seja paga com coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento), em razão do autor ter amalhado um tempo de serviço de 32 anos, 3 meses e 6 dias ao longo de sua vida profissional. Os valores atrasados, devidos desde a DIB (02.03.1998 - não há prescrição), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da primeira citação (14.03.2013 - fls. 95), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a declaração de pobreza (fls. 235), concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram pleiteados na petição inicial (fls. 06), os quais ainda não tinham sido objeto de decisão judicial. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos, sobretudo porque houvera apenas a elevação do coeficiente da aposentadoria proporcional de 76% para 82%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001553-50.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA, em 20/02/2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18/10/2010, requereu aposentadoria, mas lhe fora concedida apenas aposentadoria por tempo de contribuição, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial, bem como a conversão do tempo comum em especial e concedida aposentadoria especial requerida. Juntou documentos (fls. 37/109). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 111. Citado (fls. 119), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fls. 120/136). Réplica às fls. 144/151. Foram juntados documentos (fls. 153/157), dos quais foram dadas ciências ao réu (fls. 158). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 06/03/1997 a 18/10/2010, em que trabalhou exposto à pressão sonora de 84 dB, 81 dB, 84,1 dB, 79,3 dB e 79,8 dB. Consigno que os períodos de 03/02/1988 a 20/04/1989 e 19/09/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos na via administrativa, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo e Contribuição de fls. 99/100. Destarte, o Perfil Profiográfico de fls. 62/65 indicou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, conforme a seguir: Períodos Exposição Legislação 06/03/1997 a 31/10/1999 84 dB Acima de 90 dB. 01/11/1999 a 31/10/2002 81 dB Acima de 90 dB. 01/11/2002 a 31/12/2003 84,1 dB Acima de 90 dB até 18/11/2003 e a partir de 19/11/2003 acima de 85 dB. 01/01/2004 a 06/08/2013 79,3 dB; 79,8 dB; 70,6 dB e 78,3 dB Acima de 85 dB. Com efeito, não é possível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 06/08/2013, vez que nesta época o autor ficou exposto à pressão sonora abaixo do limite estabelecido pela legislação. Da conversão do tempo comum em especial. O autor requer a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003097-73.2014.403.6183 - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELMO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 10/09/2013, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/332. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 334. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 341/355). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 360/374. É o relatório. Decido. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei n. 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 357/91); f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico e CTPS, nos períodos de: 1. 08/11/1982 a 20/12/1993, laborado na empresa São Paulo Transportes S/A.; 2. 30/08/1994 a 05/12/2003, laborado na empresa Zefir Viação Urbana Ltda.; 3. 21/01/2004 a 10/09/2013, laborado na empresa Viação Santa Bridgida Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo técnico, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89, 97, 108/109 e 132/332), nos quais consta exposição aos agentes nocivos vibração de corpo inteiro, ruído e calor. De início, verifico que foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 08/11/1982 a 20/12/1993 e 30/08/1994 a 28/04/1995, conforme se depreende do resumo de cálculos de fls. 116/117, de forma, que falta interesse de agir ao autor. Vibração de Corpo Inteiro. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 132/332, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. FONTE REPUBLICACAO:.) Agente Nocivo Calor/Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Pois bem, considero a atividade de motorista tipo de atividade leve (sentado, movimentos moderados com braços e tronco; sentado, movimentos moderados com braços e pernas; de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços). Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 30,0 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor (24,50 °C e 23,10 °C), no período de 21/01/2004 a 10/09/2013 às fls. 108 são inferiores ao limite estabelecido e, portanto, não deve ser considerado especial, conforme digressão legislativa acima referida. Agente Nocivo Ruído. Consigno que a legislação estabeleceu os limites para fins de enquadramento da atividade como especial, conforme segue: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com uma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Quanto ao período de 21/01/2004 a 20/08/2010 e 20/08/2010 a 10/09/2013 (fls. 108), o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 76 dB e 73,9 dB, respectivamente, e, portanto, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que para o intervalo a legislação exige exposição acima de 85 dB. Com relação ao formulário de fls. 97, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades ali mencionadas, tendo em vista que o formulário DIRBEN 8030 indicou de forma genérica a exposição aos agentes nocivos calor, ruído, frio, poeira e poluição, sem especificar a quantidade. Assim, não é possível enquadrar o agente nos róis dos decretos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cadastre-se e anote-se o nome do advogado indicado no substabelecimento sem reservas (fls. 384) no Sistema Processual. São Paulo, 02/06/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Antônio Vicente, em 30 de maio de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas a especialidade do período de 03.07.2000 a 17.09.2003. Alegou a existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada e prequestionou dispositivos. Pediu a procedência dos embargos de declaração, notadamente para que seu efeito infringente importe em concessão de aposentadoria, inclusive com novo pedido de reafirmação da DER para a data da sentença. Juntou documentos (fls. 173/191). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 25 de maio de 2017 (quinta-feira - fls. 171v); que a publicação ocorreu em 26 de maio de 2017 (sexta-feira - dia útil imediato); que o prazo recursal iniciou-se em 29 de maio de 2017 (segunda-feira); e que o recurso foi protocolado em 30 de maio de 2017 (terça-feira - 2º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque a sentença é suficientemente clara ao apontar a legislação previdenciária aplicável à hipótese, quais os requisitos necessários para o reconhecimento das especialidades ao longo do tempo pela exposição ao agente nocivo energia elétrica, o motivo pelo qual não é cabível a produção de prova pericial, o porquê de ter sido reconhecida ou não a especialidade de cada um dos trabalhos desenvolvidos até 31.03.2014, nos termos do pedido; e as razões que levaram ao indeferimento da aposentadoria acompanhada de planilha de contagem de tempo. Ademais, conforme já destacado na sentença, não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recurso especial e extraordinário (fls. 167v). Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado por não concordar com seus fundamentos, inclusive com a juntada de prova documental e formulação de novo pedido com reafirmação da DER para a data da sentença, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004733-74.2014.403.6183 - MARTA REGINA DIAS RABELLO(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA REGINA DIAS RABELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial em 19/08/2010, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.237.473-9. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todo o período especial laborado. Inicial e documentos às fls. 02/89. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 91. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/110). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/121. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, no período de 06/03/1997 a 04/02/2010, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes. Do Tempo Especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99); c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 06/03/1997 a 04/02/2010, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes. De início, verifico que foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 08/03/1983 a 16/09/1983, 05/01/1987 a 28/04/1995, 04/10/1994 a 13/12/1994, 27/12/94 a 05/03/1997, conforme se depreende do resumo de cálculos de fls. 105/107, de forma, que falta interesse de agir ao autor. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a ocupação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (06/03/1997 a 04/02/2010), PPP (fls. 19/20). No que tange ao período de 06/03/1997 a 04/02/2010, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20) esclareceu que a parte autora exerceu sua atividade, com exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 04/02/2010, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2010). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 06/03/1997 a 04/02/2010, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 19/08/2010. Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Descontem-se eventuais valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.237.473-9. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004938-06.2014.403.6183 - PEDRO NASI NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO NASI NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 29/03/2007, sendo-lhe negado o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/98). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito: A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS, no período de 02/01/1975 a 30/09/1976 e 29/04/1995 a 08/12/2006, laborados na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. No que tange aos períodos de 02/01/1975 a 30/09/1976 e 29/04/1995 a 08/12/2006, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial pela exposição a agentes nocivos. Para tanto, juntou aos autos formulário DIRBEN 8030, laudo técnico e PPP (fls. 29, 64/66 e 71/72), os quais esclareceram que houve exposição ao agente insalubre eletricidade, de forma habitual e permanente para os intervalos de 02/01/1975 a 30/09/76, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2002, a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao intervalo de 01/06/2002 a 08/12/2006, verifico pela descrição das atividades que a exposição ao agente eletricidade não se deu de forma habitual e permanente. Portanto, não deve ser enquadrado como especial. Conclusão: Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial nos intervalos de 02/01/1975 a 30/09/76, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2002, laborados na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Considerando os períodos em que foram comprovadas a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 25 anos, 6 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em (29/03/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 02/01/1975 a 30/09/76, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2002, laborados na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 29/03/2007. Os valores atrasados, devidos desde 29/03/2012 (respeitada a prescrição), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO MENDES, em 29/09/2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 24/11/2004, requereu aposentadoria, mas lhe fora concedida apenas aposentadoria por tempo de contribuição, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial requerida. Juntou documentos (fls. 180). Citado (fls. 199), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fls. 200/221). Réplica às fls. 224/243. Foram juntados documentos (fls. 247/250), dos quais foram dadas ciências ao réu (fls. 251). É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 25/01/1977 a 24/11/2004, em que trabalhou exposto à pressão sonora de 82 dB, 91 dB e 85 dB. Consignou o autor que o período de 01/01/1979 a 31/12/1996 foi reconhecido na via administrativa, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo e Contribuição de fls. 52. Destarte, o Perfil Profissiográfico de fls. 62/64 indicou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, conforme a seguir: Períodos Exposição Legislação 25/01/1977 a 31/07/1979 82 dB Acima de 80 dB, 01/08/1979 a 31/12/1996 91 dB Acima de 80 dB, 01/01/1997 a 31/05/1999 85 dB Acima de 80 dB até 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 acima de 90 dB, 01/06/1999 a 24/11/2004 85 dB Acima de 90 dB até 18/11/2003 e de 19/11/2003 em diante acima de 85 dB. Com efeito, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade nos intervalos de 25/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1997 a 05/03/1997, com enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese o formulário não fazer menção à habitualidade e permanência, pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício da atividade é indissociável da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que nestes períodos houve exposição de forma habitual e permanente. Por oportuno, registro que não é possível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 24/11/2004, vez que nesta época o autor ficou exposto à pressão sonora de apenas 85 dB, e no caso exige-se que a exposição seja acima de 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB a partir de 19/11/2003. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 25/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1997 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 20 anos, 1 mês e 13 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Em sua impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER os períodos especiais de 25/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1997 a 05/03/1997, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.538.617-5, em razão do reconhecimento do tempo especial. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000221-14.2015.403.6183 - JOSE GASPAR FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GASPAS FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 26/11/2008, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/262. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 264/265. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 271/279). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico e CTPS, nos períodos de: 13/06/1979 a 11/02/1986, laborado na empresa de ônibus Vila Ipojuca Ltda.; 2. 17/02/1986 a 31/01/2004, laborado na Viação Santa Madalena; 3. 16/11/2004 a 26/11/2008, laborado na empresa OAK Tree Transportes Urbanos Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo técnico, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/262, 309/345 e 349/351), nos quais consta exposição aos agentes nocivos vibração de corpo inteiro, ruído e calor. De início, verifico que foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 13/06/1979 a 11/02/1986, 17/02/1986 a 10/09/1986 e 11/04/1989 a 28/04/1995, conforme se depreende do resumo de cálculos de fls. 51/52, de forma, que falta interesse de agir ao autor. Vibração de Corpo Inteiro Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição à vibração de corpo inteiro. Para tanto, juntou aos autos laudo pericial de fls. 62/262, referente a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que o laudo pericial juntado não pode ser considerado prova emprestada. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os documentos juntados que não se relacionem às partes envolvidas na demanda não podem ser considerados provas emprestadas (APEL REEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Agente Nocivo Calor/Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Pois bem, considero a atividade de motorista tipo de atividade leve (sentado, movimentos moderados com braços e tronco; sentado, movimentos moderados com braços e pernas; de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços). Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 30,0 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor (21 IBUTG, no período de 16/11/2004 a 31/08/2013) às fls. 349 é inferior ao limite estabelecido e, portanto, não deve ser considerado especial, conforme digressão legislativa acima referida. Agente Nocivo Ruído Consigno que a legislação estabeleceu os limites para fins de enquadramento da atividade como especial, conforme segue: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Quanto ao 16/11/2004 a 31/08/2013 (fls. 349), o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 75 dB e, portanto, não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que para o intervalo a legislação exige exposição acima de 85 dB. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000761-62.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE SOUSA, em 09/02/2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 02/12/2010, requereu aposentadoria, mas lhe fora concedida apenas aposentadoria por tempo de contribuição, vez que parte de sua vida profissional não foi enquadrada como de atividade especial. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria especial requerida. Juntou documentos (fs. 34/208). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fs. 210/211. Na mesma decisão foi inferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fs. 214), o réu apresentou contestação alegando que o autor não comprovou adequadamente que o período apontado na petição inicial é de atividade especial (fs. 215/225). Réplica às fs. 228/246. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 01/03/1980 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 02/12/2010, em que trabalhou exposto à pressão sonora de 92 dB. Consigno que o período de 03/06/1991 a 28/04/1995 foi reconhecido na via administrativa, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo e Contribuição de fs. 66/67. Destarte, os Perfis Profissiográficos de fs. 07/08 e 09/11 indicaram que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB. O INSS não reconheceu o caráter especial dos referidos períodos, sob o argumento de que não houve indicação do período da responsabilidade técnica pelos registros ambientais (fs. 61). Com efeito, deve ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de 01/03/1980 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 02/12/2010, com enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64/93, pois, embora não haja menção no PPP acerca do período da monitoração do registro ambiental, houve indicação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais dos fatores de risco. Ademais, consta dos autos declaração da empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda. (fs. 97/99) informando que não houve mudança de layout e alteração no ambiente de trabalho, nem tampouco mudança de maquinário, o que demonstra que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde a medição pelo responsável técnico. Conclusão. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/03/1980 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 02/12/2010, laborado na empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 30 anos, 5 meses e 5 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo. Em suma inopõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 01/03/1980 a 05/02/1991 e 29/04/1995 a 02/12/2010, laborado na empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda., são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 02/12/2010. Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Descontem-se os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.126.043-0. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001326-26.2015.403.6183 - VALTER MASCHIARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Valter Maschiari, em 02 de março de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 11 de julho de 2011, requereu aposentadoria especial, mas lhe foi concedida apenas aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não foi reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 11.07.2011 (agentes químicos: oxido de etileno e gás liquefeito de petróleo). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento da especialidade de tal período, as conversões das atividades comuns em especial e a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos, entre os quais se destaca laudo elaborado na Justiça do Trabalho em processo que se pleiteava a retificação de perfil profissiográfico previdenciário (fs. 02/159). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas providências ao autor e, após o cumprimento destas, a citação do réu (fs. 162). Houve manifestações do autor com as juntadas de documentos (fs. 163/166 e fs. 167/170), recebidas como aditamento da petição inicial (fs. 171). Citado em 18 de setembro de 2015 (fs. 172), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período e de que não é possível as conversões dos tempos de atividades comuns em especiais (fs. 173/191). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 176/200). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 201). É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição quinzenal. A análise dos autos revela que o benefício previdenciário em questão foi concedido com data retroativa a 11.07.2011 (DER), e que a presente ação revisional foi ajuizada em 02.03.2015 (fs. 02). Portanto, é evidente que não há que se falar em prescrição quinzenal na hipótese dos autos, vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a comunicação da concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, verifica-se que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece

como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar perfil profissiográfico previdenciário para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para agentes químicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade do vínculo empregatício desenvolvido no período de 06.03.1997 a 11.07.2011 (DER), o autor trouxe para os autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 18.04.1989 a 29.06.2012, trabalhou na Oxiteno S/A Indústria e Comércio (fls. 62), bem como perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 16.02.2011 e 19.07.2012, nos quais são indicados responsáveis pelos registros ambientais, com informações no sentido de que, no período de 01.09.2004 a 29.06.2012, o autor ficou exposto a óxido de etileno, mas não há registros para a intensidade/concentração e para a técnica utilizada (fls. 75/76 e fls. 123/123v). Trouxe, ainda, para os autos laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista que visava, dentre outras coisas, a retificação dos perfis profissiográficos previdenciários, com conclusão no sentido de que, com relação ao período não alcançado pela prescrição trabalhista (a partir de 12.11.2008), não há insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante nos exatos termos da legislação vigente e há enquadramento do agente químico óxido de etileno para fins previdenciários segundo o Decreto n. 3.048/99, anexo IV, item 1.10.19, grupo II, (...) no período de 12.11.08 a 29.06.12. Assim sendo, verifica-se que, com base em tais informações, por si só, não é possível reconhecer a exposição a óxido de etileno, isto porque a informação constante nos perfis profissiográficos previdenciários foi inserida sem qualquer registro, e o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho possui conclusão absurda, na medida em que a insalubridade do trabalho é pressuposto para o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. Como se não bastasse, analisando detidamente o laudo pericial, verifica-se que o perito inseriu observações na linha de que a baía de carregamento de óxido de etileno não (consiste) num local de efetivo trabalho do reclamante (fls. 80 - foto às fls. 81); não foi realizada avaliação quantitativa da concentração de óxido de etileno no local de trabalho do reclamante, uma vez que, durante a vistoria pericial, o ambiente laboral não apresentava odor adocicado típico do referido agente químico (fls. 83); o reclamante não ficava exposto via respiratória a agentes químicos caracterizadores da insalubridade (...), uma vez que o local de trabalho possui adequada condição de ventilação natural e dispõe de coifa para exaustão de poluentes (fls. 83); foi admitida exposição a este agente (óxido de etileno) em decorrência do perfil profissiográfico previdenciário (...) registrar exposição ao referido agente químico (fls. 90); e o reclamante não manuseava produtos químicos, mas tão somente ficava exposto a emissões fugitivas de óxido de etileno/etileno, óxido de propeno/propileno, metanol, ácido acético, etanol, isopentanol, isopropanol, isobutano, fenol, material particulado, ozônio, dióxido de nitrogênio, fumos metálicos e óxido nítrico (fls. 97); a exposição via respiratória (dos agentes químicos) é habitual (mas intermitente), podendo ser dispensada a utilização de EPI's em função das condições de ventilação dos ambientes laborais (fls. 98). Ou melhor, o autor não ficou exposto, de forma habitual e permanente, a óxido de etileno, como exige a Lei n. 9.032/95 para fins de reconhecimento de qualquer especialidade, isto porque trabalhava ao ar livre, em local diverso da baía de carregamento de óxido de etileno, local em que havia escape de tal gás apenas de forma eventual. Em outras palavras, o perito judicial somente chegou à conclusão absurda supracitada porque, em vez de fazer análise técnica, efetuou análise jurídica, concluindo pela exposição de óxido de etileno porque no perfil profissiográfico previdenciário constava tal agente nocivo, frise-se, sem registro da intensidade/concentração e da técnica utilizada. Por oportuno, consigno ainda que, embora não haja trânsito em julgado, a sentença de primeiro grau proferida na reclamação trabalhista n. 0002345-87.2013.5.02.0361 parece ter chegado à mesma conclusão, na medida em que julgou improcedente o pedido de retificação do PPP (conforme documentos anexos). Por fim, registro apenas que as exposições perigosas ao gás liquefeito de petróleo - GLP e ao óxido de etileno (substâncias inflamáveis) não foram eleitas pela legislação previdenciária para fins de enquadramento da atividade como especial (princípio do *tempus regit actum*). Não há, portanto, como reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 11.07.2011. Impõe-se, portanto, a improcedência de todos os pedidos, isto porque, convertidos os tempos de atividades comuns desenvolvidos até 28.04.1995 em especiais e computada apenas a especialidade do período de 01.01.1995 a 28.04.1995 (reconhecida administrativa), verifica-se que o autor não possui direito adquirido à aposentadoria especial com as regras vigentes até 28.04.1995, conforme explanado supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Desembargador Relator do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao qual foi distribuído o processo n. 0002345-87.2013.5.02.0361, comunicando que o autor já ajuizou ação revisional previdenciária, com base no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, visando o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 11.07.2011 (data da concessão da aposentadoria), para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 26 de julho de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por Inácio Gomes da Silva Filho (falecido), no valor de R\$ 54.676,51, para março/2013, alegando excesso de execução em razão de conter objeto diverso (revisão de benefício) e não descontar os auxílios doenças NB 570.313.824-4 e NB 527.168.612-0 recebidos após a DIB da aposentadoria por invalidez. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.441,79, para março de 2013, com aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 em sua totalidade (fls. 02/30). Houve impugnação (fls. 32/33). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o embargado não descontou os auxílios doenças recebidos após a DIB da aposentadoria por invalidez e apurou os honorários de sucumbência sem observância da data da sentença, dando por correta a conta do embargante (fls. 35). O embargado admitiu que deveria ser descontado apenas um mês referente aos valores recebidos a título de auxílio doença bem como deduziu alegações no sentido de que a RMI da aposentadoria por invalidez foi implementada de forma incorreta (fls. 38/48). O embargante nada requereu (fls. 49). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 50). A contadoria judicial elaborou novo parecer no sentido de que a RMI implementada está correta e que, a partir de janeiro/2013, o embargado estava recebendo valores a maior. Apontou como devida a quantia de R\$ 31.022,69, para setembro/2015 (fls. 52/78). Valdeci Gomes da Silva e Inailma Valdeci da Silva foram habilitadas como sucessoras do embargado Inácio Gomes da Silva Filho, que faleceu em 20 de junho de 2015 (fls. 88). O embargante concordou com este novo parecer contábil de forma singular (fls. 89), as sucessoras do embargado primitivo deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 92), e o Ministério Público Federal apenas se declarou ciente do processado (fls. 95). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que o embargante primitivo apresentou memória de cálculo condizente com o julgado, e que a conta que instruiu a petição inicial do embargante possibilita o contraditório e a ampla defesa. Rejeito, portanto, as preliminares na linha de que a execução contempla objeto diverso e que a petição inicial dos embargos à execução seria inepta ao fim a que se destina. No mérito, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado concedeu aposentadoria por invalidez ao primitivo embargado com DIB em 21.05.2007, data da indevida cessação do auxílio doença NB 538.831.018-0. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez do embargado primitivo deve corresponder a 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio doença NB 538.831.018-0, cessado indevidamente e restabelecido por força de tutela antecipada durante o curso do feito (Súmula n. 557 do STJ). Portanto, não há qualquer reparo para ser feito na RMI, isto porque a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao implementar a aposentadoria por invalidez, observou tal entendimento jurídico (fls. 52), e o embargado primitivo e suas sucessoras não acostaram aos autos memória de cálculo e documentos que justificassem RMI superior, como lhes competia pela regra do ônus da prova. Noutro ponto, observo que os valores pagos a partir da DIB da aposentadoria por invalidez (21.05.2007) a título dos auxílios doenças NB 570.313.824-4 e NB 527.168.612-0 devem ser integralmente descontados, isto porque o primeiro contém parcelas frutos de tutela antecipada que determinou seu restabelecimento durante o curso do feito (fls. 72/73 e fls. 99/102 dos autos principais), e o segundo é fruto de concessão administrativa em razão de pedido formulado em 30.01.2008 (fls. 93/97 dos autos principais). Ou melhor, pelas provas constantes nos autos, o NB 527.168.612-0 foi cessado na data do cumprimento da tutela antecipada (restabelecimento do NB 570.313.824-4), e não em 07 de janeiro de 2007 (como consta no documento de fls. 16), até porque seu pagamento tem por competências os meses de março de 2008. Outrossim, anoto que é totalmente descabido o parecer da contadoria judicial na linha de que, a partir de janeiro/2013, o embargado estaria recebendo diferenças a maior, sobretudo porque a lide deste processo não versa sobre tal questão, na medida em que a memória de cálculo do embargado primitivo contempla apenas diferenças até dezembro/2012 (fls. 197/203 dos autos principais), e a petição inicial do embargante não contempla tal questão. Registro, ainda, que o julgado limitou a base de cálculo dos honorários de sucumbência à data da sentença. Por fim, ressalvo apenas que não há como acolher a memória de cálculo do embargante em sua totalidade porque este não observou o comando jurisdicional transitado em julgado (Fixo correção monetária nos mesmo índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n. 8.213/91 ... - INPC) bem como o decidido na ADI 4.357/DF na linha de que a taxa referencial, prevista no artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta como índice de correção monetária (sendo certo que a modulação dos efeitos não alcançou os processos em fase de liquidação do julgado, como o presente). Impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que são devidas as diferenças apuradas mês a mês na memória de cálculo de fls. 07, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão de 0,5% a.m. (taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança até a presente data), tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência que deverão corresponder a 10% das quantias devidas até a data da prolação da sentença (28.10.2009). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da diferença em que ficaram vencidas. Baixado o processo na Secretaria do Juízo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça suas contas com base nos parâmetros ora acolhidos e com datas-bases para março/2013 e para a data desta sentença. Com o retorno dos autos, intinem-se as partes da sentença, iniciando pelo embargante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da memória de cálculo de fls. 7, daquela que será elaborada pela contadoria do Juízo, da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, expedindo nos autos principais as competentes requisições com base nos valores apurados para a data-base desta sentença. Fica, desde já, deferido o destaque dos honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento) devidos à Dra. Maria Aparecida Leite de Siqueira Oliveira, OAB/SP n. 200.685 (fls. 237/239 dos autos principais). Após, desapensem-se os autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelas embargadas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005871-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES (SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de junho de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Luiz Fernando Rampazo Rodrigues e outro, no valor de R\$ 117.997,93, para janeiro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da indevida apuração da RMI e cômputo equivocado da correção monetária e juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 60.004,81, para janeiro de 2014 (fls. 02/23). Houve impugnação, ocasião em que também foram requeridas as expedições de requisições pelos valores incontroversos (fls. 29/34). Foram indeferidas as expedições de requisições pelos valores incontroversos (fls. 35), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, determinou suas expedições (fls. 57/59). A ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi cumprida nos autos principais (fls. 188 e ss.). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, adotando o salário mínimo como salários de contribuição para o período de 15.06.2001 a 01.03.2002 (por ausência de maiores informações quanto a estes), chega-se a uma RMI de R\$ 576,48 e a um montante devido de R\$ 81.121,74, para janeiro de 2014. Ponderou que os embargados não trouxeram para os autos memória de cálculo da RMI e utilizaram metodologia de cálculo que importou no cômputo de juros sobre juros (fls. 74/90). Os embargados não se manifestaram a respeito (fls. 93/v), e o embargante anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 95/107). É o relatório. Fundamento e decidido. A contadoria judicial, adotando o salário mínimo como salários de contribuição para o período de 15.06.2001 a 01.03.2002 (por ausência de maiores informações quanto a estes), encontrou uma RMI de R\$ 576,48, para 15.09.2003, e um montante devido de R\$ 81.121,74, para janeiro de 2014 (fls. 74/90). Intimados para se manifestarem sobre o parecer contábil, os embargados deixaram transcorrer o prazo in albis, não apresentando qualquer documento relativo aos salários de contribuição no período de 15.06.2001 a 01.03.2002 e/ou concernente à RMI de RMI de R\$ 967,43 (fls. 35/39 e fls. 166/169 dos autos principais). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a autarquia federal, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial, aliado ao fato de que a metodologia de cálculo dos embargados importa no cômputo de juros sobre juros, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, com o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R\$ 576,48, para 15.09.2003; e que é devida a quantia de R\$ 81.121,74, para janeiro de 2014 (fls. 74/90). Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se requisições pelos novos valores incontroversos (fls. 74/90), observando os ofícios anteriormente expedidos (fls. 188 e ss. dos autos principais). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais aos embargados. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 74/90), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelos embargados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001808-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO SIMPLICIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de março de 2015, opôs embargos à execução, alegando que nada é devido ao embargado, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/09). Houve impugnação (fls. 13/14). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 16/21). O embargante concordou com a contadoria judicial (fls. 23v), e o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 24). É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 76/84 e fls. 89 dos autos principais). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente-embargado, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do teto, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deveria corresponder a R\$ 933,47 (média dos últimos 36 salários de contribuição), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 832,66, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 682,78 (R\$ 832,66 - salário de benefício limitado ao teto x 0,82 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme carta de concessão após revisão realizada em setembro de 2004 (fls. 15/16 destes autos e fls. 99 dos autos principais). Por ocasião do primeiro reajuste (mai/1996), além do índice oficial proporcional de 7,29% para atualização monetária (o benefício foi concedido em dez/1995 - fls. 18v), a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 682,78 foi reajustada em 12,08%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto (R\$ 933,47 / 832,66 = 1,1210), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 821,19, não limitada ao novo teto (R\$ 957,56). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 933,47 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (mai/1996) pelo índice oficial proporcional (7,29%) e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 82%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em mai/1996 uma RMA de R\$ 821,24, a qual é superior à RMA de R\$ 821,19 apenas em R\$ 0,05. Evoluindo a diferença mensal de R\$ 0,05 por mês até os dias atuais pelos índices oficiais constantes no parecer contábil, chega-se à conclusão de que a diferença a menor recebida atualmente é de R\$ 0,20, quantia esta que não justifica o prosseguimento do feito que tinha por escopo a quantia de R\$ R\$ 11.379,17, para novembro de 2014, tudo isto sem prejuízo do fato de que a contadoria judicial apurou salário de benefício menor em R\$ 0,22 do que aquele encontrado pela autarquia federal (R\$ 933,47 x R\$ 933,25 - fls. 18). Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do embargado, de forma inexplicável, parte do valor equivocado de R\$ 1.821,16 para jan/2008, o que compromete toda a análise da conta. Impõe-se, pois, a procedência dos embargos à execução, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução (processo n. 0010870-43.2012.403.6183), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal (ausência de interesse processual na modalidade utilidade). Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente (R\$ 11.379,17, para novembro de 2014), observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0007200-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 05 de agosto de 2015, opôs embargos à execução, alegando que nada é devido ao embargado, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/13). Houve impugnação (fls. 17/18). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 20/26). As partes reiteraram suas teses iniciais (fls. 30/31). Convertido o julgamento em diligência para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do V. Acórdão (fls. 33), sobreveio resposta do Instituto Nacional do Seguro Social novamente na linha de que não há o que ser alterado no benefício previdenciário do embargado (fls. 36/37), a qual dispensa nova abertura de vistas às partes, dado seu conteúdo. É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência (fls. 80/83). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente-embargado, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do teto, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deveria corresponder a R\$ 1.672,28 (R\$ 2.039,37 - média dos 80% maiores salários de contribuição x 0,8200 - fator previdenciário), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 1.561,56, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 1.249,24 (R\$ 1.561,56 - salário de benefício limitado ao teto x 0,80 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme carta de concessão (fls. 32 dos autos principais). Por ocasião do primeiro reajuste (jun/2003), além do índice oficial proporcional de 3,16% para atualização monetária (o benefício foi concedido em mar/2003 - fls. 23), a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.249,24 foi reajustada em 30,59%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto (R\$ 2.039,37 / 1.561,56 = 1,3059), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 1.682,93, não limitada ao novo teto (R\$ 1.869,34). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 1.672,28 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (jun/2003) pelo índice oficial proporcional (3,16%) e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 80%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em jun/2003 uma RMA de R\$ 1.380,09 (R\$ 1.672,28 x 1,0316 = R\$ 1.725,12; R\$ 1.725,12 x 0,80 - coeficiente da proporcionalidade = R\$ 1.380,09), a qual é inferior à RMA de R\$ 1.682,93 recebida. Dentro dessa quadra, verifica-se que, com a elevação do teto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o benefício previdenciário do embargado não deveria ser revisto, não havendo, portanto, o que ser executado na presente ação. Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do embargado está absolutamente equivocada, apurando diferenças em razão de reajustes aplicados aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, os quais não existiram. Impõe-se, pois, a procedência dos embargos à execução, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução (processo n. 0014473-95.2010.403.6183), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal (ausência de interesse processual na modalidade utilidade). Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente (R\$ 59.606,64, para setembro de 2013), observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010509-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 20 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Francisco Assis dos Santos, no valor de R\$ 157.477,66, para junho de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária; da não observância da data da citação (06.06.2006) para o cômputo inicial dos juros de mora; e da não aplicação da MP n. 2180-35, no que toca à taxa de juros de 0,5% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 109.751,79, para junho de 2015 (fls. 02/14). Houve impugnação parcial (fls. 19/25). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 153.177,94, para junho de 2015, ponderando que o embargante não aplicou a Lei n. 11.960/09 na correção monetária, e que o embargado computou juros de mora de forma equivocada (fls. 27/35). O embargado concordou com o parecer contábil (fls. 39/42), e a embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 44/54). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil ocorreu em 30 de setembro de 2015 com a remessa dos autos (conforme consta no sistema processual), e não em 21 de agosto de 2015, como consta na certidão da Secretaria do Juízo (fls. 399 dos autos principais). Tempestivos, pois, os embargos à execução. Fixada essa premissa, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que a correção monetária e os juros de mora incidiriam na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual não prevê a aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, nem o cômputo de juros de mora na forma da Medida Provisória n. 2180-35 entre sua entrada em vigor e a Lei n. 11.960/09 (fls. 336/339 e fls. 341 dos autos principais). Por oportuno, consigno que o julgado encontra-se em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), na linha de que a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09. Observo, ainda, que a modulação dos efeitos de tal decisão feita após a formação da coisa julgada material não atingiu os processos que ainda se encontravam em fase de conhecimento ou liquidação do julgado, como o presente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a citação foi realizada em 06 de junho de 2006 (fls. 62 dos autos principais), como reconhecido pelo próprio embargado, impõe-se acolher as contas da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 153.177,94, para junho de 2015, ou R\$ 175.448,60, para julho de 2006 (fls. 26/35). De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 175.448,60, para julho de 2006 (fls. 26/35). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores apurados para junho de 2015, observada a gratuidade processual concedida à embargada nos autos principais. Retifique-se a data da certidão de fls. 399 para 30 de setembro de 2015, conforme consta no sistema processual como data de remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil acolhido (fls. 26/35), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo as competentes requisições, sendo certo que os honorários de sucumbências deverão ter por credor a sociedade de advogados (fls. 378/388). Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Fls. 39/42. Defiro parcialmente. Caso seja interposto recurso pela autarquia federal, expeçam-se as competentes requisições pelos valores incontroversos (R\$ 116.494,51, para julho de 2016 - fls. 53), sendo certo que os honorários de sucumbências deverão ter por credor a sociedade de advogados (fls. 378/388). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000817-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de fevereiro de 2016, opôs embargos à execução ajuizada por Solange Aparecida Machado Oliveira, no valor de R\$ 184.687,59, para novembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária; da não aplicação da MP n. 2180-35/2000, no que toca aos juros de mora; e da ausência do desconto dos valores recebidos a título dos benefícios NB 42/168550385-0 e NB 31/603.069.575-8. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 149.860,70, para novembro de 2015 (fls. 02/20). Não houve impugnação (fls. 23v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 176.751,25, para novembro de 2015, ponderando que o embargante não observou a Resolução n. 267/2013 e o V. Acórdão com relação à correção monetária dos atrasados - INPC (fls. 25/36). A embargada anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 42/43), e o embargante reiterou seus cálculos iniciais (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria especial com DIB em 18.01.2012, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo INPC, sem aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (taxa referencial - TR), e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), o qual estipula que, para hipóteses como a dos autos, aqueles são devidos à razão da taxa aplicada às cadernetas de poupança após o advento da Lei n. 11.960/09 (até o presente momento - 0,5% a.m. / fls. 103/107 e fls. 112 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que, dado que a DIB foi fixada em 18.01.2012, não há que se discutir nestes autos a taxa de juros que seria devida para hipóteses semelhantes entre a entrada em vigor da MP n. 2180-35/2000 e a Lei n. 11.960/09, nem revistar a questão já fixada na coisa julgada material na linha de que a correção monetária deve ser efetuada pelo INPC desde a DIB, sem aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (taxa referencial - TR). Por oportuno, consigno que o julgado encontra-se em harmonia com a ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), na qual, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta para fins de correção monetária, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09. Observo, ainda, que a modulação dos efeitos de tal decisão não atingiu os processos que ainda se encontravam em fase de conhecimento ou liquidação do julgado, como o presente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a embargada concordou com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença a partir de 27.08.2013 (NB 31/603.069.575-8 - fls. 14) e a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.04.2014 (NB 42/168.550.385-0), os quais são inacumuláveis com a aposentadoria especial concedida com DIB em 18.01.2012, impõe-se acolher as contas da contadoria judicial, que apurou como devida a quantia de R\$ 176.751,25, para novembro de 2015, e R\$ 198.155,76, para agosto de 2016 (fls. 26/36). De rigor, portanto, a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 198.155,76, para agosto de 2016 (fls. 26/36). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores apurados para novembro de 2015, observada a gratuidade processual concedida à embargada nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil acolhido (fls. 26/36), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo as competentes requisições. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 600: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. 1.1. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte OU, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). 1.2. Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e exclutivamente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide. 1.3. Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. 1.4. Com efeito, diante do exposto e da manifestação da autarquia previdenciária às fls. 600, defiro a habilitação de SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA, em razão do falecimento do Sr. Renê Antônio Guardia Crespo. 2. Deste modo, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, Sra. SEBASTIANA DA PAZ GUARDIA, CPF nº 157.303.428-29, em substituição à parte autora, Sr. Renê Antônio Guardia Crespo. 3. Após a regularização do polo ativo dos autos, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social requer a revogação do benefício da justiça gratuita. Contudo, neste feito, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais, consoante se verifica às fls. 15. Deste modo, indefiro o quanto requerido. Entrementes, considerando a condenação da parte autora, na sentença proferida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, comporta deferimento o pedido da autarquia previdenciária no tocante ao pagamento da verba honorária. Assim, intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000208-4) - CORICORIA MARTINS PEREIRA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 158.2. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Publique-se e cumpra-se.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero o 3º parágrafo in fine e seguintes da decisão de fls. 231.2. Tendo em vista uma mudança de entendimento este Juízo, intime-se novamente a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2002), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/289: Diante da interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso no arquivo (sobrestado).Publique-se e cumpra-se.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Nada a ser deliberado diante do trânsito em julgado aposto às fls. 200.Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

0004555-96.2012.403.6183 - DJALMA MODESTO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser deliberado, tendo em vista que o feito encontra-se sobrestado aguardando julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça de forma eletrônica.A parte autora deverá requer a desistência do recurso perante o órgão no qual a ação está tramitando.Publique-se e, após, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).

0006090-60.2012.403.6183 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser deliberado, tendo em vista que o feito encontra-se sobrestado aguardando julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça de forma eletrônica.A parte autora deverá requer a desistência do recurso perante o órgão no qual a ação está tramitando.Publique-se e, após, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).

0004198-14.2015.403.6183 - VALERIA KERR BORGES PEREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 165/166, verifica-se que a Sra. Valéria Kerr Borges Pereira faleceu em 08/04/2017.Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais da Sra. Valéria Kerr Borges Pereira.A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Após, juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. Após a regularização do polo passivo deste feito, tomem os autos conclusos.Destarte, decorrido o prazo sem manifestação do patrono da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5) - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3) - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/197: Mantenho a decisão agravada. 1.1. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. Ademais, a tese da desapossação indireta deveria ter sido alegada nos autos 1.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desapossação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Deste modo, considerando que não há notícias, neste feito, acerca de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, a interposição do mesobsta o andamento do processo. PA 1,7.2.1 Assim, presente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.2.2 Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os autos aos órgãos requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007649-18.2013.403.6183 - DORIVAL DOS SANTOS(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 336/337: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, haja vista que os documentos de fls. 213/214 atestam a revisão do benefício. Eventuais impugnações acerca do novo valor do benefício deverão ser apreciadas após o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. 2. Deste modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgador; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgador, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9) - JOSE APARECIDO OLIVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/423: Indefero o pedido da parte exequente no tocante à intimação da autarquia previdenciária para proceder a contagem oficial de todo o período laborado, posto não ser objeto desta demanda. Entretanto, observe a parte exequente que os períodos reconhecidos judicialmente somam o tempo de 24 anos e 01 mês, o que resta comprovado pelos documentos de fls. 416 e 436. Ademais, constata-se pelos documentos de fls. 424/436 que a obrigação de fazer - averbação de períodos comuns e especiais laborados - restou cumprida. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o quanto requerido às fls. 132/133, posto não ser este o procedimento adotado pela Secretaria da 8ª Vara Previdenciária. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para solicitar a cópia autenticada da procuração outorgada e, após, será anexada no referido documento a certidão de que o advogado está constituído nestes autos. Publique-se e, após, prossiga-se nos termos do parágrafo 4º da decisão de fls. 128/129.

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não apresentação da memória dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 1.1. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. Ademais, a tese da desaposentação indireta deveria ter sido alegada nos autos. 1.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Regão:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os autos para o ofício requisitório de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observe o prazo de 10 (dez) dias, para que o Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não apresentação da memória dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fômicida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 252/253 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.779.959-4), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/12/2002, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 4.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar em caso de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controversia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 7. Em caso de discordância do Exequirente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fidejucada pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/409: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, posto que os documentos de fls. 383/389 apresentados pela autarquia previdenciária, bem como os documentos de fls. 406/407, obtidos diretamente por este Juízo, comprovam corretamente a averbação dos períodos reconhecidos como especiais pelo acórdão transitado em julgado de fls. 396/402. Observe a parte exequente que a sentença de fls. 360/364 foi objeto do recurso de embargos de declaração, tendo sido modificada, consoante decisão de fls. 378/379. Deste modo, intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166: Não assiste razão ao pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.1.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste RegiãoEMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)2. Deste modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.2.1 Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91.3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 137/138 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.651-8), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1 Deste modo, nada a ser deliberado acerca da petição de fls. 134/135.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria especial a partir de 10/07/2012, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar em caso de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controversia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos anexados às fls. 160/162, verifica-se que o Sr. Manuel Ferreira dos Santos Quelhas faleceu em 22/05/2017.2. Deste modo, promova o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.3. Após, juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 4. Após a regularização do polo passivo deste feito, tomem os autos conclusos.5. Destarte, decorrido o prazo sem manifestação do patrono da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.6. Intimem-se.

Expediente Nº 2403

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento.Int.

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 230/231: Intime-se a advogada Lucilene Nunes de Souza Rodrigues, OAB/SP nº 117.400, para que compareça em Secretaria para retirar a petição de fls. 230/231, devendo a Secretaria proceder ao seu desentranhamento, uma vez que a procuração outorgada é de pessoa diversa a presente nos autos, tendo em vista a divergência de RG, CPF, bem como que o autor ANTONIO INÁCIO DA SILVA dos autos faleceu em 2014. Anote-se o nome da mencionada advogada para que tenha ciência desta decisão. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000784-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MELQUIADES DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Petição de fls. 144: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520: Defiro a vista dos autos fora do cartório.Intime-se.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 128: Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de levantamento de valores relativos ao pagamento de RPV, intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 240/242, manteve a sentença proferida às fls. 227/229, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, bem como converteu o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 27/07/2011 e, por fim, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme previsto nos artigos 43, 5º e 101 da Lei nº 8.213/91 o benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo da aposentadoria por invalidez deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Dessarte, a autarquia previdenciária encaminhou correspondência convocando a segurada para realização de perícia de revisão do benefício concedido, conforme se constata do documento de fls. 309. A concessão judicial da aposentadoria por invalidez não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento da aposentadoria por invalidez. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, respeitando o princípio do contraditório. Dispõe o art. 47 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Assim, a aposentadoria por invalidez, pode, eventualmente, possuir caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, a segurada foi convocada para perícia médica, no âmbito administrativo, o que pode ensejar ou não a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante à manutenção do benefício concedido pela autora nos presentes autos. Intimem-se e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 304.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ISAMU CAVAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171: Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado (em nome de NELSON ISAMU CAVAGUTI), sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Após, inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 189: Ciência do desarquivamento do processo. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 253, remetam-se os autos ao INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fls. 243, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento de complemento positivo, conforme item 4 de fls. 253. No tocante às informações de implantação da RMI devida, consta nos autos a juntada do documento de fls. 254. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001849-79.2017.4.03.6183

REQUERENTE: GERALDINA MARQUES JODAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora seja declarada a nulidade de dívida, decorrente valores pagos pelo INSS e considerados indevidos, em virtude de suspensão de pagamento de benefício, cancelado por ser considerado inacumulável com outro benefício, supostamente de forma ilegal.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração do tipo de ação para procedimento comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-33.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-40.2017.4.03.6183
AUTOR: SENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-11.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIANY FERNANDES DE CARVALHO BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 54.540,05) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTON SHOZI FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENIR GONCALVES FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000561-33.2016.4.03.6183
REQUERENTE: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o advogado do autor para que apresente o contrato social da sociedade de advogados, bem como o respectivo nº de inscrição da sociedade na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório conforme requerido. No silêncio, para evitar prejuízo em razão do prazo limite para envio das propostas ao TRF-3, expeça-se o precatório em favor do autor e aguarde-se a regularização com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Fls. 85/89: Indefiro o pedido da embargada, pois a atualização dos ofícios expedidos é feita automaticamente pelo sistema no momento de seu cadastramento, de acordo com os índices legais de correção dos requisitórios, não sendo possível a este Juízo expedir-los em valor diverso do apontado pelo sistema, como quer fazer valer a parte. Defiro, no entanto, a expedição de requisitório com destaque de 30% relativo aos honorários contratuais, pois apesar de não estar expresso tal pleito, os valores apontados no final da petição de fls 85/87, corresponde a este percentual e foi juntada a cópia autenticada do contrato de serviços e honorários (fls. 88/89). Assim, expeçam-se os requisitórios de acordo com o tipo definido para cada ofício pelo sistema, no momento do cadastramento, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Cumpra-se nos autos principais, para onde devem ser trasladadas cópia deste despacho e de fls. 85/89, pois apesar do patrono da embargante tomar ciência naqueles autos do despacho a ser ali cumprido (fls. 304), peticionou equivocadamente nos Embargos. Cumprido e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação. OA 1,10 Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3) - TANIA DA CUNHA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do precatório dos valores incontroversos com destaque de 15% e de requisitório no montante de 50% dos valores referentes aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Meyer, Maschio e Baida, conforme contrato de fl. 397, mediante apresentação do contrato social e indicação do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao saldo remanescente da sucumbência (50%), defiro a expedição em nome do atual escritório de representação do autor, conforme requerido à fl. 384, mediante a apresentação do contrato social e nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo sem manifestação, e com o intuito de evitar prejuízo ao autor em razão do prazo limite para transmissão dos precatórios, expeçam-se os ofícios em nome do autor e dos advogados petionários. Int.

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548. Intime-se a parte exequente para juntar o contrato da sociedade de advogados indicada como beneficiária dos honorários sucumbenciais, informando ainda o número de inscrição da mesma junto à OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, expeça-se o requerimento apenas do valor principal. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos do despacho de fls. 547. Int.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais em razão da intempestividade do pedido, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016-CJF: Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Aguarde-se o pagamento dos ofícios com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260. Intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência de seu patronímico, regularizando-o conforme seja necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 255) com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 226), elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor, beneficiário do RPV, para que apresente o contrato social da sociedade de advogados, bem como o respectivo nº de inscrição na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requerimento em nome da sociedade de advogados e o precatório em nome do autor. No silêncio, para evitar prejuízo em razão do prazo limite para envio ao TRF-3, expeça-se o precatório em favor do autor. Int.

0008173-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008173-5) - JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade mediante a apresentação do contrato social e do nº de inscrição da sociedade de advogados na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao pedido de expedição de RPV em favor do autor ao invés de precatório, indefiro, tendo em vista que a preferência por idade requerida é cadastrada automaticamente pelo sistema quando da confecção do precatório. Decorrido o prazo sem que haja apresentação do ora determinado e afim de evitar prejuízo em razão do prazo limite para envio das propostas ao TRF-3, expeça-se o precatório em favor do autor e aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria a regularização para expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais. Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo associado nº **00045864720034036114**, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/ acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado para análise.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os mencionados na certidão ID 1206355.

Cite-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004808-60.2007.403.6183, em que são partes Gerson Nogueira Alecrim e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado **no prazo de 30 (trinta) dias**, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse sua petição inicial, trazendo comprovante de residência atual, em nome próprio, sob pena de indeferimento da petição inicial id 1092262.

Porém, a parte autora manteve-se inerte, tendo transcorrido o prazo, conforme certidão (evento nº 652917).

É o breve relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo o documento de id. 1360065 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição como aditamento à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 29.143,30) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de OSASCO/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, objetivando provimento judicial que determine ao réu “a obrigatória divulgação da CID das enfermidades consideradas incapacitantes, bem como o cumprimento das disposições constantes nas Leis 8.213/91 a 9.784/99 nos processos administrativos que objetivam caracterizar a natureza acidentária dos benefícios”.

A petição inicial veio instruída com documentos e este Juízo concedeu o prazo de 15 dias para o autor esclarecer a natureza previdenciária da demanda proposta.

A parte autora manifestou-se pela ausência de natureza previdenciária, alegando trata-se de obrigação de fazer genérica, de natureza cível.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** visando a condenação do réu a obrigação de divulgar as CIDs das enfermidades que considera incapacitantes.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Analisando a petição inicial, nota-se que não se trata de matéria previdenciária, o que foi, posteriormente, reconhecido pela própria parte autora, a qual requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Ademais, tendo em vista que a competência em **exame** é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-34.2017.4.03.6183
AUTOR: REJANE GOMES REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 28.005,80) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de SÃO PAULO/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Odécio Dias da Cruz, ocorrido em 26/03/2014, sob o argumento de que viviam em união estável no momento do falecimento do Sr. Odécio.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora.

É o relatório. Decido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, verifico que em processo judicial, que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo (Processo nº1004176-37.2016.8.26.0004), foi homologado o acordo de vontade celebrado pela autora e os filhos do Sr. Odécio, e reconhecida a união estável entre Maria Edilma de Assis e Odécio Dias da Cruz, no período de 1999 a 26/11/2014. (Id. 641636)

Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente da autora.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema CNIS, o falecido recolheu, como contribuinte individual, desde 01/02/2013 até novembro/2014, ou seja, até seu falecimento.

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora MARIA EDILMA DE ASSIS, sob as penas da lei.

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo nos termos do artigo 286 do NCPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de fevereiro/2016;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois a providência deve ser realizada pela própria parte autora.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando o cumprimento da decisão anterior.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR FAGUNDES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio acidentado ou de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emendasse sua petição inicial, juntando comprovante de residência e instrumento de mandato atualizado, assim como que justificasse o valor atribuído à causa e esclarecesse acerca da natureza do acidente sofrido.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (evento nº 722450).

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOUVEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período indicado na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 00008826720154036126, para fins de análise da possibilidade de distribuição por dependência.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (evento 732898).

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São PAULO, 1 de junho de 2017.